

DIVERSIDADE E ANTIDISCRIMINAÇÃO: uma discussão necessária

PREFÁCIO

Desembargador Lourival Serejo

COORDENAÇÃO

Adriana da Silva Chaves
Alexandre Antonio José de Mesquita
Elaile Silva Carvalho
Marco Adriano Ramos Fonsêca

AUTORAS E AUTORES

Alexandre Moura Lima Neto
Aline Cecília Sena Moura
Amanda Amorim Martins
Amanda Dourado Rolim
Ana Carolina dos Reis Valporto
Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira
Anderson Flávio Lindoso Santana
Carla Cecília Serrão Silva
Carlos Viana Pimentel
Clayton Marinho dos Santos
Débora Cristina Barros Passos
Delmo Mattos da Silva
Dougllas de Melo Souza
Edith Maria Barbosa Ramos
Elder Maia Goltzman
Eduardo Tayllon Torres Lima
Emanuel de Jesus Carvalho Neto
Felipe Costa Camarão
Felipe Laurêncio de Freitas Alves
Francineide Barbosa de Araújo Costa
Gabriel Alberto S. de Moraes
Geilson Pereira Silva
Gerson Carlos Pereira Lindoso
Ingrid Viana Leão
Ítalo Viegas da Silva
Jacqueline de Souza Gomes

Jaqueline Prazeres de Sena
Jêibel Márcio Pires Carvalho
José Eulálio Figueiredo de Almeida
Juliana da Silva Lima
Leandro Barbosa de Araujo
Letícia Gabriele Alves Costa
Líbia Lúcia Costa Diniz
Luana Mendes
Manoel Júnior Ferreira Veloso
Maria da Conceição Alves Neta
Marilande Martins Abreu
Mauro Lincon Meneses de Castro
Maynara Costa de Oliveira Silva
Melina Serra Pereira
Natalie Maria de Oliveira de Almeida
Renato Kerly Marques Silva
Ricardo dos Anjos Silva Lima
Robson Guilherme Reis Penha
Roger Raupp Rios
Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos
Sérgio Felipe de Melo Silva
Tatiana Amélia Soares Pinheiro Mendes
Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Thiago Gomes Viana
Tuanny Soeiro Sousa
Yasmin Lonzetti Skovronski
Yasmym Caroline Oliveira de Oliveira



**DIVERSIDADE E
ANTIDISCRIMINAÇÃO:**
uma discussão necessária

DIVERSIDADE E ANTIDISCRIMINAÇÃO: uma discussão necessária

PREFÁCIO

Desembargador Lourival Serejo

COORDENAÇÃO

Adriana da Silva Chaves
Alexandre Antonio José de Mesquita
Elaile Silva Carvalho
Marco Adriano Ramos Fonsêca

AUTORAS E AUTORES

Alexandre Moura Lima Neto
Aline Cecília Sena Moura
Amanda Amorim Martins
Amanda Dourado Rolim
Ana Carolina dos Reis Valporto
Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira
Anderson Flávio Lindoso Santana
Carla Cecília Serrão Silva
Carlos Viana Pimentel
Clayton Marinho dos Santos
Débora Cristina Barros Passos
Delmo Mattos da Silva
Dougllas de Melo Souza
Edith Maria Barbosa Ramos
Elder Maia Goltzman
Eduardo Tayllon Torres Lima
Emanuel de Jesus Carvalho Neto
Felipe Costa Camarão
Felipe Laurêncio de Freitas Alves
Francineide Barbosa de Araújo Costa
Gabriel Alberto S. de Moraes
Geilson Pereira Silva
Gerson Carlos Pereira Lindoso
Ingrid Viana Leão
Ítalo Viegas da Silva
Jacqueline de Souza Gomes

Jaqueline Prazeres de Sena
Jêibel Márcio Pires Carvalho
José Eulálio Figueiredo de Almeida
Juliana da Silva Lima
Leandro Barbosa de Araujo
Letícia Gabriele Alves Costa
Líbia Lúcia Costa Diniz
Luana Mendes
Manoel Júnior Ferreira Veloso
Maria da Conceição Alves Neta
Marilande Martins Abreu
Mauro Lincon Meneses de Castro
Maynara Costa de Oliveira Silva
Melina Serra Pereira
Natalie Maria de Oliveira de Almeida
Renato Kerly Marques Silva
Ricardo dos Anjos Silva Lima
Robson Guilherme Reis Penha
Roger Raupp Rios
Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos
Sérgio Felipe de Melo Silva
Tatiana Amélia Soares Pinheiro Mendes
Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Thiago Gomes Viana
Tuanny Soeiro Sousa
Yasmin Lonzetti Skovronski
Yasmym Caroline Oliveira de Oliveira



São Luís
2024



Desembargador Paulo Sérgio Pereira Velten

Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

Desembargador Ricardo Tadeu Bugarim Duailibe

1º Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

Desembargador Tyrone José Silva

2º Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão



Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

Corregedor-Geral da Justiça do Maranhão



Des. José de Ribamar Castro

Diretor

Desa. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro

Vice-Diretora

Copyright © 2024 by Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Comitê de Diversidade | Comissão Organizadora

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Elaile Silva Carvalho
Adriana da Silva Chaves
Alexandre Antonio José de Mesquita
Joseane Cantanhede dos Santos
Fábio de Oliveira Sousa

Colaboradoras

Bianca Joseh Bezerra
Margareth Argemira de Almeida
Neila Moreira Costa

Assessoria Editorial

Jakelina Maria das D. Portugal Fonsêca CRB 13/519
Joseane Cantanhede dos Santos CRB13/493
Manoelle Moraes dos Santos CRB 13/921

Revisão textual

Adeilson de Abreu Marques
Fábio de Oliveira Sousa
Célia Regiane Coelho Maciel

Capa, Designer e Diagramação

Carlos E. Sales ASSCOM/TJMA

Ficha Catalográfica elaborada de acordo com os padrões estabelecidos no Código de Catalogação Anglo – Americano (AACR2)
Biblioteca Desembargadora Madalena Serejo – Esmam

As publicações Edições Esmam estão disponíveis para download gratuito no formato PDF. As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade das autorias, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da Escola Superior da Magistratura do Maranhão.

D618

Diversidade e antidiscriminação: uma discussão necessária [recurso eletrônico]. / Adriana Silva Chaves, Alexandre Antonio José de Mesquita Elaile Silva Carvalho; Marco Adriano Ramos Fonsêca (coordenação). - São Luís: ESMAM, 2024.
p.609

Inclui Bibliografia.

Vários Autores.

Recurso digital

Disponível: <https://www.tjma.jus.br/bibliotecas/esmam/obras/>

e-ISBN: 978-65-6072-096-1

DOI: 10.55339/9786560720961

1. Direito antidiscriminatório. 2. Pluralidade. 3. Direitos Fundamentais. 4. Direitos Humanos. 5. Agenda 2030 da ONU. I. Adriana Silva Chaves. II. Alexandre Antonio José de Mesquita. III. Elaile Silva Carvalho. IV. Marco Adriano Ramos Fonsêca. V. Título.

CDU 316.347

CDDir 341.2722

Elaborada pela Bibliotecária Joseane Cantanhede dos Santos - RB 13/493.

As citações dos textos desta publicação foram elaborados anteriormente à vigência da NBR 10520: 2023
SSA OBRA É LICENCIADA POR UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS Atribuição - Uso Não Comercial
-Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0)



DIVERSIDADE

*Não sou homem e nem mulher
Na vida serei o que quiser
Seja usando azul ou rosa
A cor não importa
Ser diverso é vivenciar a pluralidade*

*Somos arco-íris trilhando em um mundo nu
Sejamos somente um
Sou do mundo diverso
Mulher, homem*

*Homem de saia, mulher de bigode
Homem de maquiagem, mulher sem vaidade
Homem que usa rosa, mulher que usa azul
Sendo quem quero*

*Vou transitando por aí
Em um mundo paralelo
Explorando e fugindo dos padrões
Sendo eu*

*Me (re)conhecendo como tal
Tornei-me visível perante a mim
Num mundo louco e banal
Devo me mostrar como um ser igual*

*Somos quem queremos
Em transição constante
Sendo seres marcantes
Por sermos diferentes
Seremos resistência.*

(Fernanda Lafond)

APRESENTAÇÃO

Artigo 9 - Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção. (Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância, de 05 de junho de 2013).

Muito me honra integrar a Comissão Organizadora desta obra coletiva e ter sido a mim confiado o desafio e o privilégio de apresentar esta robusta produção acadêmico-científica, coordenada e executada pelo Comitê de Diversidade do Tribunal de Justiça do Maranhão e a Escola Superior da Magistratura (ESMAM), por meio do selo editorial “Edições ESMAM”, que repercute positivamente em todo o Sistema de Justiça maranhense e integra o programa de ações da política judiciária de promoção da Diversidade e Antidiscriminação do Poder Judiciário do Maranhão.

O livro prestigia os saberes, os conhecimentos, as visões de mundo plurais, o multiculturalismo, as experiências e as vivências de intelectuais maranhenses e de outras regiões do Brasil, abordando temas que integram os eixos temáticos de atuação do Comitê de Diversidade: racismo, sexismo, lgbtfobia, etarismo, capacitismo e gordofobia.

Trata-se de uma iniciativa que cumpre os objetivos estratégicos do Poder Judiciário Maranhense preconizados no Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Maranhão (Res. GP 44/2021) para o quinquênio 2021-2026, que contempla entre seus valores o respeito à diversidade, visando reduzir as desigualdades e atingir a equidade, promovendo maior diversidade no Tribunal, em consonância com o pilar sociedade, que prevê o aperfeiçoamento de políticas e práticas de Diversidade e Inclusão.

Atende, ainda, à Política de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado do

Maranhão (Res. GP 93/2021), que estabelece entre seus princípios a ética (agir com honestidade e integridade em todas as suas ações e relações) e o respeito à diversidade.

Alinha-se às Políticas Judiciárias e às diretrizes institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vinculados aos macrodesafios de Garantia dos Direitos Fundamentais e Fortalecimento da Relação Institucional do Poder Judiciário com a Sociedade.

Esta iniciativa do Comitê de Diversidade, em parceria com a ESMAM, tem o propósito de oportunizar um espaço dialógico, plural e democrático para publicação e divulgação à comunidade acadêmica maranhense e brasileira de produções sobre o tema “Diversidade e Antidiscriminação”.

Visa estimular, sistematizar, divulgar e oportunizar visibilidade às produções autorais de estudos teóricos, relatos de experiências, resultados de pesquisas, práticas e vivências em processos educativos acadêmicos, escolares, movimentos sociais e de comunidades, fomentando a abordagem de temáticas antidiscriminatórias a partir das perspectivas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Agradecemos a cada autora, autor, pesquisadora e pesquisador que atendeu à convocação do Edital de submissão de textos e confiou neste projeto, sendo submetidos mais de 50 artigos, que foram analisados criteriosamente, classificados e selecionados os 32 textos que integram o livro “Diversidade e Antidiscriminação: uma discussão necessária”.

Gratidão também às examinadoras e aos examinadores, colaboradoras voluntárias, equipes de assessoria editorial, de revisão textual, designer e diagramação que cumpriram a árdua missão de sistematizar esta obra intelectual. Foi uma jornada desafiadora e gratificante, pois alcançamos um resultado fantástico graças à contribuição de cada pessoa que participou deste processo criativo e inovador.

Por fim, nos dirigimos às leitoras e aos leitores desta coletânea de textos: muito obrigado pelo aceite ao convite à leitura deste e-book, evidenciando o seu interesse pela busca de conhecimento e aperfeiçoamento, que se apresentam como ferramentas essenciais à garantia de Direitos Fundamentais, ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito e ao fomento da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Temos a convicção que esta obra impulsiona a interação com os eixos da educação em Direitos Humanos, proporcionando a conscientização do público interno e externo do Judiciário acerca das perspectivas do princípio da não-discriminação e do respeito à diversidade, visando à erradicação de preconceitos e práticas

discriminatórias, mediante o estímulo à construção de um espaço para o diálogo institucional, viabilizando a troca de experiências e expressão das vivências dos grupos historicamente discriminados, a fim de criar um espírito de pacificação e tolerância social.

Marco Adriano Ramos Fonsêca

Juiz Auxiliar de Entrância Final. Coordenador do Comitê de Diversidade do TJMA. Gestor local do Pacto Nacional pela Equidade Racial. 1º Vice-Presidente da AMMA. Diretor de Promoção de Igualdade Racial da AMB. Formador da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Formador da Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM). Coordenador Geral dos Cursos de Formação Inicial da Magistratura da ESMAM (2023-2024). Mestre em Direito pela UFMA. Professor da Pós-Graduação em Direitos Humanos da UEMA.

PREFÁCIO

Ao criar o Comitê da Diversidade, em julho de 2020, quando exerci a Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão, pretendi erguer, com determinação, uma bandeira contra as discriminações em geral, e garantir o exercício da dignidade de cada cidadã(o) maranhense. Nesses quase quatro anos de existência, este órgão auxiliar do Judiciário contribuiu de forma efetiva para o aprimoramento da prestação jurisdicional e para o diálogo interinstitucional, conquistando a confiança e a credibilidade de instituições públicas e privadas que atuam na promoção de Direitos Humanos, e alcançando o reconhecimento nacional materializado em premiações pelas boas práticas executadas, entre eles o Prêmio Innovare 2023, na categoria CNJ de combate à discriminação.

Nessa toada, o livro “Diversidade e Antidiscriminação: uma discussão necessária”, que ora lançamos ao público, reafirma a seriedade do nosso compromisso, compreendendo no pronome “nosso” o Tribunal, o Comitê de Diversidade, a Comissão Organizadora e todos os autores que contribuíram para esta publicação.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal, abordou de forma categórica os desafios do Judiciário na contemporaneidade, e contextualizou a importante atuação do Judiciário Brasileiro na afirmação e proteção constitucional dos Direitos Humanos aos grupos sociais historicamente discriminados, enfatizando que “Há quem pense que a defesa dos direitos humanos, da igualdade da mulher, da proteção ambiental, das ações afirmativas, do respeito à comunidade LGBTQIA+, da inclusão das pessoas com deficiência, da preservação das comunidades indígenas são causas progressistas. Não são. Essas são as causas da humanidade, da dignidade humana, do respeito e consideração por todas as pessoas. Poucas derrotas do espírito são mais tristes do que alguém se achar melhor do que os outros.”.

Estes grupos sociais que são alcançados pela proteção dos Direitos Humanos e pelo Direito Antidiscriminatório integram justamente os eixos de atuação institucional os quais o Comitê de Diversidade tem por missão institucional. Portanto, o

Judiciário maranhense encontra-se na vanguarda das melhores práticas e políticas judiciárias de promoção da diversidade e dos Direitos Humanos.

Assim, feitas estas considerações, é com grande satisfação que apresentamos esta coletânea de textos sobre a promoção da diversidade e dos direitos humanos que repercutem nas dimensões sociais, políticas e culturais do Brasil. Os artigos aqui reunidos são fruto do trabalho árduo e dedicado de renomados autores e autoras, pesquisadores e pesquisadoras de extensos currículos e cuja produção intelectual é reconhecida nacional e internacionalmente.

Ao percorrer as páginas deste livro, somos imersos em um universo de análises profundas e pertinentes, que abordam temas tão relevantes como a diáspora africana, o racismo estrutural, as repercussões das opressões, violências e letalidade decorrentes do discurso de ódio e da lgbtfobia, questões de gênero, ações afirmativas, entre outros. A diversidade de assuntos tratados reflete a complexidade e a riqueza das discussões sobre dignidade, cidadania, inclusão e igualdade em nossa sociedade.

Ao término da leitura, é impossível não se sentir instigado e motivado pela contemporaneidade dos temas abordados, assim como pela abrangência das análises apresentadas. Este livro não apenas desafia nossos preconceitos e concepções pré-estabelecidas, mas também nos inspira a agir em prol de uma sociedade mais livre, justa e igualitária.

Que esta obra sirva como um instrumento de reflexão e transformação, estimulando o diálogo e o engajamento em busca de um mundo onde a diversidade seja verdadeiramente valorizada e respeitada.

Era exatamente este meu objetivo ao criar o Comitê de Diversidade: despertar no Tribunal de Justiça a necessidade de atentar para as questões que envolvem a efetivação dos direitos humanos, engajar-se nos movimentos contra as discriminações e colocar-se ao lado dos excluídos, a fim de promover o bem de todos, como preconiza nossa Constituição Federal.

Parabenizo o juiz Marco Adriano Fonsêca, a Juíza Elaile Carvalho e a Juíza e Ouvidora dos Povos Indígenas Adriana Chaves, coordenadores do Comitê de Diversidade, pela competência e envolvimento com que vêm conduzindo essa iniciativa institucional e essa missão sócio-político-cultural desta exitosa política judiciária.

Desembargador LOURIVAL SEREJO

Membro do Tribunal de Justiça do Maranhão
Presidente da Academia Maranhense de Letras

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
PREFÁCIO	10
DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO, DESIGUALDADES E DIFERENÇAS	19
<i>Roger Raupp Rios</i>	
10.55339/9786560720961001	
CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA MULHER TRANSEXUAL	42
<i>Felipe Costa Camarão</i>	
<i>Anderson Flávio Lindoso Santana</i>	
<i>Sérgio Felipe de Melo Silva</i>	
10.55339/9786560720961002	
NA MORTE É QUE SE NEGA A VIDA: radiografia dos crimes contra a vida de travestis e transexuais no município de São Luís-MA	59
<i>Emanuel de Jesus Carvalho Neto</i>	
<i>Maynara Costa de Oliveira Silva</i>	
10.55339/9786560720961003	
LGBTQIA+FOBIA E A ARMADILHA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO UTILIZADA PELA EXTREMA-DIREITA BRASILEIRA	82
<i>Elder Maia Goltzman</i>	
<i>Gabriel Alberto S. de Moraes</i>	
10.55339/9786560720961004	

**O DIREITO DE NÃO SER SUBMETIDO A PRÁTICAS TRADICIONAIS
PREJUDICIAIS E *BREAST IRONING*: Uma análise sob a perspectiva da
Agenda 2030** **101**

Natalie Maria de Oliveira de Almeida

Edith Maria Barbosa Ramos

Felipe Costa Camarão

10.55339/9786560720961005

A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DA FILOSOFIA FEMININA **115**

José Eulálio Figueiredo de Almeida

10.55339/9786560720961006

**(NÃO) JOGA PEDRA NA GENI: uma análise sociojurídica sobre a
necessidade de tipificação do crime de transfeminicídio no Brasil** **138**

Amanda Dourado Rolim

10.55339/9786560720961007

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIVERSIDADE SEXUAL E DE
GÊNERO NO SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS** **157**

Thiago Gomes Viana

10.55339/9786560720961008

**AMOR E PRECONCEITO: reflexões sobre a união civil homoafetiva e o
enfrentamento à discriminação** **177**

Geilson Pereira Silva

10.55339/9786560720961009

**BICHA PRETA E SEXUALIDADES DISSIDENTES: Madame Satã e a
interseccionalidade entre raça, classe e gênero** **195**

Marilande Martins Abreu

Carlos Viana Pimentel

Jêibel Márcio Pires Carvalho

10.55339/9786560720961010

**DIVERSIDADE, BODY POSITIVE MOVEMENT E A OBESIDADE
FEMININA COMO ESTIGMA: aproximações e tensionamentos** 210

Juliana da Silva Lima

Jacqueline de Souza Gomes

10.55339/9786560720961011

**ENVELHECIMENTO, ETARISMO E OS DESAFIOS PARA
AFIRMAÇÃO DE DIREITOS NO CONTEXTO CONTURBADO
BRASILEIRO** 224

Alexandre Moura Lima Neto

Jaqueline Prazeres de Sena

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

10.55339/9786560720961012

**ETARISMO BENEVOLENTE: estudo sobre o impacto social e jurídico, na
conscientização antidiscriminatória** 242

Douglas de Melo Souza

Aline Cecília Sena Moura

10.55339/9786560720961013

**GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS DE
RECONHECIMENTO E A EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA A POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO CONTEXTO PENITENCIÁRIO
DO MARANHÃO** 254

Alexandre Moura Lima Neto

Edith Maria Barbosa Ramos

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

10.55339/9786560720961014

**GÊNERO E RAÇA: identidades úteis à exploração de meninas pelo trabalho
doméstico** 277

Carla Cecília Serrão Silva

10.55339/9786560720961015

**INCLUSÃO SOCIAL DOS LGBTQIAP+ PARA ALÉM DO SISTEMA DE
NORMAS: o papel da educação básica no aperfeiçoamento de políticas de
incentivo e respeito à diversidade** **298**

Leandro Barbosa de Araujo

Francineide Barbosa de Araújo Costa

10.55339/9786560720961016

**INDÍGENAS EM CONTEXTO URBANO: estigmas que alimentam o
racismo** **315**

Clayton Marinho dos Santos

10.55339/9786560720961017

**INVISIBILIDADE DO RACISMO AOS POVOS INDÍGENAS: marcos
legais e desenvolvimento sustentável** **328**

Amanda Amorim Martins

10.55339/9786560720961018

**MULHER, DOCTRINA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:
uma análise das obras de Maria Berenice Dias** **344**

Tuanny Soeiro Sousa

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira

Robson Guilherme Reis Penha

10.55339/9786560720961019

**LINGUAGEM INCLUSIVA E COMPLIANCE
ANTIDISCRIMINATÓRIO NO CONTEXTO DE AFIRMAÇÃO DO
DIREITO À DIFERENÇA NA CONTEMPORANEIDADE** **367**

Eduardo Tayllon Torres Lima

Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Letícia Gabriele Alves Costa

10.55339/9786560720961020

**O CONTEXTO DA LUTA ANTIMANICOMIAL E O SIGNIFICADO
PARA A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS** **384**

Ana Carolina dos Reis Valporto

10.55339/9786560720961021

**OCULTAMENTO DA BRANQUITUDE NO PODER JUDICIÁRIO:
análise preliminar de julgamentos de crimes de injúria racial e racismo** 400

Ítalo Viegas da Silva

Maria da Conceição Alves Neta

10.55339/9786560720961022

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO PARA A MULHER NA POLÍTICA: negação
da igualdade de gênero no Brasil** 411

Yasmim Caroline Oliveira de Oliveira

Ingrid Viana Leão

10.55339/9786560720961023

**LITERATURA, LEGISLAÇÃO E LUTA POR LIBERDADE EM “A
ESCRAVA”, DE MARIA FIRMINA DOS REIS** 427

Renato Kerly Marques Silva

Tatiana Amélia Soares Pinheiro Mendes

10.55339/9786560720961024

**A EDUCAÇÃO PARA A AFIRMAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO
ENFRENTAMENTO DAS DISCRIMINAÇÕES RACIAIS** 442

Débora Cristina Barros Passos

Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

10.55339/9786560720961025

**REPRESENTATIVIDADE FEMININA NAS ASSEMBLEIAS
LEGISLATIVAS DO NORDESTE: uma barreira ao ODS nº 5** 457

Libia Lúcia Costa Diniz

Mauro Lincon Meneses de Castro

10.55339/9786560720961026

**UMA ABORDAGEM SISTÊMICA DA GORDOFOBIA:
objetivos de desenvolvimento sustentável, constituição brasileira,
diversidade, direitos humanos e combate à gordofobia** 478

Yasmin Lonzetti Skovronski

10.55339/9786560720961027

**ENTRE A CRÍTICA E O RECONHECIMENTO: por uma epistemologia
transviada na ciência jurídica** **491**

Delmo Mattos da Silva

Felipe Laurêncio de Freitas Alves

Ítalo Viegas da Silva

10.55339/9786560720961028

**IMAGENS CONSTRUÍDAS POR PROFESSORES E ALUNOS DO
ENSINO FUNDAMENTAL I E II DE REDE PRIVADA ACERCA DA
MULHER NEGRA NO AMBIENTE ESCOLAR DA CIDADE DE
CAXIAS-MA** **513**

Luana Mendes

10.55339/9786560720961029

**GERENCIAMENTO E EXPRESSÃO DE MINORIAS SOCIAIS NO
BAIRRO PRAIA GRANDE – CENTRO HISTÓRICO DE SÃO LUÍS/MA** **529**

Melina Serra Pereira

Ricardo dos Anjos Silva Lima

10.55339/9786560720961030

**ENTRE ROSAS DESPEDAÇADAS, PRESENTES E PERFUMES
SOBRARAM OS ESPINHOS: o caso de racismo religioso/ intolerância
sofrido por um pai-de-santo maranhense** **551**

Gerson Carlos Pereira Lindoso

10.55339/9786560720961031

**ADO 26 E CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA: uma (outra)
resposta possível da criminologia queer** **575**

Manoel Júnior Ferreira Veloso

10.55339/9786560720961032

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES **594**

SOBRE AS COORDENADORAS E OS COORDENADORES **606**

SOBRE AS COLABORADORAS **607**



DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO, DESIGUALDADES E DIFERENÇAS

Roger Raupp Rios

1 INTRODUÇÃO

Em sociedades tão complexas e diversas como a brasileira, discriminações, desigualdades e diferenças se apresentam de modo dramático e urgente quando se tem a democracia como horizonte de futuro. Nela, as reivindicações por justiça na distribuição de bens socioeconômicos e pelo respeito devido aos diferentes indivíduos e grupos impactam e impulsionam o pensamento e a ação nos mais diversos domínios, desde a vida privada e a constituição da subjetividade, até o funcionamento do Estado, as políticas públicas e a ordem econômica.

Dentre tantas frentes, o campo jurídico apresenta particular interesse, dada sua importância institucional e por constituir uma das arenas onde as lutas por igualdade são travadas de modo intenso, constante e explícito. Não obstante a igualdade seja invocada em tantos ramos do ordenamento jurídico - como se dá, por exemplo, no direito previdenciário, no trabalhista e no direito eleitoral -, é no direito da antidiscriminação que este princípio busca ganhar corpo e musculatura. Fruto de elaboração e desenvolvimento recentes, no direito da antidiscriminação é que são forjadas categorias, perspectivas e institutos jurídicos cuja tarefa é responder a injustiça de determinadas desigualdades e diferenças, informando respostas legislativas, jurisprudenciais e acadêmicas.

Esta reflexão busca fornecer um panorama da elaboração jurídica antidiscriminatória, articulado em torno das ideias de desigualdade e de diferença. Para tanto, desdobra-se em quatro partes: na primeira, propõe uma compreensão dos conceitos de desigualdade e diferença, buscando apontar quando desigualdades e diferenças se mostram juridicamente ilícitas e proibidas pelo direito da antidiscriminação; na segunda, ao expor o conceito jurídico de discriminação e as modalidades de discriminação busca sublinhar como desigualdades e diferenças são apanhadas em tais categorias; na terceira, mostra a centralidade dos critérios proibidos de discriminação como locus privilegiado da consideração das desigualdades e das diferenças pelo direito da antidiscriminação; por fim, na quarta parte, pretende explicitar o quão decisivas são as perspectivas da antidiferenciação e da antissubor-



dinação na tensão entre o reconhecimento e o apagamento das diferenças quando o direito da antidiscriminação ambiciona superar desigualdades perniciosas.

2 DESIGUALDADE E DIFERENÇA NO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO

Demandas por igualdade surgem, antes de tudo, como reivindicações pelo enfrentamento de determinadas desigualdades e diferenças. É imprescindível, portanto, explicitar quais desigualdades e quais diferenças impelem medidas antidiscriminatórias, uma vez que, dada a extensão e a variedade das compreensões de desigualdade e de diferença, nem toda desigualdade, nem toda diferença, serão objeto de atenção pelo direito da antidiscriminação.

Desigualdade e diferença são termos cujos conceitos suscitam polêmica sobre uma miríade de fenômenos e situações, cuja compreensão revela amplas e significativas variações, que se apresenta não só como objeto de interesse específico em diversas áreas do conhecimento, tais como economia (SHAW, GALOBARDES; LAWLOR; LYNCH; WHEELER; SMITH, BRUNA; DEBBIE, Bruna; Debbie A, 2007; WIEMER SALVERDA, BRIAN NOLAN & TIMOTHY M. SMEEDING, 2009; MEDEIROS, 2012), ciências sociais (BARRY, 2002; DUMONT, 2000; SILVA, HALL E WOODWARD, 2000; BRAH, 2006), como também ponto de encontro e intersecção multidisciplinar (TEMKIN, 1993; RAKOWSKI, 1991).

Neste breve estudo, parte-se de uma conceituação operacional, em que a estipulação das ideias de desigualdade e de diferença tem como finalidade explicitar sua articulação com o direito da antidiscriminação, possibilitando uma compreensão comum.

Com efeito, sempre que a igualdade e a desigualdade são invocadas, de imediato se coloca a pergunta “em que” e “entre quem”; ao tratar de igualdade, e, por conseguinte, de desigualdade, estamos diante de “...um tipo de relação formal, que pode ser preenchida pelos mais diversos conteúdos. Tanto isso é verdade que, enquanto *X é livre* é uma proposição dotada de sentido, *X é igual* é uma proposição sem sentido, que, aliás, para adquirir sentido, remete à resposta à seguinte questão: *igual a quem?*”. (BOBBIO, 1996, p. 12).

Este caráter relacional, em que as desigualdades tomam sentido no binômio igualdade/desigualdade, possibilita entrever a trajetória, na dogmática jurídica, que exigiu acrescer o mandamento jurídico antidiscriminatório à tradicional enunciação das dimensões formal e material do direito de igualdade. De fato, tra-

tamentos desiguais podem merecer, tantas vezes, chancela jurídica pelo direito de igualdade, uma vez aferida sua legitimidade, como ilustra, por exemplo, o regime de incapacidade civil de recém-nascidos para celebrar contratos em contraste com pessoas adultas, o que não ocorreria acaso tal diferenciação fosse referida à identidade étnico-racial, hipótese que deflagraria mais que a declaração da invalidade da diferenciação, requerendo medidas de enfrentamento à discriminação.

A mesma lógica relacional está presente no apelo à diferença. Tomando o exemplo do conflito entre servos e croatas, Kathryn Woodward (2000, p. 9) sintetiza:

“Essa história mostra que a identidade é relacional. A identidade sérvia depende, para existir, de algo fora dela: a saber, de outra identidade (croácia), de uma identidade que ela não é, que difere da identidade sérvia, mas que, entretanto, fornece as condições para que ela exista. A identidade sérvia se distingue por aquilo que ela não é. Ser um sérvio é ser um “não-croata”. A identidade é, assim, marcada pela diferença.”

Como ocorre com a desigualdade, marcada pelo caráter relacional e seu respectivo binômio (igualdade/desigualdade), também a diferença emerge assinalada pelos contrastes em que produzidas as identidades. No direito da antidiscriminação, o binômio identidade/diferença impele a eleição de fatores cujo emprego diferenciador é permitido ou proibido, tópico fundamental que reclama perguntar-se sobre os critérios proibidos de discriminação, o que será retomado na próxima seção.

Nesse cenário, as contemporâneas polêmicas e disputas envolvendo igualdade e identidade, desigualdade e diferença submetem as respostas jurídicas antidiscriminatórias a elevada tensão. Examiná-las levando em conta cada uma das concepções acerca destas disputas e destes conceitos, a par de impraticável neste artigo, conduziria a inquérito infundável.

Sendo assim, ao prosseguir a leitura do direito da antidiscriminação articulada às ideias de desigualdade e diferença, mostra-se proveitoso alinhar três premissas medulares, úteis para orientar a pergunta sobre a relação entre estes termos (antidiscriminação, desigualdade e diferença). Tais premissas, com papel basilar na fundação da modernidade ocidental, são: (a) a antecedência do indivíduo sobre a sociedade na equação dos valores cardeais da liberdade e da igualdade; (b) a igualdade formal entre todos os indivíduos na esfera política e econômica e (c) a proposição do sujeito de direito como categoria universal, abstrata e genérica. Tais concepções, verdadeiros pilares da ideologia do individualismo moderno, carregam conteúdos e descerram consequências de grande magnitude no desenho e nas controvérsias do direito da antidiscriminação.

Enquanto disciplina jurídica particular, o direito da antidiscriminação começa a afirmar-se no pós Segunda Guerra Mundial não só como iniciativa, no plano institucional internacional, desencadeada pelo racismo dos regimes nazifascistas, como no interior de diversos ordenamentos jurídicos. Nutrido pelas lutas dos movimentos sociais, dos direitos civis da população negra nos Estados Unidos, dos direitos das mulheres, das pessoas com deficiência, dos povos indígenas e das pessoas LGBTQIA+ mundo afora, e das lutas anticolonialistas, o direito da antidiscriminação se afirma, se espraia e se robustece.

Nesse processo, a denúncia e o enfrentamento de atos individuais e coletivos, institucionais e estruturais de discriminação, passam a tensionar as bases ideológicas do individualismo moderno, desvelando que, na essência da reivindicação por liberdade da Revolução Francesa, o que se encontra é a reivindicação por igualdade, mesmo porque, para as categorias inferiores, a restrição da igualdade significa ausência de liberdade (Dumont, 1997, p. 62). Enquanto disciplina científica e prática jurídica, a elaboração e o desenvolvimento do direito da antidiscriminação carregam as tensões inerentes do individualismo moderno, na medida em que no interior deste horizonte ideológico se colocam visões distintas quanto à relação entre o indivíduo e a sociedade, o que repercute diretamente no “aspecto igualitário do individualismo” (DUMONT, 2000, p. 90).

Em rápidas pinceladas, sem adentrar na arena da filosofia política, basta referir, mais uma vez na esteira de Louis Dumont, que os expoentes do contratualismo clássico - Hobbes, Locke e Rousseau -, depararam-se com a dificuldade de conciliar igualdade e diferenças (de poder e de condição), na sociedade e no Estado (DUMONT, 2000, p. 93). Ao encetar este debate, que poderia ser hoje descrito em termos de igualitarismo individual e igualitarismo social, apontam conteúdos de grande serventia para a compreensão da tensão entre as perspectivas da antidiferenciação e da antissubordinação no direito da antidiscriminação, como será visto na próxima seção.

Dificuldades e controvérsias desta ordem, presentes na filosofia política, podem em muito contribuir para desnudar lógicas e dinâmicas sociais cujo enfrentamento está no cerne do direito da antidiscriminação. Isso porque aferrar-se às premissas do individualismo moderno (que fazem anteceder o indivíduo sobre a sociedade e dão primazia à igualdade formal na sociedade e na política), sem enfrentar suas limitações, resulta em desconsiderar as subordinações decorrentes da vida em sociedade, onde operam as desigualdades, de poder e condições, e atuam os diferencialismos repressivos.

Neste cenário, desigualdades e diferenças convocam respostas do direito da antidiscriminação tanto no âmbito público estatal, quanto no âmbito social e privado. Disputas envolvendo direitos políticos, como o direito ao voto de grupos discriminados em virtude de identidade étnico-racial, bem como impedimentos ao reconhecimento jurídico de comunidades familiares em virtude de orientação sexual, bem exemplificam a vasta gama de situações a que o direito da antidiscriminação é convocado. Respostas antidiscriminatórias cuja formulação é requerida em face de desigualdades de respeito, poder e de riqueza, bem como de opressões voltadas contra identidades radicadas em diferenças socialmente produzidas.

Diante das dinâmicas da igualdade/desigualdade e da identidade/diferença, são as desigualdades injustas e as diferenciações opressoras que contam para o direito da antidiscriminação, cuja articulação enseja mútuo nutrimento: relações de poder e dominação, ao estabelecer desigualdades injustas, atuam na produção social de diferenças degradantes, que, por sua vez, realimentam as desigualdades subordinantes.

2.1 Direito da Antidiscriminação: conceito jurídico e modalidades de discriminação

Como visto na seção precedente, ao direito da antidiscriminação interessam desigualdades injustas e diferenças degradantes, cuja origem e dinâmica convocam intenso debate em variados campos do conhecimento (político, social, filosófico, histórico, etc.). Diante de tais injustiças, tem sido levado a cabo um esforço de compreensão e de efetivação do princípio jurídico da igualdade enquanto mandamento antidiscriminatório, do qual resultam conhecimento teórico especializado e a formulação de legislação e jurisprudência específicas. A litigância, a sistematização e a pesquisa acadêmica nestes campos acabaram por demarcar estes domínios da prática e do conhecimento jurídico, conhecidos como “*direito da antidiscriminação*”. Assim designado, tal campo surge a partir da experiência jurídica estadunidense (McCRUDDEN, 1991), com os avanços do movimento de direitos civis pós II Guerra Mundial (POLE, 1993, p. 311), tendo como marco jurisprudencial a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no célebre caso “*Brown vs. Board of Education*”, de 1954 (SCHWARTZ, 1993, p. 286; RUTHERGLEN, 2001), passando a exercer uma influência seminal também no continente europeu, tanto nos direitos nacionais (BURCA, 2011), como no direito comunitário europeu (COUNCIL OF EUROPE, 2011).

Enquanto a compreensão tradicional do princípio da igualdade expõe o conteúdo e a extensão dessa cláusula constitucional de modo estático, por meio da enunciação de suas respectivas dimensões formal e material arbitrárias (FREDMAN, 2002, p. 7; RIOS, 2002, p. 33; MOREIRA, 2017, p. 17), o conceito de discriminação aponta para a reprovação jurídica das violações do princípio isonômico. Passa-se a atentar para os prejuízos injustos suportados pelos destinatários de tratamentos desiguais, objetivando enfrentar situações de estigma e subordinação experimentadas por grupos discriminados (RIOS, 2008, p. 36; MOREIRA, 2017, p. 67; SOLANKE, 2017). A discriminação enfrentada pelo direito da antidiscriminação é, portanto, tomada por uma perspectiva mais substantiva que formal: importa enfrentar a desigualdade prejudicial e injusta, pois nem sempre a adoção de tratamentos distintos se revela maléfica, sendo mesmo tantas vezes exigida, como alerta a dimensão material do princípio da igualdade (o de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades).

Na leitura do direito da antidiscriminação à luz dos binômios igualdade/desigualdade e identidade/diferença ganham centralidade as perspectivas da antidi-ferenciação e da antissubordinação, para o que contribui um panorama de seus conceitos fundamentais, quais sejam: o conceito, as modalidades e os critérios proibidos de discriminação.

Conceito jurídico de discriminação

O conceito de discriminação requer algumas considerações no sentido de tornar mais clara sua compreensão e de facilitar sua concretização no campo jurídico e nas políticas públicas. Diferentemente do preconceito, que designa percepções mentais e internas negativas em desfavor de indivíduos e grupos socialmente inferiorizados, discriminação é a materialização de atitudes arbitrárias, acarretando violações de direitos. O termo preconceito é utilizado de maneira mais frequente nos domínios da psicologia e das ciências sociais, enquanto o termo discriminação é mais difundido no vocabulário jurídico.

Neste sentido, a partir da análise conjunta da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, o conceito jurídico de discriminação é *“qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos*

econômico, social, cultural ou qualquer campo da vida pública.” (RIOS, 2008, p. 20). Saliente-se que tal conceito jurídico de discriminação acabou por ser incorporado, com estatura constitucional, no direito interno brasileiro, em virtude da recepção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância⁴ foi no mesmo sentido, definindo discriminação como “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.” Note-se que a inserção do fragmento “em qualquer área da vida pública ou privada” alargou a amplitude conceitual da discriminação, censurando sua ocorrência em qualquer âmbito da vida social.

A discriminação em nada se confunde com a adoção de medidas de diferenciação positiva, visto que estas possuem caráter positivo, objetivando a efetivação dos direitos, sem, portanto, a ilicitude que caracteriza comportamentos discriminatórios. Nas medidas de diferenciação positiva, encontramos não somente as ações afirmativas, mas também a adoção de medidas de tratamentos especiais requeridos por uma especificidade de um indivíduo ou grupo (RIOS, 2008, p. 22).

Modalidades de discriminação

No direito da antidiscriminação, discriminação direta e indireta são as categorias jurídicas que designam as modalidades de discriminação enfrentadas (SCHIEK; WADDINGTON; BELL, 2007; BAMFORTH; MALIK; O’CINNEIDE, 2008; FREDMAN, 2002; RIOS, 2008; MOREIRA, 2017). Com efeito, a partir do conceito jurídico de discriminação, apresentam-se de imediato pelo menos duas modalidades de discriminação, cuja distinção terminológica se expressa pela menção ao “propósito” (discriminação direta) e ao “efeito” (discriminação indireta) das distinções, exclusões, restrições e preferências danosas ao reconhecimento, gozo e exercício, em pé de igualdade, de direitos.

Em sua modalidade direta, a discriminação pode se dar de maneira intencional e consciente; na sua modalidade indireta, decorre de condutas e contextos desprovidos de propósito discriminatório, mas com efeitos e impactos discriminatórios, produzindo resultados danosos desproporcionais para determinados grupos (RIOS, 2008, p. 89-153).

A discriminação direta se manifesta de modo variado, podendo estar (a) explícita em determinada medida (discriminação direta explícita; por exemplo, o racismo em discurso neonazista), (b) decorrer da aplicação mais gravosa, de medida originalmente sem intenção discriminatória, contra determinado grupo de medida (discriminação direta na aplicação da medida; por exemplo, aplicação intencionalmente mais rigorosa de regulamento de trânsito contra jovens negros), ou, (c) desde a origem da concepção e formulação de determinada medida, revelar-se intenção discriminatória (discriminação direta na concepção ou no desenho; por exemplo, o estabelecimento de certo regulamento com o fim de tornar inviável a participação de mulheres ou de pessoas com deficiência).

A discriminação indireta, a seu turno, ocorre quando determinadas medidas contextos, ainda que desprovidos de intenção, impactam, de modo diferenciado e prejudicial, indivíduos e grupos discriminados. Ela pode (a) enraizar-se a uma motivação inconsciente (discriminação indireta inconsciente; por exemplo, a perpetuação despercebida de mentalidade discriminatória por indivíduos, grupos ou instituições), (b) resultar de negligência diante de efeitos discriminatórios de medidas sem propósito discriminatório (discriminação indireta por negligência; por exemplo, a omissão não-intencional na adoção de medidas de conscientização diante do sexismo), (c) estar arraigada em práticas formais informais reproduzidas institucionalmente (discriminação indireta institucional; por exemplo, a perpetuação de critérios de promoção aparentemente neutros que tem impacto prejudicial para grupos historicamente discriminados em determinada instituição) e (d) decorrer da invisibilidade de vantagens e de privilégios em favor de certos indivíduos e grupos com prejuízos aos demais outros (discriminação indireta por invisibilidade de privilégios; por exemplo, em países com passado escravocrata, os efeitos presentes da escravidão).

Discriminação direta e indireta, cada uma dessas respostas antidiscriminatórias a seu modo, buscam enfrentar prejuízos decorrentes e dinâmicas produtoras de desigualdades e diferenças, cuja incidência engendra e recai sobre identidades e escolhas fundamentais desenvolvidos por meio da categoria “critérios proibidos de discriminação”.

2.2 Critérios proibidos de discriminação

Dentre os elementos centrais do direito da antidiscriminação, a enumeração dos critérios proibidos de discriminação merece lugar preeminente, como teste-

munham os diversos instrumentos internacionais de direitos humanos e os ordenamentos jurídicos nacionais.

Amplitude e função

Como visto, a mera interdição abstrata de arbitrariedade nas distinções, assente na formulação das dimensões formal e material do direito de igualdade, tem se mostrado insuficiente para responder às discriminações desferidas contra grupos subordinados (RIOS, 2008; MOREIRA, 2017). A percepção e superação das diversas formas de discriminação exige, a cada momento histórico, a definição e a compreensão evolutiva dos critérios protegidos de diferenciações prejudiciais no reconhecimento, gozo e exercício de direitos, em pé de igualdade, entre indivíduos e grupos.

Mais que simples procedimento técnico-jurídico, a definição dos destinatários da proteção antidiscriminatória, que serão explicitados no ordenamento jurídico por meio da lista de critérios proibidos de discriminação, reflete a repercussão jurídico-institucional de lutas sociais, nas quais grupos politicamente marginalizados lutam por proteção antidiscriminatória (GERSTMANN, 1999, p. 34). Os critérios proibidos de discriminação funcionam como mandamentos negativos que determinam que, como base em certo critério, alguém não seja discriminado e receba igual proteção da lei. Ao reprovarem condutas e efeitos discriminatórios, protegem de tratamento prejudicial indivíduos e grupos que se enquadrem no critério protegido, seja em virtude de sua condição identitária (como raça ou sexo, por exemplo), seja por escolhas fundamentais juridicamente protegidas (como convicções políticas e filosóficas ou afiliação religiosa, por exemplo).

Interpretação e enumeração dos critérios proibidos de discriminação

Os ordenamentos jurídicos adotam técnicas diversas na enumeração dos critérios proibidos de discriminação. Alguns elaboram listas taxativas por meio de legislação específica, enquanto outros se valem de previsões amplas e genéricas; um terceiro grupo adota técnica mista, enumerando de forma exemplificativa dos critérios proibidos de discriminação. No primeiro grupo, a decisão sobre os critérios proibidos de discriminação é restrita ao poder legislativo, ao passo que nos demais esta tarefa cabe também a outros ramos do estado, o que ocorre por meio do trabalho de agências e comitês executivos de combate à discriminação, como também aos tribunais.

Nesta trajetória, o acréscimo de novos critérios ou a extensão da proteção antidiscriminatória a grupos antes desamparados por meio da aplicação de critérios já estabelecidos se dá mediante a atualização da compreensão dos critérios existentes ou pela explícita adição de um critério antes não-previsto. Para tanto, são levados em conta parâmetros como: (a) se o grupo é historicamente perseguido; (b) se é estigmatizado; (c) se recebe tratamento desigual prejudicial; (c) se sofre preconceito, estereótipos negativos e hostilidades; (d) se constitui minoria politicamente em desvantagem; (e) se a característica distintiva do grupo, constitutiva de sua identidade, é imutável ou modificável somente a alto e inexigível custo e (f) se tal característica desencadeadora da discriminação em nada impede a participação positiva do grupo na sociedade (WINTEMUTE, 1995).

Um sem-número de questões se coloca na aplicação dos critérios de proibição. O direito brasileiro demonstra essa realidade. A primeira dessas questões, que toma a atenção de imediato, diz respeito à enumeração exemplificativa contida no artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988, que possibilita a inclusão de novos critérios proibidos de discriminação; outra questão, muito relevante, concerne à interpretação de cada um dos critérios enumerados. No campo do gênero e da sexualidade, as disputas hermenêuticas são particularmente polêmicas, dada a extensão que se pode verificar na compreensão da enumeração do “*sexo*” como critério proibido de discriminação, bem com o influxo das dinâmicas sociais de gênero e sexualidade nesses processos.

No direito internacional dos direitos humanos, este processo de interpretação e ampliação concretizadora do mandamento antidiscriminatório se verifica de modo exemplar no direito interamericano dos direitos humanos, como ilustra a enumeração prevista na Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância:

Art. 1.1. A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

Ainda neste panorama dos critérios proibidos de discriminação, é relevante

salientar o conceito de discriminação múltipla, dada a complexidade do fenômeno discriminatório.

Os diferentes contextos, redes relacionais, fatores intercorrentes e motivações que emergem quando, no trato social, indivíduos e grupos são discriminados, não se deixam reduzir a um ou outro critério isolado (MACÊDO, 2008, p. 12). Não basta reprovar a discriminação racial e a discriminação sexual, pois a injustiça sofrida por mulheres brancas é diversa daquela vivida por mulheres negras, assim como a discriminação experimentada por homens negros e por mulheres negras não é a mesma. É preciso ir além de um soma aritmética dos critérios proibidos de discriminação, ainda que haja cuidado e esmero na enumeração de todos os possíveis fatores de diferenciação injustificadamente incidentes em tratos diferenciados^[1]. Perceber a discriminação interseccional, decorrente da articulação de diversas dimensões da existência humana, é ao mesmo tempo um desafio e uma necessidade, tanto para as ciências sociais, quanto para a ciência jurídica.

A perspectiva interseccional revela-se necessário para o conhecimento e a prática jurídica. Ao tornar visíveis situações discriminatórias não percebidas, há a possibilidade de visibilidade de indivíduos e de grupos até então ignorados, conduzindo a maiores chances de sucesso por parte das políticas públicas contra a discriminação (DORLIN, 2012, p. 10). Como afirma Mara Viveros Vigoya, com a interseccionalidade possibilita-se a compreensão teórica e política das relações sociais de poder e de como se dá o seu real funcionamento, muito além da enumeração formal de critérios proibidos de discriminação, indo além de concepção matemática das desigualdades (VIGOYA, 2008). Daí a compreensão da interseccionalidade como “...uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes (...)”. (CRENSHAW, 2002, p. 177).

3 PERSPECTIVAS NO ENFRENTAMENTO DE DESIGUALDADES E DIFERENÇAS: PREVALÊNCIA, CONVERGÊNCIA OU CONFLITO ENTRE ANTIDIFERENCIAÇÃO E ANTISUBORDINAÇÃO

Antidiferenciação e antissubordinação são perspectivas presentes no debate jurídico antidiscriminatório, com consequências decisivas para as categorias

jurídicas deste campo do direito e, por conseguinte, para o enfrentamento das desigualdades e das diferenças miradas pelo direito da antidiscriminação. Disso decorre a relação direta e central entre tais conceitos e a atuação do direito da antidiscriminação.

3.1 A perspectiva da antidiferenciação

A perspectiva da antidiferenciação, como o próprio nome revela, reprovava tratamentos diferenciados (prejudiciais ou benéficos) em favor de quem quer que seja, considerados os critérios proibidos de discriminação. Ao almejar que indivíduos e instituições sejam neutros na adoção de suas medidas, ela acaba por adotar a perspectiva do agente de eventual discriminação, voltando seu foco para a correção de condutas discriminatórias. Daí que, primordialmente, oriente-se para a proteção de indivíduos vítimas de discriminação intencional.

Nessa lógica, a perspectiva da antidiferenciação mostra-se hostil a ações afirmativas, tendo-as discriminatórias em relação aos grupos que não se destinam, assim como refuta medidas específicas, assimilando-as a uma espécie de “direito especial”, como privilégios incompatíveis com o direito de igualdade, compreendido como mandamento de igual e indistinto tratamento, seja diante de quem for.

A perspectiva da antidiferenciação pode ser entendida como uma manifestação radical da igualdade formal enquanto proibição da instituição de qualquer distinção fundada nos critérios proibidos de diferenciação, gerando um “direito à indiferença (LOCHACK, 1998, p. 60). Tal perspectiva é eficaz e suficiente no enfrentamento da discriminação direta, onde indivíduos e grupos têm seus direitos restringidos, não importando se de modo explícito ou dissimulado.

A perspectiva da antidiferenciação costuma ser associada aos valores de imparcialidade, objetividade e universalidade, afeiçoar-se a visões de mundo individualistas e meritocráticas (SANDEL, 2020), resultando em uma aplicação simétrica do princípio da igualdade (FISS, 1991).

Dentre as críticas que lhe são endereçadas, destacam-se o esvaziamento e descontextualização que acaba por imprimir ao princípio da igualdade e aos ideais de universalidade, imparcialidade e objetividade; em seu horizonte, por exemplo, não há diferença entre manter um regime oficial de segregação entre brancos e negros em piscinas públicas e simplesmente fechar todas as piscinas públicas para evitar a integração, com a perpetuação do racismo, ou entre tolerar um regime de segurança social discriminatório contra homossexuais e privar toda a população de tais

benefícios sociais, ao argumento de que a supressão para todos seria igualitária.

Outra dificuldade da perspectiva da antidiferenciação é a definição dos parâmetros de comparação nos juízos de igualdade. Dado que discriminar é distinguir, e que a tarefa do direito da antidiscriminação é evitar distinções injustas, coloca-se em todos os momentos a pergunta sobre o referencial levado em consideração na decisão sobre a justiça ou não de determinado tratamento, o que remete diretamente ao caráter relacional das desigualdades e das diferenças, como visto na seção antecedente.

Como se verifica nas premissas da ideologia moderna do individualismo, a perspectiva da antidiferenciação considera os indivíduos de modo abstrato, apartados das realidades raciais, sexuais, religiosas, sociais, econômicas, etc. Tal abstração e universalidade plasmam um igualitarismo individualista, resultando, concretamente, na assunção das características e preferências dos grupos dominantes como parâmetro de comparação (raça branca, sexo masculino, religião cristã, orientação sexual heterossexual, etc)^[10]. Ademais, a relação da perspectiva da antidiferenciação com tal individualismo acaba restringindo o direito da antidiscriminação apenas aos casos de discriminação intencional, limitando decisivamente a possibilidade de respostas diante da discriminação não-intencional, de cunho institucional.

Por conseguinte, a perspectiva da antidiferenciação tem dificuldades ao deparar-se com o tratamento das diferenças. Forjada por ideais de neutralidade e abstração, ela não está apta, nem disposta, a reconhecer diferenças que justifiquem medidas positivas específicas, como pode ser verificado em face de diferenças religiosas e culturais que reclamem acomodações apropriadas como exigências de igualdade. Na lógica antidiferenciadora merece censura, por exemplo, a demanda, por parte de um fiel adventista, de realizar teste físico em concurso público marcado para as vésperas de domingo, por configurar um “direito especial”, privilégio ofensor do direito de igualdade.

Na dogmática do direito de igualdade, a perspectiva da antidiferenciação revela-se primordialmente de dois modos. Primeiro, pela postulação de que o princípio da igualdade atuaria somente de modo negativo, proibindo diferenciações e ordenando uma postura neutra diante da realidade. Segundo, pela compreensão da igualdade material como mero dever de racionalidade na aplicação da citada máxima aristotélica do tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, sem acrescentar ao raciocínio jurídico nenhum outro conteúdo substantivo próprio (BANDEIRA DE MELLO, 1993; FERREIRA FILHO, 1990; DANTAS, 1948; PONTES DE MIRANDA, 1979).

A doutrina jurídica brasileira ilustra esta compreensão. Francisco Campos, por exemplo, comentando o caráter negativo do princípio da igualdade, salienta que

“[...] sua finalidade consistia tão-somente em suprimir e impedir que renascesse a estrutura social, que a revolução acabava de desmontar ou destruir. (...) Embora já fosse corrente na filosofia social e política do século XVIII, e constituísse um dos temas da propaganda revolucionária, a idéia de que a igualdade entre os homens deveria ser completa e radical, o certo é que a declaração constitucional da igualdade tinha como foco particular de incidência o regime ou a estrutura social que vinha de ser abolida. A acentuação tônica do princípio da igualdade teria de recair precisamente sobre o seu conteúdo negativo. Ele era, então, um conceito polêmico e, como é próprio do conceito polêmico, a sua significação ou o seu conteúdo se define melhor de modo negativo do que positivamente, mais por oposição ou negação concreta do que de maneira geral e abstrata.” (CAMPOS, 1956).

3.2 A perspectiva da antissubordinação

A perspectiva da antissubordinação, por sua vez, centra-se não na uniformidade de tratamento, mas postula o enfrentamento e a superação de tratamentos que criem ou perpetuem situações de subordinação. Sendo assim, admitem-se tratamentos diferenciados, cujo objetivo seja ultrapassar situações de discriminação, como considera discriminatórios tratamentos neutros que perpetuem ou reforcem subordinações. Por voltar-se aos efeitos experimentados por indivíduos e grupos subordinados, resultantes de atos, práticas, instituições e estruturas discriminatórias, com ou sem intencionalidade, associa-se à antissubordinação a perspectiva do discriminado.

A perspectiva da antissubordinação, por conseguinte, admite ações afirmativas, sempre que estas se revelarem necessárias e eficazes no combate às discriminações, sem nelas ver qualquer violação a direitos de grupos direta ou indiretamente privilegiados pelo *status quo*. Adotada a perspectiva da antissubordinação, é a superação das discriminações, não a neutralidade, a mola propulsora da atuação antidiscriminatória, amoldando o ponto de vista do discriminado em vez daquele do perpetrador da discriminação, como se dá na abordagem da antidiferenciação.

Daí que medidas específicas, necessárias em virtude da situação de grupos subordinados, tais como a proscrição de atos de ódio contra minorias e a obrigatoriedade de deveres de adaptação, longe de serem privilégios, direitos especiais, discriminações “invertidas” ou “benignas”, são consideradas exigências antidiscri-

minatórias do direito de igualdade, cuja ausência ou omissão deliberada configura violação do direito de igualdade. Em vez da polêmica antidiferencialista entre “direitos gerais” e “direitos especiais” (eventualmente tolerados como exceções indesejáveis ao princípio da igualdade), a antissubordinação indaga-se sobre a potencial injustiça das desigualdades e os efeitos deletérios de determinadas diferenciações. A disputa entre a simetria e neutralidade, de um lado, e, de outro, a necessidade de assimetria e contextualização, em face do reconhecimento, gozo e exercício dos direitos, move-se para a suspeita sistemática diante da abstração e da indiferença presentes na vida social.

Nessa lógica, a perspectiva da antissubordinação, vê no princípio da igualdade um mandamento constitucional de igual proteção, através do direito, aos membros de grupos em situação de desvantagem social, econômica, religiosa, cultural, sexual, racial, etc. É o que se pode vislumbrar, com muita nitidez, na advertência de Tussman e tenBroek (1949), em artigo clássico no direito estadunidense; ancorado na literalidade da XIV Emenda, destaca-se sua redação: “the equal protection of the laws”, ao invés de “the protection of equal laws”.

Contrastada à perspectiva da antidiferenciação, da tarefa da igual proteção aos membros de grupos subjugados empresta conteúdo substantivo ao direito de igualdade, a ser concretizado em cada momento histórico tendo presente quais são estes grupos e as formas pelas quais a discriminação ocorre. A perspectiva da antissubordinação proporciona substância e dinamismo ao princípio da igualdade, emprestando-lhe historicidade e o comprometendo com respostas concretas em face de desvantagem e subordinação, desveladas pela injustiça das desigualdades e pela produção social de diferenças degradantes. Como consequências da postura antissubordinante, podem-se elencar, no exame da discriminação indireta, a atenção aos “efeitos presentes da discriminação passada” ou a distinção da discriminação segundo as modalidades *de facto* e *de jure discrimination*, temas representativos do debate havido com quem busca salvaguardar uma aplicação pretensamente neutra e abstrata do princípio da igualdade.

Os desdobramentos da perspectiva da antissubordinação conduzem à concretização de uma das funções mais caras aos direitos fundamentais nas democracias contemporâneas, qual seja, a proteção das minorias. Com efeito, a função protetiva de minorias é mais adequadamente desempenhada por um princípio da igualdade atento à situação dos grupos subordinados, na medida em que se atribui ao direito da antidiscriminação algo mais que um mero teste de racionalidade na eleição de critérios de diferenciação tendo em vista certas finalidades¹.

No direito constitucional brasileiro, a perspectiva da antissubordinação apresenta-se não só pela previsão de deveres de proteção a grupos subordinados e minoritários (como expressamente faz o texto constitucional, ao reconhecer a situação dos indígenas ou de idosos, por exemplo) e de mandamentos expressos de promoção da igualdade (como faz o artigo 5º, ao elencar em seu *caput* o direito à igualdade, ou as previsões de cotas eleitorais para mulheres nos partidos políticos ou de reserva de vagas para deficientes físicos em concursos públicos), bem como do reforço ao reconhecimento constitucional de direitos fundamentais sociais, cuja implementação tem efeito decisivo para a manutenção ou enfrentamento de desigualdades e para o convívio das diferenças.

Dito de outro modo, antidiferenciação e antissubordinação formulam as exigências antidiscriminatórias do princípio da igualdade, respectivamente, como direito a igual tratamento e direito a ser tratado como igual (TRIBE, 1999). O *direito a igual tratamento* proíbe medidas diferenciadas em face de certos critérios e conduz a uma aplicação mais restrita do princípio da igualdade, diante dos requisitos de neutralidade e universalidade e da consideração dos indivíduos de modo abstrato. Já o *direito a ser tratado como igual* aponta para a consideração das diferenças concretamente experimentadas por indivíduos e grupos, reclamando proteção jurídica específica apta a afastar desvantagens e subordinações no reconhecimento, gozo e exercício de direitos.

3.3 Antidiferenciação e antissubordinação: prevalência, convergência ou conflito?

A convivência das perspectivas da antidiferenciação e da antissubordinação coloca a pergunta sobre a prevalência de uma ou de outra no direito da antidiscriminação, indagação análoga à interrogação sobre o convívio entre as dimensões formal e material da igualdade no direito de igualdade. Assim como ocorre no direito estadunidense (DORE, 2002), também no direito brasileiro (RIOS, 2017), não se vislumbra hegemonia desta ou daquela diretriz na jurisprudência, muito menos adoção definitiva ou acabada.

Nesta linha, pode-se perceber que o direito da antidiscriminação atua mediante a consideração de valores substantivos e que a aplicação do princípio jurídico da igualdade vai além de um mero teste de racionalidade entre meios e fins. A ofensa à igualdade e o considerar certos tratamentos discriminatórios decorre, juridicamente, da proteção de certos conteúdos e da legitimidade ou não de certos

objetivos, mais do que da mera correlação de compatibilidade lógica entre meios e fins. A forte e sistemática suspeição constitucional de diferenciação fundada em critério racial exemplifica um conteúdo substantivo decisivo na aplicação do princípio da igualdade, assim como a importância reconhecida pela Constituição ao pluralismo religioso pode conduzir à rejeição, por considerações substantivas, de certas exigências laborais que limitam a liberdade religiosa de um ou mais grupos, mesmo em face de certos objetivos econômicos, como a maximização do lucro.

Neste quadro, antidiferenciação e antissubordinação podem ser consideradas perspectivas convergentes no direito da antidiscriminação, ou, pelo menos, que a perspectiva da antidiferenciação não pode ignorar preocupações centrais para a perspectiva da antissubordinação. De fato, até mesmo a mais radical profissão de fé antidiferenciadora não pode furtar-se, em sua aplicação, à consideração de certas indeterminações (BALKIN e SIEGEL, 2003). Listo, nos próximos parágrafos, algumas delas.

A um, um direito da antidiscriminação antidiferenciador tem que responder quais critérios merecem proteção e, portanto, quais distinções devem ser proibidas, ensejando a aplicação do princípio da igualdade. Esta eleição, que está no centro das preocupações da perspectiva da antissubordinação, faz-se, de fato, mediante considerações valorativas a respeito da posição de indivíduos e grupos e do mérito ou demérito de sua situação.

A dois, a aplicação da perspectiva antidiferenciadora necessita responder se a utilização de um critério proibido conjuntamente com outros tantos critérios permitidos é causa de invalidação da medida ou não (por exemplo, se a participação em medidas especiais para combate à exclusão pode valorizar, além da condição econômica, do grau de instrução e da condição de saúde, o critério étnico) – indagação que vai além de um mero exame de neutralidade.

A três, certas decisões exigem da perspectiva da antidiferenciação distinguir entre a utilização permitida e a proibida de certos critérios (por exemplo, separação por sexo de banheiros públicos ou a proteções contra violência doméstica cujo destinatário específico sejam mulheres).

A quatro, na aplicação da antidiferenciação, é mister separar medidas protetivas de grupos em situação de desvantagem com eventuais benefícios indevidos a tais grupos, tarefa que requer valoração além da neutralidade (por exemplo, a distinção entre medidas paternalistas, medidas necessárias e privilégios exagerados para determinado grupo no mercado de trabalho ou a distinção entre

medidas protetivas e necessárias e medidas eventualmente excessivas, visando à inclusão de pessoas com deficiência).

A cinco, a perspectiva da antidiferenciação, em si mesma, não fornece critério algum diante das questões do impacto diferenciado. Como avaliar a legitimidade da utilização de um critério aparentemente neutro em um processo seletivo que, sabe-se de antemão, provocará a exclusão desproporcional e injustificada de negros e mulheres (determinadas espécies de testes de conhecimento e específicas exigências biométricas, por exemplo). Em que medida deve ser exigida a correlação de um ou outro requerimento, tendo presente as peculiaridades de cada processo seletivo e o contexto em causa? Quais os motivos que podem justificar este impacto diferenciado e perante quais tais resultados serão considerados discriminatórios?

A seis, o direito da antidiscriminação antidiferenciador não fornece diretriz sequer para a aplicação da igualdade em face dos critérios proibidos de discriminação, como ilustram os debates sobre discriminação por motivo de sexo: elas abrangem ou não a discriminação por motivo de orientação sexual, considerada como modalidade de discriminação sexual? (WINTEMUTE, 1995). Discriminação dirigida contra mulheres grávidas constitui uma modalidade de discriminação por motivo de sexo?

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem novidade ou surpresa, o breve caminho percorrido neste estudo faz divisar, na gênese e no desenvolvimento do direito da antidiscriminação, o esforço conceitual e instrumental que anima o forjar respostas jurídicas diante de desigualdades e diferenças injustas e deletérias. Desde o conceito jurídico de discriminação, plasmado a partir de experiências nacionais e lições mundiais, até as modalidades de discriminação juridicamente proibidas, atentas aos critérios proibidos de discriminação, é o conteúdo do direito de igualdade como mandamento antidiscriminatório que vai se concretizando.

Tudo isto convoca a concentração para o saber ver e o saber responder às desigualdades e diferenças que, constitutivas de nossos modos de ser, viver e conhecer, desafiam a construção do direito. Nesse esforço, a mais perfeita compreensão possível dos fenômenos discriminatórios e o melhor desenho possível do direito antidiscriminatório são tarefas mais que necessárias, pois urgentes.

REFERÊNCIAS

- BRAH, Avtar. “Diferença, diversidade, diferenciação”. *Cadernos PAGU* (26), jan.-jun. 2006, p.329-376.
- BALKIN, Jack; SIEGEL, Riva. The American Civil Rights Tradition: Anticlassification or Antisubordination? Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1425&context=umlr>. Acesso em 20 set. 2021.
- BAMFORTH, Nicholas; MALIK, Maleiha; O’CINNEIDE, Colm. *Discrimination Law: theory and context*. Londres: Sweet & Maxwell, 2008.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, S.Paulo, Malheiros, 3. ed., 1993.
- BARRY, Brian. *Culture & Equality*. Cambridge: Harvard University Press, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- BURCA, Grainne De.” The Trajectories of European and American Antidiscrimination Law.” *NEWYORK UNIVERSITY SCHOOL OF LAW PUBLIC LAW & LEGAL THEORY RESEARCH PAPER SERIES. WORKING PAPER NO. 11-80*. 2011. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1950697>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- CAMPOS, Francisco. *Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, vol. II, 1956.
- COUNCIL OF EUROPE - European Union Agency for Fundamental Rights. *Handbook on European Non-Discrimination Law*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2011. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2011/handbook-european-non-discrimination-law-2011-edition>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CRENSHAW, Kimberlè. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. *Revista de Estudos Feministas*, v.7, n. 12, 2002, p. 171-188.

DANTAS, San Tiago. *Igualdade perante lei e “due process of law”*, Rio de Janeiro: Revista Forense, abril, 1948.

DORF, Michael. ‘A partial defense of an antidiscrimination principle’, *The Origins and Fate of Antisubordination Theory*, disponível em <http://www.bepress.com-ils-iss2-art2>, em 22-10-2002

DORLIN, Elsa (2012). “L’Atlantique féministe. L’intersectionnalité en débat”. *Papeles del CEIC*, v. 2012/2, n. 83, p. 1-16.

DUMONT, Louis. *O Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 2000

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1990

FISS, Owen M., ‘Groups and the Equal Protection Clause’, in *Equality and preferential treatment*, org. Marshall Cohen, Thomas Nagel e Thomas Scanlon, Princeton: Princeton University Press, 1991, p. 96-106.

FREDMAN, Sandra. *Discrimination Law*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

GERSTMANN, Evan. *The Constitutional Underclass. Gays, Lesbians, and the Failure of Class-Based Equal Protection*. Chicago: The University of Chicago Press, 1999.

LOCHAK, Danièle. Égalité et différence. *Reflexions sur l’universalité de la règle de droit*, in *Homosexualités et droit – de la tolerance sociale à la reconnaissance juridique*, org. Daniel Borrilo, Paris: Presses Universitaires de France, 1998.

MACÊDO, Márcia dos Santos (2008). *Na trama das interseccionalidades: mulheres chefes de família em Salvador*. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10983/1/Dissertacao%20Marcia%20Macedoseg.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2013.

McCRUDDEN, Christopher. *Anti-Discrimination Law*. New York: New York University Press, 1991.

MEDEIROS, Marcelo. *Medidas de Desigualdade e Pobreza* Brasília: Editora UnB, 2012;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello, *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, S.Paulo, Malheiros, 3. ed. 1993.

MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando. 2017.

CAMPOS, Francisco. *Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, vol. II, 1956.

PONTES DE MIRANDA. *Democracia, Liberdade e Igualdade - Os três caminhos*, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 1979

POLE, J. R. **The pursuit of Equality in American History**. Berkeley: University of California Press, 2. Ed, 1993.

RAKOWSKI, Eric. *Equal Justice*. Oxford: Clarendon, 1991

RIOS, Roger Raupp. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RIOS, Roger Raupp. “O princípio da igualdade no direito brasileiro: desenvolvimento histórico e concretização pelo Supremo Tribunal Federal”. In: *Direito francês e brasileiro: perspectivas nacionais e comparadas*. Coord. Michel

Fromont, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 425-467.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RUTHERGLEN, George. **Employment Discrimination Law**. New York: Foundation Press, 2001.

SANDEL, Michael. *A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SCHWARTZ, Bernard. **A history of the Supreme Court**. New York: Oxford University Press, 1993.

SHAW; GALO BARDES; LAWLOR; LYNCH; WHEELER; SMITH, BRUNA; DEBBIE, Bruna; Debbie A. Bristol: Police Press, 2007

SCHIEK, Dagmar; WADDINGTON, Lisa e BELL, Mark. *Non-Discrimination Law*. Oxford: Hart Publishing, 2007.

SILVA, Tomas Tadeu da Silva (org.), HALL, Stuart Hall, WOODWARD, Kathryn. *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000

SOLANKE, Iyiola. *Discrimination as Stigma. A theory of Anti-Discrimination Law*. Portland: Hart Publishing, 2017.

TEMKIN, Larry. *Inequality*. Oxford: OUP, 1993

TRIBE, Lawrence. *American Constitutional Law*, N.Y.: West Academic, 1999

TUSSMAN e tenBroek, 'The Equal Protection of the Laws', *California Law Review*, 1949, p. 342.

VIGOYA, Mara Viveros . *La sexualización de la raza y la racialización de la sexualidad en el contexto latinoamericano actual*. 2008. Disponível em: http://interculturalidad.org/attachments/article/145/viveros_sexualizacion-de-

[la-raza-y-la-racializacion-de-la-sexualidad-en-el-contexto-latinoamericano.pdf](#).

Acesso em: 27 mar. 2013.

WIEMER SALVERDA, BRIAN NOLAN & TIMOTHY M. SMEEDING
(eds.), [The](#)
[Oxford Handbook of Economic Inequality](#). Oxford University Press, 2009.

WINTEMUTE, Robert. *Sexual Orientation and Human Rights*, New York:
Oxford University Press, 1995, p. 199.

CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA MULHER TRANSEXUAL

Felipe Costa Camarão
Anderson Flávio Lindoso Santana
Sérgio Felipe de Melo Silva

1 INTRODUÇÃO

“A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança”, profetizou Ulysses Guimarães, no discurso de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Tal profecia, em parte, concretizou-se. Trinta e cinco anos após o marcante discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte e da promulgação da CRFB, tendo-a como farol, a nação brasileira passou - e continua a passar - por profundas transformações, aproximando-se, ainda que não o suficiente, dos ideais de república, democracia e dignidade da pessoa humana.

A CRFB possibilitou, por exemplo, que o Brasil, a última grande nação ocidental a abolir a escravidão de negros, após longo e injustificado atraso, operasse, de fato e de direito, uma política afirmativa efetiva voltada à garantir o acesso do povo negro brasileiro às universidades públicas, garantindo-o, no mínimo, 20% das vagas disponíveis. Assim como, possibilitou também, que a nefasta prática do nepotismo fosse vedada na administração pública direta e indireta de todos os poderes dos entes federados.

Contudo, é igualmente inegável que ainda hoje a Nação Brasileira, mesmo sob vigência da CRFB, não livrou-se de certos estigmas do seu passado colonial. A cultura patriarcal e o machismo, *v.g.*, seguem presentes e influentes, fomentando atos de violência contra mulheres e homossexuais.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, a cada sete horas uma mulher foi vítima de feminicídio no Brasil. De acordo com a Agência Brasil, no mesmo ano, o Brasil foi, também, pelo décimo terceiro ano consecutivo, o país em que mais mulheres transexuais foram assassinadas.

No tocante à violência doméstica ou familiar contra a mulher, a CRFB também foi a “voz, a letra, a vontade política de uma sociedade rumo à mudança”. Suas

regras e princípios constituíram a base para a promulgação e declaração de constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei Nacional 11.340/06 ou LPM), instrumento normativo responsável por fortificar sobremaneira o combate às violências domésticas e familiares contra a mulher, por ter instituído diversos mecanismos de defesa (preventiva e paliativa) da mulher em situação de risco ou de violência, bem como de severa punição ao agressor.

Após a vigência da Lei Maria da Penha, muitos foram os avanços no combate a esse grave problema social. Todavia, o debate em torno da lei deu-se em um momento histórico em que as discussões acerca da questão de gênero eram pouquíssimas fomentadas e influentes.

Por via oblíqua, a Lei Maria da Penha, a priori, foi tornada instrumento normativo protetivo apenas da mulher cisgênero.

Ocorre que a sociedade brasileira também é profundamente homofóbica. A incidência de - intoleráveis - violências domésticas e familiares contra as assim chamadas mulheres trans leva é igualmente acentuada. De acordo com a Agência Brasil, em 2021, o Brasil foi, pelo décimo terceiro ano consecutivo, o país em que mais mulheres transexuais foram assassinadas. Este dado foi ratificado pelo Observatório de Mortes e Violências LGBTQI+ no Brasil, que demonstrou, ainda, que estas foram as vítimas fatais em 44,6% dos casos de violência.

Nesse cenário de corriqueira violência contra a mulher trans e de fomento do debate em torno da questão de gênero bem como dos direitos delas, irrompeu no sistema de justiça a questão-problema que orienta o presente estudo: é cabível a aplicação da Lei Maria da Penha em caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher trans? Ou ainda: é constitucional a aplicação da Lei Maria da Penha no julgamento das ações penais por prática de violência doméstica ou familiar contra mulher trans?

A hipótese da pesquisa é a de que é cabível e necessária a aplicação da Lei Maria da Penha nas ações penais em que sejam julgadas violência doméstica e familiar contra mulher trans, porquanto o método de definição do gênero não estritamente biológico é o que melhor adequa-se às normas da CRFB, bem como porque sob o sistema normativo constitucional Brasileiro vigente, não cabe afastar pessoas humanas em posição de vulnerabilidade substancial e de violência real, do âmbito de incidência de norma protetiva destinada a quem em tal posição se encontra, em razão de um critério meramente biológico, que, se adotado, inviabiliza efetivação dos fins da norma protetiva (no caso a Lei Maria da Penha) e da CRFB.

Em busca da confirmação ou negação dessa hipótese, que é o objetivo geral do estudo, fixou-se três objetivos específicos: 1. Identificar a eficácia das normas de direitos e garantias fundamentais; 2. Inferir os dados normativos do princípio da dignidade da pessoa humana; 3. Avaliar se a aplicação da Lei Maria da Penha em caso de violência doméstica ou familiar se enquadra às normas da CRFB.

Nas páginas a seguir, apresenta-se o resultado da pesquisa, fruto de revisão bibliográfica-documental operada sob o método dedutivo - uma resposta fundamentada à questão-problema. Trata-se de resposta que, se assimilada pelos membros do sistema de justiça Brasileiro, influi, de forma direta e concreta, na preservação da dignidade humana de parcela significativa da população Brasileira, vítima das mais vulnerantes consequências da homofobia.

2 “A HISTÓRIA É UM CARRO ALEGRE, CHEIO DE UMA GENTE CONTENTE, QUE ATROPELA INDIFERENTE, TODO AQUELE QUE A NEGUE. É UM TREM ABRINDO ESPAÇOS”: o princípio da dignidade da pessoa humana como paradigma de constitucionalidade da aplicação da Lei Maria da Penha em caso de violência doméstica ou familiar contra mulher transexual.

A controvérsia que orienta o presente estudo cinge-se ao controle de constitucionalidade da aplicação de um ato normativo à uma relação entre particulares sob a qual é imprescindível a intervenção estatal.

Nessa direção, a concretização do objetivo precípua da pesquisa exige a execução de um juízo de constitucionalidade. Não se vislumbra a hipótese de inconstitucionalidade formal, tampouco por violação de norma de organização do Estado e dos Poderes.

Assim, adota-se como parâmetro de constitucionalidade a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (RFB) e direito fundamental de todos.

Os direitos fundamentais são todas as “posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, integrados ao texto constitucional” (SARLET, 2015, p. 78).

Tratam-se de direitos subjetivos, individuais ou coletivos, positivos ou negativos, conformadores dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e indispensáveis à concretização dos objetivos fundamentais da RFB (ALEXY, 2015).

Conferem, aos seus titulares, a faculdade de exigir, inclusive judicialmente,

dos seus destinatários (os entes obrigados a concretizá-los), a efetivação das posições jurídicas que lhes outorga (SARLET, 2015, p. 160).

Não se restringem à essa função primária de direitos subjetivos. Os direitos fundamentais são, também, “decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva (...), com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos” (SARLET, 2015, p. 149). Constituem uma ordem objetiva de valores, materialmente coesa às premissas da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, que irradiam diretrizes e impulsos de observância inafastável, para todos os entes públicos e privados (SILVA, 2005, p. 42).

Em razão disso, os direitos fundamentais “devem ter sua eficácia valorada não só sob um ângulo individualista, (...) mas também sob o ponto de vista da sociedade (...), já que se cuida de valores e fins que esta deve respeitar e concretizar (SARLET, 2015, p. 151). Em outras palavras, não devem ser considerados “exclusivamente sob perspectiva individualista, mas, igualmente, que o bem tutelam seja vista como um valor em si, a ser preservado e fomentado” (MENDES e BRANCO, 2014, p. 167).

Por via oblíqua, o exercício dos direitos subjetivos é absolutamente dependente da sua conexão com os núcleos essenciais dos direitos fundamentais, tanto no que tange a possibilidade de exercê-lo quanto a extensão do exercício (ALEXY, 2015).

O rol dos direitos fundamentais é, também, “uma ordem dirigida ao Estado no sentido de que a este incumbe a obrigação permanente” de concretizá-los e realizá-los, através prestações positivas e negativas (SARLET, 2015, p. 152).

Mas não só. Os direitos fundamentais estabelecem para o Estado, ainda, o dever de “proteção dos direitos fundamentais contra agressões dos próprios poderes públicos, providas de particulares ou de outros Estados” (MENDES e BRANCO, 2014, p.168).

Esta tarefa obriga o Estado “adotar medidas positivas das mais diversas naturezas (por exemplo, por meio de proibições, autorizações, medidas legislativas de natureza penal etc.), com objetivo precípua de proteger de forma efetiva o exercício dos direitos fundamentais”. Dentre as incumbências daí decorrentes, importante destacar a de constituir normas e instituições vocacionadas à formatação de um sistema “organizacional e procedimental que auxilie na efetivação da proteção dos direitos fundamentais, de modo a se evitarem os riscos de uma redução do significado do conteúdo material deles (SARLET, 2015, p. 155-156).

Com base nessa premissa, a doutrina chegou à conclusão de que os direitos

fundamentais dispensam a seus titulares direitos à organização e procedimento, que lhe dá direito, por exemplo, “à criação de determinadas normas procedimentais”; à “determinada interpretação e aplicação concreta de normas procedimentais”; à “proteção jurídica efetiva”; etc. (ALEXY, 2015, p. 470 e ss.).

No mais, os direitos fundamentais também são fundamento de validade e vetor hermenêutico dos princípios e regras infraconstitucionais (ALEXY, 2015). As normas que os instituem “constituem parâmetros materiais de escolhas, decisões, ações e controle, dos órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais (CANOTILHO, 2003, p. 349).

Importa frisar, ademais, que as relações entre particulares também são subordinadas ao império normativo dos direitos fundamentais. Todas as regras e princípios que regulam os vínculos interparticulares têm nos direitos fundamentais seu paradigma de validade. Isto é, os direitos fundamentais tem eficácia direta e aplicabilidade imediata nas relações ditas privadas (SILVA, 2005).

Em que pese a potente eficácia dos direitos fundamentais, estes não são absolutos, são restringíveis. Contudo, não são como qualquer um dos outros desprovidos de fundamentalidade. Em que pese sejam restringíveis, não estão à mercê do livre convencimento dos poderes públicos e dos entes privados quanto sua efetivação (SARLET, 2015).

Os direitos fundamentais somente podem ser restringidos em razão de ordem emanada por outra norma constitucional (restrição diretamente constitucional) ou por ato normativo infraconstitucional cuja edição deu-se em obediência à regra ou princípio constitucional (restrição indiretamente constitucional). Em ambas as hipóteses, é imprescindível que a restrição dê-se conforme as regras de competência, procedimento e forma cabíveis ao caso (ALEXY, 2015).

eventuais limitações dos direitos fundamentais somente serão tidas como justificadas se guardarem compatibilidade formale material com a Constituição. Sob perspectiva formal, parte-se da posição de primazia ocupada pela Constituição na estrutura do ordenamento jurídico, no sentido de que suas normas, na qualidade de decisões do poder constituinte representam atos de autovinculação fundamental-democrática que encabeçam a hierarquia normativa imanente ao sistema. No que diz respeito à perspectiva material, parte-se da premissa de que a Constituição não se restringe a regulamentar formalmente uma série de competências, mas estabelece paralelamente

te, uma ordem de princípios substanciais, calcados essencialmente nos valores da dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos fundamentais que lhe são inerentes (SARLET, 2015, p. 413).

Quanto a extensão da restrição, conquanto não haja unanimidade a respeito, doutrina majoritária e o Supremo Tribunal Federal adota como limite aos limites dos direitos fundamentais o seu núcleo essencial Silva (2017), Sartlet (2015), Alexy (2015), Lopes (2004), por exemplo, posicionam-se nesse sentido. Assim como o STF, que diversos julgados adotou essa tese como razão de decidir.

O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual pode ser exercido a qualquer tempo, sem prejuízo do beneficiário ou segurado que se quedou inerte (STF, ADI 6096/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 14.06.2021).

Os direitos e garantias individuais foram alçados à condição de cláusula pétrea pela primeira vez na Constituição da República de 1988. O art. 60, §4º, IV, protege o texto constitucional de emendas que atinjam o núcleo essencial desses direitos ou tendam a aboli-los (STF, ADI 5935/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22.05.2020).

A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial (STF, RE 511.961/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12.11.2009).

A omissão dos réus em oferecer condições de saúde digna aos portadores de transtornos mentais exigiu a intervenção do Judiciário, tal como solicitado pela União para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades locais no tocante a esse tema, ainda mais quando demonstrados os repasses do executivo federal para a concessão desse mister (STF, ACO 1472, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 01.09.2017).

Em termos gerais, o núcleo essencial do direito fundamental é “a parcela do conteúdo de um direito sem a qual ele perde a sua mínima eficácia, deixando, com isso, de ser reconhecível como direito fundamental” (SARLET, 2015, p. 420). Para quem adere a teoria absoluta do núcleo essencial, este é “unidade substancial autônoma que, independentemente de qualquer situação concreta, estaria a salvo de eventual decisão legislativa”. Por outro lado, os signatários da teoria relativa susten-

tam que o núcleo essencial é a parcela “mínima insuscetível de restrição ou redução” do direito fundamental que resiste ao processo de ponderação no caso concreto de colisão entre direitos fundamentais (MENDES e BRANCO, 2014, p. 213).

Com efeito, independente da corrente teórica que se tome como paradigma de definição do núcleo essencial:

a limitação de um direito fundamental não pode privá-lo de um mínimo de eficácia. A ideia fundamental deste requisito é a de que existem conteúdos invioláveis dos direitos fundamentais que se reconduzem a posições mínimas indisponíveis às intervenções dos poderes estatais, mas que também podem ser opostos - inclusive diretamente a particulares (...). Mesma quando o legislador está constitucionalmente autorizado a editar normas restritivas, ele permanece vinculado à salvaguarda do núcleo essencial dos direitos restringidos (SARLET, 2015, p. 420).

Dentre os direitos fundamentais destaca-se o a dignidade da pessoa humana, que, além de ser uma espécie de prerrogativa subjetiva fundamental, é fundamento da RFB (art. 1º, III, da CRFB), e, por sê-lo, é, por via oblíqua, também, mas não só: 1. Marco de parametricidade de atos estatais e de particulares; 2. Ordem inescusável dirigida ao Estado e as entidades privadas que obriga-os a promover sua máxima efetividade; 3. Paradigma de interpretação, aplicação e integração do sistema normativos (SARMENTO, 2016; RIVABEM, 2005; GOMES, 2019; SARLET, 2015).

Por tratar-se de paradigma normativo estruturante da RFB, integrante do catálogo axiológico fundador da ordem jurídica vigente, o irrevogável princípio da dignidade da pessoa humana funciona como principal parâmetro de controle de constitucionalidade dos atos públicos e privados, sendo-lhe condição de existência legítima (RIVABEM, 2005).

Com efeito, são inconstitucionais, e por causa disso inválidos, os feitos públicos normativos, administrativos e jurisdicionais, assim como os perpetrados entidades privadas em relações entre particulares, que o violem em seu conteúdo essencial (SARMENTO, 2016).

O princípio da dignidade da pessoa humana também obriga os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e os particulares, a empreender e lograr sua máxima efetividade, através, *v.g.*, da execução de políticas públicas que contribuam de forma substancial com o livre desenvolvimento da personalidade, da harmonização da legislação ordinária às suas premissas basilares e de decisões judiciais que garantam a proteção e o fomento da dignidade humana no mais alto patamar possível - conforme as nuances do caso concreto (SARLET, 2015).

No mais, por residir no vértice da pirâmide normativa, é também excelso vetor

de interpretação, aplicação e integração do Direito, a qual devem adequar-se, integralmente, todos institutos e preceitos jurídicos em vigor, ainda que preexistentes à CRFB (SARMENTO, 2016).

Seu conteúdo é indeterminado, mas não é indeterminável. Não há na literatura uma delimitação precisa, estanque, cerrada e unânime, do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, há um elevado grau de concordância em torno de certas parcelas do mesmo.

A primeira parcela incontroversa, corolário da filosofia kantiana: “a dignidade é uma qualidade intrínseca de todos os seres humanos, independente do seu *status* e da sua conduta. A dignidade é ontológica, e não contingente (SARMENTO, 2016, p. 104). Nesse particular, o princípio da dignidade da pessoa humana erige o ser humano à condição de fim em si mesmo, desautorizando e deslegitimando, assim, o uso instrumental do ser humano e sua objetificação (SARLET, 2019).

A segunda, herança do catolicismo medieval:

já na Idade Média, o desenvolvimento do pensamento cristão deixou como legado a elaboração das primeiras noções de dignidade da pessoa humana, tal qual se conhece hodiernamente. A ideia de igualdade inerente a todos os homens é trazida pela noção de que este é concebido à imagem e semelhança de Deus e, portanto, seria essa igualdade a expressão mais pura da dignidade da pessoa humana. Por óbvio, durante longos períodos da História da humanidade, esse respeito à igualdade e à dignidade permaneceram mais no plano espiritual e subjetivo do que, propriamente, na prática, mas esse fato não retira a importância do pensamento cristão na formação do conceito contemporâneo de dignidade da pessoa humana (RIVABEM, 2005, p. 04).

Nesse enquadramento semântico, o princípio da dignidade da pessoa humana “implica rejeição de hierarquias sociais e culturais e impõe que se busque a sua superação concreta” (SARMENTO, 2016, p. 92).

A terceira parcela: a concretização da dignidade da pessoa humana compreende, também, a garantia do assim designado mínimo existencial. Em outras palavras, “envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna” (SARMENTO, 2016, p. 92), que, na definição do Ministro do STF, Alexandre de Moraes (2011, p. 60), é

um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao direito à Felicidade.

Em sentido restrito, o mínimo existencial cinge-se a garantir um mínimo vital ou fisiológico, que engloba, somente, o imprescindível à preservação de uma existência saudável com grau mínimo de conforto. Ou seja, limita-se à fruição do estritamente indispensável às necessidades existenciais básicas. Em sentido amplo, engloba, ademais, “a inserção e a participação do ser humano na vida política e cultural” (SARLET e ZOCKUN, 2016, p. 123).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de executar as prestações necessários à fruição do núcleo essencial dos direitos fundamentais (TOLEDO et. al., 2019).

Imanente à norma da dignidade da pessoa humana, há, também, a autonomia privado do indivíduo, relacionada à autodeterminação individual (SARMENTO, 2016).

Cuida-se do “elemento ético da dignidade da pessoa humana (...). Fundamento do livre arbítrio, (...) que permite buscar da (...) próprio vontade, o ideal de viver bem e ter uma boa vida” (BARROSO, 2012, p. 71). Em outras palavras, “corresponde à faculdade do indivíduo de fazer e implementar escolhas concernentes à sua própria vida (...), com direito de seguir o que decide, desde que não ofenda direito alheio” (SARMENTO, 2016, p. 140).

Com efeito, “nem o Estado, nem outros particulares ou instituições podem forçar qualquer um a ajustar as suas decisões de vida às compreensões de sucesso e defelicidade de que não comungam” (SARMENTO, 2016, p. 143).

O princípio da dignidade da pessoa humana contém, além de tudo que até aqui expôs-se, o direito ao reconhecimento.

Tal direito “consiste na afirmação e na valorização positiva de certas identidades” (LOPES, 2005, p. 83). Liga-se “com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas”

(SARMENTO, 2016, p. 92).

Nessa perspectiva, por um lado assegura a cada pessoa igual reconhecimento e valorização a sua identidade (LOPES, 2005), por outro “veda as práticas que desrespeitem as pessoas em sua identidade, estigmatizando-as (...), e impõe ao Estado adoção de medidas voltadas ao combate dessas práticas e à superação dos estigmas existentes” (SARMENTO, 2016, p. 257).

Eis, na essência, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Firmado o paradigma de constitucionalidade, passa-se ao resultado da pesquisa acerca dos discursos de gênero.

“As palavras têm poder”, adverte a sabedoria popular Brasileira. E, de fato, têm. Prova disso nos é dada pela experiência de milhões de casais homoafetivos, fortemente impactados pelo sentido atribuído à uma única palavra, qual seja: “família”, escrita na CRFB. Até o STF encerrar o julgamento da ADPF 132, entendia-se que tais casais não estavam inseridos no conceito encerrado por este vocábulo, e, em razão disso, não poderiam casar e usufruir dos direitos daí derivados. Somente após o Supremo declarar que “a Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos”, é que essa intolerável violação à Constituição e às pessoas envolvidas foi, com lamentável atraso, superada (STF, ADPF 132/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 14.10.2011)

O presente estudo também se cinge ao poder e a importância da palavra. Neste caso, a palavra “mulher”, escrita na Lei Maria da Penha. O âmbito de incidência da mesma é restrito às hipóteses de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Portanto, o que rege a elasticidade do seu campo de aplicação válida é o conceito atribuído ao vocábulo mulher.

Para alcançá-lo, e por via oblíqua atingir os fins da pesquisa, lançou-se mão do método de diferenciação de significado, que consiste em edificar o sentido semasiológico de um termo, com base nos dados da realidade em que se encontra inserido (FERRAZ JR, 2008).

Para tanto, imprescindível perseguir o não-escrito. Imergir no universo dos dados que constituem o ser e a razão de ser do próprio vocábulo e da sua inserção na Lei Maria da Penha. Uma palavra, para ser compreendida, deve ser analisada sob diversos horizontes de significado. A palavra fala. Não é só falada ou lida. Seu sentido transcende a mera assimilação a fato ou objeto. Há um contexto de significação que dá a palavra o sentido que lhe é socialmente imposto (HEIDEGGER, 2013).

Nessa direção, além dos dados inerentes às normas constitucionais, já expostas

no corpo do presente artigo, buscou-se, também, os oriundos dos discursos de gênero, por serem legítimos paradigmas da definição do conceito de mulher.

No curso dessa investigação, identificou-se que há discursos de gênero essencialmente biológicos, sob os quais o gênero é corolário de aspectos dados físicos do corpo humano (BUTLER, 2003).

Por esse viés, o gênero é o resultado dos atributos corpóreos que o indivíduo carrega consigo desde sua concepção. Nasce-se homem ou mulher, a depender dos adjetivos corporais, não se torna ou tornado é um ou uma, após nascido. Trata-se de um elemento puramente natural do ser humano, lhe atribuído, não lhe sendo possível ser outro que não o que biologicamente entende-se que lhe cabe (OLIVEIRA e DIAS, 2019).

Dentro da lógica biológica de definição de gênero, este é, também, binário. O ser humano é, apenas, homem ou mulher, independente de como se identifica ou como comporta-se. O humano é homem ou mulher. Não há outra opção (FREITAS e CHAVES, 2013).

Corolário do discurso biológico, há o médico. Que, à semelhança do biológico, define o gênero de acordo com os atributos físicos e fisiológicos do ser humano, ignorando aspectos de ordem comportamental e/ou social, de modo estritamente binário. Nesse diapasão, também, o ser humano somente pode ser homem ou mulher, e o é conforme os seus dados biológicos (COELHO, 2018).

Os signatários do discurso médico, a partir dos dados anatômicos e fisiológicos do ser humano, criam um padrão de homem e outro de mulher, e consideram patológico o que em nenhum deles se enquadra (BUTLER, 2003). Sustentam que “os corpos que destoam da posição binária da sexualidade, fundada na dicotomia macho/fêmea, apresentam graus variados de anomalias, necessitando de intervenções cirúrgicas para se adequarem aos padrões” puramente biológicos de homem e mulher (CARVALHO e OLIVEIRA, 2017, p. 114). Entendem, por exemplo, que a transexualidade é uma doença, uma anormalidade, como o é um câncer (COELHO, 2018). No decorrer de pesquisa, notou-se, ademais, o discurso psicológico de gênero. Assemelha-se aos discursos biológico e médico no que tange a definição de homem e mulher. Contudo, deles distancia-se por não considerar o gênero um dado integralmente corolário dos componentes físicos do corpo humano indissociável do sexo biológico de nascença. Sob tal enfoque, para além dos elementos estritamente corpóreos, o pertencimento a esse ou àquele gênero é mediado por fatores de ordem psíquica. Exemplo dessa corrente teórica é o estudo de Robert Stoiller, no qual apoiado em teses freudianas, o autor defende

quea transexualidade é resulta das consequências psicológicas de experienciar uma dinâmica familiar caracterizada pela presença de uma mãe autoritária e um pai ausente (CANO-PRAIS; COSTA-VAL; SOUSA, 2021).

Da bibliografia revisada depreende-se, outrossim, discurso que coloca o gênero como resultado de uma construção social. Guacira Lopes Louro (1998), tomando como base os estudos de Foucault, sustenta que a construção dos gêneros é fruto das relações de poder travadas na comunidade. Para Bourdieu (1999), o gênero é um conceito construído e difundido socialmente com base em aspectos históricos e culturais.

Nessa direção, o gênero não é um dado posto e integralmente vinculado à anatomia e fisiologia humana, assim como não é um desdobramento psicológico da experiência existencial. As noções de masculino e feminino são variáveis e plurais, conforme o tempo e o espaço. Não se é homem ou mulher por desígnio irrefutável da natureza. Contudo, se é homem ou mulher, os corpos são masculino ou feminino. A lógica binária persiste. O mesmo é dizer, “o gênero feminino, por exemplo, só existe como apostado do gênero masculino, sendo assim parte de um sistema binário que só admite duas possibilidades de representação de gênero (COELHO, 2018, p. 59-60).

Além dos discursos de gênero aqui já citados, viu-se, ainda, o de performatividade, que entende o gênero como resultado de atos, gestos e desejos humanos (BUTLER, 2003). O gênero não é fruto somente de causalidade histórica e cultural, embora delas receba bastante influência; tampouco o é de mandamento natural irrevogável (GRAÇA, 2016). “Gênero é uma construção a partir da cultura, mas esta não sendo fator determinante em sua construção. Não há identidade de gênero por trás das expressões de gênero; essa identidade é performativamente construída” (COELHO, 2018, p. 61). Pensa-se o gênero como performance, um tipo de performance, que pode se dar em qualquer corpo, portanto desconectado da ideia de que a cada corpo corresponderia um gênero (RODRIGUES, 2012, p. 150).

Nessa perspectiva, a definição de gênero distancia-se das arbitrariedades biológica, científica e social, bem como do binarismo. Para Butler (2003, p. 195), por exemplo,

se o sexo não limita o gênero, então talvez haja gêneros, maneiras de interpretar culturalmente o corpo sexuado, que não são de forma alguma limitadas pela aparente dualidade do sexo. (...) se o gênero é algo que a pessoa se torna – mas nunca pode ser –, então o próprio gênero é uma espécie de devir ou atividade. (...) se o gênero não está

amarrado ao sexo, causal ou expressivamente, então ele é um tipo de ação que pode potencialmente proliferar além dos limites binários impostos pelo aspecto binário aparente do sexo.

Por outro lado, aproxima-se da autodeterminação do indivíduo, que pautado por seus saberes, identifica-se como homem, mulher ou nenhum desses. É o próprio sujeito que se atribui um gênero, a partir do seu juízo de valor acerca dos atos e desejos que performar (BUTLER, 2014).

Dos discursos de gênero depreende-se que o de performatividade é o que se alinha às premissas da dignidade da pessoa humana, em especial os direitos à autodeterminação e ao reconhecimento.

A definição do gênero corolário de imposição natural irrevogável ou de designação social inafastável retira do indivíduo a possibilidade de se autodeterminar, posto que o impõe característica conformadora da sua personalidade que o atribui extensa e densa gama de prerrogativas e incumbências, impedindo-o de definir-se e viver de acordo com tal decisão.

Ademais, a imposição biológica ou social de gênero viola o direito ao reconhecimento, partícipe do conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana, visto que impossibilita o sujeito de definir sua identidade e tê-la respeitada e valorizada no ambiente social.

Ainda, a designação arbitrária de gênero é uma espécie de violência não física, vez que vulnera agudamente a integridade psicológica e social do ser humano.

Assim, sob o princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que considerar mulher, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, quem se autodefine como tal.

Portanto, é constitucional a aplicação da Lei Maria da Penha em caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher transexual.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A literatura revisada informa que o princípio da dignidade da pessoa humana, além de fundamento da RFB, é norma de direito fundamental.

Por sê-la, outorga às pessoas a faculdade de exigir que sejam em seu favor concretizadas as posições jurídicas imanentes ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Seu conteúdo essencial também é um valor objetivo, vinculante, de observância obrigatória, a ser preservado e fomentado pelo Estado e os particulares. Outros-

sim, também é uma ordem dirigida ao Estado e aos entes privados, que os obriga a, na medida de suas responsabilidades legais e constitucionais, realizá-lo e protegê-lo de violações, através de prestações positivas e negativas, como, por exemplo, interpretar e aplicar as normas conforme seu conteúdo essencial.

O conteúdo desse núcleo essencial é composto pelos direitos do ser humano: a ser fim em si mesmo, e por tal razão, não ser instrumentalizado ou coisificado; a igualdade material, que desautoriza qualquer forma de discriminação negativa; à garantia de um mínimo existencial em perspectiva ampla, ou seja, das condições materiais necessárias à fruição de uma existência digna com efetiva interação socio-cultural e intervenção política; à autonomia privada, isto é, determinar-se e viver conforme essa autodeterminação, nos limites dos direitos de terceiros; ao reconhecimento da própria identidade.

Cuida-se de parcela inviolável do citado direito fundamental, razão pela qual a interpretação do conceito de mulher escrito na Lei Maria da Penha, assim como a aplicação dessa lei, deve harmonizar-se integralmente a esse conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentre os discursos de gênero, o único que se revelou inteiramente alinhado à norma da dignidade da pessoa humana foi o performático.

Por via oblíqua, tem-se que adotá-lo como paradigma de definição do conceito de mulher escrito na Lei Maria da Penha.

Sob tal discurso, não há diferença substancial entre as mulheres transexuais e cisgênero.

Portanto, mulher, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, é gênero que constitui, até o presente momento, duas espécies: mulher cisgênero e mulher transexual, o que torna constitucional a aplicação da Lei Maria da Penha em caso de violência doméstica ou familiar contra esta última.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo - a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1999

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: Feminismo e subversão de identidade. Tradução de Renato Aguiar. 8a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Regulações de gênero**. Cademus Pagu. Califórnia, v.42, n.1, p. 249- 274, jan-jul, 2014.

CANO-PRAIS, H. A.; COSTA-VAL, A.; SOUZA, É. R. DE. Incongruências classificatórias: uma análise dos discursos sobre as propostas da CID11 em relação às experiências trans. **Cadernos Pagu**, n. Cad. Pagu, 2021 (62), 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 349.

CARVALHO, G.P. de; OLIVEIRA, A. S. Q. Discurso, poder e sexualidade em Foucault. **Rev. Dialectus**, ano 4, n. 11, p. 100-115, ago./dez., 2017.

COELHO, M.G. **Gêneros desviantes: o conceito de gênero em Judith Butler**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio, **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FREITAS, L.M.; CHAVES, S.N. Desnaturalizando os gêneros: uma análise dos discursos biológicos. **Rev. Ensaio**, v. 13, n.03, p. 131-148, set./dez., 2013

GOMES, Camilla de Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico – relendo adignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 871-905, jun. 2019.

GRAÇA, R. Performatividade e política em Judith Butler: corpo, linguagem e reivindicações de direitos. **Rev. Perspectiva Filosófica**, v. 43, n. 01, p. 21-38, 2016.

HEIDEGGER, Martin. **A caminho da linguagem**. 6.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013. LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas.

Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, 2005.

LOURO, G.L. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G., **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Anselmo Lima de; DIAS, Alfrancio Ferreira. Discursos de gênero, corpo e sexualidade no colégio de aplicação da Universidade Federal de Sergipe. **Revista E- Curriculum**, v. 17, n. 2, p. 492-512, 28 jun. 2019.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, Paraná, v. 43, n. 0, p. 1-19, 31 dez. 2005.

RODRIGUES, Carla. **Performance, gênero, linguagem e alteridade**: J. Butler leitora de J. Derrida. Sex., Salud Soc. (Rio J.) no.10 Rio de Janeiro Apr. 2012.

SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016.

SARLET, I.W. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2019.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, V.A. **Constitucionalização do direito**. São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

SILVA, V.A. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2017.

TOLEDO et. al. Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial na realidade latino- americana - Brasil, Argentina, Colômbia e México. **Rev. Direitos Fundamentais e Justiça**, a. 12, n. 41, p. 213-239, jul./dez., 2019.

NA MORTE É QUE SE NEGAA VIDA: radiografia dos crimes contra a vida de travestis e transexuais no Município de São Luís-MA

Emanuel de Jesus Carvalho Neto
Maynara Costa de Oliveira Silva

1 INTRODUÇÃO

A violência homofóbica¹ e os crimes contra a população LGBTQIAP+ é o foco deste estudo, por se tratar de um tema que se tornou alvo de debates constantes entre governo e sociedade uma vez que os registros de crimes contra esses grupos sociais veem aumentando diariamente de modo alarmante.

A busca por reconhecimento da vida e de direitos da população LGBTQIAP+ intensificou em meados do século XX, após a segunda guerra mundial, momento em que grupos intensificaram a organização e mobilização em busca de direitos humanos fundamentais que estivessem constituídos e efetivados na Carta Magna de seus Estados, mas também tivessem efeitos na vida sociais, isto que dizer, inicia um movimento de ruptura das formas de discriminação e o preconceito a esses indivíduos e reestruturação e conquista de uma vida sem violência.

Como marco sociojurídico tem-se o movimento de redemocratização do Estado Brasileiro, em que busca, a partir de uma nova visão constitucionalista, garantir e os direitos de todo ser humano ter uma vida digna e feliz, que estão garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde em seu art. 6º parte III, diz; “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente provado de sua vida.” (BRASIL, 1988). Ainda ao retratar o direito à vida, contido na Constituição brasileira, faz-se referência também aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em seu art 3º: I – “construir uma sociedade livre, justa e solidária;” (BRASIL, 1988).

Contudo, para além dos apontamentos introdutórios, é necessário alertar que apesar da proteção dos direitos a vida, aqui no Brasil, tem-se uma verdadeira necropolítica (MBEMBE, 2017) que refunda a forma de compreensão de Nação,

1 Homofobia denomina-se os crimes oriundos do preconceito e da discriminação contra pessoas que apresentam orientação sexual diferente da qual foi concebida pelo padrão heteronormativo, ou seja, aquele que compreende que casais são aqueles formados a partir homem cisgênero e mulher cisgênero.

que diz quais vidas importam e quais não importam aos cuidados do Estado, que precarizada, marginaliza, e deixam vidas LGBTQIAP+ morrer, só por ter no seu corpo/desejo a marca da dissidência. Ademais, é necessário alarmar que o Brasil é o país mais perigosos para travestis e transexuais viverem, conforme Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras (ANTRA, 2022).

Faz-se necessário expor que dentro dos dados do referido dossiê constam informações do estado do Maranhão, mais precisamente do município de São Luís, onde observa-se que há uma carência enorme em desenvolver pesquisas no campo dos possíveis fatores que implicam em ocorrências de homicídio a travestis e transexuais, pois, embora haja um dossiê, entende-se ser de grande relevância investigar o perfil de vítimas desse tipo de crime.

Atentando ao cenário mencionado, a problemática a ser averiguada neste estudo foi: Qual o perfil dos travestis e transexuais vítimas de homicídio no Município de São Luís?

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consta em seu Art. 3º: “I—construir uma sociedade livre, justa e solidária (...)”. Entendendo-se a violência homofóbica como qualquer tipo de sentimento negativo em relação a população LGBTQIA+, em expressões como ódio, aversão, desprezo e desrespeito, o presente estudo tem relevância pela própria tipificação dos crimes analisados os quais são dirigidos exclusivamente à essas pessoas, cujas circunstâncias, em sua maioria, baseiam-se no preconceito contra as vítimas, entendendo-se ser este um assunto de grande interesse da área do Direito Penal, por ser tratar de crimes contra a vida e que caminha para uma legislação específica.

Com base no contexto acima, este estudo tem como objetivo geral analisar o perfil de vítimas em ocorrências de homicídio a travestis e transexuais no Município de São Luís-MA. Como objetivos específicos o estudo voltou-se descrever sobre os crimes contra a vida de travestis e transexuais fazendo-se uma análise da dogmática penal, apresentando-se aspectos dos crimes contra a vida da população LGBTQIA+ no Brasil, enfatizando-se a contribuição da Lei Maria da Penha em casos de transfeminicídio; analisar uma breve radiografia de crimes contra a vida de travestis e pessoas trans no município de São Luís-MA, destacando-se números e aspectos da violência letal nos anos de 2020 a 2022.

A metodologia escolhida para abordar o tema foi a revisão de literatura, visando descrever sobre o preconceito sofrido pela população LGBTQIA+ enfatizando o perfil das vítimas e outros aspectos relacionados aos crimes contra esse segmento da população no município de São Luís. Buscou-se analisar teorias e fatos registra-

dos em publicações como artigos científicos, teses, monografias e livros que discutissem sobre o tema em questão, cujo critério de inclusão foi publicações datadas de 2012 para cá, em língua portuguesa e estrangeira (inglês), devidamente traduzidas, e que abordassem em seu conteúdo a temática pesquisada. Os critérios de exclusão deram-se entre as publicações que estavam fora dos critérios estipulados para a seleção das publicações. Em um primeiro momento selecionaram-se 140 publicações. Após leitura dos resumos, foram selecionadas 50 publicações e depois de lidas na íntegra, separou-se 35 para compor o artigo.

2 CRIMES CONTRA A VIDA DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS: análise da dogmática penal

O conceito de crime apresenta significados que se enquadram em critérios dentro do Direito Penal sendo o entendimento desses conceitos a base dos seus estatutos. Quanto ao critério material, crime é “toda omissão humana que lesa ou expõe em perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados” (MASSON, 2022, p. 3). Segundo o citado autor, esse crime considera apenas a relevância do mal produzido a outrem, ou seja, legitima o crime quando a conduta coibida apresentar relevância jurídico penal, mediante provocação ou ameaça de dano.

O crime é definido como a infração de maior potencial ofensivo e um tipo de espécie do gênero infração penal que consiste em toda e qualquer conduta que gera lesão penalmente relevante a um bem jurídico tutelado pelo estado, previamente tipificado como ilícita e que esteja expressamente determinada no conceito primário ou secundário do tipo penal (PRADO, 2014, p. 201).

Para Masson (2022) segundo o sistema clássico, o crime é um fato típico e ilícito praticado por alguém culpável apresentando essa mesma definição para o sistema finalista seguindo a teoria tripartida. Já na teoria bipartida, crime define-se como fato típico e ilícito. Assim o conceito formal de crime ao ser confrontado com o Direito Penal, trata-se de uma ciência normativa que estabelece condutas vedadas e que culmina com uma pena a ser cumprida.

Segundo Oliveira Filho (2022) para o conceito analítico de crime, dentre as teorias mais adotadas está a tripartida, que consistindo em subdividir o crime em três elementos, sendo eles todo fato típico, aquele que resulta da comparação entre

a conduta objetiva do crime e sua descrição legal, fato ilícito ou antijurídico, bem como fato culpável, este consistente no dolo e a culpa (XAVIER, 2018).

A partir de tais substratos, cabe destacar que com a adoção da Teoria Finalista do crime, a “Voluntariedade”, ou seja, a vontade do agente, passou a integrar a “Conduta”, que por sua vez integra o próprio “Fato Típico”. A voluntariedade no crime apresenta as formas de dolo ou de culpa. Como estudado, na teoria geral do crime, uma corrente tradicional os incluía na culpabilidade. Hoje, porém, depois de adotado o finalismo, tanto um quanto outro são elementos implícitos do tipo, integrando a conduta - e gerando sua atipicidade em caso de ausência (CUNHA, 2015, p. 189).

No Código Penal brasileiro a voluntariedade se apresenta da seguinte forma.

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Há, portanto, diversas tipificações de crime e neste estudo enfatiza-se os crimes contra a vida cuja definição reside em atos que se caracterizam como dolosos ou seja, aqueles em que o autor tem a deliberada intenção de cometê-lo ou assume o risco de produzir a morte (dolo eventual) sejam eles na forma intencional ou consumados.

De acordo com a legislação brasileira, os crimes contra a vida previstos no Código Penal, no Título dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, dos Crimes contra a vida são: homicídio (art 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (art. 124, 124, 126, 127 e 129).

Paulo Markowicz explica que se trata de crimes de maior gravidade e que afetam a sociedade em sua parte mais sensível atingindo-a em seu bem mais valioso, que é a vida. Daí a importância de que a própria comunidade decida se determinada conduta deve resultar ou não na perda da liberdade de uma pessoa (CRIMI-

NAL, 2012, s/p).

O termo homicídio vem do latim *homicidium* originado da junção das palavras *hominis* (homem) e *excidium* (matar) e consiste no ato de uma pessoa matar outra. Homicídio significa também morte, eliminação da vida, destruição do ser humano (SOUZA, 2018). Corroborando Nucci (2019, p. 78) tipifica homicídio como: “supressão da vida de um ser humano causado por outro”, trata-se, portanto, de um dos mais graves crimes existentes na legislação penal.

Segundo Nucci (2019) a vida humana é o primeiro bem jurídico tutelado na história da sociedade em que é analisado não só a conduta, o ato em si contra a vida, mas, também, o que levou um indivíduo a desestabilizar-se, conhecer seus defeitos, imperfeições e desvios de personalidade, dentre outros aspectos que levou à motivação para cometer tal ato.

De acordo com Oliveira Filho (2022) em se tratando de homicídios dolosos o desvio da conduta social deve ser evidenciado observando-se profundamente se o homicida está em condição racional e coesa com suas razões e convicções ou se estas estão contrárias ao que a sociedade aceita como positivas e dentro dos padrões da moralidade.

O crime de homicídio segundo o Código Penal, embora apresente natureza subjetiva do agente ou seja, motivação própria, apresenta duas exceções das quais a qualificadora torna-se objetiva quais sejam: “por meio cruel e meio insidioso” (GARCIA, 2019).

Homicídio qualificado § 2º: Se o homicídio é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil, com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum (BRASIL, 1940).

O homicídio por motivo torpe origina-se de uma repulsa pela coletividade, de um ato considerado desprezível, vexatório, de repulsa moral. É o caso do crime de homicídio contra uma determinada raça, religião ou segmento da população, em que o agente comete o ato simplesmente por intolerância ou preconceito (GUEIROS; JAPIASSÍU, 2018).

No homicídio qualificado há várias hipóteses que se enquadram quando se refere aos crimes a essa população, como o cissexismo, compreendido como a organização sistemática de ações, concepções e comportamentos discrimi-

natórios e que inferiorizam de maneira eletiva ou individual as pessoas LGBTQIA+. O cisexismo vem contribuir para pensamentos de que travestis, mulheres e homens trans, e demais pessoas desse grupo, são seres inferiores e que por isso devam ocupar um lugar de exclusão na sociedade (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021).

Trata-se de uma instituição social que legitima e reconhece unicamente as identidades cisgêneras em detrimento das identidades transgêneras, através da sub-representação e invisibilidade, a fim de assegurar o status quo das identidades cis como o padrão hegemônico de ser e existir na sociedade (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, p. 10).

Outra hipótese que contribui para o crime de homicídio contra os LGBTQIA+ é a perseguição de setores conservadores do estado às pautas pró-LGBTI e a campanha de ódio associado ao que denominam de “ideologia de gênero”, que se configura como um nítido ataque à existência de pessoas trans. A criação de grupos que se unem com a finalidade de impedir que travestis e pessoas trans tenham seus direitos garantidos, também se configura como hipótese para crimes contra essa população (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021).

Conforme se observa, são levados em consideração diversos aspectos que geram uma conduta violenta e homicida motivada pela consciência e vontade do agente.

Notamos uma significativa fragilidade nas teorias correntes em lidar com o fato de que essas violências (que na ausência de um termo melhor, estamos chamando de públicas) operam no cenário político e social de expansão dos direitos sexuais, expressando uma espécie de backlash. Simultaneamente, também chama atenção que exista, dentre essas violências consideradas, uma operação comum que articula humilhação e intolerância (FACCHINI; SÍVORI, 2017, p. 12).

Os pensamentos e avaliações sobre os crimes contra a vida foram a base de estudos de sociólogos, psicólogos, e psiquiatras, que foram ampliando suas concepções culminando com o aparecimento de ciências auxiliadoras do crime como a Sociologia Criminal (SILVA, 2018).

A Criminologia trata-se de uma ciência causa-explicativa, que observa a conduta da infração cometida pelo criminoso enquanto ser humano, porém, enfati-

zando as motivações que levaram o sujeito a cometer um crime (XAVIER, 2018).

Sob o aspecto sociológico criminal a pessoa do infrator é a parte que visa preocupar-se em analisar as informações concretas, válidas sobre a gênese, causa, etimologia e as variáveis principais que culminaram no ato da criminalidade, ou seja, a criminologia é então “uma ciência interdisciplinar que observa a realidade e tudo que ocorre no mundo real”. (POSTERLI, 2001 apud SILVA, 2015, p. 18).

Segundo o princípio da adequação social – o crime varia de acordo com a cultura e a sociedade, sofrendo variações com os tempos, e assim como surge pode desaparecer a depender dos casos. Atenta-se que a sociedade atual ainda vive com uma cultura respaldada em séculos anteriores de extrema discriminação e preconceito em relação aos travestis e transexuais, sendo quase impossível que o direito penal até pouco tempo pudesse ter leis para esse segmento da população.

Entretanto, vive-se um período onde novos ares e novas percepções se fazem presentes na forma de ver os travestis e transexuais, em que o princípio e adequação social surge uma nova definição de crime no seio da sociologia criminal, onde o Direito Penal é obrigado a repensar a criminalização contra esse segmento da população, criando leis que garantam maior proteção e liberdade, contribuindo para que a sociedade tenha maior conscientização e assim se busque a regulação da legislação e das penas para crimes específicos como no caso da população LGBTQIA+ (MIRABETE; FABBRINI, 2012).

2.1 Crime contra a vida da população LGBTQIA+ no Brasil

Os crimes contra a população LGBTQIA+ no Brasil ainda não apresenta um acompanhamento estatístico pelos órgãos governamentais cujos dados são fontes oriundas de um esforço coletivo de denúncias e sistematização de informações sobre a violência e a violação de direitos sofridos (GARCIA 2019).

Esses dados demonstram que “as políticas públicas de segurança para LGBTQIA+ precisam considerar as categorias de gênero e cultura LGBTfóbica, pois, em alguns momentos, ecoa-se a impressão de que o estado nada pode ou deve fazer frente a tais crimes” (SOUZA et al, 2018, p. 24).

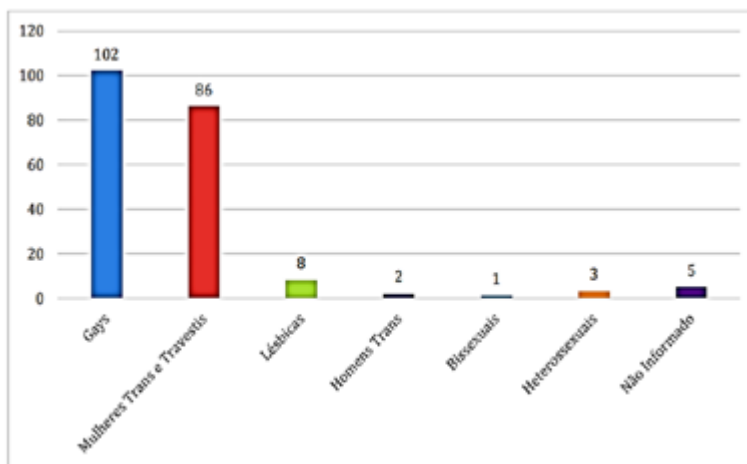
No Brasil os dados compilados e divulgados dos crimes contra a população LGBTQIA+ tem como fonte o Grupo Gay da Bahia (GGB), uma Organização Não Governamental (ONG) voltada para a defesa dos direitos de homossexuais, sendo a mais antiga instituição que atua nessa área no país, declarada como sociedade de utilidade pública municipal desde 1987 (GRUPO GAY DA BAHIA,

2019).

Segundo a ONG GGB (2021), a população LGBT tem sido vitimada por diferentes tipos de mortes violentas no Brasil, o que denota que o país é extremamente inseguro para essas pessoas conforme já destacado anteriormente. Segundo dados levantados pelo Observatório de Mortes Violentas de LGBTQIA+ no Brasil, até o dia 31 de agosto de 2021 foram registrados 207 crimes violentos com óbito referentes à esse segmento da população.

Ainda segundo esse mesmo estudo, o perfil de pessoas LGBTQIA+ que vieram a óbito em decorrência de crimes contra a vida se apresentou da seguinte forma: a maioria é de homens gays (49,28%), seguido de mulheres trans (41,55%), lésbicas (3,86%), homens trans (0,97%), e as bissexuais com 0,48%. O estudo revelou a morte de cinco pessoas que não tiveram a orientação sexual e/ou identidade de gênero identificadas. A figura 1 a seguir demonstra melhor os dados relacionados às mortes violentas da população LGBTQIA+.

Figura 1 - Mortes violentas de LGBTQIA+ por segmento,
entre janeiro e agosto de 2021 no Brasil



Fonte: Acontece Arte e Política LGBTQIA+; Grupo Gay da Bahia.
Observatório de Mortes Violentas de LGBTQIA+ no Brasil, 2021.

Ainda segundo os dados do Observatório Gay da Bahia, entre janeiro e agosto de 2021 a idade das vítimas era entre 13 a 69 anos sendo que a maioria das mortes (26,57%) ocorreu em adultos jovens com idade entre 21 a 30 anos totalizando 55 vítimas; 33,82% (70 vitimas) eram brancas, 32,37% (67 vitimas) pretas e pardas.

A tipificação das mortes identificadas apontou para uma maioria expressiva de casos de homicídio, que correspondem a 82,61% do total (171 mortes), enquanto o restante das mortes decorreu de suicídios (8,70% = 18 casos), latrocínios (7,73% = 16 casos) e overdose (0,97% = 2 casos). O espaço privado foi apontado como mais perigoso para a ocorrência de mortes violentas contra a população LGTI+ cujo período (janeiro a agosto de 2021) ocorreram 47,83% (99 casos) (GGB, 2021).

Segundo um levantamento da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) em 2021, São Paulo foi o estado que registrou maior número de mortes contra a população trans, totalizando 25 assassinatos, mantendo-se no topo do ranking pelo terceiro ano seguido (ANTRA, 2022).

Segundo o Observatório de Mortes Violentas de LGBTQIA+ no Brasil (2021), alguns casos de crimes contra essa população que ficaram conhecidos e com grande repercussão foram:

a) Lindolfo Kosmaski, branco, de 25 anos, gay e integrante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), assassinado em 1º de maio de 2021, na cidade de São João do Triunfo/PR;

b) Roberta Silva, mulher trans negra em situação de rua, teve 40% do corpo queimado por um adolescente, no Centro do Recife/PE, em 24 de junho;

c) Leila Debora Barbosa Brito, mulher lésbica, foi abordada e assassinada por dois homens, sendo um menor de 18 anos, natural de Betim/MG;

d) Vida Bruno, homem trans negro, coordenador de Políticas e Promoção da Cidadania LGBT da Prefeitura Municipal de Salvador/BA, foi agredido na cabeça enquanto estava em um restaurante em novembro de 2020 vindo a falecer após dois meses.

Apesar dos crimes serem considerados graves fica nítida a forma como as pessoas, o governo e a própria mídia veem os casos, de forma a inferiorizar as ocorrências, sentimento esse decorrente do desejo de tornar invisível esses seres humanos, aliado à repercussão do descaso de governos, entidades religiosas e também de pessoas imbuídos de discursos de “moralidade”, o que contribui para a vulnerabilização e criminalização desses indivíduos consideradas um “malefício para a sociedade”.

Diversas violações de direitos humanos e dos tratados internacionais cometidas pelo governo brasileiro vêm sendo observadas e denunciadas por instituições de direitos humanos no tocante ao cotidiano das pessoas trans, sob a perspectiva de políticas antigênero. Políticas estas que vêm sendo implementadas em uma agenda crescente

ao redor do mundo, onde o Brasil se destaca por ser um dos países que assume publicamente posição ao lado de países como a Polônia, Hungria, Rússia e o Reino Unido, este último que passou a ser incluído com um país com grande disseminação de ódio transfóbico nas redes sociais (ANTRA, 2022, p. 11).

É urgente traçar estratégias de fortalecimento das instituições de luta pelos direitos de pessoas LGBTQIA+, pela proteção de defensores de direitos humanos, e pela garantia da sobrevivência dessa comunidade que ainda vivem sob governos patriarcais, machistas e contrários aos direitos de mulheres e de pessoas LGBTQIA+ (ANTRA, 2022).

Desse grupo, o que tem seus direitos violados e que sofre mais discriminação são as travestis e mulheres trans. Trata-se de um contexto violento onde esse segmento da população é vítima de exclusão social gerada pelo preconceito e desinformação. Ao terem seus direitos humanos violados essas pessoas ficam mais vulneráveis psicologicamente, o que compromete sua saúde mental, podendo levar ao suicídio e a outras atitudes negativas, por se sentirem parte indesejável da sociedade.

2.2 Transfeminicídio e a Lei Maria da Penha

O termo transfeminicídio caracteriza-se como uma política propagada intencionalmente que tem como foco principal o extermínio da população trans no Brasil motivada pelo ódio e repulsa, principalmente de mulheres que se apresentam com essa condição, sendo estas, portanto, vítimas de homofobia. O termo é novo introduzido numa expressão hiperbólica, ou seja, exagerada, do lugar do feminino na sociedade. No caso da violência letal contra a mulher trans, o então transfeminicídio é conduzido ou motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima (BENTO, 2020).

Os discursos de ódio, as atitudes preconceituosas e excludentes são as características de um comportamento de violência transfóbica e de uma ideologia anti-trans que vem ganhando força, principalmente nas redes sociais nos últimos cinco anos (ANTRA, 2022).

Entre 2020 e 2022 esse comportamento discriminatório e intolerante se tornou parte da crise política, econômica e humanitária no Brasil, e, principalmente, a partir das campanhas políticas a questão dos LGBTQIA+ tornou-se base de discursos de políticos recheados de palavras de cunho pejorativo, onde, sem nenhum

escrúpulo, estes projetam ganhar adeptos e votos dentro de suas ideologias deturpadas. Essa população passou a ser alvo de fake news e trans panic² numa clara violação dos direitos humanos, porém, que passa invisível para a grande maioria da população (ANTRA, 2022).

Diversas violações de direitos humanos e dos tratados internacionais cometidos pelo governo brasileiro vem sendo observadas e denunciadas por instituições de direitos humanos no tocante ao cotidiano das pessoas trans, sob a perspectiva de políticas antigênero (ANTRA, 2022, p. 15)

Esse desrespeito em relação à violação dos direitos humanos de homossexuais acontece desde os primórdios numa clara incompreensão da sexualidade humana que contribui para o desenvolvimento da homofobia, o nível mais alto da violência, pois coloca em risco a vida da população LGBTQIA+ (RESENDE, 2016).

Nesse contexto cita-se a mulher trans, a qual está sujeita, não apenas aos estigmas do grupo LGBT, como também está sujeita às injustiças sociais relativas às mulheres, dentre elas a violência doméstica. A aplicação da Lei Maria da Penha aos referidos casos se apresenta mais adequada do que as previsões de violência corporal do Código Penal, pois, assim como o faz para as demais mulheres, pode se traduzir em instrumento de justiça social para as transexuais violentadas (SILVA; BARROS; OLIVEIRA JÚNIOR, 2022).

A referida lei, em seu artigo 5º, já prevê que “a violência doméstica se caracteriza por qualquer ação ou omissão, lesiva a direitos, baseada no gênero” (BRASIL, 2006). Por outro lado, as mulheres transgênicas se deparam a todo instante com atitudes e palavras discriminatórias que tem origem em um histórico de patologia relacionado à identidade destas pela medicina (ANTRA, 2022).

Mulheres trans possuem o dobro de possibilidade de serem agredidas ao longo da vida em comparação às pessoas cisgênero, com especial atenção para a violência sexual e violência por parceiros íntimos apresentando 90% a 100% de chances de vivenciarem eventos traumáticos (SHIPHERD; BERKE, LIVINGSTON, 2019).

Porém, tanto a violência no âmbito doméstico quanto a advinda da sociedade,

2 Disseminar trans panic é uma estratégia adotada por grupos antitrans, RADFEM/TERE, fundamentalistas religiosos e outros, especialmente nas redes sociais, através de meias verdades ou a manipulação de dados pouco confiáveis ou difíceis de verificar/comprovar, para criar medo e disseminar mitos, estigmas e tabus contra pessoas trans a fim de desumanizar, ridicularizar, negar acesso a espaços e a direitos, assim como criminalizar pessoas trans através do medo de uma convivência social com pessoas trans (ANTRA, 2022).

encontra embasamento nas leis que protegem os direitos humanos das pessoas. No caso de transfeminicídio, cita-se a lei 11.340/06 em seu art. 2º onde esclarece que “toda mulher – independente de raça, classe, etnia, orientação sexual, renda cultura, escolaridade, idade e religião, deve gozar de seus direitos fundamentais à pessoa humana, sendo assegurado a elas oportunidades e facilidades para viver sem violência” (BRASIL, 2021)

Complementando, a Lei 13.505/17, estabeleceu que mulheres em situação de violência doméstica e familiar devem ser atendidas, preferencialmente, por policiais e peritas do sexo feminino, bem como garante o direito de que as mulheres em situação de violência, assim como seus familiares, não tenham contato com testemunhas, investigados ou suspeitos que cometeram o crime (BRASIL, 2017).

Nas palavras de Lima e Souza (2017, p. 4), “a partir do momento que o Estado não trata as pessoas de forma igualitária por conta de sua sexualidade ou gênero [...] a sociedade entende, erroneamente, que também poderá agir da mesma forma”.

A Lei Maria da Penha é a melhor garantia de proteção e direitos às mulheres transexuais, como já o é para as demais mulheres. O Tribunal Superior entendeu que a dignidade das pessoas transexuais se traduz, também, “no direito de serem identificadas, civil e socialmente, de forma coerente com a realidade psicossocial vivenciada, a fim de se combater qualquer discriminação ou abuso violadores do exercício de sua personalidade” (BRASIL, 2017a, s.p).

Assim como aconteceu com as mulheres em casos de feminicídio - que já era encarado como um crime qualificado para fins de visibilidade, fins de estudos criminais, e, estatísticas criminais - as políticas criminais efetivas para homicídios de travestis e transexuais também faz extremamente necessário que o Direito Penal crie uma qualificação específica para homicídios para que se possa ter essa contabilização e conscientização da sociedade sobre esse tipo de crime.

O crime tipificado como homofobia se insere no contexto de intolerância aos considerados diferentes dos padrões heterossexuais. Os números são elevados, porém, ainda subnotificados. No Maranhão, mais precisamente na capital São Luís/MA, os crimes contra travestis e transexuais não diferem do restante do país, conforme descrito no item a seguir.

3 RADIOGRAFIA CONTRA A VIDA DE TRAVESTIS E HOMOSSEXUAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA

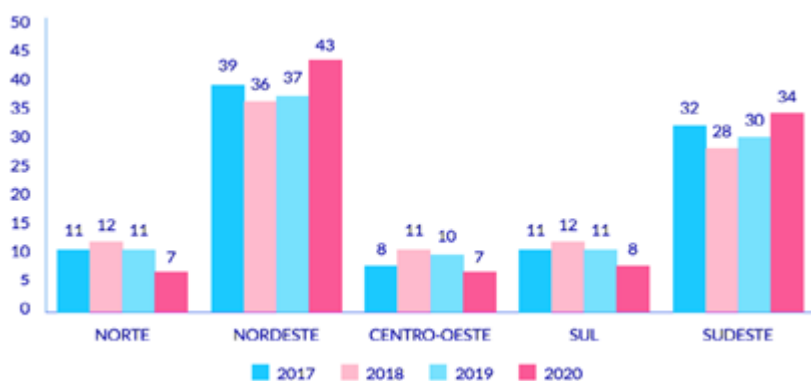
Os homicídios de pessoas LGBTQIA+ no estado do Maranhão refletem a re-

alidade aqui destacada anteriormente reforçando-se que, mesmo depois que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a LGBTfobia como crime de racismo, o preconceito, o desrespeito, a violência e os assassinatos continuam aumentando, podendo-se afirmar que a falta de ações mais enérgicas e específicas do estado contribuem para aumentar esse cenário tenebroso para travestis e pessoas trans.

A subnotificação de casos reforça a importância de computar os casos sendo essa uma importante ferramenta na construção de estatísticas reais, que com certeza irão impactar a forma de combate à violência transfóbica em nossa sociedade.

Em 2019, o Maranhão ocupou o 10º lugar no ranking de homicídios à população LGBTQIA+ contabilizando 5 pessoas assassinadas e entre os anos de 2019 e 2020 a região Nordeste concentrou o maior número de assassinatos de pessoas LGBTQIA+ conforme mostra a figura 2 a seguir.

Figura 2 - Ranking de homicídios à população LGBTQIA+ por região brasileira



Fonte: BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021

Observa-se que a Figura 2, apresentou aumento de 6% com 75 assassinatos (43% dos casos) em 2020. Esse número pode ser ainda maior pois sabe-se que a subnotificação é ainda bastante elevada, o que dificulta o registro de indicadores oficiais desse tipo de violência.

3.1 Violência letal contra travestis e transexuais 2020

Na capital São Luís/MA, os dados foram colhidos pelo Observatório de Políticas Públicas LGBTQIA+ do Maranhão, a partir dos boletins da violência letal dessa população no Maranhão nos anos de 2020 e 2021. Segundo o referido docu-

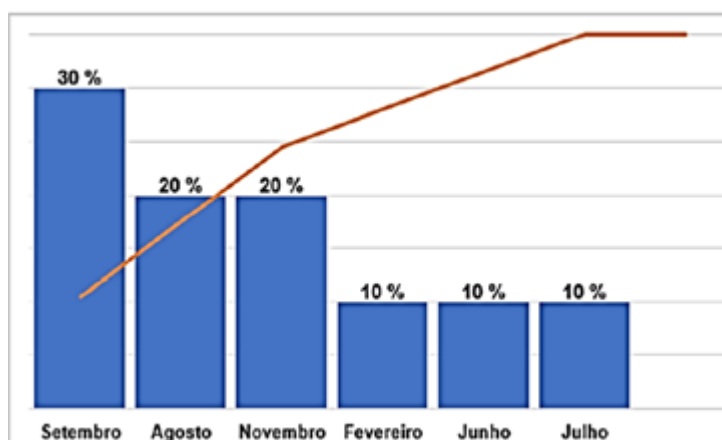
mento foram registrados em 2020, dez (10) assassinatos em todo o estado, sendo 20% (02) na capital São Luís/MA e os demais nos municípios de Santa Quitéria/MA (1), Gajaú/MA (1), Arame/MA (1), Pedreiras/MA (1), São Luis Gonzaga/MA (1), Paulo Ramos (1), Santa Inês (1) e Igarapé Grande (1) (OBSERVATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTI+ DO MARANHÃO, 2021).

Quanto ao perfil das vítimas 60% eram gays e 40% eram pessoas trans e em relação aos assassinatos 50% ocorreu na casa das vítimas, 30% ocorreu na rodovia estadual BR, e, 20% em locais desconhecidos. Os tipos de crimes foram: esquartejamento em Gajaú/MA (1), arma de fogo na capital (1), espancamento seguido de atropelamento intencional de moto (1). A arma mais utilizada foi a de fogo (30%), enquanto a arma branca representou 50%, e, 20% tipo de arma desconhecida (OBSERVATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTI+ DO MARANHÃO, 2021).

Quanto a idade das vítimas o referido documento revelou que a maioria era preta ou parda (60%), brancos (30%) e desconhecidos (10%). A idade das vítimas revelou que a maioria era jovem, com idade entre 20 a maior de 35 anos distribuídos da seguinte forma: 70% tinha entre 20 e 35 anos, 20% acima de 36 anos e 10% idade desconhecida.

Quanto a maior ocorrência dos crimes letais, o mês de setembro registrou maior número de assassinatos (30%), enquanto que agosto e novembro registraram 20% cada, fevereiro, junho e julho registraram 10% de casos cada (Figura 3).

Figura 3 - Meses de ocorrências letais mais elevados - 2020



Fonte: Observatório de Políticas Públicas LGBTI+ do Maranhão, 2021

O quadro 1 a seguir traz um demonstrativo mais detalhado sobre a classifica-

ção das vítimas quanto ao nome, orientação identidade de gênero, município e mês da violência.

Quadro 1 - Classificação das vítimas por nome, orientação/identidade de gênero, município, mês da violência letal

CLASSIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS			
Nome	Sigla	Município	Mês
Wenyson F. M.	Gay	São Luís	Fevereiro
Jeovana P.	Travesti	Paulo Ramos	Junho
Pedro. A. O. S.	Gay	São Luís	Julho
José S.	Gay	Santa Inês	Agosto
Bernardete	Travesti	Igarapé Grande	Agosto
Natasha N. L.	Travesti	São Luís Gonzaga	Setembro
Francisco L.	Gay	Pedreiras	Setembro
Andreia	Travesti	Arame	Setembro
Valberi M. A.	Gay	Grajaú	Novembro
Wanderson D.	Gay	Santa Quitéria	Novembro

Fonte: Observatório de Políticas Públicas LGBTI+ do Maranhão, 2021

Neste quadro, observa a identificação do nome das vítimas travestis foi feita de acordo como Registro Geral (RG) não mencionando o nome social, pode-se supor com isso, que houve uma desconhecimento dos agentes públicos do serviço público sobre a forma como qualificar uma vítima travestir, ou ainda, ignorância acerca do Decreto federal nº 8.727, de 28 de Abril de 2016, ou mesmo parafraseando o alerta Jaqueline Gomes de Jesus, elas estavam mortas, e foi negado, pela última vez, o direito fundamental a “se nomear, de serem autônomas para falarem de si mesmas” (2021, p.02).

sobre a importância desse nome para a pessoa trans pois essa é a forma como ele(a) gostaria de ser identificado(a) na sociedade. “Ressalta-se a importância do nome social para a inclusão de pessoas trans na sociedade brasileira a partir da interseção entre a psicologia jurídica e o direito civil” (RODRIGUES; TOSCHI, 2022, p. 2).

3.2 Violência letal contra travestis e transexuais 2021

No ano de 2021 foram registrados 15 casos de violência letal de travestis e pessoas trans, sendo que 13 foram crimes de homicídio (87%) e dois (02) casos morte por suicídio. Destes casos, 67% (10) eram gays, 27% (4) era travesti e transexuais

e 7% (1) era bissexual. O relatório indica que não houve registro de violência letal entre mulheres lésbicas, porém isso não exclui violações de direitos desse grupo. Informa também que a identidade de gênero e orientação sexual foram indicados pelos familiares e amigos das vítimas.

Quanto aos municípios onde ocorreram os homicídios 20%(3) foi em São Luís/MA, 13% (2) em Santa Inês, e 6,7% em outros municípios maranhenses. Em relação aos locais 27% (40 foram na residência, 13% (2) em terrenos baldios, 13% (2) zona rural/matagal, 13% (2) em ruas e avenidas, e 13% (2) em locais não identificados, 7% (1) em motel, 7% (1) em rio/córrego, e 7% (1) residência desconhecida.

Quanto à raça, o documento registrou que: 47% (7) eram pardas, 33% (5) eram pretas, 13% (2) cor/etnia não identificada e 7% (1) branca. Quanto a atividade econômica 53% (8) não continha informações, 13% (2) eram profissionais do sexo, 13% (2) eram lavradoras, 7% (1) advogado, 7% (1) agricultor, e 7% (1) crediária.

A idade das variou entre 19 a maior de 41 anos distribuídos da seguinte forma: 33% (5) tinham entre 19 e 25 anos, 20% (3) tinham entre 26 e 30 anos, 20% (3) entre 31 e 35 anos, 13% (2) idade acima de 41 anos e 13% (2) idade não identificada. Quando ao tipo de arma utilizada em 58% (9) dos casos a arma de fogo foi destacada, 17%(2) faca, 17% (2) pau/madeira, 8% (1) vidro.

Quanto aos meios utilizados a tortura destacou-se em 33% (5) dos casos, 17% (3), violência autoinfligida, 17% (3) uso de madeira como arma, 17% (1) carbonização, 8% (1) decapitação, 8% (1) estupro coletivo, e 8% (1), espancamento.

O relatório também registrou que as mídias eletrônicas abordam os casos utilizando o nome que está no Registro Geral (RG) das vítimas e não o nome social o que demonstra desrespeito com a identidade social dessa população, sendo mais um caso de negligência e desconhecimento de autoridades e da sociedade.

3.3 Violência letal contra travestis e transexuais 2022

No ano de 2022, na capital do Maranhão, o maior registro de casos se deu entre janeiro a março contabilizando 3 mortes de travestis. A Tabela 1 a seguir apresenta os dados quanto a identidade da vítima, tipo de crime, local de ocorrência

Tabela 1 –Registro de casos de crimes contra Travestis e Mulheres trans em

São Luís/MA - janeiro a março de 2022

DATA	IDENTIFICAÇÃO	TIPO DE CRIME	LOCAL DE OCORRÊNCIA
Dez/2021	Travesti Lara Vini	Corte no pescoço	Rua
Jan/2022	Travesti Paulinha	Paulada, pedrada e golpes de faca	Praça
Fev/2022	Travesti Grabielly Monteiro	Sem informação	Residência
Mar/2022	Travesti Soraia	Golpes de faca	Residência

Fonte: Elaborado pelos autores, 2022

das vítimas em todo o Brasil qual seja: a maior parte das vítimas é jovem, entre 15 e 29 anos, maioria é negra, pobre e reivindica ou expressa o gênero feminino; a prostituição é a fonte de renda mais frequente; o local dos crimes é principalmente a residência ou local de encontros, em via pública, ruas desertas e à noite; os assassinos geralmente costumam ter relação direta, social ou afetiva com a vítima; dificuldade para identificarem os agressores na investigação, identificação e prisão destes suspeitos; a maioria dos casos criminais são afetados pelos estigmas e preconceitos negativos que pesam sobre essa população.

Com base na legislação em vigor a tipificação dos crimes cometidos contra a população LGBTQIA+ pode enquadrar-se nos seguintes itens:

Código Penal - Art. 140, § 3º, art. 20,

Lei n. 7.716/1989 e decisões do ADO n. 26/DF e do MI nº. 4733/DF;

c) Legitimidade e a Ação Penal: Ação Penal Pública Condicionada, Ação Penal Pública Incondicionada e Ação Penal Privada;

d) Qualificadoras (art. 140, § 3º CP – injúria racial, art. 121, § 2º, I ou II (homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil).

Observa-se a necessidade de definir o universo pela tipificação penal a partir dos registros disponíveis, o que contribui para uma análise mais apurada da incidência de determinados crimes os quais em sua maioria ocorrem por LGBTfobia, possibilitando assim a elaboração de uma legislação específica para crimes contra esse grupo notadamente vulnerável e desassistido.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo possibilitou entender que os crimes contra a pessoa são atos ilícitos e que tem penalidades previstas em legislação a partir de elementos que demonstrem de forma concreta como se deu o crime para então ter-se a devida sanção penal. Em relação aos crimes contra a população LGBTQIA+, estes ainda não contam com legislação específica que punam o agressor assassino, salientando-se que a criação desta se constitui em um passo importante para dar visibilidade à questão da homofobia no país.

O Brasil é o país que concentra elevados números desse tipo de crime observando-se pelos dados aqui colhidos, que, a maioria dos casos ocorrem com pessoas jovens, no meio urbano, em ambiente público e residencial, a maioria é negra ou parda, atua no mercado informal, e tem como agressor pessoas próximas como o companheiro(a), namorado(a).

A subnotificação foi uma observação importante nos dados colhidos sobre os crimes contra LGBTQIA+ em que a maioria tem sua origem em noticiários e na mídia, havendo poucos registros oficiais do governo, o que enfraquece a construção de políticas públicas que garantam a liberdade e o direito de travestis e de pessoas trans.

Em São Luís, apesar dos poucos recursos estatísticos, conseguiu-se traçar um panorama dos crimes contra a população LGBTQIA+ no Maranhão e na capital São Luís, assim como o perfil das vítimas, registrando-se aqui a importância das pesquisas realizadas pelo Observatório de Políticas Públicas LGBTQIA+ no estado.

A pesquisa revelou que em 2020 houve 10 registros de violência letal contra LGBTQIA+ em todo o Maranhão, em 2021 houveram 15 casos, destacando-se que neste ano de 2022, já ocorreram três (03) assassinatos entre janeiro a março de 2022 na capital São Luís.

Nesse contexto deixa-se como sugestão para mudar esse quadro de violência letal contra LGBTQIA+, a criação de campanhas e também políticas públicas de prevenção, de cunho informacional, educativo e intervencionista, bem como sugere-se a capacitação de profissionais para lidar com essa situação, melhorias na qualidade no atendimento às vítimas dessa violência, criação de delegacias especializadas para atender especificamente a essa população e, principalmente, criação de uma lei específica voltada para os casos de homofobia no país.

Conclui-se que a erradicação dos homicídios contra a população LGBTQIA+ só acontecerá mediante um esforço coordenado de diversas categorias de profissionais, da sociedade e do governo, a partir de uma legislação específica que conscien-

tize a todos sobre o direito dessas pessoas de existirem e de terem uma vida digna.

REFERÊNCIAS

- ANTRA. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Bruna G. Benevides (Org). – Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022.
- BENEVIDES, BRUNA G; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em São Paulo**: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.
- BENTO, Berenice. **Brasil**: país do transfeminicídio. Centro latino-americano sexualidade e direitos humanos. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2022.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2022.
- _____. **Governo do Brasil. Lei Maria da Penha**: Confira o que mudou nos últimos três anos. Gov.Br, 09/08/2021. Cidadania e Assistência Social. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/08/lei-maria-da-penha-confirao-que-mudou-nos-ultimos-tres-anos>. Acesso em: 21 out. 2022.
- _____. **Lei 11.505 de 08 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso

em: 21 out. 2022.

_____**Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 out de 2022.

_____**Lei 13.505 de 08 de novembro de 2017.** Acrescenta dispositivos à [LEI Nº 11.340](#), de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13505&ano=2017&ato=690QzYU5EeZpWT644>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____**Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em: 13 set. 2022.

_____**Superior Tribunal de Justiça. REsp 1626739/RS.** Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017a. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602455869&dt_publicacao=01. Acesso em: 12 out. 2022.

CRIMINAL. Crimes contra a vida – Saiba como é feito um julgamento. **Revista Criminal.** Edição maio de 2021. Ministério Público do Paraná (MPPR). Disponível em: <https://mppr.mp.br/2021/05/23566,10/Crimes-contra-a-vida-Saiba-como-e-feito-um-julgamento.html#:~:text=%E2%80%99CS%C3%A3o%20crimes%20de%20gravidade%20sens%C3%ADvel,da%20liberdade%20de%20uma%20pessoa%E2%80%9D>. Acesso em: 13 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral. 3. ed.

Salvador: JusPODIVM, 2015.

FACCHINI, Regina; SÍVORI, Horácio. Conservadorismo, direitos, moralidades e violência: situando um conjunto de reflexões a partir da Antropologia. Dossiê Conservadorismo, Direitos, Moralidades e Violências. **Cadernos Pagu**, n. 50, 2017.

GARCIA, Tamires de Oliveira. **Política criminal e violência contra a população LGBT: um estudo com a polícia civil e movimentos sociais em Porto Alegre**. Anoas, Unilasale, 2019.

GUEIROS, Artur; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2018

GGB. GRUPO GAY DA BAHIA. **Novo relatório do Grupo Gay da Bahia registra 329 mortes violentas de LGBT+ em 2019**. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/novo-relatorio-do-grupo-gay-da-bahia-registra-329-mortes-violentas-de-lgbt-em-2019/>. Acesso em: 16 out. 2022.

LIMA, Alisson Carvalho Ferreira; SOUZA, Naiara Zaiden Rezende. A legalidade e legitimidade da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos em que figure como vítima transexuais que modificaram seu gênero no registro civil sem a realização da neocolpovulvoplastia. In: **V Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades**. Salvador, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Parte Geral. (arts. 1º a 120). 16 edição, Editora Método, v. 1, 2022.

MIRABETE, Júlio; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal**. Volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/ 28. Ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. v. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA FILHO, Silvio Bez de. **Crimes dolosos contra a vida: as consequências jurídicas da motivação dos crimes dolosos contra a vida**,

julgados pela vara do tribunal do júri na comarca de Tubarão/SC, nos últimos cinco anos. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2022.

OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS DE LGBTQIA+ NO BRASIL. Publicação 2021; Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/>. Acesso em: 22 out. 2022.

OBSERVATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTI+ NO MARANHÃO. **Boletim da violência letal LGBTI+ no Maranhão em 2021.** São Luis, 2022. Disponível em: www.observatoriogbtima.com.br. Acesso em: 20 out. 2022.

OBSERVATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTI+ NO MARANHÃO. **Boletim da violência letal LGBTI+ no Maranhão em 2020.** São Luís, 2021. Disponível em: www.observatoriogbtima.com.br. Acesso em: 20 out. 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes. [Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária](#). Congresso Internacional de Estudos sobre Diversidade Sexual e Gênero da ABEH. 2012 . Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?user=W6eORaEAAAAJ&hl=pt-BR&oi=sra>. Acesso em: 20 out. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RESENDE, Livia da Silva. **Homofobia e violência contra população LGBT no Brasil: uma revisão narrativa.** Graduação em Saúde Coletiva. Curso de Saúde Coletiva da Universidade de Brasília, Campus Ceilândia, 2016.

RODRIGUES, Lara Nathiella de Sá; TOSCHI, Mylena Seabra. **A importância do nome social para a inclusão dos transgêneros na sociedade brasileira.** Artigo Científico. Faculdade Raízes. Anápolis, 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17182/1/Lara%20Nathiella%20de%20S%C3%A1%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

SILVA, Chiara Luiza da. **Como nasce um criminoso?** A influência de fatores sociais para formação de agente no mundo do crime. Monografia apresentada ao

Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, graduação bacharel em Direito, Anápolis, 2018.

SOUZA, N.G. D. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. 3 ed. Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982973/> Acesso em: 12 set. 2022.

SOUZA, Daniel Cerdeira de et al. Assassinatos de LGBT's no Brasil – uma análise de literatura entre 2010-2017. *Revista Periódicus*. v.1, n. 10, 2018.

SILVA, Rosiane Alves; BARROS, Vanessa Cabral de; OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Celeste de. Aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais vítimas de violência doméstica. Artigo científico. **Respositório Anima Educação**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22771/1/TCC%20REVISADO%20E%20PAGINADO-%20Vanessa%20-%20EM%2011-06-2022%20%281%29.pdf> Acesso em: 12 out. 2022.

SHIPHERD JC, BERKE D, LIVINGSTON NA. Trauma recovery in the transgender and gender diverse community: extensions of the minority stress model for treatment planning. **Cogn Behav Pract**. v. 26, n. 4, 2019.

XAVIER, Paolla Barbosa. **Uma análise social-crítica do crime: as raízes da (in)segurança e dificuldades de superação a partir do sistema político**. Monografia de Graduação em Direito. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Centro de Ciências Jurídicas (CCJ). Faculdade de Direito do Recife (FDR-UFPE). 2018.

LGBTQIA+fobia e a armadilha constitucional da liberdade de expressão utilizada pela extrema-direita brasileira

Elder Maia Goltzman
Gabriel Alberto S. de Moraes

1 INTRODUÇÃO

“Não custa nada ter alguém lá (com o perfil evangélico)” (sic.) (EXAME, 2019). Havia sido a fala propalada pelo ex-Presidente da República em reação à criminalização da homofobia pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26. Acenava que, se um Ministro de perfil cristão ocupasse uma cadeira no Supremo Tribunal Federal (STF), o processo não seguiria e, com efeito, o moralismo que tanto apregoava seria, em algum grau, preservado. Mais tarde, em 2021, Bolsonaro indica André Mendonça a uma das cadeiras ministeriais. A Corte, no entanto, seguiu ostentando perfil progressista nesta agenda a despeito das duas indicações afetas ao neoconservadorismo no STF.

A declaração acima é, surpreendentemente, entre tantas agressões, a mais paliativa exarada pelo ex-presidente. Colecionador de um leque seriado de ofensas ao movimento LGBTQIA+, sempre foi consciente de sua agenda homotransfóbica. Para ele, a liberdade em fazê-lo se respalda no total direito de se expressar, ao lado da sua audiência bolsonarista que reproduziria o mesmo comportamento. Contudo, a declaração também retrata um alerta: uma maioria no STF mais progressista, acertadamente, garantiria o irrompimento de valores conservadores. Se a jurisdição constitucional acomoda uma linha interpretativa institucionalmente mais regressiva, os efeitos para o ativismo político progressista seriam, decididamente, outros.

Frente a este plexo que o presente ensaio se preocupa em responder a seguinte consternação: qual a leitura dada pela direita radical ao direito constitucional da liberdade de expressão frente às pautas LGBTQIA+? Objetivamos demonstrar que, menos que o óbvio, a indagação precede de um arroio de complexidades que envolvem, em determinadas dosagens, a mescla do pensamento constitucional com o institucional e ideológico, o lugar em que se opera a retórica conservadora, agentes políticos envolvidos, e se há espaço, para tal, no Plenário do STF para o debate formal, aquém da audiência informal que ventila ofensivas públicas legitimadas na sua noção deturpada de liberdade ao se expressarem contra a comunidade *queer*.

Utiliza-se de uma revisão bibliográfica de natureza crítico-qualitativa e de mé-

todo hipotético-dedutivo defronte à complexidade casuística da questão deste ensaio, lançando mão de uma literatura política e constitucional para a conformação da análise. Assim, enfrentamos o problema desenhado, cuidando na primeira seção de correlacionar a vivência e o ativismo político LGBTQIA+ em prol de sua liberdade de se expressarem e da sua luta por direitos. Na seção seguinte ponto principal do texto, objetivou-se imiscuir uma visão mais conservadora da liberdade de expressão, distinta daquela ancorada pela comunidade *queer* em suas pautas.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LGBTQIA+FOBIA E DISCURSO DE ÓDIO

A liberdade de expressão é um direito de fundo constitucional e convencional. Não só está prevista no art. 5º da Constituição Federal brasileira, como também em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tais como o art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A interpretação e o alcance da liberdade de difundir ideias varia de acordo com a doutrina adotada. Aqui, cita-se um exemplo ilustrativo: Mill (2017). Primeiramente, explica-se a teoria de Mill delineada, sobretudo, em seu texto *On Liberty*.

A obra foi publicada em 1859 e influencia, ainda hoje, o debate sobre a liberdade de expressão. Ainda que mais de um século e meio já tenha se passado, explica Simões (2016) que os temas discutidos revelam-se atuais. A análise milliana (2017, p. 1266) se inicia amparada no argumento que “se toda a humanidade tivesse a mesma opinião e só uma pessoa fosse de opinião contrária, a humanidade não teria mais justificativa para silenciar essa única pessoa do que ela, se tivesse esse poder, teria para silenciar a humanidade”.

A premissa é que se as pessoas são falhas, não é possível ter certeza de que a opinião que se tem é a correta. Essa falibilidade humana, portanto, não autorizaria o silenciamento de terceiros por conta da possibilidade de se impedir que o pensamento apropriado nunca venha a ser difundido.

Mill (2017) também acredita que é através do enfrentamento de ideias contrárias que os sujeitos têm oportunidade de colocar suas crenças em teste. Se alguém possui uma visão, através do debate posto com outrem tem a oportunidade de rever seus posicionamentos ou até mesmo reforçá-lo.

A liberdade de expressão, diz o autor inglês, deve funcionar como um livre mercado de ideias (*free market place of ideas*) em que todos estão autorizados a dizer

o que pensam, ainda que suas opiniões sejam impopulares ou minoritárias. Sua preocupação é evitar que ocorra a tirania da maioria, entendida como o apagamento de pensamentos com baixa aderência numérica (WARBURTON, 2009).

Assim, discursos que são socialmente incômodos e, por isso, têm poucas vozes para difundi-los, devem estar disponíveis no livre mercado de ideias para que possam chegar a mais pessoas. Isso traria possibilidade de desenvolvimento individual e coletivo, já que as pessoas individualmente consideradas e a própria sociedade teriam a chance de pensar e repensar sobre suas crenças e o porquê de mantê-las, descartá-las ou modificá-las.

Aqui é importante ressaltar o papel da reflexão. O debate, para o filósofo, não deve ser travado sem a ponderação e escuta atenta. Não é o falar pelo falar, mas sobretudo trata-se do ouvir e do refletir sobre o que fora dito para que se vislumbre novos caminhos e novas possibilidades, novas visões de mundo.

Ainda que a liberdade de expressão em Mill (2017) seja ampla, ela encontra limitação no princípio do dano (*harm principle*). Nesse sentido, o Estado só pode interferir nas individualidades com o desiderato de evitar danos. Assevera Dalaqua (2016, p. 147) que “se a conduta não gera dano, a interferência do governo é arbitrária e ilegítima, razão pela qual o indivíduo pode e deve resistir-lhe. Para Mill, respeitar o princípio do dano é indispensável para todo governo que se julgue bom”.

Em tempos de internet e de sociedade em rede, com a virtualidade fazendo parte da vida das pessoas de forma latente, é importante refletir que esse dano não necessariamente precisa ser iminente ou físico, mas pode ser psicológico. Conforme aponta Castells (2021), hodiernamente, há a cultura da virtualidade real, isto é, a virtualidade é uma dimensão fundamental da vida real.

Desde a pandemia da SARS-COV esta virtualidade está mais visível, com aulas *online*, reuniões, conversas em vídeo e também debates políticos em redes sociais, mormente nos períodos eleitorais. No entanto, ofensas podem ser ditas e os grupos socialmente vulneráveis podem ver seus direitos violados também na esfera virtual.

Rais *et al* (2020), por sua vez, ressaltam a mudança de paradigma que a tecnologia trouxe para a liberdade de expressão e vida das pessoas. Se antes os sujeitos dependiam dos meios de comunicação tradicionais para se informar e eram apenas consumidoras de conteúdo, hoje o padrão é outro. Cada cidadão é, ao mesmo tempo, produtor e consumidor de informações. O sistema de fluxo informacional deixou de ser de uma para muitos e passou a ser pulverizado.

Essa mudança de paradigma trouxe benefícios e malefícios. Pode-se considerar que foi dado acesso ao debate público a um número maior de pessoas sem acesso a

discursos hegemônicos, o que inclui as pessoas LGBTQIAP+. Todavia, é possível ver que essas pessoas podem ser violentadas no mundo virtual através de ameaças e linchamentos, mormente em virtude da LGBTQIAP+fobia estrutural.

De acordo com Ramos e Nicoli (2016, p.183) “LGBTfobia é o sentimento, a convicção ou a atitude dirigida contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e travestis que inferioriza, hostiliza, discrimina ou violenta esses grupos em razão de sua sexualidade e/ou identidade de gênero”.

Lacerda (2018, p.19) define LGBTfobia como “a existência de uma investida injusta e violenta sobre determinadas pessoas da comunidade, não sendo um ato exclusivamente voltado para pessoas LGBTs, e sim, também, para todas e todos que diferenciam ou se distanciam do conceito heterossexista”. Lacerda (2018) entende o heterossexismo como a atitude de impor a heterossexualidade com padrão de comportamento aceitável a todos, diferente da homossexualidade.

A LGBTfobia é compreendida por estrutural já que se perfaz presente não apenas em atos individuais e isolados, mas também em mecanismos sociais e institucionais diversos, alimentando forças assimétricas de poder. Tanto é assim que as normas jurídicas (em sentido amplo) são elaboradas como se todos os destinatários fossem cisgênero e heterossexuais (PEDRA, 2020).

É por isso que o Poder Judiciário, efetivando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tem sido responsável pela proteção das pessoas LGBTQIAP+ no Brasil. As conquistas desta camada da população não foram implementadas por leis de iniciativa do Poder Legislativo ou Executivo, mas através do exercício da jurisdição.

O Poder Judiciário é que, hoje, ocupa o papel central nessas discussões, já que as duas maiores cortes brasileiras, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, foram as responsáveis pelas principais conquistas recentes desses grupos, como a adoção homo-parental (em 2009), o reconhecimento da união estável homoafetiva e a equiparação com o casamento civil (em 2011) e, mais recentemente, a possibilidade de mudança de registro civil sem necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou de processo judicial (em 2018) e a criminalização da LGBTfobia (em 2019) (PEDRA, 2020, p. 37).

Há uma decisão atual que representa bem a importância do Judiciário pátrio, mormente do Supremo Tribunal Federal (STF), na salvaguarda dos direitos desse

grupo vulnerabilizando. Através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, o Supremo Tribunal Federal entendeu que:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 1)

O que o STF fez, não menos que isso, foi criminalizar o discurso de ódio contra as pessoas LGBTQIAP+. O conceito de discurso de ódio é tormentoso e, por vezes, vago. Ocorre que, conquanto a sociedade tenha direito a um debate aberto e franco, que favoreça a autonomia individual, existe a obrigação estatal de evitar ataques a comunidades vulneráveis e de resguardar a participação igualitária e não discriminatória de todos que tenham interesse na esfera pública (UNITED NATIONS, 2019).

No sentir de Carlson (2021, p. 9) o discurso de ódio é compreendido como “expressão que busca ofender um indivíduo por suas características imutáveis, tais como raça, etnia, origem nacional, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, idade ou deficiência”¹.

Na mesma linha, Braga (2018, p. 13) explica que “discurso de ódio seria aquele que apresenta como característica a estigmatização de um indivíduo ou grupo

¹ Pela vasta literatura movimentada, tem-se o bolsonarismo como o casulo que abrigou o neoconservadorismo nas suas facetas mais reacionárias e autocratas. Do modo, acreditamos que este abrigo permitiu o florescer de leituras de mundo, a nível institucional, que conversam em determinado grau com correntes teóricas instrumentais. Daí a importância de se sistematizar o entendimento do conservadorismo nos seus indícios ao se apropriarem de sentidos constitucionais detidos.

identificável de indivíduos. A estigmatização seria, ainda, direcionada ao insulto, à perseguição ou à privação de direitos”.

Nesse sentido, o discurso de ódio contra as pessoas que não estão dentro de uma conduta sexual ou vivência de gênero entendida por padrão acaba por, crivelmente, desumanizá-las com a redução incidental da sua importância na coletividade a que pertencem. É como se fossem um grupo de semi-cidadãos ou cidadãos de segunda classe, sem o protagonismo e prestígio gozado pelos demais.

Assim é que Fiss (1998) pontua que o discurso de ódio esvazia o valor e a dignidade de suas vítimas, bem como dos grupos que pertencem². Tal comportamento afasta esses cidadãos de diversas atividades no seio da sociedade civil, inclusive dos debates. “Até mesmo quando essas vítimas falam, suas palavras são consideradas sem autoridade. É como se não tivessem dito nada” (FISS, 1998, p.16).

Não se pode permitir que a liberdade de expressão seja utilizada como direito absoluto ou metadireito para desumanizar grupos sociais. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 22.328/RJ, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, assentou no item 3 do acórdão que a liberdade de expressão detém posição preferencial no Estado Democrático brasileiro porque é uma pré-condição para o exercício esclarecido de outros direitos e liberdades (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). No entanto, deve-se ter em mente que o respeito à dignidade humana é um limitador das expressões proferidas pelos sujeitos.

Ainda assim, grupos políticos advogam interpretações absolutas da liberdade de expressão que vulneram grupos de pessoas, tendo-as por alvo. Sua trama, contudo, acaba por ser desenhada de modo especial: nem um pouco irracionais, grupos conservadores têm a iniciativa de respaldar constitucionalmente seus atos por meio de uma subversão exegetica direta. Passa-se a discutir essas ideias no tópico seguinte.

3 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL CONSERVADORA E O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA LGBTQIA+ NO BRASIL

Os direitos LGBTQIA+ não são apanágio novo e conquistados em sua totalidade. Embora progressivos e representem mudanças sociais preciosas, são constantemente alvo de arroios neoliberais, neoconservadores³ e cristãos ortodoxos de

² Nos moldes atuais, essa configuração não encontra terreno. Por isso é de tremenda importância que se considere essa bilateralidade relatada como vinculada, exclusivamente, ao momento constituinte.

³ Em variados momentos deste tópico, não houve precaução exacerbada em separar o pensamento institucional do cons-

empacotamento e ofuscamento a nível estratosférico na política brasileira (BIROLI, VAGGIONE, MACHADO, 2020). Por vezes, são o alvo político predileto de ofensas proferidas pela casta política mais reacionária. A maior sina, nesse sentido, assenta-se na liberdade de expressão de grupos opressores em direcionarem discursos ofensivos contra as minorias *queer*, de maneira em que o discurso de ódio oposto a eles guardaria consigo, ao menos, algum grau de autorização resguardada para fazê-lo.

Nesse tópico, então, explora-se como a doutrina constitucional enviesada pelo conservadorismo pensa a respeito de discursos odiosos propalados contra minorias *queer* – de que maneira os incorporam, com qual objetivo e se adquirem status relevante na métrica da exegese constitucional. Para realizá-lo, é imprescindível que se analisem grupos elitistas, políticos e institucionais de um patronato secular que ocupa a gestão da vivência política contemporânea, ambientando a força motriz dessa doutrina conservadora na antessala do desenho das instituições: a interpretação de valores constitucionais.

Antes de concluí-lo, contudo, necessária é a digressão sobre como a interpretação constitucional, dentro dos contornos políticos contemporâneos, pode representar valores ideológicos e institucionais decisivos para sua robustez teórica e exegetica. Nesse momento em que se dá o coração deste ensaio, seu detalhamento pode tornar cristalino sobre qual projeto político participam os grupos vulneráveis, como a comunidade *queer*, para a perspectiva de uma teoria constitucional conservadora.

Numa breve passagem de *Esau e Jacó*, Machado de Assis lembra do tormento de Aires naquela ambientação de uma república democrática natimorta: no sábado, ou quando muito na segunda-feira, tudo voltaria ao que era na véspera, menos a constituição.

É através desse comentário anedótico machadiano que visita-se um tormento não novo, mas incômodo no âmago das instituições: os direitos e garantias constitucionalmente estabelecidos. Após o triunfo bolsonarista nas eleições de 2018,, a contar do pleito geral de 2022, seu recuo torna sua a figura de César menor, ainda que influencie uma oposição de um movimento autoritário conservador.

Nessa vanguarda reacionária repleta de seus devotos fervorosos, uma classe privilegiada de juristas já cuidou de sistematizar, há muito, uma leitura (anti)constitucional da Constituição Federal de 1988 que a colocava a serviço de seu César:

titucional. Isso ocorre em virtude de ensaia-se, neste capítulo, que ambos substantivos têm papel sinónimo em relação ao outro. Daí porque o pensamento institucional e constitucional revelam as mesmas condicionantes.

é nesse novo amanhecer de uma doutrina autoritária em ascendência que a Constituição, outra vez, “não voltaria ao que era na véspera”.

Essa leitura que é movida por inclinações ideológicas facciosas se origina de um ponto em comum que precede o debate da interpretação constitucional no Brasil. Para seus exegetas, no mesmo riacho em que desaguaria a leitura constitucional⁴, seria o mesmo que coincidiria o desaguar do pensamento institucional. Essa premissa tem familiaridade com o que é aventado por Virgílio Afonso da Silva (2015) ao apresentar uma chave de leitura que atesta o deslocamento pendular entre o pensamento constitucional com o institucional: às vezes próximo, em outros turnos, afastado.

Nestes moldes, o papel de certos juristas constitucionalistas foi fundamental para a modelação de um cenário institucional almejado. Sua conclusão é que com a promulgação da CF/88, conquanto os constitucionalistas não tenham mais a mesma centralidade na modelação institucional que ostentavam até 1945 no pensamento institucional varguista, eles começam a perceber que sua tarefa pode ir além da simples exegese do texto constitucional, com novos protagonismos institucionais pós-88 (DA SILVA, 2015, p. 243-244). Considera-se que os constitucionalistas passaram a desempenhar papel relevante nas mudanças constitucionais e rearranjos institucionais após a CF/88.

Na mesma linha, Engelmann e Penna (2014, p. 182-184) demonstram que os juristas constitucionalistas brasileiros de fato possuem dinâmica própria a respeito da modelação do pensamento doutrinário-institucional, mas que, conforme sua elaboração teórica ganhe musculatura e espaço, essas trajetórias revelariam seus atributos políticos. Tão evidente que afirmam os autores a existência de dois vernizes ideológicos na leitura da Constituição de 1988: comunitaristas, estes dirigentes e progressistas, e liberais, da gama empresarial e conservadora⁵. A partir desses perfis:

Cada vez mais, temas específicos são ‘postos na forma jurídica’ para subsidiar as respostas das instituições judiciais, a demandas políticas ou tornar decisões políticas juridicamente válidas. (...) Nesse cená-

4 Nesse plexo, Fábio Py (2020, p. 15-15) observa o principal núcleo do fundamentalismo religioso assentado na Frente Parlamentar Evangélica, que perpetra valores morais conservadores. Ela é um bloco partidário com uma estrutura organizada que busca promover uma agenda fundamentalista evangélica, incluindo a defesa da “família tradicional cristã”. Seus membros trabalham em grupos para analisar projetos de lei que possam prejudicar essa visão e realizam pesquisas técnicas para se opor a políticas que apoiam o casamento homossexual, a emancipação feminina e os direitos LGBTQIA+. Eles argumentam que a Constituição reconhece apenas a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

5 Uma interpretação constitucional pode ser informal se veiculada no eixo popular, contudo, um debate legítimo acerca de sua vigência e do seu espraio formaliza o status de corrente doutrinária de uma interpretação desde que discutida no âmbito do controle de constitucionalidade ou, talvez, em qualquer outra discussão exegética no STF, tendo ele como o guardião da Constituição.

rio, as doutrinas, enquanto bens simbólicos, e os constitucionalistas, enquanto intérpretes autorizados da forma jurídica da política, ganham projeção como portadores do *rule of law* e de uma visão moral da atividade política que merece ser mais bem estudada. (ENGELMANN; PENNA, 2014, p. 203)

Sumariamente, o raciocínio dos autores entabula uma teoria constitucional brasileira que, no mais das vezes, está imbricada na conjuntura institucional onde está inserida. O resultado desse cálculo teórico é feito por juristas constitucionalistas, dado o seu grau de intimidade com o seu respectivo momento institucional para a propagação de doutrinas. Dessa forma, é possível dizer, de pronto, que tais movimentos políticos-ideológicos são incutidos nas letras de uma determinada teoria constitucional, pelas quais se traduz a realidade institucional a partir do pensamento constitucional.

Nesse jaez, é certo categorizar que o movimento de uma interpretação constitucional conservadora da qual se parte a ideia central deste texto, tem eixo verticalizado a uma ideologia política específica. A depender da forma de hermenêutica, seu objetivo tem, ao ler a Constituição à métrica de um espectro institucional, a inclinação por relativizar certas premissas, garantias e direitos fundamentais constitucionalmente entabulados.

Entre alguns dos elementos alegóricos dessa exegese conservadora, ao analisar os vigamentos da razão bolsonarista⁶, Meyer (2022, p. 2610-2612) esclarece pontos do que chama de constitucionalismo iliberal na realidade brasileira vivenciada desde 2018. Lembra o autor que suas credenciais neoconservadoras emplacaram uma agenda que, em sua maioria, foi lesiva a direitos minoritários, percebendo-se que políticas progressistas de direitos humanos de governos anteriores foram flagrantemente revertidas. Para Meyer, “seria dispensável arrolar nesse espaço o sucessivo número de casos em que o Presidente Bolsonaro atacou instituições em flagrante violação ao Estado de Direito, permitindo a configuração de um *modus operandi* tanto iliberal quanto populista” (2022, p. 2612), recordando sobre os ataques institucionais sucessivos de Bolsonaro contra o Estado de Direito na forma de contestação às urnas, ao processo decisório do Supremo Tribunal Federal e outros.

6 Muito controverso, o uso do termo neoconservador se apoia na necessidade de compreensão sobre novas composições e estratégias de ação política regressiva pelas quais se pautam o ativismo contrário ao gênero e à agenda da diversidade sexual. O termo surge também como tentativa de unificar os dispersos conceitos e noções apontadas pela literatura para tratar de fenômenos que têm em comum a defesa de uma ordem sexual e familiar baseada na moral cristã (Biroli, Vaggione e Machado, 2020, p. 377-384).

Esse *antiliberalismo*, que para Dutra (2021, p. 43-45) tem origem em Francisco Campos no regime varguista, para quem a essência cultural da ralé brasileira era o autoritarismo, avoca críticas pungentes às instituições e ao direito, bem como a necessidade de um César para o controle político das massas por meio de uma administrativização da legislação. Oliveira Viana também encabeçaria esse primado (SANTOS, 2021, p. 46-47) ao dar destaque à necessidade de uma representação classista decidida em plebiscito, articulada por facções/corporações/milícias encarregadas de reproduzirem valores institucionais verdadeiros. No encaixe contemporâneo, os ataques de legitimidade institucional perpetrados pela direita radical são caracteres constantes na doutrina conservadora dos juristas constitucionais, calcando-se na forma de um *antipatrimonialismo*, de combate frontal à velha política: desde o salvacionismo militar/republicano de Hermes da Fonseca, o Estado seria um agente corruptor e corrompido que precisa ser enxugado por quaisquer intervenções que o reduza (SANTOS, 2021, p. 225). Desse modo, a Constituição é lida como uma facilitadora da centralidade e/ou oligarquização do poder político, a despeito do pluralismo e da redistribuição do poder a castas minoritárias.

Além disso, esse pensamento institucional violento teria apreço por uma liberdade desobrigada aos seus limites. Para Meyer, ao revisitar o exemplo do bolsonarismo e seu raciocínio jurídico-institucional sobre a liberdade, ele coloca o seguinte:

A tônica de nacionalismo dos diversos iliberalismos precisa ser devidamente equacionada no contexto brasileiro em vista da forma como o bolsonarismo delinea a liberdade em um contexto populista. Assim, há que se falar em e, inclusive, defender arduamente a liberdade. Adicionalmente, essa defesa da liberdade ocorre em favor apenas dos partidários do bolsonarismo, nunca em prol de todos os membros da sociedade. (Meyer, 2022, p. 2613-2614)

Não é premente, à medida dessa reversão de valores constitucionais aventados por essa linha doutrinária, realizar de pronto que o pensamento da liberdade ilimitada ocupe a mesma aresta sobre a legitimidade de ataques institucionais e políticos contra as instituições e minorias políticas. Se isso é verdade, logo discursos ofensivos, higienizadores e ostracizadores de grupos sociais e institucionais detidos teriam respaldo por essa corrente constitucional mais conservadora.

Nesse elo, com um diálogo constante entre a institucionalidade e a constitucionalidade, através de um governismo que soprou na direção do espectro político

da ultradireita de conservadorismo radical no seu pensamento institucional/constitucional, foi dada autorização a um processo de não apenas uma erosão democrática (MEYER, 2021, p. 6-7), mas, erosão constitucional na crista da terceira onda de autocratização percebida por Lührmann e Lindberg (2019). Essa interpretação constitucional conservadora poderia, em grau e maneira, comprometer a própria essência democrática e progressista da Constituição de 1988, esvaziando-a de suas promessas pluralistas. Como nota Meyer (2021, p. 7-8),

A erosão constitucional descreve circunstâncias em que um sistema é continuamente desafiado, prejudicando a possibilidade de a identidade constitucional permanecer a mesma. Nesse sentido, o conceito se complementa com a ideia dos processos incrementais de erosão democrática (Ginsburg e Huq), decadência democrática (Daly) ou retrocesso autoritário (Haggard e Kaufman). A diferença, porém, pode situar-se no facto de a erosão constitucional se dar ao nível das normas constitucionais, das instituições, dos direitos e da identidade. Isso não significa, porém, que a erosão constitucional não afete a democracia. Pelo contrário, supõe que as instituições democráticas são interdependentes do constitucionalismo⁷.

E se, pelo bem da verdade, seus valores de estruturação correspondem a estratégias de recrudescimento democrático, é certo que esse fenômeno tem, então, o principal objetivo de esvaziar direitos sociais essenciais ao Estado de direito na sua agenda ideológica. No caso, a pauta dos limites da liberdade de expressão e a vivência política correlata da comunidade LGBTQIA+ são alvos diletos da extrema-direita leitora do Direito Constitucional. Essa dinâmica tem enfoque especial para a compreensão da parametrização e da materialidade em torno da aplicabilidade do método interpretativo conservador em pautas LGBTQIA+ e, entre elas, sobre a legitimidade do discurso de ódio.

Como nota Leonardo Oliveira (2022) em sua tese de mestrado, ao relembrar o “terrorismo dos costumes” na elaboração de políticas públicas LGBTQIA+, o autor reforça que o principal campo de materialização dos avanços e ativismo LGBTQIA+ – o Poder Judiciário – pelo qual se ventilava uma interpretação cons-

⁷ Da mesma maneira como os movimentos LGBTQIA+ buscaram na judicialização por um caminho de discussão e promoção de mudanças, o novo conservadorismo sustenta a estratégia de judicialização em defesa de seus valores tradicionais (VAGGIONE, 2005, p. 244).

titucional favorável, foi justamente aquele encontrado pelos grupos institucionais reacionários para que o ocupassem, dando a possibilidade de rechaçar o progresso político desses grupos vulneráveis e de agigantarem um estoque moral contrário a esses grupos. No caso, o exemplo dado foi a nomeação do ministro André Mendonça à cadeira de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) pela força da coalizão evangélica da Frente Parlamentar Evangélica (FPE)⁸ adjunta ao ex-presidente da república, Jair Bolsonaro.

Como visto, a judicialização das questões LGBTQIA+ foi uma das estratégias encontradas pelos ativistas para buscar a legitimidade de seus direitos. Nesse cenário, assegurando a indicação de um ministro evangélico, os conservadores teriam um agente infiltrado com poder direto de veto sobre as regras relacionadas a essa agenda. (BILENKY apud OLIVEIRA, 2022, p. 101)

Essa suspeita se confirma na premissa seguinte sustentada pelo autor, ao notar que o processo multifatorial de infiltração de *outsiders* em estruturas institucionais do Estado ocorre com grupos que apresentam um pensamento mais conservador a determinados valores, entre eles, os conglomerados religiosos. Caso se infiltrem, modelariam a realidade institucional e concomitantemente traduziriam um novo projeto constitucional contrário ao progressismo dos grupos minoritários⁹.

A suposta defesa pelo direito de minorias (no caso, as religiosas) que justificou a entrada de evangélicos na política e que justifica a indicação de um membro de sua coalizão para a Corte mais alta do país na verdade acaba dando lugar a uma realidade em que esses agentes têm como objetivo se infiltrar no Estado para adotar uma postura conservadora no que diz respeito a outros grupos. Logo, a importância que esses agentes dão à indicação de um ministro “terrivelmente evangélico” e os correntes ataques a essa mesma instituição tem um objetivo explícito: mudar a orientação do STF para consagrar uma jurisprudência intolerante a minorias (MAFEI apud OLIVEIRA, 2022, p. 103).

8 Tradução dos autores.

9 Tradução dos autores.

É, entretanto, no texto de Estefânia Barboza e Gustavo Buss (2022) que essa estratégia interpretativa parece ganhar maior evidência – especialmente no âmbito procedimental de ações constitucionais na arena em que se reivindicam direitos *queer*: o STF¹⁰. Os autores investigaram as manifestações de *amici curiae* em pautas LGBTQIA+ ventiladas no Plenário e, por qual mal secreto, essas intervenções muniam-se de valores neoconservadores para fundamentar constitucionalmente uma decisão desfavorável a essa agenda progressista.

Na cifra dos autores, “um dos traços da conjunção de forças mobilizada pela ideologia neoconservadora se resta na propagação de uma visão antifeminista e contrária ao movimento LGBTQIA+.” (BARBOZA; BUSS, 2022, p. 1237). No bojo da ADI nº 5.668, os grupos neoconservadores rejeitaram medidas de combate ao sexismo e à homofobia nas escolas, argumentando que eram tentativas de inserir teorias de gênero e valores que entravam em conflito com as crenças religiosas e morais de muitos brasileiros. Por esse jaez, a retórica conservadora associa gênero e orientação sexual com a desconstrução dos valores tradicionais da nação, tornando-os conceitos-chave na construção do novo inimigo político (BARBOZA; BUSS, 2022, p. 1237-1238).

Ainda, relembram que no bojo da ADI 4.277 e da ADPF 132, o neoconservadorismo tradicionalista que associa a homossexualidade a um desvio moral nunca foi completamente rejeitado. Mesmo com o reconhecimento da união estável para casais homossexuais pelo STF, a noção de família continuou sendo a pedra angular da sociedade brasileira, e a afetividade entre homossexuais foi tutelada apenas se fosse mimética ao arranjo familiar tradicionalmente esperado. O instituto da família foi ampliado para incluir homossexuais “bons”, dessexualizados e naturalizados, que se conformam ao modelo típico de organização familiar (BARBOZA; BUSS, 2022, p. 1240).

O caso mais exemplar seria o da Associação Eduardo Banks, pela qual se denunciava no Supremo Tribunal Federal a sua alegórica forma de recolonização política que visa impedir o avanço dos direitos da comunidade LGBTQIA+. A entidade apresenta exemplos de pressão e sensibilização de parlamentares no Rio de Janeiro para ingressar com Representações de Inconstitucionalidade contra novas leis que protegem casais homossexuais e proíbem a discriminação por orientação sexual. Essa articulação não se limitou apenas ao Legislativo, incluindo setores do Judiciário para obter decisões contrárias ao reconhecimento de uniões homossexuais (BAR-

10 Waldron (2012) entende que o principal objetivo do discurso de ódio é afetar a dignidade de suas vítimas, tanto para si próprias quanto para a sociedade que pertencem

BOZA; BUSS, 2022, p. 1243). Dessa maneira, o novo conservadorismo defende que a globalização e os direitos humanos criaram uma dualidade entre minorias excessivamente protegidas e uma maioria depreciada e impedida de cultivar seus próprios valores. Eles afirmam que há uma suposta “cristofobia”, caracterizada pela perseguição do pensamento religioso nos espaços públicos do Estado. Essa estratégia permite que a maioria cristã se posicione como vítima e acuse as minorias de impor uma ditadura cristofóbica e intolerante (BARBOZA; BUSS, 2022, p. 1246).

Por essa ótica, na arena de deliberação constitucional, uma doutrina conservadora adquire consistência quando, de fato, vilaniza grupos vulneráveis e se torna mais afetuosa aos discursos eliminatórios e excludentes revestidos de certo tom odioso. E se isso é em determinada medida tolerável por esses exegetas, então há autorização nos meandros dessa onda reacionária para que haja oposição severa, no parecer destes sujeitos, à agenda LGBTQIA+ pois constituem-se por um grupo privilegiado de regalias sociais a despeito do suposto desnível jurídico miticamente vivenciado pela maioria conservadora.

Breno Baía Magalhães (2022), observa que a doutrina de um liberalismo-conservador já é uma verdade – e é redivivo pelo bolsonarismo da ultradireita que ascendeu em 2018. Para a doutrina que se replica no recorte desse ensaio, a ala intelectual conservadora do Centrão brasileiro criticou fortemente a legitimidade e a eficácia da Constituição de 1988, argumentando que ela não pode realizar engenharias sociais por meio das formas jurídicas, mas sim através do processo político. Eles defendem que as normas constitucionais devem condicionar a atuação do poder público, mas não regulamentar as relações sociais. Essas teses conservadoras são representadas pelos professores Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Ives Gandra da Silva Martins (MAGALHÃES, 2022, p. 12). Com esse norte, facilmente o projeto constitucional progressista poderia ser minado e colocado em cheque. E se o é eventualmente contestado, qualquer manobra de patrocínio a grupos minoritários tais como das pessoas LGBTQIA+ deve ser rechaçada e tremendamente combatida.

Dessa maneira, é conclusivo que o verniz do conservadorismo constitucional se ocupa da guarida do recrudescimento de direitos sociais. Não só o faz, mas como também sistematiza um projeto político eliminatório do minoritário e que, a todo tempo, busca pensar estratégias de legitimar discursos ou narrativas lesivas à integridade de grupos que há tanto tempo buscam o mínimo de angarias para sua vivência política na práxis brasileira. Hoje, essa facilidade ocorre pela flexibilização ocasional do que entendem eles por liberdade (absoluta) de expressão – e o contrário disto é, sem ressalva por eles, censura.

4 CONCLUSÃO

Por meio desse breve texto, buscou-se, inicialmente, elaborar sobre a liberdade de expressão a partir das ideias de John Stuart Mill, filósofo inglês do século XIX. Pontuou-se que, nem mesmo para Mill, de matriz liberal, a liberdade de expressão é entendida como direito absoluto, sendo limitada pelo princípio do dano.

Demonstrou-se, também, que a sociedade brasileira vive uma LGBTQIAP+-fobia estrutural especialmente em sua produção normativa, posto que as conquistas desse grupo jamais veio a partir de leis, mas sim de decisões do Poder Judiciário na garantia e execução dos direitos fundamentais previstos na Lei Maior.

Ainda, tratou-se do conceito de discurso de ódio e como ele desumaniza as pessoas *queer*, vulnerando sua dignidade e senso de pertencimento à sociedade. Percebe-se, na toada do tópico final que essa providência ocorre por meio da forma exegetica constitucional que se articulou por meio da organização da ultradireita em sistematizar uma interpretação constitucional conservadora que excluiria, a cada passo, a vida política de LGBTs. Para eles, a armadilha constitucional da liberdade de expressão, quando lida institucional, ideológica e moralmente, autorizaria o mínimo de resguardo para propalar discursos odiosos eliminatórios de grupos vulneráveis.

Parte-se, sobretudo, de intenções alarmistas neste texto que elocubram com detalhe os perigos em torno da organização de grupos conservadores em adjunção com a elite do patronato judicial e político de flexibilizar ou adulterar o significado de sentidos constitucionais. Seria, então, dever combativo da sociedade em reconhecer esse status hermenêutico perigoso e rechaçá-lo nos meandros de sua inconstitucionalidade e singularidades extremistas para que os valores constitucionais progressistas de 1988 sejam, devidamente, salvaguardados.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BUSS, Gustavo. A estratégia do neoconservadorismo revelada em suas intervenções como *amici curiae* no STF: da autoridade moral religiosa à luta contra a “doutrinação” LGBTQIA+. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 02, p.1224-1261, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/kjYj9MsRQZqbBMbKsxnQRSs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de fev. 2023.

BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das *fake news* e o discurso de ódio. in PEREIRA, Rodolfo Viana (Org). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 203-220.

CARLSON, Caitlin Ring. **Hate Speech**. London: The MIT Press, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

DALAQUA, Hustavo Hessmann. O conceito de liberdade em Locke e Mill. **Ipseitas**. v. 02, n. 01, p. 142-153, jan/jun, 2016.

DA SILVA, Virgílio Afonso. Ideias e instituições constitucionais do século XX no Brasil: o papel dos juristas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, p. 229-246, 2015. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V111P229>. Acesso em 7 de out. 2022.

ENGELMANN, Fabiano; PENNA, Luciana. Política na forma da lei: o espaço dos constitucionalistas no Brasil democrático. **Lua Nova**, São Paulo, n. 92, p. 177-206, Ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/qyR9jk8qKxgWX6rbnkVrXgn/abstract/?lang=pt>. Acesso em 8 de out. 2022.

EXAME. Bolsonaro diz que decisão de homofobia é errada e pode prejudicar gays. *Exame*, 14 de jun. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/bolsonaro-diz-que-decisao-da-homofobia-e-errada-e-pode-prejudicar-gays/>. Acesso em 20 de fev. 2023.

FISS, Owen. **The Irony of Free Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 1998

LACERDA, Emerson Granja de Araújo. **LGBTFOBIA E O REGIME DE NORMALIZAÇÃO DAS SUBJETIVIDADES**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018

LÜHRMANN, Anna; LINDBERG, Staffan I. A third wave of autocratization is here: what is new about it?. **Democratization**, vol. 26, n. 7, p. 1095-1113, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/13510347.2019.1582029?needAccess=true>. Acesso em 7 de out. 2022.

MAGALHÃES, Breno Baía. A Importância da Teoria no Direito Constitucional: Panorama Geral e Apresentação do Curso. In: MAGALHÃES, Breno Baía (org.). **Curso de Teorias Constitucionais Brasileiras**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade e A Sujeição das Mulheres**. São Paulo: Penguin-Companhia, 2017. *E-book*. Disponível em https://www.amazon.com.br/Sobre-liberdade-sujei%C3%A7%C3%A3o-das-mulheres-ebook/dp/B06VXD47Q9/ref=tmm_kin_swatch_0?encoding=UTF8&qid=&sr=

MEYER, E. P. N. **Constitutional erosion in Brazil**. Oxford/New York: Hart, 2021.

MEYER, E. P. N. Constitucionalismo Iliberal. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 04, p. 2595-2622, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/vqSdQdCFrDZPf34dsHX7MmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de fev. 2023.

OLIVEIRA, Leonardo Martins de. **Ovo de uma serpente brasileira**: políticas LGBTQIA+ e conservadorismos. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo (EAESP) da Fundação Getulio Vargas (FGV), São Paulo, 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31773/disserta%c3%a7%c3%a3o_vers%c3%a3o_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 de fev. 2023.

PEDRA, Caio Benevides. **Direitos LGBT: a LGBTfobia estrutural e a diversidade de gênero no direito brasileiro**. Curitiba: Appris, 2020.

PY, Fábio. **Pandemia Cristofascista/ Série: Contágios Infernais**. São Paulo: Editora Recriar, 2020.

RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela. **Direito Eleitoral Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O que é LGBTfobia? In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; BRÊNER, Paula Rocha Gouvêa. (Orgs.). **Gênero, sexualidade e direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 183-192.

SANTOS, Rogério Dutra dos. **Teoria constitucional, ditadura e fascismo no Brasil**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2022.

SIMÕES, Mauro Cardoso. **A filosofia moral de John Stuart Mill**: utilitarismo e liberalismo. São Paulo: Ideias & Letras, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26**. Requerente: Partido Popular Socialista. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello. 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053> Acesso em 28.02.2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação 22238/RJ**. Reclamante: Abril Comunicações S/A. Reclamada: Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 6 de março de 2018.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. [A/74/486]. 9 October 2019. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/74/486&Lang=E> Acesso em 28/02/2023.

VAGGIONE, Juan Marco. Reactive Politicization and Religious Dissidence: The Political Mutations of the Religious. **Social Theory and Practice**, v. 31, n. 2, p. 233–255, mai. 2005.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech.** Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WARBURTON, Nigel. **FREE SPEECH:** a very short introduction. Oxford: Oxford University Press, 2009. *E-book*.

O DIREITO DE NÃO SER SUBMETIDO A PRÁTICAS TRADICIONAIS PREJUDICIAIS E *BREAST IRONING*: Uma análise sob a perspectiva da Agenda 2030

Natalie Maria de Oliveira de Almeida
Edith Maria Barbosa Ramos
Felipe Costa Camarão

1 INTRODUÇÃO

O *breast ironing* trata-se de uma prática subnotificada de violência contra meninas e mulheres, frequente em regiões como Camarões. Trata-se do achatamento dos seios com o objetivo principal de evitar a atração de homens antes do casamento, a fim de que não haja casos de estupros ou “desonra” à família (MONAGAN, 2010).

Esse procedimento, apesar de comum – e de ser praticado, na maioria das vezes em contexto domiciliar –, causa dor e sofrimento às meninas que a ele são submetidas, pois podem desencadear queimaduras, inflamações e rompimento dos dutos mamários em razão da agressão direta aos seios.

Por conta disso fez-se, na presente pesquisa, uma aproximação entre a prática cultural e as noções de tortura combatidas por diversas legislações internacionais, a fim de erradicar práticas que impeçam o exercício de direitos e garantias pelas mulheres, direitos inerentes a todos os seres humanos.

Assim, é necessário que sejam elaborados estudos a respeito da prática para que ela seja conhecida e enfrentada, e em razão disso, que aumente o número de indivíduos e grupos dispostos a combatê-la. Compreende-se seu conteúdo cultural, porém, ratifica-se a necessidade de repressão de práticas tradicionais que sejam prejudiciais a integridade física e a dignidade da pessoa humana, tal como se mostra o *breast ironing*.

Para abordar o tema, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o *breast ironing*, apresentando sua definição, o conceito de tortura e a importância da garantia trazida pelos direitos humanos às mulheres. Esse levantamento bibliográfico se deu por meio de artigos buscados em diferentes bancos de dados e indexadores, publicados na íntegra em inglês e português, disponibilizados e acessados de forma gratuita no período de maio a julho de 2021, a partir dos descritores “direitos humanos”, *breast ironing*, “achatamento de seios” e “tortura” no sítio de busca *Google* acadêmico. A pesquisa localizou vinte resultados de artigos de revisão para o termo.

Após o levantamento, fez-se leitura exploratória e flutuante, em seguida, foram separados seis artigos que definiram e analisaram o tema do achatamento dos seios. Por fim, através de leitura sistemática, foram compostas as categorias de análise que compõe a presente pesquisa de revisão de literatura.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PRÁTICA *BREAST IRONING*

Traduzida no Brasil como “engomar seios” ou “achatamento de seios”, a técnica é uma forma de violência que ocorre em certas regiões de Camarões, sendo um tipo de mutilação do corpo feminino menos popular que a genital, e também frequentemente realizada por mulheres mais velhas em meninas mais novas visando proteção em relação aos homens (MONAGAN, 2010). É altamente prevalente dentro da família e tolerada socialmente, apesar de ser uma forma de violência e violação de direitos humanos que nega a mulheres e meninas o direito de igualdade, segurança, dignidade, autoestima e a possibilidade de gozar demais liberdades fundamentais (TCHOUKOU, 2014).

Trata-se de uma prática moderna, realizada em parte dos países como Camarões, Guiné-Bissau, África Ocidental e Central e materializa-se no achatamento dos seios de meninas púberes através de um objeto aquecido para impedir o seu desenvolvimento - daí o termo “engomar seios” - e tem como objetivo impedir e desencorajar meninas de se envolverem com homens, além de reduzir o sexo antes do casamento – o que diminuiria gravidez e doenças sexualmente transmissíveis (MONAGAN, 2010).

A prática pode se dar através de massagens, batidas ou pressão nos seios com diferentes ferramentas (TAPSCOTT, 2012; KNOPOVA, 2016), e esses métodos e ferramentas utilizados são muitas vezes os mesmos usados no preparo de alimentos tradicionais, a exemplo da pedra de amolar utilizada frequentemente para esmagar pimentas e outros temperos (TCHOUKOU, 2014).

De acordo com os dados apresentados por Bawe (2011), entre as ferramentas utilizadas estão: madeira quente, colher ou vassoura (24%), pedras (20%), pilão (17%), faixa peitoral (10%), folhas (9%), toalha (5%) e outros (15%), tendo sido citados ainda instrumentos como: colheres de cozimentos quentes, sementes quentes de frutas, cascas de banana quentes, prumos quentes, bananas, formigas, cubinhos de gelo, palma quente, nozes, sal e querosene.

A motivação mais comumente citada é dissuadir a atenção sexual indesejada de homens que podem perceber os seios como um sinal de maturidade sexual e,

posteriormente, perseguir a menina, o que pode resultar em uma gravidez indesejada. Isto é, a prática não tem correlação com religião, etnia, riqueza ou educação assim como também não se limita a áreas rurais ou famílias pobres, incidindo em áreas urbanas onde as mulheres possuem maior grau de educação formal, sendo possível perceber a prática entre as esposas de parlamentares e ministros de Estado (AMAHAZION, 2021; TAPSCOTT, 2012).

Nos países em que o *breast ironing* é comum, são práticas tradicionais a poligamia e a compra da noiva, esclarecendo que a dinâmica do poder se direciona aos homens, relegando a esfera privada das mulheres (TAPSCOTT, 2012), o que consequentemente afeta de maneira direta diversos direitos. Assim, conforme as mulheres passam a ter acesso à educação e carreiras, há um aumento de incentivo para o casamento mais tardio, permitindo que a mulher atinja mais alto nível de educação formal. Em contraponto, durante o intervalo entre a menarca e o casamento a mulher é fértil, daí o porquê da prática: evitar que a mulher engravide antes do casamento e permitir que se desenvolva profissionalmente (TAPSCOTT, 2012).

Isto é, o objetivo da prática é atrasar o desenvolvimento dos seios para que menina ainda seja percebida pela sociedade que a cerca enquanto criança, o que – em tese – a protegeria da atenção indesejada de homens, garantindo também sua segurança em casos de estupro (KNOPOVA, 2016). Há, nessas regiões, um claro estigma cultural contra o sexo antes do casamento e a gravidez precoce – principalmente por conta da educação sexual limitada, impopularidade de contraceptivos, ilegalidade do aborto relação de poder desigual entre homens e mulheres – que sustenta a prática até os dias atuais.

Conforme as pesquisas de Bowe (2011), em 58% dos casos as mães são as responsáveis pela prática da mutilação e pelo controle sexual das filhas, mas pode ser feito também por uma criadora, tia, irmã mais velha, avó e a própria menina. Apenas de forma excepcional pode ser feito por um curandeiro tradicional, pai, irmão, primo, amigo ou vizinho (AMAHAZION, 2021; TAPSCOTT, 2012; MONAGAN, 2010).

No entanto, ainda que estas mães estejam imbuídas de boas intenções, deve-se considerar que essa mutilação se trata de uma prática psicologicamente traumatizante, que causa dor e debilitação, não havendo nenhuma evidência quanto ao desencorajamento das atividades sexuais (MONAGAN, 2010). Essa prática demonstra a repressão física expressa ao corpo feminino e pode ocasionar em diversos riscos à saúde, pois além desses danos físicos, deve-se atentar para os danos emocionais e psicológicos (TAPSCOTT, 2012), vez que não se pode desconsiderar que

são crianças perdendo o direito do desenvolvimento natural do seu corpo.

Inicialmente, causa hematomas devido às ferramentas utilizadas e também queimaduras que podem gerar infecções ou inflamação, principalmente quando não tratados (KNOPOVA, 2016). Nesse sentido:

A combinação de lesões graves por calor e pressão repetidos pode levar a irregularidades de crescimento da mama, malformação da mama, flacidez da mama, dificuldades de amamentar, tumores, cistose até câncer de mama muitos anos depois (KNOPOVA, 2016, p. 6, tradução nossa)¹.

Em suas pesquisas sobre o tema, Tapscott (2012, p.3) observa que até o momento não foi realizado qualquer estudo médico acerca dos efeitos do achatamento da mama, mas que entre os efeitos observados nas meninas que sofrem essa prática estão:

(...) um atraso imediato ou interrupção do crescimento da mama; inchaço, queimação, irritação, espinhas nos seios, abscessos, febre, dor extrema; um crescimento excessivo a longo prazo de uma ou ambas as mamas ou falha de uma ou ambas as mamas; dificuldade de amamentar; cicatrizes; e câncer de mama. Além disso, muitas meninas relatam sofrimento psicológico após experimentar o achatamento da mama, incluindo a internalização da culpa, experimentando medo e vergonha perpétuos, ou exclusão social resultante (TAPSCOTT, 2012, p.3).²

Nesse contexto, pode-se afirmar que a prática de *engomar seios* fere os direitos humanos e trata-se de uma violação direta aos direitos da mulher manifestados no presente caso através de violações psicológicas, sexuais, sociais e culturais.

Ademais, caracteriza-se também enquanto violência familiar na medida em que esse abuso, mau trato ou negligência experimentada pelas crianças - sem seu consentimento - pode decorrer de um grau de parentesco íntimo ou de um relacio-

1 No original: *The combination of severe injuries by repeated heat and pressure can lead up to uneven breast growth, breast malformation, breast sagging, breast-feeding difficulties, tumors, cysts and even breast cancer many years after.*

2 No original: *An immediate delay or halting of breast growth; swelling, burning, irritation, pimples on the breasts, abscesses, fever, extreme pain; a long-term overgrowth of one or both breasts or failure for one or both breasts to grow; difficulty to breast-feed; scarring; and breast cancer. Additionally, many girls report suffering psychological distress after experiencing breast flattening, including internalizing blame, experiencing perpetual fear and shame, or resulting social exclusion.*

namento (BAWE, 2011) e tem permanecido amplamente tolerada socialmente, constituindo um ciclo de abusos que se manifesta em uma variedade infinita de formas (TCHOUKOU, 2014).

Por conta disso, tem sido considerada por muitos como uma das mais difundidas violações dos direitos humanos, negando a meninas e mulheres igualdade, segurança, dignidade, autoestima e seus direitos para gozar liberdades fundamentais (TCHOUKOU, 2014).

Para Knopova (2016), um dos maiores problemas relacionados à prática de *engomar seios* é justamente essa falta de dados mais confiáveis que decorre do fato de ser relativamente desconhecida e mal descrita. Por conta disso, o *breast ironing* tem sobrevivido e até crescido em muitos países africanos e comunidades de imigrantes, em alguns países ocidentais.

Afirma ainda a autora que, mesmo que essas pesquisas fossem feitas, o baixo nível de educação na maioria dos países praticantes torna duvidosa a persuasão a respeito dos efeitos nocivos da prática. Ressalta, do mesmo modo, que considerando o nível técnico, geográfico, demográfico e socioeconômico destes países pode ser extremamente difícil a divulgação eficiente a respeito do *breast ironing*. Logo, a implementação de campanhas de conscientização pode ser ineficiente (KNOPOVA, 2016).

Nesse sentido, vê-se a necessidade de se analisar o caso a fim de que as meninas sejam protegidas. Para Tapscott (2012) e Tchoukou (2014), o *breast ironing* não se trata de uma prática tradicional antiga, tendo se tornando prevalente com a urbanização, no sentido de que as mulheres migraram para as cidades passaram a se preocupar com a segurança e futuro de suas filhas.

Apesar disso, para as autoras, é uma prática que adquiriu o *status* de cultura ao longo do tempo, assim como casamentos forçados, mutilação genital feminina, se firmando enquanto prática tradicional prejudicial a partir das ideias herdadas por meio de uso e transferência para as gerações seguintes. Além disso, ressalte-se que não é necessário que seja passada de forma escrita, bastando que seja transmitida oralmente e seja mantida em comum por um grupo de pessoas ao longo de gerações (TCHOUKOU, 2014).

3 RAZÕES, CONSEQUÊNCIAS E APROXIMAÇÕES DA PRÁTICA A TORTURA

Segundo o breve relato delineado anteriormente, apesar de não haver nenhum estudo conclusivo a respeito da prática, seja a longo ou curto prazo, sabe-se que

pode desencadear consequências físicas e psicológicas.

Conforme pesquisa realizada pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América - UUA, em 2010, o relatório de Direitos Humanos em Camarões revelou que o *breast ironing* expõe meninas a diversos problemas de saúde, como abscessos, cistos e coceira. Além disso, pode haver danos aos dutos de leite, infecção, dissimetria das mamas, câncer, infecções mamárias, febre severa, danos aos tecidos e completo desaparecimento de um ou ambas as mamas (AMAHAZION, 2021; TCHOUKOU, 2014).

Ainda, conforme pesquisas de Tchoukou (2014) é possível que haja a completa destruição da glândula mamária; foram relatados vários casos de queimaduras de segundo grau, casos exigiram a realização de enxerto de pele; infecções que danificaram a barreira protetora da pele e casos de queimaduras que resultaram em inchaço, bolhas, cicatrizes ou mesmo a morte.

Os efeitos também podem se dar em razão de problemas emocionais. Isso porque se percebe nas mulheres e meninas baixa estima que pode afetá-las em suas carreiras, educação e demais assuntos públicos ou pessoais em razão da falta de uma das mamas ou de ambas. Além disso, a prática pode resultar em ansiedade, vergonha, frustração, depressão ou abstinência, pois a criança pode se fechar para o mundo por medo de ser rejeitada (TCHOUKOU, 2014). Assim, não obstante as diversas consequências, a prática continua se espalhando pelas regiões, sob variadas justificativas.

A motivação mais citada para a prática está relacionada ao interesse das mães em proteger suas filhas de crimes como o assédio sexual e estupro. Para estas, a prática contribui para evitar que os homens persigam suas filhas resultando em gravidez precoce capaz de manchar o nome da família. Assim, atrasa-se a gravidez por meio da remoção dos sinais da puberdade, considerando que dessa forma as meninas não seriam sexualmente atraentes para homens (TCHOUKOU, 2014).

Outra motivação é o fato de que o *breast ironing* altera as práticas relacionadas ao casamento. Isso porque as mulheres jovens costumam se casar na infância com homens mais velhos (casamento precoce), indicando a falta de controle sobre a situação, transformando-as em esposas e mães rapidamente. Esse casamento precoce retira das meninas a possibilidade de obtenção de habilidades e conhecimentos que podem promover independência em suas vidas, posteriormente.

Nota-se a influência de um pensamento patriarcal profundamente arraigado em desigualdades de gênero, pois no caso estudado a sexualidade feminina é considerada vergonhosa, algo que deve ser reprimido. O *breast ironing* visa manter o

controle sobre os corpos e sexualidade das meninas como alternativa para garantir a castidade e evitar a gravidez precoce, situações que poderiam “manchar ou desonrar” a posição social da família (AMAHAZION; 2021).

De modo geral, a castidade e o casamento são extremamente incentivados nesses locais, o que fortalece as normas sociais que impulsionam a prática de *engomar ou achatar os seios*. Além disso, a falta de educação sexual por razões de tabus culturais ou religiosos contribui para que as mães continuem realizando a prática com intuito de prevenir a atividade sexual de suas filhas (TCHOUKOU, 2014).

Após a análise desse fato, é possível aproximar a prática no conceito de tortura, designado pela Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Isso porque, para a Convenção, tortura trata-se de um ato pela qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligida com a finalidade de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa, ou por discriminação de qualquer espécie (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984).

Sendo assim, a prática possui afinidades com a tortura na medida em que causa desconforto, dor, sofrimento e pode causar doenças. Trata-se de violência contra as mulheres e meninas que afeta seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

As meninas que sofrem essa prática sequer possuem a opção de ver seu corpo se formando de maneira natural, pois o processo é interrompido de forma agressiva, por razão não comprovada e, principalmente, com base em um argumento relacionado ao comportamento masculino. Fica demonstrada, nessa situação, a manifesta ofensa à dignidade humana fundamentada nas desiguais relações de poder entre homens e mulheres.

Essa proteção, considerando o contexto atual de sociedade em que se vive, não pode se perpetuar, pois prejudica o desenvolvimento individual, além de afetar a atuação igual das mulheres dentro da sociedade. É necessário que haja o fortalecimento de ideais relacionados à proteção dos direitos humanos e que sejam rechaçadas as práticas de mutilação relacionadas ao controle e comando do corpo feminino, muitas vezes relacionado à ideia de punição.

A Convenção Interamericana para prevenir, unir e erradicar a violência contra a mulher considera violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause dano ou sofrimento físico ou psicológico na mulher, tendo ocorrido tanto em âmbito familiar ou na comunidade, pois toda mulher – independente de sua idade – tem o direito a ser livre de violência, tendo direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Entre esses direitos estão o direito a que se respeite sua vida, integridade física, mental e moral; direito à liberdade, direito a não ser submetida à tortura; direito a que se respeite à dignidade inerente à sua pessoa (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994), condutas diretamente relacionadas a prática do achatamento de seios entre outras. Por óbvio, se essas garantias são importantes para todas as mulheres, independente de suas características individuais e o *breast ironing* afeta a todas, não há dúvidas acerca de que a prática se trata de uma violação que anula o exercício desses direitos.

Observa-se, na legislação internacional sobre direitos humanos, a consecução de normas, políticas públicas e campanhas sociais que objetivam combater essas práticas. No entanto, no que se refere especialmente ao *breast ironing*, ainda se trata de um fenômeno subnotificado a respeito do qual pouco se sabe. Daí a importância de se abordar o tema ainda que seja uma prática adstrita a algumas regiões do mundo, notadamente do continente africano.

4 O DIREITO DE NÃO SER SUBMETIDO A PRÁTICAS TRADICIONAIS PREJUDICIAIS E AS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS NO CUMPRIMENTO DA AGENDA 2030

A condição de ser pessoa humana basta para que todos possam reivindicar seus direitos violados. Por esta razão, é comum que se note os esforços de organizações e países na busca pela efetivação dos direitos fundamentais e da proteção dos direitos humanos, direitos característicos de qualquer indivíduo.

Nesse sentido, em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) e os representantes de seus Estados-Membros criaram a Agenda 2030 com o escopo de combater diversos problemas mundiais (ONU BRASIL, 2022) e alcançar o desenvolvimento de ações de conscientização e mudanças significativas na sociedade e indústrias, a fim de melhorar os fatores econômicos (MARQUES, 2019). Para isso, elencaram 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos enquanto:

(...) um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil (ONU BRASIL, 2022).

Entre as propostas desse objetivo, encontra-se “acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda a parte”, “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas” e “eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas” (ONU BRASIL, 2022).

Todas estas propostas, conforme nota-se, estão em descompasso com a prática do *breast ironing*. Isso porque o achatamento da mama possui efeitos nocivos para as meninas e mulheres, tais como inchaço, queimação, irritação, espinhas, abscessos e febre (TAPSCOTT, 2012).

No caso específico em tela, relacionado ao *breast ironing*, interessa que se esclareça a formação de um arcabouço de proteção internacional voltada às mulheres e meninas, visto que a prática dolorosa e sem comprovação científica possui efeitos negativos direcionados a estas, violando seus direitos humanos básicos.

Em razão disso, são vários os instrumentos internacionais de direitos humanos que fundamentam o direito da mulher e da menina de estar livre de todas as formas de violência, definindo normas e estabelecendo formas de proteção contra a violência (TCHOUKOU, 2016), que criam obrigações vinculantes para os Estados que os ratificaram a fim de efetivar esses direitos (BAWE, 2011) e reafirmar a impossibilidade de coexistência dessa prática com o 5º (quinto) Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Resta claro, dessa forma, que a proteção contra a violência que tem ecoado em vários instrumentos jurídicos internacionais têm se tornado visível nas diferentes formas de direito: dignidade, vida, saúde, direito de estar livre de tortura e de não ser submetido a práticas tradicionais prejudiciais (TCHOUKOU, 2016). E essa proteção se dá porque os direitos humanos se fundam no reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da espécie humana, reconhecidos como iguais em sua essência independente de suas peculiaridades ou qualquer outro aspecto de sua existência (PORTELA, 2016). Logo, pela simples natureza do indivíduo, a ele pertencem os direitos humanos.

Partindo dessa premissa, é evidente que mesmos os aspectos culturais não podem afastar a incidência da proteção de leis garantidoras de direitos importantes para a formação do ser humano, tal como a liberdade, a saúde e, principalmente, o direito de não ser torturado.

É nesse sentido que os direitos humanos podem ser vindicados indistintamente por todo e qualquer cidadão do planeta, sejam quais forem suas condições

(MAZZUOLI, 2016), o que reafirma a ideia de proteção ilimitada intrínseca à pessoa humana (ALENCAR FILHO; IFADIREÓ; ALBUQUERQUE FILHO, 2019).

Reafirmando essa proteção, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirma que todo indivíduo tem direito à vida, liberdade e segurança pessoal e garante a não submissão a tratamentos cruéis e degradantes quando. É o que dispõe o artigo 5º ao afirmar que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante (ONU, 1948).

Nesse sentido, A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, de 1979 dispõe que os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para modificar esquemas e padrões de comportamento sociocultural de homens e mulheres a fim de alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias – ou de qualquer outro tipo – que se baseiam na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos, inclusive por meio de legislação para modificar ou abolir leis existentes, regulamentos, costumes e práticas que constituam discriminação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979; TCHOUKOU, 2016)). De forma clara, a Declaração, ao utilizar o termo “mulheres” refere-se a todas as idades, e representa claro consenso acerca de que a violência contra a mulher constitui uma violação dos seus direitos e liberdades fundamentais (TCHOUKOU, 2016).

Ainda, a Convenção Sobre Os Direitos das Crianças (referência) também fundamenta a necessidade de resguardar as meninas em relação a essa prática no sentido de que busca proteger seres que ainda estão em pleno desenvolvimento físico e psíquico, o que é exatamente o caso (BRASIL, 1989).

O *breast ironing* vai de encontro ao que dispõe a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e contra a Convenção sobre os direitos da criança, que contem obrigações juridicamente vinculativas em relação às práticas prejudiciais que afetam meninas menores de dezoito anos (BAWE, 2011).

Por fim, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994), já brevemente mencionada, afirma que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e ratifica a necessidade de proteger a mulher de situações em que esta esteja vulnerável e suscetível a violação de seus direitos.

Diante do exposto, resta clara a necessidade de intervenção e erradicação dessa prática, porque ela afeta diretamente o desenvolvimento, a medida em que retira

das meninas a liberdade relacionada ao controle de seu próprio corpo e ao seu crescimento natural, afetando a sua saúde e liberdade. Nesse sentido, as divergências culturais se transformam em um obstáculo para a efetivação dos Direitos Humanos em âmbito global, existindo enquanto óbice para o alcance do ODS 5.

Conforme se depreende dos diplomas supracitados, estes direitos se justificam em razão do fato de que a essência do ser humano é uma só, independentemente de suas diferenças individuais, sociais, biológicas ou culturais, sendo inerente a todos os homens. No entanto, por conta de aspectos multiculturais esse reconhecimento não ocorre de maneira igual em todos os países (GONÇALVES, 2015).

Portanto, o objetivo 5 (ODS 5) ressalta que meninas e mulheres são sujeitos de direitos, e nesse ponto é necessário que os governos criem estruturas legislativas e demais instrumentos que sirvam de apoio para evitar a disseminação da prática.

Da mesma forma, é importante que haja ainda a promoção da igualdade de gênero, e a reforma das estruturas sociais que reafirmam valores, crenças e atitudes patriarcais arraigadas e que oprime ou restringe a postura e o exercício dos direitos da mulher em sociedade (AMAHAZION, 2021).

Logo, nota-se que a prática precisa ser combatida, pois afeta diretamente às mulheres, especialmente crianças e mulheres jovens, que possuem seu corpo violado em razão de uma prática dolorosa que pode causar diversos prejuízos a saúde e cujo objetivo maior não possui nenhuma comprovação científica.

Compreende-se que os Direitos Humanos devem ser desenhados alinhando-se aos contornos de um conjunto de nações multiculturais, devendo potencializar a individualização e valorização de todos os valores, no entanto, o discurso multiculturalista não pode servir como justificativa e fundamento para atos e ações que ameacem a integridade humana (ALENCAR FILHO; IFADIREÓ; ALBUQUERQUE FILHO, 2019).

Em razão disso, é necessário que haja mais estudos de base populacional e com metodologias rigorosas, pois a coleta de dados é extremamente importante para estimar a prevalência e o impacto da prática. Além disso, os profissionais de saúde local devem ser treinados para identificar quando determinado sintoma está relacionado à prática, evitando que as meninas permaneçam em risco (AMAHAZION, 2021). Ademais, é importante que haja educação e conscientização a respeito do *breast ironing* e suas consequências na saúde, além de educação sexual a respeito de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce (AMAHAZION, 2021).

Espera-se que os governos envolvidos criem estruturas legislativas e regulatórias que busque a segurança das meninas e garantam seus direitos fundamentais,

especialmente os direitos relacionados ao seu desenvolvimento e o de não serem submetidas a práticas tradicionais prejudiciais (AMAHAZION, 2021), seja fisicamente ou psicologicamente. Essa obrigação é mencionada, inclusive, pela Convenção Contra a Tortura, que afirma que cada Estado parte deverá tomar medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos relacionados a tortura (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984).

Por fim, a igualdade de gênero deve ser promovida, para que os valores sejam inovados e a estrutura social local seja reformada a fim de evitar a opressão e subjugação das mulheres. Homens adultos e meninos também devem fazer a sua parte no combate ao *breast ironing*, mudando atitudes e comportamentos relacionados a poder, controle, discriminação e violência (AMAHAZION, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa não teve como objetivo propor soluções definitivas acerca da temática abordada, mas sim demonstrar a importância de se buscar meios para reprimir todos os meios de violência contra a mulher, ainda que – inicialmente – o seu fundamento seja cultural.

Como se abordou, a prática não possui raízes tradicionais, antes, está arraigada em fundamentos machistas e patriarcais, resultando em violações básicas ao direito da mulher, tais como desenvolvimento do corpo, dignidade, liberdade, o direito à saúde e de não ser submetida à tortura.

Assim, considera-se necessário não permitir que o discurso multiculturalista fundamente ações que ameacem a integridade humana.

Permitir que essa prática continue se espalhando, conforme se viu, inviabiliza o cumprimento da Agenda 2030, especificamente no tocante ao ODS 5, que busca maior proteção e protagonismo as mulheres e meninas. Porém, os dados apresentados demonstram que a prática segue se espalhando pelas regiões.

Em virtude disso, deve-se ressaltar a necessidade de mais estudos aprofundados nas regiões em que a prática é comum, e com metodologias rigorosas. Além disso, que haja educação sexual e conscientização a respeito de doenças sexuais para mostrar que há outras práticas em substituição ao *breast ironing* capazes de colaborar com a melhor formação das meninas, que representarão um salto qualitativo na condição de vida e existência para essas meninas e mulheres. Por fim, espera-se que os governos envolvidos busquem essa proteção por meio de estruturas legislativas

e regulatórias, construindo estruturas governamentais sólidas que garantam a promoção da igualdade de gênero e estruturação de valores baseados em direitos para o surgimento de uma sociedade segura para todos, especialmente para as mulheres.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR FILHO, José Humberto de; IFADIREÓ, Miguel Melo;
ALBUQUERQUE FILHO, José Antônio de. O direito internacional humanitário frente à problemática da mutilação genital feminina. *Revista multidisciplinar e de psicologia*. Id on line. v. 13, n. 43, p. 14-29, 2019.
- ALMEIDA, Natalie Maria de; RAMOS, Edith Maria Barbosa. O direito da parturiente ao acompanhante como instrumento de prevenção à violência obstétrica. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 12–27, 2020. DOI: 10.17566/ciads.v9i4.643.
- AMAHAZION, Fikrejesus. Breast ironing: a brief overview of na underreported harmful practice. *J Glob Healt.*. College of Arts and Social Sciensce. Adi Keih: Eritrea, 2021.
- BAWE, Rosaline Ngunshi. Breast ironing: A harmful practice that has been silenced for too long. *Gender Empowerment and development*. Cameroon. 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Nações Unidas, *Convenção dos direitos da Criança*, de 1989.
- GONÇALVES, Marlete Mota. Direitos humanos: e a questão cultural como sinônimo de mudança social. *Seminário Nacional Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea*. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015.
- KNOPOVA, Eva. The breast ironing: possible solutions to an unknown form of child abuse in Africa. SciencesPo. *Paris School of Internacional Affairs*. 2019.
- MATTOS JUNIOR, Ruy Ferreira. Direitos fundamentais e direito de liberdade. *Rev. Direitos Fundamentais e democracia* .v. 6. UNIBRASIL. Curitiba: Paraná, 2009.

MONAGAM, Sharmon Lynnette. Patriarchy: Perpetuating the Practice of Female Genital Mutilation. *Journal of Alternative Perspectives in the Social Sciences*. Florida. 2016, vol 2, n. 1, p. 160-181.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção contra a tortura e outro tratamento ou penas cruéis, desumanos e degradantes*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os direitos da criança*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1994.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 8ª edição, revistado e atualizado. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

TAPSCOTT, Rebecca. Understanding breast “ironing”: A study of the methods, motivations, and outcomes of breast flattening practices in Cameroon. *Feinstein International Center*. 2012.

TCHOUKOU, Julie Ada. Introducing the Practice of Breast Ironing as a Human Rights Issue in Cameroon. *Civil legal sci*. University of Cape town, South Africa. 2014.

A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DA FILOSOFIA FEMININA

José Eulálio Figueiredo de Almeida

1 INTRODUÇÃO

Na história das civilizações, a religião sempre prevaleceu como base e principal elemento constitutivo da sociedade, impondo seus princípios e outorgando poderes a um Deus, cuja supremacia, dentro do próprio núcleo familiar, era representada pela autoridade do homem que, por sua vez, era responsável pela tutela de todos os membros da família, inclusive da mulher, vítima frequente de violência de gênero.

Quando o governo da cidade elaborou suas leis já existia um direito proeminente originado na religião e na família. Portanto, pode-se dizer que o antigo direito não é obra do legislador; o direito, ao contrário, impôs-se ao legislador.¹

Durante o desenvolvimento da história da humanidade, o pensar sempre foi destacado como um privilégio dos homens, não obstante a mitologia grega enumere várias mulheres que se destacaram na mitopoesia, como deusas, dentre outras: Afrodite, Artemis, Atena, Deméter, Hera, Irene, Perséfone, Pandora, Gaia e Héstita. No entanto, todas elas têm uma ligação com Zeus, um deus grego que representa a hegemonia da figura masculina.

Algumas dessas deusas gregas femininas possuem a sua correspondente romana. Dentre elas, pode-se destacar Minerva (versão latina da deusa Atena). É importante lembrar que Minerva não nasceu do corpo de sua mãe, mas da cabeça de seu pai, o deus romano Júpiter, equivalente na antiga Grécia a Zeus, considerado o deus supremo dos gregos. Isto demonstra, desde o princípio, a desvalorização da mulher mediante discriminação equivalente a violência de gênero psicológica.

Não é, por outra razão, que Simone de Beauvoir enfatiza que “*toda a história das mulheres foi feita por homens*”². É unânime a opinião de historiadores e de filósofos da atualidade nesse sentido, conforme se observa, por todos, do lecionamento abaixo transcrito:

1 Fustel de Coulanges. A Cidade Antiga. Tradução: Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 85.

2 O Segundo Sexo. São Paulo: Nova Fronteira, 2019, p. 167.

“Os próprios filósofos da Antiguidade grega definiam as mulheres com características e atribuições negativas, como a figura que detém o mal, com atitudes capciosas, um ser incompleto.”³

A mulher era assim condicionada a ser o Outro: sem nome, sem identidade, sem lugar, sem fala, sem visibilidade, sem oportunidades. Esse Outro, como categoria inferior e não essencial para a sociedade de épocas remotas, como a greco-romana, por exemplo, foi colocado nesse lugar invisível pelo homem de antanho, embora ele soubesse, desde os primórdios das civilizações antigas, que a mulher é um ser pensante e que teve importante participação na história da construção do conhecimento humano.

No dizer da médica psiquiátrica Nawal el Saadawi⁴ *“a mulher foi considerada uma ameaça ao homem e à sociedade e a única maneira para evitar o mal que ela podia fazer era confiná-la em casa onde não podia ter contato nem com homens, nem com a sociedade.”*

Acredito que essas mulheres virtuosas, fatigadas pela indiferença masculina e indignadas pela submissão cotidiana, passaram a desenvolver, por iniciativa própria, estratégias e vivências diárias para livrarem-se das amarras dos preconceitos sociais estabelecidos por maridos tirânicos, autoritários ou varões prepotentes que, sem qualquer afago ou gracejo efêmero, lhes devotavam apenas a ociosidade e a indolência dos dias refestelados no sossego recôndito do tálamo conjugal, onde permaneciam, invisíveis e isoladas, no gineceu pelo fato da perda da identidade e da autonomia pessoal.

O homem patriarcal e filósofo das sociedades antigas e dos séculos passados somente não imaginou que um dia o futuro da filosofia teria também como destaque a mulher filósofa, abordando temas que, outrora examinados apenas com a ótica da percepção masculina, ganham novas perspectivas sob o olhar feminino de mulheres que, independentemente de sua ancestralidade, dos lugares sociais, da nacionalidade, da raça, da cor, da origem, da etnia, da religião, tornaram-se protagonista da história da filosofia, cujo tempo e registro guardam seus escritos pretéritos e de hoje para conhecimento das gerações passantes e futuras.

Essas preceptoras, que tanto lembraremos neste estudo, atualmente elevam-se

3 Natasha Hennemann e Fabiana Lessa. *Filósofas: o legado das mulheres na história do pensamento mundial*. São Paulo: Maquinaria Editora, 2022, p. 200.

4 A face oculta de Eva: as mulheres do mundo árabe. Tradução: Sarah Giersztel Rubin, Therezinha Elbert Gomes e Elisabeth Mara Pow. São Paulo: Editora Global, 2002, p. 198/199.

ao mesmo patamar dos homens que em épocas remotas as preteriram e obliteraram. Essas mulheres simbolizam as águias, rainhas dos céus e das aves, cuja visão altaneira representava – e ainda representa – força, coragem, destemor e o símbolo do poder.

Às mulheres filósofas está garantida, em nossos dias, a mesma posição na galeria dos notáveis homens de outrora e da atualidade, onde recebem o triunfo que as nobilitam e as glorificam com o merecido galardão de mestras, numa ubiquidade universal, mediante a imperecível aclamação das academias de cultura em que se alcandoram a fecunda uberdade dos imortais e a eloquência dos sábios.

Algumas dessas mulheres foram estetas de si mesmas, pois, sem qualquer formação escolar ou sem saírem de suas casas, possuíam o dom de compartilhar o conhecimento sem caligrafia, considerando que sua força de expressão estava na oralidade.

As mulheres a que me refiro nesta insuspeita dissertação são as que, num exemplo de coragem heroica, conquistaram a liberdade *aponte sua* como ser pensante, inteligente e feliz. Uma mulher é livre quando encontra, ela mesma, as razões que determinam sua independência ou quando sua liberdade/vontade, embora cerceada por outrem, não encontra resistência ou obstáculo em suas convicções racionais para fazer aquilo que a escolha pretendida a inspira ou a motiva.

Para incitar o raciocínio do leitor, começo o presente estudo fazendo a seguinte pergunta: você já teve uma mulher filósofa em sua casa? Ou lembra de alguma canção de ninar, quando foi embalado por sua mãe ou pela sua avó para o primeiro sono infantil? Ou, finalmente, se recorda de algum aforismo que era pronunciado frequentemente no ambiente familiar? Se responder que nunca teve ou não lembra, eu discordo.

Após a leitura completa deste trabalho, você certamente lembrará de inúmeras filósofas que conheceu ao longo de sua vida, algumas dentro de sua própria casa; outras durante sua convivência social, mas todas muito próximas, como se fossem professoras a ensinar gratuitamente os aforismos ou provérbios que contêm normas éticas, condutas morais e conceitos sociais eternos.

Numa copiosa e variada exemplificação, avós, mães, madrastras, sogras, tias, irmãs, cunhadas, comadres, madrinhas, babás, amas-secas, servas, parteiras, tecelãs, rezadeiras, lavadeiras, cozinheiras, costureiras, engomadeiras, rendeiras, benzedei-ras, cada uma ao seu modo, estilo e tempo, proferiam seus adágios com o intuito de ensinar os mais jovens e catequizar toda a família sobre os temas prosaicos do cotidiano, aplicáveis a todas as situações.

Convencido disso, Jules Michelet⁵, num momento de rara beleza, afirma que *“toda mulher é uma escola, e é dela que as gerações recebem verdadeiramente suas crenças”*. O lar doméstico deve ser como uma escola uterinizada, destacado do conchego placentário, onde desde a concepção dá-se o primeiro encontro entre o feto e a maternidade, cujo cordão umbilical permite ao nascituro comunicar-se intimamente com sua mãe no espaço intrauterino.

Nesse aspecto, a suposta autoridade patriarcal, outrora reclamada de forma machista, cede espaço à potência da mulher enquanto mãe, porque é ela quem amamenta, gesta e educa seus filhos e filhas, futuros cidadãos e cidadãs de uma República, afastando tudo aquilo que, de acordo com a tradição cristã, a pecante maldição de Eva nos infligiu – *Virgines, futuras virorum matres, republica docet*.

O patriarcalismo remonta ao mito de Adão e Eva; algo ligado à sedução e ao sexo. Volta-se a um tempo em que se estabeleceu a história do medo que o homem sente da mulher. Essa projeção sombria, vinculada, dentre outras causas, ao ciúme é resultante do fato de que *“o macho da espécie humana jamais perdeu seu medo de que um dia a mulher se tornasse vitoriosa e reconquistasse os direitos que perdeu.”*⁶

Embora cerceadas em seus lares, tais mentoras mantinham-se com a visão do palinuro que não deixa a embarcação naufragar entre ferozes banzeiros dos grandes mares. O monopólio masculino e os compromissos familiares não lhes coíbiam a inata vocação para ensinarem filosofia pura sem nunca terem comparecido um dia sequer a uma escola para adquirirem algum conhecimento, porque a experiência de vida foi a melhor professora de todas elas.

Essas heroínas dos lares domésticos, outrora exploradas e devotadas à maternidade e ao diário labor domiciliar, eram mulheres sábias que, no esplendor de suas sapiências, cantarolavam em seu trabalho diuturno, contavam histórias, causos e fábulas aos circunstantes, as quais vinham temperadas de preceitos éticos, religiosos e morais constantemente evocados para justificar exemplos de correção e de prudência, quando não de cunho hilariante ou anedótico.

Nesse cenário familiar essas matriarcas e matronas, mestras de todos nós, embora algumas não fossem alfabetizadas⁷, deixaram seus legados filosóficos que fo-

5 Afeminilidade e aliança conjugal e modernidade. Philippe Julien. Rio de Janeiro: Companhia de Freud Editora, 1997, p.30.

6 Nawal el Saadawi. Op. Cit., p. 222.

7 A alfabetização e a escolarização não constituem requisitos indispensáveis para a manifestação das diversas formas de cultura humana, considerando que a inteligência individual não revela sua expressão característica apenas em decorrência do letramento da pessoa, mas também em função de sua capacidade para desenvolver habilidades decorrentes dos dons que lhes são inatos. A propósito, conheço várias pessoas que são alfabetizadas e graduadas, em variados cursos superiores, que não possuem a capacidade para compreender ou desenvolver trabalhos ou tarefas realizadas por pessoas iletradas.

ram sendo difundidos verbalmente até nossos dias e seguirão na mesma diretriz para conhecimento das gerações passantes e futuras.

Axiomas como *“quem não pode com o pote, não pega na rodilha”* ou *“quem tem telhado de vidro não joga pedra em telhado alheio”* refletem bem as lições sobre responsabilidade e ética social em preceitos que, apesar de inocentes, incutem no ouvinte o aprendizado de como deve ser o sentido da vida.

Essas mulheres filósofas pensavam por si e pelos homens. Por isso, sendo rainhas ou princesas, burguesas ou plebeias, casadas ou solteiras, sabiam de todas as coisas, apesar de não terem direito a fala e a um lugar na sociedade dominada pelos homens. Pouquíssimas deixaram suas ideias retratadas em livros ou escritos esparsos. A maioria transferiu para os homens conhecimentos precursores, propiciando-lhes a usurpação de seus dotes magistrais.

Mesmo sendo mães, esposas, viúvas e mestras de muitos homens ilustres, uma imensidão de mulheres teve seus valores espoliados e os nomes apagados da história, restando apenas um pequeno registro histórico de algumas que, usando nome masculino ou utilizando outros artifícios, como, por exemplo, trajar-se com roupa apropriada para homens e assumir trejeitos másculos, conseguiram difundir suas ideias em formato de publicações por pesquisadores, embora sem romperem o paradigma machista vigente durante o período em que viveram.

E foi assim que a filosofia feminina foi difundida, principalmente, na antiga Grécia, onde floresceu nos apogeuos de filósofos pré-socráticos como Tales⁸ de Mileto, Pitágoras⁹ e os pitagóricos¹⁰ (que aceitavam mulheres em suas confrarias) e, mais precisamente, nos ensinamentos do próprio Sócrates¹¹, do seu

8 **Tales** nasceu na cidade de Mileto (território que, atualmente, pertence a Turquia). É considerado o primeiro filósofo do ocidente. Pertenceu à escola Jônica de filosofia, no período pré-socrático. Era comerciante de sucesso. Por essa razão, fez várias viagens a inúmeras regiões limítrofes à antiga Grécia, permitindo-lhe conhecer a cultura de outros povos, notadamente a do antigo Egito, onde esteve diversas vezes e de onde trouxe a matemática para a Grécia antiga. Foi o primeiro filósofo que aplicou princípios matemáticos à filosofia para explicar a origem do universo, rompendo com a crença baseada na mitologia grega sobre a origem da natureza.

9 **Pitágoras**, filósofo e matemático grego, cujo nome deu origem a vários teoremas, fez inúmeras viagens de estudo ao antigo Egito. Aristóteles afirma, em uma de suas obras, que Pitágoras foi aluno da sacerdotisa **TEMISTOCLEIA DE DELFOS**, que ensinou a ele doutrinas morais e éticas. Consta também que **Pitágoras** foi professor de uma pitagórica chamada **TEANO DE CROTONA**, com a qual casou-se posteriormente e teve três filhas, que também tornaram-se filósofas pitagóricas.

10 **Pitágoras** e os seus discípulos, chamados pitagóricos, eram conhecidos como filósofos-matemáticos, mas se pronunciavam sobre qualquer assunto como: astronomia, música, natureza, sociedade, ética, moral, direito, justiça, etc.

11 **Platão** em seu livro **O Banquete** escreveu, em determinado parágrafo, que Sócrates aprendeu tudo que sabia sobre Eros com uma sacerdotisa chamada **DIOTIMA DE MANTINEIA**, que teria sido sua mestra sobre o assunto. Do mesmo modo, o historiador Plutarco relata que **ASPÁSIA DE MILETO** foi professora de Sócrates e ensinou tudo sobre a arte da eloquência e da retórica a ele.

discípulo Platão¹² e de Aristóteles¹³.

Embora prevalecesse uma hegemonia masculina, pelo fato de as vozes femininas não terem lugar, nem expressão na sociedade humana daqueles tempos, totalmente dominada, predominantemente, pelos homens, existiram, nesse período, várias mulheres filósofas cujas ideias propiciaram o desenvolvimento do pensamento filosófico universal, não obstante, repita-se, algumas delas não tenham publicado livros ou documentos manuscritos.

A propósito disso, conforme aduz a historiadora Marize Campos¹⁴, deve ser dito que o registro mais antigo de denúncia da opressão feminina, datado de 624 a.C., é o da poeta grega Safo¹⁵, na expressão de um epigrama de autoria de Platão, no qual esse filósofo faz menção a essa mulher¹⁶, nominando-a de a “*décima musa*”.

Na ficção, o grande dramaturgo grego Sófocles, na peça conhecida como “A Trilogia Tebana”, dá voz a Antígona, uma mulher que, na tragédia idealizada pelo referido escritor, descumpra a lei do Estado invocando os deveres religiosos. Rompe, assim, com o lugar feminino que deveria ocupar na sociedade machista para assumir papel tipicamente masculino, enfrentando o rei Creonte, tio dela, em defesa do direito ao sepulcro e honras fúnebres para seu irmão Polinice, morto na disputa pelo trono de Tebas.

A expressão de Antígona, como mulher, constitui “*o primeiro grito de protesto contra a onipotência dos governantes e a prepotência dos adultos... e a heroína simboliza o dever de dar ouvidos à própria consciência.*”¹⁷

12 Duas mulheres: AXIOTEIA DE FILOS e LASTÊNIA DE MANTINEIA foram alunas de Platão. AXIOTEIA frequentava a Academia platônica vestida como homem. Isto ocorria porque ela era estrangeira e para evitar escândalos nas reuniões entre os círculos masculinos, ambiente em que queria ser aceita.

13 O filósofo austríaco Theodor Gomperz (Os Pensadores da Grécia: história da filosofia antiga. Tomo III, 3.^a ed. São Paulo: Icone Editora, 2014, p. 26/27) afirma que Aristóteles passou sua infância no reino de Filipe, pai de Alexandre, Grande da Macedônia. Assinala também que Aristóteles morou em Assos (Turquia - onde casou-se com Pítias, sobrinha do rei), em Mitilene (capital de Lesbos) e Mieza (Reino da Macedônia – Santuário das Ninfas, divindades femininas). Esteve também no Cairo (Egito). De acordo com esse autor, após ter saído de Atenas, como aluno de Platão, Aristóteles acrescentou aos conhecimentos adquiridos na Academia platônica os adquiridos em suas estadas nas cidades retromencionadas (Op. Cit., p. 40).

14 Senhoras Donas: economia, povoamento e vida material em terras maranhenses (1755/1822). São Luís: Café & Lápiz – FAPEMA, 2010, p. 27.

15 Safo era uma poeta que bem cedo representou o único grito de independência feminina na Grécia antiga dominada por homens. Por força de suas ideias libertárias foi tachada de homossexual. Atualmente, a palavra lésbica, como sinônimo de homossexualismo feminino, deve-se ao fato de Safo haver nascido na ilha de Lesbos, porém não há nada provado contra Safo nesse sentido. Essa questão tomou proporções em face de comediógrafos gregos que pretendiam achincalhá-la em virtude de suas posições libertárias e avançadas para a época em que viveu.

16 É importante registrar também que Safo fundou a primeira universidade feminina de que já se teve notícia, chamada “Residência das Discípulas da Musa”, onde era propiciada educação não apenas intelectual, mas também uma educação feminina própria da mulher libertária, ou seja, uma educação física. Essa universidade durou enquanto Safo viveu e tinha como objetivo específico estabelecer um ambiente de libertação da mulher na ilha de Lesbos.

17 A Trilogia Tebana. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 10.^a ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar

O debate travado entre o rei Creonte e Antígona, retratado na célebre tragédia de autoria de Sófocles, representa, de acordo com Mário da Gama Kury¹⁸, sem a mínima dúvida:

“O único exemplo em que o tema central de um drama grego é um problema prático de conduta, envolvendo aspectos morais e políticos, que poderiam ser discutidos, com fundamentos e interesses idênticos, em qualquer época ou país.”

Filósofos, juristas e historiadores, desde Aristóteles em sua clássica obra “Retórica”, têm citado o modelo dessa mulher chamada Antígona como alguém que abdica do próprio direito de viver em defesa da obediência das leis naturais contra o edito estatal.

Existe um rol extenso de mulheres filósofas dentro e fora de nossas casas. Contudo, destacaremos aquelas que eternizaram seus ensinamentos por meio de suas obras perante as antigas civilizações, sem descurar de registrar, aqui e acolá, as máximas de experiência e de sabedoria popular que legaram aos nossos parentes e amigos próximos que, por sua vez, nos transmitiram.

Entretanto, pesquisas recentes apontam que antes da Grécia, civilizações antigas, como a egípcia¹⁹, apenas para exemplificar, foram berço do pensamento filosófico, cujo nascimento se verificou no lugar “Kemet”, assim denominado por seus próprios habitantes. Nesse local teve início o pensamento filosófico no Egito, com a chamada filosofia kemética, *“a mais de dois milênios antes da filosofia grega”*²⁰.

Daí porque alguns historiadores e filósofos defendem ser controverso afirmar que a filosofia tem como *“certidão de nascimento”* as antigas colônias gregas da Ásia Menor e que o fazer filosófico era coisa somente para homens.

É que agora sabemos que o pensamento humano tinha também como protagonista a mulher que, embora não tivesse *“um lugar de fala”* e aceitasse passivamente a brutalidade ofensiva de ilustres varões, se pronunciava através dos filósofos que aprenderam com elas, deixando claro que a filosofia não é algo universal, mas pluriversal; que é processo mental de cunho crítico, reflexivo e racional, que vai além do gênero humano homem/mulher como amigos da sabedoria.

Por essa razão não é demasiado acrescentar que os filósofos mais conhecidos

Editor, 2002, p. 14.

18 Op. Cit., p. 14.

19 As filósofas Natasha Hennemann e Fabiana Lessa afirmam que “**TALES DE MILETO** é considerado o primeiro filósofo que propôs – após algumas viagens ao Egito – que a essência do mundo (*a arché*) seria a água.”

20 Natasha Hennemann e Fabiana Lessa. Op. Cit., p. 29.

da antiga Grécia: Sócrates²¹, Platão²² e Aristóteles²³, conviveram com mulheres que influenciaram muito suas vidas ascendentess e enriqueceram seus estudos filosóficos. Portanto, além de suas esposas, com as quais muito aprenderam, outras mulheres também foram suas mestras como, por exemplo, **Aspásia de Mileto**, a hetera que ensinou **Pérides**, o grande político Ateniense, a discursar. Foi ela, na unânime informação dos biógrafos, que também ensinou a **Sócrates**, o grande mestre da filosofia da Grécia antiga, a arte da eloquência e da retórica.

Na pesquisa que realizamos encontramos também a figura de **Hipárquia de Maroneia**. Essa mulher fez parte da escola cínica, que consistia numa corrente helenística fundada por **Antístenes** e tornou-se famosa pela distinção do filósofo **Diógenes de Sinope**. Nas suas manifestações, **Hipárquia** reivindicava um lugar de destaque para as mulheres perante a sociedade ateniense nos eventos que participava e *“que costumavam ser apenas para homens e se destacava em disputas verbais com outros pensadores.”*²⁴

Várias mulheres, conhecidas como neopitagóricas e platônicas, frequentaram a Academia de Platão. Embora não fosse casado, este filósofo teve como suas colaboradoras e alunas de destaque duas mulheres, uma delas chamada **Axioteia de Filos** e a outra **Lastênia de Mantineia**, as quais muito contribuíram em suas pesquisas filosóficas. **Axioteia** frequentava a Academia platônica com vestes e aparência masculinas. Isto ocorria porque ela era estrangeira e para evitar escândalos nas reuniões entre os círculos masculinos, ambiente em que queria ser admitida.

Agora sabemos que a legião de filósofos que opulentavam seus nomes com os títulos honoríficos dos próceres das arcadas, que exibem a nobreza nobiliárquica do conhecimento, não podem, sozinhos, hastear o pendão do autocrata excelso, porque à parceria deles estavam egrégias mulheres, mantidas em submisso anonimato, a ministrar-lhes ensinamentos que os consagrariam como beneméritos varonis conhecedores da sabedoria.

As dignificações terrestres auferidas por esses filósofos ofuscavam a capacidade

21 **Sócrates** teve duas esposas. A primeira foi **Xantipa** (Sócrates a considerava sua mestra em face do gênio irascível e a capacidade argumentativa dela, que contribuiu decisivamente para o grande filósofo exercitar seu autoconhecimento e a paciência); a segunda chamava-se **Mirto**.

22 **Platão** não era casado, mas admitiu em sua Academia a presença de mulheres, como **Axioteia de Filos** (que frequentava a Academia platônica vestida como homem) e **Lastênia de Mantineia**, que era colega de estudos de **Axioteia**. Foi discípulo de Sócrates e fundou uma escola filosófica chamada **Academia**.

23 **Aristóteles** era casado com uma mulher de nome **Pítias**. Em Delfos, o mais conhecido dos templos oraculares de Apolo, as sacerdotisas eram chamadas de Pítias ou pitonistas e gozavam de status de autoridade intelectual em função do seu contato direto com os deuses e por serem “portas vozes” das mensagens divinas. Este filósofo fundou sua própria escola filosófica chamada **Liceu**.

24 Natasha Hennemann e Fabiana Lessa. Op. Cit., p. 47.

de dividirem o mérito de suas conquistas com as mulheres que lhes ministravam gratuitamente conhecimentos incomparáveis. Eles as mantinham rebuçadas, sem visibilidade; deixavam-nas ocultas como sacerdotisas reclusas num casulo, para nunca serem notadas e visíveis durante o dia ou à noite, ainda que vestissem sempre roupas ou manifestassem ideias que possuíssem a luminosidade do sol.

Era como se a presença da mulher filósofa colocasse o homem daqueles tempos gregos num beco sem saída. Aliás, a escritora Nawal el Saadawi²⁵ afirma que, dentre os autores, do passado ou do presente, que teve a oportunidade de ler, todos de alguma forma enxergam a mulher como um ser perigoso. Porém verificou que “*o pânico que Freud experimentava ao se defrontar com uma mulher*” representa o medo masculino da marca que a mulher tem deixado no pensamento científico.

Se prestarmos bem atenção aos fatos, descobriremos que é comum ao ser humano ocultar a origem de sua sabedoria. Veja-se o exemplo do mágico que não se deixa desvendar e cujas mãos ligeiras são capazes de iludir o espectador mais atento. O filósofo é um prestidigitador do pensamento racional; usa a sabedoria para disseminar conhecimento em favor do desenvolvimento humano, a partir de argumentação com rigor metodológico para forçar o leitor ou o ouvinte irresoluto a elaborar novos questionamentos.

Com exceção de Sócrates, foi o orgulho e a vaidade machista que impediram os demais filósofos da antiguidade grega de confessarem sua imodéstia e que receberam muitas lições de mulheres filósofas, as quais permaneceram por longos anos invisíveis e anônimas, ou seja, silenciadas e apagadas da história do pensamento filosófico da humanidade.

2 AS PRIMEIRAS FILÓSOFAS DE NOSSAS VIDAS

As mulheres de minha vida infantojuvenil eram genuínas filósofas, embora não soubessem o conceito de filosofia. Mas se é certo que a palavra filosofia deriva do grego e tem origem na junção de dois termos: *philos*, que significa amigo; e *sophia*, que significa sabedoria, elas estavam inseridas no seletor mundo da filosofia. Destarte, o filósofo é, por aceção etimológica da palavra, o amigo da sabedoria.

As mulheres a que me refiro tinham essa sabedoria popular inata por intuição; elas nunca frequentaram uma escola, nem eram letradas. Na realidade, o letramen-

²⁵ Op. Cit., p. 224.

to envolve uma dinamicidade mais ampla do que a própria alfabetização, porque concentra, ao mesmo tempo, a ideia pluralista da escrita e da leitura na sociedade.

Mas nem por isso impede pessoas ágrafas ou iletradas de desenvolverem talentos culturais, posto que esta prática é resultante da criação mental do indivíduo que possui um dom que independe da escolarização, da articulação oral, do mutismo, da cegueira, do acesso à leitura, do conhecimento da língua, do domínio da escrita ou da sua posição social.

Assim sendo, reafirmo que minhas primitivas aulas de filosofia não foram ministradas na escola, nem poderiam ser; aprendi as primeiras máximas de experiência no lar doméstico, ouvindo histórias contadas por mulheres que conheci na infância que tive na minha família. Nenhuma delas estudou, outras nem ler e escrever sabiam, mas eram sábias. Algumas simplesmente nem sabiam assinar o nome, mas tinham a sapiência do vitalismo.

Suas lições diárias eram ensinadas durante os trabalhos inerentes ao sexo feminino. Contudo, sempre estavam envolvidas em tarefas coletivas na lavoura, como era o caso, por exemplo, do trabalho comunitário de extração da mandioca para fazer farinha na casa de forno, lugar onde homens e mulheres interagiam, imbuídos do propósito de finalizar a produção da safra agrícola.

Era nesse ambiente comunitário, constituído, na maioria das vezes, por pessoas da mesma família, que os mais jovens aprendiam, notadamente com as mulheres, a arte milenar da preparação do pão que vem da terra, entre cantigas, adágios populares e muitas preleções que serviriam para o resto da vida.

Certamente o leitor já deve ter ouvido alguns ditados populares que combinam perfeitamente com situações corriqueiras do dia-a-dia, dentre os quais podemos enumerar: *“Me dizes com quem andas, que te direi quem tu és”*; ou em outra fórmula: *“Água mole em pedra dura tanto bate até que fura”*; ou finalmente: *“Casa de ferreiro, espeto de pau”*.

Esses provérbios, ainda hoje vigentes, divulgados em família, são pronunciados oralmente por pessoas que nem sempre se dão conta de que um dia eles foram ensinados por mulheres que se ocupavam dos afazeres domésticos e, para melhor fixação da advertência feita ao filho, a algum parente ou amigo próximo, concluía a conversa com um adágio representativo de uma norma social de cunho ético ou moral.

Essas heroínas do conhecimento filosófico, da sabedoria popular e do pensamento humano, ensinavam, como já dissemos inúmeras vezes, em família, contando histórias com a paciência hierática e o juramento solene da apologia ao amor

materno. Como bem lembra Laura Picozzi²⁶:

“A família é o lugar da transmissão, é onde se comunica um estilo, onde as narrações são escutadas, onde os valores são compartilhados. Nos contos familiares existem palavras que marcaram a nossa origem, que nos acolheram quando nascemos e que nos seguiram – às vezes perseguiram – até a idade adulta.”

Essas notáveis mulheres, filósofas de nossa vida familiar, prudentes e cautelosas missionárias da catequese doméstica, permanecem anônimas, porque nada escreveram. E também porque não podiam disputar lugares, nem ter direito a fala nas escalas ou ambientes sociais dominados à época pelos homens. Mas seus ensinamentos vivem em nossas irremovíveis lembranças.

A discriminação misógina que era imposta à mulher na antiguidade, com reflexos ainda hoje em alguns países, chegava ao absurdo de defender *data maxima venia* a alforria do escravo, mas não a liberdade da mulher, a qual carregava um sentimento de culpa causado por uma espécie de senso moral coletivo, que lhe impunha uma sigilosa justiça domiciliar para preservar a suprema autoridade patriarcal, circunstância que provocava a perda da identidade feminina e a capacidade de reação. A mulher vítima desses desmandos ignóbeis mantinha-se inerte e inerte para salvaguardar a sua família e não ser considerada mentalmente desequilibrada.

Apesar de terem vivido esse calvário histórico, essas mulheres filósofas de nossa convivência não estão silenciadas em suas aulas de filosofia, porque jamais serão apagadas de nossas memórias afetivas. Este é o lugar no qual elas, nossas mestras e preceptoras, com sua ancestralidade plural, sempre estarão guardadas e preservadas para serem lembradas *ad aeternum*.

3 O LUGAR DA MULHER NA HISTÓRIA DA FILOSOFIA UNIVERSAL

É recente a descoberta da mulher com o título de filósofa nas civilizações de antanho, especialmente na Grécia antiga, considerada o berço da filosofia, onde prevalecia a ideia da sociedade binária e o conceito de “gênero” não estava separado do de sexo biológico.

26 Meu filho me adora: filhos reféns e pais perfeitos. Tradução: Cláudia Souza. São Paulo: Buzz Editora, 2018, p. 9.

Mas falar de “mulher filósofa” não deve representar apenas o reconhecimento do pensamento feminista, mas a existência de doutrinas que envolvem questões de gênero, sob inúmeros aspectos, e cujo grito ecoa para além do papel onde foram impressas suas teorias e palavras em busca de uma igualdade social.

Ser mulher filósofa! Eis a grande questão, independentemente da diversidade de gênero ou do grupo para o qual compartilha suas ideias. Nessa perspectiva não interessa unicamente investigar o que essas mulheres pensam, mas como elas podem e devem manifestar o seu dizer filosófico, considerando que ninguém tem como desejo ser oprimido e violentado. Ser vista e ouvida é uma forma de as mulheres livrarem-se das amarras do patriarcado egocêntrico que lhes impediu de ocupar o espaço que era delas.

Mas o que essas mulheres têm a nos dizer atualmente? Creio que muitas coisas que os saberes clássicos concentraram nas vozes masculinas, embora saibamos não sejam eles a única forma de revelar o pensamento filosófico ou divisar a dimensão humana numa sociedade plural onde, atualmente, as interpretações não se vinculam mais às teorias biológicas e as atenções estão voltadas não apenas para o masculino e o feminino, mas também para outros gêneros.

O importante nessa proposta cognitiva é a expressão do sentimento da vida, do viver filosófico, ainda que a felicidade ceda lugar a eventuais momentos de tristeza. Neste salutar acaso simbiótico, o fundamental é manter a felicidade como contraponto da razão, pois, conforme o comediógrafo grego Menandro²⁷, “*uma pequena gota de felicidade é melhor que uma tonelada de razão.*”

Pode parecer espantoso, mas a vida tem seus parêntesis. Para o filósofo, qualquer sentimento é útil porque o ensina a fazer algo, considerando que o sentir é introspectivo, recôndito; e o fazer é manifesto; ostensivo, ou seja, é revelado.

Preferimos a alegria, sinônimo de uma festa, à tristeza, atributo da rejeição. A alegria é sempre bem-vinda; a tristeza é evitada, mas os dois sentimentos são benéficos à sabedoria humana. Estar alegre é um convite eterno ao regozijo; estar triste é fazer uma viagem ao mais profundo declínio de nossa euforia.

Daí porque não é inexata a pretensão de asseverar que sentir ensina, molda, renova, acrescenta e eleva a alma, porque é um verbo que se conjuga para dentro de nós mesmos; ao contrário de fazer, que é declamado para fora. Portanto, triste é não sentir nada.

Assim sendo, o que não podemos é admitir dizeres ou raciocínios fracionados

27 Theodor Gomperz. Os Pensadores da Grécia: história da filosofia antiga. Tomo III, 3.^a ed. São Paulo: Icone Editora, 2014, p. 96.

ou incompletos retirados de parte de um contexto. A frase ou a ideia não pode ser reticente, parentética ou deturpada, a exemplo do que tem sido feito com o texto de Simone de Beauvoir²⁸. Como respeitável filósofa, ela nasceu mulher; não tornou-se mulher. Ela era inteiramente mulher, porque cumpriu todos os requisitos da feminilidade.

Como é de sabença geral, o campo filosófico nem sempre foi aberto para as mulheres. Embora exista uma enorme fertilidade cultural feminina, a discrepância com o masculino, ligado ao padrão do sexo biológico, é evidente com reflexos no próprio ambiente da filosofia feminina.

Por essa razão, Liria Ângela Andrioli²⁹ enfatiza que *“ao realizar um resgate sobre a presença das mulheres na história da filosofia, percebe-se que a figura do feminino é discutida por meio de um sujeito que não é o que a representa, mas sim outro sujeito: o sujeito masculino. Mesmo assim, este discurso é sempre evitado no campo filosófico.”*

Nesse particular, observam-se disparidades no próprio movimento feminista entre mulheres brancas, negras, indígenas, latinas, europeias, etc, que suscitam privilégios, discriminações, racismos, opressões e uma série de preconceitos raciais, sociais e políticos que criam divergências, quando não rivalidades de cunho científico ou ontológico, considerando que a mulher, desde a antiguidade grega, carregava um rótulo aviltante de cruel submissão e era definida pelos filósofos *“com características e atribuições negativas, como a figura que detém o mal, com atitudes capciosas, um ser incompleto.”*³⁰

Esses erros de interpretações, baseados especialmente em padrões biológicos, possibilitaram a descoberta de equívocos históricos e o resgate, na atualidade, de uma identidade do feminino que vai além do masculino e de outros gêneros, possibilitando o afastamento da antiga visão deturpada³¹ e a conquista pela mulher filósofa do espaço que era seu de direito desde as antigas civilizações, como a egípcia e a grega.

Muito embora a mulher tenha sido impedida de participar amplamente da vida pública, filósofos pré-socráticos, como Pitágoras e Tales de Mileto, receberam ensinamentos de mulheres, dentre elas **Teano de Crotona**³² e **Temistocleia de**

28 O Segundo Sexo. São Paulo: Nova Fronteira, 2019.

29 O corpo e a mulher na história da filosofia: uma leitura a partir de Merleau-Ponty centrada na atual discussão sobre a corporeidade.

30 Natasha Hennemann e Fabiana Lessa. Op. Cit., p. 200.

31 Pensadores e filósofos como Rousseau, Nietzsche, Kant e Schopenhauer também relegavam a figura da mulher a papéis sem expressão, a qual devia viver para agradar ao homem, restritas à vida doméstica, à família e à procriação.

32 Foi aluna e, posteriormente, esposa de Pitágoras. Ela apresentou teorias sobre a importância dos números e a harmonia do universo. Além disso, explicou a importância da música, enfatizando que “a música terrestre seria um eco da música celeste, das esferas do céu.”

Delfos. Sobre a primeira, consta que teria apresentado a Pitágoras uma teoria que tornou-se famosa sobre a *metempsicose*, a qual consiste na imortalidade da alma. Essa teoria foi absorvida pela filosofia platônica. Sobre a segunda mulher, sabe-se que foi a fonte da maior parte das doutrinas morais e éticas de Pitágoras, que *“incluem a ideia de superioridade da natureza intelectual sobre a natureza sensorial, a noção de cosmos harmônico e até mesmo essa importante teoria da metempsicose.”*³³

Nesse pormenor, destaco também a figura de outras mulheres como **Diotima de Mantineia**, conhecida como a *“Mestra do Mestre”* por haver sido professora de Sócrates e ensinado a ele tudo sobre Eros³⁴. Por essa razão, exercia um *status* de autoridade intelectual sobre Sócrates, o filósofo do método dialético³⁵ e da maiêutica.

Com efeito, é de autoria de Sócrates a seguinte frase: *“deve-se temer mais o amor de uma mulher, do que o ódio de um homem”*. Dificilmente um homem, mesmo sendo um renomado filósofo, pensaria numa frase tão incisiva sobre a cólera feminina, como esta de autoria do grande filósofo Sócrates, se não tivesse convivido e aprendido tudo sobre o amor com uma mulher.

O enunciado de Sócrates, ensinado por **Diotima de Mantineia**, configura a pulsação do descontrole emocional e a invisível força perturbadora de Eros. Propõe, de forma taxativa, um diálogo incoerente entre o amor e a paixão, cuja inflexibilidade pode desafiar, para um definitivo e trágico duelo, a vida e a morte, pela ingerência de um consórcio ambíguo, contraditório, paradoxal e polêmico entre a razão e a emoção.

No sentido filosófico, médico, terapêutico ou psicopedagogo não é equivocando afirmar que a emoção é um fator mais acentuado na mulher, porque *“o útero é o principal receptor das emoções femininas. É como se ele fosse o coração da mulher”*³⁶. Vale acrescentar também que no útero está contida a pulsação da vida, porque ele representa a potência da mulher. É como se um outro coração conexo aí se encontrasse batendo bem mais forte do que o existente no tórax.

Esse órgão indolor que se localiza na parte baixa da barriga é uma benção e fonte de energia feminina porque, apesar de os ovários serem responsáveis pela produção dos hormônios, compete ao útero não apenas gestar filhos, mas também amores, paixões, ódios e cóleras. É, portanto, através do útero que a mulher mani-

33 Natasha Hennemann e Fabiana Lessa. Op. Cit., p. 33.

34 O próprio Sócrates, ao discorrer sobre o assunto, dizia a seus interlocutores que aprendeu tudo sobre Eros (amor) com sua mestra Diotima de Mantineia. Platão, seu discípulo mais famoso, registrou essa informação em seu livro O Banquete.

35 Existe controvérsia de quem seja o criador da dialética. Alguns historiadores apontam Heráclito de Éfeso como o “pai da dialética”. Outros atribuem a origem da dialética na filosofia de Zenão de Eléia, discípulo de Parmênides.

36 Kareemi. <https://vidasimples.co/vida-pratica/o-utero-e-o-nosso-coracao/?amp=1>.

festa as contrações vagínicas de seus desejos, anseios e contrariedades. Por isso, o útero pode ser doce, agri-doce e amargo quando as emoções femininas explodem.

Na verdade, o ser humano é movido por sentimentos, dentre os quais as emoções que, no dizer de Nevita Luna³⁷, “*são forças animais desprovidas de pensamento.*” Portanto, como as emoções são forças estranhas ao pensamento e alheias à razão, a mesma autora³⁸ obtempera que essa inconciliação “*está ligada à ideia de que a emoção seria ‘fêmea’ (mais próxima do extinto animalesco, mais imergida no corpo) e a razão, ‘macho’.*”

E já que estamos também falando de instinto animalesco, não seria de todo irrazoável apostilar, com todas as vênias, que a emoção é um sentimento resultante das contrações vagínicas e uterinas dos mamíferos³⁹.

Mas não foi somente **Diotima de Mantineia** quem muito ensinou a **Sócrates** sobre o amor e a sabedoria. Uma outra mulher chamada **Aspásia de Mileto**, célebre pela sua admirável habilidade política e a capacidade de discursar em público, ensinou retórica para Sócrates. A dialética socrática pode ter sido resultante da convivência com essa extraordinária mulher que, além de possuir habilidades como música, canto e dança, tornou-se preceptora e amante de **Péricles** (administrador de Atenas), ensinando-lhe tudo sobre política.

Não há dúvidas de que existem muitos ensinamentos e textos escritos por mulheres que mantiveram-se anônimas por muitos séculos. Isto não é um preconceito somente vivenciado nos primórdios dos tempos. Temos registro, no próprio século XX, de mulheres que contribuíram para os trabalhos de homens de ciência, como a esposa de Albert Einstein⁴⁰, que exerceu decisiva influência nas pesquisas dele e apresentou valorosa contribuição sobre a teoria da relatividade, cuja autoria é atribuída a esse grande pesquisador e cientista.

Seja essa história real ou fantasiosa, controversa ou incontroversa, o certo é que, parodiando Gagnon⁴¹, “*apagar da história da ciência mulheres brilhantes como Mileva não ajuda no trabalho de demonstrar que nós mulheres somos tão capazes quanto os homens.*”

37 Luna, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca. Por uma erótica do direito: contradições, diálogos e perspectivas entre direito e emoção. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p. 24.

38 Op. Cit., p. 24.

39 A referência feita a mamíferos liga-se ao fato de que todo mamífero possui útero e ovários. Portanto, sendo a mulher um mamífero ela manifesta contrações uterinas e vagínicas, conforme as reações emotivas.

40 A história pouco conhecida da brilhante mulher de Einstein que contribuiu para a teoria da relatividade. Encontrado em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46640237>.

41 A história pouco conhecida da brilhante mulher de Einstein que contribuiu para a teoria da relatividade. Encontrado em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46640237>.

Por essa razão, o que importa é resgatar o nome dessas notáveis mulheres que sofreram na obliquidade soberba dos homens que se aproveitaram do conhecimento delas, mantendo-as no completo anonimato sem direito a reivindicarem qualquer crédito sobre a cooperação que deram para o progresso da ciência, visto que a regra era a preservação da hegemonia masculina.

Cansada de assistir suas ideias serem indevidamente apropriadas por varões, a mulher passou a usar sua própria linguagem para, sem a conotação viril e insolente do homem, expressar - ela mesma - a sabedoria que promana de sua verve feminina, sem se preocupar com o estilo exaltado que caracteriza a valentia misógina.

A mulher filósofa, com esse perfil elegante, outorgou a si mesma o atestado que lhe garantiu a autonomia para ombrear-se ao homem filósofo ou superá-lo, sem precisar esconder-se atrás de pseudônimos ou de símbolos por temor a hostilidades, muito menos críticas ou sabatinas masculinas dos que outrora, comparsas e propagadores de suas ideias geniais, bebiam dos conhecimentos que escorriam de suas mentes brilhantes, contudo as menosprezavam e subjugavam.

4 A FILOSOFIA COMO HISTÓRIA E FELICIDADE HUMANA

A história da filosofia é a nossa própria história. Estudamos a história da filosofia para entendermos a nossa própria existência como ser humano. Por essa razão, não é errado dizer que a vida deve ser vivida filosoficamente.

Existe uma lógica nessa assertiva, porque a história da filosofia é inquestionavelmente a história do pensamento, considerando que para filosofar é necessário ter existência humana e pensar – *cogito, ergo sum*⁴².

Quanto a mim, posso afirmar que quanto mais estudo e penso que aprendo sobre algum assunto, mais me convenço que menos eu sei. Contudo, somente podemos evoluir culturalmente a partir do aprendizado que vamos acumulando ao longo de nossa existência. Isto é que nos confere a chamada sabedoria.

Muito antes de Pitágoras dar nome ao que conhecemos como filosofia, o amor à sabedoria já existia. E não eram os denominados filósofos que ensinavam ou proclamavam essa sabedoria, visto que para ensinar não precisa ser doutor, mestre, especialista, sábio ou professor, mas apenas ser culto, ter conhecimentos, raciona-

⁴² Penso, logo existo. Esta frase latina representativa do dualismo filosófico cartesiano é de autoria de René Descartes. Porém, Santo Agostinho, muitos séculos antes, expressou a mesma ideia através da frase latina “Si fallor, sum!”, que quer dizer “se me engano, existo!” Com esta assertiva, penso que o verdadeiro autor do “Cogito” foi o grande filósofo da igreja católica, que teve sua ideia plagiada pelo filósofo francês ao conceber a corruptela cartesiana Cogito, ergo sum. Vede os livros: O Mestre e a Cidade de Deus, de autoria do Santo filósofo antecitado.

lidade, prudência e experiência de vida.

Talvez por isso muitas pessoas, independentemente da época, da idade, da etnia, da cor, da origem, do sexo, do gênero, do lugar, veem na filosofia algo tão fascinante e enigmático, posto que sua atemporalidade nos convoca sempre a adotar novos paradigmas mediante o rompimento de conceitos clássicos ou a editar novas concepções a partir de ideias já superadas e preconcebidas.

Muitas pessoas têm ideias equivocadas sobre o que seja filosofia. Imaginam que a filosofia é um pensamento abstrato, ilusório e irreal, em resumo, algo totalmente alheio às coisas da vida. Assim, atribuem à filosofia uma sequência de palavras enigmáticas, de difícil compreensão, que fogem à realidade palpável, vale dizer, algo como um emaranhado de pensamentos desconexos que nada têm a ver com a realidade que se vive.

Mas enganam-se os que assim pensam. A filosofia possui metodologia própria, embora, por vezes, se apegue a conceitos abstratos. Ela está diretamente ligada a nossa existência prática da vida, pois viver é filosofar. Portanto, ninguém precisa ser um pontífice de virtudes para ser filósofo. A corrente helenística de filosofia conhecida, na antiga Grécia, como cinismo, que teve o inconveniente filósofo Diógenes, como um dos grandes luminares, é um belo exemplo disso.

Por isso é que muitos indivíduos, embora não tenham frequentado nenhuma faculdade para obter o grau de filósofo, conseguem filosofar, pois a filosofia é uma atividade que revela, dentre outras coisas, os saberes adquiridos pela própria experiência de vida, a partir da sabedoria que o ser humano vai acumulando, ao longo da sua existência, independentemente do conhecimento da doutrina.

Isto se dá pela capacidade de as pessoas se sentirem livre para professar seus pensamentos, os quais, após revelados, passam a integrar o domínio público. Por essa razão, comungamos com Baron D'holbach⁴³ ao afirmar que *“El filósofo no es propietario de sus ideas.”*

É óbvio que um filósofo teria que publicar trabalhos para tornar pública suas ideias. Mas, em épocas remotas, nem sempre o verdadeiro autor do texto assumia sua autoria com receio de sofrer grave censura, discriminação ou punição. O medo contribuía para “que la mayoría de los trabajos se publicaban anónimos, con pseudónimos y siempre con grandes riesgos⁴⁴.”

As mulheres que nos ensinaram o que é filosofia dentro de nossas casas, embora aparentemente submissas ao patriarcalismo radical, nunca se sentiam tristes,

43 Sistema de la Naturaleza. Madrid: Editora Nacional, 1982, p. 11.

44 Baron D'holbach. Op. Cit., p. 16/17.

nem tinham a escrita como forma de compartilhar seus ensinamentos, porque não eram baseados na cultura grafocêntrica. Por isso mesmo, conseguiam lecionar diariamente, aplicando seus escólios verbais e ágrafos, enquanto exerciam atividades domésticas sem se preocuparem em difundir seus conhecimentos na forma escrita, simplesmente porque a maioria delas era iletrada.

Como tudo que é belo não pode ser aprisionado, as mulheres a que me refiro, as quais não podem ser chamadas de escritoras, deixaram seus legados com a essência da simplicidade, considerando que a beleza e a sabedoria são naturais e não precisam de leis escritas, nem de ordens legais para afirmarem-se perante o mundo.

Talvez seja por essa razão que os provérbios criados por essas mulheres incógnitas, que não foram ouvidas, nem enxergadas em suas épocas, são mais populares do que os apotegmas filosóficos e mais fáceis de assimilação por conta da prática cultural e costumeira das expressões, notadamente por grupos de pessoas que vivem em comunidades ou territórios remotos e perpetuam memórias afetivas longínquas.

Essa riqueza filosófica revela sentimento multissecular e configura a maior beleza humana exatamente porque, assim como um pássaro que canta e encanta livre na natureza, não pertence a ninguém, ela é de uso comum; não está nos livros, nem nas obras dos maiores filósofos da humanidade. E somente resiste até nossos dias e continuará existindo para a posteridade porque, a exemplo do canto do pássaro livre que gorjeia todas as manhãs, no jardim ou na janela de nossas casas, acordando-nos para um novo dia, o tempo não a apagará, porque é propagada diariamente às novas gerações de forma verbal como história e sabedoria de vida.

Quem vive filosofa e quem filosofa vive. Isto não é um trocadilho de palavras, mas uma inequívoca realidade. Na verdade significa apenas que é no ato de viver que se filosofa e que todo ato de filosofar é um ato da nossa vida. Não é à toa que os antigos romanos, com muita sabedoria, diziam *“primo vivere, deind philosophari”*, ou seja, primeiro viver, depois filosofar.

Na praticidade romana se colocava o filosofar como um segundo passo, como uma sequência do viver; mas ao estarmos vivendo estamos filosofando, porque estamos sempre procurando raciocinar com sabedoria. Esta precedência a que os romanos se referem significa apenas que o ato de filosofar pressupõe e antecede o ato de viver, o estar vivo como ser pensante, o levar a sério a vida com todos os seus desafios e com todas as suas consequências. Em suma: nos sentirmos felizes. Por isso, com justa razão, o filósofo Baron D’holbach⁴⁵ preconiza que *“la filosofia debe*

45 Op. Cit., p. 49.

estar al servicio de la felicidad.”

Com efeito, pelo fato de passar o dia inteiro filosofando nos espaços públicos, o célebre filósofo Sócrates era conhecido como “*mosca de Atenas*”, haja vista ser tachado pelos cidadãos como alguém que incomodava ou molestava os transeuntes com o seu método dialético conhecido como maiêutica, o qual consistia em indagar continuamente as pessoas sobre diversas questões que permeiam a existência humana e o sentido das coisas em face dos saberes que vamos acumulando ao longo da vida.

De volta à sua casa, tinha sempre à sua espera a esposa **Xantipa**, uma mulher de gênio irascível e invejável capacidade persuasiva, que, numa intrépida e sanguínea eloquência, causava apositia ao célebre filósofo. Os gritos estridentes e altissonantes de **Xantipa** provocavam, ao mesmo tempo, horror e satisfação a Sócrates, visto que ela, fugindo à imposição misógina, exaltava-se num discurso rebelde de insubmissão feminina, impingindo-lhe flagelos e uma espécie de código de terrores. Enquanto isso, o criador da maiêutica, num contragolpe silencioso de inocência, observava toda a cena, a fim de resgatá-la para o exercício de suas próximas aulas sobre retórica, autodomínio, autoconhecimento e virtudes nas ruas e praças de Atenas.

O exemplo de **Xantipa** traduz a prova de que o homem filósofo evitava o confronto com a mulher filósofa para não ser excluído ou derrotado no debate. Ele temia a ausência de sobriedade feminina no torneio dialético durante a tentativa de arrancar-lhe uma confissão expressa sobre a incompatibilidade da tese exposta em relação a uma verdade cuja negação é impossível. Era como se o pânico freudiano ameaçasse a tranquilidade socrática.

5 CONCLUSÃO

Não foi e não será minha pretensão, com este modesto estudo, revolver o passado como apanágio de um ser humano que tenha permanecido preso a uma distante e prolongada infância da qual não deseja se libertar.

Apenas posso dizer que quando o prazer de lembrar coisas boas do passado é igual a um laço difícil de desamarrar, o homem sempre retorna o pensamento para as paisagens reluzentes onde lampeja o clarão adamantino que, necessariamente, manterá atado o nó desse elo inquebrantável para o fim de alcançar uma das metas da felicidade, principalmente quando parece ser útil para o seu bem-estar e para sua memória afetiva.

No entanto, por tudo que foi examinado, é imperioso concluir este estudo rendendo justa homenagem às mulheres, cuja cultura filosófica nos foi transmitida pela oralidade, assim como o fez Sócrates, que nada deixou registrado por escrito. Elas nos ensinaram, no estágio infantojuvenil de nossa vida domiciliar, com a blandícia das frases adverbiais e o pendor natural das preceptoras diligentes. Eram mestras de si mesmas e de todos nós, iluminadas pelo clarim da retórica e da improvisação dos hinos fabulosos que o prosaísmo das faxinas domésticas inspiravam.

Essas aulas diuturnas eram unificadas em saberes populares que resumiam todos os provérbios da vida humana numa só ideia: a de que a mulher, com sua vocação procriadora e educadora, se tornava a pessoa mais importante numa família, embora prevalecesse o mito de que o homem autoritário, como *pater familiae*, **é quem exercia o papel de maior relevância na organização social e familiar.**

Numa linguagem metafísica, sinto frequentemente a necessidade de lembrar daqueles tempos memoráveis como inesquecível sonho de uma noite infindável. Por ser pura realidade, não desejo recordar como um devaneio ou uma saudade dissimulada, mas como um quinhão que a vida me legou no rico inventário de minha existência.

Destarte, com absoluta precisão, “O Mestre Eckhart”⁴⁶, citado por Philippe Julien⁴⁷, vaticina que *“a palavra mulher é a mais nobre que alguém possa atribuir à alma”*. Concordo com a reflexão do referido mestre, porque a locução “mulher” reúne, num só vocábulo, uma série inesgotável de princípios e de valores inerentes ao gênero feminino.

Portanto, é chegada a hora de pedirmos desculpas às mulheres filósofas, sobretudo às que permaneceram incógnitas, anônimas ou encobertas a contragosto no passado, subjugadas pela imponderável hegemonia masculina de sua época, não obstante ensinassem, sem preferência de sexo ou de gênero, a homens e mulheres do seu tempo, o conhecimento que detinham com proficiência.

Sem olvidar qualquer outra razão para, nós homens, merecermos esse sentimento indulgente, ocorre-me simplesmente a circunstância de que exaltar essas filósofas não se trata de mero louvor à mulher, dado que *“o elogio é o abutre da alma”*⁴⁸, mas de um indispensável tributo pelo fato de que *“as desculpas são como um perfume sublime; elas podem transformar o momento mais desgostoso num presente maravilhoso.”*⁴⁹

46 O castelo da alma. Paris: Desclée de Brouwer, 1995, p. 16.

47 Op. Cit., p. 98.

48 Frase de autoria do filósofo Sócrates.

49 Margareth Lee Runbeck. A Psicologia da Estupidez. Jean-François Marmion. Tradução de Leonardo Castilhone. São

Para concluir, manifesto aqui meu gesto de gratidão a todas as mulheres filósofas que conheci na minha infância, notadamente por ter sido educado numa espécie de estufa doméstica. E o faço na pessoa de uma admirável mulher que me gestou a vida intrauterina, no caso minha mãe⁵⁰, também amiga da sabedoria. Dela recebi a primitiva bênção com beijo na mão e aprendi as primeiras orações, per-signando-me genuflexo, na forma litúrgica, a cada gesto de contrição com Deus.

Convicto também estou de que ela me ensinou o alfabeto da vida, corrigindo-me a fonética e a ortografia do idioma, bem como a pronúncia da linguagem desde o “á-bê-cê”, como se me dissesse: “*vais conhecer o mundo*”, preparando-me para um dia sair da bolha onde recebi benfazejos cuidados angelicais e os primeiros escólios maternos.

Sei que isto é muito pouco para render graças a quem sou infinitamente devedor, mas honra-me fazer esse reconhecimento póstumo a quem me carregou, me amamentou, me embalou e me ensinou inúmeras vezes, considerando que ela não está mais entre nós para escutar minha voz, dizendo-lhe: Deus lhe pague minha mãe por todos os ensinamentos que recebi!

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. O mestre. São Paulo: Landy Livraria Editora e Distribuidora Ltda, 2000.

A CIDADE de Deus. Parte I e II. 4.^a e 5.^a ed. Petropolis: Editora Vozes, 2000/2001.

BAZZO, Ezio Flavio. As sutilezas do mau caratismo ou as engrenagens da miséria existencial. Brasília: LGE EDITORA, 2007.

- A lógica dos devassos – No circo da pedofilia e da crueldade. Brasília: LGE EDITORA, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo. São Paulo: Nova Fronteira, 2019.

Paulo: Faro Editorial. 2021, p. 296.

50 Minha mãe biológica chamava-se Gilda da Conceição Figueiredo de Almeida, mas era conhecida pelo hipocorístico “Boneca”, quer em família, quer socialmente.

BUTLER, Judith. A Reivindicação de Antígona: o parentesco entre a vida e a morte; tradução Jamille Pinheiro Dias; revisão técnica de Carla Rodrigues. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

- Desfazendo Gênero. Coordenação da tradução por Carla Rodrigues. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

CAMPOS, Marize Helena de. Senhoras Donas: economia, povoamento e vida material em terras maranhenses (1755/1822). São Luís: Café & Lápis – FAPEMA, 2010.

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. Tradução: Fernando de Aguiar. 4.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

D'OLBACH, Baron. Sistema de la Naturaleza. Madrid: Editora Nacional, 1982.

GOMPERZ, Theodor. Os Pensadores da Grécia: história da filosofia antiga. Tomo III, 3.^a ed. São Paulo: Icone Editora, 2014.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. 12.^a edição. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

HENNEMANN, Natasha. LESSA, Fabiana. Filósofas: o legado das mulheres na história do pensamento mundial. São Paulo: Maquinaria Editora, 2022.

JULIEN, Philippe. A feminilidade velada: aliança conjugal e modernidade. Rio de Janeiro: Companhia de Freud Editora, 1997.

LACAMBRA, Luis Legaz. El derecho y el amor. Barcelona: Casa editorial S/A, Urgel, 31 bis.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca. Por uma erótica do direito: contradições, diálogos e perspectivas entre direito e emoção. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

MARMION, Jean-François. A Psicologia da Estupidez. Tradução de Leonardo

Castilhone. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

PICOZZI, Laura. Meu filho me adora: filhos reféns e pais perfeitos. Tradução: Cláudia Souza. São Paulo: Buzz Editora, 2018.

SAADAWI, Nawal el. A face oculta de Eva: as mulheres do mundo árabe. Tradução de Sarah Giersztel Rubin, Therezinha Elbert Gomes e Elisabeth Mara Pow. São Paulo: Editora Global, 2002.

(NÃO) JOGA PEDRA NA GENI: uma análise sociojurídica sobre a necessidade de tipificação do crime de transfeminicídio no Brasil

Amanda Dourado Rolim

1 INTRODUÇÃO

Na canção “Geni e o zepelim”, de 1978, cunhada originalmente como integrante da peça de teatro musical “A ópera do malandro”, o compositor Chico Buarque de Holanda descreve uma mulher que faz da prostituição seu ofício, servindo a todos e todas indistintamente, afinal ela seria “um poço de bondade”. Mas eis que esta servidão se dá de forma quase anônima, silenciosa, estigmatizada e excluída. Sua existência não é segredo, mas deveria ser lembrada somente como uma válvula de escape do lugar, já que ela existiria como um exemplo daquilo que a cidade não poderia permitir, pois somente seria feita pra apanhar, boa de cuspir, a Maldita Geni.

Em que pese ter mais de 40 anos, a canção infelizmente e, mais do que nunca, pode servir cristalinamente para retratar a realidade da imensa maioria das travestis e transexuais no Brasil. As estatísticas são alarmantes e colocam o país no topo mundial daqueles que mais matam mulheres trans no mundo. Segundo relatório anual da Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), em 2020, 175 transexuais foram assassinadas, em sua maioria negras, pobres e que trabalhavam como prostitutas nas ruas. Isto equivale a uma morte a cada 2 dias. A ANTRA alerta, ainda, para o gravíssimo problema da subnotificação de casos do tipo, o que aponta para números ainda maiores. Portanto, as travestis e transexuais remanescem numa situação de hipervulnerabilidade, invisibilizadas e à margem das políticas públicas e das instituições estatais. Noutros termos, continuam tristemente “feitas pra apanhar, boas de cuspir”.

Nessa esteira, o transfeminicídio se caracteriza como uma política disseminada, intencional e sistemática da eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo, conforme aduz a socióloga Berenice Bento, posto que da mesma forma que uma sociedade precisa de modelos exemplares, de heróis, os seres estigmatizados, marginais seriam igualmente estruturantes no que se refere ao modelo de sujeitos vedados de habitar o Estado-nação. (BENTO, 2014, p.01-02)

Em que pese a relevância da categoria sociológica do transfeminicídio, precisamente para marcar que tais mortes se dão por razões de gênero e como forma de imposição das regras sociais relativas à reiteração da cisheteronormatividade, na seara jurídica esses assassinatos ainda escapam à qualificadora do feminicídio, aplicada às mulheres cis, introduzida em nosso ordenamento pela Lei 13.104/2006, a Lei do Feminicídio.

Esta qualificadora se refere a razões da condição do sexo feminino, e não a razões de gênero, razão pela qual os casos de transfeminicídio ainda carecem de tipificação em nosso sistema penal. Ressalte-se que, quando qualificados, os assassinatos de mulheres trans o são por razões alheias ao gênero, o que contribui para a contínua e gravíssima violação dos direitos humanos dessas mulheres, reforçando padrões estruturais de nossa sociedade e ocasionando o genocídio da população transgênero em nosso país.

Desta forma, o presente artigo se propõe a realizar uma análise sociojurídica das experiências trans e do transfeminicídio, à luz de conceitos da teoria sociológica, como o do estigma, de Erving Goffman e o de *outsider*, de Howard S. Becker, além das contribuições da socióloga Berenice Bento no campo da chamada *teoria queer* ou dos estudos transviados, como igualmente recorrendo-se a vários outros autores e autoras. Então, parte-se para uma breve análise dos principais instrumentos jurídicos que dariam atual e precariamente conta de casos do tipo, de modo a evidenciar a necessidade de tipificação legal de uma qualificadora baseada no gênero, específica para as mulheres transexuais e travestis.

2 ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DAS EXPERIÊNCIAS TRANS E DO TRANSFEMINICÍDIO

2.1. Experiências trans à luz da Teoria Sociológica

Faz-se premente enfatizar, mais uma vez e por muitas outras, que o Brasil é líder no *ranking* mundial entre os países que mais matam mulheres trans e travestis no mundo. Portanto, não se tratam de casos episódicos, esporádicos, endêmicos de determinadas regiões brasileiras. Há um verdadeiro extermínio dessa população ocorrendo diariamente, sob um manto de cruel e institucional indiferença.

Portanto, torna-se essencial a análise quanto aos fatores permissivos desse tipo de genocídio na sociedade brasileira, que continuamente relegam aos corpos trans lugares de exclusão social, silenciamento e morte, na medida em que lhes retiram

a humanidade, escapando assim à proteção estatal, notadamente no que se refere à promoção de políticas públicas específicas e inclusão nas já existentes.

Logo, imprescindível o questionamento sobre o que faria com que o outro, o diferente ou desviante não fosse reconhecido como humano. Consoante vem-se sustentando, isto não se constitui em mera casualidade, podendo-se abordar tal questão sob um ponto de vista institucional, das estruturas de poder emanadas do Estado. Dessa maneira, este seria um agente essencial no modo como reconhece a dignidade de certos grupos, para retirá-la de outros, ressaltando-se que a governabilidade incluiria não somente o cuidado com a vida, mas possuiria, como elemento intrínseco para sua existência, a ininterrupta produção de zonas de morte. Este é o conceito de necrobiopolítica (BENTO, 2018, p.3).

Nessas zonas, certamente situa-se a abjeção social que promoveria a eliminação sistemática das mulheres trans e travestis nas relações sociais difusas, posto que estas maculariam uma nação imaginada, branca, cristã, nos moldes europeus, cunhada sob os ditames de uma cisheteronormatividade. Além disto, o elemento estruturante das necrobiopolíticas seria a potencialização do medo em relação a essas parcelas destoantes da população, de modo a fazer com que parecessem ameaçadoras o suficiente para estimular uma constante demanda do restante da sociedade por mais proteção, ainda que isso represente conferir ao Estado um poder de morte, de supressão do diferente (BENTO, 2018, p. 13).

Consequentemente, restaria legitimada a exclusão de determinadas parcelas populacionais, sob uma perspectiva institucional. Por outro lado, partindo de uma concepção sociológica do desvio, Howard S. Becker (2012) aduz, em primeiro lugar, que as regras sociais definem o que seria ou não apropriado, quais ações se constituiriam em comportamentos corretos e quais deveriam ser extirpados da convivência em comum. Portanto, aquele que, de algum modo, infringe estas imposições ou regramentos, é percebido pelo grupo como inadequado ou inadequada, alguém que frustrou as expectativas de conformação às regras estipuladas por um conjunto de pessoas, constituindo-se assim num *outsider*. (BECKER, 2012, p.11)

Contudo, Becker (2012) ressalta que as regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras, sendo que um ato seria considerado como desviante não somente pela sua natureza, mas igualmente pelas reações que os demais teriam a ele, posto que um mesmo comportamento pode ser tido como uma infração em dado momento, variando ao longo do tempo, e não em outro, se cometido por determinada pessoa, e não por outra, podendo ser punido ou não. Além disto, a escolha e imposição dessas regras se daria com base em diferenciais de poder, o

que representaria, em termos claros, dizer que aqueles que detêm as armas e maior poder impõem suas regras aos demais. (BECKER, 2012, p. 15-16) Portanto, cruzando-se as duas perspectivas, a institucional e a social, observa-se que estes grupos detentores de poder integrariam as organizações estatais, distribuindo de forma diferenciada o reconhecimento de humanidade, de modo a produzir uma veemente negação do outro, do diferente, do *outsider*. Nesse sentido:

[...] o desejo é pela eliminação sistemática daqueles corpos que poluem a pureza de uma nação imaginada, um tipo de “correia de transmissão” de uma Europa também imaginada: branca, racional, cristã, heterossexual. A negação do Outro não se transfigura em afirmação em momento algum, sendo, portanto, impensável atribuir aos corpos desse Outro qualquer qualidade que produzisse um campo de intersecção com o “eu”. (BENTO, 2018, p. 4)

Sobre esta categoria do “outro”, Goffman (2008) resgata o exemplo grego, de criação do *estigma*, como sinais corporais para evidenciar algo de extraordinário ou mau sobre o *status* moral de quem os portava. Estes nada mais eram que marcas produzidas na pele por cortes ou fogo, com o intuito de alertar aos demais que aquele indivíduo era um proscrito (escravo, criminoso ou traidor) e, que, desse modo, deveria ser evitado em lugares públicos. Refere-se, então, a três tipos de estigma: as abominações do corpo (deformidades físicas), as culpas de caráter individual (vontade fraca, paixões tirânicas) e aos estigmas tribais (raça, nação e religião), sendo que em todos, até mesmo no sentido grego, estaria presente uma marcante característica sociológica, qual seja: qualquer traço distintivo, destoante em alguém que facilmente poderia ter sido aceito, caso não fosse a atenção demasiada que tal característica atrai para seu detentor. (GOFFMAN, 2008, p. 11)

Contudo, ao longo da história ocidental, estes sinais passaram metaforicamente a se referir mais à própria desgraça do que às marcas físicas, corporais. Por tal razão, Goffman pontua que o normal e o estigmatizado não seriam as pessoas em si mesmas, mas essencialmente perspectivas produzidas em situações sociais quando da interação entre esses agrupamentos, nos denominados contatos mistos. Assim, um atributo depreciativo que estigmatiza determinada pessoa, pode confirmar em outra a sua normalidade, sob um ponto de vista relacional. (GOFFMAN, 2008).

Tais reflexões sociológicas cunhadas por Becker e Goffman traduzem, em muitos pontos, a exclusão social da população trans no Brasil, no ponto em que esta

marginalização representaria a incessante tentativa de imposição das regras definidas pelos detentores do poder. As mulheres transsexuais e travestis inegavelmente ainda portam no corpo e mesmo na carne (não só de forma metafórica), sinais que as tornam divergentes em demasia das relações binárias estabelecidas pelo discurso heteronormativo que pressupõe a continuidade entre sexo biológico, gênero e relacionamentos afetivos e sexuais. São, desta forma, inegavelmente *outsiders*, portadoras de estigma, o que as posicionaria à margem dos centros de decisão política e institucional.

O regramento social que infringem meramente com sua existência é aquele pautado num discurso dominante que determina as relações de forma binária, dispondo e, pode-se dizer mesmo, classificando pessoas em categorias fixas e quase que imutáveis, tais como homem/mulher, pênis/vagina, heterossexual/não heterossexual (BUTLER, 2003). Bento (2014) afirma que o gênero só existiria na prática, na experiência e, desse modo, não haveria um referencial natural, original para tais performances. Prossegue sustentando que a exata correspondência com o corpo biológico destas formas de expressão de gênero tão somente ocorreria quando é a heteronormatividade que está a conduzir o olhar, concluindo pela premência de se acionar um novo corpo conceitual que possibilite a interpretação destas dimensões da vida tida como engessadas ou ininteligíveis, enquanto produtos de uma ideologia dominante.

Outro fator que demonstraria de maneira cristalina que a exclusão social das pessoas trans nada mais é do que a reiterada tentativa de imposição das regras sociais relativas à cisheteronormatividade é a patologização e medicalização das condutas e experiências trans. Até o ano de 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) ainda mantinha em sua Classificação Internacional de Doenças (CID) a categoria relativa a “transtorno de identidade de gênero”, permanecendo apon-tamento relativo à “incongruência de gênero”. Isto revelaria que tais vivências relativas a mulheres trans e travestis estariam a cargo das ciências médicas, levando outros campos do saber a se omitirem, contribuindo para a manutenção da ordem social proeminente.

Portanto, à luz da teoria sociológica elaborada pelos autores supramencionados, como Bento (2018, 2014), Becker (2012) e Goffman (2008), além de Butler (2003), percebe-se que a reiterada exclusão e marginalização das pessoas trans, tanto no âmbito das relações interpessoais, na sociedade como um todo e ainda de maneira institucionalizada, posto que amparada pelos saberes médico e legal, expõe de forma contundente as reiteradas tentativas de manutenção da ordem so-

cial vigente relativa a gênero, sexo e sexualidade, ditada pelos detentores do poder e potencializada pelas diversas formas de violência (física, psicológica, moral) a que estas pessoas se encontram submetidas diariamente em nosso país, frequentemente alcançando níveis extremados, como nos casos de transfeminicídio, o que vem representando um verdadeiro genocídio desta parcela populacional.

Dessa maneira, conclui-se, com amparo das elaborações de Bento (2014), que a demanda primordial e última das pessoas trans na sociedade em que vivem se constitui no reconhecimento de sua condição humana. Noutros termos, as inúmeras Genis pelo Brasil afora anseiam pela confirmação de sua dignidade, anseiam integrar efetivamente a sociedade em que vivem, com voz ativa na luta pela formulação de políticas públicas específicas às suas peculiaridades, de modo a que não mais sejam mais tão invisibilizadas social e institucionalmente, restando silenciadas e reiteradamente apedrejadas.

2.2. Transfeminicídio como gravíssima violação aos direitos humanos

As mulheres trans e as travestis, conforme asseverado, representam experiências de gênero, sexualidade e sexo destoantes da ordem cisheteronormativa hegemônica, constituindo-se em corpos à margem da história ocidental, ditada de um único lugar, que parte da premissa de um conceito quase que imutável de ser.

Isto se deve essencialmente à narrativa construída para legitimar esta história moderna do Ocidente, que é a mesma história da expansão dos europeus pelo mundo, incumbidos por uma lei, que alegavam natural, de levar a civilização e o progresso aos outros, os povos que denominavam de bárbaros (WELLERSTEIN, 2007). Desse modo, neutralizava-se a singularidade destes seres não-europeus, encarados como ameaça constante, forjando-lhes uma identidade, notadamente a partir da linguagem, numa expressão radical de violência (DERRIDA, 2009).

Tal narrativa violentamente homogeneizante, no século XVI, traduziu-se numa missão evangelizadora, de propagação do cristianismo pelo mundo, passando a simbolizar o progresso e a empreitada civilizatória no século XIX, e uma nova retórica baseada nos direitos humanos e na democracia, no final do século XX (WELLERSTEIN, 2007). Portanto, os direitos humanos, à medida em que concebidos como universais, igualmente são constitutivos desse universalismo que seria apenas europeu, e não propriamente pertencente a toda humanidade. Representariam uma forma de “globalização de-cima-para-baixo”, um “choque de civilizações”, sendo indispensável que se adote uma perspectiva multicultural desses

direitos, ou “uma concepção mestiça de direitos humanos que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e se constitui em redes de referências normativas capacitantes” (SANTOS, 1997, p.18 e 22).

Partindo dessa perspectiva, de uma hermenêutica ou interpretação multicultural dos direitos humanos, Flores assevera:

Os direitos humanos, mais que direitos “propriamente ditos”, são processos, ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida. [...] Quando falamos em direitos humanos, falamos de dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito (os quais, se temos a suficiente correlação de forças parlamentares, veremos garantidos em normas jurídicos). (FLORES, 2009, p.29)

Portanto, enquanto processos estão sujeitos a avanços e retrocessos, razão pela qual é cabível constatar vigilância para que seu campo de abrangência não se torne cada vez mais limitado, não retroceda. Sob este prisma, os direitos humanos das mulheres trans e travestis estão em permanente risco e sofrem inúmeras violações. Se os direitos humanos se constituem mais como processos, estes resultantes das dinâmicas sociais para em seguida se positivarem nos mais diversos ordenamentos jurídicos, caso haja invisibilidade de contingentes populacionais em determinados agrupamentos sociais, haverá igualmente a negação de suas demandas, de seus direitos. Assim, resta concluir que, na história ocidental moderna, consoante já asseverado, uns sempre foram considerados mais humanos que outros. Isto se deu com as mulheres cis, com os negros, com os indígenas, não sendo diferente com as mulheres trans e travestis.

Por outro viés, quando considerados como multiculturais e, desse modo, verdadeiramente universais e emancipatórios, e não com fundamento em universalismos falsos porquanto representativos apenas de segmentos ou regiões do planeta, pode-se afirmar, na esteira das elaborações de Flores que:

Nada é mais universal que garantir a todos a possibilidade de lutar, plural e diferenciadamente, pela dignidade humana. A maior viola-

ção de direitos humanos consiste em impedir que algum indivíduo, grupo ou cultura possa lutar por seus objetivos éticos e políticos mais gerais; entre os quais, se destaca o acesso igualitário aos bens necessários ou exigíveis para se viver dignamente. (FLORES, 2009, p.114)

Desse modo, pode-se constatar que as mulheres trans e travestis em nossas sociedades ocidentais modernas, de modo não exclusivo, por óbvio, sempre suportaram a mais gravosa de todas as violações em seus direitos, aquela que lhes priva de uma vida digna. Vivendo quase que de modo clandestino, suportando as mais diversas formas de violência, desde a mais tenra idade, frequentemente rejeitadas pelas suas famílias, abusadas física, psicológica e sexualmente nas escolas, principalmente quando adolescentes, lançadas à própria sorte nas ruas, avenidas, privadas de uma educação de qualidade que as capacite profissionalmente, em sua maioria terminam por retirar da prostituição o seu sustento e isto frequentemente não se trata de uma escolha pessoal. Nesta situação de hipervulnerabilidade, não raro, a violência mais extremada lhes alcança. Já se mencionou neste estudo que o Brasil é o país que mais mata mulheres trans e travestis. É quando as pedras que lhes lançaram durante suas trajetórias as atingem fatalmente provocando o transfeminicídio.

Em que pese a inegável realidade, em tese, numa acepção (ao menos) formal, as pessoas trans estariam protegidas pelos mais diversos instrumentos internacionais (declarações, tratados, convenções), assim como pela própria Constituição Federal de 1988. Impede enfatizar que os princípios de direitos humanos previstos em convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, passam a integrar a ordem jurídica brasileira com status constitucional, conforme previsão do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No plano internacional, portanto, os principais instrumentos a lhes conferir proteção seriam: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Eliminação contra a Mulher (CEDAW), 1979; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção Belém do Pará (1994); os Princípios de Yogyakarta, promulgados em 2006, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia; a Declaração conjunta da ONU (12 agências, 2015), pelo fim da violência e discrimi-

nação contra pessoas LGBTQIA+ e a Opinião Consultiva n. 24/ 2017, esta última emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Eliminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, afirma Piovesan:

Embora ainda não trate a temática da violência contra as mulheres de forma explícita, a CEDAW repudia toda forma de discriminação contra as mulheres, tanto na esfera pública quanto na privada ou doméstica, com vistas a assegurar os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais das mulheres. A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. (...) Objetiva não só erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, como também estimular estratégias de promoção da igualdade. Combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Alia à vertente repressivo-punitiva a vertente positivo-promocional. (PIOVESAN, 2009, p.198)

Quanto ao tema da violência contra as mulheres, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção Belém do Pará (1994), constitui-se o primeiro documento que o tratou diretamente. Este tratado aborda essencialmente a premência de se erradicar todas as formas de violência contra a mulher, notadamente a violência sexual.

Outro documento de extrema importância, notadamente quanto à orientação sexual e identidade de gênero, é aquele que contém os chamados “Princípios de Yogyakarta”, promulgados em 2006, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia. Tais princípios, em verdade, conferiram novas interpretações a definições cunhadas em tratados, convenções, bem como outros instrumentos internacionais, de modo a viabilizar a sua aplicação a quaisquer situações discriminatórias que venham a experienciar pessoas e grupos em decorrência de sua orientação sexual e identidade de gênero.

Já a Declaração conjunta da ONU (12 agências, 2015), pelo fim da violência e discriminação contra pessoas LGBTQIA+ estabelece:

Todas as pessoas têm o mesmo direito de não ser objeto de violência, perseguição, discriminação e estigmatização. As leis internacionais

em matéria dos direitos humanos estabelecem obrigações jurídicas aos Estados a fim de garantir que todas as pessoas, sem distinção alguma, possam usufruir de tais direitos. Embora recebamos, com satisfação, o aumento de medidas que se aplicam em muitos países para proteger os direitos das pessoas LGBTI, continuamos preocupados com o fato de que, no mundo todo, milhares de pessoas LGBTI, as que são percebidas como LGBTI e suas famílias sejam vítimas de violações generalizadas de direitos humanos. Essa situação é alarmante – e é por isso que medidas devem ser tomadas. O fato de não se respeitar os direitos humanos e as pessoas LGBTI, e de não protegê-las contra abusos, como a violência e as leis e práticas discriminatórias, supõe uma grave violação das normas internacionais de direitos humanos e tem um impacto significativo sobre a sociedade, fomentando uma maior vulnerabilidade a doenças, incluindo infecção pelo HIV, exclusão social e econômica, pressão sobre as famílias e comunidades, e também um impacto negativo sobre o crescimento econômico, o trabalho digno e o progresso para alcançar os futuros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Sob o direito internacional, os Estados têm a obrigação principal de proteger as pessoas diante de situações de discriminação e violência. Por isso, os governos, parlamentos, poderes judiciais e as instituições nacionais de direitos humanos devem tomar medidas urgentes em relação a essa situação. Os líderes políticos, religiosos e comunitários, as organizações de trabalhadores, o setor privado, os profissionais de saúde, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação também têm um papel importante a desempenhar nesse sentido.

Cabível destacar igualmente que a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu outro importante instrumento na área dos direitos humanos das pessoas trans e travestis, qual seja, o Parecer Consultivo OC- 24/7, após solicitação pela República da Costa Rica. Tal documento, além de conter um glossário com definições de noções essenciais à teoria queer, corroborou a proibição a qualquer norma, ato ou prática discriminatória com base na orientação sexual ou identidade de gênero. Ressalte-se que tal parecer igualmente menciona o direito à identidade, que alcança os direitos relativos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à identidade de gênero como essencial ao gozo dos demais direitos humanos.

Destarte, constata-se que, no plano internacional, inúmeros documentos asseguram proteção aos direitos humanos às mulheres trans e travestis, de forma ampla. Assevere-se igualmente que a efetivação desses direitos corresponde à concretização dos Objetivos de nº05 e de nº10 da Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas (ONU), plano de ação elaborado após intensa consulta mundial que visa essencialmente promover a redução das desigualdades sociais no âmbito global, reconhecendo que a erradicação da pobreza, inclusive em sua forma mais extrema, constitui-se num dos maiores desafios à humanidade e condição indispensável para se alcançar o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, quais sejam, econômicas, sociais e ambientais.

O Objetivo de nº 05 refere-se à promoção da igualdade de gênero, tendo como algumas de suas metas: acabar com todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas em todo mundo; eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. Já o Objetivo de nº 10 busca promover a redução das desigualdades dentro dos países e fora deles, destacando-se como uma de suas metas o empoderamento e promoção da inclusão social, econômica e política, independentemente de idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra, o que deverá ser realizado, como no tocante aos demais objetivos e metas até o ano de 2030.

Contudo, ressalte-se, mais uma vez, o grande vácuo existente entre esses objetivos e direitos sob um prisma formal e a sua concretização, materialização no seio social. Para ilustrar algumas dessas violações, indica-se alguns casos levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos: Luis Melinho vs Brasil (2009); Alexia Rodríguez vs El Salvador (2012) e Tamara Mariana Adrian Hernández vs Venezuela (2012). Em Luisa Melinho vs Brasil (2009), a alegação quanto à violação de direitos humanos pelo Estado brasileiro se deu em decorrência de negativa de procedimento relativo à cirurgia de redesignação sexual pelo SUS. Luísa já havia tentado suicídio duas vezes, em 1997 e 1998, por não se identificar com seu sexo biológico. Acabou por realizar o procedimento em rede particular de saúde, havendo nova negativa do Estado, desta feita, quanto à indenização pelos custos relativos à cirurgia. No caso Alexia Rodríguez vs El Salvador (2012) questionou-se a discriminação generalizada e violação sistemática sofrida por pessoas trans em El Salvador. Alexia, transmulher, sofreu diversos atentados contra sua vida, tanto por membros de gan-

gues quantos por agentes do Estado, oficiais da Polícia Nacional, sendo desacreditada todas as vezes em que tentou denunciar as violências sofridas às autoridades. Por fim, acabou por solicitar asilo nos Estados Unidos, o que lhe foi concedido. Como último exemplo, cita-se o caso Tamara Mariana Adrián Hernández vs Venezuela (2012), consistindo na denúncia de inexistência de um recurso efetivo no ordenamento jurídico venezuelano para viabilizar a mudança nos documentos da petionária, de modo que estes se coadunassem com sua identidade de gênero.

Assim, enfatize-se que luta por pertencimento e tratamento condigno às mulheres trans e travestis demanda ainda imensos esforços estruturais, uma intensa transformação de paradigmas sociais e culturais. Os instrumentos formais supracitados e mesmo um documento global de extrema relevância para um mundo mais igualitário, como a Agenda 2030, embora não possam abarcar e esgotar tais esforços, sinalizam o início de tal mudança.

2.3 O transfeminicídio no ordenamento jurídico brasileiro

Após traçar um panorama geral, breve sobre a Agenda 2030, plano de ação global e, os principais instrumentos protetivos das mulheres trans e travestis no plano internacional, sendo o Brasil signatário de muitos destes como igualmente de outros, ocasião em que passam a vigor internamente com status de norma constitucional (art. 5, §2º, CF/88), impende destacar como as normas elaboradas internamente e à luz daqueles instrumentos supramencionados resguardariam os direitos fundamentais do aludido segmento populacional. Contudo, antes de assim se proceder, observar-se-á algumas particularidades presentes nos transfeminicídios, com a finalidade de sobrelevar a relevância de uma tipificação específica para tal crime.

Desse modo, registre-se que se tratam de mortes ritualizadas, marcadas por elevado grau de violência. Isto denota justamente que a desfiguração tão frequentemente operada nos corpos das mulheres trans e travestis se traduz num esforço em afastar precisamente a condição de humanidade dessas pessoas, tornando-as irreconhecíveis na “forma de gente” (COELHO, 2019).

Desse modo, por se distinguirem intensamente de assassinatos comuns, Bento (2014) elenca as seguintes características que estariam presentes nesses crimes de transfeminicídios, quais sejam: 1) motivação pelo gênero, sendo assassinada não somente por romper com seu sexo biológico, mas principalmente por fazê-lo de forma pública; 2) são mortes ritualizadas, marcadas por violência extrema (mui-

tas facadas, desmembramento dos corpos); 3) quase que inexistência de processos criminais, revelando tolerância institucional para com essas mortes, até mesmo porque juridicamente não há qualificadora específica ao transfeminicídio, conforme se analisará em seguida; 4) não há luto, pois seus parentes não lhes choram, nem lhes velam; 5) ao morrer, há mais desrespeito quanto à identidade de gênero escolhida, retornando a pessoa assassinada ao gênero imposto; 6) as mortes se dão em espaços públicos, como ruas desertas e em altas horas da noite.

Há que se destacar, dentre essas peculiaridades relativas a tais ocorrências, a quase que inexistência de processos criminais para quem comete estes crimes. Além dos fatores explicitados à luz da teoria sociológica que ocasionam a marginalização das pessoas trans em nossas sociedades e que abarcariam as dimensões institucional e legal, faz-se necessário enfatizar a inexistência de previsão específica ao transfeminicídio em nosso ordenamento jurídico.

Decerto ao longo de nossa história legislativa e essencialmente como fruto das demandas feministas em terras brasileiras, inegáveis avanços na seara dos direitos humanos das mulheres já foram operados. Isto se deu, sobretudo, com o advento da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que posicionou a questão da violência doméstica e familiar contra as mulheres baseada no gênero no centro da esfera pública, conclamando todos os Poderes do Estado e setores da sociedade civil a assumirem sua parcela de responsabilidade na luta pela paridade de gênero. Enfatize-se que, por se tratar de violência baseada no gênero, a LMP é aplicável às mulheres trans e travestis.

Outro importante avanço legislativo no tocante aos direitos das mulheres foi operado com a Lei 13.104/2015, que alterou o art.121 do Código Penal, para o fim de incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (§ 2º) e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, que introduziu o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Ocorre que, devido à pressão da bancada evangélica no Congresso, a expressão relativa ao gênero foi retirada quando da sanção dessa lei para que mulheres trans e travestis não fossem consideradas como sujeitos passivos ou vítimas de feminicídio. Assim, o feminicídio restou caracterizado como o homicídio qualificado contra a mulher por “razões da condição do sexo feminino”, sendo que tais razões se dão quando o crime ocorre no contexto de violência doméstica

e familiar e/ou quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

TABELA 1: Comparativo entre o Projeto de Lei e a Lei em vigor

Projeto de Lei 8305/14	Lei 13.104/15 (Lei do Feminicídio, em vigor)
Homicídio qualificado Art. 121. [...] § 2º Se o homicídio é cometido: [...] Feminicídio VI – contra a mulher por razões de gênero; Pena: reclusão, de 12 a 30 anos. § 2º-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.	Homicídio qualificado Art. 121. [...] § 2º Se o homicídio é cometido: [...] Feminicídio VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena: reclusão, de 12 a 30 anos. § 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Fonte: (SOUZA, SANTANA, 2021, p.786).

Desse modo, por se referir especificamente a “razões da condição do sexo feminino”, vinculando-se ao sexo biológico, e não a gênero, para grande parte da teoria jurídico-criminal, restaria impossibilitada a aplicação da qualificadora relativa ao feminicídio a mulheres trans e às travestis. Isto explica, em parte, a quase inexistência de processos relativos a assassinatos de mulheres trans e travestis, restando tais crimes em sua imensa maioria impunes.

Contudo, existem teorias penais divergentes quanto à delimitação do sujeito passivo (vítima) relativo à qualificadora do feminicídio. Seriam estas teorias: a Biológica; a Jurídico-cível e a Psicológica. A teoria biológica seria a mais conservadora de todas, pois compreende que, mesmo após a cirurgia de redesignação de sexo, inexistiria mudança de gênero, sendo que a pessoa, mulher trans continuaria fadada juridicamente a ser vista como homem, à medida em que não nasceu com a genitália feminina. Já a teoria jurídico-cível entenderia que caberia a aplicação da qualificadora já existente, relativa ao feminicídio, desde que a pessoa já tenha se submetida ao procedimento cirúrgico. Portanto, uma vez operada, retificado seu registro civil, inexistiriam óbices ao reconhecimento da mulher trans na seara criminal. Ocorre que, não mais é exigível a aludida cirurgia para que a mulher trans faça alteração de seu nome no registro civil, desde a edição do Provimento 73 do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, a teoria psicológica é a que mais se coaduna com os anseios de uma sociedade marcadamente diversa e plural, já que reconhece o conceito de identidade de gênero e, portanto, permitiria a aplicação da qualificadora ligada ao feminicídio igualmente às mulheres trans e travestis. (SOUZA, SANTANA, 2021, p.787).

Contudo, na ótica penalista brasileira, prevalece a vedação de analogia para prejudicar a situação do réu, as ditas analogias *in malam partem*. Ainda que existam entendimentos divergentes, no sentido de que a aplicação da qualificadora do feminicídio às mulheres trans prescindiria de uma analogia, mas seria, em verdade, caso de interpretação extensiva, de modo a fazer prevalecer a vontade da lei, para muitos, tal argumento não se sustentaria, ante a retirada da expressão “razões de gênero” do Projeto de Lei 8.305/2014 e substituição por “razões da condição do sexo feminino”, a que prevaleceu na Lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio.

Noutros termos, tal interpretação extensiva realizaria a reintegração da vontade da lei. Contudo, a vontade da lei diz respeito tão somente ao sexo biológico e, a nosso ver, não se operou ainda nas sociedades modernas ocidentais uma mudança significativa de paradigmas para que as mulheres trans e travestis pudessem ser efetivamente enxergadas sob o prisma penal, não apenas como sujeitos ativos de crimes, mas igualmente como vítimas, dada a situação de genocídio desse contingente populacional que prevalece em nosso país. Para melhor explicitar, em termos mais diretos, a aplicação de tal qualificadora às mulheres trans e travestis demandaria uma sociedade mais compreensiva das demandas trans, não como a que se apresenta, profundamente ainda marcada pelo patriarcalismo e o machismo. Isto daria margens certamente à recusa de muitos aplicadores do direito em utilizar tal interpretação extensiva, notadamente aqueles mais conservadores.

Ainda, pontua-se que a Lei Maria da Penha, a Lei 11.340/2006, é uma lei de natureza mista, com aspectos penais, cíveis e mesmo administrativos, ressaltando-se sobremaneira o fato de ter definido a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada em razões de **gênero**, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, incisos I, II e III). Destarte, em nossa concepção, plenamente aplicável às mulheres trans e travestis com base em mera interpretação extensiva, ou mesmo sem nem fazer uso desse recurso, por considerar a violência baseada no gênero. Por outro lado, a qualificadora do feminicídio foi inserida no Código Penal Brasileiro, demandando uma aplicação sistemática e, portanto, em consonância com os princípios penais (destacando-se aqui o princípio da legalidade estrita ou da taxatividade, que veda incriminações

em termos imprecisos, vagos, ambíguos) e sistema criminal brasileiro, marcadamente restritivo no que se refere a piorar a situação do indiciado, acusado ou réu de procedimentos e/ou processos desta natureza.

Portanto, reitera-se a urgência de uma qualificadora específica às mulheres trans e travestis, de modo a assegurar a plena dignidade dessas pessoas, até que uma mudança cultural, dos valores, das crenças, das estruturas sociais possa se operar concretamente, de modo efetivo. Tal questão é das mais polêmicas, mas demanda uma resposta urgente das instituições estatais, já que, do ponto de vista epistemológico, a ausência de nomeação ou definição jurídica para estes assassinos implica necessariamente em conivência com o silenciamento e invisibilização das demandas desse contingente populacional, contribuindo para reafirmação da ordem social dominante, numa velada narrativa de que estes corpos não devem habitar a nação (BENTO, 2008), consoante já se apontou anteriormente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, a intenção foi apontar para a necessidade de tipificação do crime de transfeminicídio, ante o descaso das instituições brasileiras no tratamento das mortes ocorridas em tal contexto, que são tantas e ocorrem aos milhares todos os dias, vitimando em sua maioria mulheres trans e travestis negras, pobres e que retiram seu sustento da prostituição. Portanto, os componentes raça e gênero, numa perspectiva interseccional, cruzam-se de modo a fazer despejar nessas mulheres múltiplas violências diárias que frequentemente as vitimam de modo definitivo. Assim, o transfeminicídio constitui-se em ocorrências das mais complexas, posto que sua compreensão demanda a aplicação de conceitos pertencentes às mais diversas áreas do saber.

A abordagem sociojurídica que aqui se intentou realizar permitiu aferir parte das razões para tamanho apagamento desse contingente populacional, cujos corpos desafiam intensamente a ordem binária cisheteronormativa, cunhada pelas lentes de matrizes eurocêntricas, para a negação do diferente, de todo aquele que colidisse com as regras sociais impostas. Ressaltou-se, ainda, como as estruturas estatais estão impregnadas por essas concepções homogeneizantes, para afirmar que a sua evidente negligência não é somente tolerada, mas, sobretudo, promovida como forma de garantir a governabilidade, esta entendida como manutenção do *status quo*, com a prerrogativa de assegurar aos detentores do poder sua perpetuação.

Apontou-se como este crime se constitui em gravíssima violação dos direitos

humanos dessas mulheres trans e travestis, vez que a invisibilidade a que foram destinadas, vedá-lhes a possibilidade de uma vida digna, com acolhimento familiar, educacional e adequada capacitação profissional. Essencialmente, ressaltou-se a insuficiência dos atuais mecanismos jurídico-legais para abarcarem casos do tipo, sustentando-se a urgência de uma tipificação específica a este crime no sistema legislativo-penal brasileiro, pondo luzes sobre o tema e assim o retirando dos becos, das sombras, esquinas e avenidas.

Logo, embora ainda sejam as Genis concebidas como um poço de bondade, caladas, invisíveis, passivas e à margem, é inegável que as engrenagens começaram a se movimentar, de modo que os corpos trans, cada vez mais se conscientizam e se fazem enxergar, florescem a olhos vistos, fincando as suas fortes raízes nas estruturas do poder que, assim, desandam a ruir, ainda que lentamente. Aos milhares, as Genis espalhadas pelo Brasil afora, agora, clamam, anseiam pelo reconhecimento de uma vida digna, iniciando um movimento inevitável e poderoso de pertencimento, pois não mais desejam ser vistas de modo estigmatizado, como aquelas que foram tão somente feitas para apanhar, boas de cuspir. No mais, querem apenas ser benditas, as infinitas Genis.

REFERÊNCIAS

ANTRA. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. Org. Bruna Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos da sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008.

BENTO, Berenice. **Brasil**: o país do transfeminicídio. Centro Latino-Americano de Sexualidade e Direitos Humanos, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/transfeminicidio_berenice_bento.pdf. Acesso: 01 jul 2022.

_____, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? **Cadernos Pagu** (53), Campinas, SP, Núcleo de Estudos de Gênero/Pagu/Unicamp, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/>

[article/view/28812](#). Acesso: 01 jul 2022.

_____, Berenice. O que pode uma teoria? Estudos transviados e a despatologização das identidades trans. **Revista Florestan**, São Carlos, n. 2, 2014. Disponível em: https://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php/Florestan/article/view/64/pdf_25. Acesso: 01 jul 2022.

_____, Berenice. PELUCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, 2012. Disponível: <https://www.scielo.br/j/ref/a/GYT43pHGkS6qL5XSQpDjrj/abstract/?lang=pt>. Acesso: 01 jul 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Brasília, DF. 2006. Ago. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 jul 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso: 04 jul 2022.

CLAM, Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. **Princípios Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Indonésia: 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso: 30 jul 2022.

COELHO, Gaia. **Transfeminicídio**. Transfeminismo, 2019. Disponível em: <https://transfeminismo.com/transfeminicidio/>. Acesso em: 04 jul 2022.

DIAS, Diego Madi. Brincar de Gênero: uma conversa com Berenice Bento. **Cadernos Pagu (43)**, Campinas, SP, Núcleo de Estudos de Gênero/Pagu/Unicamp, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/vYNRnLtFHvh6fhCRw5H86tB/?lang=pt>. Acesso em: 03 jul 2022.

FERRO, Maria Clara Silva Ferreira. Exclusão do corpo trans: uma análise

do assassinato de Dandara dos Santos. **Revista Habitus**, v. 16, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufjr.br/index.php/habitus/article/view/28812/16028>. Acesso: 02 jul 2022.

HERRERA FLORES, Joaquim. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antnoio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC- Livros Técnicos e Científicos, 2008.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, Portugal, nº 48, 1997.

SOUZA, Ithala Oliveira; SANTANA, Ana Cristina Almeida. Nenhuma a menos: a mulher trans como vítima de feminicídio. **RJLB**, Ano 7, n. 4, 2021.

VASCONCELOS, Caê; CRUZ, Maria Teresa. **Misoginia, transfobia e falta de dados**: a equação do transfeminicídio. Ponte Jornalismo, 2022.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Universalismo Europeu: a retórica do poder**. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NO SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Thiago Gomes Viana

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento específico do direito à livre orientação, expressão e identidade de gênero é conquista recente no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Paulatinamente, os sistemas de proteção de direitos humanos incorporaram a temática em documentos e trataram de casos sobre os direitos de pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais, pessoas trans (travestis e transexuais) e pessoas intersexuais¹ (LGBTQIA+²) nos mais variados temas: descriminalização das relações erótico-afetivas entre pessoas do mesmo sexo, casamento (ou união civil) igualitário, autoidentificação de gênero, ofensas e discurso de ódio.

Utilizando-se de análise de caráter qualitativo, de cunho bibliográfico e documental, este trabalho investiga o tratamento jurídico da liberdade de expressão relativamente às manifestações a respeito da população LGBTQIA+ na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Como objetivo central definiu-se como compreender de que modo o TEDH decide a respeito dos casos envolvendo a liberdade de expressão e a diversidade sexual e de gênero, notadamente quanto ao discurso de ódio.

As seções deste trabalho são três. Num primeiro momento, discorre-se acerca do reconhecimento do direito à diversidade sexual e de gênero no âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos (SEDH), abordando os documentos normativos e o estado da arte sobre o tema. Em seguida, explora-se o tratamento da liberdade de expressão na jurisprudência do TEDH, fazendo-se a comparação com o outro modelo vigente, dos EUA, de modo a evidenciar as similitudes e/ou diferenças entre os modelos.

Por fim, analisa-se a jurisprudência do TEDH no tocante à liberdade de expres-

1 Trata-se da condição da pessoa quando ocorre uma variação nas suas características genéticas e/ou somáticas, de modo que sua anatomia reprodutiva e sexual não se encaixe na definição típica de feminino ou masculino.

2 Sigla para designar lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, queer (termo guarda-chuva utilizado para designar pessoas que não seguem o modelo compulsório de heterossexualidade ou do binarismo de gênero), intersexuais, assexuais, acrescida do “+”, que abre espaço para outras orientações, identidades e expressões da diversidade sexual e de gênero atuais e futuras.

são e ao direito à proteção à honra e dignidade humana de pessoas LGBTQIA+ consistente na análise dos oito casos que correspondem ao foco deste trabalho identificados dentre os poucos mais de uma centena de casos julgados até janeiro de 2023.

Este trabalho, assim, traz contribuições que servem para aprofundar e qualificar o debate nos casos em que a liberdade de expressão, enquanto direito sensível numa democracia, deve ser exercida de forma compatível e respeitosa relativamente à honra e dignidade humana de pessoas LGBTQIA+. Esse exercício não deve ser exclusivo da Europa, e sim servir como lição para os demais sistemas de proteção de direitos humanos e ordenamentos jurídicos domésticos no mundo.

2 O RECONHECIMENTO DO DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NO ÂMBITO DO SEDH

A longa jornada do reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIA+ no mundo é fruto de décadas de luta individual e coletiva em busca da igualdade. Historicamente, costuma-se demarcar dois fatos como marcos principais desse processo: a Revolta de Stonewall, ocorrida em junho de 1969, no bar *Stonewall Inn*, em Nova Iorque, quando a polícia realizou uma violenta batida para fechar o estabelecimento e encontrou resistência por parte dos frequentadores, sobretudo *drag queens*, que se protegeram com barricadas por vários dias; a despatologização da homossexualidade em 1973 pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), seguida por diversas entidades e associações de profissionais da saúde, incluindo a Organização Mundial da Saúde (OMS), que fez o mesmo em 1990.

A LGBTQIAfobia³, contudo, ainda viceja em boa parte do mundo, refletindo-se em graves e maciças violações de direitos. A criminalização de relações entre pessoas do mesmo sexo, ainda que abolida na maior parte dos países, ainda é a crua realidade em mais de 67 países, sendo que em cerca de 11 destes é imposta a pena de morte, segundo o relatório da *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association* (MENDOS, 2020).

Relativamente aos sistemas de proteção de direitos humanos, no Sistema Global, o processo de reconhecimento teve início em 2008, com a aprovação pela Assembleia Geral da ONU, da “Declaração nº A/63/635 – Direitos humanos,

³ Juridicamente, pode-se conceituar a LGBTQIAfobia como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência motivada por orientação sexual ou identidade de gênero, cujo propósito seja de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública.

orientação sexual e identidade de gênero”⁴, a qual reconhece a LGBTQIAfobia como uma forma de violação de direitos humanos e insta os Estados a investigar e punir os responsáveis por tais violações⁵. Após longo processo de reconhecimento desses direitos no âmbito do sistema, pode-se verificar que a “[...] temática da orientação sexual, da identidade e expressão de gênero, definitivamente, entrou na agenda política do sistema global de direitos humanos.” (VIANA, 2022, p. 77)

Os sistemas regionais têm suas especificidades, partindo da premissa de que, quanto a tais sistemas, as fragilidades e insuficiências são reflexo desses mesmos problemas relativamente à garantia e proteção dos direitos humanos no âmbito doméstico dos Estados (PIOVESAN, 2010, p. 315, 321).

Assim, o Sistema Interamericano, apesar de ter menos casos quando comparado ao SEDH, “[...] consubstancia o sistema de proteção de direitos humanos do mais avançado arcabouço jurídico-normativo e decisório do direito à diversidade sexual e de gênero” (VIANA, 2018, p. 149). Isso ocorre em virtude da aprovação da “Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância”, além dos relatórios e decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Já no Sistema Africano, até hoje a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) recebeu apenas um único caso em 1994, que foi retirado pelo peticionário antes do julgamento. Merece registro a “Resolução nº 275/2014”, a qual, ainda que sem caráter vinculante, é um passo no processo de reconhecimento dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ no Sistema Africano (VIANA, 2018, p. 86 e ss.).

Nesse passo, o direito à livre orientação sexual⁶, expressão⁷ e identidade de gênero⁸ no contexto do SEDH se destaca, de início, pelo fato de se tratar de um sistema em que os Estados-Membros são democracias mais amadurecidas, confir-

4 Em 2003 foi aprovada a Resolução “Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero” na ONU, todavia, em 2005, o documento foi retirado após pressão de países islâmicos, dos EUA e Vaticano (PAZELLO, 2004, p. 29-30).

5 Posteriormente, foram aprovadas outras resoluções, a saber, a “Resolução nº 17/19”, de 2011, do Conselho de Direitos Humanos, a “Resolução nº 27/32 – Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, de 02 de outubro de 2014, e a “Resolução nº 32/2 – Proteção contra a violência e a discriminação por motivos de orientação sexual e identidade de gênero”, de 30 de junho de 2016, quando se determinou a nomeação de um expert independente cuja tarefa principal é elaborar um relatório anual sobre a situação dos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+ no mundo. (VIANA, 2018, p. 71 e ss.).

6 Trata-se, basicamente, da atração afetiva e/ou sexual por pessoas do mesmo gênero.

7 Manifestação, por meio de trejeitos, vestimentas, linguajar etc., que podem ou não destoar de tais aspectos atribuídos ao masculino ou feminino, dependente, portanto, de cada sociedade.

8 “[...] atitude individual frente aos construtos sociais de gênero, ante aos quais as pessoas se identificam como homens ou mulheres, percebem-se e são percebidas como integrantes de um grupo social determinado pelas concepções correntes sobre gênero, partilham crenças e sentimentos e se comprometem subjetivamente junto ao grupo com o qual se identificam, como acontece com relação a qualquer outra identidade social que adotam.” (JESUS, 2014, p. 246)

mando a constatação de Flávia Piovesan (2019, p. 271): a integração dos países do bloco, sua sintonia quanto aos mesmos “[...] valores atinentes aos direitos humanos, democracia e Estado de Direito” implicam um elevado grau de proteção no âmbito doméstico de proteção a esses princípios e valores, o que explica o fortalecimento do sistema, sua credibilidade e sua justicialização.

O primeiro passo no processo de reconhecimento pode ser datado de 2006, quando o Parlamento Europeu aprovou a “Resolução sobre a homofobia na Europa”, o primeiro instrumento normativo acerca da temática da diversidade sexual e de gênero nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. A “Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia” (Tratado de Nice) foi alterada para constar, em seu art. 21º, a proibição da discriminação em razão da orientação sexual. (VIANA, 2018, p. 77)

Podem-se citar, ainda, as “Diretrizes Orientadoras Sobre o Tratamento Igualitário no Trabalho”, que veda práticas LGBTQIAfóbicas nas relações de trabalho, bem como cria o *Sexual Orientation and Gender Identity Unit* no âmbito do Conselho Europeu.

Em 2010, o Comitê de Ministros expediu para os Estados-membros a “Recomendação CM/Rec (2010) sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero”, instando que os Estados, dentre outros pontos, reformem a legislação interna para proibir e enfrentar a discriminação motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, assegurando às vítimas a proteção e acesso à justiça para verem reparadas e punidas as violações de direitos de que forem vítimas (EUROPEAN UNION, 2010).

A “Declaração Ministerial sobre a Eliminação da Violência e da Discriminação contra indivíduos em razão da orientação sexual e identidade de gênero”, de junho de 2013, foi firmada pela Alta Representante da União Europeia (UE) para Relações Exteriores e Política de Segurança, junto ao Brasil, Argentina, Croácia, El Salvador, Estados Unidos, França, Israel, Japão, Noruega, Nova Zelândia e Países Baixos. No referido documento, os estados signatários se comprometem, dentre outros pontos, a exortar os membros da ONU a “[...] rejeitar leis discriminatórias, aperfeiçoar respostas à violência motivada pelo ódio, e assegurar proteção jurídica adequada e apropriada da discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero” (BRASIL, 2013).

Desde então, diversos documentos sobre a temática da diversidade sexual e de gênero foram aprovados no âmbito do Parlamento Europeu, do Conselho da UE e da Comissão de Direitos Humanos do bloco. A Comissão Europeia aprovou o

“Annual Report 2016 on the List of actions to advance LGBTI Equality”, documento que elenca eixos de ações, destacando-se, dentre outras: aperfeiçoar a garantia de direitos e a proteção legal das pessoas LGBTQIA+ e das suas famílias em áreas-chave da competência da UE; realizar monitoramento e aplicação dos direitos existentes das pessoas LGBTQIA+ e de suas famílias, conforme a legislação da UE; apoiar atores importantes, responsáveis em promover o avanço na igualdade de direitos das pessoas LGBTQIA+ na UE; realizar a coleta de dados e atividades de pesquisa para identificar fatos e números aos gestores políticos sobre os desafios LGBTQIA+ na UE. (EUROPEAN UNION, 2016).

Importante citar, ainda, que no dia 17 de junho de 2021, Dia Internacional contra a LGBTQIAfobia, o Alto Representante da UE publicou uma declaração em nome do bloco, reafirmando o dever dos países que compõem o bloco, que devem respeitar, proteger e promover o exercício pleno e igualitário dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+, bem como o enfrentamento da maciça violência, exclusão e discriminação, agravados inclusive pela pandemia da Covid-19, tal como firmado no “Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia (2020-2024)”⁹ e na primeira “Estratégia para a Igualdade LGBTIQ 2020-2025” da Comissão Europeia (COUNCIL OF OF THE EUROPEAN UNION, 2021)¹⁰.

O sistema regional europeu de direitos humanos é, sem dúvida, o mais fértil em termos de decisões e quantidade de casos relativos aos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+. Uma das razões é por contar com dois sistemas, que são: o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) (ou Corte Europeia de Direitos Humanos), com sede em Estrasburgo (França), criado pela “Convenção Europeia de Direitos Humanos” (1950) e vinculado ao Conselho da Europa; e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) (ou Corte de Luxemburgo), criado em 1952 pelo “Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço” (que, posteriormente, deu origem à UE), vinculado ao Parlamento Europeu¹¹. A pesquisa, no entanto,

9 O Plano tem, na Estratégia A (proteger as pessoas, eliminar as desigualdades, a discriminação e a exclusão), a tarefa de intensificar as ações destinadas a prevenir e combater todas as formas de discriminação LGBTQIAfóbica, incluindo a violência fóbica e o discurso de ódio contra essas pessoas, bem como em relação a elas reduzir as desigualdades mediante a promoção do acesso não discriminatório aos serviços sociais, incluindo cuidados de saúde e educação (também em linha) de qualidade e a preços acessíveis, e reforçar a capacidade dos profissionais para responder às suas necessidades específicas. (COMISSÃO EUROPEIA, 2020a, p. 3, 7).

10 A referida estratégia estabelece um conjunto de ações específicas: combater a discriminação contra as pessoas LGBTQIA+; garantir a segurança das pessoas LGBTQIA+; construir sociedades inclusivas para as pessoas LGBTQIA+; liderar o movimento em prol da igualdade desse segmento da população em todo o mundo. (COMISSÃO EUROPEIA, 2020b, p. 3).

11 Apenas em 2009, a partir da vigência do “Tratado de Lisboa”, o TJUE passou a ter competência para aplicar a “Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”. Faz-se mister destacar que têm sido positiva as decisões do TJUE no tema da diversidade sexual e de gênero, tais como nos casos P. vs. S and Cornwall County Council (1996), Tadao Maruko vs. Versorgungsanstalt der deutschen Bühnen (2008) e X, Y, Z vs. Minister voor Immigratie en Aniel (2013).

vai se restringir apenas ao TEDH, porque, desde a sua origem, foi pensado como corte especializada em matéria de direitos humanos, além da preferência pela busca dos cidadãos da UE (LINTZ; KINDERMANN, 2016, p. 16).

Como se vê, o arcabouço normativo e político de reconhecimento do direito à livre orientação sexual, expressão e identidade de gênero no contexto do SEDH é salutar, o que propicia mais segurança jurídica na garantia de direitos humanos de pessoas LGBTQIA+, apesar dos desafios a serem enfrentados¹². Desse modo, faz-se necessário investigar de que modo o Tribunal tem enfrentado a liberdade de expressão para, posteriormente, analisar sua jurisprudência do TEDH sob a perspectiva dos direitos humanos desse segmento.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SEDH

A liberdade, essa “palavra que o sonho humano alimenta, não há ninguém que explique e ninguém que não entenda”, conforme os dizeres de Cecília Meireles, é um dos direitos mais caros a uma sociedade democrática, pois possibilita a troca de opiniões e ideias entre os seus integrantes. Não pode ser entendida apenas como direito individual, fruto das revoluções liberais, mas também em seu aspecto coletivo:

Como direito individual, a liberdade de expressão consiste no direito de cada pessoa compartilhar livremente seus pensamentos, ideias e informações. Como direito difuso, trata-se do direito da sociedade de obter informações e receber, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros. (BENTO, 2016, p. 97).

Antes de adentrar no objeto de análise deste tópico, é necessário traçar algumas considerações acerca do conteúdo e aspectos controversos sobre o direito à liberdade de expressão em si.

Considerando que, basicamente, no mundo há dois modelos de tratamento jurídico da liberdade de expressão existentes, o dos EUA¹³ e o da União Europeia,

12 Considerando a ainda forte tônica liberal individualista do TEDH, Piovesan (2010, p. 313-314) elenca uma série de desafios, dos quais se destaca o recrudescimento da extrema direita, inspirada em ideologias como supremacia racial, xenofobia e LBGTFobia, e a entrada de países do Leste Europeu. Quanto a este último aspecto, emblemático o caso da Polônia, onde aproximadamente de 100 cidades se intitulam “LGBT-free zones”, o que motivou o país ser processado pela Comissão Europeia por violação aos princípios da igualdade e a não discriminação da UE, previstos nos tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais (VALORES..., 2021).

13 “Os Estados Unidos diferem da maioria das outras sociedades ocidentais no tratamento que dão ao discurso do ódio. Na

é importante frisar a existência dos discursos protegidos, especialmente protegidos e não protegidos. Leonardo Valles Bento (2016, p. 98 e ss.) sustenta que o direito à liberdade de expressão, relativamente aos discursos protegidos, garante exprimir “[...] ideias e opiniões perturbadoras, chocantes ou até mesmo ofensivas, que de alguma forma produzem desconforto, mal-estar e inquietação tanto ao Poder Público quanto à sociedade em geral, a grupos minoritários ou majoritários”; já os discursos especialmente protegidos dizem respeito ao “controle social do Poder Público, o combate à corrupção e a defesa de outros direitos humanos”, incluindo os discursos relacionados a assuntos políticos e de interesse público, de críticas a autoridades públicas ou de denúncias contra estes, além daqueles contra candidatos a cargos públicos; por fim, os discursos não protegidos caracterizam o chamado “discurso de ódio”, que é entendido como abuso do direito à liberdade de expressão.

O discurso de ódio, segundo Winfried Brugger (2007, p. 118), traduz-se como a utilização de palavras que “tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. Por outro lado, conceitua essa categoria como a veiculação de “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”.

Samanta Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 233) sugere que a melhor solução para as controvérsias acerca do discurso de ódio é um modelo intermediário entre o dos EUA e o europeu:

[...] Se em vez de proibir o Estado permitir que o discurso de ódio se manifeste e também dotar de condições às minorias para rebaterem essas manifestações, se consegue ao mesmo tempo combatê-lo e incluir as minorias no debate, de modo que a longo prazo a tendência é a de diminuição de manifestações desse jaez. Isso ocorre porque dentro do debate aberto e democrático essas manifestações perdem sua força e o seu valor, pois se fundamentam em preconceitos e inverdades que não sobrevivem a uma argumentação incisiva e bem fundamentada.

Alemanha é crime, e um crime grave, exibir a suástica ou qualquer outro símbolo nazista. Em onze países europeus é crime dizer que o Holocausto não aconteceu, que nos anos do nazismo alemães não assassinaram judeus. É assim também no Canadá, e a Suprema Corte canadense decidiu que os que negam o Holocausto podem ser processados e punidos, apesar de a livre expressão ser garantida pela Constituição do país. Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda protege o direito de negar o fato do Holocausto.” (LEWIS, 2011, p. 187-188).

Essa visão, contudo, ignora o caráter performativo da linguagem:

Separar “ideia” de “ação” significa negar à linguagem uma postura ativa, capaz de moldar nossa realidade, e, por conseguinte, negar-lhe a capacidade de ser violenta por si só. Tal abordagem também peca pelo fato de “abstrair” uma questão que depende fortemente do contexto imediato, das circunstâncias específicas do caso concreto, para ser melhor entendido. [...] Diante do discurso do ódio, o livre debate tem pouca força, por si só. E isso por duas razões principais. A primeira é que o livre debate pressupõe respeito mútuo e equanimidade, coisa que não existe quando uma das partes vê a outra como inferior, podre, corrupta, amaldiçoada. A segunda é que é uma ilusão acreditar justamente no poder sobrehumano da “verdade”, cuja luz afastará as trevas do pensamento medieval. [...] A verdade no contexto fundamentalista é a do fundamentalista. (CINTRA, 2013)

Ademais, mesmo reconhecendo as disparidades no acesso à comunicação em virtude de fatores socioeconômicos e culturais, a autora insiste no “livre mercado de ideias” com o Estado no papel de promover iguais oportunidades para que o discurso de ódio seja rebatido por aqueles que foram vítimas do discurso e desconsiderando o “efeito silenciador”¹⁴ desse tipo de discurso. Embora sedutor, o argumento é ingênuo, especialmente sob dois aspectos: seja por meio da TV ou de um vídeo na internet e, ainda, através das redes sociais, pois, uma vez lançado o discurso de ódio, ainda que seja garantido o direito de resposta, jamais terá igual alcance das pessoas que possam tê-lo assistido ou lido; do ponto de vista político, ignora a necessidade de pressupostos como a “profunda democratização dos meios de comunicação, fortalecimento do direito de resposta e, ainda, a salvaguarda da laicidade (hoje vulnerada pelo proselitismo de grupos religiosos que detêm inúmeras concessões de TV aberta e de radiodifusão) [...]” (VIANA, 2014, p. 244), bem como o fato de que a “maioria” é detentora do poder econômico e controla os grandes meios de comunicação.

Logo, pensar em um livre mercado de ideias em que as ditas “minorias” atacadas por discurso de ódio teriam iguais condições de rebatê-lo com o auxílio do

¹⁴ “[...] o discurso de incitação ao ódio tende a diminuir a auto-estima das vítimas, impedindo assim a sua integral participação em várias atividades da sociedade civil, incluindo o debate público. Mesmo quando essas vítimas falam, falta autoridade às suas palavras; é como se elas nada dissessem.” (FISS, 2005, p. 47.)

Estado resvala em um cristalino fato social de que as “pessoas poderosas geralmente podem fazer mais, dizer mais e fazer com que seu discurso valha mais do que aqueles sem tal poder. Se você tem poder, há mais coisas que você pode fazer com suas palavras”. (LANGTON, 1993, p. 299, tradução nossa).

O direito à liberdade de expressão, no âmbito internacional, está previsto em diversos diplomas normativos: no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948; nos arts. 19 e 20 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, que disciplina a matéria de forma mais detalhada e prevê também as possíveis restrições a tal direito quando se trata de proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas, bem como assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas. Veda-se, ainda, qualquer propaganda em favor da guerra e apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que incite a discriminação, a hostilidade ou a violência; por fim, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (art. V).

No contexto do SEDH, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) (1950) trata da liberdade de expressão no seu artigo 10:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.
2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. (UNIÃO EUROPEIA, 1950, p. 12)¹⁵.

¹⁵ Há previsão também na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nos arts. 11º e 21º.

O TEDH, ao longo de sua história, já enfrentou a temática da liberdade de expressão em diversas ocasiões. Dados os limites do trabalho, não é possível ser exaustivo na análise jurisprudencial, mas vale pontuar os casos mais emblemáticos.

Os casos paradigmáticos, segundo levantamentos recentes do *Department for the Execution of Judgments of the European Court of Human Rights* e do próprio TEDH, podem ser agrupados assim: 1) segurança dos jornalistas¹⁶; 2) liberdade de imprensa e jornalística¹⁷; 3) liberdade de expressão e proteção das fontes jornalísticas¹⁸; 4) pluralismo de mídia e licenças de transmissão (rádio, TV)¹⁹; 5) liberdade de expressão comercial e artística²⁰; 6) divulgação de informações para fins eleitores²¹; 7) proteção da reputação e direitos de terceiros – proporcionalidade na aplicação da lei e sanções (processos criminais por ofensa à reputação e direitos de terceiros, criminalização do insulto e difamação, processos cíveis por danos à reputação e direitos de terceiros²²; 8) liberdade de expressão e segurança nacional, segurança pública e contraterrorismo²³; 9) recepção de informações e liberdade de expressão dos presos nas instituições penais.²⁴

Da leitura dos julgamentos, infere-se que o TEDH, nos casos acerca da liberdade de expressão, adota como *standards* basicamente dois critérios:

- 1) no art. 17 da CEDH, veda-se o abuso de direito, categoria na qual está enquadrado o discurso de ódio porque nega os direitos ou liberdades previstos na CEDH, ou preconiza sua destruição, ou, ainda, que seja discurso de ódio se ele não tem potencialidade de deteriorar os valores fundamentais da Convenção nos termos do art. 10, § 2;

16 Gongadze v. Ukraine (2006).

17 Tønsbergs Blad As and Haukom v. Norway (2007); Wizerkaniuk V. Poland (2011); Medipress-Sociedade Jornalística, Lda v. Portugal (2016); Colaco Mestre and Sic - Sociedade Independente de Comunicacao, S.A. V. Portugal (2007); Saygili And Bilgiç v. Turkey (2010); Ukrainian Media Group v. Ukraine (2005).

18 Ernst and others v. Belgium (2003); Roemen and Schmit v. Luxembourg (2003); Voskuil v. The Netherlands (2008); Telegraaf Media Nederland Landelijke Media B.V. and others v. The Netherlands (2013); Becker v. Noruega (2017).

19 Meltex Ltd e Mesrop Movsesyan v. Arménia (2008); Informationsverein Lentia and others v. Austria (1993); Glas Nadezhda Eood and Elenkov v. Bulgaria (2008); Centro Europa 7 S.R.L. and Di Stefano v. Italy (2012).

20 Sekmadienis Ltd. V. Lithuania (2018); Unifaun Theatre Productions Limited and others v. Malta (2018).

21 Tv Vest As & Rogaland Pensjonistparti v. Norway (2009); Erdoğan Gökçe v. Turkey (2015); Bowman v. The United Kingdom (1998).

22 Raichinov v. Bulgaria (2006); Otegi Mondragon v. Spain (2011); Rodriguez Ravelo v. Spain (2016); Nikula v. Finland (2002); Eon v. France (2013); Du Roy and Malaurie v. France (2001); Jean-Jacques Morel v. France (2013); Mamère v. France (2007); Lepojić v. Serbia (2008); Slava Jurišić v. Croatia (2018); Makraduli v. The Former Yugoslav Republic of Macedonia (2018); Šabanović v. Montenegro and Serbia (2011); Dalban v. Romania (1999); Marchenko v. Ukraine (2009); Gorelishvili v. Georgia (2007); Falzon v. Malta (2018).

23 Vajnai v. Hungary (2008); Arslan v. Turkey (1999); Emir v. Turkey (2007); Foka v. Turkey (2009).

24 Shahanov Et Palfreeman v. Bulgarie (2016); Kalda v. Estonia (2016); Jankovskis v. Lithuania (2017).

2) Os portais de notícias da internet, quer tenham objetivos comerciais, quer profissionais, são juridicamente responsáveis pela divulgação de discurso e comentários de ódio, além de incitação à violência publicados na plataforma para comentários por força do art. 10, § 2 da CEDH.

Desse modo, a jurisprudência do TEDH alicerça o sentido de que há duas tarefas principais a serem realizadas pela livre expressão, vale dizer, “fomentar e potencializar o diálogo e a diversidade, sendo instrumento de emancipação e autonomia”, e “ser parâmetro de aferição e análise daquelas falas que negam, radicalmente, essa mesma diversidade dialogicamente construída.” (PRATES, 2018, p. 110).

Historicamente, a jurisprudência do TEDH acerca da liberdade de expressão diz respeito a um princípio fundamental nas sociedades democráticas, devendo ser protegida, porque é aplicável não apenas quanto às informações ou ideias comumente aceitas, inofensivas, indiferentes, mas também salvaguarda informações ou ideias ofensivas, perturbadoras, considerando o “pluralismo, tolerância e mente aberta, sem os quais não existe ‘sociedade democrática’” (ESTRASBURGO, 2000, tradução nossa). E tal deve se dar sem que se desconsidere que as exceções AO EXERCÍCIO da liberdade de expressão ser interpretadas restritivamente, devendo a necessidade de qualquer restrição ser comprovada de forma convincente (ESTRASBURGO, 2000). Os casos *Handyside vs. United Kingdom* (1976) e *Castells vs. Spain* (1992) são paradigmáticos desse aspecto. Contudo, nos últimos anos, assistiu-se a um aumento dos casos de discurso de ódio, sobretudo no ambiente virtual, o que gerou um debate intergovernamental sobre restrições à liberdade de expressão e quais os critérios que devem ser definidos para o que vem a ser o “discurso de ódio” (KISKA, 2012, p. 109), tendo impactos nas decisões do Tribunal.

É nesse contexto que as decisões do TEDH sobre a liberdade de expressão, discurso de ódio e direitos de pessoas LGBTQIA+ se revestem de importância para serem debatidos, conforme proposto no tópico a seguir.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À PROTEÇÃO À HONRA E DIGNIDADE HUMANA DE PESSOAS LGBTQIA+: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TEDH

Como anteriormente assinalado, dentre os mais de 110 casos julgados até janeiro de 2023, foram identificados oito casos pertinentes à análise aqui empreen-

dida, que a seguir são analisados.²⁵

No *Case Vejdeland and others v. Sweden* trata-se da condenação dos petionários em 2005 por distribuir em uma escola secundária cerca de 100 folhetos com teor considerado LGBTQIAfóbico pelo judiciário sueco. Especificamente, os requerentes alegaram que sua liberdade de expressão foi violada pela condenação do Supremo Tribunal sueco baseada na agitação contra um grupo nacional ou étnico.

Em 2012, TEDH entendeu que inexistiu a alegada violação do art. 10 (liberdade de expressão) da Convenção, vez que a interferência exercida pelas autoridades suecas no direito à liberdade de expressão dos petionários foi pautada na razoabilidade exigida pela vida em uma sociedade democrática que respeita a reputação e os direitos dos indivíduos. O conteúdo dos panfletos, concluiu o Tribunal, constituíam alegações sérias e nocivas, em que pesem não serem incitação direta a atos de ódio. Pontuou, por fim, que a discriminação baseada na orientação sexual era equivalente em gravidade com a discriminação motivada pela raça, origem ou cor. (ESTRASBURGO, 2012)

O *Case Mladina D.D. Ljubljana v. Slovenia* diz respeito à punição da editora de uma revista que foi condenada pelos tribunais russos por publicar um artigo em 2005 em tom exagerado e satírico sobre um parlamentar a respeito do debate sobre a o reconhecimento legal das relações entre pessoas do mesmo sexo. A petionária argumentou que os tribunais domésticos se recusavam a expor estereótipos de caráter LGBTQIAfóbico e, ainda, que não considerarem que o tom do artigo foi uma reação compatível com a postura também exagerada e controversa do parlamentar em questão.

O TEDH, em 2014, concluiu que a Eslovênia violou o A Corte considerou que houve violação do art. 10 da Convenção. Os limites da crítica aceitável, sustentou o Tribunal, eram mais amplos relativamente a um político em comparação a um particular, sobretudo se se considera que ele próprio fizera declarações públicas controversas. O intenso debate político sobre o tema foi um contexto tanto quanto o estilo do artigo que deveriam ter sido considerados pelos tribunais nacionais. Desse modo, o artigo não fora um ataque pessoal e desmotivado ao parlamentar, mas uma resposta ao discurso virulento que ridicularizava as pessoas LGBTQIA+

25 Ainda pendente de julgamento, o *Case Klimova v. Russia* trata da punição da petionária Elena Klimova, fundadora do projeto de apoio online “Children-404”, que é um fórum online criado para que adolescentes LGBTQIA+ pudessem compartilhar seus problemas e oferecer apoio uns aos outros. A plataforma foi acusada pelo governo de conter propaganda de relações sexuais não tradicionais com menores. Elena Klimova, no entendimento da justiça russa, violou a lei administrativa que veda a propaganda de relações sexuais não tradicionais para menores e lhe impôs a multa de 50 mil rublos russos. (ESTRASBURGO, 2017b)

e promovia estereótipos negativos sobre esse segmento. Os tribunais domésticos falharam, concluiu o TEDH, em encontrar um equilíbrio entre os direitos entre a reputação do parlamentar e a liberdade de expressão do editor da revista. (ESTRASBURGO, 2014)

Em *Kaos Gl v. Turkey*, as autoridades turcas apreenderam sem justo motivo todos os exemplares de um número de uma revista publicada por uma associação cultural de pesquisa e solidariedade para a população LGBTQIA+. A peticionária alegou como violação não apenas a apreensão indevida, que durou mais de cinco anos, como também o processo criminal instaurado em desfavor do presidente da entidade e da chefe de redação da revista.

Ao julgar o caso em 2016, o Tribunal decidiu que houve inobservância do art. 10 da Convenção, sendo em especial insuficiente o argumento das autoridades locais de que o material fora apreendido e confiscado para proteção da moral pública. Em que pese o TEDH ter reconhecido que as medidas tomadas para impedir o acesso de grupos específicos de indivíduos, aqui incluídos indivíduos menores de idade, à publicação como uma necessidade social, as autoridades não tomaram medida menos gravosa com a mesma finalidade, tais como proibir a venda para menores de 18 anos ou exigir uma embalagem especial com um aviso para esse público. (ESTRASBURGO, 2016)

No *Case Bayev and others v. Russia*, três ativistas dos direitos de pessoas LGBTQIA+ foram punidos com multa administrativa sob o fundamento de que haviam infringido a lei federal de 2013 que proibia a “propaganda gay” aos menores de idade em virtude das manifestações. que realizaram contra a legislação.

Em 2017, o TEDH, acolhendo o argumento dos peticionários, reconheceram a violação do direito à liberdade de expressão em conjunto com a proibição de tratamento discriminatório (art. 14), previstos na Convenção. O Tribunal, em particular, entendeu que, a pretexto da proteção de crianças e adolescentes, a legislação que “propaganda gay” não traçava seus limites de forma cristalina e, no caso, sua aplicação fora arbitrária, o que não atendeu a nenhum interesse público legítimo. O que essa punição reforçou e encorajou, continua o TEDH, foram os estereótipos de caráter LGBTQIAfóbico, incompatível com os valores de uma sociedade democrática. (ESTRASBURGO, 2017a) A implementação da decisão pela Rússia, como de qualquer outra do TEDH, encontra dificuldades sérias (ISSAEVA; SERGEEVA; SUCHKOVA, 2011, p. 85).

No *Case Lee v. the United Kingdom*, uma padaria na Irlanda do Norte, administrada por cristãos, recusou a fazer um bolo com a frase “Apoie o casamento gay”

e o logotipo QueerSpace (uma ONG LGBTQIA+)²⁶. O peticionário sustentou o Supremo tribunal havia cerceado de forma indevida seus direitos ao indeferir a ação judicial contra a padaria pela recusa referida. No ano de 2021, o TEDH, contudo, entendeu ser inadmissível a petição porque não foram esgotados os recursos internos, bem como o fato de os peticionários não terem invocado seus direitos à Convenção em nenhum momento da ação judicial e recursos no âmbito doméstico. (ESTRASBURGO, 2021)

Por fim, no *Case Macatè v. Lithuania*, a peticionária, autora abertamente lésbica, publicou um livro infantil de contos de fadas em que contava histórias sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Logo após ser publicado, a distribuição foi suspensa pelas autoridades lituanas e somente um ano depois foi retomada a distribuição, mas a obra foi rotulada como imprópria para crianças menores de catorze anos. Na petição, a requerente argumentou que a suspensão temporária e a posterior distribuição com a rotulação de prejudicial para crianças foram medidas tomadas pelo fato de que o livro abordava relação entre pessoas do mesmo sexo de forma positiva.

Recentemente, no ano de 2023, o TEDH julgou o caso no sentido de que houve violação do direito à liberdade de expressão, especialmente considerando que as medidas adotadas pelas autoridades tiveram o objetivo de evitar o acesso das crianças a uma obra que descreve relacionamentos do mesmo sexo como equivalentes, no essencial, aos relacionamentos entre pessoas de sexo distinto. Ademais, o tribunal rejeitou os argumentos que certos trechos eram sexualmente explícitos (uma princesa e a filha de um sapateiro dormindo nos braços uma da outra após o casamento) e que as histórias promoviam famílias formadas por casais de pessoas do mesmo sexo em detrimento de outros arranjos familiares. E concluiu, entendendo que a obra defendia o respeito e a aceitação de todas as pessoas da sociedade e suas diferenças, que não havia objetivo legítimo que embasasse as medidas que foram tomadas pelas autoridades da Lituânia. (ESTRASBURGO, 2023).

Os dois próximos casos tratam de manifestações de discursos de ódio na internet. Antes de analisá-los cabe aqui lembrar as pertinentes considerações de Ingo Sarlet (2019, p. 1209):

[...] [as] manifestações de ódio na internet, geralmente causam efeitos nefastos posto que afetam não apenas os indivíduos, em especial

26 Para uma análise mais profunda dessa questão, cf. Viana (2022a).

pertencentes a grupos vulneráveis, quanto reforçando estruturas sociais que supostamente legitimam condutas discriminatórias, sejam individuais sejam institucionais. Assim, se numa perspectiva individual são comuns efeitos como depressão, baixa autoestima, tentativas de suicídio, auto exclusão e automutilação pelas pessoas vitimadas, numa perspectiva coletiva, quando o ódio é destilado contra determinados grupos sociais, o impacto perverso envolve uma espécie de efeito difuso, porquanto toda e qualquer ofensa é, em geral, destinada a provocar o desgaste dos laços de pertencimento social.

Em *Beizaras and Levickas v. Lithuania* (2020), um dos peticionários postou a foto de um beijo com outro homem numa rede social, o que gerou diversos comentários LGBTQIAfóbicos com ofensas e ameaças, fato que as autoridades lituanas se recusaram a investigar. O TEDH condenou a Lituânia por violar os arts. 8 (direito ao respeito pela vida privada) e 14 (proibição de discriminação) da Convenção, considerando que os requerentes sofreram discriminação motivada por sua orientação sexual e que o governo lituano não apresentou qualquer justificativa que demonstrasse que a diferença de tratamento era compatível com as normas da Convenção, além do que tiveram também violado seu direito a um recurso efetivo porque foi lhes fora negado um recurso interno efetivo para suas reclamações. (ESTRASBURGO, 2020a)

Já no *Case Lilliendahl v. Iceland*, o peticionário se insurgiu contra uma condenação penal baseada no seu discurso crítico, usando termos como *kynvilla* (desvio sexual) e *kynvillingar* (desviantes sexuais), para criticar a proposta de inclusão da temática a LGBTQIA+ nas escolas primárias e secundárias da cidade de Hafnarfjörður. A Suprema Corte islandesa manteve a decisão que reconheceu tais falas como discurso de ódio.

Junto ao TEDH, o peticionário alegou que a condenação violara seus direitos à liberdade de expressão e de proibição de discriminação. O Tribunal entendeu que os comentários do requerente não constituíam a forma mais grave de “discurso de ódio”, conforme sua jurisprudência, portanto, em que pese terem sido altamente nocivos, não ficou suficientemente demonstrado o objetivo incitar a violência e ódio ou destruir os direitos e liberdades de pessoas LGBTQIA+. O TEDH, na linha do que decidira o Supremo Tribunal do país, declarou que a pena de multa imposta fora razoável. Ao final, julgou como infundada e inadmissível a petição. (ESTRASBURGO, 2020b)

A partir da jurisprudência do TEDH sobre a liberdade de expressão acima exposta, pode-se verificar que tem sido bastante positivo o papel do TEDH na garantia dos direitos humanos da população LGBTQIA+ (PIOVESAN; KAMIMURA, 2016), especialmente pelo contexto socioeconômico e cultural tão diverso, de recrudescimento do extremismo (nazismo, fascismo etc.):

[...] para aperfeiçoamento do sistema necessita de arcabouço normativo específico relativo à diversidade sexual e de gênero, bem como ir além da tônica liberal e individualista dos direitos civis e políticos do catálogo de direitos da Convenção Europeia e resguardar o exercício de econômicos, sociais e culturais, cujas violações ainda assolam milhares de pessoas LGBTI+ colocando-as em situação de vulnerabilidade. (VIANA, 2022b, 118-119)

O SEDH precisa, ainda, superar a doutrina da margem de apreciação nacional, que inviabiliza o reconhecimento legal das relações de pessoas do mesmo sexo, na jornada que tem trilhado nos últimos anos para que os direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ possam alcançar o máximo nível protetivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na primeira seção, explorou-se o reconhecimento dos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+ no âmbito do SEDH, que hoje detém o maior número de casos julgados sobre a temática, contudo ainda carece de um instrumento normativo vinculante tal como já se tem no SIDH.

Em seguida, foram abordados o conceito e aspectos gerais mais relevantes acerca da liberdade de expressão, com foco em seu tratamento pelo SEDH, ressaltando que não deve o discurso de ódio ser subestimado como instrumento de grave violação da saúde mental e livre desenvolvimento da personalidade.

No cerne do trabalho, foram analisados os casos relativos aos direitos da população LGBTQIA+ relativamente ao debate da liberdade de expressão.

O TEDH, diferentemente do modelo americano, tem se mostrado coerente na atividade interpretativa da Convenção no sentido de que liberdade de expressão não autoriza o discurso de ódio contra o segmento LGBTQIA+ cuja dignidade humana se busca reconhecer e resguardar.

Ademais pelos casos colacionados, se verifica que tem aumentado o grau de

proteção que o SEDH, notadamente o TEDH, tem conferido aos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+, nos diversos âmbitos sociais, inclusive exigindo de candidatos a novos membros da União Europeia que se alinhem a essa política.

Os avanços para além da tônica liberal ainda muito forte perpassam pelo diálogo do TEDH com a CorteIDH e com a CADHP para que todo o sistema, global e regionais, mutuamente se fortaleçam e, assim, possam efetivamente garantir uma vida livre de violência de pessoas LGBTQIA+ no mundo.

REFERÊNCIAS

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de informação legislativa**. v. 53, n. 210, abr./jun. Brasília, 2016, p. 93-115. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Declaração Ministerial sobre a eliminação da violência e da discriminação contra indivíduos em razão da orientação sexual e identidade de gênero**, 26 set. 2013. Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/11927970/Nota-n-342.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio?: algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito Público**, Porto Alegre, ano 4, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança. Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia no período 2020-2024**, 25 mar. 2020a. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e9112a36-6e95-11ea-b735-01aa75ed71a1.0005.02/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 13 jan. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu,

ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. **União da Igualdade:** Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025, 12 nov. 2020b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0698&from=PT>. Acesso em: 13 jan. 2023.

COUNCIL OF OF THE EUROPEAN UNION. **Dia Internacional contra a Homofobia, a Transfobia e a Bifobia, 17 de maio de 2021:** Declaração do Alto Representante, em nome da União Europeia. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2021/05/16/international-day-against-homophobia-transphobia-and-biphobia-17-may-2021-declaration-by-the-high-representative-on-behalf-of-the-eu/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

ESTRASBURGO. European Court of Human Rights. **Case Şener v. Turkey**, 18 jul. 2000. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-58753%22%5D%7D>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ESTRASBURGO. European Court of Human Rights. **Case Vejdeland and Others v. Sweden**, 9 fev. 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-3837416-4406280>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ESTRASBURGO. European Court of Human Rights. **Mladina D.D. Ljubljana v. Slovenia**, 17 abr. 2014. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-142424%22%5D%7D>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ESTRASBURGO. European Court of Human Rights. **Kaos Gl v. Turkey**, 22 nov. 2016. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-168765%22%5D%7D>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ESTRASBURGO. European Court of Human Rights. **Bayev and others v. Russia**, 13 nov. 2017a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-174422%22%5D%7D>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ESTRASBURGO. European Court of Human Rights. **Klimova v. Russia**, 13

nov. 2017b.

Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-178824%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-178824%22]}). Acesso em: 15 jan. 2023.

ESTRASBURGO. European Court of Human Rights. **Lee v. the United Kingdom**, 7 dez. 2021.

Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng/{%22itemid%22:\[%22001-214966%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng/{%22itemid%22:[%22001-214966%22]}). Acesso em: 15 jan. 2023.

ESTRASBURGO. European Court of Human Rights. **Macatè v. Lithuania**, 23 jan. 2023.

Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-222072%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-222072%22]}). Acesso em: 30 jan. 2023.

ESTRASBURGO. European Court of Human Rights. **Macatè v. Lithuania**, 23 jan. 2023.

Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-222072%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-222072%22]}). Acesso em: 30 jan. 2023.

ESTRASBURGO. European Court of Human Rights. **Case Beizaras and Levickas v. Lithuania**, 14 jan. 2021. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-200344>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ESTRASBURGO. European Court of Human Rights. **Case Lilliendahl v. Iceland**, 12 maio 2020.

Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-203199%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-203199%22]}). Acesso em: 15 jan. 2023.

EUROPEAN UNION. Treatie of Amsterdam. **Amending the treaty on European Union, the treaties establishing the european communities and certain related acts**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

EUROPEAN UNION. Comité de Ministros aos Estados-Membros. **Recomendação CM/Rec (2010)5 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre medidas para o combate à discriminação em razão**

da orientação sexual ou da identidade de gênero. (Adotada pelo Comité de Ministros a 31 de março de 2010). Disponível em: <https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet>.

AMOR E PRECONCEITO: reflexões sobre a união civil homoafetiva e o enfrentamento à discriminação

Geilson Pereira Silva

1 INTRODUÇÃO

É notável que nas últimas décadas o mundo tem vivenciado movimentos de transformações sociais, culturais e jurídicas. Nesse bojo é importante perceber que muitos desses processos são consequências de uma compreensão, logicamente impulsionados pelas lutas por direitos e reconhecimento de grupos que outrora eram, e em muitas culturas ainda são, invisibilizados. Em dado momento da história pôde-se avançar em conceitos e estudos acerca da sexualidade humana, dos desejos e das relações.

Nessa compreensão, alguns atores sociais passaram a reestruturar os valores e consequentemente as interpretações jurídicas, que em algum momento não os atendiam de forma ampla, desta forma a comunidade LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, *queers*, intersexo, assexuais e aliados) passou a ter seus espaços reivindicados, passando de sujeitos patologizadas para tornarem-se sujeitos políticos que demandam equivalência dos direitos e que requer a desconstrução de padrões estabelecidos e construção de novos marcos sociais.

Neste sentido, é perceptível também que as novas configurações familiares tomam espaço em detrimento do que se impõe como “família tradicional”, cujo modelo nuclear e normativo da sociedade burguesa não se abre a uma diversidade de família monoparental, pluriparental, socioafetiva, homoafetiva e demais que possam vir a acontecer (DIAS, 2007). É necessário explicitar que essa diversidade abre o debate público para as configurações que estão estruturadas e consideradas como lei social: a família como uma união heterossexual e cuja função é gerar filhos (GOUVEIA e CAMINO, 2009). A visibilidade das minorias sexuais trouxe além da conquista dos seus direitos um efeito contraditório no campo da aceitação, uma vez que por um lado se tem uma diversidade sexual mais debatida em contrapartida de setores mais conservadores, e influenciados por fundamentalismos religiosos, que recrudesçam seus ataques que vão desde a sustentação de valores de uma norma familiar até violências verbais e agressão.

Na tentativa de frear retrocessos, as minorias sexuais foram se organizando em defesa da isonomia de direitos homoafetivos. No Brasil, em meio a ditadura mili-

tar, o primeiro sinal de resistência e de mobilização ativa foi a primeira publicação periódica voltada à comunidade, o “Lampião da Esquina”, jornal lançado em 1978 que denunciava as violências e lutava por visibilidade e direitos. Dessa publicação foi se abrindo espaços para outros grupos da comunidade, como o movimento lésbico, com o periódico “Chana com Chana”. A partir daí intensos movimentos e pautas foram se fortalecendo e em 1992 acontece a primeira parada do orgulho LGBTQIA+ na cidade de São Paulo e atualmente chega a reunir cerca de 3 milhões de pessoas no mês de junho. Esses são alguns marcos históricos que acentuam a mobilização popular da comunidade como agente político de mudança. Ademais, outros momentos tiveram grande destaque na conjuntura social-política da comunidade quando direitos foram reconhecidos judicialmente como as relações familiares homoafetivas em 2011, a mudança de gênero no registro civil em 2018, a criminalização da homofobia em 2019 e mais recente a derrubada de uma norma da Anvisa e do Ministério da Saúde que proibia homossexuais a doar sangue em 2020. É fato que a participação legislativa tem falhado na garantia desses direitos uma vez que sofrem interferências das bancadas religiosas, por isso o judiciário, institucionalmente não influenciado por determinantes de pressões moralizantes, tem garantido a resposta constitucional para assegurar à comunidade o exercício pleno da sua cidadania.

É mister ressaltar que durante esse texto se utilizará o termo homoafetividade como caracterização da união estável, este termo cunhado pela jurista Maria Berenice Dias (2000) no sentido de designar as relações entre pessoas do mesmo sexo e legitimar através da afirmação jurídica um sentimento positivado. Dessa forma pretende-se somar ao próprio discurso do movimento LGBTQIA+ que luta pelo “direito de amar”, reduzindo impasses políticos, e redirecionando a ação discursiva de não pensar a homossexualidade sem falar em afetos e que a união das pessoas do mesmo sexo nada mais são que vínculos de afetividade.

Portanto, o presente estudo amparado no método dialético combinado a perspectiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) elencadas na Agenda 2030, a notar a ODS 10 que propõe o combate as desigualdades em suas variadas formas e espaços, e a ODS 16 que procura promover uma sociedade justa, igualitária e inclusiva, principalmente no que concerne a garantia dos direitos humanos e o fazer cumprir as leis e políticas antidiscriminatórias, procura refletir sobre o panorama e as implicações sociais e jurídicas da união civil homoafetiva como uma forma de enfrentamento à discriminação, retomando conceitos sobre a configuração da família e da união, as mudanças sociais e jurídicas nas relações e

a efetividade das leis contra a lgbtfobia e, por fim, analisar como o direito à união civil se torna um dispositivo de resistência nas novas configurações familiares.

2 O QUE É E QUEM É FAMÍLIA? CONCEITOS E DEBATES

A instituição família na contemporaneidade engendra um emaranhado de conceitos, debates e subjetivação, que permeados pela discussão da sexualidade permeia o julgamento moral e o silêncio pautado pela discriminação do que não seja a política sexual heterocêntrica.

Desta forma, à luz do dispositivo constitucional do art. 226 da CF, afirma-se que “a família, base da sociedade civil, terá especial proteção do Estado”. Em face disso o primeiro questionamento é sobre o entendimento do que é a família e neste caso qual categoria de família constitui a base da sociedade. Logo, ao retomar conceitos das sociedades ocidentais, esta configura centro da ação do Estado, principalmente no *Welfare State* - Estado de bem estar- quando é elencado um padrão e quais papéis deverá exercer (LISBOA E MAFRINI, 2005). A compreensão acerca da família parte da consideração de um modelo hegemônico e, apesar de uma modificação social nesta estrutura, a dinâmica funcional continua inalterada, uma vez que ao considerar a “função da mulher” e a “função do homem”, habilita um modelo ou referencial constituído por um núcleo pai-mãe-filho (MIOTO, 1997).

Esse núcleo familiar destaca também uma relação de poder e hierarquia, que configura uma estrutura moderna da sociedade burguesa na qual demarca uma construção econômica, política, social e cultural que é além de tudo temporal e espacial. Desse modo, esse modelo, passa de um sentido de pureza de linhagem a partir do casamento para uma unidade relacional, que na visão de Mello (2005) prioriza a socialização amorosa, tendo como prioridade a privacidade e intimidade do casal e seus filhos. Logo, a família moderna passou a ser compreendida como uma manifestação de construção de vínculos relacionais de aliança, consanguinidade e parentesco que no século XX passa a ser configurada como a construção de uma ética relacional. Neste sentido, o casamento assume essa configuração de aliança entre dois indivíduos.

No arcabouço teórico há duas vertentes que direcionam os debates acerca da família, uma funcionalista e outra que alberga todas as conformações sociais que vão surgindo. Ao que tange a vertente funcionalista, esta é protagonizada pela defesa de grupos conservadores que percebem as funções familiares no âmbito privado e nuclear, na qual não conseguem alargar a concepção de família para além

do modelo hegemônico. Nesse sentido alguns teóricos ao relacionarem essa concepção funcionalista da família tecem uma reação em relação a união homoafetiva em defesa de uma moral familiar baseada em uma “preservação simbólica”.

No contexto do reconhecimento da união homoafetiva na França no ano de 1996, a socióloga Irène Thery (1997) se posicionou contra. Para ela, dizer que o casal homossexual não é semelhante ao heterossexual não constitui uma atitude de discriminação e sim de distinção, uma vez que não ter acesso ao casamento não seria uma forma de descriminação, mas manter uma distinção entre casais héteros e homossexuais e que reafirmaria o casamento como uma instituição que organiza as relações homem-mulher como fundamento da família. Ademais, o reconhecimento jurídico da união homoafetiva colocaria em risco elementos de diferenciação que esbarra na soberania biológica de binarismo sexual. Uma destas implicações para ela seria que ao autorizar “não-casais” a se unirem juridicamente aboliria a referência ao casal advindo de um aspecto sexual, na qual a sociedade perderia a legitimidade de distinguir o que seria um casal e o que não seria. Outro ponto questionado pela socióloga seria o apagamento da representação do masculino e feminino, ou seja, se não há uma distinção entre o casal hétero e homossexual, os indivíduos que se identificam como tais (masculino e feminino) seriam privados do gênero, ficando claro o entendimento da socióloga na dimensão sexual binária, objetiva, biológica e observável do corpo como categoria universal. Além disso, acredita que neste sentido visa “preservar a cultura” e que não se deva aprovar quaisquer formas de filiação unissexual, que vai de encontro com as questões simbólicas de referência que uma criança precisar ter e de uma inscrição genealógica. Em suma, para ela o casal homossexual não pode ter acesso à união ou casamento visto que o casamento é uma instituição que demarca a diferença sexual e as diferenças de geração na ordem simbólica, ligando o casal à filiação, sustentando o caráter heterossexual do casamento, sendo compatível com a paternidade e maternidade, na qual não seria possível em uma orientação homossexual (POMBO, 2019).

Em outra vertente, se pensa as novas famílias como uma emergência relacional na contemporaneidade e que elenca respostas às questões sociais, políticas e econômicas que estas são submetidas. Dessa forma para se entender a família nesse enredamento histórico, é preciso se desvencilhar de conceitos pré-concebidos de enquadrá-la em um modelo ou estrutura, uma vez que é uma instituição “mutável” que depende da dinâmica dos fatores sociais, cultural, psicológico, econômico...etc.

Fica evidente que nesse entendimento, os movimentos feministas e LGBTQIA+ tem contribuído para essa concepção moderna e descompromissada de um

pensamento patriarcal. Neste sentido, Beauvoir (1970) rompe com a visão de que a mulher nasce pertencente ao serviço doméstico e adota uma perspectiva de que esta pode ocupar a agência política em funções públicas, logo o movimento feminista tensiona a posição da mulher nos espaços públicos que eram e ainda são, em muitos casos, predominantemente ocupados por homens. Nessa mesma discussão se problematiza a questão da remuneração e o entendimento da maternidade como uma atividade laboral e confronta as mudanças na relação entre os sexos na esfera familiar. Dessa forma a dinâmica recai sobre o processo de igualdade entre homem e mulher no trabalho e consequentemente muda a situação delas no interior da família. Dessas mudanças fundamentais começou-se a evocar outros direitos como parte constitutiva de um novo enfoque nas relações como é o caso do divórcio, no Brasil sancionado em 1977, representando um primeiro rompimento com a estrutura familiar funcionalista e determinada por meio do casamento. Com o avanço das tecnologias genéticas, o movimento se debruçou no debate dos direitos reprodutivos e contraceptivos, rompendo com o ajustamento do corpo da mulher, que na compreensão de Scavone (2006) é um dos eixos de opressão da mulher na estrutura nuclear, sobretudo concernente à maternidade, e que também modifica a formação da família (SARTI, 2005). Esses avanços “afetaram a identificação da família com o mundo natural, que fundamenta a ideia de família e parentesco do mundo ocidental judaico-cristão” (STRATHEM *apud* SARTI, 2005, p. 22).

Acrescenta-se a isso as transformações pelo movimento LGBTQ+ na transformação da família moderna que sai do hegemônico, desviante ou alternativo, para um modelo democrático ao pensar nas conformações familiares constituídas pelo grupo (UZIEL, 2002; DI MARCO, 2005; MELLO, 2005). Nesse modelo democrático as estruturas de poder se coletivizam, rompe com o modelo patriarcal e equaliza as relações de gênero propondo uma perspectiva de individualidade e autonomia. Um desses marcos é que entre a década de 60 e 70 nos EUA houve uma ampliação da visibilidade pelos direitos, principalmente porque nessa época há um movimento emblemático de “assumir-se” homossexual em contrapartida do esconder-se ou utilizar pseudônimos, ou seja, o sair do armário se torna uma ação político-social de lutar pela não negação de sua existência. Em meio a isso, o episódio mais marcante da luta da comunidade nesse processo de estruturação de um movimento político é a Revolução de Stonewall em 1969 e que durou uma semana. Nesse ensejo, a incorporação da homossexualidade a partir da atitude política de luta contra uma estrutura heterosocial se torna uma estratégia de resistência.

Não diferentemente, no Brasil esse movimento se dá em meio ao imbróglcio

da ditadura militar, quando o Grupo Somos, 1970, foi fundado com o intuito de resistir e trabalhar a afirmação da identidade como primeira necessidade contra o processo de estigmatização e segregação, inclusive criando espaços de sociabilidade para a comunidade. No caldo de acontecimentos, os grupos homossexuais ganham visibilidade como um movimento de direitos quando, em 1980, há a epidemia de AIDS e se amplia a luta contra o preconceito e discriminação com relação a doença que ficou conhecido como “câncer *gay*”. Dessa forma se atenua os debates da expressão pública do movimento norteados por pautas comuns acerca de valores heteronormativos, a atribuição de um “câncer *gay*” e a construção social e política das identidades sexuais (CÂMARA, 2005). Logo, nesse bojo de reivindicações há um luta contra valores culturais cristalizados e reforçadores de preconceito, e oferecendo uma construção alternativa de um próprio modelo de identidade e de relação, que encampa-se contra uma norma social, político e referendado pela religião que regula a relação heterossexual como a desejável e que pré-dispõe uma negação de direitos com a prerrogativa de diferenciação na qual as relações familiares e parentais se dão sob a ótica da negação da homossexualidade (BUTLER, 2003a).

No cenário político a proposição da PL nº 1.151/95 pela deputada Marta Suplicy busca colocar em pauta, levando em consideração o princípio de igualdade assegurado na CF, a união civil entre pessoas do mesmo sexo, na qual a luta da comunidade se faz indubitavelmente maior, visto que ao reconhecer a união civil de homossexuais o estatuto jurídico da família poderia ser atribuído a um casal LGBT+, mas que não dava o direito a adoção ou tutela dos filhos. Após sofrer críticas e melhorias, é referendado um outro projeto em 2009, nº 4.914/09, por iniciativa da ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transsexuais) propondo uma alteração no Código Civil lei nº 10.406/2002, que visava acrescentar o artigo 1.727 A: “*são aplicáveis os artigos anteriores do presente título, com exceção do artigo 1.726, às relações entre pessoas do mesmo sexo, garantidos os direitos e deveres decorrentes*”. O resultado foi o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo pelo executivo federal e posteriormente por uma ação declarada do Supremo Tribunal Federal em 2011, que será estudada na próxima seção.

Portanto, pôde-se compreender que ao longo dos processos de mudanças da dinâmica social, a instituição família foi centro de discussões acerca de sua constituição e dos seus atores, bem como quais configurações estão tomando forma no que atualmente chamamos de família pós-moderna. Logo implicou-se por muito tempo a constituição de um núcleo familiar funcional, hegemônico e heterossexual, validado pela sociedade burguesa e conservadora. No mesmo constructo,

as funções paternalistas foram tomadas de sentido afetivo que não corresponde mais a uma estrutura pai-mãe-filho e que sinaliza a respostas sociais, econômicas e políticas do nosso tempo, além da movimentação de novas relações sociais de gênero, direitos e garantias jurídicas de igualdade. Logo, o que se pôde ter como finalidade e centro do que é uma família é o laço de união, afetividade e da convivência comunitária, que independente da sexualidade ou gênero, se propõe a cuidar, educar e ajudar. Dessa forma os movimentos feministas e LGBTQIA+ foram primordiais a assegurar que essas novas configurações fossem reconhecidas politicamente e juridicamente.

3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL

Quando se debate direitos e políticas públicas, e nesse caso da população LGBT+, nos deparamos com as mudanças de costume, moral e padrões sexuais estipulados e enraizados historicamente. Ao iniciar sua obra *“História da Sexualidade - a vontade de saber”*, Foucault externaliza o “vitorianismo” da época, e que, podendo tomar atualmente e em outras configurações, sujeitam a sociedade a uma demasiada regularização da sexualidade. Nesse sentido, “a sexualidade é cuidadosamente encerrada, muda-se para dentro de casa. A família conjugal a confisca e absorve-a inteiramente na seriedade de reproduzir [...] o casal, legítimo e procriador, dita a lei, impõe-se como modelo, faz reinar a norma, detém a verdade” (FOUCAULT, 2021). Logo, o que se percebe é a colocação do sexo em discurso e como a sexualidade assume um papel de controle dos sujeitos, daqueles que são “desviantes à natureza”.

Dito isto, o que se viu por muito tempo foi a negação da cidadania e das demandas no cenário político e jurídico para determinada parte da população brasileira, e nesse sentido, quando se compreende a existência de problemas que durante muito tempo causam insatisfação de um grupo sem chegar a mobilizar as autoridades governamentais, denominamos como “estado das coisas”, ou seja, quando algo não chega a constituir como um item da agenda governamental, não se encontra como prioridade dos tomadores de decisão (RUA, 2009). Ainda assim, um estado das coisas, quando passa a preocupar os entes do Estado e se torna prioridade, passa a ser um “problema político”, e isso é resultado de uma mobilização política, uma ação coletiva de pequenos ou grandes grupos com fortes recursos de poder que atuam estrategicamente. A partir daí, ao deixar o estado de coisa e

se transformando em problema político é que uma questão passa a ser *input* para uma agenda do governo. Logo, o avanço da organização política do movimento LGBTQIA+ e se tornando grupo de pressão social que suas demandas passaram de “estado das coisas” para um problema político que tem exigido do Estado e da justiça ações concretas de reconhecimento e garantia.

É evidente que a repressão de aspectos da sexualidade, reflete no discurso dos ordenamentos jurídicos, principalmente na elaboração destes no legislativo, e que reitera os conceitos da família funcionalista das sociedades burguesa e cristã, além de reforçar estereótipos de papéis de gênero, que atualmente se contrapõe com a realidade social. No entanto, a Constituição de 1988 fundamentada no princípio de igualdade, deixa abertura para argumentações que favorecem o reconhecimento das lutas dos movimentos sociais, neste caso da união estável de pessoas do mesmo sexo. Partindo do princípio da incorporação dos direitos naturais e inalienáveis à constituição têm-se a positivação dos direitos fundamentais, e esta se assenta sobre duas ideias: a noção subjetiva, sendo a liberdade do indivíduo e a outra em relação a reciprocidade de liberdades. Esta concepção e raciocínio acerca dos direitos dos homens demonstra a liberdade individual e o papel do Estado como protetor (CANOTILHO, 2003). Ao que concerne os direitos homoafetivos, estes são analisados pelo prisma da igualdade e da liberdade, sendo direitos fundamentais recebem total tutela do Estado, uma vez que são inerentes à própria dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito.

Ao estabelecer uma linha do tempo até o julgamento da ADI 4277 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e da ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) ajuizadas pela PGR (Procuradoria Geral da República) e pelo governo do Rio de Janeiro, respectivamente, retomamos ao projeto de lei nº 1.151/95 de autoria da Dep. Marta Suplicy que visava disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, na justificativa a propositura, a deputada ponderou alguns aspectos jurídicos, como a factualidade da união homoafetiva partindo do princípio da garantia do direito e que este não deve ser negado e que é plenamente compatível com o ordenamento jurídico, uma vez que na forma e no seu conteúdo guarda perfeita harmonia com os objetivos da República em construir uma sociedade livre, justa, igualitária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, idade ou quaisquer outros preconceitos (art. 3º, I e IV da CF). O ponto de polêmica em relação ao projeto foi que, segundo a autora, a união civil entre pessoas do mesmo sexo não se confundiria com o casamento explicitado no Código Civil e nem com a união estável no parágrafo 3º do art. 226 da CF, e

que esta seria mais uma relação entre particulares que merecia proteção do Estado e do Direito. Neste caso o projeto foi retirado de pauta por um acordo entre as lideranças e em 2007 foi oferecido um requerimento de inclusão na pauta do dia de autoria do Deputado Celso Russomanno, na qual aduz o compromisso constitucional do respeito à diversidade e da não omissão à luta de milhões de brasileiros que não seguem a mesma orientação sexual da maioria e enfatizou que o respeito à dignidade humana impede o estabelecimento de um padrão moral para as relações e que é dever dos governantes garantir a autonomia e liberdade para desenvolver sua própria personalidade (BRASIL, 2007). Esse projeto foi um passo significativo para abertura da discussão acerca da concretização dos direitos em relação à união homoafetiva.

Outro desdobramento acerca da problemática foi a ADPF 132 ajuizada pelo governo do Estado do Rio de Janeiro em 28 de fevereiro de 2008 que apontava violação aos preceitos de igualdade fundamentada no artigo 5º *caput*, o de liberdade pela autonomia da vontade no mesmo artigo no inciso II e o princípio da segurança jurídica. Um dos apontamentos dos autores é que um conjunto de decisões proferidas pelos tribunais estaduais negavam o mesmo regime jurídico às uniões homoafetivas, tal qual às uniões estáveis. O relator da proposição, o ministro Ayres Britto, disse que o art. 1.723 do Código Civil reforçava o artigo 226 da CF comportando diversas interpretações e que contraria os direitos de igualdade e liberdade, dessa forma contrário à carta constitucional. Para ele, a orientação sexual, assim como o sexo não são motivos para desigualação jurídica. Importante destacar que as uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo são consequência direta e inevitável da existência de uma orientação homossexual, desta forma sendo um fato da vida e que não é interdito pelo direito, uma vez que diz respeito ao espaço privado da existência de cada um. Logo, as relações homoafetivas existem e continuarão a existir independente do reconhecimento jurídico do Estado. Logo, ao que compete ao intérprete constitucional é a consciência de suas pré-concepções e autocritica às suas ideologias, e que seus sentimentos e escolhas pessoais não devem comprometer o seu papel de captar o sentimento social e de inspirar-se pela razão pública (BARROSO, 2013).

Na sua decisão favorável ao parecer, demonstrou que não havia motivos para que não fosse permitida a união estável homoafetiva e que a efetivação de garantias fundamentais não poderia ficar inerte à vontade da minoria ou das majorias legislativas, principalmente por se tratar de direitos pertencentes a minorias estigmatizadas e que muitas vezes não são protegidas pelas instâncias políticas (STF,

2011). Dessa forma, o que se entende das funções dos direitos fundamentais é a da não-discriminação, efetivada pela plena igualdade jurídica numa sociedade multicultural e hiperinclusiva, como as de hoje. Logo é incompatível um tratamento diferenciado das relações heterossexuais às homossexuais.

A julgar o que reza a Constituição de 1988, esta não demonstrou nenhum tipo de vedação às novas caracterizações familiares, mas reafirmou que as relações familiares são afetuosas e não exclusivamente consanguíneas. Dessa forma a família fundada no casamento não está sendo descaracterizada, mas que estão surgindo novas relações com suas singularidades, logo o Estado deve regular essas configurações intrafamiliares uma vez que a própria constituição a constitui como núcleo básico da sociedade. A partir disso a ADPF 132 buscou contemplar medida liminar a fim de impedir que outras decisões viessem frustrar os direitos fundamentais de homossexuais, bem como equiparar as uniões homoafetivas às estáveis.

No trâmite da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 178 proposta pela Procuradoria Geral da República que visava a o reconhecimento das uniões homossexuais como entidade familiar, foi reatuada como ADI nº 4.277, mediante determinação do presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, em 2009. No entendimento da proponente era importante a obrigatoriedade do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar desde que atendesse os requisitos para a constituição de união entre homem e mulher e que os direitos e deveres também se estendesse as uniões homoafetivas (BRASIL, 2011). Dessa forma era de comum consciência da Procuradoria que estas uniões são fatos da realidade e inegáveis em todo mundo, uma vez que estas existem desde os primórdios da humanidade, porém essas discussões tomaram visibilidade a partir do fortalecimento dos movimentos que lutam pelos direitos atinentes à comunidade LGBTQIA+ abrindo espaço também para uma sensibilidade acerca do preconceito que historicamente os envolvia. Nessa lógica o instrumento ressaltava que visões anacrônicas e preconceituosas sobre a homossexualidade, como as sustentadas pela Igreja e compreendida como “pecado”, devem ser superadas, uma vez que iam e continuam sendo incompatíveis com os princípios de liberdade religiosa e de laicidade do Estado previstos na CF art. 5º, inciso VI e 19, inciso I, ou patologização, hoje rechaçada pela medicina e psicologia.

Ao apresentar a ADI 4.277, a Procuradoria tinha como objetivo apresentar a inserção das uniões homoafetivas na cláusula aberta das entidades familiares e oferecer uma interpretação harmoniosa e integrativa dos princípios constitucionais, apontando uma alternativa hermenêutica no sentido de sanar uma omissão

do legislativo e sustentar a tese da obrigatoriedade do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar a partir dos princípios da dignidade humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, *caput*), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, *caput*) e da proteção e segurança jurídica (BRASIL, 2011). Dessa forma o entendimento que se tinha era a necessidade de tratamento legal específico para efetivação das garantias previstas, visto que a ausência de regulamentação legal, comprometia, na prática, o pleno exercício de direitos fundamentais por homossexuais em contrapartida do que já se via a respeito de casais heterossexuais.

Portanto, o papel da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 proposta pela Procuradoria Geral da República e no mesmo sentido a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 ajuizada pelo Governo do Rio de Janeiro coadunaram com os princípios basilares da Carta Constitucional e do Estado Democrático de Direito ao que concerne o princípio de dignidade da pessoa humana e o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Com o julgamento e parecer positivo da Suprema Corte foi possível garantir o acesso a esse direito sinalizando uma nova perspectiva de sociedade e de outras garantias que precisam ser efetivadas e por fim que estas tenham segurança por meio da lei, o que precisa de muito debate e luta nas casas legislativas do país.

4 UNIÃO HOMOAFETIVA HOJE: LUTAS, MEDOS E APELOS DA AGENDA 2030

Pautar questões acerca da diversidade de gênero e sexualidades e da garantia dos direitos a partir de políticas públicas estão no cerne da construção das metas de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). As ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) conversam com as mitigações dos problemas públicos, abrangendo questões sociais e espera-se que os governos incorporem em suas metas nacionais e políticas do programa de governo. Logo, se torna também relevante, na medida em que expressa a necessidade de se refletir sobre a luta pela vida e pela diversidade em suas múltiplas instâncias como a igualdade de gênero, promoção de sociedades mais justas com acesso à justiça e inclusão, mas também de todas as possibilidades contra hegemônicas e revolucionárias dos sujeitos que disputam seu espaço na dinâmica social.

Destaca-se aqui, como as relações homossexuais e a garantia de seus direitos dialogam com as ODS e desafiam os Estados nas estratégias e objetivos para se

alcançar cidadania e sociedade plena, livre de preconceitos e desigualdades. Dessa forma a ODS 10 que propõe a redução das desigualdades encontra sua vinculação à temática da união homossexual ao buscar a garantia de igualdade de oportunidades e redução das desigualdades, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas. Ainda que este objetivo não seja explicitado a pessoas LGBTQIA+, observa-se o fato da evidencia de potencialidade analítica a partir de um olhar que vincula ações legislativas e/ou jurídicas e promoção de ações para garantir a igualdade de direitos e inibição de práticas discriminatórias.

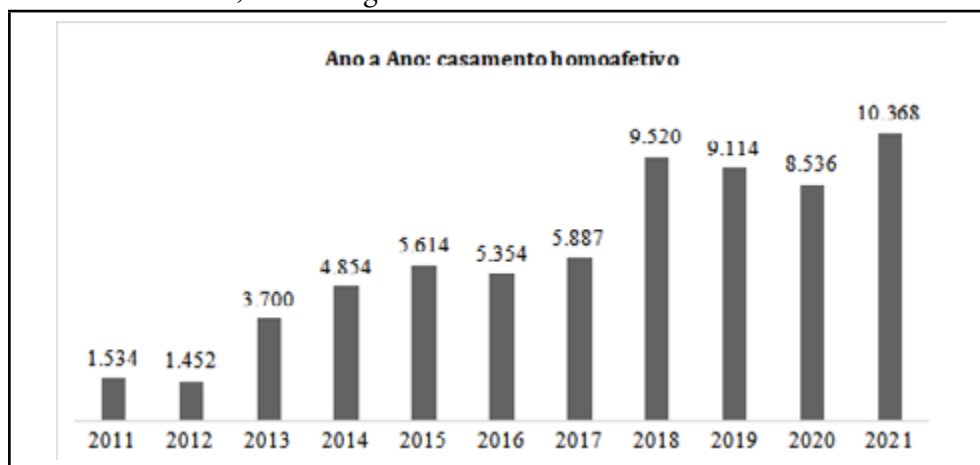
Nesse sentido a ODS 16 sustenta e objetiva a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, promovendo o Estado de Direito e garantindo a igualdade de acesso à justiça para todos, bem como fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável. Aqui, não só as relações homoafetivas encontram amparo como instrumento de planejamento de programas públicos, como também reforça o compromisso global da garantia de um Estado Democrático que permite a atuação e redução de impactos excludentes e de violência, assim como retrocessos das garantias constitucionais a respeito dos direitos humanos (ALMEIDA; CALLADO, 2017).

Logo, os objetivos de desenvolvimento sustentável que dialogam com a reflexão acerca das relações homoafetivas evidenciam uma preocupação quanto a efetiva aplicabilidade do reconhecimento dos direitos e da dignidade humana, da igualdade e inclusão, em especial no que diz respeito à justiça aplicada na frente antidiscriminação e homofobia, pertinentes também no acesso as garantias e igualdade jurídica.

No entanto, no limiar da regulamentação da união homossexual como entidade familiar ainda existia resistência à decisão do STF, uma vez que dava abertura para diversas interpretações e os cartórios não se sentiam obrigados. Dessa forma uma resolução normativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovada em 2013 determinava a obrigatoriedade dos cartórios civis a celebrar o casamento civil homoafetivo e a não recusar a conversão da união estável homoafetiva em casamento civil. Apesar desse avanço com a resolução 175 do CNJ, o direito efetivo ao casamento igualitário ainda não é garantindo por lei, apenas pela justiça, logo não existe uma legislação federal que garanta esse direito à comunidade LGBTQIA+, abrindo dessa forma pressupostos para retrocessos.

Foi o que se presenciou no final de 2018, quando toda a comunidade se viu ameaçada com o resultado das eleições daquele ano, quando o governo de Jair

Bolsonaro, abertamente contrário aos direitos LGBTQIA+ e com vários discursos de cunho discriminatório, ascendeu ao cargo mais importante do executivo. O que se viu foi um grande medo da população às políticas que seriam implementadas no decorrer de quatro anos de governo, alimentadas pelo discurso conservador dos seus apoiadores, e quais impactos teriam nas últimas garantias conquistadas. Segundo um levantamento feito pela ARPEN (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais), desde foi reconhecido pelo STF e regulamentado pelo CNJ ao passar dos anos o número de registros de casamentos homoafetivos vêm crescendo consideravelmente, como no gráfico abaixo:



Fonte: ARPEN (G1, 2021)

É notável que as ameaças de retrocessos sempre estiveram diante de todos os grupos que de alguma forma são “desprivilegiados” em direitos, da mesma forma, a relação da ascensão de governos de extrema direita e os direitos humanos, refletem a fragilidade ou até do compromisso do Estado em garantir na forma da lei temáticas coletivas à comunidade LGBTQIA+. Ao final de 2018, foi possível detectar o aumento considerável dos casamentos homoafetivos no Brasil mediante o temor de que futuramente este direito fosse suprimido pelo congresso ou por algum dispositivo que o proibisse, é o que revela um dado da ARPEN onde somente no mês de dezembro do ano em questão houve 3098 registros de união homoafetiva no Brasil, número que comparado ao resto do ano é cinco vezes maior que a média. Ao mesmo tempo observa-se que nos anos posteriores esse número oscilou até que em 2021 se viu o maior registro durante 10 anos após o reconhecimento.

No Maranhão a primeira celebração comunitária de casamento homoafetivo

foi realizado em outubro de 2022 com a participação de 30 casais, que na ocasião puderam ter acesso ao registro do casamento civil e com o incentivo e promoção da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, do Tribunal de Justiça, através do Comitê de Diversidade e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, tiveram reconhecidos seus direitos e contribuindo para a promoção dos direitos humanos. Na ocasião os Magistrados relembram do compromisso firmado ao assumir a magistratura com o dever de fazer cumprir a Constituição Federal e os objetivos fundamentais do Estado de Direito, em especial ao artigo 3º da Carta Magna, além disso foi um marco na história do poder judiciário e que abre caminhos para novas iniciativas no intuito de combater a discriminação em todas as suas formas e vencer o desafio da desigualdade (O IMPARCIAL, 2022).

Ao trazer a conjuntura atual do casamento homoafetivo, os medos e fragilidades sistemáticas que de certa forma alcança toda a comunidade e ao trazer essa temática na concepção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, procurou-se pensar na efetividade do reconhecimento e do debate de políticas públicas, ainda que a postura política em alguns casos deixem passar despercebido as lutas e enfrentamentos na garantia dos direitos. Nesse sentido deve-se atentar para o peso histórico que o casamento enquanto instituição estatal possui nas sociedades ocidentais, dessa forma essa vinculação e aderência ao casamento pressupõe garantia de propriedade, hereditariedade legítima, herdeiros, o que engessa e produz modelos de sexualidades. Esse debate em torno do casamento homoafetivo, como já mencionado durante todo texto, como isso possibilita a reflexão sobre as questões centrais da sexualidade e da democracia.

Ademais, ao problematizar de forma reflexiva e trazer os caminhos de luta da comunidade LGBTQIA+, ter o reconhecimento do Estado, ter seu estado civil reconhecido publicamente, de forma que desejo e sexualidades se tornam legítimos, reforça a luta antidiscriminação em meio a uma sociedade heteronormativa historicamente e implica que os casais saiam da invisibilidade, da marginalidade e se imponham como agentes de transformação social que não admite que suas vivências e corpos sejam excluídos e sofram as violências dos discursos conservadores e tidos como “ilegítimos”. Os dispositivos jurídicos e Constitucionais são garantidores de seus direitos e mais uma vez manifesta à sociedade o compromisso com a igualdade e a dignidade humana. Para além das diversas discussões e reflexões teóricas que esta temática traz, e à luz das preconizações da Agenda 2030 é imprescindível a constante discussão desta temática a fim de chegar a todos e reforçar a construção de uma legislação que garanta de forma completa esses direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o presente estudo através do método dialético, que permite trazer visões sobre determinado assunto e estabelecer conhecimentos, procurou refletir sobre a união homoafetiva, reconhecido no Estado Brasileiro a partir da ADI 4277 e da ADPF 132 julgados pelo STF em 2011 e posteriormente regulamentado pela CCJ através da resolução 175 em 2013, que permitiu que a união estável de pessoas do mesmo sexo fosse reconhecida como instituição familiar. Neste caso houve a “judicialização” das relações sociais através da busca pelo judiciário para o reconhecimento de laços afetivos-conjugais, mas que sempre esteve no âmago da luta do movimento LGBTQIA+ como forma de superação de preconceitos e garantia do direito a igualdade preconizada pela Constituição Federal.

Outro eixo de reflexão sustentado durante o texto foi as disputas a cerca da instituição família, os seus conceitos, suas caracterizações e como que em um dos campos a agência do termo configuravam uma legitimação de padrões sociais que deviam ser seguido, e que a ação simbólica não era aberta à diversidade de configurações fugindo do modelo pai-mãe-filho, e por questões socioeconômicos e políticos as famílias monoparentais, pluriparentais, socioafetiva começaram a ser visibilizadas, que de certa forma evolui a interpretação do artigo 226 da Constituição. Nesse sentido, a partir desse entendimento da superação conceitual, se abre outras discussões das pautas que o movimento tem trazido para o âmbito político e articulado por um esforço global de garantia dos direitos humanos através da Agenda 2030, neste caso observados na ODS 10 e 16.

Assim, ao longo do trabalho se pretendeu demonstrar, através desta conquista, a articulação das práticas e vivências das sexualidades pensando numa perspectiva democrática que possibilita a concessão de direitos. A democracia permite também que mudanças nas concepções acerca da sexualidade não se limitam ao campo dos costumes e tampouco de uma moral individual, mas a partir de uma politização de corpos e relações que vão além, e como a partir dos processos ajuizados desde então demonstram a importância do movimento LGBTQIA+ na luta contra a lgbtfobia, exigindo reconhecimento dos direitos e da cidadania plena, e que se espera que não fique somente em decisões judiciais, históricas e legítimas, mas ultrapasse e abra uma discussão pública de qual sociedade queremos para o futuro e por que é importante que todos tenham seu espaço reconhecido, defendido e respeitado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, K. K. N.; CALLADO, A. L. C. Indicadores de Desempenho Ambiental e Social de Empresas do Setor de Energia Elétrica Brasileiro: Uma Análise Realizada a Partir da Ótica da Teoria Institucional. **Revista Gestão, finanças e contabilidade**, v.7,n. 1, p. 222–239, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPJR, n. 47, jan/mar, 2013.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo I** (Fatos e mitos). Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1949.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Requerimento 1447/2007. Brasília, DF, 14 ago 2007. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1056720&filename=Tramitacao-PL%201151/1995 >. Acesso em: 25 de jan. 2023.
- _____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2008a
- _____. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4.277. Brasília, DF, 14 out 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 30 jan. 2023.
- _____. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 132. Brasília, DF, 14 out 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 30 jan. 2023.
- BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? In **Cadernos Pagu** (21) 2003a, pp. 219-260
- CAESAR, Gabriela. 10 anos após decisão do STF, número de casamentos gays deve bater recorde neste ano. **G1-Globo**, 19 de nov. de 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pop-arte/diversidade/noticia/2021/11/19/10-anos-apos->

decisao-do-stf-numero-de-casamentos-gays-deve-bater-recorde-neste-ano.shtml
>. Acesso em: 07 de fev. de 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ed. Coimbra (Portugal): Almedina, 2003.

CÂMARA, C. Os sujeitos da luta. In: Ávila, M. B.; Portella, A. P.; Ferreira, V. (Org) **Novas legalidades e democratização da vida social: família, sexualidade e aborto**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, v. 1, p. 77-86.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva**. Seleções jurídicas Adv, São Paulo, p. 16-17, Jul. 2007.

DI MARCO, G. Las familias. In: **Democratización de las familias**. Buenos Aires: Argentina, 2005.

GOUVEIA, Raimundo; CAMINO, Leoncio. Análise psicossocial das visões de ativistas LGBTs sobre família e conjugalidade. **Psicologia Política**, v. 9, n. 17, 2009, p. 47-65.

JUDICIÁRIO celebra união de 30 casais da comunidade LGBTQIA+ no Maranhão. **O imparcial**, São Luis, 10 de out. de 2022. Disponível em: < <https://oimparcial.com.br/noticias/2022/10/primeiro-casamjudiciario-celebra-uniao-de-30-casais-da-comunidade-lgbtqia-no-maranhao/> >. Acesso em: 07 de fev de 2023.

LISBOA, T. K; MANFRINI, D. B. Cidadania e equidade de gênero: políticas públicas para mulheres excluídas dos direitos mínimos. **Revista Katalysis**, Florianópolis/SC, v.8, n. 1, p. 67-77, 2005.

MELLO, L. **Novas famílias**. Conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo. 1 ed. Rio de Janeiro: Garamond - Coleção, 2005. v. 1. p. 123.

MENDES, Matheus Filipe da Costa. Planos sobre igualdade de gênero e direito lgbt no Brasil: análise comparativa entre o PPA 2016-2019 e 2020-2023. **XVI Jornada Científica de Administração Pública**, Online, 2022.

MIOTO, R. C. T. Família e Serviço Social: Contribuições para o debate. *In*: **Revista Serviço Social e Sociedade** nº 55, Ano XVIII, novembro, Ed. Cortez, SP, 1997.

POMBO, Mariana Ferreira. Família, filiação, parentalidade: novos arranjos, novas questões. **Psicologia USP**. v. 30, 2019.

RUA, Maria das Graças. Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos. 2009

SARTI, C. A. “Famílias enredadas”. *In*: **Famílias: redes, laços e políticas públicas**. Acosta & Vitaler (Orgs.). São Paulo: Cortez : Instituto de Estudos Especiais - PUC/SP, 2005.

SCAVONE, Lucila. Novas Tecnologias Conceptivas: teorias e políticas feministas e **Novas Tecnologias Reprodutivas**, p. 13, 2006.

SUPLICY, M. **Projeto de Lei nº 1.151/95**. “Um legítimo direito de cidadania”.

THÉRY, Irène. **Le contrat d’union sociale en question**. Esprit, 1997, 236(10), p 159-187.

UZIEL, A. P. **Família e homossexualidade: velhas questões, novos problemas**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais, Unicamp: Campinas, 2002.

BICHA PRETA E SEXUALIDADES DISSIDENTES: Madame Satã e a interseccionalidade entre raça, classe e gênero

Marilande Martins Abreu
Carlos Viana Pimentel
Jêibel Márcio Pires Carvalho

1 INTRODUÇÃO

Os discursos científicos estão inseridos e construídos, histórica e simbolicamente, através de relações de poder e, vozes dissonantes a essas relações, na maioria das vezes, são silenciadas. Essa tentativa de silenciamento, como indicam os estudos de Michel Foucault (1996) é um mecanismo instituído através de dispositivos de poder, que buscam reprimir e diminuir as sexualidades que questionam e ameaçam o poder heteronormativo.

No decorrer da história da formação da sociedade brasileira, padrões heteronormativos, sexista e de branquitude constituem suas instituições sociais, os discursos acadêmicos perpetuam relações coloniais, principalmente, na escolha de quem deve falar e quem deve ouvir. No discurso científico de base heteronormativa, qualquer forma de saber que não se enquadre na ordem eurocêntrica de conhecimento tem sido continuamente rejeitado, sob o argumento de não constituir ciência credível (KILOMBA, 2019, pag. 53). Ou ainda, de não se adequar aos critérios de viés positivista, de objetividade e racionalidade. Para (des)construir essa forma de pensar, vamos aqui nos deter na construção discursiva, política e social de uma figura do feminino, a bicha preta, comumente acionada na linguagem coloquial, está inserida nos discursos e vozes de viados¹.

A linguagem, é antes de tudo o demarcador de posições e distinções sociais. Como se observa no filme *Madame Satã*, um personagem negro que encarna figuras do feminino e do masculino, problematizam e questionam a heteronormatividade e seu ideal de masculinidade a partir da bicha preta, categoria social aqui positivada.

Desse modo, situado em diálogo interdisciplinar entre Antropologia, Psicanálise, Pedagogia e Direito, busca-se acompanhar a interseccionalidade entre Raça, Classe e Relações de Gênero, assim, a partir da realidade de duas populações historicamente marginalizadas - os membros das Religiões de Matriz Africana e os

¹ Utilizamos o 'viado' e não veado para demarcar uma positividade, ao contrário do que a maioria das pessoas usam de forma pejorativa.

LGBTI+, dão origem ao termo bicha preta. Nesses termos entrecruzam o passado, presente e o futuro desses sujeitos e suas expressões de sexualidade e feminilidade, que incomodam e questionam o poder heteronormativo.

A população LGBTI+ enfrenta tensões do universo heteronormativo, assumidamente, homotransfóbicos em muitos casos, pois entra em debate o fato que as vítimas de abusos são de todos os grupos étnicos, na versão do LGBTfóbico toda e qualquer forma de comportamento sexual que fuja aos padrões deverá sofrer sanções que na maioria das vezes culminam em mortes. Um dos grupos mais afetados por essas práticas sociais, são as chamadas bichas pretas, frequentemente ignoradas dentro do próprio movimento político LGBTI+.

Estes subgrupos inseridos nos grupos de maior alcance não conseguem ou não podem se expressar pelo fato de que já não é apenas uma sociedade branca querendo manter seus status de senhores, como acontece no caso do racismo contra negros, mas, o fato de ser um corpo negro, de herança colonial escravizada, contrapondo-se ao discurso heteronormativo e seu poder. A bicha preta, sofre duplamente, pois, as sanções tentam externar o sentimento de sujeito escravocrata e opera também como justiceiro, uma vez que é necessário exterminá-la ou destruí-la. Mas, será esse o lugar da bicha-preta como questionadora de cisheteronormatividade?

Ao problematizar a categoria bicha, “opera-se uma invocação, como num ritual no qual uma espécie de “espírito toma um lugar no chão concreto da experiência,” e por experiência temos o que Zamboni Oliveira afirma:

que “a bicha também evoca um não lugar, mesmo que ela seja nomeada por alguém com muitas semelhanças – idade, raça, classe, cheiro, modo de falar, religião –, mas que se apoia nas normas cis heterossexuais para se impor, demarcar o centro e promover a margem como único espaço possível” (OLIVEIRA, 2017, p. 99).

Muitos são os dispositivos de poder que operam sobre os corpos das bichas, e muito, particularmente, no corpo das bichas-pretas, conceitos trazidos de forma mais notável a partir de *Madame Satã*, que expressa a transfiguração, suas estratégias de defesa, luta e sobrevivência. Na proporção que se impõem a norma heterossexual, atribuições pejorativas começam a se construir em torno do termo bicha-preta, para definir a bicha pobre, afeminada, advinda da periferia das grandes e pequenas cidades do Brasil.

Os estudos realizados por Zamboni (2016), indicam que não só o macho cis heterossexual foi atingido pela figura da bicha, mas as masculinidades como um todo sentem-se fragilizadas diante da bicha-preta. Em terras brasileiras, afirma Zamboni (2016) APUD Oliveira (2017), o gay normatizado afirma-se pela negação da bicha. Como se um gay heteronormativo fosse mais aceito pela sociedade que a bicha- preta e seu corpo de homem, feminilizado em sua atuação e performance (Butler, 2003)

Assim como o termo *bicha*, o conceito *viado* parece se corporificar. Dessa forma, a palavra *viado* aparece no dicionário como uma forma antiga de chamar um tecido de lã, com riscas ou veios, já os termos *viado* e *bicha* aparecem respectivamente nos anos de 1920 e 1930, porém não se sabe ao certo a origem desse elo entre homens homossexuais e o animal veado, mas o fato é que a palavra mais uma vez foi associada a homens efeminados que praticavam sexo com outros homens, e o animal passou a ser “símbolo dos invertidos” (GREEN, 1999, p.23).

Sendo assim, o uso da palavra bicha também não tem sua origem muito bem conhecida. Uma das hipóteses seria uma adaptação da palavra francesa *biche*, que significa corsa, feminino de veado. Segundo nos relata Green (1999, p.23), *biche* também era usado na França para se fazer referência a uma jovem mulher. No Brasil, *bicha* também significa uma mulher irritada e, no Nordeste, sinônimo de prostituta, muito embora tais acepções não tenham ganhado tanta notoriedade quanto aquela do campo das sexualidades dissidentes.

As *bichas pretas* são subalternizadas, postas em festividades como meras simbologias, a exemplo dos blocos de carnaval, que tentam desqualificá-las, atribuindo todos os estereótipos que são socialmente imputados a elas. Enquanto ser político, não aparece. É tida como fantasiada, engraçada, reforçando ainda mais os estereótipos. Mas, ser bicha e preta ultrapassa a fantasia do carnaval, as personagens de filmes e novelas, a bicha preta é um ser político, é se reconhecer numa identidade que luta diante de todos os discursos de exclusão a partir de raça, classe e gênero.

Neste sentido, se ao invés de analisarmos a forma excludente como a *bicha-preta* é representada, realizarmos uma subversão das normas, para fazermos uma leitura positivada desses traços tidos como pejorativos? Se como propõe Foucault (1996) o dispositivo da sexualidade é sinal de resistência ao poder, a bicha-preta encarna essa resistência. Assim, as expressões do corpo do homem gay, de uma mulher transexual ou travesti representa a quebra de um padrão imposto, e muitas vezes, de sobrevivência. Por exemplo, as próteses mamárias, não são luxo, uma vez que as travestis que não possuem silicone tem muito mais dificuldade de encontrar

clientes para os programas, já que esse é o único espaço socialmente “destinado” a elas, a prostituição.

Os conceitos *bicha preta* e *viado* assumem uma importância central neste trabalho por possibilitar a interdisciplinaridade entre diversas áreas do conhecimento, como os estudos das relações étnico-raciais, estudos de gênero e diversidade sexual (Oliveira, 2017). A popularização do termo “bicha” traz uma origem de carga depreciativa, ao ser transplantado e ressignificado para um universo mais amplo, passou a ser utilizado como um instrumento de agressão, hostilidade e marginalidade (GREEN, *apud* OLIVEIRA, 2000).

Nas falas da pesquisadora Megg Oliveira (2017), a “bicha nasce do discurso, o empoderamento faz parte de suas vidas”, pois enquanto o restante da sociedade lida só com a exclusão da cor ou condição econômica, elas lidam com todos os processos de exclusão, a racial, a sexual e de classe, pois para essa autora:

(...) antes mesmo de adquirirmos consciência do potencial repressivo que esse termo tenta impor, ele é lançado como um torpedo que tenta um aniquilamento. Um grito que ecoa do outro lado da rua ou no pátio da escola, um desenho tosco na parede de um banheiro público, uma pregação religiosa: Bicha! (OLIVEIRA, 2017, p. 163).

Os dispositivos de poder praticados nos espaços que geram marcadores sociais é uma indústria de comportamentos a serem seguidos, são formas e conceitos associados ao ideal de homens heteronormativos. Ao invocarmos o pensamento de Michel Foucault (1999, p.29), procura-se demonstrar que o fenômeno se dá como efeito de poder dominador, mediante a aplicação de técnicas e táticas de poder engendrados no sentido de acentuar a diferenciação entre as pessoas em função de raça, etnia, condição econômica, mas principalmente isso se efetiva e atua a partir de um dispositivo de poder que funciona nas mais diversas instituições e espaços sociais.

Com toda esta indústria de normatização e encobrimento das subjetividades, estes sujeitos sobrevivem nos subúrbios e nas periferias. Os espaços sociais mais centralizados, ou mesmo os espaços iminentes a ascensão não é permitida a estes sujeitos, muito embora possam ser tolerados em alguns momentos. Termos como *viados*, *bichas* e tantos outros adjetivos a eles impetrados, são em sua maioria depreciativos e ganhou status de xingamentos no campo simbólico heteronormativo. Ou seja, um homem hétero insulta outro quando o chama de “viado” e bicha”.

Como dá visibilidade positiva a essas personagens que durante muitos anos foram invisibilizadas e estigmatizadas? Como construir uma identidade afirmativa da bicha-preta? O objetivo nº 10 e 16 da ONU\ODS aborda muito precisamente isso, e ao decorrer deste trabalho abordaremos este e outros objetivos, no sentido de ampliar a discussão, pois reduzir as desigualdades, sem dúvida está estritamente ligado a qualidade de vida, sobretudo para as populações dissidentes, atrelado a defesa de um país de paz, inclusivo com cada vez mais acesso a justiça, na materialidade de seu conceito.

A categoria social bicha preta dialoga com a questão racial em suas relações com classe e sexualidade, presentes na vida e experiência cotidiana desses sujeitos sociais periféricos, bicha preta. Essa interseccionalidade indica os diversos dispositivos de opressão, que se apresentam de maneira, ora velada, ora escancarada. Muito embora estes acontecimentos ganhem forma em espaços sociais diversos, frequentemente é no convívio familiar que se iniciam os estigmas ao corpo da bicha preta.

2 HOMEME BICHA: INTERSECCIONALIDADE DE MADAME SATÃ

Durante o século XX se conhecia a bicha com outras nomenclaturas e termos como *viado*, *boiola*, *fresco*. Essa imagem do gay afeminado aparece em Madame Satã, mas, para que este possa superá-la, como indica o filme. Na tese de doutorado de Megg Rayara Gomes de Oliveira, intitulada “*O diabo em forma de gente: (r)existência de gays afeminados, viados e bichas pretas na educação*”(2017), a autora, uma travesti que conviveu com as experiências relatadas no estudo, afirma que ser bicha era mais do que possuir os trejeitos como os tinha Madame Satã, pois, “ser bicha não era nada demais”, mas, era tida como indócil e não submissa:

Mas o que devia fazer? Tornar-me um covarde só para satisfazer as pessoas deles? Deixar que fizessem comigo o que faziam com as outras bichas que viviam apanhando e eram presas todas as semanas, só porque os policiais achavam que as bichas deviam apanhar e fazer a limpeza de todos os distritos? E de graça. Não, eu não podia me conformar com a situação vexatória que era aquela. Eu achava que ser bicha era uma coisa que não tinha nada demais. Eu era porque queria, mas não deixava de ser homem por causa disso (OLIVEIRA, 2017, p. 06).

É notável, como indica o estudo de Oliveira (2017) que as bichas pretas nas ruas são tidas como uma afronta ao sistema e suas normas; e suas presenças desregulam o regime normativo e seu patriarcado, pois suas formas de falar e assumir sua posição questionam e invalidam o poder heteronormativo. Isso é retratado no filme *Madame Satã*, que descreve a história de uma pessoa do subúrbio carioca que se personificava como artista e ativista da boemia, e em seu repertório de luta, resistência, ora pela vadiagem, durante as noitadas na Lapa, nas quais mostrava sua ginga e traços de malandro; ora pela viadagem, feminilidade, ou seja, pelos trejeitos, pela sua sexualidade que confrontava o macho e seu machismo.

Michel Foucault, em *“História da sexualidade”* discute sobre a sexualidade como dispositivo de poder e opressão. Segundo suas análises já por volta do século XIX, os psiquiatras começaram a constituir um discurso normatizador da sexualidade, para fins de reprodução. Fora disso, expressões do sexual são considerados crimes ou doença, como era tida a homossexualidade nesse contexto. Em suma, Foucault indica toda uma série de intervenções e de controles novos sobre o sexual, a isso denomina os dispositivos de sexualidade” (FOUCAULT, 1996, p. 233).

Para Foucault, a vida moderna, fruto de modo de produção capitalista, controla e normatiza os indivíduos por múltiplos processos de poder, mas principalmente pelos dispositivos que aciona a partir de instituições e discursos que se ocupam da relação entre saber e poder. Para Foucault, assim, o poder emana de todas as partes, por isso, ele define os micropoderes, como elucida o autor Marko Monteiro:

O dispositivo da sexualidade, que instituiu o sexo como verdade maior sobre o indivíduo, transpôs o controle para a carne, os corpos, os prazeres. O autor contrapõe isso ao dispositivo da aliança, que definia o proibido/permitido através da relação. O dispositivo da sexualidade vê sua ascensão no seio da burguesia, é ligado à ascensão desta. As classes populares submetidas antes somente ao dispositivo da aliança, se viram submetidas também ao dispositivo da sexualidade com a hegemonia burguesa. (MONTEIRO, 2010, p. 02).

Nos escritos de Maldlener e Diniz (2007), alinhado ao pensamento de Monteiro (2010), nota-se que esta resistência é essencial para que os movimentos LGBTQI+ se afirmem, mas de outra forma que não aquela institucionalizada pela heteronormatividade, ou seja, pelo dispositivo de sexualidade:

Está certo, nós somos o que vocês dizem, por natureza, perversão ou doença,

como quiserem. E, se somos assim, sejamos assim e se vocês quiserem saber o que somos, nós mesmos diremos, melhor que vocês. Toda uma literatura da homossexualidade, muito diferente das narrativas libertinas, aparece no final do século XIX: veja Wilde ou Gide. É a inversão estratégica de uma “mesma” vontade de verdade. (FOUCAULT, 1996, p. 233 *apud* Madlener, DINIS, 2007).

Ao longo da história moderna, a sociedade rotula, estigmatiza e viola os corpos dos sujeitos LGBTI+, tentam de toda forma adjetivar, seja na perspectiva médica, imputando que há um desvio, uma doença a que deve ser tratada e o receituário neste caso será disciplinar os corpos, encobrir as subjetividades, uma vez que privando-os, calam suas vozes. Ora, no campo da fé e da cura religiosa. O outro aspecto, se dá na esfera do ponto de vista religioso, quando somos apresentados como maldições universais, de invocações do mal, de personificação de toda força negativa e ávidos a castigos e maldições. Neste percurso, constroem o discurso da reprodução do mal associados ao corpo da bicha preta e a representação do diabo ou demônio.

Quando Foucault pensa o poder, ele nos apresenta como sendo fluido e descentralizado, surgindo em vários momentos e acionados a partir de diversas instituições sociais, como a família, a escola, o hospital, a cadeia e tantas outras instituições sociais nas quais atuam os dispositivos de controle do sexual.

Se as sexualidades que estão fora do padrão social da heteronormatividade se instituem a partir de lugares de exclusão e preconceito, a *bicha preta*, como indica o termo está diretamente vinculada as questões étnico raciais oriundas da história de construção e formação da sociedade brasileira. Para a História, os pretéritos ao século XXI, têm um ponto importante, foram palcos de grandes lutas, revoltas e batalhas. O século XIX teve um papel fundamental para a historiografia, os debates se entrecruzaram e abriu-se possibilidades de temas articulados como este que vemos na figura de Madame Satã, sujeito/personagem dono(a) de discursos inflamados, como: “Eu fui homem algumas vezes e fui bicha algumas vezes. Eu gostei mais de ser bicha”. Vamos conhecer um pouco mais de performance dessa bicha preta.

3 MADAME SATÃ: nem anjo nem diabo, uma pele e muitas facetas

Romper com os padrões vigentes em sua época, foi o que fez Madame Satã, pôs ceticismo na memória daquele tempo, impôs sua empresa de personalidade única, e formou um elenco de facetas à luz de sua autoafirmação como um ser múltiplo.

Como se observa as aceitações de Madame Satã nos dão um panorama de como ele(a) soube enfrentar padrões vigentes de sua época. Neste sentido:

A trajetória da vida de João Francisco dos Santos, nos anos em que surge e se consolida o personagem Madame Satã, é retratada com riqueza de detalhes na obra do antropólogo Gilmar Rocha. A versão revisada de sua dissertação de mestrado, intitulada *O Rei da Lapa*, reúne um útil conjunto de fontes sobre Madame Satã, Lapa e malandragem. Com o intuito de situar os significados da malandragem para seus membros constituintes — e também para quem simplesmente a via passar — Rocha utiliza em sua análise não somente a biografia de Satã, mas também histórias narradas por sambistas, crônicas literárias da época e letras de canções de ao menos três décadas. A reunião do material a ser analisado, realizada de forma pouco usual, porém criativa, foi feita de forma a possibilitar a investigação simultânea dos significados do ser/sentir-se malandro e o que ela representava a outros olhares — tanto para sambistas simpáticos ao grupo, quanto para os responsáveis por coagi-la. (ROCHA, 2005, p. 01).

João Francisco dos Santos, ou Madame Satã, recebeu esse nome que ganhou repercussão em sua época devido aos fatos que protagonizou, ora, como anjo, ora como diabo, suas histórias emplacavam heroísmo atravessavam as barreiras do medo e da ousadia às posturas normativas que enfrentava. Filho de pais descendentes de escravos², Francisco reproduzia a realidade de milhares de negros do século XX, no Brasil. No interior de Pernambuco, a nossa personagem ainda muito cedo conheceu a miserabilidade na sua face mais cruel, numa família de 17 irmãos, seus pais assim como boa parte da população daquela época que não conseguia sustentar a família, precisava se reinventar e criar alternativas. Após a morte de seu pai em 1907, sua mãe, desempregada e sem condições de manter a casa, negocia Francisco com um senhor comerciante de cavalos e, o troca por uma égua, Francisco trabalharia para ele, em troca de educação.

Francisco nunca se viu na condição de escravizado e, em 1908 ele foge com uma mulher que prometera um emprego a ele no Rio de Janeiro; em pouco tempo Francisco percebera que sua condição não havia mudado, pois passava o dia

² Trazemos o conceito da época, a historiografia, no entanto, assim como nós advogamos com o conceito: escravizado, uma vez que a condição de prisioneiro não é natural, mas uma construção.

limpando, lavando, e não tinha educação. Francisco inicia sua vida fugindo de padrões, e exerce papéis socialmente associados às mulheres. E mais uma vez, aos treze anos, Francisco foge e começa a perambular pela Lapa, bairro do Rio de Janeiro. Dormia nas ladeiras e ainda aos treze anos inicia a vida sexual, logo após é contratado para ser garçom num Bordel. Aos dezoito anos, Francisco assume sua sexualidade, nasce então, a bicha-preta que marca a boemia da Lapa carioca.

Não demorou muito para Francisco conhecer o mundo artístico e se encantar com a teatralidade. Conheceu uma Drag queen³ que se apresentava nas noites. Em 1928, uma jovem atriz com quem fez amizade conseguiu para ele um trabalho num show na Praça Tiradentes, no Centro de *Teatro de Revista*, onde fez sucesso com suas apresentações. Mas não demorou muito para que a agora *Madame Satã*, estivesse na mira da polícia e se tornasse conhecida por se tornar o terror da noite carioca e dos policiais, as quais submetia a situações vexatórias, ao tentarem prendê-la.

Aquela época, existiam algumas regras no Rio de Janeiro como: “*em guarda não se bate*” e “*bicha não reage*”, para intimidar e impossibilitar que qualquer viado reviddasse às opressões sofridas. Até que certa vez, após chegar em casa, se viu diante de uma tentativa de silenciamento e opressão policial, uma prática da época que se vê até hoje em relação as bichas pretas. Satã era dona de uma astúcia extraordinária⁴, sem medo, pegou sua arma e foi à procura do policial que o xingou de “veado”, e o empurrou. Essa busca, para lavar sua alma desse vexame como diziam, renderam-lhe dois anos de prisão, mas também lhe abriu portas, sua fama de valente começou a correr e passou a ser temido cada vez mais, ganhando emprego como segurança nos bares da cidade.

Consequentemente o envolvimento em jogos, cafetinagem, prostituição e pequenos roubos e furtos fez com que caísse na vida de malandro, adotando inclusive a indumentária própria: camisa de seda, sapato de salto, chapéu panamá e a inseparável navalha, conexão que alguns pesquisadores fazem por possuir características semelhantes a Zé Pelintra, entidade da Umbanda, conhecido por sua malandragem.

Embora existam várias narrativas sobre a história de Zé Pelintra podemos destacar elementos importantes que o assemelham a Madame Satã. José dos Anjos, popularmente, conhecido como Zé Pelintra, nasceu também no interior de Pernambuco; e também desde cedo conheceu a pobreza, perdeu sua família precocemente, por causa de uma doença desconhecida.

3 Aquela pessoa (sexo masculino) que se veste com roupas extravagantes de mulher e imita voz e trejeitos tipificadamente feminino, geralmente apresentando-se como artista em shows etc.

4 Pessoa ou coisa que é considerada a melhor na sua área de atuação.

Zé possuía grande habilidade com facas, ninguém tinha coragem de enfrentá-lo, era temido até mesmo pela polícia. Na juventude, decidiu mudar-se para o Rio de Janeiro, e logo passa a ser conhecido nas áreas boêmias da cidade. O caboclo de sangue quente encontra-se em um cenário de transformação.⁵ Surge então, o sujeito Zé Pilintra.

Madame Satã muito se parece com o Caboclo Zé Pilintra antes do seu encantamento à época de homem mortal, e não sacralizado. Satã, pode-se dizer, não ascende ao reino dos caboclos, mas mantém sua contiguidade com o caboclo farrista Zé Pilintra cultuado na umbanda.

Ambos personagens do universo afro-brasileiro carregam em suas trajetórias o combate às estratégias policiais de controle da vadiagem, Satã resistia pela vadiagem, Pilintra pela malandragem. Zé não era homossexual, como era Satã, mas, ambos com suas facetas de subversão perturbavam incansavelmente às normas patriarcais. Na época o ideal era acabar com qualquer tipo de manifestação negra, e as manifestações de violência voltadas para as bichas pretas encarnavam aquilo que é insuportável ao poder heteronormativo.

A mais conhecida das bichas pretas, justamente por viver numa época em que a existência nos espaços públicos era interpretada como provocação tornou-se, assim, visível, especialmente, para a polícia. Entre muitas idas e vindas da prisão, Madame Satã teve sua consagração em 1938, quando fantasiou-se, num morcego inspirado no Nordeste brasileiro, e vencendo, o concurso do baile de carnaval do Teatro República. Dias depois quando ela e outras bichas foram levadas para “averguiação”, um dos policiais a reconheceu do filme *Madame Satã*. Embora Francisco não soubesse o que significava o apelido dado, fora visto pela dualidade: o Francisco valentão, destemido, e a Madame Satã, a rainha das noites, dos espetáculos.

Essa dualidade se apresentava também na sua sexualidade, o que para muitos era confusão, para Francisco não. Assim, aos 34 anos casou-se com uma mulher, sua homossexualidade não era problema para ele, viveu nesse matrimônio até o fim de sua vida aos 76 anos, juntos criaram seis filhos adotivos, como se observa na letra do samba de enredo da Escola de Samba Lins Imperial feito em sua homenagem em 1990:

Madame Satã

A lua vem brilhando cor de prata

5 *Zé Pilintra*. Disponível em: <<casadesantofilhosdoaxe.com.br>>. Acesso em 22 de Maio de 2021

Pra iluminar a Lapa
Dos sambistas e seresteiros
Que ao trocarem a noite pelo dia
Divulgavam as melodias
Do nosso cancionário
Quem não conhece esse recanto
De beleza e de encantos
A boemia é seu costume principal
Lapa, dos malandros e artistas
Das mundanas que conquistam
Dos famosos cabarés
Vinhavam rufiões e cafetinas
Disputar em cada esquina o comércio dos bordéis

Navalha no bolso e chapéu de Panamá (bis)
Lá vai o malandro o baralho cartear

João Francisco dos Santos
Abandonou a sua terra natal
Fez da sedutora Lapa
O seu mundo ideal
Vagando pelas ruas encontrou Catita
Rainha das casas de tolerância
Que acoitou o menino
Dando proteção e confiança
Cresceu no meio da malandragem
Alimentando o sonho de artista
E nos anos 20 foi lançado no teatro de revista
E no República, brilha João fantasiado de morcego
Ganhou o vulgo de Madame Satã
Pela polícia que roubou o seu sossego

Satã é mais um anjo que o inferno acolheu (bis)
A Lapa é um mundo que jamais ele esqueceu

(Homero Guiné / J. Mercadante / Neguinho Andrade / Russo, 1990)

O filme *Madame Satã*, protagonizado por Lázaro Ramos, representa a realidade de Satã e sua transfiguração, ela jamais aceitava ser reduzida a papel social de macho, resistia de maneira indelével. Esta maneira que Satã imprimiu, porém, indica um apagamento da personagem bicha preta nos debates de movimentos negros e movimentos LGBTI+. Por exemplo, Malcom X era garoto de programa, negro e gay, mas isso sofre um apagamento, sobretudo quando ele ganha notoriedade e se torna famoso. Tanto a sexualidade quanto a racialidade são dispositivos marcantes de exclusão, há um silenciamento não apenas dele como personagem, mas de tantos outros e, tudo isso faz as/os negras/os e LGBTI+ reproduzirem a ideia de que nasceram no corpo e na pele errada.

É necessário desconstruir essa norma machista porque não existe corpo errado, o que existe são discursos patologizantes, objetificantes, que tentam convencer as pessoas que elas precisam passar por ajuste e consertos “para serem aceitos pela sociedade”. Madame Satã resistiu a isso e, criou sua própria trajetória.

João Francisco dos Santos X Madame Satã, século XX



Fonte: retirada da internet – cenas do filme Madame Satã

As imagens acima mostram a alegoria da estética da bicha preta reproduzida no filme *Madame Satã*, cuja história é marcada por aceitações, superações e revoltas. Ora João, ora Satã. E, para Satã ou para João, isso nunca foi problema, pois seu corpo, sua existência por si só já materializava esse abismo existente entre aquilo

que a sociedade esperava dela, e aquilo que ela de fato queria ser diante dessa sociedade excludente, contrariando quaisquer padrões impostos naquela época, seu corpo por si só já contrariava o sistema machista do século XX. Seu corpo, portanto, não aceitava estigma. Como cicerone da sua época, quebrou padrões ainda cristalizados (CARVALHO, 2019, pag. 84) da colonização, rompeu com um séquito de grupos sectários à postura socrônicas que se arrastavam juntamente com os modelos recentes do pós-abolição e pós-proclamação numa persistência e repetição do passado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Como debater corpos dissidentes sem mencionar Madame Satã? Quando ele, malandro da Lapa; quando ela, Madame da vadiagem e viadagem, nessa dualidade impôs sua peculiar personagem a luz dos movimentos heteronormativos vigentes daquela época. A busca deste trabalho foi coadunar os movimentos de opressão que se instaurou no limiar da república que dava seus primeiros passos como sociedade democrática com a questão da imposição de um modelo heteronormativo de sexualidade.

Neste percurso, o pioneirismo de Satã foi marcador de dissoluções de estágios heteronormativos, abrindo, portanto, uma seara para os corpos dissidentes a que temos acesso no campo dos debates, com Madame Satã a bicha preta aprende a pautar seu espaço para além dos muros da subalternidade, da submissão, da prostituição, mas sobretudo, pautar suas escolhas num espaço político de poder.

Personagens negras como o Caboclo Zé Pilintra, segue nas histórias e buscas necessárias para imprimir uma sociedade mais equânime, e com isso fazer a população compreender que as bichas pretas não são corpos estranhos, mas sim, corpos que vivem e querem viver suas escolhas, nos faz pensar que dissídio é uma compreensão que penetra na forma como as comunidades LGBTI+ veem o mundo, sem buscar dissuadir o corpo do outrem, é nas águas das tradições de matriz africanas que muitos desses corpos encontram refúgio para restabelecerem suas perspectivas, suas noções de mundo, suas buscas pelos espaços e reconhecimento.

O debate sobre raça, põe em pauta a necessidade de rever a forma cruel como foi imposta este conceito que torna mais largo a aproximação entre povos biologicamente iguais e histórica e socialmente diferente. Como o conceito de classe a nós impetrados faz com que tenhamos dois universos próximos geograficamente, mas distantes socialmente. É no centro dos debates sobre bichas pretas agora positivada

que Madame Satã se insere, como uma personagem de muitas facetas que rompe com as sexualidades impostas e registra no tempo, seu talento para a vida com igualdade e equidade.

Neste percurso, é imperativo falar que as populações negras têm buscado imprimir suas trajetórias ancestrais nas pesquisas historiográficas, com base em suas histórias e com isso, positivar o que foi escamoteado pela epistemologia branca eurocêntrica e cisheteronormativa e neste viés, Madame Satã se faz cicerone para romper com os grilhões da heteronormatividade que a séculos vem encobrendo subjetividades e ceifando vidas, pelo jogo do “certo” e do errado em vez do “aceito” e “respeito”.

REFERÊNCIAS

BARROS, Zelinda. “Raça ou Etnia? Notas cerca de uma confusão persistente”. In: **Educação e Relações Étnico-raciais**. Ministério da Educação. Secretaria de Educação continuada, alfabetização e diversidade. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais, 2010.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 22 ed. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2003.

CARVALHO, Jêibel Márcio Pires. “**Dos terreiros para a escola, da escola para os terreiros**”: problematizando as relações entre instituições escolares e religiões afro-brasileiras a partir de Cururupu/MA / Jêibel Márcio Pires Carvalho. – São Luís, 2019.

CASTRO, Mary Garcia; et al. **Juventudes e sexualidade**. Brasília, DF: UNESCO, 2004.

EDUCAR EM REVISTA. Curitiba, PR: Ed. UFPR, n. 39, Abr, 2011.

Entrevista de Michel Foucault a R. de Ceccaty, J. Danet e J. le Bitoux. Tradução: Wanderson Flor do Nascimento. *Gai Pied*, [S.l.], n. 25, p. 38-39, abr. 1981.

Disponível em: <http://www.unb.br/fe/tef/floesco/foucault/amitie.html>. Acesso em: 22 abr. 2020.

FOUCAULT, M. **Da amizade como modo de vida. De l'amitié comme mode de vie**.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

GREEN, James. O Pasquim e Madame Satã, a rainha negra da boemia brasileira. **Revista Topoi**, v.4, n.7, 1999 jul-dez 2003, pp. 201-221.

KILOMBA, Grada, 1968- **Memórias de plantação- Episódios de racismo cotidiano/** Grada Kilomba; tradução Jess Oliveira. – 1. – ed.- Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. **O Diabo Em Forma De Gente: (r) existências de Gays Afeminados, Viados e Bichas pretas na Educação.** Tese (Doutorado em Educação). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.
OLIVEIRA, Roberta Pires de. **Formalismos na linguística: uma reflexão crítica.** In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Ana Cristina. **Introdução à linguística: fundamentos epistemológicos.** São Paulo: Cortez Editora, 2004. p.219-250.

PIMENTEL, Carlos Viana. **Arerê, agora que são elas:** um estudo sociolinguístico do bajubá em Cururupu-MA. Monografia (Graduação em Letras/Inglês). FAFIBE, Bacuri, 2018.

POSSENTI, S. A linguagem politicamente correta e a análise do discurso. **Revista de Estudos da Linguagem**, Belo Horizonte, ano 4, v. 2, p. 125-142, jul./dez. 1995.

ROCHA, Gilmar. **O Rei da Lapa:** Madame Satã e a Malandragem Carioca - uma história de violência no Rio de Janeiro dos anos 30-50. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2005.

SAMBA-ENREDO 1990 - Madame Satã, [Lins Imperial](#). Composição: Homero Guiné / J. Mercadante / Neguinho Andrade / Russo.

ZAMBONI, Jésio. **Educação bicha: uma a(na[l])rqueologia da diversidade sexual.** Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.x

Zé Pilintra. Disponível em: (casadesantofilhosdoaxe.com.br). Acesso em: 3 mar.2021.

DIVERSIDADE, BODY POSITIVE MOVEMENT E A OBESIDADE FEMININA COMO ESTIGMA: aproximações e tensionamentos

Juliana da Silva Lima
Jacqueline de Souza Gomes

1 INTRODUÇÃO

As Contradições do Corpo

Meu corpo não é meu corpo, é ilusão de outro ser.

Sabe a arte de esconder-me e é de tal modo sagaz que a mim de mim ele oculta.

Meu corpo, não meu agente, meu envelope selado, meu revólver de assustar, tornou-se meu carcereiro, me sabe mais que me sei.

(...)

Quero romper com meu corpo, quero enfrentá-lo, acusá-lo, por abolir minha essência, mas ele sequer me escuta e vai pelo rumo oposto.

Já premido por seu pulso de inquebrantável rigor, não sou mais quem dantes era: com volúpia dirigida, saio a bailar com meu corpo.

Carlos Drummond de Andrade (ANDRADE, 2015, p.6-7)

“Corpos obesos, especialmente femininos, são estigmatizados” (KREMS et al, 2022). No interessante estudo apresentado no artigo “Updating Long-Held Assumptions About Fat Stigma: For Women, Body Shape Plays a Critical Role” (2022), Jaimie Krems e Steven Neuberg trazem uma dimensão pouco explorada sobre o estigma da obesidade feminina: os impactos das formas dos corpos (partes do corpo onde estão depositadas as gorduras) sobre o estigma. No estudo (com uma amostra variando entre gênero, etnia e nacionalidade), comprovam a hipótese de que os corpos obesos das mulheres são mais estigmatizados. Identificam, ainda, situações diversas de estigmatização a depender da concentração de gordura no corpo. Se comparamos duas mulheres com pesos e alturas iguais, por exemplo, caso uma acumule gordura na barriga e a outra nas coxas, a discriminação sobre elas será diferente. Em recortes interseccionais¹, assentados numa dimensão não biologizante sobre o “ser

1 Ainda que muito nos interesse, não exploramos, neste texto, o debate entre perspectivas teóricas feministas sobre o corpo feminino, especialmente teóricas interseccionais (como Crenshaw, Patricia Hill Collins e Bilge).

mulher”, outros muitos exemplos poderiam ser construídos. Em síntese, o referido estudo explora a funcionalidade e a distribuição biológica da gordura, o conceito de estigma da gordura e conclui que as mulheres com formas corpóreas mais robustas em determinadas regiões do corpo sofrem mais com os dolorosos impactos do referido estigma (ou seja “quanto mais gordura, mais estigma”).

Este ensaio reconhece a dimensão complexa da obesidade feminina, ainda que não se ocupe de aprofundar tal discussão, e de sua relação com o estigma da gordura para refletir pontualmente sobre a influência do movimento Body Positive na luta contra tal estigma, alicerçando-se no que também almeja o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5 (Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), item 5.1 (Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte)². Buscamos trazer, ainda, como alternativa à realidade brasileira, apontamentos sobre como o Guia Alimentar para a População Brasileira pode contribuir para minimizar os impactos negativos da obesidade (em sua complexidade) a fim de que seja alcançada a meta 2.2 do ODS n. 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável) em que o Brasil se compromete a reduzir as formas de má nutrição relacionadas ao sobrepeso e à obesidade³.

A obesidade é uma doença⁴ que vem aumentando ao longo dos últimos anos, sendo mais de um bilhão de pessoas obesas no mundo, segundo dados da OMS (OPAS, 2022). Corpo obeso e doença se atravessam, um marcado pela outra, em desafio à própria existência humana. Categorizar a obesidade como doença nos desafia a pensar para além das fronteiras das representações sociais do “corpo padrão”, do “corpo normal”, do “corpo saudável”. A obesidade é complexa, tem causa multifatorial⁵ e não é mais possível nos fundamentarmos numa relação reducionista de que deficit calórico e aumento de atividade física resolvam o imbróglio para colocar o corpo nos parâmetros do “padrão”, do “saudável”, do “normal”, inferindo ao indivíduo a total responsabilidade por sua condição. Mesmo dentro do escopo da obesidade, há, como vimos, variações corporais de acúmulo de gordura que podem

2 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods2.html> Acesso em 23/02/2023.

3 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods2.html> Acesso em 23/02/2023.

4 Doença entendida como um fenômeno multicausal, como sinônimo de “processo saúde-doença”. Disponível em: <https://dssbr.ensp.fiocruz.br/glossary/processo-saude-doenca/> Acesso em 24/02/2023. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a obesidade é uma doença crônica, entendida como acúmulo anormal ou excessivo de gordura no corpo. Disponível em <https://aps.saude.gov.br/ape/promocaosaude/excesso>. Acesso em 24/02/2023.

5 Biológica, social, cultural, comportamental, de saúde pública e política. Disponível em <https://aps.saude.gov.br/ape/promocaosaude/excesso>. Acesso em 24/02/2023.

potencializar a estigmatização. Para além das implicações biológicas (hipertensão arterial, diabetes, problemas osteomusculares e câncer), portanto, a obesidade é uma complexa condição com impactos psicossociais (PALMEIRA, 2020).

Considerando que causas genéticas, ambientais, psicológicas e sociais contribuem para a causalidade da obesidade, não se trata de algo a ser “pessoalizado”: é uma questão social! Nos pautamos, pois, numa abordagem que extrapola os limites da clínica e que se adensa a partir de fundamentos sociológicos e filosóficos. Como dito, o estigma da gordura é uma construção social, ou seja, o reconhecimento de que a imagem corporal de uma pessoa obesa é inadequado para participar da vida social é um construto, reforçado especialmente pelas mídias sociais e possível propulsor de exclusão social e sofrimento psíquico. Que pessoa sem filtro, ainda mais se obesa, pode “habitar” livremente o universo das redes sociais, aliás? Vivemos uma ditadura do Photoshop, sendo crescente o número de ações judiciais versando sobre gordofobia e outras formas de discriminação da imagem corporal nas redes sociais⁶.

Em diversas culturas, as pessoas obesas seguem sofrendo discriminação em seus locais de trabalho, ambientes familiares, educacionais e de saúde (RUBINO et al, 2020). O estigma sobre o corpo obeso pode comprometer a saúde mental, emocional e física e impedir a pessoa de receber atenção de saúde adequada, havendo prejuízos à saúde em sentido amplo e ao exercício de outros direitos básicos (RUBINO et al, 2020). No Brasil, segundo pesquisa⁷ realizada pela Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (ABESO) e pela Sociedade Brasileira de Metabologia e Endocrinologia (SBEM), realizada em 2022, 85% das pessoas entrevistadas relataram ter sido vítimas de gordofobia. A obesidade está, sobretudo pelo senso comum, relacionada com desleixo, com preguiça, com falta de força de vontade, etc. O estigma social da aparência e da gordura são marca registrada do nosso país, que se vangloria como expressão da diversidade no mundo. Pode até ser representação da diversidade sim, mas o é do preconceito e da exclusão também. Fica a dúvida: como individualizar a responsabilidade e relacionar obesidade à desleixo num país onde alimentação saudável e adequada⁸ é “privilegio”, não direito assegurado para todos e todas?

6 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/99953/gordofobia-e-as-redes-sociais> Acesso em 23/02/2023.

7 Disponível em: <https://abeso.org.br/pesquisa-gordofobia/> Acesso em 24/02/2023.

8 Destaque-se a existência da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) para assegurar o direito humano à alimentação adequada. Muito embora ter sido somente em 2010 que a alimentação passou a configurar no rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. Há previsão normativa e como política pública, mas inócua efetividade na maioria dos nossos municípios. Ver, ainda, <https://aps.saude.gov.br/ape/promo-caosaudef>. Acesso em 24/02/2023.

Na seara desta discussão, o movimento internacional Body Positive se autointitula como um movimento que zela para que as pessoas sejam capazes de recuperar sua beleza, saúde e confiança para viverem uma vida plena. Com o slogan “Love your body, live your life”, o Instituto Body Positive afirma que tem o intuito de acabar com a imagem corporal negativa vivida pelas pessoas (THE BODY POSITIVE INSTITUTE, 2022). Não se trata apenas de discutir sobre o estigma da obesidade, o foco do movimento são todos os corpos que eventualmente fujam dos “padrões” culturalmente estabelecidos. O Body Positive não é somente sobre “mulheres obesas”, como automaticamente se possa aproximar, é sobre pessoas, sobre corpos de pessoas em toda a sua multiplicidade de possibilidades e variações. Obesas e obesos, com rugas, com cicatrizes, com olhos proeminentes (exoftalmia), com limitações funcionais, com marcas do tempo e da idade, com as marcas da vida... Reconheça seu próprio corpo, cara leitora, caro leitor: nele não há marcas? Nos diferimos e nos conectamos por nossas marcas. Seria mais simples reconhecermos-nos enquanto expressões de nossas marcas e nos respeitarmos por elas, mas não o é. Muitas marcas são interpretadas socialmente como estigmas, expressões de identidades deterioradas, parafraseando Goffman.

Neste ensaio, iniciamos em companhia de Drummond pois “queremos romper com nossos corpos, enfrentá-los, acusá-los por abolirem nossas essências”. Na seara de Goffman, examinamos o conceito de estigma e de identidade social para, assim, os tensionarmos com alguns dos aspectos (positivos e negativos) da influência do Body Positive enquanto movimento que contribui (ou não) para a mitigação do estigma da obesidade feminina, em particular. Trata-se do compartilhamento, sob a forma de ensaio reflexivo, dos primeiros resultados de uma pesquisa em andamento com o mesmo título deste texto: “Diversidade, *Body Positive Movement* e Obesidade Feminina como Estigma: aproximações e tensionamentos”, realizada no âmbito do Observatório sobre Inclusão em Educação e Direitos Humanos, grupo de pesquisa vinculado à Universidade Federal Fluminense, no estado do Rio de Janeiro, a contemplar selecionada literatura pós-Goffman que versa sobre o estigma como construção social em confronto com perspectivas feministas sobre o corpo, não objeto deste ensaio.

2 O ESTIGMA E O CORPO FEMININO OBESO

Para Goffman (1981), a sociedade estabelece meios de categorizar as pessoas e seus atributos valorando aqueles que seriam comuns e naturais. Criamos, a

partir de pré-concepções, expectativas normativas. Quando nos deparamos com uma pessoa que nos é desconhecida, logo a classificamos, idealizando sua identidade social. Aquela que possui atributos “diferentes” poderá ser categorizada como uma pessoa “defeituosa”, “má”, “perigosa”, “fraca”, “estragada” ou “inferior” e, por consequência, poderá ser excluída de determinados nichos sociais. Portanto, tais características se transformam em estigmas, especialmente quando seus efeitos de descrédito são avassaladores.

O estigma recai sobre o corpo, é uma construção sociocultural a constantemente sofrer transformações (CAMPOS et al, 2016). Houve épocas em que corpos abundantes e grandes eram considerados saudáveis, vistosos, com requinte e demonstravam ares de riqueza. Contemporaneamente, vimos o oposto. Há aversão à gordura, tanto em corpos como nos alimentos, situação descrita por Claude Fischler como “sociedade lipofóbica”, expressão do padrão corporal vigente em um corpo magro, malhado e jovem (JIMENEZ-JIMENEZ, 2020; SANTOS, 2008). “Lipofobia” foi um termo criado por Fischler na década de 1960 para se referir à aversão à gordura e para delimitar a magreza como padrão cultural, estético e higienista, marcadamente legitimado pelo discurso biomédico (VIANNA, 2018).

Goffman (1981) descreve que símbolos de status ou de prestígio são símbolos que fornecem uma situação de valor social, enquanto símbolos de estigma se contrapõem a esses, sendo símbolos que despertam atenção para uma degradante discrepância. Neste sentido, podemos reconhecer que o corpo obeso que já foi um símbolo de prestígio em determinada época da humanidade, hoje se caracteriza como símbolo de estigma. A busca pelo corpo padrão como símbolo de prestígio leva os indivíduos a “se sentirem impróprios e deslocados, despertando o desejo de ‘consumir’ dietas restritivas, atividade física exaustiva, jejuns prolongados, diuréticos, laxantes, ou qualquer outra prática que leva, minimamente, à conquista do corpo ideal e não da saúde” (CONDE; SEIXAS, 2021).

Na “sociedade lipofóbica”, de Fischler, a grande quantidade de gordura no corpo é a marca social do estigma e simbolização de falência moral. Conforme aumenta o IMC⁹, aumenta a discriminação (o “estigma da gordura”, nos parâmetros de Krems e Neuberger) e, quando fazemos um recorte de gênero, o estigma é maior em mulheres do que em homens (KREMS et al, 2022; MATTOS, 2012; RUBINO et al, 2020). Para Goffman (1981), os “normais” tendem a crer que a pessoa com estigma não seja completamente humana e, baseados nisso, produzem diversas

9 O IMC é definido pela distribuição de peso pela altura do indivíduo. Para calcular: $\text{Peso (kg)} / \text{Altura}^2$ (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011)

discriminações que podem reduzir as chances de vida do/a estigmatizado/a. Para Jimenez-Jimenez (2020), a gordofobia é uma discriminação que leva à exclusão social e nega acessibilidade às pessoas gordas. A autora afirma que essa discriminação gera desvalorização, humilhação, inferiorização, ofensas e restrições aos corpos gordos de modo geral, indo de encontro ao que Goffman (1981) relata sobre a redução de chances de vida do estigmatizado. Indo mais além: gera violação de direitos!

Para Campos et al (2018), o estigma acaba criando um ciclo vicioso ao indivíduo estigmatizado quando este considera normal o julgamento do outro e o aceita, havendo um processo de depreciação pessoal e alteração da autoimagem que faz com que as pessoas considerem legítimos os tratamentos e preconceitos do qual são vítimas. Os autores citam ainda Poulain (2013) para corroborar que “a estigmatização não se reduz a um simples olhar crítico a uma pessoa; é um processo de interações que desmerecem um indivíduo e tendem a transformar a vítima em culpado”. No mesmo sentido, Jimenez-Jimenez (2020) afirma que a gordofobia faz a pessoa gorda sentir-se culpada e castigada por isso, seu foco de sobrevivência passa a ser a busca pelo corpo magro, valendo tudo em busca desse único corpo validado socialmente.

3 AS REDES SOCIAIS, O MOVIMENTO BODY POSITIVE E O ATIVISMO CONTRA A GORDOFOBIA

As redes sociais hoje influenciam de forma significativa a formação da imagem corporal, especialmente “pela capacidade e velocidade que a internet possibilita na difusão de informações, produção de conteúdo, decodificação do outro e disputas de sentidos na construção de identidades e formas de sociabilidade” (ARANDAS, 2018, p.5). Dessa forma, a construção da visão social do corpo, que se dava anteriormente por meio de revistas, televisão, academias, consultórios médicos e outras mídias, se amplifica com as redes sociais virtuais.

A exposição midiática sobre a obesidade responsabiliza o indivíduo por seu excesso de peso e gordura visceral, atribuindo a dieta e exercícios como a forma de tratamento e em geral associa o obeso a uma pessoa preguiçosa, sem disciplina e sem força de vontade levando a maior estigmatização desse corpo (RUBINO et al, 2020). Na contramão da busca incansável pelo corpo perfeito, o Movimento Body Positive é um movimento que tem como lema a não marginalização dos corpos fora dos padrões estéticos dominantes, incluindo os corpos gordos que são o foco deste ensaio, a partir de exposição de seus próprios corpos, narrando suas

experiências de autoaceitação nas redes sociais (ARANDAS, 2018; THE BODY POSITIVE INSTITUTE, 2022).

O ativismo Body Positive nas redes sociais virtuais politiza o corpo no ambiente online e coloca para debate o “culto ao corpo perfeito”, posicionando os corpos como diversos, porém não de “menor valor”, trazendo uma reflexão crítica contra a estigmatização permeada sobre o reconhecimento de outras formas de ser/estar no mundo. (ARANDAS, 2018). Entendemos que a autoaceitação encampada pelo Body Positive é fundamental, mas não pode ser o único caminho contra o estigma da obesidade, sob o risco de auto-responsabilizarmos os sujeitos pelo cuidado de si, desconsiderando os fatores sociais que implicam nas vivências dos sujeitos obesos em sociedade. Nesse sentido, o Projeto Cada Uma (perfil do *Instagram* que exhibe corpos diversos em ensaios fotográficos), por exemplo, expõe relatos de modelos sobre seus corpos e traz pertinente depoimento de uma modelo, que ora reproduzimos: “(...) debates na mídia ainda se resumem à questões como autoaceitação, quando na verdade é preciso combater a gordofobia e desmarginalizar o corpo gordo” (TAÍS. Trecho de depoimento. São Paulo, 17 de ago. 2018. *Instagram*: @projetocadauma. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BmljRauBhq-d/?igshid=OTJINzQ0NWM=>. Acesso em 27/02/2023)

Jimenez-Jimenez (2020) descreve que o Body Positive foca em todos os corpos e na quebra do padrão único de beleza e as ações estão muito ligadas à moda, autoestima, belezas diversas, etc. Sem romantizar o movimento, Conde e Seixas (2021) polemizam que, apesar da bandeira de luta pela expressão e exibição de corpos, o Body Positive nas redes sociais virtuais pode estar inserido em um contexto de produção de uma lógica de controle e produção de subjetividades. As autoras relacionam a indústria atuando para a obtenção de um novo mercado que mantenha seus ganhos financeiros, passando a ditar regras de como se libertar da opressão ora imposta, criando uma “nova normatividade”.

Outra questão para tensionamento é que, conforme Wolf (2018) nos esclarece, o mito da beleza assume uma função de controle social que os mitos da maternidade, domesticidade, castidade e passividade já não conseguem impor ao corpo feminino. Assim sendo, outro movimento vem se constituindo (e consolidando) para pensar sobre o lugar do corpo gordo para além da autoaceitação - o Ativismo Gordo - se constitui em um movimento que vai além da aceitação do corpo, ele propõe empoderamento através do conhecimento para uma luta de despatologização e acessibilidade quase inexistente em função da gordofobia presente na sociedade (JIMENEZ-JIMENEZ, 2020).

4 ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL, OBESIDADE FEMININA E ESTIGMATIZAÇÃO: HÁ LUGAR PARA UM CORPO “LIVRE E SAUDÁVEL”?

Rousenfell et al (2020) citam que, quanto mais negativa for a imagem corporal, maior a chance de desenvolvimento de transtornos alimentares e que promover uma imagem corporal positiva é importante para melhorar saúde e bem estar de jovens adultos. Neste sentido, combater o estigma da obesidade é primordial para que um corpo seja saudável independente de suas medidas. O estigma do peso e da gordura tendem a estar associados a um maior consumo de alimentos não-saudáveis, comportamentos sedentários e acúmulo de gordura visceral a longo prazo, sendo tardia a busca por orientação de profissionais de saúde (ALBERGA; EDACHE; RUSSEL-MAYHEW, 2019; RUBINO et al, 2020). Questionar os motivos para isto é indispensável. Há disponibilidade de alimentos saudáveis de maneira acessível para todas e todos? Há serviços de saúde de qualidade e gratuitos disponíveis e acessíveis a todas as pessoas, sem que estas precisem dispor de grandes quantias de dinheiro para deslocamento e de tempo para isto? Há disponibilidade eficiente de informações consistentes, em linguagem simples, sobre alimentação saudável e fatores para melhorar a qualidade de vida?

Todos os corpos, independentemente do peso, beneficiam-se de um padrão alimentar saudável e da prática regular de atividades físicas, mas estes itens estão ou não acessíveis a todas as pessoas? A discussão não pode se restringir a valores morais ou à responsabilização individual, é uma questão social, atravessada pela indispensabilidade de políticas públicas efetivas associadas. Entendemos que a forma do corpo adequada é aquela que materializa as oportunidades que uma pessoa têm, englobando cuidados de saúde mental, acesso a uma alimentação saudável, práticas de atividades físicas e o que lhes for necessário dentro de suas especificidades, mesmo que essa forma não represente o “corpo ideal” determinado pelo modelo biomédico a partir de um IMC ideal e nem que represente o “padrão de beleza” culturalmente valorizado (WHARTON, 2020). A discussão deve ser colocada não somente no plano dos nossos juízos morais, mas no da disponibilidade igualitária de oportunidades para materializar a alimentação adequada como direito.

Concentrar-se no direito humano à alimentação adequada é uma forma de garantirmos um corpo livre e saudável que seja carreador de uma alimentação saudável, que é também expressão da materialidade de um direito para além da imposição de dietas restritivas que propagam corpos padronizados e estigmas a quem

não se encaixa nesse padrão. Nos últimos anos, têm-se evidenciado o aumento de consumo de alimentos ultraprocessados e seu impacto negativo na saúde (BORTOLINI et al., 2019). Por que não foram estimulados consumos de alimentos in natura ou minimamente processados? Quais os interesses que camuflam o estímulo à propagação de doenças crônicas, como a obesidade, a hipertensão arterial, etc? Canella et al. (2014) encontraram uma associação positiva e independente entre a disponibilidade domiciliar de produtos ultraprocessados e obesidade, quando avaliaram os dados da POF 2008-2009 relacionados à compra de alimentos.

Sindemia global é o termo utilizado para designar a relação entre três pandemias, a da desnutrição, da obesidade e das mudanças climáticas, elas interagem entre si e exercem uma carga mútua para a sociedade e tem no sistema agroalimentar global uma de suas causalidades. A atuação do agronegócio e das indústrias alimentícias têm importante papel nessa sindemia e a orientação de uma alimentação mais saudável e sustentável, tal como trazida no Guia Alimentar para a População Brasileira, desestimulando o consumo de alimentos ultraprocessados favorece a redução da emissão de gases de efeito estufa e fortalece a produção e renda de pequenos agricultores em nível local (JAIME, 2019; LIPORACE, 2019).

À guisa de materialização deste direito, portanto, entendemos que o Guia Alimentar para a População Brasileira traz recomendações para uma alimentação adequada e saudável, favorecendo que reflitamos sobre a própria disponibilidade de suas informações para a população em geral. Nele estão diretrizes que orientam-nos para o aspecto biológico da alimentação e para o seu contexto social. Entre suas orientações encontramos o “comer em companhia” que contribui para a criação e o desenvolvimento de relações sociais, a busca pela melhoria das habilidades culinárias como forma de emancipação dos sujeitos que buscam uma alimentação saudável e autônoma. Ademais, o guia não sugere quantidades de alimentos, trabalhando apenas com a qualidade dos mesmos e não foca na perda de peso em suas diretrizes (BRASIL, 2014).

O Guia Alimentar para a População Brasileira traz como recomendação a classificação NOVA sobre os alimentos que os divide em alimentos *in natura* ou minimamente processados, ingredientes culinários, alimentos processados e alimentos ultraprocessados e sugere que seja priorizado o primeiro grupo como forma de alcançarmos uma alimentação saudável. Ultrapassando os limites do biológico, a publicação traz ainda a defesa de uma alimentação cultural, social e ambientalmente sustentáveis contribuindo dessa forma para uma alimentação adequada e saudável em um contexto que vai além do viés do nutricionismo - termo que

representa o discurso centrado nos nutrientes, descontextualizado da comida, da cultura assim como dos aspectos sociais e ambientais (BRASIL, 2014; SCRINIS, 2021).

O estímulo à agricultura familiar e à economia local feita no Guia Alimentar para a População Brasileira a partir desta recomendação de uma alimentação baseada em alimentos *in natura* e/ou minimamente processados conecta-se e contribui com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.2 de promoção da agricultura sustentável pois essa recomendação favorece formas solidárias de viver e produzir alimentos contribuindo, ainda, para a promoção da biodiversidade e reduzindo o impacto ambiental da produção e distribuição de alimentos, tal qual a meta 2.2 que estabeleceu que até 2030 devemos dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola (BRASIL, 2014)¹⁰.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estigma da gordura afeta os corpos gordos em sua saúde física, mental e emocional bem como põe em risco a garantia de direitos humanos a este grupo tão diverso de pessoas. Entendemos que o Movimento Body Positive contribui para a redução dos efeitos do estigma da obesidade, mas apresenta algumas limitações por focar na autoaceitação, por não problematizar questões relacionadas às políticas públicas e à garantia de direitos humanos. O ativismo gordo pretende buscar mais acessibilidade às pessoas gordas, buscando o comprometimento necessário por parte de toda a sociedade para o combate ao estigma. O estigma da gordura afeta a saúde do estigmatizado, inclusive sua alimentação. Dessa forma, combater tal estigma é fundamental para um corpo livre e saudável. O Guia Alimentar para a População Brasileira é um documento que traz orientações sobre alimentação adequada e saudável e é um exemplo de como buscar uma alimentação saudável para além da questão do peso.

10 Ver, ainda: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2>. Acesso em 27/02/2023.

REFERÊNCIAS

- ALBERGA, A.; EDACHE, I.; RUSSEL-MAYHEW, S. (2019). Weight bias and health care utilization: A scoping review. *Primary Health Care Research & Development*, 20, E116. doi:10.1017/S1463423619000227 Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/primary-health-care-research-and-development/article/weight-bias-and-health-care-utilization-a-scoping-review/1FC4C7CF66473AB6CFB6ED5AD2C8DD43>. Acesso em: 29 nov. 2022.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. *Corpo*/ Carlos Drummond de Andrade; posfácio Maria Esther Maciel. 1a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ARANDAS, Luciana P. R. Por dentro da hashtag Body Positive: ciberativismo e a emergência de uma nova visão do corpo nas redes sociais da internet. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 42., 22-26 out. 2018, Caxambu. Anais [...] Caxambu: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais – ANPOCS, 2018, p. 1-24. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/42-encontroanual-da-anpocs/spg-5/spg24-3/11587-por-dentro-da-hashtag-body-positive-ciberativismo-e-a-emergencia-deuma-nova-visao-do-corpo-nas-redes-sociais-da-internet/file>. Acesso em: 14 nov. 2022.
- BORTOLINI, G.A.; MOURA, A.L.P.; LIMA, A.M.C.; MOREIRA H.O.M.; MEDEIROS, O.; DIFENTHALER I.C.M.; OLIVEIRA, M.L. Guias alimentares: estratégia para redução do consumo de alimentos ultraprocessados e prevenção da obesidade. *Rev.Panam.Salud Publica*. 2019; 43:e59. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6913219/pdf/rpsp-43-e59.pdf>. Acesso em: 29 de jan. 2021.
- BRASIL, 2011. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Orientações para a coleta e análise de dados antropométricos em serviços de saúde : Norma Técnica do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília : Ministério da Saúde, 2011. 76 p. : il. – (Série G. Estatística e Informação em Saúde) Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_coleta_analise_dados_antropometricos.pdf Acesso em: 30 nov.2022.

BRASIL, 2014. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira.– 2ª. ed.**, 1ª. reimpr. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf. Acesso em: 29 jan. 2020.

CAMPOS, SS., et al. **O estigma da gordura entre mulheres na sociedade contemporânea.** In: PRADO, SD., et al. orgs. Estudos socioculturais em alimentação e saúde: saberes em rede. [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2016. Sabor metrópole series, vol. 5, pp. 231-249. ISBN: 978-85-7511-456-8. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/37nz2/epub/prado-9788575114568.epub> Acesso em: 28 nov.2022.

CANELLA, D.S.; LEVY, R.B.; MARTINS, A.P.B.; CLARO, R.M.; MOUBARAC, J.C.; BARALDI, L.G.; CANNON, G.; MONTEIRO, C.A. Ultra-processed food products and obesity in Brazilian households (2008-2009). **PLoS One.** 25;9, mar. 2014. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0092752>. Acesso em: 29 jan. 2021.

CONDE, T. N.; SEIXAS, C. M. Movimento body positive no instagram: reflexões sobre a estetização da saúde na sociedade neoliberal. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 15, n. 1, 2021. DOI: [10.29397/reciis.v15i1.2067](https://doi.org/10.29397/reciis.v15i1.2067) Acesso em: 13 nov. 2022.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981.

JAIME, P. In: Alimentando políticas. **A sindemia global da obesidade, desnutrição e mudanças climáticas - relatório da comissão The Lancet.** 116 p. Disponível em: <https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Relat%C3%B3rio-Completo-The-Lancet.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023

JIMENEZ-JIMENEZ, Maria Luisa. **Lute como uma gorda: gordofobia, resistências e ativismos**. Tese (doutorado) Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de comunicação e artes, Programa de Pós graduação em Estudos de Cultura Contemporânea, Cuiabá, 2020. Disponível em: <https://lutecomoumagorda.net/tese-de-doutorado-lute-como-uma-gorda-gordofobias-resistencias-e-ativismos/> Acesso em 24 de novembro de 2022.

KREMS, J. A. e NEUBERG, S. L. (2022). Updating Long-Held Assumptions About Fat Stigma: For Women, Body Shape Plays a Critical Role. *Social Psychological and Personality Science*, 13(1), 70–82. <https://doi.org/10.1177/1948550621991381>

LIPORACE, T. In: Alimentando políticas. **A sindemia global da obesidade, desnutrição e mudanças climáticas - relatório da comissão** *The Lancet*. 116 p. Disponível em: <https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Relat%C3%B3rio-Completo-The-Lancet.pdf> Acesso em: 28 fev. 2023

MATTOS, R. **Sobrevivendo ao estigma da gordura**. São Paulo: Ed. Vetor, 2012.

MENEGHETTI, F. K.. O que é um ensaio-teórico?. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 15, n. Rev. adm. contemp., 2011 15(2), mar. 2011.

OPAS, Dia mundial da obesidade 2022: acelerar ação para acabar com a obesidade. Disponivel em: <https://www.paho.org/pt/noticias/4-3-2022-dia-mundial-da-obesidade-2022-acelerar-acao-para-acabar-com-obesidade#:~:text=4%20de%20mar%C3%A7o%20de%202022,e%2039%20milh%C3%B5es%20de%20crian%C3%A7as>. Acesso em: 28 de nov. 2022.

PALMEIRA, C. S. et al.. Stigma perceived by overweight women. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, n. Rev. Bras. Enferm., 2020 73 suppl 4, 2020.

ROTHER, E.T. Revisão sistemática X revisão narrativa. *Acta.paul. enferm* 20 (2). Jun 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001> Acesso em: 28 de nov. 2022.

ROUNSEFELL, K. et al. Social media, body image and food choices in healthy young adults: A mixed methods systematic review. **Nutr Diet**. 2020 Feb;77(1):19-40. doi: 10.1111/1747-0080.12581. Epub 2019 Oct 3. PMID: 31583837; PMCID: PMC7384161. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31583837/> Acesso em: 14 nov.2022.

RUBINO, F. et al. Joint international consensus statement for ending stigma of obesity. **Nat Med** 26, 485–497 (2020). Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41591-020-0803-x> Acesso em: 28 nov.2022.

SANTOS, LAS. **O corpo, o comer e a comida: um estudo sobre as práticas corporais e alimentares no mundo contemporâneo** [online]. Salvador: EDUFBA, 2008, 330 p. ISBN 978-85-232-1170-7. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/38m> Acesso em: 12 jun. 2022.

SICRINS, G. **Nutricionismo**. São Paulo: Editora Elefante, 2021. THE BODY POSITIVE INSTITUTE. Disponível em: <https://thebodypositive.org/> Acesso em: 28 nov.2022.

VIANNA, Monica Vanderlei. O PESO QUE NÃO APARECE NA BALANÇA: SOFRIMENTO PSÍQUICO EM UMA SOCIEDADE OBESOGÊNICA E LIPOFÓBICA. **POLÊMICA**, [S.l.], v. 18, n. 1, p. 094-108, jul. 2018. ISSN 1676-0727. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/36073>. Acesso em: 26 fev. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/polemica.2018.36073>.

WHARTON, S. et al Obesity in adults: a clinical practice guideline. **CMAJ** Ago. 2020, 192 (31) E875-E891; Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32753461/> Acesso em: 30 nov.2022.

WOLF, N. **O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres**. Rio de Janeiro: Rocco, 2018.

ENVELHECIMENTO, ETARISMO E OS DESAFIOS PARA AFIRMAÇÃO DE DIREITOS NO CONTEXTO CONTURBADO BRASILEIRO

Alexandre Moura Lima Neto
Jaqueline Prazeres de Sena
Thiago Allisson Cardoso de Jesus

1 INTRODUÇÃO

Diante das perspectivas que apontam para o aumento considerável da população da terceira idade, torna-se de extrema importância abordar questões voltadas a essa população, tendo em vista que se o envelhecimento já não é tema público, tampouco os estereótipos criados em torno destas pessoas. Torna-se necessária a exposição das dificuldades e inibições vivenciadas por esses indivíduos que lidam com o impasse de envelhecer.

No contexto da sociedade moderna, o aumento da esperança de vida, tem como consequência direta um acréscimo do número de idosos. O envelhecimento é um processo normal da vida humana, a forma como cada indivíduo lida com o envelhecimento depende também da sua história de vida.

Deste modo, verifica-se que o envelhecimento é complexo, sendo interpretado, de modo diferente, por cada indivíduo e sociedade, ostentando assim aspectos negativos e positivos. Logo, a sociedade atual, que tanto valoriza a beleza, a jovialidade e formas corporais, lidar com limitações e modificações físicas inerentes ao processo de envelhecimento torna-se difícil.

A velhice está associada a algumas perdas, sejam físicas, biológicas, psicológicas e sociais. Neste estudo, verifica-se a existência de questões que resultaram na oposição ao envelhecimento e no seu viés social. Isto posto, são legítimas as preocupações acerca do envelhecimento, já que acerca desta população há uma verbalização permanente de estigmas sociais pré-estabelecidos.

No processo de envelhecimento é possível notar algumas questões, como o difícil acesso ao mercado de trabalho que tem possuído a máxima de valorizar mentes jovens e tecnológicas, atenuando então o chamado etarismo, que está ligado principalmente a discriminação causada por conta do trabalho ou cargo que exerce.

Partindo-se do pressuposto que o etarismo constitui forma de discriminação e

manifestação de preconceito associada a idade de uma pessoa, que pode culminar em violência verbal, física ou psicológica. Nota-se que o Brasil, além de ofender regras e ditames constitucionais vigentes contribui sobremaneira para o descumprimento da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), uma vez que o ODS 3 busca assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. A discriminação que contribui em grande escala para a exclusão da população idosa, acarreta, conseqüentemente, na negação de direitos fundamentais dessas pessoas o que é inadmissível em tempos hodiernos.

Ademais, um percurso histórico é traçado dentro desta produção científica no que se refere a temática apresentada em relação ao envelhecimento da população e as questões que o acompanham estruturados socialmente, em diversos contextos, principalmente o trabalhista, enfatizando o papel da população idosa e todas as especificidades que a acompanham. A relevância do tema restou demonstrada quando a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou o período de 2021 a 2030 como a Década do Envelhecimento Saudável.

2 TRAJETO METODOLÓGICO

O presente estudo aborda acerca do etarismo e como este afeta negativamente a vida dos idosos, uma vez que os estereótipos e preconceitos existentes, trazem a visão de que a população idosa é frágil, debilitada e dependente. Um outro fator que intensifica esta ideia, diz respeito às próprias campanhas e imagens midiáticas, na qual traz a figura da pessoa idosa como fragilizada e sem autonomia para executar atividades físicas, cognitivas e intelectuais.

Isto posto, fora realizado um estudo minucioso acerca da temática em questão, sendo esta imprescindível ser debatida na atualidade, uma vez que o etarismo se encontra presente e com ele advém o preconceito e a discriminação por conta da idade. Desta maneira, houve uma investigação por meio de legislações e cartilhas destinadas a população idosa, para que assim fosse possível compreender os direitos e se de fato estes estão sendo assegurados e valorizados para além da idade.

Logo, para que a pesquisa alcançasse o objetivo proposto, diversos meios foram consultados, com o intuito de obter informações relevantes acerca da temática levantada. Seguindo esse contexto, esta proposta trata-se de uma revisão de literatura, fazendo menção a pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo.

O estudo foi realizado com base em Estatutos do idoso, Cartilha, além de artigos científicos, teses e outros meios bibliográficos. Acerca da pesquisa bibliográfi-

ca, Prodanov (2013, p. 35) corrobora:

Nesse tipo de método, para conhecer determinado fenômeno ou objeto, o pesquisador precisa estudá-lo em todos os seus aspectos, suas relações e conexões, sem tratar o conhecimento como algo rígido, já que tudo no mundo está em constante mudança. Empregado em pesquisa qualitativa, é um método de interpretação dinâmica e totalizante da realidade, pois considera que os fatos não podem ser relevados fora de um contexto social, político, econômico etc.

Dito isso, a pesquisa buscou uma melhor familiarização com os argumentos aqui expostos, e a cientificidade funcionou com um guia para evidenciar os fatos. Este tipo de pesquisa faz menção a estrutura teórica do trabalho.

Esta proposta ainda conta com os aspectos da pesquisa exploratória, que tem como pressuposto familiarizar o problema, explicitá-lo e abordar os mecanismos e instrumentos a serem utilizados para o levantamento de dados e informações. Dito isso, Kauark (2010, p. 25) evidencia:

A importância de conhecer os tipos de pesquisas existentes está na necessidade de definição dos instrumentos e procedimentos que um pesquisador precisa utilizar no planejamento de sua investigação. O tipo de pesquisa categoriza a pesquisa na sua forma metodológica de estratégias investigativas.

No mais, a tipologia da pesquisa está em consonância com o objetivo proposto no início desta temática, haja vista que as concepções e fundamentos necessários foram obtidos durante a efetivação deste estudo, além disso, a problemática fora respondida e a proposta de intervenção sucedeu com êxito, em conformidade com os dados alcançados.

Pretendeu-se compreender o estado da arte nas principais bases de dados científicas em direito e políticas públicas das pessoas idosas, observando os preconceitos, estigmas, discriminações que essa parcela da população sofre, nas seguintes fontes: Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (Lilacs); *Scientific Electronic Library Online*/Biblioteca Eletrônica Científica Online (SciELO), *National Library of Medicine's*/Sistema Online de Busca e Análise de Literatura Médica (Medline), Portal de Revistas Científicas da *Virtual Health Library*/

Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), Bases disponibilizadas pelo portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), RT Online, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), LexML; GlobaLex e VLex.

3 O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO E OS ESTIGMAS SOCIAIS

A sociedade contemporânea não surgiu do nada, é justamente o contrário, assim, o reflexo das práticas e ações vivenciadas atualmente são frutos de lutas históricas que atuaram de forma concisa e resistente acerca das imposições que eram preestabelecidas, principalmente em contextos que assumiam posturas mandatárias e que se negavam a abrir espaços para diálogos pacíficos.

Nesse sentido, cabe destacar o quão dificultoso se tornou a inserção de pretos livres no meio social, uma vez que estes estavam submetidos a escravidão. Desse modo, estes indivíduos necessitaram de muito empenho para terem os seus direitos humanos respeitados e preservados em lei, para serem vistos como pessoas comuns e não como o escárnio da sociedade.

Os escravos, mesmo reduzidos juridicamente à condição de objetos, não deixavam de ser seres humanos [...]. Os ex-escravos, além de serem discriminados pela cor, somaram-se à população pobre e formaram os indesejados dos novos tempos, os deserdados da República. O aumento do número de desocupados, trabalhadores temporários, lumpens, mendigos e crianças abandonadas nas ruas redundam também em aumento da violência, que podia ser verificada pelo maior espaço dedicado ao tema nas páginas dos jornais (IPEA, 2011, n. p.).

Assim sendo, mesmo diante de uma dura realidade vivida no passado e com inúmeros reflexos no presente, as pessoas pretas adquiriram sua liberdade, suas posições sociais que independem exclusivamente de sua origem, mas que assumem posturas cada vez mais relevantes na luta contra a discriminação, ao racismo estrutural e as ideias que perpetuam na mente daqueles que abraçam um período tão cruel na história do mundo motivado pela cor da pele.

Dessa forma, ainda como exemplo, a luta das mulheres também assume um papel de enorme relevância no que diz respeito à garantia de direitos de classes menosprezadas. Estas, que por inúmeras razões eram excluídas do meio social,

com suas vozes silenciadas pelo machismo e autoritarismo frutos de construções históricas e infelizmente aceitos.

Ademais, ainda no que se refere a questão das mulheres, com suas opiniões minimizadas, o direito ao voto negado e suas funções preestabelecidas pelos padrões existentes, não podendo assumir posturas e cargos destinados somente aos homens, estas buscaram conquistar seu espaço socialmente de forma que lhes seja satisfatório. Souza, Kazmierczak e Couto (2012, p. 4) afirmam:

Impor um único jeito de ser mulher atualmente é impossível. Mas, no passado, não era assim. Era comum que as mulheres ficassem em casa, encarregadas de trabalhos menos perigosos que os homens e dedicadas à criação dos filhos. Dentre suas tarefas estava a organização da casa e a manutenção do relacionamento amoroso e familiar. As mulheres brasileiras conquistam o direito ao voto em 1932, e em 1934 é eleita a primeira deputada mulher.

Isto posto, movimentos como o feminista passaram a fomentar a conquista das mulheres na sociedade, no entanto, cabe salientar que atualmente este mesmo movimento tem atuado com várias linhas de pensamento, o que acaba tornando difícil sua compreensão enquanto unidade. Ademais, reforça-se o quanto as mulheres já chegaram longe através de suas lutas e vem conquistando seu espaço no meio social. Souza, Kazmierczak e Couto (2012, p. 4) reiteram:

O sexo feminino sempre foi visto como sinônimo de fragilidade e medo, mas, com o passar do tempo, essa ideia da mulher ser sempre fraca foi se modificando. O primeiro passo, para a mulher ser vista como equivalente ao homem, foi o de ingressar no mercado de trabalho e participar da vida política. Tais fatos auxiliaram na valorização da imagem da mulher diante da sociedade. Isso se tornou mais perceptível e podemos destacar a eleição de uma presidente do Brasil, Dilma Rousseff. Além disso, as mulheres passaram a exercer profissões tidas como masculinas, fato que se tornou cotidiano: pedreira, mestre de obra, motorista de táxi, motorista de ônibus etc.

Ainda assim, por mais árduas que tenham sido estas lutas, ainda há muito o que fazer no que diz respeito a “desconstrução” de estereótipos sociais que envolve não só

os exemplos citados anteriormente, pretos e mulheres, mas com diversos grupos em geral, o que torna ainda mais acentuadas questões até então estruturadas socialmente que acabam por se tornar temas a serem discutidos e debatidos por todas as pessoas.

Dito isto, enfatiza-se o etarismo, este que está associado a faixa etária de determinado indivíduo e tem se enquadrado em situações em que o mesmo é discriminado em razão da idade que tem, onde pautas sobre capacidades de realizar determinadas funções reverberam e trazem à tona o conceito de envelhecimento estruturado socialmente.

O envelhecimento populacional é uma grande evolução para a humanidade, mas configura conjuntamente com uma série de desafios. A tendência é que o número absoluto de pessoas com mais de 60 anos aumente cada vez mais no mundo. A população idosa impacta fortemente o Sistema Público de Saúde pela alta prevalência de doenças crônico-degenerativas e incapacitantes presentes atualmente (RESENDE; DIAS, 2008).

Ainda consoante os autores, a segurança está associada ao local de residência do idoso, ao meio ambiente e, essencialmente, aos climas sociais de não violência na sua comunidade. Já a participação, envolve os grupos sociais onde as pessoas idosas estão inseridas.

Por isso, para um envelhecimento bem-sucedido é essencial a presença da família e dos amigos, assim como o envolvimento no exercício da cidadania e uma participação ativa nos diferentes contextos sociais (RIBEIRO; PAÚL, 2011).

De acordo com Ferreira (2009, p. 6), o envelhecimento ativo aplica-se a toda a comunidade e tem como objetivo principal aumentar a expectativa de uma vida saudável e de qualidade. Para isso é necessário que os indivíduos entendam o seu potencial para o seu bem-estar físico, social e mental, proporcionando deste modo, a participação ativa das pessoas idosas, nas questões econômicas, culturais, espirituais e cívicas.

A dificuldade que está em volta do conceito de velhice se torna maior ainda a partir do momento em que ainda não existem definições bem estruturadas sobre nenhuma faixa etária, apenas a tentativa de descrição. Acerca disso, Salgado (1996, p. 5) corrobora:

Ao lado da indagação sobre o que é velhice, podemos lançar outras questões como, por exemplo: o que vem a ser infância, a juventude e, mesmo, a idade adulta? As ciências que por longo tempo já vêm desenvolvendo amplos estudos sobre essas etapas da vida ainda

não conseguiram compor definições que satisfizessem integralmente a natureza especulativa dos homens, pois, para qualquer proposta apresentada, sempre serão descobertos aspectos não considerados, mais ou menos importantes segundo as diferentes óticas de análise, convertendo as definições em simples aproximações, de caráter absolutamente temporal.

O avanço tecnológico e científico deve ser acompanhado do avanço das políticas sociais, visando não apenas uma tecnologia mais avançada, como também com a qualidade de vida de um envelhecimento saudável. Ao mesmo tempo em que a velhice já foi durante muito tempo associada à miséria e doenças, hoje, o mercado encontrou na indústria a dedicação à criação de produtos que promovem o rejuvenescimento e o culto ao corpo (DEBERT, 2004).

É importante salientar que a longevidade não está diretamente ligada a um envelhecimento saudável dependendo fortemente das condições precárias ou não em que se viveu ao longo da vida (SANTOS, 2010). O envelhecimento é um processo que acontece naturalmente, é tanto físico quanto psicológico e social.

A saúde é fundamental, razão pela qual ganhou destaque na CF/88. Não se pode olvidar que a velhice, vem acompanhada de doenças próprias daquela fase da vida, mas também, nos proporciona experiências e oportunidades que só com o envelhecimento é possível. A Agenda 2030 é uma iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) que propõe um pacto global em prol do desenvolvimento sustentável, que possui objetivos ousados e quiçá de difícil execução por países em desenvolvimento. Nesse sentido Moreira et al (2019, p. 23):

Nesse conjunto, o ODS 3 é dedicado à ‘Saúde e ao Bem-Estar’ e conta com nove ambiciosas metas que englobam a redução das mortalidades materna, infantil, prematura por doenças não transmissíveis, por acidentes nas estradas, por produtos químicos perigosos e por contaminação e poluição do ambiente; a extinção das epidemias de Aids, tuberculose, malária, doenças negligenciadas e o combate à hepatite; a promoção da saúde mental; a prevenção e o tratamento ao abuso de álcool e outras drogas; o acesso universal aos serviços de saúde sexual e saúde reprodutiva; e a cobertura universal de saúde, incluindo proteção ao risco financeiro, acesso a serviços de qualidade e a vacinas e medicamentos essenciais e seguros.

Todavia, mesmo reconhecendo-se que o ODS 3 são arrojados a ONU empreendeu esforços para declarar a década de 2020-2030 a Década do Envelhecimento Saudável (MOREIRA ET AL, 2019) no intuito de facilitar a capacidade dos idosos de participar e contribuir com suas comunidades e sociedade; prestar atenção integrada e serviços de saúde primários que atendam às necessidades do indivíduo; e prover acesso a cuidados de longa duração para pessoas idosas que deles necessitem.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) garante um sistema público de saúde universal, porém, o crescimento do setor privado se deve principalmente devido às políticas governamentais que por um lado garantem o direito constitucional de saúde universal e igualitária aos cidadãos, mas por outro, investem para a consolidação do setor privado de saúde (VIEIRA; VIEIRA, 2014).

A Constituição Federal (1988) estabeleceu um modelo de proteção caracterizado como um sistema de seguridade social envolvendo a previdência social, a assistência social e a saúde. A assistência social compõe o sistema de seguridade como política pública não contributiva sendo, portanto, direito do cidadão e dever do Estado (VIEIRA; VIEIRA, 2014, p. 17).

Desse modo, um dos maiores avanços na questão das políticas públicas foi o direito da previdência social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal entre os Direitos e Garantias Fundamentais. A previdência se difere de acordo com a organização societária em que está inserida, incluindo fatores políticos, econômicos, sociais e culturais. Dessa forma, ela se desenvolveu de forma diferenciada em várias partes do mundo.

Apesar da Previdência Social beneficiar aos idosos por meio da aposentadoria, que pode acontecer pelo tempo de contribuição, idade ou invalidez, existe uma crítica acerca do benefício pelo fato de não se dar um retorno correspondente ao que foi contribuído durante toda a vida produtiva dos trabalhadores. Por este motivo, muitos precisam retornar ao mercado de trabalho para ter um rendimento mais significativo (CAMARANO, 2014).

Isto posto, diante do rápido desenvolvimento tecnológico, poucas pessoas idosas conseguem se sobressair nessa idade, pois há uma valorização do conhecimento técnico-científico dominado pelos jovens e uma desvalorização de todo o conhecimento, experiências e habilidades que possui o idoso, diminuindo o seu status social.

Por conseguinte, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei n.º 8.742/97, regulamentou os direitos dos idosos que estão assegurados na Constituição de 1988. Um dos principais benefícios desta lei foi a universalização dos benefícios tendo como finalidade a inclusão social, assim como a melhoria do atendimento à pessoa idosa pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS). Isto posto, tem-se como definição no artigo 1º desta lei:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1997, p. 1).

A problemática do envelhecimento é uma área de investigação com bastante interesse atualmente, tanto pela importância que este fenômeno tem vindo a assumir, afetando a sociedade ao nível económico, social e cultural, originando uma adaptação e modificação das estruturas da sociedade, assim como pelo que ainda falta conhecer e compreender acerca de todo este processo.

Embora quase todas as pessoas mais velhas já tenham sofrido algum tipo de preconceito e discriminações relacionados à sua idade real ou aparente, é escassa a investigação desse tema no Brasil, um país considerado “jovem” até bem pouco tempo, principalmente dentro do contexto organizacional, que leva a essa discriminação. Por outro lado, o tema vem sendo amplamente discutido em outros países, em especial na língua inglesa (LOTH; SILVEIRA, 2013).

Muitas vezes, os idosos possuem o etarismo internalizando, bloqueando a percepção, expectativa e a receptividade para receber novos treinamentos e capacitações e, dessa forma, tornam-se menos propícios ao treinamento. Assim forma-se um ciclo vicioso das ações organizacionais dirigidas aos empregados mais velhos. As empresas passam a investir seus recursos com as pessoas mais novas não possibilitando a mesma oportunidade aos mais velhos que acabam sendo percebidos como menos propícios ao treinamento (LOTH; SILVEIRA, 2013, p. 15).

Assim sendo, a discriminação tem acontecido de forma recorrente no meio social, o que faz com que as pessoas idosas também sejam alvos, haja vista que o

mercado de trabalho tem sido um dos principais ambientes em que estes tenham sido excluídos e minimizados em decorrência da idade que apresentam.

4 ETARISMO: ETIMOLOGIA E SIGNIFICADO

A velhice é tida como uma fase da vida em que o indivíduo traz consigo muitas vivências e sabedorias, como se este tivesse alcançado o seu legado. Todavia, esta parte da vida não abrange somente o acúmulo de conhecimentos e experiências, mas como uma fase na qual o indivíduo não é capaz de realizar algumas tarefas, ocasionando a discriminação e exclusão social, por conta da idade.

A partir disso, surgem inúmeros estereótipos negativos, que acabam proporcionando a desvalorização da pessoa idosa, incapacitando-a de forma internalizada. Além disso, esta discriminação por faixa etária restringe a população mais velha de oportunidades sociais.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2015), o conceito da pessoa idosa remete-se ao aspecto cronológico, sendo para os países desenvolvidos considerado idoso a pessoa com 65 anos ou mais e já para o Brasil, a partir de 60 anos ou mais. À vista disso, é importante salientar que no cenário brasileiro, as estatísticas apresentam uma certa queda da taxa de mortalidade, fato este, que demonstra que em 2030 o número de pessoas com 60 anos deve alcançar 41, 5 milhões (ERVATT; BORGES; JARDIM, 2015).

Seguindo essa contextualização, coexistem alguns termos para referir-se à faixa etária do público-alvo em questão, como etarismo, ageísmo ou idadismo. No que tange o ageísmo, em consonância com a “Cartilha Quem nunca? Reflexões sobre o preconceito em razão da idade” (BRASIL, 2022), tal terminologia fora iniciada em 1969 pelo médico e gerontologista norte-americano Robert Neil Butler, o profissional abordado utiliza o termo para explicar acerca do preconceito etário, que se fazia vigente a partir de então.

Naquela ocasião, Butler constatou que os moradores do bairro de Chevy Chase, Washington EUA, ao protestarem contra a transformação de um complexo de apartamentos em moradias populares para idosos de baixa renda, utilizavam argumentos semelhantes àqueles utilizados pelo racismo (racism) e sexismo (sexism), donde se originou o termo ageísmo (*ageism*), derivado da palavra age, que traduzida para o português significa “idade, período, era” (BRASIL, 2022, n. p.).

Logo, após Robert Neil constatar que vários idosos eram vítimas de discriminação e preconceitos, principalmente àqueles que situavam em moradias populares e eram de baixa renda, o termo ageísmo ganhou força, para remeter a exclusão e desvalorização da população idosa.

Após o termo ageísmo ter sido destaque como referência aos idosos, as palavras etarismo e idadismo surgiram seguindo essa mesma concepção, sendo tais termos utilizados para explicar o preconceito, bem como a discriminação por conta da idade do indivíduo.

Sob esta ótica, é válido ressaltar que o etarismo diferente das outras formas de preconceito, ainda não é muito debatido e tampouco conhecido, fato este que necessita de conscientização urgente da sociedade, para que esta possa compreender os impactos negativos que o etarismo proporciona na vida da população idosa.

Diferentemente das demais formas de discriminação, incluindo o sexismo e o racismo, o etarismo é pouco conhecido e debatido, além de ser socialmente aceito e fortemente institucionalizado, o que demanda uma imediata conscientização da sociedade acerca da sua existência e de seus efeitos prejudiciais para a qualidade de vida e a inclusão social da população idosa (BRASIL, 2022, n. p.).

Por conseguinte, a maneira de discriminação por faixa etária é diferente das outras formas de preconceito, pois é levado em conta que “[...] qualquer pessoa poderá ser atingida por ele ao longo de sua vida e desde que viva o suficiente para envelhecer”. (COUTO; KOLLER, 2009, p. 510). Logo, a ideia do envelhecimento fica enraizada, sem se preocupar com os impactos que o etarismo traz para tais indivíduos.

Destarte, torna-se fundamental a desconstrução de alguns mitos e estereótipos em relação à velhice, não restringindo-os de maneira homogênea, pois estes são capazes de realizar várias tarefas. O idoso nem sempre é um indivíduo dependente, há vários idosos que são autônomos, assim como não é obrigação apenas dos familiares assegurar a dignidade da população idosa, mas da família, comunidade, Poder público e sociedade em geral (BRASIL, 2022).

5 DESAFIOS DO PRECONCEITO ETÁRIO NO CONTEXTO BRASILEIRO

O etarismo diz respeito a discriminação por conta da idade de certos indivíduos, logo, este preconceito etário só existe devidos a estereótipos presentes na sociedade. Desta forma, a manifestação desta tipologia de preconceito, acarreta diversas objeções na vida da população idosa, como, por exemplo, no mercado de trabalho, na qual o etarismo pode ocasionar maiores dificuldades para encontrar um emprego.

De acordo com o Relatório Mundial do Envelhecimento e Saúde, que foi elaborado pela (OMS, 2015, n. p.), “[...] um dos desafios ao se desenvolver uma resposta ampla para o envelhecimento da população é que muitas percepções e suposições comuns sobre pessoas mais velhas são baseadas em estereótipos ultrapassados”. Assim, tais estereótipos dificultam a compreensão de que envelhecer é mais que chegar a uma certa idade, mas sim uma conquista.

Outrossim, um dos desafios que mais perpetuam a população idosa no contexto brasileiro refere-se a crença de que todo idoso é igual, tido como dependente, incapacitado, fragilizado, impotente, entre outros termos depreciativos. Diante disso, a sociedade não enxerga o idoso como singular, mas como se todos fossem iguais e no mais, como se fossem inaptos. Para Goldani (2010, p. 413):

Como em muitas sociedades ocidentais, o preconceito etário, no Brasil, ocorre nas famílias, nos órgãos governamentais, no sistema de saúde, nos mercados de trabalho assalariado e em toda a mídia. Muitos regulamentos e programas governamentais são estabelecidos tendo um dado grupo etário em mente e, muitas vezes, discriminam inadvertidamente pessoas dos outros grupos etários. Os programas de permanência no emprego são citados como um bom exemplo desse tipo de discriminação, pois costumam ser dirigidos a pessoas com idades “empregáveis” ou com um status específico em termos de gênero, raça ou deficiência.

Em consonância com a autora citada, nota-se o quanto a discriminação etária se faz presente na vida das pessoas mais velhas, um exemplo disso, seria os próprios programas de permanência no emprego, no qual são direcionados para pessoas mais jovens. Mediante o exposto, é possível constatar que a idade cronológica é

utilizada para demarcar esse público-alvo e como consequência esses indivíduos são inferiorizados e limitados para desfrutar das mesmas oportunidades e recursos que uma pessoa mais jovem.

Partindo desse pressuposto, é crucial ressignificar o que seria velhice, assim como faz-se necessário uma conscientização da sociedade, que preze pela valorização e respeito para com a população idosa, proporcionando integridade, independência e que os mais velhos sejam vistos como autônomos e aptos para adentrar em diversos contextos, seja social, no âmbito trabalhista ou quaisquer outros.

A diversidade na velhice reflete a herança genética, hábitos e estilo de vida, bem como o meio ambiente em que se está inserido. Inúmeras variáveis influenciam o processo de envelhecimento, impondo barreiras ou incentivos que orientam as escolhas e comportamentos ao longo da vida (BRASIL, 2022, n. p.).

Isto posto, cabe mencionar nesse estudo, um outro fator que contribui excessivamente para o etarismo no cenário brasileiro e da forma como é visto pela sociedade, este diz respeito às próprias imagens e discursos da mídia, no qual sempre os idosos são demonstrados com imagens que remetem fragilidade e aparências que intensificam esse estereótipo.

Por conseguinte, essas imagens e propagandas midiáticas acabam reforçando ainda mais a discriminação de pessoas mais velhas. “Há, ainda, interferindo nesse processo, padrões que rotulam a beleza como sinônimo de juventude, exemplificado no culto ao corpo, cada vez mais intenso como forma de retardar o processo natural de envelhecimento”. (RODRIGUES *et al.*, 2020, p. 4).

A sociedade brasileira, que é altamente estratificada em termos etários e consciente do valor das diferentes idades, adota atitudes complexas e variáveis para com os seus cidadãos mais velhos. O preconceito social é a área mais estudada, seguido por uma postura tendenciosa em relação à idade no sistema de saúde e pela discriminação etária nos locais de trabalho. A maior parte desses estudos é de autoria de profissionais da saúde, gerontologistas e psicólogos sociais, que enfocam a percepção negativa e a discriminação das pessoas mais velhas (GOLDANI, 2010, p. 414).

Conforme supracitado, a sociedade categoriza a velhice de maneira simplificada e diminuída, “[...] enquadrando-a em um padrão que valoriza as perdas e o declínio associados ao passar do tempo”. (COUTO; KOLLER, 2009, p. 509). Logo, esta categorização estimula rótulos e preconceitos que fomentam uma concepção enraizada e inexata acerca da velhice.

Ademais, a velhice não deve ser pautada como dependência, “[...] dentre os estereótipos da velhice, encontra-se a suposição de que velhice e dependência são termos que se confundem, o que não é verdade”. (BRASIL, 2022, n. p.). portanto, o envelhecimento é uma fase da vida, mas que não limita ou minimiza os indivíduos desta etapa tão significativa e evolutiva da vida.

Contudo, é válido retratar que o indivíduo quando alcança uma certa faixa etária ele apresenta uma diminuição gradual da capacidade funcional, não obstante, isto não denota que o idoso seja totalmente dependente, pelo contrário, o idoso que preza pela saúde, bem-estar e com utilização de recursos investidos pelas instâncias governamentais, este pode ter uma boa qualidade de vida. De acordo com Brasil (2022, p.15):

É natural que o envelhecimento traga consigo uma diminuição gradual da capacidade funcional, o que, por outro lado, não significa que todo idoso seja dependente. Atualmente, tem-se investido em políticas sociais e de saúde voltadas para a preservação da independência e da autonomia da população idosa, a fim de que o processo de envelhecimento seja uma experiência positiva com oportunidades contínuas de saúde, participação, segurança e aprendizagem ao longo da vida.

Dito isso, é fundamental preservar o cuidado e atenção à população idosa, sendo uma responsabilidade de toda a sociedade, assegurando proteção, oportunidades e valorizando o envelhecimento saudável e ativo. O etarismo precisa ser aniquilado, uma vez que resulta em danos preconceituosos e discriminativos.

No mais, o principal passo para combater o etarismo, é reconhecer o preconceito etário como uma problemática atual no Brasil, desta forma, será possível eliminá-la. Além disso, é imprescindível a conscientização da sociedade acerca dos impactos negativos e consequências que o etarismo traz para a vida das pessoas idosas, como a discriminação e desvalorização por conta da idade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O preconceito etário trata-se da discriminação do indivíduo por conta da sua faixa etária, tal discriminação sucede de estereótipos e crenças que a sociedade incorporou e ainda introduz nos dias atuais. Desta forma, o etarismo acontece a partir de premissas sem fundamentos, acreditando que todos os idosos são iguais, sendo considerados frágeis, debilitados e dependentes.

Todavia, é necessário desmistificar a ideia que os idosos são inábeis, incapazes e dependentes, haja vista que a população idosa não é singular, isto é, não se pode limitar os idosos como todos iguais, já que este é um dos principais pontos que estimula o surgimento do etarismo.

À vista disso, torna-se imprescindível combater o preconceito etário e uma das formas mais propícias para minimizar o etarismo, diz respeito à disseminação de informações e concepções acerca desta temática tão relevante, para que desta forma, a sociedade possa conscientizar-se e ter conhecimentos necessários sobre velhice e os impactos que o etarismo traz para vida da pessoa idosa.

No que tange o etarismo no mercado de trabalho, é importante que as empresas prezem pela valorização da pessoa idosa, propiciando oportunidades de emprego e não taxando os idosos como incapazes ou que não conseguem acompanhar as mudanças do mundo moderno.

Em vez de contratar funcionários mais jovens e dispensar os mais velhos, o correto será incentivar e manter o funcionário mais velho, levando em conta sua capacidade e dedicação e não restringindo apenas pela idade cronológica, uma vez que esta não impede de realizar atividades físicas, cognitivas e de caráter intelectual.

É importante considerarmos que a sociedade mundial e em especial a brasileira, precisam passar por processos necessários a resinificar a ideologia depreciativa sobre o idoso e assegurar-lhes um processo de envelhecimento digno, sem que lhe sejam tolhidos direitos fundamentais como a saúde, o bem-estar etc. Com isso, o Brasil conseguirá caminhar para o cumprimento da ODS 3 da Agenda 2030 da ONU.

No mais, existem várias formas de reduzir o etarismo no âmbito trabalhista, como oferecer oportunidades de emprego para indivíduos a partir de 50 anos, conscientizar todos os funcionários a valorizarem os mais velhos, além de elaborar normas que atuem de maneira igualitária, sem discriminação de quaisquer indivíduos por conta da idade cronológica.

Assim sendo, estas são algumas formas de combater o etarismo não só no ambiente de trabalho, mas em toda a sociedade em geral. Outrossim, é relevante pre-

zar pela saúde, bem-estar e convivência social deste público-alvo, para que assim o preconceito etário, bem como os estereótipos existentes sejam de fato aniquilados. E cabe as estâncias governamentais a criação de legislações que assegurem a população idosa e que elimine a discriminação por conta da idade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS**. Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1997.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Quem nunca? / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília: TJDF, 2022.

CAMARANO, A. A. **O Idoso no Mercado de Trabalho**. Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

COUTO, M. C. P. P.; KOLLER, S. H. **Avaliação de Discriminação contra Idosos em Contexto Brasileiro – Ageísmo**. Psicologia: Teoria e Pesquisa [online], v. 25, n. 4, 2009, p. 509-518. Disponível em: <https://atalho.tjdft.jus.br/GS0RZx>. Acesso em: 17 fev. 2023.

DEBERT, G. G. Pressupostos da reflexão antropológica sobre a velhice. In: DEBERT, G. G. (Org.). **Antropologia e velhice**. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2004. p. 7-27.

Década do Envelhecimento Saudável nas Américas (2021-2030) - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde. <https://www.paho.org/pt/decada-do-envelhecimento-saudavel-nas-americas-2021-2030> Accessed: Feb 11, 2023. <https://www.paho.org/pt/decada-do-envelhecimento-saudavel-nas-americas-2021-2030>

ERVATT, L. R.; BORGES, G. M.; JARDIM A. P. **Mudança demográfica no Brasil no início do século XXI**: subsídios para as projeções da população

[Internet]. Rio de Janeiro: IBGE; 2015. Disponível em: <https://atalho.tjdft.jus.br/kqaWfy>. Acesso em: 16 fev. 2023.

FERREIRA, A. **Qualidade de Vida em idosos em diferentes contextos habitacionais**: perspectiva do próprio e do cuidador. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Psicologia e ciências da Educação, 2009.

GOLDANI, A.M. **Desafios do “preconceito etário” no Brasil**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/PBGcfLysHXVXtcfbrhJjdbF/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

IPEA. **O destino dos negros após a escravidão**. 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28. Acesso em: 14 fev. 2023.

KAUARK, F. **Metodologia da pesquisa**: um guia prático. Bahia: Via Literarum, 2010.

LOTH, G. B.; SILVEIRA, N. **Etarismo nas organizações**: um estudo dos estereótipos em trabalhadores envelhecidos. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2735/273531662005.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

MOREIRA, M. R. et al.. **O Brasil rumo a 2030?** Percepções de especialistas brasileiros(as) em saúde sobre o potencial de o País cumprir os ODS Brazil heading to 2030. Saúde em Debate, v. 43, n. Saúde debate, 2019 43(spe7), p. 22–35, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde**. Suíça. 2015. Disponível em: <https://atalho.tjdft.jus.br/XAlBBj>. Acesso em: 20 fev. 2023.

PRODANOV, C. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. São Paulo: Feevale, 2013.

RESENDE, M. C. F.; DIAS, E. C. Cuidadores de idosos: um novo/velho trabalho. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro-RJ, v. 18, nº. 4, 2008.

RIBEIRO, Ó.; PAÚL, C. **Manual de envelhecimento**. Lisboa: Lidel Edições técnica, Lda, 2011.

RODRIGUES, M. P. M. *et al.* **O “etarismo” e a velhice: revisão das publicações nacionais**. 2016. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/24577>. Acesso em: 21 fev. 2023.

SALGADO, M. A. **Conceituação de velhice**. Terceira Idade, São Paulo, ano VI, n. 11, SESC, 1996.

SANTOS, S. M. A. **Idoso, família e cultura**: um estudo sobre a construção do papel do cuidador familiar. Campinas-SP: Editora Alínea, 2010.

SOUZA, D. A.; KAZMIERCZAK, M.; COUTO, R. **Mulher e sociedade**: Como podemos compreender as mulheres à luz de seus direitos sociais na contemporaneidade?. 2012. Disponível em: https://www.redeicm.org.br/revista/wp-content/uploads/sites/36/2019/06/A6_Mulher_Sociedade.pdf. Acesso em: 14 fev. 2023.

VIEIRA, R. S.; VIEIRA, R. S. Saúde do idoso e execução da política nacional da pessoa idosa nas ações realizadas na atenção básica à saúde. **Revista de direito sanitário**, v. 17, n. 1, p. 14-37, 2016.

ETARISMO BENEVOLENTE: estudo sobre o impacto social e jurídico, na conscientização antidiscriminatória

Dougllas de Melo Souza
Aline Cecília Sena Moura

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a sentido da discriminação fundamenta-se na intelecção de atos intencionais contra indivíduos, ou grupos, que causem distinções injustas ou injúrias. Contudo, a dificuldade não se assenta na identificação do conceito, mas sim na sua percepção. A forma objetiva de sua exteriorização é logo detectável e compartilhada pelo meio social, doutro modo, a discriminação percebida subsiste na interpretação individual próprio do agente passivo. (NETO, 2007).

Sob a perspectiva do etarismo - i.e., discriminação em virtude da idade – a identificação no âmbito objetivo é evidente, na medida que atos discriminatórios logo são percebidos. Contudo, essa discriminação episodicamente surgirá por meio de atos camuflados, principalmente em contexto familiar.

The World Health Organization demonstra essa preocupação através do estudo “Global Report on AGEISM”, asseverando que o “ageism has a serious impact on all aspects of health, which is defined by WHO as a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity”. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021, p. 48)

O contexto familiar é o local mais propício para a ocorrência de um específico tipo de etarismo: o benevolente. Essa forma de discriminação é camuflada através de atitudes que, por parte do agente ativo, transmutam da invalidação ao ato de zelo e cuidado. Dessa forma, cria-se uma ambientação no sentido de vulnerabilidade do senhor(a) de idade que nem sempre compactuam com sua real capacidade em potencial. (BARROSO; DANIEL, 2018)

Na perspectiva de maior proteção a esse público, foi promulgada o Estatuto do Idoso – Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – instituindo uma ferramenta de proteção dos direitos dessa parcela da população que atualmente perpassa 31,23 milhões de pessoas. (AGÊNCIA BRASIL, 2022) (BRASIL, 2003)

Nesse cenário, o ponto específico entre o antagonismo do etarismo benevolente, disfarçado de cuidado, e as medidas estatais de cuidado do idoso é preocupan-

te. O questionamento que se faz é: Até que ponto a sociedade e o ordenamento jurídico, voltado à proteção ao idoso, conscientizam e/ou criam mecanismos que possam corroborar para o combate do etarismo benevolente?

A primeira hipótese a ser considerada aponta o descaso da sociedade, ou possível desconhecimento sobre a existência desse contexto em concomitância com a omissão legislativa sobre o tema. Doutro modo, o etarismo benevolente é adequadamente abordado pelo ordenamento jurídico, criando meios de prevenção, tão como discorrido pela sociedade civil em busca da prevenção e conscientização.

O presente estudo percorrerá com o objetivo de compreender a existência de atuação entre a legislação orientada à proteção do idoso e abordagens sociais sobre o tema etarismo benevolente. Partindo da busca da reflexão do conceito dessa matéria e, em especial, o blutheriano, para então analisar o ordenamento jurídico brasileiro na proteção ao idoso. Consequentemente, o estudo aborda o grau de relevância que o Estado e sociedade dispõe na preocupação com esse tema discriminatório.

A temática é relevante na medida que trará uma percepção apurada no contexto fático, ora em estudo, para maior suporte nas medidas institucionalizadas de ações protetivas contra o preconceito ao idoso, evitando assim a atuação estatual exacerbada, tão como uma conscientização social mais abrangente sobre essa classe discriminatória, fonte de significativo prejuízo moral ao passivo.

2 METODOLOGIA

Na revisão bibliográfica qualitativa para o estudo conceitual da discriminação etarista, partiu-se da análise do primeiro autor que pôs em debate esse tipo de discriminação, Robert N. Butler, sobretudo ancorado em sua obra “Age-Ism: Another Form of Bigotry”. Prosseguindo, através do site “Google Acadêmico”, foi utilizado a chave de pesquisa: “idadismo benevolente”. Esta pesquisa houve o retorno de 5 artigos, delimitado do ano de 2019 a 2022. Dos cinco artigos, 3 foram utilizados como fundamento de pesquisa em virtude de 2 não terem a abordagem conceitual de idadismo.

A segunda chave de pesquisa foi “ageísmo benevolente”, com delimitação temporal desde 2018, a qual obteve como retorno apenas 1 artigo, sendo utilizado no presente estudo conceitual. A terceira chave foi “etarismo benevolente”, tendo como retorno igualmente apenas 1 artigo na língua espanhola, com delimitação temporal desde 2018, sendo, também, utilizado no estudo. Destarte, foram utili-

zadas três chaves de pesquisa contendo, em cada uma delas, as três nomenclaturas adotadas ao etarismo.

Na análise legislativa, foi utilizado o site governamental do Planalto, posto que possui a legislação atualizada.

A pesquisa quali-quantitativa localizou-se no site de busca “Google”, onde foram postas as chaves: “etarismo benevolente”, “Idadismo Benevolente”, “Ageísmo Benevolente”, tendo o resultado de 20 conteúdos, e a chave “benevolent ageism”, o total de 2.900 conteúdos. Insta salientar, que as chaves foram postas com a ferramenta “”, para que a delimitação fosse adequadamente satisfatória ao objetivo do presente estudo.

3 APONTAMENTOS AO CONCEITO DE ETARISMO BENEVOLENTE E BLUTHERIANO

O médico americano Robert N. Butler é considerado o pioneiro na reflexão acerca do “age-ism”, instituindo o primeiro departamento de geriatria dos Estados Unidos. Todos os tipos de discriminação deviam ser considerados para estudos, “however, we may soon have to consider very seriously a form of bigotry we now tend to overlook: age discrimination or age-ism, prejudice by one age group toward other age groups”. (BUTLER, 1969, p. 243).

Na concepção bluteriana, o etarismo surge do sentimento de repulsa pessoal e aversão ao envelhecimento, medo de inutilidade, deficiências, atingindo até o próprio medo da morte. Ainda, destaca-se que esse tipo de comportamento atinge grupos etários distintos, e não tão somente o idoso, visto que poderá ter ocorrência por parte da meia-idade contra os jovens. O age-ism possui como nascimento o meio comportamental consolidado culturalmente, i.e., a partir de uma moral formada socialmente que estimule a perpetuação do preconceito ao idoso, v.g., remoção de mídias sociais e afastamento do ambiente de trabalho. (BUTLER, 1969)

Em continuação à exploração do conceito de idadismo, pode ser expresso através da hostilidade ou da benevolência. Sua forma benevolente se extrai de atitudes que se camuflam de boas ações. Ocorrendo no meio familiar, os próprios membros da família tratam o idoso de forma infantilizada, segregando-o socialmente. Em contexto laboral, é precário sua valorização como ser que possui conhecimento suficiente para o exercício funcional. (OLIVEIRA; MODESTO, 2020)

Na exposição de Vieira (2018), o idadismo é tratado como discriminação indireta, que atinge o idoso por atitudes – ora já demonstrado – sutis. A conceituação

que trata de discriminação impulsionada por práticas sociais aceitas é ponto de intelecção singular, corroborando para sua camuflagem.

O termo “pena” é encontrado como componente conceitual, trazendo diferente perspectiva sobre os atos praticados pelos responsáveis do idoso. Não se trata apenas de um posicionamento fundamentado na idealização de vulnerabilidade, mas na própria valoração negativa acerca do estado atual em que o idoso se encontra, criando uma vil empatia. (FERREIRA; *et. al.*, 2020)

O ageísmo também é classificado como positivo e negativo. Nessa perspectiva, a vertente negativa refere-se a atitudes de caráter hostis e agressivas. Doutro modo, o positivo assenta-se na própria concepção de ageísmo benevolente ora em estudo, sendo ancorado em comportamentos ligeiramente gentis que, no entanto, escondem um aspecto de pessoal de aversão e repulsa. (PALMORE, 1999)

Tendo idêntica conceituação, insta salientar:

Empero, es posible diferenciar entre etarismo benevolente y hostil; el primero refiere al proteccionismo y discriminación lastimosa por razones de edad, el segundo implica inferiorizar, considerar de menos valor o estatus, poner de manifiesto aversión o rechazo hacia las personas por su edad. (ALONSO & *et. al.*, 2021)

4 PROTEÇÃO AO IDOSO PELO ORDENAMENTO JURIDICO

Em virtude da assinatura brasileira, insta salientar a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015). Sua instituição tem como objetivo:

(...) promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade. (OEA, 2015, pag. 3)

Insta salientar, o pacto global assinado por 193 países durante Cúpula das Nações Unidas, em 2015, intitulado de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). É composto por 17 objetivos em “apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.” (BRASIL, 2015)

Entre seus objetivos, vale destacar o 10.2, ao versar que “até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.” (BRASIL, 2015)

Adiante, em seu art. 5º, destaca a importância do combate à discriminação ao idoso em virtude de sua idade declarando sua proibição, além de orientar que:

Os Estados Partes desenvolverão enfoques específicos em suas políticas, planos e legislações sobre envelhecimento e velhice, com relação aos idosos em condição de vulnerabilidade e os que são vítimas de discriminação múltipla, incluindo as mulheres, as pessoas com deficiência, as pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero, as pessoas migrantes, as pessoas em situação de pobreza ou marginalização social, os afrodescendentes e as pessoas pertencentes a povos indígenas, as pessoas sem teto, as pessoas privadas de liberdade, as pessoas pertencentes a povos tradicionais, as pessoas pertencentes a grupos étnicos, raciais, nacionais, linguísticos, religiosos e rurais, entre outros. (OEA, 2015, p. 7)

Como base na Carta Magna, a obrigação de cuidado do idoso resta assentada em seu art. 229, asseverando que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Logo adiante, no art. 230, retorna à temática de proteção ao idoso atribuindo a obrigação à tríade: família, sociedade e Estado, impondo o dever de amparo, garantia de participação comunitária, proteção à dignidade, bem-estar, e direito à vida, ao idoso. (BRASIL, 1988)

O respeito como direito é objeto da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no art. 10, § 2º, consistindo na “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais”. No que tange aos alimentos, o art. 13 valida sua obrigatoriedade de forma solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. Impõe o art. 17 que ante a necessidade de opção de tratamento a ser escolhido, quando o idoso não tiver em condições de proceder a opção, os familiares deverão optar pelo método que for mais favorável. Pelo caráter de relevante necessidade de proteção ao idoso, essa carta, em seu CAPÍTULO II, estabelece crimes em espécie, as quais merecem íntegra exposição: (BRASIL, 2003)

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo. (...)

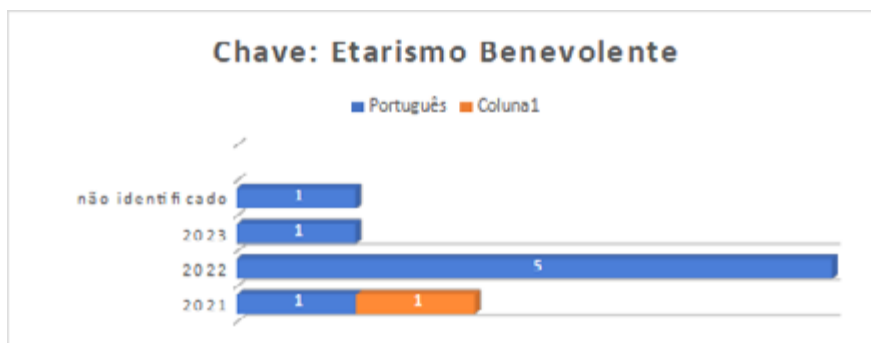
(...) Art. 97. Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública (...)

(...) Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado. (BRASIL, 2003)

Em análise ao Código Penal, vislumbra-se o caráter protetivo na instituição do aumento da pena nos crimes tipificados nos art. 147 - perseguição, 155 – furto qualificado, 171 – estelionato contra idoso. (BRASIL, 1940)

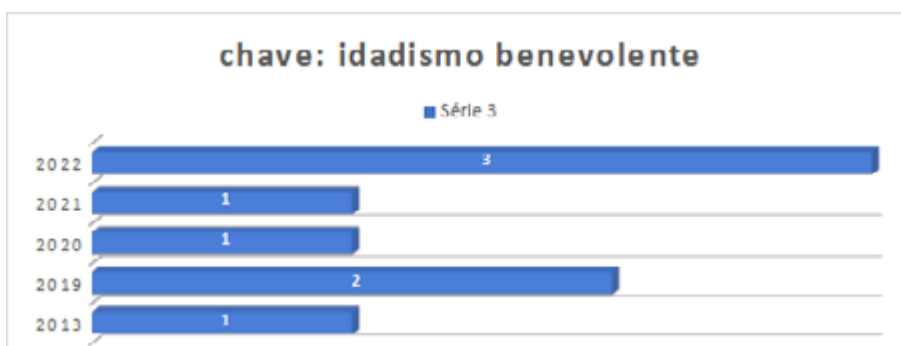
5 ABORDAGENS SOCIAIS DA DISCRIMINAÇÃO CONCEITUADA: ETARISMO BENEVOLENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente tópico se trata de pesquisa sobre a incidência social de abordagem do tema, que partirá da análise de conteúdo nacional e supletivamente a comparação com conteúdo em língua estrangeira. O primeiro parâmetro posto é a chave: “etarismo benevolente”, no sítio do Google. Como resposta, têm-se o seguinte gráfico.



Baseado nisso, um ponto em comum dos resultados adquiridos é a preocupação em demonstrar a existência do Etarismo Benevolente. Contudo essa demonstração trata-se de apenas um tópico existente no corpo do texto, não sendo o conteúdo principal da abordagem adotada para o tema, melhor dicção é a terminologia “incidente” em meio ao preconceito em relação à faixa etária. A referida situação pode ser demonstrada em trechos como: “Por fim, é preciso ter atenção ao que é chamado de **etarismo benevolente**” (ASSOCIADOS, 2022), ou “França também um modo menos comentado da discriminação: o etarismo benevolente.” (LONGEVIDADE, 2023)

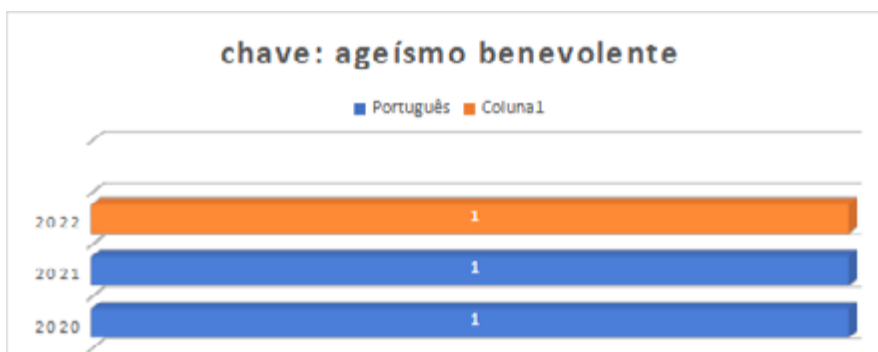
A segunda chave aplicada ao site de pesquisa foi “Idadismo Benevolente” tendo como resposta.



Pela análise do resultado adquirido, notou-se tratamento semelhante na desvalidação do tema central. Todavia, insta salientar que o trabalho “ESTERIÓTIPO E PRECONCEITO CONTRA IDOSOS”, de Rodrigo de Sena e Silva Vieira (2013), rompe com esse padrão. Nesse estudo, a abordagem do tema ganhou maior relevância em comparação com os demais, recebendo considerável volume de informações sobre o etarismo benevolente.

Interessa explicar que entre os retornos não houve sites de jornalismo, nem matéria governamental de conscientização. Trata-se de trabalhos de conclusão de curso (TCC) e artigos científicos.

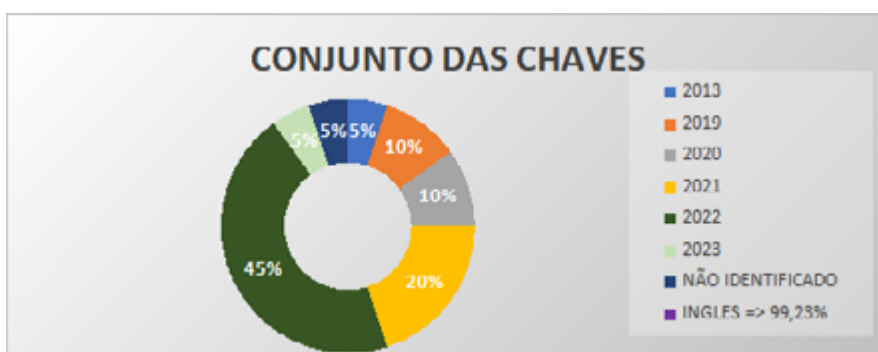
A terceira chave utilizada é “Ageísmo Benevolente”, tendo como retorno:



Ainda assim, mesmo com todas as chaves aplicadas até o momento, não houve retorno de sites de propagação social de informações (blogs, jornais, etc.). Os três resultados obtidos foram de repositórios acadêmicos.

Partindo para a análise de conteúdo estrangeiro, foi escolhida a chave “benevolent ageism”. O resultado obtido com a referida chave exacerbou tanto em quantidade, como em variedade de tipologia de acervos disponíveis. Em número, foi obtido 2.600 resultados. Destaca-se que foram encontrados vários blogs, v.g., THE FAMcare Blog, a qual tem como título textual “BENEVOLENT AN-GEISM “They Treat Me Like I’m Old and Stupid”, datado de 2022. Empresas de jornalismo também possuíram grande relevância, v.g., CNBC News, sob o título “How older workers can push back Against the reality os ageism”, datado de 2022.

O gráfico global comparativo das chaves utilizadas apresenta-se da seguinte forma.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, o estudo proposto por Bluther sobre o etarismo demonstra a

preocupação do autor já no ano de 1969, sendo esse considerado o marco inicial do estudo desse comportamento social. Com o despertar dessa temática, autores continuam a abordagem desse dinâmica discriminatória demonstrando sua existência e expondo o conceito.

Ao somar a quantidade de trabalhos no sítio do Google acadêmico, totalizou-se 7 (sete) trabalhos acadêmicos. Isso demonstra a infelicidade produtiva acadêmica nacional, ao passo de um tipo de discriminação que deve ser efetivamente conscientizada socialmente. Corroborando para tal situação, insta salientar que, apesar do espaço dado pela comunidade acadêmica, não é dada devida importância ao etarismo benevolente como tema central dos estudos.

Sob o foco do ordenamento jurídico, não há previsão legal expressa do termo etarismo benevolente, e não há como julgar, pois a legislação necessita de certa generalidade conceitual para a devida subsunção.

Destarte, podemos notar a preocupação com qualquer tipo de discriminação contra o idoso na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015). Outrossim, na própria Carta Magna o respeito à dignidade da pessoa idosa é mencionado, demonstrando sua preocupação não apenas com o dever de cuidado, mas também o cuidado com a própria dignidade humana.

Reforçando todo sistema protetivo oposto à discriminação contra o idoso, surge o Estatuto do Idoso, considerando a integridade não apenas física do idoso, mas psíquica e moral.

Nessa via, o ordenamento jurídico nacional, como alhures afirmado, não traz previsão expressa do termo “etarismo benevolente”. Isso, por um lado, demonstra a necessidade de normas de proteção genéricas, contudo, a sua omissão pode causar o desconhecimento dessa forma de intolerância por parte da sociedade, uma vez que sua positivação traria olhares mais atentos ao tema e consequente busca conceitual.

O resultado da pesquisa de material social disponível em site de busca é preocupante. Sem limitação temporal, obteve-se o retorno de 20 materiais. Isso destoa da preocupação social na luta por qualquer tipo de preconceito. A ínfima produção literária reforça o desconhecimento do etarismo benevolente. Cumpre acrescentar que dos materiais analisados, apenas um vídeo trata sobre o tópico, e os trabalhos acadêmicos não trouxeram o tema como centro de discussão.

A falta de abordagem nacional entre os blogs, sites de jornalismo, sites fundacionais e culturais abre o alerta para uma posição de maior clarificação própria. O alívio que pode ser argumentado consiste na diferente situação ao ter sido utilizado

a chave de pesquisa “benevolent ageism”, que retornou 2.600 resultados dos mais variados tipos. Isso demonstra que a comunidade estrangeira produz conteúdo sobre o etarismo benevolente.

Destarte, no aspecto jurídico, o etarismo benevolente não possui grande ascensão, ao passo que não há previsão legislativa expressa dessa tipologia discriminatória, o que não há como condenar de forma incisiva pela necessidade de normas genéricas. Contudo, o Estado, como importante ator no combate contra todos os tipos de discriminação, tem o dever de criar políticas de conscientização.

No viés social, a situação é de mesma preocupação. Não é vista exposição evidente de qualquer ator social para o combate do etarismo benevolente. Não há o que se falar de tipo discriminatório recentemente fecundo, visto que Bluther já o sinalizava. A falta de maiores produções acadêmicas, quando produzidas, trazem pequenas citações, evidenciando esse distanciamento social sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALONSO, L. E. L., & et. al. (2021). **Exploración en torno al envejecer** : comprensiones de la salud mental del viejo. Pontificia Universidad JAVERIANA Bogotá. <https://repository.javeriana.edu.co/handle/10554/54561>. Acesso em: 10 de jan de 2023.

ASSOCIADOS, R. A. (2022). **Etarismo**: Veja Como Se Manifesta Esse Preconceito. [s.l.]: ROSENBAUM. Disponível em: <https://www.rosenbaum.adv.br/etarismo-o-que-e/>. Acesso em: 10 de jan de 2023.

BARROSO, I. C., & Daniel, F. (Orientadora). (2018). **Idadismo**: um estudo em cinco freguesias do baixo concelho da Póvoa de Lanhoso. <http://repositorio.ismt.pt/jspui/handle/123456789/855>. Acesso em 11 de jan de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 de jan de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. DF: Senado Federal. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 20 de jan de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 de jan de 2023.

BRASIL, Nações Unidas no. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. DF: Casa ONU Brasil. 2015. Disponível: Sustainable Development Goal 10: Redução das desigualdades | As Nações Unidas no Brasil. Acesso em: 21 de fev. de 2023.

BUTLER, R. N. (1969). **Age-Is**m: Another Form of Bigotry. In: *The Gerontologist*, Volume 9, Issue 4 Part 1, Winter 1969, Pages 243–246. Disponível em: Age-Ism: Another Form of Bigotry | The Gerontologist | Oxford Academic (oup.com). Acesso em 10 de jan. de 2023.

CNBC. (2022). **How older workers can push back against the reality of ageism**. [s.l.]: CNBC. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2022/03/20/how-older-workers-can-push-back-against-the-reality-of-ageism-.html>. Acesso em 11 de jan de 2023.

Ferreira, I., Filipe, S., Fernandes, O. : S., Marques, M., & Auxiliar, P. (2020). **Idadismo no contexto da COVID 19**: Representação das pessoas mais velhas nos jornais digitais Portugueses. <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/22805>. Acesso em: 20 de jan de 2023.

GVT. (2022). **BENEVOLENT AGEISM “They Treat Me Like I’m Old and Stupid.”** [s.l.]: The FANcare Blog. Disponível em: https://blog.famcare.net/benevolent-ageism-they-treat-me-like-im-old-and-stupid?hs_amp=true. Acesso em: 20 de jan de 2023.

LONGEVIDADE, I. de. (2023). **Conheça o Etarismo e saiba como lidar com o preconceito**. <https://institutodelongevidade.org/longevidade-e-trabalho/carreira/etarismo>. Acesso em: 11 de jan de 2023.

NETO, F. (2007). **Discriminação Percepcionada**. II Congresso Nacional Portugal e o Futuro Da Europa, 1–2. https://www.ecultura.pt/ieei/wpcontent/uploads/docs/2022/PT_ADN_IEEI_004_0072%20

[Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Percepcionada,%20por%20F%C3%A9lix%20Neto.pdf](#). Acesso em: 11 de jan de 2023.

OEA, O. D. E. A. (2015). **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS**. MINISTERIO PUBLICO DO PARANA, 27. <https://idoso.mppr.mp.br/arquivos/File/convencoea.pdf>. Acesso em: 10 de jan de 2023.

Oliveira, V. M. de, & Modesto, J. G. N. (2020). **Diferentes expressões do preconceito: um estudo comparativo entre racismo, homofobia, sexismo e idadeismo**. Programa de Iniciação Científica - PIC/UniCEUB - Relatórios de Pesquisa, 0(0). <https://doi.org/10.5102/PIC.N0.2020.8194>. Acesso em: 11 de jan de 2023.

Palmore, E. (1999). *Ageism: Negative and positive* (2nd ed.). Springer Publishing Company. ISBN 082617003X

VIEIRA, Rodrigo de Sena e Silva. **ESTEREÓTIPOS E PRECONCEITO CONTRA OS IDOSOS**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social - Universidade Federal de Sergipe, Sergipe, 2013. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5953/1/RODRIGO_SENA_SILVA_VIEIRA.pdf. Acesso em: 11 de jan. de 2023.

VIEIRA, R. de S. e S. (2018). **Idadismo: a influência de subtipos nas atitudes sobre os idosos**. Universidade Federal da Bahia Instituto de Psicologia. Repositório Institucional Da UFBA. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28506/3/Tese_Vieira_JAN19.pdf. Acesso em: 20 de jan de 2023.

World Health Organization, W. (2021). **Global report on ageism**. World Health Organization, 1–202. <https://www.who.int/publications/i/item/9789240016866>. Acesso em: 11 de jan de 2023.

GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS DE RECONHECIMENTO E A EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO CONTEXTO PENITENCIÁRIO DO MARANHÃO

Alexandre Moura Lima Neto
Edith Maria Barbosa Ramos
Thiago Allisson Cardoso de Jesus

10.55339/9786560720961014



1 INTRODUÇÃO

O mundo tem sido objeto de muitas transformações ao longo do tempo, uma vez que as pessoas incessantemente têm suscitado o desejo por mudanças e adequações no que se refere ao contexto em que se inserem. Ademais, estas interferências auxiliam no modo como os comportamentos são ditados socialmente o que tendem a estabelecer padrões.

No intuito de acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade, dentre outros motivos a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs um pacto global em prol do desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030 que se divide em 17 eixos de ação, ou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Seu principal intuito é garantir o desenvolvimento humano e o atendimento às necessidades básicas do cidadão por meio de um processo econômico, político e social que respeite o ambiente e a sustentabilidade.

Aponte-se que apesar de amplos objetivos, foi percebido que alguns grupos sociais não foram mencionados, dentre elas a população Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo e Assexual (LGBTQIA+)¹ e OSEIGCS (orientação sexual, expressão ou identidade de gênero e características sexuais)². Todavia,

1 A sigla LGBTQIA+ (GONÇALVES et al., 2020) abarca o grupo composto por lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais e travestis, queer, intersexuais, assexuais e outras identidades de gênero ou orientação sexual não compreendidas pelas letras da sigla. O presente texto priorizará a sigla LGBTQIA+, contudo respeitará o uso de outras denominações utilizadas nos diversos materiais aqui citados.

2 Em 2006, a cidade de Yogyakarta, na Indonésia, especialistas em direito internacional dos direitos humanos de 25 países diferentes se reuniram para elaborar um material voltado especialmente para a proteção da comunidade LGBTQIA+. Em 2007 o material foi apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU, Entretanto, os Princípios de Yogyakarta não foram incorporados como legislação oficial do direito internacional. Visto que os seus redatores não eram representantes governamentais oficiais dos seus respectivos países. Os Princípios de Yogyakarta tornaram-se um importante documento internacional que trata que aborda especificidades dos direitos da comunidade LGBTQIA+ global e relaciona com os direitos humanos.

não implica que a ONU desconsidere grupos populacionais, uma vez que há discussões sobre orientação sexual e identidade de gênero no âmbito do Conselho de Direitos Humanos (CDH) das Nações Unidas, e esforços estratégicos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no ano de 2018. O que sinaliza que estruturas menos intergovernamentais e com ações articuladas pelo secretariado e especialistas conseguem mobilizar a integração da pauta LGBTQIA+ ao enquadramento interpretativo da Agenda 2030 (UN, 2019).

Releve-se que a quebra destes estigmas sociais por vezes acaba causando espanto e desconforto nos defensores deste sistema pré-estabelecido, mas não aceito por um determinado quantitativo de pessoas que não se adéquam nestas condições. Nesse sentido, insere-se a população LGBTQIA+, grupo vulnerabilizado atrelado a significados esdrúxulos pelo fato de serem quem são e viverem suas identidades.

Isto posto, LGBT é a sigla utilizada para denominar Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros, ampliada atualmente como LGBTQIA+, em que Q se adéqua para Queers, A para assexuais, aromânticos e adicionando o sinal de “+”, procura-se atender e representar quaisquer outras pessoas que não se sintam incluídas em nenhuma das outras identidades cobertas pelas iniciais da sigla, em uma perspectiva de demodiversidade (STOODI, 2019; CNJ, 2022).

Consoante a isto, salienta-se que esse grupo vulnerabilizado luta pela sua inclusão social, com seus direitos humanos respeitados e defendidos pela Constituição Federal do Brasil, haja vista que todos necessitam ter suas vidas preservadas independentemente se estão ou não enquadradas em padrões. Nesse sentido, todos os indivíduos da comunidade LGBTQIA+ que defendem sua liberdade enquanto pessoas, sua inserção social e a garantia de direitos mais básicos têm buscado lutar contra o preconceito e ondas de ódio nas mais diversas áreas da sociedade civil.

Destarte, se na condição de pessoas livres estes indivíduos são acometidos por injúrias e todo tipo de privação de liberdade, o que dizer destes que se encontram em condição de cárcere, presos e sem qualquer tipo de acesso à defesa da sua orientação ou identidade de gênero?

Este estudo tem como objetivo retratar a ausência de políticas públicas de acesso à saúde para a comunidade LGBTQIA+ no Sistema Penitenciário Maranhense, evidenciando as principais fragilidades e desafios que esta ainda perpassa. Além disso, esta proposta apresenta a desigualdade no acesso aos serviços de saúde, bem como a discriminação e constrangimentos que os membros desta comunidade enfrentam no ambiente penitenciário do estado do Maranhão.

Para que o estudo alcançasse seus desígnios, fora necessária uma busca minucio-

sa acerca da temática evidenciada, por meio de estudos de autores que corroboram com o tema em questão. Ademais, buscou-se averiguações comprobatórias através de análises em meios científicos, legislações, políticas públicas, entre outros métodos de buscas, para que houvesse concepções e informações necessárias para a concretização do estudo com êxito. Pesquisar cientificamente significa uma busca de conhecimentos, com base em procedimentos capazes de dar confiabilidade aos resultados, vez que as pesquisas bibliográficas caracterizam-se como ordenação da realidade empírica, sendo um exercício de crítica teórica e prática (MINAYO, 2015).

Desse modo, esta produção científica busca contextualizar historicamente o percurso já realizado pela comunidade LGBTQIA+ na afirmação de direitos existenciais, bem como retratar a garantia de direitos humanos e as políticas de reconhecimento pertinentes e como estas garantias têm sido asseguradas aos que estejam em situação de encarceramento, a mercê da justiça e daqueles que se comprometem em cumpri-la, realçando as categorias de interseccionalidades que demarcam questões tão sensíveis.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

Inicialmente, efetuou-se um levantamento bibliográfico e documental sobre a temática, analisando as categorias aqui delimitadas e suas relações no contexto nacional e internacional.

Isto posto, esta proposta trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que faz referência a pesquisa qualitativa, mais precisamente uma revisão de literatura, que consiste na busca de fundamentos relevantes para a execução deste estudo. Para isso, foram utilizados diversos autores que serviram de alicerce para a efetivação desta produção. Conforme pressuposto, no que diz respeito a este tipo de pesquisa, Prodanov (2013, p. 35) certifica:

Nesse tipo de método, para conhecer determinado fenômeno ou objeto, o pesquisador precisa estudá-lo em todos os seus aspectos, suas relações e conexões, sem tratar o conhecimento como algo rígido, já que tudo no mundo está em constante mudança. Empregado em pesquisa qualitativa, é um método de interpretação dinâmica e totalizante da realidade, pois considera que os fatos não podem ser relevados fora de um contexto social, político, econômico etc.

Em conformidade com tais argumentos, a pesquisa buscou uma melhor familiarização com os argumentos aqui expostos, e a cientificidade funcionou com um guia para evidenciar os fatos. Este tipo de pesquisa faz menção a estrutura teórica do trabalho.

Tal pesquisa ainda conta com os aspectos da pesquisa exploratória, que tem como pressuposto familiarizar o problema, explicitá-lo e abordar os mecanismos e instrumentos a serem utilizados para o levantamento de dados e informações. Dito isso, Kauark (2010, p. 25) ressalta:

A importância de conhecer os tipos de pesquisas existentes está na necessidade de definição dos instrumentos e procedimentos que um pesquisador precisa utilizar no planejamento de sua investigação. O tipo de pesquisa categoriza a pesquisa na sua forma metodológica de estratégias investigativas.

Ademais, o tipo de pesquisa é condizente com o objetivo da mesma, visto que esta utilizou tais aspectos para efetivação de tal pesquisa, levando com conta os instrumentos e procedimentos necessário para que esta alcançasse informações necessárias.

O presente artigo se respaldou em pesquisa bibliográfica. Assim, a pesquisa justificou sua consistência a partir da obtenção de dados e materiais disponíveis em livros e artigos científicos, publicados nas principais repositórios nacionais e internacionais, respeitado o corte epistemológico, e que possuem como objetivo principal auxiliar na análise da pesquisa ou manipulações de informações (MARCONI; LAKATOS, 2003).

De acordo com Minayo (2015), a investigação das relações sociais envolve crenças e valores, por isso, na pesquisa social, todos os sujeitos participantes, seja investigador ou investigado, influenciam na construção do conhecimento.

[...] o objeto de estudo das ciências sociais é histórico. Isto significa que cada sociedade humana existe e se constrói num determinado espaço e se organiza de forma particular e diferente de outras. Por sua vez, todas as que vivenciam a mesma época histórica tem alguns traços comuns, dado o fato de que vivemos num mundo marcado pelo influxo das comunicações. Igualmente, as sociedades vivem o presente marcado por seu passado e é com tais determinações que cons-

troem seu futuro, numa dialética constante entre o que está dado e o que será fruto de seu protagonismo (MINAYO, 2015, p. 12).

Nesse caso, o presente trabalho atendeu às exigências da complexidade de uma pesquisa social, uma vez que foi capaz de contemplar as novas demandas sociais, no que se refere a discorrer acerca das nuances que circundam a população LGBTQIA+ no Sistema Carcerário do Estado do Maranhão.

Buscou-se analisar artigos, leis e resoluções que versassem sobre a audiência de custódia. Após o levantamento, através do método do estudo e análise, as informações colhidas foram examinadas e colocadas em contraponto com a atual sistemática processual penal do Brasil.

Pretendeu-se compreender o estado da arte nas principais bases de dados científicas em direito e políticas públicas: Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (Lilacs); *Scientific Electronic Library Online*/Biblioteca Eletrônica Científica Online (SciELO), *National Library of Medicine's*/Sistema Online de Busca e Análise de Literatura Médica (Medline), Portal de Revistas Científicas da *Virtual Health Library*/Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), Bases disponibilizadas pelo portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), RT Online, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), LexML; GlobaLex e Vlex.

3 HISTORICIDADE E CONTEXTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE RECONHECIMENTO DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ COMO PESSOAS DE DIREITO

A política de reconhecimento de um grupo condiciona-se a opinião pública, a atuação dos governos eleitos e de suas plataformas político-partidárias, gerando ambientes para afirmação de direitos e, oportunamente, também para aniquilamento das subjetividades, instigando a pensar algumas concepções de direitos humanos que são tratadas com *conveniência* política.

Sobre política de reconhecimento, Habermas (2018, p. 345) reitera duas dimensões ao que se configurou como direito ao respeito e de não-discriminação:

1. **O respeito da identidade insubstituível de cada indivíduo**, independente de sexo, raça ou pertencimento étnico [...];
2. **O respeito a todas as formas de ação, práticas e variedades**

de concepções de mundo que desfrutam de alto apreço junto aos membros dos grupos menos favorecidos ou que a eles estejam especificamente ligados de modo estreito.

No que toca à sexualidade, tabu para as práticas discursivas e marcos civilizatórios (FOUCAULT, 2010), aquele que não segue o padrão binário, seja homem e mulher, assim como macho e fêmea, é considerado como homossexual, este por sua vez, não é aceito e tampouco tratado com naturalidade, já que não adequa-se a tal sistema normativo de gênero.

À vista disso, Butler (2003, p. 41) evidencia que “[...] a regulação binária da sexualidade suprime a multiplicidade subversiva de uma sexualidade que rompe as hegemonias heterossexual, reprodutiva e médico-jurídica”, portanto, se o indivíduo não se adequar a tal padrão normativo, este depara-se com a discriminação e aversão. Diante disso, inúmeras pessoas se encontram e realizam manifestações, a fim de lutar pela valorização e direitos destas pessoas que não se encaixam no padrão imposto pela sociedade.

Em meados dos anos de 1960, surgira o então conhecido como movimento lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) contemporâneo. A partir de então, vários termos começaram a manifestar-se, com o intuito de permitir que o movimento se tornasse cada vez mais representativo. Contudo, ainda nos dias atuais, o termo continua em processo de transição, haja vista que várias discussões acerca de sexualidade e gênero, estão sendo eixos de debates na sociedade hodierna.

O movimento LGBT, iniciou-se devido a alguns casos que ocorrera em Nova Iorque, por volta dos anos de 1969, em um bar conhecido como Stonewall Inn (CANABARRO, 2013), no qual várias pessoas sentiram-se constrangidas pela forma que foram tratadas por militares e autoridades, sendo reconhecidas como desviadores das normas sociais.

No ano de 1980, sobrevém a epidemia conhecida como Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, denominada AIDS, sendo esta estigmatizada pela população como “câncer gay” (PARKER, 2000). Para Bortoletto (2019, p. 78):

Foi nessa época que grupos de militância LGBTQIA+ surgiram erigindo bandeiras de igualdade e clamando pelo tratamento igualitário na forma de amar, impulsionados e também reprimidos pela grande epidemia da HIV-Aids, comumente associada à promiscuidade, um dos estereótipos mais recorrentes associado à causa.

Logo, a população LGBTQIA+ se depara com um grande impasse, “[...] antes a luta era por liberdade, agora, ao ver tantos amigos militantes morrendo, torna-se uma luta pela vida” (CANABARRO, 2013, p. 02), potencializada em luta social por reconhecimento e respeito público vista como um “[...] o processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento.” (HONNETH, 2003, p. 257).

Conforme pressuposto, tais acontecimentos impulsionaram o surgimento das Paradas de Orgulho Gay, sendo estas manifestações que prezam pelo orgulho e defesa dos seus direitos. À vista disso, este evento engloba tantas pessoas da categoria LGBT quanto outras identificações, como por exemplo, *queer*, demissexuais, entre outros. Dito isso, Bortoletto (2019, p. 6) corrobora:

De forma surpreendente, multidões de pessoas hoje se encontram para manifestações organizadas em diversas cidades em número de crescimento anual contínuo no Brasil para celebrar o orgulho e lutar pelos direitos da comunidade LGBTQIA+ [...] o Brasil tornou-se o país que mais realiza a Parada do Orgulho LGBTQIA+, uma manifestação popular que dialoga com a política, gerando eventos em mais de cem cidades de território nacional. Estimativas reais colocaram o país no primeiro lugar do pódio quando no ano 2007 foi estimada a participação de 3 milhões de pessoas na Parada LGBTQIA+ da cidade de São Paulo. É de se considerar que temas como sexualidade e gênero fossem estar presentes na pauta de discussão de uma das maiores manifestações públicas do país.

Perante tal fato, nota-se a luta árdua da comunidade LGBT referente as concepções de caráter criminoso ou até mesmo pecaminoso, quando se trata de aspectos religiosos. Logo, a Parada de Orgulho LGBT sobreveio para quebrar paradigmas e estereótipos.

Em consonância com tais explicações, Simões e Facchini (2005) ratificam que um dos países que mais realizam a Parada de Orgulho LGBTQIA+ é o Brasil, sendo, ainda, o país com maior número de pessoas presentes no evento em questão. Ademais, a organização da Parada de Orgulho Gay aborda temáticas imprescindíveis para os grupos que a compõem, como sexualidade e gênero (BORTOLETTO, 2019).

Outrossim, é válido salientar que as manifestações da comunidade LGBTQIA+ tem atualmente essa dimensão, devido às lutas que percorreram durante anos, para que de fato fosse construído uma identidade a comunidade em questão. Todavia, mesmo diante de lutas e embates, na contemporaneidade, estes ainda são vítimas de preconceitos, constrangimentos e até mesmo violência, fato este, que deve ser excluído o mais rápido possível. Para Bortoletto (2019, p. 7):

As reivindicações da comunidade se tornaram visíveis diante do reconhecimento dos indivíduos, não necessariamente membros desta, de suas importâncias. Se hoje os direitos LGBTQIA+ têm ênfase ao ponto merecido de suscitarem projetos de lei em todos os níveis do legislativo, é porque seus direitos são politicamente requeridos desde 1995, quando a primeira organização para esse fim foi criada, a ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) [...]. É incontestável que, dessa forma, a comunidade tem adquirido cada vez mais voz e formas de expor suas variadas expressões da homossexualidade.

Sob esta ótica, a comunidade retratada tem adquirido mais reconhecimento acerca da sua identidade, além de várias maneiras de expor suas manifestações de homossexualidade, entretanto, esta ainda é uma batalha árdua e que precisam esvair-se de concepções preconceituosas da sociedade, que ainda perpetuam com muita força nos dias atuais.

Importa frisar, que o Conselho Nacional de Justiça, sem mencionar indivíduos presos, reconhece as dificuldades enfrentadas pela comunidade LGBTQIA+ no enfrentamento de casos de violência e discriminação possam chegar a Delegacias, e posteriormente ao Judiciário. Some-se a isso, as preocupações com a identidade e expressão de gênero também podem tornar desconfortável para os sobreviventes de violência buscar proteção ou reparação. (CNJ.2022)

No entanto, enfrenta-se o problema da subnotificação de casos por meio de registro de ocorrências nas delegacias de polícia e de carência de fontes de dados oficiais no Brasil capazes de caracterizar o cenário e proporcionar a elaboração de políticas públicas de prevenção de risco ao grupo em questão (CNJ. 2022, p.16). Acentue-se, que o CNJ discorreu acerca das problemáticas de indivíduos em liberdade, que mesmo diante dos avanços normativos e jurisprudenciais nas garantias de direitos têm vilipendiados.

Destaque-se ainda, que em 2018, organismos e agências da ONU com organizações da sociedade civil elaboraram um conjunto de indicadores que auxiliariam mensurar a inclusão da população LGBTQIA+ no mundo. Tal iniciativa partiu da noção de ausência de referências específicas a esses indivíduos na Agenda 2030 e ficou conhecido como Index LGBTI.

Esse documento desenvolvido pelo PNUD apresentou cinco grandes áreas: educação; saúde; segurança pessoal e violência; bem-estar econômico; e participação política e civil. Ao abranger essas cinco áreas prioritárias o documento objetivou assegurar direitos da comunidade LGBTQIA+ e garantir acesso ao desenvolvimento pretendido pela Agenda 2030.

4 A CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA E OS DESAFIOS IMPOSTOS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE AFIRMAÇÃO DE DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

Uma das terminologias para tratar-se acerca da comunidade em questão, diz respeito a sigla LGBTQIA+, sendo esta referência que abrange lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queers e a simbologia “+” faz menção a todas e/ou quaisquer outras manifestações de sexualidade e gênero que não está delimitada.

Assim sendo, a construção da identidade da comunidade LGBTQIA+, não se restringe e tampouco se limita apenas para sobrepor os percalços que tais indivíduos passaram durante anos, mas, é uma forma de ir além de militâncias impostas, é compreender as mais diversas ramificações identitárias. De acordo com Bortolotto (2019, p. 9):

A identidade da comunidade é hoje uma das maiores preocupações da militância que a constrói. Se antes o movimento se resumia com a sigla GLS (gays, lésbicas e simpatizantes), a sua evolução, que se viu percorrendo uma grande linha na criação de diversas outras siglas e alteração das já antes existentes, hoje propõe como principal ideologia a inclusão de todas as sexualidades tidas como diferentes do padrão heterossexual cisgênera.

Por conseguinte, a comunidade LGBTQIA+ ainda passa por várias reformulações e evoluções, uma vez que esta sigla sempre se faz presente em debates de caráter político ou social, visando a necessidade em abordar termos que englobem a

homossexualidade. Daí a relevância em compreender a comunidade LGBTQIA+ em todas suas esferas e particularidades.

Portanto, com o surgimento de outras revelações interligadas ao homossexualismo, novas siglas foram sucedendo, bem como conceitos singulares. De acordo com Bortoletto (2019, p. 10), “[...] foi no ano de 2005, no XII Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Transgêneros, que a letra “b”, de bissexuais, passou a fazer parte oficialmente da sigla”. O autor mencionado ainda explana acerca da letra “t” que “[...] passaria a referir igualmente aos indivíduos travestis, transexuais, e transgêneros dentro da comunidade”.

Seguindo a contextualização apresentada pelo autor, surgira novas letras para caracterizar outras homossexualidades, como o “i” de intersex, o “q” de Queer e o “a” de agêneros e assexuados (BORTOLETTO, 2019). Logo, o símbolo “+” vem para sinalizar a aparição de novas particularidades homossexuais.

Destarte, a identidade da comunidade LGBTQIA+ é um processo árduo, além de ser fundamental para conscientização da sociedade, esta por sua vez, apresenta resistência diante deste cenário. Assim, é crucial a valorização e respeito às diferenças, preservar as singularidades culturais de cada indivíduo e tornar igualitário os direitos de cunho político, econômico, bem como o social.

Entende-se por políticas públicas, orientações e princípios que norteiam às ações do poder público, através de diretrizes que permeiam a aplicação de recursos necessários para a sociedade em geral. Segundo Teixeira (2002), tais políticas envolvem programas, leis, entre outros mecanismos que impulsionam o desenvolvimento de ações, prezando por melhores condições de vida dos indivíduos.

Contudo, na prática, há alguns equívocos no que tange à aplicação e desenvolvimento de políticas públicas, uma vez que predominam algumas omissões e limitações de tais recursos. No contexto LGBTQIA+ não é uma realidade muito distante, pois esta comunidade muitas vezes não é valorizada e nem priorizada.

No que diz respeito a serviços de saúde, a comunidade LGBTQIA+ é alvo constante de preconceitos, discriminações e constrangimentos, já que grande parte da sociedade ainda não sabe lidar diante dessa conjuntura. Em conformidade com tais argumentos, Almeida e Arantes (2019, p. 3) afirmam:

Nos serviços de saúde, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, população LGBT, corriqueiramente enfrentam a discriminação, constrangimento, preconceito institucional e até intolerâncias por aqueles que não sabem lidar com a diversidade sexual, o mesmo que

acontece na sociedade em geral. Este mix de substantivos estão intimamente ligados a dita “opção sexual”, pois para a sociedade existe a opção em ter atração sexual pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto, sendo o primeiro considerado desviante, sodomita ou fora dos padrões “normais/naturais” e o segundo o corretamente aceitável e politicamente doutrinado dentro dos padrões Cis-heteronormativos o dito “natural”.

Isto posto, apenas padrões ditos como “naturais” são evidenciados com normalidades, propiciando a inferiorização para a comunidade LGBTQIA+. Desta forma, nota-se que uma parte considerável dos profissionais de saúde não sabem lidar com este público-alvo, fato este que permite com que o atendimento seja preconceituoso e constrangedor.

Ora, a população LGBTQIA+ já enfrenta diversas objeções por si só ao longo da vida, quando o assunto é saúde, não é diferente, a discriminação vai além, como por exemplo, até mesmo o tratamento e o atendimento, com condutas equivocadas e inadequadas.

Assim, é válido ressaltar que a própria OMS - Organização Mundial da Saúde preza pela qualidade de vida dos indivíduos e que saúde não é apenas a ausência de doenças, sobretudo, é a qualidade do bem-estar físico, social e mental (ALMEIDA; ARANTES, 2019). Em conformidade com os autores apontados:

Com o intuito de assegurar um atendimento equânime o direito a diversidade sexual da população LGBT, Brasil (2011) cria a Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011 - Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Esta portaria tem como objetivo geral “promover a saúde integral da população LGBT, eliminando a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das desigualdades e para consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo (ALMEIDA; ARANTES, 2019, p. 3).

Dito isto, o bem-estar da comunidade LGBTQIA+ precisa ser prioridade, deve ser assegurado pela sociedade em geral, minimizando e excluindo a homofobia, a discriminação, repulsa e antipatia. Logo, o respeito pelo próximo deve ser a pre-

missão principal da sociedade, para que de fato os membros da comunidade LGBTQIA+, não sejam tratados com hostilidade e aversão.

Durante muito tempo a intolerância esteve e por muitas vezes ainda está enraizada no meio da população, o que consequentemente faz com que padrões e modelos de vida sejam pré-estabelecidos. Deste modo, a indiferença passa a se perpetuar em volta de todos os indivíduos que fujam destes estereótipos sociais, assim acentuam-se a discriminação e o preconceito, surgindo os estigmas sociais.

Destaca-se, que as características, comportamentos, vestimentas e hábitos que definem um grupo social, e que, geralmente, não são as mesmas praticadas e adotadas pela cultura imposta, são chamadas de estigmas sociais. Estigma social é definido enquanto marca ou sinal que designa o seu portador como desqualificado ou menos valorizado. Goffman (2008, p. 4), acentua:

A situação do indivíduo que está inabilitado para aceitação social plena. O termo estigma teria sido criado pelos gregos antigos, com o objetivo de fazer referência aos sinais corporais feitos através de cortes ou com a utilização de fogo que evidenciavam algo extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava.

Ainda segundo Goffman (2008), quando estamos diante do outro, somos levados a categorizá-lo de acordo com as variáveis de que dispomos em nosso repertório de categorias. Assim, esta classificação é tomada de acordo com as representações construídas em cada contexto, e a sociedade acaba criando estereótipos para cada tipo social de indivíduo e aguarda dele um tipo de resposta condizente a esta imagem criada socialmente.

É evidenciado por Goffman (2008) que indivíduos não estigmatizados (ou normais) usualmente «cobram» daqueles estigmatizados certos comportamentos que não são observados pelos próprios indivíduos ditos normalizados, uma vez que o estigmatizado está sob constante observação/discriminação. Cite-se, por exemplo, o fato de que indivíduos homossexuais, pertencente às comunidades LGBTQIA+, por muito tempo foram tratados como promíscuos e foram excluídos do rol de doadores de sangue e medula óssea ou a cobrança de fidelidade e família monoparental por pessoas cis.

De acordo Nunes (2009) com estudos sociais de Goffman sobre a doença, instituições e práticas de saúde contribuíram no campo da Sociologia da Saúde. O autor destacou através de teorias *goffmanianas* o conceito de carreira do paciente:

[...] que aparece no segundo texto que Goffman incluiu em seu livro sobre Manicômios. Para ele, em sentido amplo, o termo designa “qualquer trajetória percorrida por uma pessoa durante sua vida” (GOFFMAN, 1987, p. 111) o conceito “permite que andemos do público para o íntimo, e vice-versa, entre o eu e sua sociedade significativa”

[...] Assinala que a carreira do doente mental apresenta três fases principais: pré-paciente (anterior à entrada no hospital); internamento (período no hospital); ex-doente (posterior à alta hospitalar). Pode ocorrer, entretanto, readmissão ao hospital (fase de reincidência ou reinternamento) (NUNES, 2009, p. 179).

Deste modo, a comunidade LGBTQIA+ tem se tornado um dos principais alvos dos “defensores da moral e dos bons costumes”, haja vista que historicamente estas pessoas sempre foram vistas como doentes, desviadas e menosprezadas por serem quem são, o que por sua vez, gerou desconforto e por muitas vezes descontrole das classes ditas tradicionais. Assim sendo, Toledo e Pinafi (2012, p. 23), afirmam:

A homofobia impacta de diversas maneiras sobre a comunidade homossexual e isso ocorre devido à heteronormatividade imposta pela sociedade, quando declara que todos devem ser heterossexuais e portar-se como um. Quando o sujeito não age da maneira condizente com essa expectativa, sofre estigmas e pode ser chamado como (doente, pecador, anormal, entre outros), além de ser coagido, humilhado, excluído e agredido verbalmente e/ou fisicamente.

A orientação sexual é considerada como parte da identidade individual que é composta por dimensões, tais como: sexo biológico, identidade de gênero, papel social e orientação do desejo sexual. Assim, a qualidade de vida contempla a subjetividade e singularidade individual, relacionando-se a uma representação que o indivíduo faz de si quando em contato com os diversos segmentos sociais, para deles se aproximar ou se diferenciar, comportamentos, fantasias e preferências emocionais ou sociais.

Desse modo, entende-se que por vezes a comunidade em si tem tido suas causas minimizadas, pelo fato de seus membros desviarem de padrões considerados normais estabelecidos pela sociedade. Isto posto, é importante mencionar que es-

tes indivíduos ainda assim garantem seu acesso aos seus direitos humanos conservados por lei, já que são inerentes a qualquer ser independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A Constituição de 1988 assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade (Brasil, 1988), isso quer dizer que todas e todos devem ter os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidades e obrigações.

Passamos a falar sobre homossexualidade, entendendo que a orientação sexual faz parte da identidade individual, em que o sexo biológico, orientação do desejo sexual entre outros compõem essa identidade. Quando falamos sobre a orientação sexual estamos nos referindo a atração sexual, fantasias, comportamentos e prioridades emocionais e sociais.

O relatório mundial divulgado pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais - ILGA, mostra que a relação homossexual ainda é crime em 70 países, sendo que em seis destes a pena de morte pode ser aplicada. O levantamento chama-se “Fobia de Estado” e está em sua 13ª. edição. Inclui apenas membros da ONU, entre os quais 35% criminalizam a homossexualidade – a maioria na África (TAVARES, 2019). Assim, o fato de viver torna-se um desafio para todos e pode ser bem mais difícil para os homossexuais. Maurício (2018, p. 64) menciona:

O princípio da igualdade e o princípio da não discriminação são duas faces da mesma moeda, não sendo possível verificar-se um na ausência do outro. Independentemente disso, todos os seres humanos têm direito à segurança. Se o Estado se recusa a proteger certas pessoas da violência psicológica ou física com o fundamento de que a forma como conduzem a sua vida afetiva é imoral, está a violar os seus direitos humanos, que são garantidos, na mesma medida, para todos os indivíduos.

Nesse sentido, Diniz e Oliveira (2014), relatam que a possibilidade de sofrer agressão física ou verbal é central nas maneiras pelas quais as pessoas LGBT e outras fora da ordem heterossexual se constituem e são constituídas subjetivamente.

A experiência de constituir-se fora da heteronormatividade é marcada, assim, pela subalternidade, pois emerge em um campo de hostilidades, de discrimina-

ções, de violência física, de inferiorizações diversas. Além disso, Diniz e Oliveira (2014), ainda pontam que a injúria contra as pessoas LGBT visa adaptar, ou seja, produzir nas pessoas uma conformidade às regras e às hierarquias instituídas a partir da heterossexualidade.

Assim sendo, já a violência física é um modo de efetivar a conformidade pela destruição do outro ou pelas marcas impressas no corpo, pela dor e pelo medo. Conforme pressuposto, “[...] a gozação, o xingamento, o insulto, a violência física, a ameaça e a hostilidade ambiente são parte do horizonte existencial dos que se situam fora da norma hétero”. (DINIZ; OLIVEIRA, 2014, p. 9).

No que concerne a garantia de direitos, em específico da comunidade LGBTQIA+, diversos fatores sempre foram colocados em questão pela forma como estes lidam em relação aqueles que agem, pensam ou são “diferentes” do que a sociedade se acostumou a padronizar, assim sendo, aspectos políticos, religiosos e afins mostram-se propensos a serem os incitadores da inibição do acesso ao direito que estes possuem como cidadãos. Reis (2011, p. 10) salienta:

Um fator que tem dificultado avanços ainda maiores na promoção da garantia da igualdade de direitos e a cidadania plena da população LGBT tem sido a crescente intolerância religiosa por parte de determinadas seitas mais fundamentalistas, especialmente no que diz respeito aos seus representantes eleitos no Congresso Nacional. Por fim, outro grande desafio é a sustentabilidade das organizações da sociedade civil que atuam em prol dos direitos humanos e da cidadania da população LGBT, bem como a qualificação dos/das militantes para intervirem efetivamente nos espaços de controle social para garantir a existência e a implementação de políticas públicas afirmativas nesta área.

Em consonância à argumentação anterior, é válido mencionar que a contemporaneidade tem trazido à tona diversos comportamentos reprováveis de inúmeras pessoas que não conseguem aceitar as diferenças entre si, de que, independente do que sejam, da classe social a que pertençam, da bandeira que defendam, todos necessitam ser respeitados.

Assim sendo, não mais tem se permitido sequer a alusão a atitudes preconceituosas, que até pouco tempo atrás eram vistas como normais no meio social, já que até mesmo apelidos de ordem pejorativa eram utilizados para se referirem aqueles

que falavam, se vestiam e até mesmo se comportavam de maneira diferente dos padrões estabelecidos pela sociedade.

Nesse sentido, é importante mencionar que por décadas pessoas LGTQIA+ tiveram que se esconder, “viver dentro de armários”, se anular, enfrentar ameaças, violências de todos os tipos, apenas pelo fato de simplesmente não se encaixarem em estereótipos arquitetados por uma heteronormatividade que tornou-se tóxica e até mesmo letal. Martins (2016, n. p.), conceitua:

Heteronormatividade é quando você assume que todo mundo é hétero e é o conjunto de coisas que fazem isso ser tratado como a norma. Heterossexualidade é sentir atração por um só gênero diferente (tipo uma mulher que só sente atração por homem). Ser hétero é visto como a sexualidade padrão, e acaba fazendo parecer que nem existem outras sexualidades e que elas são erradas, até esquisitas. Heteronormatividade é crescer sem aprender o que é sexualidade, quais são as mais conhecidas e que existe muita coisa além de “garoto gosta de garota”.

Em suma, se na condição de pessoas livres já lhes acontecem infortúnios, o que dizer do que se passa com as pessoas da comunidade LGBTQIA+ que estão privadas de liberdade? Em situação carcerária? No que concerne a essa temática, é válido apresentar dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no que se refere ao quantitativo desses indivíduos no Brasil.

Do total da população LGBTQIA+ presa no território brasileiro, destaca-se o total de 10.161 pessoas, conforme o detalhamento a seguir: “I – 2.284 gays; II – 1.164 homens bissexuais; III – 1.027 travestis; IV – 611 mulheres trans; V – 2.425 lésbicas; VI – 2.297 mulheres bissexuais; VII – 353 homens trans; e VIII - 0 intersexual”. (BRASIL, 2022, n. p.).

Isto posto, ratifica-se não a questão que coloca estes indivíduos como detentos, mas sim, o tratamento que estes recebem por pertencerem a comunidade LGBTQIA+, esta que sempre tem sido alvo de preconceito e discriminação. Uma vez que, nestes ambientes de privação de liberdade, estas pessoas estão ainda mais condicionadas a sofrerem retaliações, tornando-se vulneráveis a qualquer tipo de ação.

De acordo com o relatório do *Human Rights Watch* (2021), a violência e a discriminação que as pessoas transexuais vivenciam é profundamente interseccional, com diferentes formas de vulnerabilidade moldadas por raça, gênero, classe, habilidade e nacionalidade, entre outros fatores. Assim sendo, estas ações corroboram

o que infelizmente já é vivenciado nas ruas, no meio social, em que estas pessoas são agredidas verbal ou fisicamente aleatoriamente. A nota técnica da DEPEN (BRASIL, 2022, n. p.), publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, corrobora:

Em consonância com tais diretrizes e com a legislação internacional e nacional de direitos humanos, foi instituída – em âmbito nacional - a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do CNPCP e CNCD (9648836), para “estabelecer os parâmetros para a custódia de LGBT em privação de liberdade no Brasil”. Na referida Resolução consigna-se que “às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos” (art. 3º) e que tais espaços “não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercivo” (art. 3º, § 1º), sendo que “a transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade” (art. 3º, § 2).

Desse modo, as resoluções tendem a garantir a oferta de direitos a estas pessoas, independente de gênero ou orientação sexual, preconizando que não só os envolvidos no sistema prisional sigam e cumpram estas orientações, mas a sociedade como um todo. “Tais princípios devem ser o alicerce de todo o conjunto de estratégias e ações empreendidas [...] por meio de mecanismos de controle e participação sociais”. (BRASIL, 2022, n. p.).

Ademais, salienta-se a participação de pessoas LGBTQIA+ no ingresso de diversas atividades e direitos que todo e qualquer preso possua, tais como acesso a objetos, materiais e manutenção dos cabelos; à saúde; ao trabalho; à educação; a assistência social e religiosa; ainda que em situação carcerária, no sentido de que estas pessoas continuem se considerando integrantes do meio social. O DEPEN, destaca:

Diante do exposto, considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparên-

cia, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta Execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso (BRASIL, 2022, n. p.).

Dessa forma, torna-se perceptível que os órgãos que atuam neste segmento estão empenhados na garantia dos direitos humanos, em específico, a comunidade LGBTQIA+ que faz parte deste contingente. Ademais, sabe-se que a teoria em muito difere do que de fato acontece na prática, já que os ambientes carcerários assumem características inerentes a qualquer expressão de conforto ou qualidade de vida.

Vale, ainda, frisar que em junho de 2019, o pelo Supremo Tribunal Federal – STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26/DF, e o Mandado de Injunção (MI) n. 4.733/DF e determinou a extensão da tipificação dos crimes previstos pela Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, aos atos LGBTfóbicos, até que haja uma lei específica para criminalização dessa conduta pelo Congresso Nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo apresenta a ausência de políticas públicas de saúde para os membros da comunidade LGBTQIA+, retratando a defasagem nas unidades penitenciárias do Maranhão. No mais, esta pesquisa demonstra as desigualdades presentes no contexto penitenciário e como as necessidades deste público-alvo não são atendidas, resultando em discriminações e constrangimentos.

Os ODS representam o esforço e objetivo conjuntos dos 193 Estados-membros da ONU de que todos tenham acesso em igualdade ao desenvolvimento de forma a possibilitar recursos às gerações presentes e futuras. Por serem objetivos gerais, certamente a integração e exclusão de alguns de grupos minoritários era inevitável. Então, buscou-se incluir, por meio do Index LGBTI, a comunidade LGBTQIA+, mesmo que encarcerados.

Destaque-se, ainda, que o documento do PNUD traça indicadores existentes nos ODS. Destes pode-se apontar o ODS 4, ODS 5, ODS 10, ODS 16 e ODS 17 (AGENDA 2030, 2015)³. Desse modo, mesmo que não de forma evidente, é pos-

³ Objetivo 4 - Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5 – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Objetivo

sível pensar a inclusão social dos indivíduos LGBTQIA+ nos Objetivos da Agenda 2030, mesmo que no decorrer do Index LGBTI.

No Brasil, o direito à saúde para toda a sociedade foi assegurado pela Constituição de 1988, com a implementação do Sistema Único de Saúde, denominado SUS. Não obstante, quando se trata da população LGBTQIA+, nota-se que este direito é omitido, uma vez que não existem políticas públicas específicas para a comunidade LGBTQIA+, quer seja para indivíduos presos ou em liberdade. Desta forma, o preconceito e a intolerância acabam ganhando espaço e estes indivíduos são inferiorizados em todos os ambientes.

Assim sendo, é fundamental a criação de políticas públicas de saúde para a comunidade em questão, para que assim seja possível combater a discriminação e iniquidades que esta depara-se frequentemente. Ademais, é essencial a garantia de direitos e a democratização de inúmeras possibilidades de sexualidade.

Destarte, é válido ressaltar acerca do tratamento que a população LGBTQIA+ perpassa pelos profissionais das unidades penitenciárias, estes por sua vez, não reconhecem as especificidades dos membros da comunidade em questão, além disso, alguns profissionais seguem o padrão binário, não compreendem a heterogeneidade da sexualidade e acabam desconsiderando e tornando invisível o tratamento adequado para a comunidade LGBTQIA+.

Portanto, para que de fato as políticas públicas sejam efetivas e eficazes, o primeiro passo é reconhecer e valorizar as diferenças, compreender as mais diversas formas de sexualidade e respeitá-las. No que tange aos serviços de saúde das unidades prisionais, estas devem incluir qualquer tipo de indivíduo, além de gênero e sexualidade, mas prezando por um atendimento justo, igualitário e sem desigualdades. Para as estâncias governamentais, cabe a implementação de mais políticas públicas de saúde para tal público-alvo, para combater à intolerância e promover saúde e bem-estar para estes membros.

REFERÊNCIAS

AGENDA 2030. **Transformando Nosso Mundo:** a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completopt->

10 – Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 16 – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis Objetivo 17 – Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (AGENDA 2030, 2015).

[br-2016.pdf](#). Acesso em: 20 fev. 2023.

ALMEIDA, Flavio Toledo de; ARANTES, Loryane Naciff. **A falta de efetividade das políticas públicas de acesso a saúde para a comunidade LGBT**: desafios do passado para o presente e futuro. 2019. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/106/o/Flavio_Toledo-Loryane_completo.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023.

BORTOLETTO, Guilherme Engelman. **LGBTQIA+**: identidade e alteridade na comunidade. 2019. Disponível em: https://paineira.usp.br/celacc/sites/default/files/media/tcc/guilherme_engelman_bortoletto.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Custódias de pessoas LGBTI**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/custodia-de-grupos-especificos/custodia-de-pessoas-lgbti.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BUTLER, Judite. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANABARRO, Ronaldo. **História e direitos sexuais no Brasil**: o movimento LGBT e a discussão sobre a cidadania. 2013. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/historiaedireitoscanabarro.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+**: relatório da pesquisa / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022.

DINIZ, Débora; OLIVEIRA, Rosana Medeiros de (Org.). **Notícias de Homofobia no Brasil**. Brasília: Letraslivres, 2014. 218 p.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Zahar, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Estigma** – Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. 4ª Ed. Rio de Janeiro. LTC, 2008.

GONÇALVES, Alice Calixto; et al. **A Violência LGBTQIA+ no Brasil**. FGV Direito SP, São Paulo, dez. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29886/A%20Viol%c3%aancia%20LGBTQIA%2b%20no%20Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jan. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**. Estudos de Teoria Política. Edições Loyola: São Paulo, 2004.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HUMAN RIGHTS WATCH. “I Just Try to Make It Home Safe” Violence and the Human Rights of Transgender People in the United States. **Human Rights Watch**, 2021. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2021/11/us_lgbt1121_web_0.pdf. Acesso em: 23 fev. 2023.

KAUARK, Fabiana. **Metodologia da pesquisa**: um guia prático. Bahia: Via Literarum, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. Editora Atlas S. São Paulo/Brasil, 2003.

MARTINS, Dana. **O que é heteronormatividade?**. 2016. Disponível em: <http://www.conversacult.com.br/2016/03/o-que-e-heteronormatividade.html>. Acesso em: 28 jan. 2023.

MAURÍCIO, Álvaro Filipe da Silva. **A atuação dos sistemas de proteção de direitos humanos na defesa da comunidade LGBT**. 2018. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37276/1/ulfd136339_tese.pdf. Acesso em: 25 fev. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social**. Teoria, método e

criatividade. 34 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

NUNES, Everardo Duarte. Goffman: contribuições para a Sociologia da Saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, 2009, v. 19, p. 173-187, 2009.

PARKER, Richard. **Na contramão da AIDS: Sexualidade, intervenção, política**. Rio de Janeiro: ABLA, 2000.

PRODANOV, Cleber. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. São Paulo: Feevale, 2013.

REIS, Toni. **Avanços e desafios para os direitos humanos das pessoas LGBT**. 2011. Disponível em: <http://www.tonireis.com.br/wp-content/uploads/2014/06/avancos.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2023.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo, SP: Fundação Perseu Abramo, 2009.

STOODI. **Movimento LGBT**. 2019. Disponível em: <https://www.stoodi.com.br/blog/atualidades/movimento-lgbt-o-que-e/#:~:text=O%20Movimento%20LGBT%20brasileiro%20nasceu,amadurecimento%20do%20movimento%20no%20Brasil>. Acesso em 20 jan 2023.

TAVARES, Mariza. **Risco de solidão é maior para a comunidade LGBT que envelhece**. **Portal G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/blog/longevidade-modo-de-usar/post/2019/03/28/risco-de-solidao-e-maior-para-a-comunidade-lgbt-que-envelhece.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2023

TEIXEIRA, Elenaldo Celso Teixeira. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. P. 02. 2002. Acesso em: 20 jan. 2023.

TOLEDO, Livia Gonçalves; PINAFI, Tania. A clínica psicológica e o público LGBT. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1,

2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010356652012000100010. Acesso em: 20 jan. 2023.

UN (United Nations). **Protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity**. 2019. General Assembly. Disponível em: https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/73/152. Acesso em: 22 fev. 2023.

GÊNERO E RAÇA: identidades úteis à exploração de meninas pelo trabalho doméstico

Carla Cecília Serrão Silva

1 INTRODUÇÃO

O século XX registrou grandes contribuições do movimento feminista, assim como da produção de conhecimentos na área das questões de gênero e dos direitos humanos das mulheres. Tanto as ações quanto os estudos das experiências e necessidades das mulheres caminharam para abordagens que consideram a complexa teia das diferenças de classe, raça, sexualidade, geração e outras tantas que se revelam nos processos de aproximação com a temática e propiciam um profícuo debate político em torno desta. Nessa linha de reflexão, o presente artigo propõe que o trabalho infantil doméstico seja enxergado no rol das lutas feministas dado que, não raro, neste país, para determinados grupos sociais, o trabalho doméstico se inicia ainda na infância.

Pelo exposto, temos que a exploração de meninas no trabalho infantil doméstico em casa de terceiros é uma pauta de gênero que retrata a banalização das desigualdades expressas pela condição de raça e classe, constituídas desde a colonização europeia em terras brasileiras, responsável pela pavimentação de um lugar de subalternização ocupado por mulheres pobres e pretas desde então.

Um dos grandes desafios pautados pela Agenda 2030 no ODS 5 é, justamente, “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, dentre outros caminhos, por meio do reconhecimento e valorização do trabalho doméstico, em detrimento da leitura dessa atividade como uma primitividade sem valor e, portanto, sem nenhuma função na organização capitalista do trabalho, conforme assevera Federici (2017).

A existência de meninas absorvidas pelo trabalho doméstico em casa de terceiros é um problema social que no contexto do modo de produção capitalista está visceralmente atrelado à pobreza, à exploração pelo trabalho e aos elementos históricos e políticos, herdados da escravidão, que impedem o reconhecimento incondicional da humanidade de todas as crianças e adolescentes neste país.

Cabe ressaltar que no Brasil a variável econômica é decisiva para a absorção de crianças e adolescentes pelo trabalho. A falta de acesso a condições mínimas de vida com dignidade, impostas a uma parcela significativa da população brasileira,

contribui sobremaneira para a inserção precoce de crianças e adolescentes pobres no mundo do trabalho. Nesses casos, o trabalho surge como mecanismo de superação da pobreza e da marginalidade, haja vista que está amparado em uma cultura que o naturaliza para grupos socialmente minorizados e historicamente desumanizados.

É nesse contexto que se encontra o trabalho infantil doméstico, desenvolvido maioritariamente por meninas, absorvido como veículo de ajuda para as famílias que fornecem a mão de obra de suas filhas para o trabalho, impulsionadas pela expectativa de melhoria de vida para estas.

No conjunto de desafios para materializar a igualdade de gênero e proteger as meninas em situação de trabalho infantil doméstico a superação da pobreza figura como tarefa essencial para o alcance dos objetivos e metas da Agenda 2030. Atrelado a esse desafio se encontra a necessidade de superação do imaginário coletivo no qual predomina a ideia de que essa é uma atividade de competência exclusivamente feminina. Desse entendimento derivam os riscos para meninas pobres, em um Brasil no qual a maioria é negra e o trabalho doméstico se revela para elas como a principal porta de entrada no mundo do trabalho.

A igualdade de gênero pressupõe um modelo de desenvolvimento que abarque todas as pessoas, sem distinção, de maneira que tenham suas humanidades reconhecidas e direitos humanos assegurados, na perspectiva de lhes oportunizar o alcance mais pleno dos seus potenciais humanos. Para tanto, nos é exigida a revisão de posturas e formas de leitura da realidade, de maneira que possam ser superadas as perspectivas conservadoras e individualistas que uniformizam determinados grupos e negam “a potencialidade da diferença”, no dizer de Barros (2019, p.29).

O texto que ora se introduz é parte de estudos teóricos acerca das manifestações do trabalho infantil doméstico na realidade brasileira e aborda as questões de gênero e raça como entraves para o enfrentamento da exploração de meninas em casa de terceiros. Justifica-se como esforço de pautar questões que afetam corpos considerados divergentes da normalidade autoritária, excludente e autocentrada que os mantém em condições subumanas e busca contribuir com a construção de um pensar crítico e reflexivo que produza novos saberes e, por consequência resulte na superação dos preconceitos de raça, de classe e de gênero, assim como na “[...] rejeição mais decidida a qualquer forma de discriminação [...] que ofende a substantividade do ser humano [...]”, conforme propagou Freire (2020, p.37).

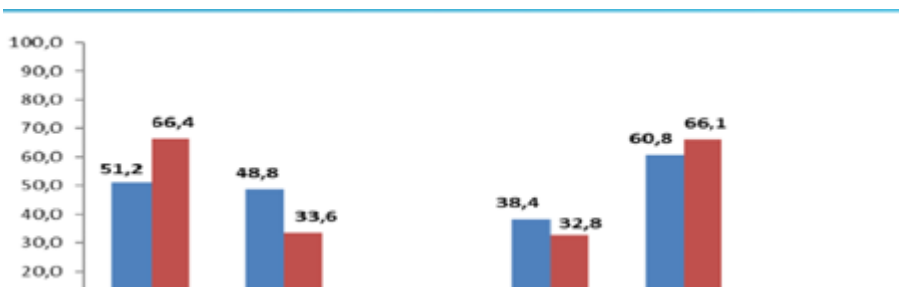
Nesse intento, em correspondência com os eixos temáticos sexismo e racismo, apresento uma abordagem em torno das condições de gênero e raça que favorecem a exploração de meninas em casa de terceiros, pelo trabalho doméstico, fazendo

uso de dois Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – o objetivo 5 que tem como meta a igualdade de gênero e o objetivo 8 que visa ao trabalho decente e crescimento econômico –, no entanto, sem deixar de contemplar a relevância de outros indicadores dispostos nos demais objetivos.

2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE MENINAS E MENINOS NO BRASIL: um problema entre o passado e o presente.

Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD/IBGE Contínua (2019) –, sobre trabalho de crianças e adolescentes informam que das 38.281 mil crianças e adolescentes brasileiras na faixa etária de 05 a 17 anos 4,6% estavam em situação de trabalho infantil¹ no momento da pesquisa, o equivalente a 1.768 meninos e meninas. Desse total 377 mil estavam na faixa de 05 a 13 anos; 442 mil na faixa de 14 a 15 anos e 950 entre 16 e 17 anos.

Quando apura as variáveis de sexo, raça e situação escolar a Pnad Contínua (2019) demonstra que do total de meninos e meninas na faixa de 05 a 17 anos, 66,4% dos meninos trabalham, enquanto entre as meninas o percentual de trabalhadoras é de 33,6%. Em se tratando da raça, no conjunto de crianças e adolescentes pretas e pardas, 66,1% são exploradas pelo trabalho infantil, enquanto entre as brancas o percentual é de 32,8%. Essa diferença se expressa também na variável “condição de estudante” uma vez que do total de pessoas no recorte etário adotado para análise, o percentual das que não estudam é maior entre aquelas que estão em situação de trabalho infantil, 14%, conforme se pode verificar a seguir:



Fonte: IBGE, PNAD Contínua Anual Trabalho de Crianças e Adolescentes, 2016-2019.

¹ Segundo a Pnad Contínua Anual, trabalho infantil é atividade econômica ou atividade de autoconsumo perigosa e prejudicial para a saúde e desenvolvimento mental, físico, social ou moral de crianças e adolescentes entre 05 e 17 anos, que interfere na sua escolarização.

Do exposto é possível observar que existem marcadores sociais da diferença, a exemplo do gênero e da raça, a retratar as dificuldades para alterar de forma qualitativa o quadro social que sustenta determinados grupos de pessoas em lugares de mando e submete os demais grupos a suportar identidades que lhes assujeitam e desumanizam. Obviamente, disso resultam, também, as dificuldades para enfrentar e erradicar o trabalho infantil e, consequentemente, outras formas de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

O relatório “As múltiplas dimensões da pobreza na infância e adolescência no Brasil”, elaborado pelo Unicef a partir da Pnad Contínua de 2017 a 2019/2020/2021/2022 utiliza as dimensões de alimentação, renda, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação para mapear a pobreza de crianças e adolescentes no Brasil. Nesse propósito, os dados indicam que nos anos avaliados as privações que afetam a infância e a adolescência pobre no Brasil atingem maioritariamente negros(as) e indígenas, em comparação com brancos(as). O percentual de diferença atinge aproximadamente 25 pontos em vários dos indicadores analisados. A seguir são apresentados alguns dados que ilustram as afirmações anteriores.

Em 2019, mais de 4 milhões de crianças e adolescentes apresentavam alguma privação no direito à educação no Brasil — ou seja, estavam em idade escolar e não frequentavam um estabelecimento educacional (privação extrema); ou frequentavam a escola, mas com atraso ou sem estar alfabetizados(as) na idade certa (privação intermediária) [...] . Em 2022, o índice de crianças e adolescentes negros(as) e indígenas com alguma privação em relação ao direito à alfabetização era cerca de 45% maior do que o observado em brancos(as) e amarelos(as). [...] No Brasil, mais de 2 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos exerciam algum tipo de trabalho infantil em 2019. Neste estudo, foram consideradas duas formas de privação em relação ao trabalho infantil, intermediária e extrema, de acordo com a idade e o número de horas trabalhadas remuneradas e/ou dedicadas às tarefas domésticas por semana. [...] Em relação às desigualdades de gênero, meninas, especialmente as adolescentes de 14 a 17 anos, são mais impactadas pelo trabalho infantil do que os meninos. Em 2019, o percentual de meninas em situação de trabalho infantil era de 9,2%, enquanto para os meninos ficava em 2,4%. (UNICEF, 2022, p?)

Percebe-se que existem diferenças muito presentes quando se leva em consideração o gênero. Meninas sofrem menos privações quando analisada a situação educacional, mas têm percentuais maiores de privação no que se refere ao trabalho infantil. Esse é um ponto de partida para tratar da questão central que nos moveu até aqui.

Em se tratando da elaboração de estratégias de enfrentamento do trabalho infantil, as determinações econômicas são um ponto fundamental e, portanto, precisam ser consideradas sob pena de qualquer ação se tornar parcial e cair no fracasso. As condições materiais são tão evidentes nesse fenômeno que, regularmente, os indicadores utilizados para a verificação dos dados relativos ao trabalho infantil apontam para o fato de que não existem crianças e adolescentes das classes média e alta vivenciando as experiências mais duras de exploração do trabalho infantil.

Por consequência, as dificuldades de acesso às condições mínimas de bem-estar e dignidade nas quais se encontra imersa grande parcela da população brasileira contribuem para a inserção precoce de crianças e adolescentes pobres no mundo do trabalho em busca de melhores condições de vida. Ainda se destaca o fato de que, para estas, o trabalho infantil se reveste da cultura de naturalização que o faz figurar como solução para o problema da pobreza, da “vadiagem” e da “marginalidade” (SALES, 2007).

A sociedade brasileira se ergue a partir de um modelo de socialização que tem na educação pelo trabalho o único recurso para as famílias pobres fugirem da dureza que a realidade de pobreza e desigualdade social lhes proporciona. Embora o trabalho das pessoas pobres seja desenvolvido quase sempre em atividades consideradas desqualificadas, Sarti (1994) afirma que a disposição para o trabalho se firma como um “valor positivo”, ante a negatividade da pobreza.

Esse valor positivo é assimilado como honra, que para as famílias pobres é um atributo precioso vinculado à virtude moral, segundo Sarti (1994). Ele age como um elemento de afirmação pessoal e social amparado no entendimento de que mesmo os trabalhos “desqualificados” são úteis para o reconhecimento, dado que exigem coragem, força, disposição – atributos morais mais facilmente acessíveis para quem encara o trabalho pesado buscando melhorar de vida. Por tudo isso, a desigualdade social que enfrentam é atenuada, em razão das questões morais atreladas ao reconhecimento da força do trabalhador ante os desafios enfrentados no trabalho que o honram – ter honra significa ter respeito (APPIAH, 2012).

Atrelado às desigualdades sociais tem-se os elementos de gênero que demarcam a condição feminina no mundo, em particular a partir da divisão sexual do

trabalho. Ambos, atrelados à perspectiva racial, permitem compreender a existência de lugares destinados às meninas/mulheres negras neste país, que tem como efeito a redução de suas vidas ao âmbito doméstico por séculos, atribuindo ao seu trabalho a categorização de improdutivo, ainda que este seja indispensável ao bom andamento da vida no mundo do capital.

Sob esse ângulo parece mais fácil perceber como, no modo produção capitalista, as estruturas que mantêm as relações desiguais de trabalho favorecem a coexistência entre o que há de mais moderno e avançado no mundo do trabalho e experiências primitivas de dominação e controle, sustentadas pelas relações de gênero e raça, em uma simbiose parasitária, na qual a miséria e a privação tornam-se úteis à acumulação.

3 O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO AFETA A QUEM?

Em sua abordagem sobre os efeitos produzidos socialmente pelo capitalismo nas relações de gênero, Federici (2019a) afirma que a relação entre o capitalismo e a violência contra as mulheres, iniciada entre os séculos XVI e XVII com a caça às bruxas, resulta no “confinamento das europeias no trabalho doméstico não remunerado”.

A autora diz que essa é uma configuração que legitimou a subordinação feminina aos homens e o uso do trabalho feminino reprodutivo pelo capital, como estratégia de manutenção da força de trabalho masculina. Ao mesmo tempo, essa ordem patriarcal facultou aos homens o direito de punir ‘suas esposas’ pelo não cumprimento das tarefas do lar com a prática da violência doméstica, estruturada e normalizada pelas relações familiares e de gênero conservadoras.

No caso brasileiro, após a promulgação da Lei Áurea, as pessoas negras que foram por anos escravizadas, e libertas por força de lei, não receberam do poder público a atenção necessária que lhes garantisse condições de dignidade humana, neste caso traduzida como acesso a políticas de distribuição de terras e empregabilidade, além de uma estrutura mínima para obtenção de outros direitos básicos.

Disso, resulta que os impactos da pseudoabolição alastraram as desigualdades sociais por gerações e estenderam suas consequências aos dias atuais em uma conjunção na qual se pode verificar milhares² de meninas realizando trabalho

2 O trabalho infantil doméstico nas residências é, em geral, reservado às meninas. A pesquisa Trabalho Infantil e Trabalho Doméstico Infantil no Brasil, realizada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil – FNPETI, indica que “94,2% das crianças com o nariz puído de solventes e mãos calosas de limpeza são do sexo feminino”; dentre as meninas envolvidas no trabalho doméstico, 73,4% são negras; além de trabalharem na casa de terceiros, 83% delas assumem

doméstico remunerado ou não remunerado em domicílios de terceiros, tratadas como seres diferentes, inferiorizadas, por vezes sem quaisquer direitos garantidos. Uma prática que espelha os séculos de racismo estrutural entalhados na realidade brasileira.

Essas meninas se encontram em condições que sob o aspecto legal são inadmissíveis, seja por não terem atingido a idade mínima para a inserção no mundo do trabalho, seja por trabalharem em condições perigosas, exploratórias e extenuantes, em circunstâncias muito próximas às da escravidão, haja vista que as condições de trabalho se caracterizam pela submissão ao poder de pessoas adultas. No dizer de hooks (2019a), um tipo de violência viciada na subalternização, que se origina da hierarquia social do patriarcado e que define o lugar e as formas de uso do poder.

Como as bases da exploração do trabalho de meninas como empregadas domésticas estão fincadas na escravidão – marcada pelo racismo, pela discriminação, pelo preconceito e pela humilhação –, a utilização da violência como punição pelo não cumprimento adequado de tarefas torna-se algo comum, tolerada socialmente e utilizada de forma criminoso. Chegando a ceifar vidas.

M.N.J. (hoje tem 11 anos) - **com 9 anos**, era obrigada a limpar a casa, cozinhar e cuidar dos irmãos mais novos, sem direito à comida ou cama para dormir. Frequentemente tinha os pés e mãos amarrados para que dormisse em pé. Em certa ocasião, **a mãe cortou sua língua** e depois a costurou com linha e agulha, forçando a criança a limpar o próprio sangue. A menina ainda foi proibida de frequentar a escola para que ninguém visse as marcas da tortura. (GOMES, 2019?)

Marielma de Jesus Sampaio, uma **menina de 11 anos, foi assassinada em 2005**. A menina foi “dada” pela mãe, uma agricultora da cidade de Vigia, no litoral paraense, para trabalhar na casa de Rónivaldo Guimarães Furtado e Roberta Sandrelli Rolim, em Belém. Havia um acordo de que Marielma cuidaria do bebê do casal e em

os afazeres domésticos em suas casas. Entre os anos de 2012 e 2013, ao mensurar os números do trabalho infantil doméstico no Brasil, o FNPETI registrou uma queda de 17,6% nessa forma de trabalho. A redução resulta de ações amparadas pelo Decreto nº 6.481/2008, que **incluiu o serviço doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil, ao tempo em que** revogou o artigo 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que determinava regularização da guarda de adolescente empregado na prestação de serviços domésticos. Apesar da queda, importa ressaltar a dificuldade de obtenção de dados seguros sobre a situação do trabalho infantil doméstico no Brasil, algo que impede a retratação o mais próximo possível da realidade. Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/o-perigo-trabalho-infantil-domestico-dentro-e-fora-de-casa/>. Acesso em: 29 de abril de 2019. Grifo meu.

troca, teria escola, roupa, comida, e a família receberia uma cesta básica mensalmente. Marielma foi seguidamente torturada e espancada pelo casal, até ser encontrada morta em 12 de novembro de 2005. O laudo médico apontou costelas quebradas, rins e pulmões perfurados, além de cortes e queimaduras. O exame também indicou sêmen no corpo da menina, **indício de violência sexual**. Em 2008, a empresária Sílvia Calabresi foi presa por **torturar a menina Lucélia Rodrigues da Silva, então com 12 anos**, que ela dizia ser sua filha adotiva, mas que na verdade trabalhava como empregada da casa. Em 2015, um anúncio num jornal paraense provocou revolta: um casal propunha-se a **adotar jovem de 12 a 18 anos para que ela cuidasse de um bebê de um ano**. Na verdade, era um caso de busca de uma trabalhadora infantil disfarçado de adoção. Foram três anúncios quase simultâneos, todos com o mesmo tipo de conteúdo, e as denúncias chegaram ao Ministério Público do Trabalho. Na tarde da última terça-feira, 31 de maio, quando fazia uma palestra sobre trabalho infantil em uma escola municipal de Belém, a desembargadora Maria Zuíla Dutra perguntou quem já trabalhava. Numa turma de sétimo ano, 20% dos alunos levantaram o braço. Entre eles, **J.M.P., de 13 anos**. Ela mora com os pais em Belém, mas **cuida de gêmeas de três anos**, filhas de uma aparentada da família. Uma das irmãs é especial e tem problemas de locomoção. J. disse que precisa ajudar os pais e que ganha R\$ 70 mensais pelo serviço. (ESCÓSSIA, 2016 ?) **Grifos meus**.

Em seus estudos sobre a violência doméstica contra crianças e adolescentes Azevedo e Guerra (1998), detalham o nível de comprometimento que resulta da submissão destas meninas às variadas expressões da violência ao longo da infância.

Quando se trata do trabalho infantil doméstico, algumas das formas mais recorrentes da violência contra as pequenas trabalhadoras, segundo as autoras, são: a quebra dos vínculos familiares; o negligenciamento das suas necessidades básicas de alimentação, vestuário, cuidados médicos e acompanhamento escolar; os abusos psicológicos, que consistem em xingamentos, agressões verbais e discriminação – destruidores da autoestima; abusos físicos caracterizados pelas jornadas extenuantes e pelos maus-tratos e lesões corporais; e abusos sexuais, que variam do assédio ao estupro.

A exploração violenta do trabalho infantil doméstico – além de estar visceralmente ligada ao padrão escravista –, confirma a ideia de um trabalho sem valor que, neste caso, sustenta-se por razões ligadas à exclusão social, à pobreza, aos níveis de desigualdade social, a aspectos culturais e ao mito da ajuda que estimula famílias a entregarem suas filhas para serem “ajudadas” por pessoas estranhas na perspectiva de alcançarem um futuro melhor.

Configura-se como uma das diversas expressões de violação dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, ligada diretamente à questão social e estreitamente vinculada à pobreza³ e à miséria.

As situações de pobreza e de miséria implicam em maiores dificuldades para as famílias, ao mesmo tempo em que impulsionam o crescimento do número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Para muitas dessas, o serviço em “casas de família” passa a figurar como o único caminho para escapar às agruras da pobreza e garantir a própria sobrevivência ou de suas famílias.

Apesar de todo o sacrifício impelido à infância brasileira, que a obriga a trabalhar para minimizar parcialmente as dificuldades de manutenção do grupo familiar, especialmente no que diz respeito à alimentação, Sales (2007, p.82) atenta para um processo de reprodução dos fenômenos basilares da desigualdade, como a privação do acesso à escola a um terço da população infantil trabalhadora. “Portanto, não causa estranheza que, [...] pobreza e trabalho infantil precoce sejam expressões do mesmo drama social”, que servem como justificativa, para que pessoas mantenham em suas casas meninas oriundas de famílias que vivem a falta do necessário. A autora segue dizendo que:

[...] é preciso lembrar que essas estratégias-armadilhas – uma encruzilhada de vida e de morte para aos membros da família –, não são fruto do puro acaso ou livre arbítrio sem compaixão de pais e mães. A crise social, à qual se combina o incremento da violência, contra qualquer resistência político-econômica e moral conservadora, é fomentada pela pobreza e não pela irresponsabilidade dos pais. Tais estratégias decorrem, assim, das múltiplas pressões sociais e econô-

3 Pobreza - a pobreza significa não apenas a falta de dinheiro ou miséria absoluta. É definida, geralmente, como a falta do que é necessário para satisfazer as necessidades básicas – alimentos, vestuário, habitação e cuidados de saúde. Mas esta é, mais do que isso, um fenômeno multidimensional que está inter-relacionado a múltiplos fatores, em que existe a carência de bens e de serviços essenciais, mas também uma carência social, como a incapacidade de participar da sociedade – a falta de voz, de poder e independência – que sujeita as pessoas à exploração, e que as torna mais vulneráveis e expostas ao risco, tal sendo, a maioria das vezes, resultado da exclusão social. (CRESPO, 2002, p. 2).

micas sobre o núcleo doméstico, o qual produz respostas objetivas e subjetivas (SALES, 2007, p. 82).

Vê-se, pelo exposto, que o trabalho infantil doméstico é uma das formas de trabalho de crianças e adolescentes que continua a ser explorada, em condições tangenciais ao que prevê a legislação brasileira e internacional do trabalho e de proteção à infância e adolescência.

Isso se deve ao fato de que a sociedade brasileira conservadora, patriarcal, classista, sexista e racista sustenta um padrão normativo de relações calcado na exploração violenta do trabalho de pessoas negras e pobres, admitido como natural – sejam elas adultas, adolescentes ou crianças, mulheres ou homens, meninas ou meninos –, em razão do que as diferencia, mas essencialmente pela forma como a diferença é tratada socialmente, criando categorizações a partir da cor da pele, do fenótipo, do gênero, do local de moradia, da formação escolar, do trabalho, do modo de vestir e de falar. Categorias que se convertem em instrumentos de segregação.

A diferença é um problema apenas se acreditarmos que a uniformidade é o estado normal das coisas. A diferença se tornou um problema político e cultural no momento em que o contato violento entre povos, por meio da conquista, do colonialismo e do racismo, levou alguns a acreditarem que eram melhores que outros. No momento em que começamos a fazer classificações, institucionalizar hierarquias em nome da diferença, como se as diferenças fossem naturais e não construídas, acreditando que são imutáveis e portanto legítimas, aí sim estamos em apuros. [...] **Temos que começar com um acolhimento geral da singularidade e da originalidade.** A diferença é aquilo de que sinto falta. **Precisamos sair desse impasse em que nos instituímos como norma em contraste com a qual todo o resto é anormal, ou desviante, e portanto problemático.** O poder de instituir o que se considera a norma tem que ser redistribuído de modo equânime. E também a capacidade de contestar a norma. [...] na maior parte do tempo, a diferença surge sob vários nomes. **Ela surge sob o nome de “tradição”, de “cultura”, de “religião”, de “gênero” ou “raça” etc...** (MBEMBE, 2016?) **Grifos meus**

A Síntese de Indicadores Sociais (2019), demonstra através de análise feita a partir de três recortes – estrutura econômica e mercado de trabalho; padrão de vida e distribuição de renda; e educação –, as condições de vida da população brasileira, marcada pelas desigualdades de gênero e raça, dentre outras, que reafirmam diariamente a segregação socioeconômica que o Brasil alimenta.

[...] a estrutura produtiva brasileira traz também alguns elementos e relações trabalhistas típicas de economias em desenvolvimento, como por exemplo, o grande número de trabalhadores em Serviços domésticos, **6,2 milhões, em 2018** (ou 6,8% dos ocupados). Nessa atividade verificou-se também a maior disparidade em relação à distribuição de homens e mulheres, sendo esta essencialmente constituída de ocupações femininas (**5,8 milhões de mulheres e 458 mil homens**). [...] A análise por cor ou raça mostra que, dentre os ocupados, a proporção de brancos era de 45,2% e a de pretos e pardos de 53,7%. Todavia, quando comparado por atividades econômicas, o recorte por cor ou raça revela uma característica importante na segmentação das ocupações e a persistência, ainda hoje, da segregação racial no mercado de trabalho. A presença dos pretos ou pardos é mais acentuada nas atividades Agropecuárias (60,8%), na Construção (62,6%) e nos Serviços domésticos (65,1%), atividades que possuíam rendimentos inferiores à média em 2018. [...] Embora nem sempre a escolaridade seja associada ao nível de qualificação de uma ocupação, ela pode ser uma condição necessária para o seu exercício. Pressupõe-se que o nível de instrução é uma propriedade capaz de diferenciar as ocupações do ponto de vista do prestígio, da hierarquia e dos rendimentos. Em geral, a força de trabalho brasileira possui um baixo nível de instrução, uma vez que, em 2018, 41,3% dos ocupados não possuíam o ensino médio completo. O fato positivo é que este percentual veio reduzindo-se paulatinamente desde o início da série observada, quando chegou a representar 50,5% dos ocupados em 2012. As atividades econômicas de Agropecuária (65,9%), Serviços domésticos (50,9%) e Construção (47,3%) possuíam os maiores percentuais de ocupados sem instrução ou com o nível fundamental incompleto ou equivalente. (IBGE, 2019, p.25-26) **Grifos meus.**

Dados do IBGE (2019) indicam que no Brasil apenas metade da população consegue melhorar de vida em relação aos pais. É uma mobilidade que se concentra nos estratos mais baixos da população e que permite passos muito curtos, filhos de trabalhadores rurais, se tornam pedreiros ou garis ou empregadas domésticas, ou seja, ficam restritos ao setor de serviços que absorve mão de obra menos qualificada. De acordo com dados da OIT⁴, o Brasil é país com maior número de domésticas no mundo, são quase sete milhões de trabalhadoras e trabalhadores até o ano de 2017. Um dado que diz muito da nossa forma de socialização e da cultura de assujeitamento de corpos negligenciados em razão das diferenças que exibem.

Apesar da representação numérica da categoria, as trabalhadoras domésticas ainda padecem do desrespeito aos direitos trabalhistas. O Projeto de Emenda Constitucional⁵ 72/2013, conhecido como PEC das Domésticas, regulamentado em 2015, foi uma das primeiras iniciativas voltadas à redução da informalidade que sempre marcou o trabalho doméstico. Nesse sentido, garantiu às trabalhadoras direitos já alcançados por outras categorias, como jornada de trabalho de oito horas diárias e 44 semanais, seguro-desemprego e auxílio-doença.

Apesar disso, cabe ressaltar que esse trabalho reproduz um padrão de relações nas quais estão presentes a desvalorização, a exploração, os riscos, as humilhações e as injustiças, desde a baixa remuneração e as longas jornadas de trabalho até situações mais graves que envolvem acidentes, violência física, castigos, maus-tratos, humilhações, abusos sexuais e outros atos de violação de direitos. Tudo o que ocorre no universo das trabalhadoras adultas se espelha no trabalho de meninas como domésticas, com o agravante de que elas estão sob a tutela de quem as recebeu como posse e, por isso, lhes devem respeito e obediência.

A respeito das injustiças que envolvem a baixa ou nenhuma remuneração, em 1974 Saffioti (1978) realizou uma pesquisa sobre o emprego doméstico em Araraquara, para a qual foram entrevistadas 208 trabalhadoras domésticas. Das várias

4 A OIT apresentou resultado de levantamento feito em 117 países, no ano de 2010, no qual informa que 17% das mulheres trabalhadoras no Brasil são empregadas domésticas. Àquela época, isso representava 6,7 milhões de mulheres no trabalho doméstico, somado ao número de 504 mil homens totalizava 7,2 milhões de pessoas no trabalho doméstico. É o maior número registrado dentre os países pesquisados (Índia com 4,2 milhões e a Indonésia com 2,4 milhões). Em 2016, dados da PNAD/IBGE trimestral indicavam um total de 6,158 milhões de pessoas no trabalho doméstico, das quais 92% eram mulheres. Disponível em: https://www.sindomestica.com.br/noticias_mostra.php?id=22. <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang-pt/index.htm> Acesso em: 26 de agosto de 2019.

5 Emenda Constitucional 72/2013, mais conhecida como PEC das Domésticas (PEC66/2012), regulamentada pela Lei complementar 150, sancionada em 01/06/15, cujo objetivo central foi alterar o § único do art. 7º da CF/88 com a finalidade de estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: <https://www.domesticalegal.com.br/o-trabalho-domestico-no-brasil/>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

constatações obtidas após as entrevistas, desponta a média de salário identificada que correspondia a 60,2% do salário-mínimo da época. 87% das trabalhadoras recebiam menos que 01 salário-mínimo, 3,4% recebiam 01 salário-mínimo e 9,6% recebiam valor superior a 01 salário-mínimo.

Chama atenção nas relações entre a trabalhadora e a empregadora, a prática que a autora define como um padrão paternalista de agradar as empregadas com presentes (76,5%), roupas (62%), remédios (63,4%), tratamento médico (9,2%) e despesas escolares (5,4%), além do pagamento em dinheiro.

Saffioti (1978), entende que esse comportamento cria uma relação afetiva no espaço de trabalho. Eu acrescento que cria uma obrigação afetiva de corresponder às expectativas da empregadora, inclusive a de nunca se rebelar com a solicitação de favores que extrapolem os limites do tempo, do respeito à dignidade e do conjunto de tarefas acordadas no ato da contratação – quando isso é feito.

Uma pesquisa da qual fui integrante, sobre o perfil e as vivências das meninas trabalhadoras domésticas em São Luís, realizada em 2006 – 32 anos após a pesquisa de Saffioti –, aponta um comportamento muito semelhante quando se trata da remuneração recebida pelas meninas trabalhadoras domésticas e, mais especificamente, da forma como o pagamento é realizado. Àquela época a pesquisa apurou três categorias de trabalhadoras – as que recebiam em pecúnia; as que recebiam em pecúnia mais benefícios e as que eram remuneradas em benefícios como alimentação, acesso à escola, presentes e roupas (SILVA, 2009).

Em 2006 o salário-mínimo brasileiro tinha o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e apenas duas entrevistadas – na faixa etária de 15 a 17 anos - recebiam 01 salário-mínimo, mas nenhuma das duas possuía direitos trabalhistas assegurados. As demais recebiam valores entre R\$ 1,00 e R\$ 250,00 (um real e duzentos e cinquenta reais).

Dentre os motivos alegados pelas empregadoras para não remunerar as trabalhadoras infantis domésticas, sobressai o não reconhecimento da atividade como trabalho – apesar do emprego de tempo, esforços físicos, emocionais, culturais e sociais para obtenção do produto. Acrescenta-se a isso, o fato de não reconhecerem as meninas como trabalhadoras, uma vez que o trabalho é vinculado, por natureza, ao ser menina/mulher. Prevaecem ainda, tanto para as mulheres como para as meninas, os valores e percepções originados no período escravista, quando os escravos domésticos eram tidos como privilegiados devido ao acesso à casa grande e, por isso, recebiam benesses como o próprio convívio familiar, alimentação, roupas e a distinção da maioria.

Para as meninas exploradas no trabalho doméstico, a vivência com famílias

de melhores condições socioeconômicas caracteriza um benefício proporcional ao pagamento de salário, dados os custos que as famílias que as recebem assumem com moradia, alimentação, vestuário, escolarização. Esses, portanto, devem ser recompensados com a prestação de favores domésticos – a menina é custeada e precisa retribuir a ajuda com aquilo que tem a oferecer, o trabalho doméstico.

As relações de parentesco, também, aparecem como justificativa para a não compensação monetária das meninas trabalhadoras, nesse caso, justifica-se o não pagamento em razão da associação a signos da divisão sexual do trabalho que historicamente integraram o universo do gênero feminino, de acordo com Biroli (2018), estes são: a política dos afetos, do cuidado e das responsabilidades com a manutenção do cotidiano da vida familiar.

A reprodução das condições às quais as mulheres negras eram expostas, como trabalhadoras escravizadas que atuavam no eito e na casa-grande, permitem entender as alternativas que sobram para as meninas negras em tempos de hoje. No eito, diz Gonzalez (2020, p.53), trabalhava de sol a sol sob o peso da violência opressiva e intimidadora, como mucama lavava, passava, cozinhava, fiava, tecia, costurava, amamentava e cuidava das crianças brancas. Para a autora, a mulher negra brasileira sofre tripla discriminação, gerada pela trivialidade do racismo e do sexismo, que lhe oprimem como a ninguém.

[...] ela se volta para a prestação de serviços domésticos junto às famílias das classes médias e alta da formação social brasileira. Enquanto empregada doméstica, ela sofre um processo de reforço quanto à internalização da diferença, da subordinação e da ‘inferioridade’ que lhes seriam peculiares. Tudo isso acrescido pelo problema da dupla jornada que ela, mais do que ninguém, tem de enfrentar. Antes de ir para o trabalho, tem que buscar água na bica comum da favela, preparar o mínimo de alimentação para os familiares, lavar, passar e distribuir as tarefas dos mais velhos com os cuidados dos mais novos (as meninas, de um modo geral, encarregam-se da casa e do cuidado dos irmãos mais novos). (GONZALEZ, 2020, p. 58)

Collins (2019), corrobora com Gonzalez (2020), ao definir a opressão que atinge como um mecanismo de vitimização dessas mulheres. A discriminação de gênero e raça as traveste de objetos desumanizados, máquinas vivas de trabalho, tratadas como parte da paisagem, desempenhando o papel de “mulas do mundo”

no mercado de trabalho, um segmento profundamente explorado e oprimido com possibilidades de ascensão extremamente limitadas. “As mulheres plenamente humanas são menos facilmente exploradas”, diz Collins (2019, p.99).

No dizer da autora, trata-se da construção de uma identidade que, no caso das meninas/mulheres negras, opera uma segregação criadora de espaços, funções, conhecimentos, sentimentos e existências próprios para as pessoas negras. Acrescenta que para as mulheres negras foi produzida uma “guetização” no trabalho doméstico. “O resultado é que se viram em um curioso lugar social de *outsider interna*⁶, uma forma peculiar de marginalidade que originou uma perspectiva específica das mulheres negras em uma série de temas.” (COLLINS, 2019, p.45-46)

O privilégio branco de figurar como referência para o conceito de humanidade situa tudo mais que destoa de tal referência como anormal ou fora do padrão. Collins (2019, p.137) diz que esse pensamento binário, classificador de pessoas, coisas e ideias conforme as suas diferenças, cria um sistema que favorece a objetivação das pessoas negras, uma vez que as coloca em oposição às pessoas brancas.

Uma oposição que estrutura e define o oposto como um outro a ser dominado e controlado, como quem se assujeita ao poder do seu oposto, perdendo sua humanidade, sua capacidade de ser mais do que a categorização permite.

Por causa da banalização histórica do trabalho doméstico, associada à escravidão de mulheres africanas, ocorre o que Collins (2019, p.103) define como um ato intencional de desqualificação, que ignora a dureza da vida para as mulheres negras que sempre trabalharam compulsoriamente e sempre tiveram sua privacidade familiar violada, além de desumanizá-las. Em se tratando do trabalho de meninas negras, os estereótipos, as “imagens modelo” segundo (COLLINS, 2019) e o imaginário social (ALMEIDA, 2019) produziram um lugar que antecipa a condição para a qual essas meninas estão destinadas.

Collins (2019, p.135) diz que se trata de

parte de uma ideologia generalizada de dominação, as imagens estereotipadas da condição de mulher negra assumem um significado especial. Dado que a autoridade para definir valores sociais é um importante instrumento de poder, grupos de elite no exercício do poder manipulam ideias sobre a condição da mulher negra.

6 Patrícia Hill Collins trabalha a ideia de “outsider interna” como um mecanismo de força para as mulheres negras. Ela afirma que a participação no cotidiano da família para quem trabalha não faz da empregada doméstica um membro dessa família. Ela é, na verdade, um elemento estranho que ao mesmo tempo em que participa daquele ambiente vivencia situações que deixam evidente o não pertencimento a ele.

A autora conduz ao entendimento de que, ao assimilar um determinado modelo, a sociedade é impedida de enxergar violações de direitos como a exploração de meninas no trabalho doméstico em casa de terceiros, é isso se deve ao padrão tradicionalmente associado à mulheres negras e pobres desde a primeira infância, há vários séculos. No âmago dessa tradição, estão presentes as influências das questões de classe, de raça, de gênero, da divisão sexual do trabalho e da percepção do trabalho doméstico como improdutivo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem utilizada neste texto buscou demonstrar como o gênero e a raça, associados à condição de classe, são marcadores importantes de um sistema político e econômico que reproduz desigualdades entre os mais pobres tornando-os cada vez mais imersos em condições humanas aviltantes.

Como reflexo dessa prática disseminada no mundo tem-se um ciclo perverso, e por vezes determinista, que condiciona suas vítimas a pouco ou nenhum acesso à qualificação. Consequentemente, tornam-se pessoas adultas com condições de vida extremamente frágeis, fatigadas pelo trabalho, com resquícios físicos da exposição precoce ao trabalho e com poucas chances de ascender a espaços profissionais que lhes promovam condições dignas de vida.

No caso das situações de trabalho infantil, tem-se o trabalho doméstico de meninas, cuja origem remonta à formação da sociedade brasileira e registra atravessamentos de decisões e omissões políticas do passado, assim como avanços das normativas contemporâneas produzidas a partir de legislações mais ou menos amplas voltadas ao reconhecimento e à defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Não se trata de um problema individualizado ou comportamental, embora seja facilmente identificado dessa maneira e, algumas vezes, tratado como uma questão moral – alega-se o desejo de “ajudar” como impulsionador da família que recebe uma menina desconhecida em sua casa, para tratá-la “como se fosse da família”.

Também não é produto de um mal funcionamento institucional. Está enraizado na sociabilidade brasileira, encharcada de privilégios para poucos e desvantagens para uma maioria de pessoas a partir de sua condição de raça e gênero. Por isso, apresenta-se como expressão de uma sociabilidade estruturada em padrões racializados. Resguarda e reflete uma estrutura de desigualdades preexistentes – desde as formas protocapitalistas da produção colonial, assim, é funcional à ordem social que o mantém.

O enfrentamento do trabalho infantil doméstico e de todas as mazelas que ele promove passa, invariavelmente, por uma discussão profunda e sistemática que contemple os elementos da peculiar formação da sociedade brasileira e, necessariamente, das questões de gênero como a divisão sexual do trabalho e das questões raciais que alimentam a discriminação, o preconceito e o racismo. Classe, raça e gênero atravessam esse problema com muita força.

Os entraves ao enfrentamento do trabalho doméstico de meninas podem ser interpretados à luz da compreensão de hooks (2019b, p.92) acerca do o status social da mulher negra. Ela afirma que este foi erguido a partir da desvalorização promovida pela escravidão, decisiva para a instituição de um “condicionamento sexista-racista”, que as tornou pessoas de pouca dignidade e quase nenhum valor aos olhos de quem domina.

É partir desse entendimento, que se desenha a importância e a grandeza do desafio que representa o enfrentamento do trabalho infantil doméstico de meninas em casa de terceiros. A escravidão não permitiu que a história dessas pessoas fosse escrita por suas próprias mãos, ao contrário, estabeleceu uma leitura oficial romantizada das relações de sujeição, violência e exploração a que foram submetidas, suprimindo detalhes fundamentais que, nos dias de hoje, são essenciais para explicar a exploração da mão de obra de meninas em casas de famílias como trabalhadoras domésticas.

Se as concepções sobre o trabalho de doméstico de meninas resultam de uma poderosa influência ideológica pautada pelo racismo, pelo sexismo e pelas desigualdades sociais advindas das relações econômicas e políticas dominantes, elas funcionam como um sistema de dominação que inviabiliza a percepção dos corpos cotidianamente excluídos e marginalizados nesta sociedade.

A profunda desigualdade social, o racismo e o sexismo, azeitados pelas condições econômicas, políticas, jurídicas e culturais sequestram as possibilidades de meninas/mulheres negras revelarem suas potencialidades em áreas de suas próprias escolhas, em condições adequadas de vida para si e para os seus, de maneira a romper com a imagem convencional da empregada doméstica que lhes é atribuída sistematicamente como identidade.

Gênero e raça são fortes marcadores sociais da diferença, mas são também articuladores de outras múltiplas diferenças e desigualdades que persistem definindo os lugares que meninas/mulheres negras devem ocupar na sociedade, assim como as condições de ocupação desses lugares que tradicionalmente são condições de subalternização. Essas identidades, construídas socialmente, alicerçam as barreiras

para o enfrentamento do trabalho infantil doméstico de meninas, que absorve em sua maioria meninas negras e o faz por ser socialmente mais palatável.

Classe, raça e gênero são não só definem as condições de vida para os corpos excluídos e assujeitados, como também estabelecem os lugares e funções disponíveis para tais identidades que, internalizadas e naturalizadas, favorecem a exploração da mão de obra de meninas no trabalho doméstico assujeitando-as permanentemente.

Assim sendo, o desafio ao qual estão expostas inclui a recusa do disciplinamento identitário imposto pelo aparato estatal e a negação de tais identidades como vetores para pensar a política identitária e os movimentos de resistência e emancipação. Haider (2019, p.36), reitera esse entendimento ao enfatizar a necessidade de que se perceba como “Raça, gênero e classe nomeiam relações sociais inteiramente diferentes, e elas em si são abstrações que precisam ser explicadas em termos de histórias materiais específicas.” Precisam ser inseridas nas experiências particulares de racismo e sexismo vivenciadas no cotidiano da classe que tem raça e gênero, mas não se reduzem a isso.

Suplantar as identidades exige o exercício do pensar crítico como mecanismo de rompimento com as habituais práticas deletérias. Esse é o chamamento que se coloca para as pessoas que desejam mudança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Prefácio da edição brasileira. Prefácio. Em: HAIDER, Asad. **Armadilha da identidade: raça e classe nos dias de hoje**. Tradução de Leo Vinícius Liberato. – São Paulo: Veneta, 2019. (Coleção Baderna)

APPIAH, Kwame Anthony. **O Código de honra: como ocorrem as revoluções morais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Não paginada (Edição do Kindle)

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e violência fatal em família: primeiras aproximações ao nível de Brasil**. São Paulo: Iglu, 1998.

BARROS, Douglas Rodrigues. **Lugar de negro, lugar de branco? Esboço de uma crítica à metafísica racial**. 1.ed. São Paulo: Hedra, 2019.

BETHENCOURT, Francisco. Teorias de raça. Em: **RACISMOS**: das cruzadas ao século XX. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BETIM, Felipe. **O que significa sermos o país com mais domésticas do mundo?** Publicado em 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/02/significa-pais-com-mais-domesticas.html>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2018.

BHATTACHARYA, Tithi. **Fonte de vida do capitalismo**: a base doméstica e social da exploração. rs21. 21 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.rs21.org.uk/2017/12/21/capitalisms-life-source-the-domestic-and-social-basis-for-exploitation/>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

ESCÓSSIA, Fernanda da. **O que mudou desde o assassinato de Marielma, torturada e violentada pelos patrões aos 11 anos**. BBC News Brasil. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36433363>. Acesso em: 24 de janeiro de 2019.

FEDERICI, Sílvia. **Calibá e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Sílvia. **Mulheres e caça às bruxas**: da idade média aos dias atuais. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Trabalho infantil nos ODS**. Brasília, outubro, 2017. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho_Infantil_nos_ODS.pdf. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática

educativa. 63ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

GOMES, Karina. **A real face do trabalho infantil no Brasil**. [SI] 13 de julho de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2019/07/13/a-real-face-do-trabalho-infantil-no-brasil.htm>. Acesso em: 20.09.2019.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Org. Flavia rios, Marica Lima, 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HAIDER, Asad. **Armadilha da identidade**: raça e classe nos dias de hoje. São Paulo: Veneta, 2019. (Coleção Baderna).

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?**: mulheres negras e feminismo. 1.ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019a.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019b.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Aceso em: 27 de março de 2019.

MBEMBE, Achille. **Porque julgamos que a diferença seja um problema?** Goethe-Institut Brasilien, dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.goethe.de/ins/br/pt/kul/mag/20885952.html>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Emprego doméstico e capitalismo**. Petrópolis: Vozes, 1978.

SALES, Mione Apolinário. **(In) visibilidade perversa**: adolescentes infratores como metáfora da violência. São Paulo: Cortez, 2007.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres na periferia de São Paulo. Tese (Doutorado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 222, 1994. Disponível em: https://www.pagu.unicamp.br/pf-pagu/public-files/arquivo/107_sarti_cynthia_termo.pdf. Acesso em: 02 de junho de 2020.

SILVA, Carla Cecília Serrão. **Trabalho infantil doméstico**: perfil e vivência de meninas trabalhadoras em São Luís. 2009. 143f. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2009.

INCLUSÃO SOCIAL DOS LGBTQIAP+ PARA ALÉM DO SISTEMA DE NORMAS: o papel da educação básica no aperfeiçoamento de políticas de incentivo e respeito à diversidade

Leandro Barbosa de Araujo
Francineide Barbosa de Araújo Costa

1 INTRODUÇÃO

Discussões acerca dos direitos individuais e coletivos abrange o cenário mundial. Nesse contexto, especialmente após a primeira e segunda guerra mundial, o mundo passou a valorizar mais a busca pela implementação de políticas de respeito à vida de todos os indivíduos, especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Contudo, em que pese o avançar da busca por garantir tais direitos, ainda há muitas violações a garantias fundamentais, inclusive com supressão da liberdade e até com atentados contra a vida. Essa realidade representa um desafio internacional de combate à violência. Os danos provocados são imensos e podem se dar em diversas frentes, por exemplo, físicas e psicológicas. Importante destacar que os países aderentes aos pactos internacionais e convenções têm um compromisso especial de combater a violência e aderir a inclusão social, respeitado, por óbvio, as suas autonomias no campo nacional e internacional.

Porém, a violência empregada contra pessoas que fazem parte da LGBTQIAP+ é o objeto de estudo na presente pesquisa. Diante disso, atualmente o mundo vive uma política de inclusão social para dar tratamento digno às pessoas que não se identificam na condição de heterossexual. A princípio, observa-se que há inúmeras legislações que buscam promover a inclusão social das pessoas, em especial, as acima citadas. Contudo, embora os regramentos, em parte, favoreçam a vida em sociedade dessas pessoas, não tem mostrado resultados tão expressivos, uma vez identificado que ainda há a prática de violência em elevado número por conta da orientação sexual.

No Brasil, essa tem sido uma realidade, violência e discriminação. Muito se fala em respeito ao próximo, mas ainda há muita timidez em políticas de acesso à cidadania, em que pese haver a busca para isso. Por esta razão, a presente pesquisa busca discutir sobre o papel da educação como forma de inclusão social e combate à discriminação, com especial atenção e inclusão social dos LGBTQIAP+.

2 SÍNTESE NORMATIVA DOS DIREITOS E DEVERES ESSENCIAIS A TODOS OS CIDADÃOS

As pessoas são dotadas de capacidades de pensar e agir. Contudo, nem sempre esse pensar e agir é de acordo ao bem coletivo, ou até mesmo no contexto da individualidade de cada um. Nesse sentido, em especial, após a primeira e segunda guerra mundial, o mundo passou a olhar com mais interesse na busca pela proteção de direitos básicos, a exemplo, o direito à vida. Essa busca, momentos posteriores, fez com que surgisse a Declaração Universal de Direitos Humanos¹.

Na referida Declaração passou a constar muitos direitos inerentes ao ser humano, a título de exemplo, o artigo 1º diz que: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, conforme publicado no sítio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)².

No contexto da sociedade brasileira, e inspirada, em parte, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), conhecida como constituição cidadã, trouxe muitos direitos e garantia fundamentais a todos os indivíduos. Cita-se, por exemplo, o artigo 5º caput, onde diz que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Importante destacar, buscando dar mais efetividade de persuasão nas garantias dos cidadãos, o artigo 5º, inciso X da respectiva Carta diz que “são invioláveis a inti-

1 De acordo publicado no sítio do Senado Federal, “em 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas promulgava a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Era uma resposta imediata às atrocidades cometidas nas duas guerras mundiais, mas não só isso. Era o estabelecimento de um ideário arduamente construído durante pelo menos 2.500 anos visando a garantir para qualquer ser humano, em qualquer país e sob quaisquer circunstâncias, condições mínimas de sobrevivência e crescimento em ambiente de respeito e paz, igualdade e liberdade” (BRASIL, Senado Federal. Carta de Direitos Humanos completa 70 anos em momento de incertezas. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/informaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Em%2010%20de%20dezembro%20de,mundiais%2C%20mas%20n%C3%A3o%20s%C3%B3%20isso.Acessado> em: 23/01/2023).

2 “Criado pela Organização das Nações Unidas em 1946, o UNICEF promove os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em mais de 190 países e territórios. Está presente no Brasil desde 1950” (UNICEF). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: 23/01/2023.

midade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Conforme observado, a busca pela proteção da vida das pessoas é bastante cristalizada no mandamento da norma maior do Brasil. Além disso, destaca-se também o artigo 226, parágrafo 3º onde diz que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

De acordo o referido dispositivo acima citado, a CF/88 para fins de constituição de família coloca homem e mulher como sendo característico a sua formação. A intenção do legislador, do ponto de vista social e jurídico é assegurar direitos a instituição familiar, contudo, isso gerou, posteriormente, muitas controvérsias no que tange a vida em união estável de pessoas do mesmo sexo.

Em que pese os avanços sociais às pessoas que se identificam com orientação diferente a heterossexual, muito há de ser feito e aperfeiçoado. No campo jurídico foram criados muitos mecanismos de proteção social a nível internacional no qual o Brasil é signatário, a exemplo, a Convenção Americana de Direitos humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 que dispõe no seu artigo 11, item 1 onde diz que “ toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (BRASIL, 1992).

Além da referida Convenção, o Brasil aderiu ao Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, conforme Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 que diz no seu artigo 2, item 1:

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição (BRASIL, 1992).

Conforme se verifica, vários mecanismos foram criados e no contexto de cada um deles há uma proteção a família, dispondo de garantias para a existência e respeito a esta. Contudo, no que se refere a união estável de pessoas de mesmo sexo, ficou muito vago na legislação e as pessoas nessa condição passaram a se sentirem desprotegidas, sem uma normatização que pusesse garantir direitos iguais, ou semelhantes.

Diante disso, e levando em consideração as normas posteriores a CF/88, em especial o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), o Supremo Tribunal Federal tornou abrangente a interpretação do artigo 1723 do referido Código, que tratava apenas de união estável entre homem e mulher e passou a considerar também que pessoas do mesmo sexo possam serem consideradas para o fim de constituição de união estável. Os Ministros manifestaram favoráveis através da Ação Direita de Inconstitucionalidade- ADI 4.277/DF de 2011, que teve como relator o Ministro Ayres Britto, diz trecho da Ementa:

Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2011).

A partir da interpretação dada pela referida Suprema Corte de justiça, as pessoas de mesmo sexo que decidam viver em união estável passam a terem direitos resguardados de forma mais efetiva no que se refere a termos normativos e tendo como exemplo, o direito de herança. Cumpre destacar também as legislações que têm, dentre suas razões de existir, a busca por persuadir as pessoas para que não cometam crimes por conta de orientação sexual, raça, cor, e outras características ou orientações.

Nesse sentido, cita-se a lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que trata de crimes resultantes de preconceito. Conforme diz o artigo 1º “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989).

O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que disciplina o Código Penal também buscar servir de persuasão para o não cometimento de crimes, contudo, ambas as legislações extravagantes acima apontadas preveem também punições para quem comete algum tipo de crime previsto em norma (BRASIL, 1940).

Os normativos acima apresentados têm algo muito em comum, a busca pela dignidade da pessoa humana, e as possibilidades de punições para práticas de atos tipificados como crimes diz respeito a busca da norma em persuadir o indivíduo

para o não cometimento de tipos penais, porém, ocorrendo eles, poderá ser aplicada a devida punição, observadas as garantias legais.

3 REFLEXÕES SOBRE VIOLÊNCIAS PRATICADAS EM DESFAVOR DE PESSOAS QUE SE IDENTIFICAM DE FORMA DIVERSA DA HETEROSSEXUAL

Embora haja muitos mandamentos normativos dispondo de regras de comportamentos com vistas ao bem comum, inclusive prevendo punições a mal feitos, muitos fatos preconceituosos que se reveste de crimes são praticados no Brasil, em especial em desfavor de pessoas com orientações sexuais diferentes da heterossexual.

No contexto escolar, em que pese ser um ambiente aberto, ou seja, em teste, livre de amarras preconceituosas, apresenta números elevados de atos de discriminação em desfavor da comunidade escolar LGBT. Conforme matéria publicada por Mariana Tokarnia no dia 20 de novembro de 2016 no sítio da Agência Brasil relata que:

Entre aqueles que sofrem agressões verbais frequentemente ou quase sempre por causa da orientação sexual, 58,9% faltaram às aulas pelo menos uma vez no último mês. Entre aqueles que sofrem agressões por conta da identidade de gênero - por serem travestis ou transexuais -, 51,9% faltaram às aulas.

Em matéria publicada por Renata Souza em 15 de maio de 2022 no portal online da CNN Brasil, uma média de “316 pessoas LGBTI+³ morreram no Brasil no ano de 2021 por causas violentas”. Acrescenta a Jornalista que:

Apesar dos avanços em relação aos direitos desta população, tanto o número quanto a falta de dados oficiais evidenciam a importância do debate. Para marcar a luta contra a violência direcionada ao grupo, nesta terça-feira, 17 de maio, acontece o Dia Mundial e Nacional de combate à LGBTfobia.

3 “Pelo menos 316 pessoas LGBTI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, Intersexuais e outros) morreram no Brasil por causas violentas em 2021, segundo um levantamento do “Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+” – que reúne organizações da sociedade civil” (SOUZA, Renata. Quase 320 pessoas LGBTI+ morreram por causas violentas no Brasil em 2021, diz entidade. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-320-pessoas-lgbti-morreram-no-brasil-em-2021-diz-entidade/>. Acessado em: 23/01/2023.

Nessa mesma conjuntura, ao se referir a onda de crimes provocados contra pessoas por possíveis motivos de orientações sexuais, Alexandre Putti, em matéria publicada no dia 29 de janeiro de 2020 no sítio do Carta Capital, diz que “segundo relatório da Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (Antra), São Paulo foi o estado que mais matou travestis e transsexuais em 2019, com 21 assassinatos, com aumento de 50% dos casos em relação a 2018 (14 mortes) ”.

Importante destacar a busca pela inclusão social às pessoas que se identificam como bissexuais, homossexuais, entre outras. Nessa busca de integração, através de longas discussões, sociais e no aspecto judicial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Provimento nº 73 de 28/06/2018, especialmente artigos 1º e 2º possibilitam que pessoas maiores de 18 anos e que queiram, possam alterar o pronome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento, via administrativa, o que é um ganho de dignidade para estas pessoas.

Em que pese haver essas conquistas ao longo do tempo, por conta de ofensas preconceituosas, muitas pessoas buscam o poder judiciário, que tem aplicado a jurisprudência no sentido de, comprovado atos de discriminação por motivo de orientação sexual, condenar os ofensores a pagar pela ofensa, é o caso do entendimento emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DA HONRA. OFENSA GRAVE COMETIDA POR PREPOSTOS DO HIPERMERCADO CARREFOUR. INJÚRIA QUALIFICADA. XINGAMENTOS DIRECIONADOS PUBLICAMENTE A CONSUMIDOR COM O INTUITO DE OFENDER E INFERIORIZAR. SITUAÇÃO VEXATÓRIA CARACTERIZADA. TENTATIVA DE DIMINUIÇÃO DA PESSOA HUMANA EM RAZÃO DA OPÇÃO SEXUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO “QUANTUM” FIXADO. DEVER ESTATAL DE REPRI-MIR COM FIRMEZA ATOS DE PRECONCEITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DA VEDAÇÃO AO “REFORMATIO IN PEJUS”. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVISÃO EXPRESSA. SÚMULA 254, STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Configurada a presença do consumidor-autor e do fornecedor-réu, há de se aplicar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, por restar caracterizada a relação jurídica de consumo. II. Havendo a prática de ato ilícito, surgirá o dever de reparar o dano dele decorrente, caso estejam presentes os requisitos exigidos pela lei civil como a ação ou omissão do agente, o resultado lesivo e o nexo causal. [...] **VI. O fornecedor que ofende e inferioriza o consumidor deferindo-lhe xingamentos acerca da sua opção sexual, em fila de supermercado onde estão presentes outros consumidores e a genitora do ofendido, caracteriza ofensa à honra subjetiva do consumidor, cumprindo ao Estado reprimir, com veemência, atos de preconceito, fixando indenização por danos morais em patamares razoáveis com a extensão dos danos configurados.** [...] VIII. O estabelecimento do termo “a quo” da correção monetária e juros moratórios são matérias de ordem pública, conforme já decidiu reiteradas vezes o Excelso Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, não incorrendo em violação ao princípio da congruência e ou vedação ao “reformatio in pejus” a sua correção, de ofício, quando da análise do recurso de apelação. IX. O termo “a quo” de incidência dos juros de mora coincide com a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária, a partir da data do arbitramento, conforme estabelece a Súmula 362, do STJ (Apelação Cível 1.0000.18.021808-3/001, relator: Desembargador Luiz Artur Hilário, 9ª câmara cível, data da Publicação: 19/04/2018); (grifo meu).

Apesar da decisão acima apresentada mostrar que a jurisprudência vem decidindo favorável aos ofendidos por crimes vinculados à suas orientações sexuais, de acordo matéria publicada por Darcianne Diogo no dia 22 de junho de 2022 no sítio do Correio brasiliense, “uma travesti” foi “encontrada morta e amarrada na cama dentro de casa no DF”. Isso revela que, embora haja normas que regulamentam comportamento humano para efeito de bem-estar social, estas não se mostram o suficiente para combater a discriminação por questões de gêneros sexuais no Brasil.

Diante de todo esse contexto, a Organização das Nações Unidas, através da agenda 2030⁴, trouxe, dentre os seus objetivos, a busca pela inclusão social das pessoas, em geral, por meio da educação, e isso pode ser observado no objetivo de nº 4 e 4.7, vejamos:

Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Conforme se observa, são várias as frentes de combate à discriminação de pessoas que fazem parte a LGBTQIAP+. Contudo, ainda é grave a violação de direitos humanos no que se refere a essas pessoas, não só no Brasil, como em todo o mundo.

4 A EDUCAÇÃO BÁSICA COMO MECANISMO DE ENSINO E INCENTIVO AO TRATAMENTO DIGNO A TODOS OS CIDADÃOS, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA

A educação, conforme preceitua o artigo 205 da CF/88, é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

A referida Carta, trata ainda no citado artigo, inciso III o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (BRASIL, 1988). Isso significa dizer que um dos pilares da educação é a inclusão social, ou seja, de todos, independentemente de raça,

⁴ “Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”. Conforme publicado em 15 de setembro de 2015 no site das NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acessado em: 23/01/2023.

credo, cor da pele, orientação sexual ou qualquer outra característica inerente ao ser humano.

Após a ênfase dada à educação por parte da norma maior, a legislação extravagante, em especial a lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que trata do Plano Nacional de Educação, estabelece no seu artigo 1º a validade de 10 anos (BRASIL, 2014). Acrescenta ainda no inciso VII do artigo 2º do referido plano, como uma de suas diretrizes a “promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País”.

Essa expectativa normativa da lei é no sentido de aperfeiçoar o sistema de ensino, possibilitando a criação de metas para o aprimoramento educacional inclusivo, visando os direitos humanos, como uma de suas premissas. Cabe destacar, espelhada na CF/88 a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 apresenta uma definição explicativa da educação no seu artigo 1º, onde diz que:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, interessante mencionar um princípio muito importante no campo da diversidade, aplicado no contexto da educação, que é o “respeito à liberdade e apreço à tolerância”, conforme abordado no artigo 3º inciso IV da referida lei (BRASIL, 1996), servindo de base para o respeito recíproco, a ser praticado no ambiente da escola, mas também na sociedade.

Ao tecer comentários no contexto da dignidade da pessoa humana, Rocha (2004, p. 239) infere que, no que se refere a educação, esta é de suma importância para que, de fato, o princípio da dignidade humana seja respeitado, diagnosticando que o aprendizado educacional não está restrito a um grupo específico de pessoas, mas que deve abranger a todos os indivíduos.

Interessante apontar que, segundo Saviani (2012) ao comentar sobre a educação, apresenta esta como sendo capaz de apaziguar conflitos. Essas duas correntes, aponta o quão importante é a educação no contexto da organização social, com vistas a possibilitar uma melhor inclusão das pessoas e paz social.

Colaborando com as ideias dos autores acima mencionadas, Freire (2006, p. 68) ao se referir ao processo de ensinar, diz que este “possibilita uma leitura crítica

da realidade, se constitui como um importante instrumento de resgate da cidadania”. Ou seja, para o referido autor, a educação não é restrita ao aprender os conceitos, mas vivenciá-los no trato social.

Ressalte-se, o que é importante conceitualmente há de se melhorar na prática. De acordo matéria divulgada por Nakabashi (2019) no sítio do jornal da USP, em uma “pesquisa realizada em 35 países e publicada no final de 2018[...], o Brasil ficou em último lugar em relação à valorização do professor, e 91% das pessoas acham que o professor não é respeitado em sala de aula”.

Esses dados mostram que é preciso mais investimentos na qualidade do ensino e esses englobam aspectos estruturais e de gestão de recursos humanos, e isso reflete diretamente na qualidade da educação, pois, se há investimentos, há maior possibilidade de aprimoramentos e aumento na qualidade do ensino, porém, se estes são poucos, o ensino tende a refletir pouca qualidade.

Nessa dinâmica, onde o ensino teórico e prático caminha juntos, Vasquez (1968, p. 206-207) defende que nesse contexto se “insere um trabalho de educação das consciências, de organização dos meios materiais e planos concretos de ação; tudo isso como passagem indispensável para desenvolver ações reais, efetivas”.

Essa compreensão do referido autor colabora com os entendimentos acima firmados de que a educação ultrapassa a fronteira do conhecimento teórico e afeta diretamente o comportamento efetivo no contexto social, daí uma importante razão para que haja mais investimentos materiais e humanos na educação básica, em especial.

Na análise de Carvalho (2014, p.17) no que se refere à educação, essa representa “pré-requisito” ao desembaraço para o acesso a outras garantias legais. Essa corrente de pensamento adotada pelo referido autor é bastante similar à outra apresentada por Rocha (2004). Ambos os doutrinadores ensinam que o ensino necessita ser pensado como uma política de acesso amplo e não restrito.

Destaca-se, nesse contexto, a grande relevância do profissional de educação. Para Furtado (2013, p. 487) além de “produzir valores”, aos professores é incumbido a missão de se “organizar-se como cientistas para contribuir decisivamente no processo de reconstrução social”. Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) reforça o papel da educação, em especial a partir do ensino fundamental, conforme preceitua o artigo 32 caput e incisos III e IV, vejamos:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos

de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006); III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social (BRASIL, 1996).

A respeito da instituição de ensino, dentro da sua importância, e da legislação aplicada a ela, Meirieu (2005, p. 44) ensina que há “a preocupação de não descartar ninguém, de fazer com que se compartilhem os saberes que ela deve ensinar a todos”. Além dessa visão de inclusão por parte da educação, apontado pelo referido autor, Crochik (2009, p. 16) ensina que o ensino educacional tem o condão de “combate à violência, como formadora de indivíduos autônomos, democráticos e emancipados, sem desconsiderar os limites dessa sociedade.”

Dentro desse contexto, é preciso observar que o processo de ensino deve buscar analisar “a teoria e a prática da educação nos seus vínculos com a prática social e global”, conforme ensina Libâneo (2001, p.16).

Contudo, para o aprimoramento das políticas de combate à violência, efetuadas por parte das escolas, através de processo educacional, em especial relativa a violências por questões de orientações sexuais, é necessário a participação ativa por parte do poder público, através de investimentos no contexto estrutural e especialmente em investimentos na gestão de recursos humanos, com atenção ao aperfeiçoamento de professores, que nas palavras de Correia (2008, p. 280) “necessitam de formação específica que lhes permita perceber minimamente as problemáticas que seus alunos apresentam, que tipo de estratégia devem ser consideradas para lhes dar resposta e que papel devem desempenhar as novas tecnologias nestes contextos.”

Cabe ressaltar, porém, é de fundamental importância as parecerias público-privadas, pois se houver possibilidade de maior aderência social e participação do Estado em detrimento do aperfeiçoamento de políticas públicas inclusivas, melhor. Contudo, as parecerias podem se dar entre entidades Estatais, podendo serem ampliadas as parcerias entre demais órgãos.

E a esse respeito, importante mencionar a busca por parcerias por parte do comitê de diversidade do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) junto ao Instituto Federal do Maranhão (IFMA) em 2022. Tendo dentre seus objetivos o aprimoramento da inclusão social. Conforme publicado por agosto do nascimento

em 14 de maio de 2022 no sítio do referido instituído, onde, segundo trecho da publicação “as relações institucionais com o comitê de diversidade se estreitaram a partir do interesse do órgão judiciário em conhecer as ações inclusivas realizadas pelos setores do IFMA”.

Diante disso, no cenário da inclusão social, observa-se a importância do Instituto Federal do Maranhão (IFMA), que, através de sua Coordenadoria Geral de Ações Inclusivas (CGAI), conforme consta em publicação de 22 de setembro de 2022 no sítio do referido instituto “tem por objetivo viabilizar o que vem a ser princípio da educação inclusiva, que é promover a igualdade de oportunidades e a valorização das diferenças humanas em todos os aspectos, seja pelas diversidades étnicas, culturais, sociais, intelectuais, físicas, sensoriais e de gênero” (IFMA).

Essas somatórias de ações podem favorecer o combate à discriminação de pessoas, em especial por questões de orientação sexual, pois o meio mais eficaz é a educação de todos os cidadãos, e isso só será possível com a participação de todos, sejam eles o poder público, a sociedade civil, entidades privadas sem fins lucrativos, podendo ser estendidas a outros setores da sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi possível observar que não só no Brasil, mas em todo o mundo há uma busca para a inclusão social de todas as pessoas no contexto social em que vivem. Nesse sentido, percebe-se uma soma de esforços por parte das Nações Unidas desde a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando das terríveis experiências vividas na primeira e segunda guerras mundiais.

Contudo, embora a referida Declaração contenha uma abrangência no que se refere a direitos humanos, a implementação desses direitos a níveis globais é um desafio muito grande, uma vez que os países detêm suas soberanias a respeito dos mais variados assuntos, inclusive de políticas igualitárias.

Porém, somando esforços com diversos países, dentre eles, o Brasil, a Organização das Nações Unidas lançou a agenda 2030 que tem apresentado um propósito comum dos países participantes e aderentes, no que se refere a políticas de proteção ambiental e de inclusão social, dentre outras.

No que se refere a inclusão social, a referida agenda busca aprimorar a relação humana através da inclusão social por meio da educação, conforme observado no decorrer do presente estudo, o que possibilita maior interação social e intelectual. Mas não para na superficialidade do referido tema, a educação inclusiva por meio

da busca de mecanismo de inserção das pessoas através das redes de ensino, colaboraram não só para formação profissional, mas principalmente humana, possibilitando o respeito às diferenças.

Como visto, a violência em desfavor de pessoas vinculadas ao LGBTQIAP+ tem sido pauta de muitas matérias jornalísticas e a razão disso, de certo modo, é o elevado número de atos violentos praticados contra esse grupo de pessoas, que, na verdade, fazem parte de um todo, são pessoas humanas como todas as outras.

O presente estudo apresentou normas do contexto jurídico brasileiro, internacional e jurisprudência para servir de fundamentos para o argumento principal do presente estudo, que é o fato do sistema de normas se mostrar ineficiente e incapaz de reprimir por completo a violência em desfavor das pessoas que se identificam com orientação sexual diferente da heterossexual.

Diante dessa realidade, o principal caminho para a efetiva diminuição dos crimes praticados por motivo de raça, etnia, orientação sexual, dentre outras, passa pelo processo de educação. Muitos doutrinadores conceituaram e mostraram a importância da educação, conforme abordado no presente estudo, além disso, o Brasil, a fim de aperfeiçoar o ensino, resolveu incluir também nas diretrizes e bases da educação nacional a busca pela inclusão social, com respeito a diversidade.

Nesse cenário, é de grande relevância a participação da escola em parceria com a comunidade no aperfeiçoamento do ensino e aplicação das políticas públicas de inclusão social voltada para o respeito recíproco, desde a base escolar, ensinando os alunos e orientando desde cedo a importância do respeito para com seus colegas, através do ensino conceitual, dinâmicas respeitosas e interação por meio de gincanas, podendo ser efetivadas e aperfeiçoadas outras atividades de cunho acadêmico educacional.

Por fim, combater todas as formas de discriminação, em especial por motivo de orientação sexual, requer participação efetiva do Estado, com aprimoramento de políticas públicas, participação efetiva das escolas no ensinar e educar, em parceria com a comunidade. Essa união de forças é capaz de educar para ensinar, educar para evitar e educar para a vida de amor e respeito ao próximo, diminuindo as desigualdades sociais e aumentando a inclusão social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da**

Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 jan.2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20127_128.pdf. Acesso em: 18 jan.2023.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jan.2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 jan.2023.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 23 jan.2023.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4277/DF. **Arguição de**

descumprimento de preceito fundamental (adpf). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL, Senado Federal. **Carta de Direitos Humanos completa 70 anos em momento de incertezas.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anosdadeclaracaouniversaldosdireitoshumanos#:~:text=Em%2010%20de%20dezembro%20de,mundiais%2C%20mas%20n%C3%A3o%20s%C3%B3%20isso>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ementa: direito constitucional. Direito do consumidor. Violação da honra. Ofensa grave Cometida por prepostos do hipermercado carrefour. Injúria qualificada. Xingamentos direcionados publicamente a consumidor com o intuito de ofender e inferiorizar. Situação vexatória caracterizada. Tentativa de diminuição da pessoa humana em razão da Opção sexual.** Apelação Cível nº 1.0000.18.021808-3/001, relator: Desembargador Luiz Artur Hilário, 9ª câmara cível, data da Publicação: 19/04/2018. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100001802180830012018404694>. Acesso em: 23 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 73 de 28/06/2018. **Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 23 jan. 2023.

CORREIA, L. M. **Inclusão e necessidades educativas especiais: um guia para educadores e professores.** 2. ed. Porto: Porto Editora, 2008.

CROCHÍK, J. L. **Educação para a resistência contra a barbárie.** Revista

Educação, São Paulo, ano 2, n. 10, p. 16-25, 2009.

CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

DIOGO, Darcianne. **Travesti é encontrada morta e amarrada na cama dentro de casa no DF**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/06/5017317-travesti-e-encontrada-morta-e-amarrada-na-cama-dentro-de-casa-no-df.html>. Acessado em: 23/01/2023.

FURTADO, Celso. **“Ciência para quê e para quem?”**. In: Celso Furtado Essencial. São Paulo: Penguin/Cia. das Letras, 2013.

FREIRE, Paulo. **A Educação na Cidade**. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO. **Coordenadoria Geral de Ações Inclusivas (CGAI)**. Disponível em: <https://prenae.ifma.edu.br/coordenadoria-geral-de-acoes-inclusivas-cgai/>. Acessado em: 23/01/2023.

LIBANEO, J. C. **Didática**. São Paulo: Ed. Cortez, 6. ed., 2001.

MEIRIEU, P. **O cotidiano da escola e da sala de aula: o fazer e o compreender**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 23 jan. 2023.

NAKABASHI, Luciano. **Brasil está em último lugar na valorização dos professores. 2019**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/brasil-esta-em-ultimo-lugar-na-valorizacao-dos-professores/>. Acessado em: 15 jan. 2023.

NASCIMENTO, Augusto de. **Instituto Federal do Maranhão. Comitê da Diversidade do TJMA propõe estreitar parceria com o IFMA**. Disponível em: <https://portal.ifma.edu.br/2022/03/14/comite-da-diversidade-do-tjma->

[propoe-estreitar-parceria-com-o-ifma/](#). Acesso em: 23 jan. 2023.

PUTTI, Alexandre. **São Paulo é o estado que mais mata pessoas trans no Brasil, mostra relatório**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/sao-paulo-e-o-estado-que-mais-mata-pessoas-trans-no-brasil-mostra-relatorio/>. Acesso em: 23 jan. 2023.

ROCHA, Cármen Lucia Antunis. **O Direito à Vida Digna**. Belo Horizonte. Ed. Fórum. 2004.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. (1944). 11 ed. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2012.

SOUZA, Renata. **Quase 320 pessoas LGBTI+ morreram por causas violentas no Brasil em 2021, diz entidade**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-320-pessoas-lgbti-morreram-no-brasil-em-2021-diz-entidade/>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TOKARNIA, Mariana. **Mais de um terço de alunos LGBT sofreram agressão física na escola, diz pesquisa**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-11/mais-de-um-terco-de-estudantes-lgbt-ja-foram-agredidos-fisicamente-diz>. Acesso em: 23 jan. 2023.

UNICEF, Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 jan. 2023.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Filosofia da práxis**. Tradução de Luiz Fernando Cardoso. 2. ed, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

INDÍGENAS EM CONTEXTO URBANO: estigmas que alimentam o racismo

Clayton Marinho dos Santos

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta uma breve análise sobre a presença dos indígenas em contexto urbano nas cidades brasileiras, com destaque aos Guajajara que habitam o Parque Amazonas em Imperatriz -MA e como esse coletivo é, por vezes, estigmatizado, pelo estranhamento que a aproximação desses povos originários a certos elementos relacionados à urbanidade e à contemporaneidade causam nos cidadãos, alimentando o racismo. Este trabalho desenvolveu-se a partir de uma abordagem qualitativa, de cunho exploratório, por meio de uma revisão bibliográfica sobre o tema *indígenas em contexto urbano*. Para a composição do *corpus* teórico do texto, contou-se com a perspectiva de Erving Goffman (1981) sobre o *estigma*, bem como os estudos de outros autores que se dedicam a essa temática. Compreende-se que o reconhecimento e o direito de o indígena ocupar legitimamente espaços urbanos perpassam, na maior parte dos casos, pela desconfiança do próprio Estado, evidenciada pela escassez de políticas públicas distintivas. Contudo, um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas (ONU) para reduzir a desigualdade é empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da etnia, destacando o caráter heterogêneo dos espaços urbanos, porém com a inclusão de novos sujeitos até então invisibilizados.

2 INDÍGENAS EM CONTEXTO URBANO

O recorte do trabalho de campo deu-se num aldeamento urbano situada no Parque Amazonas, bairro da região periférica da cidade Imperatriz-MA. A área está localizada entre as ruas Pensilvânia e Ayrton Senna, estendendo-se por cerca de 24.00m² de terra. Trata-se de um terreno quase todo murado, com a presença de árvores de grande porte (mangueiras), pequenas plantações (feijão, milho, etc.), onde foram construídas casas de madeira e cobertas de telhas, com estruturas bem reduzidas, onde habitam os indígenas, a maioria pertencentes ao Povo Tene-

tehara/Guajajara, oriundo da Terra Indígena Bacurizinho, próxima ao município de Grajaú, distante aproximadamente 150km de Imperatriz e da Terra Indígena Arariboia, na região do município de Amarante do Maranhão, a cerca de 110km de Imperatriz.

A partir das minhas diligências como Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Maranhão, lotado na Comarca de Imperatriz, minha cidade natal, caminhando pelas ruas do bairro Parque Amazonas, o que auxiliou na minha circulação em campo, e no desenvolvimento de um olhar aguçado e ir me descobrindo como pesquisador, no processo de construção de uma etnografia de rua (ECKERT E ROCHA, 2003) fui sensibilizado pela condição daquele coletivo que moram em barracões de madeira, sem saneamento básico, o que aos meus olhos de homem branco, oriundo de classe média, que até o momento tinha um contato superficial com as Ciências Sociais e a cultura indígena foi muito impactante.

Com base nos estudos de Roberto Cardoso de Oliveira (1968) a presença de populações indígenas em contexto urbano pode ser registrada desde o ano de 1920. Porém, é a partir de 1960 que a migração de indígenas para o espaço geográfico citadino se intensifica. Segundo o autor a busca de oportunidades de trabalho e acesso às escolas para os filhos são os principais motivos desse deslocamento.

Até a década de 1980, de acordo com Fortes (2020), a circulação de indígenas nas cidades brasileiras era condicionada a guias de trânsito e protocolos do famigerado Serviço de Proteção do Índio (SPI), órgão oficial que era incumbido de tutelar toda a complexidade e diversidade da vida dos indígenas no Brasil. Esse cenário começou a ser alterado a partir da Constituição Federal de 1988, que garantiu aos indígenas o pleno direito de acessar os espaços urbanos, de forma livre, e sem embaraços, como qualquer cidadão brasileiro. Porém, as condições de acesso e estadia nas cidades, permanecem cercadas de preconceito, estigmas e até mesmo invisibilidade que fomentam o racismo.

De acordo com levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (2010), uma população de, aproximadamente, 324.834 indígenas vivem em espaços urbanos dos municípios brasileiros, ou seja, mais de um terço (36,2%) dos indígenas vivem nas áreas urbanas das cidades.

É importante esclarecer, que um dos critérios oficiais utilizados pelo IBGE para dimensionar as características dos povos indígenas no país é a categoria do índio urbano. A autarquia federal relaciona “população indígena urbana” ao local de residência no momento da coleta dos dados, “segundo a sua área de localização, o domicílio foi classificado em situação urbana ou rural” (IBGE 2010, p.5). As

áreas indígenas localizadas no perímetro urbano são chamadas de aldeias urbanas, ou bairros indígenas (urbanos).

As variáveis cor e raça, resultando na identificação do termo indígena, somente começaram a ser registradas e publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de 1991¹, devido à promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual passou a respeitar os povos indígenas como grupos étnicos diferenciados, “com direito a manter sua organização social, línguas, costumes, tradições e crenças, além de assegurar os seus processos próprios de aprendizagem e uma educação escolar indígena específica, diferenciada, comunitária, intercultural e bilíngue” (NASCIMENTO; VIEIRA, 2015, p. 124).

A ausência de dados demográficos do IBGE sobre os povos indígenas na cidade, no período anterior à década de 1990, é um indicativo da invisibilidade desses coletivos e da construção de um imaginário colonial com forte viés ideológico que fortalece o racismo sobre os povos originários.

A temática dos indígenas nas cidades apareceu em documentos oficiais somente em 2006, durante a 1ª Conferência Nacional dos Povos Indígenas. Sobre essa questão, Albuquerque (2011, p. 70) aponta que “o governo federal, através de seus órgãos de assistência, estruturou a política indigenista a partir de uma visão rural, ou seja, os índios têm de morar na aldeia. Reproduz a ideia de índio e mato, longe das cidades e longe da civilização.”

Observa-se que no espaço urbano, o silenciamento e a marginalização desses coletivos é algo histórico e sistêmico. No dizer de Pereira (2018, p. 29), além de refletir sobre as políticas de inclusão indígena em termos do consumo da cidade, é importante também relativizar e problematizar esse consumo padronizado (que resume o ideal de moderno) em relação a uma ideologia que hierarquiza os indígenas e qualquer outro segmento que não seja pensado nos termos da cidade industrial.

Essa política de alheamento e invisibilização desses grupos minoritários é destacada por Horta (2017, p. 235), que afirma que a “matemática integrativa do Estado reza que índios estariam para brancos, da mesma maneira como pobres estariam para ricos. A violência do Estado capitalista é uma questão colonial: imposição de uma forma, ímpeto de unificação”.

1 Convém esclarecer que, nos Censos Demográficos de 1940 e 1950, foi investigada a língua falada pelas pessoas que não falavam habitualmente o português no lar, e, assim, era possível quantificar os indígenas que conservavam o uso da língua nativa, identificados mediante o critério da língua indígena falada. Em 1960, houve uma experiência na pesquisa indígena com a introdução da categoria “índio” no quesito cor, contudo, a aplicação dessa categoria era somente para os que viviam em aldeamentos ou postos indígenas (critério da localização geográfica). (Cf. IBGE, 2010, p.06)

3 ALDEADOS VS DESALDEADOS

Na prestação do Direito à Saúde, por exemplo, há uma desarmonia entre o atendimento à saúde indígena em suas terras tradicionais e na cidade. Criada em 1991, a princípio para atender nas Terras Indígenas, a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), foi sucedida em 2011 pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) subordinada ao Ministério da Saúde, mas demonstra um descompasso quanto a assistência aos indígenas urbanos. A alegação por parte dos representantes desses órgãos, é que por serem “desaldeados”, ou seja, estarem fora da Terra Indígena, não estariam cobertos pelo atendimento daquela autarquia, atribuindo aos municípios e ao Sistema Único de Saúde (SUS) a responsabilidade por esse atendimento de um Direito Social previsto na Constituição Federal de 1988.

Todavia, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil e internalizada por meio do Decreto nº 5.051 de 2004, dispõe no ponto 2 de seu artigo 1º, que: “A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção”, sustentando assim que a percepção individual do status de indígena é o requisito necessário para essa determinação.

Esse tipo de discurso segregacionista, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, uma vez que o artigo 3º do Estatuto do Índio (Lei 60001/73), dispõe:

Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas: I- Índio ou Silvícola- É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional (BRASIL: on line) (grifou-se)

Lidiane Kariri, estudante e representante do povo Kariú Kariri, em declaração para o sítio eletrônico do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) afirma que diferenciar indígenas aldeados e não aldeados é uma postura “racista e genocida”² e continua de forma enfática:

A nossa identidade não está acorrentada em nenhuma aldeia e muito

2 Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/02/povos-pressionam-e-governo-do-maranhao-estende-vacinacao-aos-indigenas-que-moram-nas-cidades/> Acesso em 21, fev.2022

menos ao reconhecimento do governo. **Não é o Estado que define quem é indígena e quem não é, porque nossa identidade está ligada à memória, à nossa ancestralidade, ao parentesco, à luta política e aos territórios.** É perverso se utilizar de um só critério para definir quem tem direito e quem não tem, principalmente se este critério for a terra demarcada, pois nós, povos indígenas, fomos saqueados, violentados e expulsos das nossas terras desde a invasão do Brasil (grifo nosso).

Diante dos questionamentos pertinentes sobre a identidade indígena e, ainda, ciente dos diversos tipos de incompreensões e preconceitos, aptos a influenciar tal ideia, Manuela Carneiro da Cunha assim define:

Comunidades indígenas são, pois, aquelas que, tendo uma continuidade histórica com sociedades pré-colombianas, se consideram distintas da sociedade nacional. E índio é quem pertence a uma dessas comunidades indígenas e é por elas reconhecido (CUNHA, 2012, p. 103).

Ao diferenciar os indígenas que vivem “dentro”, e aqueles que estão “fora” das Terras Indígenas, o Poder Público exerce uma violência não apenas simbólica mas real, um mecanismo de controle e tutela sobre os povos originários, pois ao se valer do conceito de “aldeado” como os únicos que possuem o direito de serem assistidos, passa a ignorar todo o processo histórico, desconsidera o fato de pertencerem a mesma etnia, atribuindo ao espaço como sendo o responsável pela mudança cultural, menosprezando que é justamente esse deslocamento, transitoriedade e circulação que compõe a “dinâmica territorial” (MURA, 2006).

Por fim, a identidade indígena não depende do local em que se vive, uma vez que, em se assim fosse, estariam os nativos ao desamparo, tão logo pusessem os pés fora da Terra Indígena. Mostra-se, portanto, ilegítima, por não encontrar respaldo legal e violenta por desrespeitar a identidade étnica, essa distinção instigada pelos entes públicos entre “aldeados” e “desaldeados” durante a operacionalização do serviço de saúde e efetivação de outros Direitos Sociais.

Para Peruzzo e Botelho (2020, p. 468), “discursos virulentos, quando reunidos, montam um mosaico de violências, perversidade e ódio que reverbera numa sociedade ainda fortemente marcada pela cultura colonial”. E citando declarações

públicas do então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, disse que “Os índios não falam nossa língua, não tem dinheiro, não tem cultura. São povos nativos. Como eles conseguem ter 13% do território nacional?”. Em janeiro de 2020, já como Chefe do Executivo federal, afirmou que “Cada vez mais o índio é um ser humano igual a nós”.

Frente a esse cenário político no Brasil legitimado pelo voto popular das eleições de 2018, o autor indígena Ailton Krenak, foi perguntado “como os índios vão fazer diante disso tudo?”. Ele respondeu: “Tem quinhentos anos que os índios estão resistindo, eu estou preocupado é com os brancos, como que vão fazer para escapar dessa”. (2019, p. 31)

Mas acima de tudo, viver na cidade, configura-se como um direito inalienável, que de maneira alguma pode ser negado a qualquer ator social, principalmente aos integrantes das minorias e grupos vulneráveis. Nas palavras de Lefebvre, o Direito à cidade “não pode ser concebido como um simples direito de visita ou de retorno às cidades tradicionais. Só pode ser formulado como direito à vida urbana, transformada, renovada” (2001, p.116-117). O autor francês continua demonstrando que essa prerrogativa se manifesta como forma superior dos direitos: “direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O Direito à obra e o Direito à apropriação estão implicados no Direito à cidade. (2001, p.135). Na fluidez dessas interações, que a cidade vai tornando-se plural e heterogênea, constituindo sua própria dinâmica.

A ideia de “índigenas urbanos”, à luz de uma mentalidade racista, soa como uma contradição entre termos. O selvagem, na “selva de pedras”, é visto como um indivíduo deslocado, fora de seu mundo, em dissonância com sua essência. E essa visão colonialista, é exteriorizada conforme se depreende do excerto a seguir no *blog* do jornalista Reinaldo Azevedo na revista Veja:

“Um líder indígena de Avaí, no interior de São Paulo, bem pançudo — vocês sabem: deve estar exagerando no consumo de calorias da carne da caça... —, com o rosto pintado para a “guerra”, fala num celular, último tipo. No braço, um relógio bem moderno. Mais “civilizado” que o Peri da Ceci.”³

³ <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-tribo-dos-karadipau-1-8211-um-indio-de-celular/>. Acessado em: 19/07/2022.

Em um episódio preconceituoso noticiado pela imprensa⁴, a líder indígena e hoje Ministra dos Povos Originários, Sônia Guajajara, usou suas redes sociais em maio de 2021, para denunciar a abordagem de um fiscal da prefeitura de Gramado-RS a um indígena que comercializava sementes de pinhão no centro da cidade. No meio da conversa, filmada por Merong Kamaká, o fiscal questionou o fato do vendedor possuir um aparelho de celular de última geração. “Tem um celular muito bom pra ser índio!”, afirmou o servidor público, exigindo a apresentação da carteirinha de indígena.

Nessa mesma toada, em abril de 2021, o Ministro do Meio Ambiente na época Ricardo Salles, em uma série de postagens nas redes sociais⁵, ironizou os representantes dos povos indígenas que estavam em Brasília-DF, participando de manifestações contrárias ao Projeto de Lei 191 que legaliza a mineração dentro das Terras indígenas. Nas fotos, Salles circulou os aparelhos de celular nas mãos dos manifestantes.

Figura 1: Aparelhos celulares usados por indígenas são circulados de vermelho



FONTE: Página de Ricardo Salles no Instagram/Uol.

⁴ <https://www.iltonmuller.com.br/blog/p/em-abordagem-fiscal-da-fazenda-ironiza-modelo-de-celular-de-indigena-384>. Acessado em: 19/07/2022.

⁵ https://cultura.uol.com.br/noticias/19008_ricardo-salles-ironiza-indigenas-tribo-do-iphone.html. Acessado em: 19/07/2022.

Evidencia-se nos exemplos citados, a necessidade de destacar o uso de aparelhos celulares por indígenas, como uma forma de não legitimar sua identidade étnica e, valendo-se do conceito de Goffman (1981 p.157), reforçar a construção da imagem dos indígenas em contexto urbano, como desviantes sociais. Nas palavras do autor:

O normal e o estigmatizado não são pessoas, e sim perspectivas que são geradas em situações sociais [...], em virtude de normas não cumpridas que provavelmente atuam sobre o encontro. [...] atributos estigmatizadores específicos não determinam a natureza dos dois papéis, o normal e o estigmatizado, mas simplesmente a frequência com que ele desempenha cada um deles (GOFFMAN, 1981, p.148-149).

Assim, o reiterado estranhamento que indígenas tenham acesso à tecnologia, faz parte de um processo de construção de representações sociais estigmatizadoras. O estigma, portanto, não faz parte da essência de qualquer indivíduo, mas, é perspectiva frequente que se apresenta quando regras sociais não são cumpridas, em determinadas situações (GOFFMAN, 1981).

Nunes (2010, p.16) aponta a questão dessa passagem do indígena para o espaço urbano, como uma “questão das essências”. A essência dos indígenas seria nas florestas e na história, enquanto a dos não indígenas seria nas cidades e na contemporaneidade. Esse contraste acaba por impor uma relação imbricada do indivíduo com o seu meio: mesmo longe das grandes metrópoles, o cidadão traz consigo a urbanidade carregando a tecnologia, a civilização, por outro lado, o indígena mesmo distante da aldeia, da floresta, continua carregando dentro de si a primitividade, a selvageria, ou seja, a incompatibilidade com o contexto urbano.

4 O CONCEITO DE ESTIGMA DE GOFFMAN E A CONSTRUÇÃO DE UMA VISÃO RACISTA SOBRE OS INDÍGENAS EM CONTEXTO URBANO

Erving Goffman, no livro *Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade adulterada* lançado originalmente em 1963, apresenta a construção do conceito dos *estigmatizados*, que muito embora não tenha sido concebido a partir de estudos e pesquisas com povos tradicionais, ainda assim, apresenta-se como uma importante ferramenta para o enquadramento teórico dessa interação entre indígenas em contexto urbano e os não indígenas, objeto deste trabalho.

Segundo o apanhado histórico do autor, os gregos criaram o termo para fazer referência aos sinais corporais que possibilitariam identificar alguém que tivesse feito algo ruim, que fosse uma pessoa má ou mesmo extraordinária, moralmente falando. Essas marcas podiam ser de cortes, feitas com ferro em brasa e anunciavam para quem as visse que se estava diante de um assassino, traidor, escravizado e que se deveria evitar aquela criatura, principalmente se cruzasse com ela pelas ruas, em espaços públicos (GOFFMAN, 1981).

Na idade média, conforme Goffman (1981) relata no livro, criou-se uma referência dupla ao estigma: tanto seria sinal da graça divina na pele de quem a ostentava quanto poderia dizer respeito a distúrbios físicos. No contexto histórico da obra, a definição de estigma relaciona-se com a desgraça de quem o ostenta mais do que a sua corporificação.

No prefácio, o autor apresenta estigma como sendo “a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena” (1981, p. 7) e acrescenta que foram realizados estudos que ampliaram as categorias de pessoas “estigmatizadas”.

Para Goffman (1981, p.12):

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável [...]. Assim deixamos de considerá-la criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande [...].

E continua,

O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem horroroso nem desonroso (GOFFMAN, 1981, p. 13).

Goffman (1981) expõe que o estigma surge quando há discrepância entre a identidade *social real* e a identidade *social virtual*, sendo aquela composta pelos atributos que o indivíduo efetivamente ostenta e a segunda se relaciona com o que a sociedade atribui coletivamente ao indivíduo, suas demandas e expectativas.

Conceição e Torres (2021) apontam alguns grupos sociais, como os indígenas como sujeitos *desacreditados*, termo cunhado por Goffman para se referir aos estigmas que são claramente percebidos pela sociedade, cuja característica distintiva é identificada prontamente.

Diante desse quadro teórico, Conceição e Torres (2021, p.7), citam que “como as populações indígenas possuem suas especificidades culturais e por isso não se encaixam em uma dita normatividade para a sociedade não indígena, são estigmatizadas”. E através da pesquisa e estudos junto aos indígenas Apinajé em contexto urbano na cidade de Tocantinópolis-TO, observaram que aquele povo sofre os efeitos da estigmatização e das desigualdades sociais, principalmente, pelas históricas representações negativas que foram construídas a respeito deles e que vão embasando a criação de uma mentalidade racista com relação aos indígenas, como a pecha de preguiçoso, bêbado, violento etc.

Essa representação social negativa sobre os indígenas é evidenciada no discurso de um morador do Parque Amazonas, bairro periférico de Imperatriz-MA, onde está localizada a aldeia urbana supracitada. Ao comparecerem à Câmara Municipal de Imperatriz em setembro de 2013 para reivindicarem assistência após terem desocupado a área pertencente a Fundação Nacional do Índio, uma das lideranças desse grupo de moradores deu a seguinte declaração⁶:

“Tinha uma área aberta abandonada há alguns anos, nós entramos e veio uma ordem dizendo que deveríamos sair porque a área era indígena.”. Reforçando, o morador disse que a área, antes pretendida pela famílias, estava **abandonada**, “servindo para encontro de **marginais**”. (Grifo nosso)

A partir desta fala, nota-se que a percepção daquele espaço na cidade (“abandonada”) e das pessoas que lá habitam (“marginais”) é construída a partir do estigma. Esse marcador social de inferioridade dos indígenas em contexto urbano, sua rotulação em adjetivos depreciativos permite uma aproximação ao conceito de estigma proposto por Goffman. Segundo o autor, “utilizamos termos específicos de estigma como aleijado, bastardo, retardado, em nosso discurso diário como fonte de metáfora e representação, de maneira característica, sem pensar no seu significado original” (GOFFMAN, 1981 p.15).

⁶ <http://www.oprogresso-ma.com.br/cidade/moradores-do-parque-amazonas-reivindicam-na-camara/5349.html>. Acesso em 19/07/2022

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presença e a circulação de indígenas nos espaços urbanos das cidades brasileiras é algo cada vez mais comum. Porém, o crescimento da população de indígenas em contexto urbano e a sua maior visibilidade ainda despertam um estranhamento e a desconfiança por parte dos não indígenas.

A ideia concebida de que a cidade não é lugar para o indígena é construída a partir de inúmeros estereótipos, preconceitos que vão sendo moldados na concepção do *estigma* e da rotulação de que os povos indígenas seriam inferiores, não civilizados, e que não deveriam acessar os espaços urbanos nem disporem de tecnologia nem de bens e serviços tais como quaisquer outros cidadãos nacionais.

A existência de “índios urbanos” parece a essa construção social uma contradição entre termos. O selvagem, “incivilizado”, é visto como um ser deslocado, fora de seu mundo, em dissonância com a sua essência, um “invasor da cidade”.

A cidade, supostamente diversa, heterogênea, um espaço sedutor, com suas multiplicidades e possibilidades, revela-se um espaço de exclusão, de estigmatização e até mesmo de invisibilidade aos povos indígenas, que podem ter até acesso a ela, mas, antes disso, devem deixar de ser indígenas. O grau de interação com a cidade passa a ser o critério da pertença de sua identidade cultural.

Por fim, para que se possa promover a inclusão social, econômica e política dos indígenas em contexto urbano, e assim, poder contemplar um dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável preconizados na Agenda 2030 da ONU, é imperioso que esse coletivo, até então invisibilizado e vítima de racismo, seja empoderado e reconhecido como importantes atores sociais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcos Alexandre dos Santos. **O regime imagético Pankararu**: tradução intercultural na cidade de São Paulo, 2011. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Urbanização e Tribalismo**: a Integração dos Terena numa sociedade de classes. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

CONCEIÇÃO, Wellington da Silva; TORRES, Carina Alves. **De tensões e**

receptividades: as relações interétnicas entre indígenas e não indígenas em um bairro popular de Tocantinópolis-TO. Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais-UFJF. v.16.n.1. Junho. 2021.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios no Brasil: história, direitos e cidadania. [S.l: s.n.], 2012

ECKERT, Cornélia; ROCHA, Ana Luiza Carvalho da. Etnografia: saberes e práticas. Revista Iluminuras. V.9, n.21, 2008

FORTES, Pedro Henrique Ribas. **Indígenas na cidade:** uma análise histórica e etnográfica da presença Kaingang em Curitiba. Tese (Doutorado em Antropologia)- Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná., Curitiba, 2020.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1981

HORTA, Amanda. **Indígenas em Canarana:** notas citadinas sobre a criatividade parque-xinguana. Rev. antropol. (São Paulo, Online) / v.60 n.1: p.216-241/ USP, 2017.

IBGE, **Os indígenas no Censo Demográfico 2010.** Brasília, 2010. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 11 nov. 2020

KRENAK, Ailton. Idéias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEFEBVRE, Henri. O Direito à Cidade. São Paulo: Centauro, 2001. 144 p.

MAGNANI, José Guilherme C. Os índios e a cidade: O caso de Manaus, na Amazônia. In **Diálogos urbanos:** territórios, culturas, patrimônios. Org. Carlos Fortuna, Rogério Proença Leite. - (CES) pg175-200, 2012.

MARINHO, Maria Perpétuo Socorro Oliveira. Índios Guajajara: da aldeia para a cidade. 2014. 114f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) – Pontifícia

Universidade Católica do Goiás, GOIÂNIA, 2014.

MURA, Fábio. À procura do “bom viver” Território, tradição de conhecimento e ecologia doméstica entre os Kaiowa. Tese. Rio de Janeiro, 2006

NASCIMENTO, Adir Casaro; VIEIRA, Carlos Magno Naglis. O índio e o espaço urbano: breves considerações sobre o contexto indígena na cidade. In: Cordis. História: cidade, Esporte e lazer, São Paulo, n.14, p.118-136, jan/jun. 2015.

NUNES, Eduardo Soares. Aldeias urbanas ou cidades indígenas? Reflexões sobre índios e cidades. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v:4, n.1, p.9-30, jan/jun.2010.

PEREIRA, Jesus Marmanillo. Descolonizar o urbano para ver o “outro”: Ideologias, imagens e a invisibilidade indígena nas cidades médias. Revista Iluminuras, v. 19, p. 233-265, 2018.

<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-tribo-dos-karadipau-1-8211-um-indio-de-celular/>. Acesso em: 19 jul. 2022.

<https://www.iltonmuller.com.br/blog/p/em-abordagem-fiscal-da-fazenda-ironiza-modelo-de-celular-de-indigena-384>. Acesso em: 19 jul.2022

https://cultura.uol.com.br/noticias/19008_ricardo-salles-ironiza-indigenas-tribo-do-iphone.html. Acesso em: 19 jul. 2022

<http://www.oprogresso-ma.com.br/cidade/moradores-do-parque-amazonas-reivindicam-na-camara/5349.html>. Acesso em: 19 jul. 2022

INVISIBILIDADE DO RACISMO AOS POVOS INDÍGENAS: marcos legais e desenvolvimento sustentável

Amanda Amorim Martins

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar a invisibilidade do racismo enfrentado pelos povos indígenas, o contexto histórico, os marcos legais, o diálogo transdisciplinar, cultural e pessoal correlacionando aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU da Agenda 2030. A inspiração para a abordagem deste tema decorreu da minha participação como ouvinte do II Seminário Estadual de Diversidade e Antidiscriminação.

Para que possamos entender a invisibilidade do racismo aos povos indígenas, é importante conhecer o percurso dos marcos legais, percebendo a atuação do Estado. Ao falarmos dos povos indígenas, devemos ter um olhar trans (disciplinar, cultural e pessoal), ou seja, devemos buscar uma unidade e um diálogo entre os saberes. Torna-se relevante que compreendamos os marcos legais e a influência deles na vida da população indígena. A luta dos povos indígenas é crucial para que surjam movimentos com o objetivo de estabelecer a autonomia, o acesso a universidades e a redes de colaboração e de emancipação.

Quanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, este estudo permitirá ampliar nossa visão para a importância da influência dos povos indígenas nos aspectos que se pretende abordar. A vida dos povos indígenas colabora no cuidado ao meio ambiente em sua filosofia do bem viver. O Desenvolvimento Sustentável torna-se imprescindível para que possamos combater as mudanças climáticas e seus impactos no meio ambiente.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS POVOS INDÍGENAS

O Brasil é (re)conhecido como um dos países com maior diversidade étnica no mundo. De acordo com o último censo do IBGE (2010), aproximadamente 890.000 indivíduos se autodeclararam indígenas, perfazendo um total de 305 diferentes etnias, falantes de 274 diferentes idiomas. No entanto, pesquisas estimam que no século XVI a população indígena no Brasil somava entre 2 e 4 milhões de pessoas, pertencentes a mais de 1.000 povos diferentes. A drástica depopulação in-

dígena se deu por diversas razões: genocídios, conflitos armados, epidemias, guerras bacteriológicas, políticas de extermínio e de assimilação, escravização, entre outras (CALDEIRA; TEIXEIRA & PASTORE, 2016).

Nesse contexto de colonização, Igreja Católica e Estado disputaram o domínio da servidão indígena. Enquanto o primeiro almejava a conversão dos nativos ao catolicismo, o segundo almejava o domínio exclusivo da utilização da mão de obra indígena. Na disputa por poder e diante de conflitos de interesses e de modos distintos de conduzir a administração da maior colônia portuguesa, Igreja e Estado duelaram durante séculos, tendo sido os povos indígenas, a concessão de terras e o acúmulo de riquezas os principais alvos desse embate. Sob o interesse de ampliar e manter o controle sobre suas posses (terras, riquezas e serviços), Estado e Igreja mantiveram relações ora de alianças, ora de confronto. Nesse longo e complexo percurso histórico, o que vale destacar é a intrínseca relação estabelecida entre Estado e Igreja no projeto colonialista junto dos povos indígenas – projeto este que não se restringiu ao Brasil Colônia. Tanto o Estado quanto Igreja atuaram historicamente no sentido de submeter os povos indígenas aos seus domínios. Ainda que a Igreja tenha proibido a escravização dos ‘silvícolas’ e marcado posicionamento sobre tal diante da Coroa e do Império Português, sua dominação promoveu a desorganização social e cultural de inúmeros povos indígenas, bem como sofrimento psíquico ao lhes impor a separação de famílias; de pessoas de seus povos; o trabalho agrícola e sedentário; os deslocamentos territoriais forçados; a convivência e matrimônio interétnico – muitas vezes entre povos rivais – e com colonos ‘brancos’; entre outras ações a que forçosamente submeteram os indígenas (CALDEIRA; TEIXEIRA & PASTORE, 2016).

Diante do exposto, vimos que a colonialidade é um aspecto atravessador neste enredo. A colonialidade se constitui como um padrão de poder que opera através da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas, possibilitando a (re)produção de relações de dominação. O sistema mundial colonial moderno, enquanto conjunto de processos e formações sociais que abrangem o colonialismo moderno e as Modernidades coloniais, articula as principais formas de poder em um sistema (ALMEIDA; GOMES & SALLET, 2021).

3 POR UM CONHECIMENTO TRANS (DISCIPLINAR, CULTURAL E PESSOAL)

Nesta perspectiva, aquilo que dizem as múltiplas vozes dos indivíduos, das

instituições da sociedade brasileira sobre os povos indígenas e desses povos sobre si mesmos, têm entre si conflitos e negociações de sentido, sejam explícitos, sejam implícitos, que partem de um lugar sócio-histórico ocupado pelos sujeitos produtores e veiculadores dos discursos. Desse modo, convém à(ao) psicóloga(o) comprometida(o) socialmente com a promoção da vida dos povos indígenas desnaturalizar os discursos sobre a vida, a cultura e a subjetividade indígena, identificando o que existe de preconceitos e estereotipização dos povos, reproduzindo uma ideologia neocolonizadora e opressora a serviço do sistema econômico, como sistema devastador da vida humana e da natureza e sem limites éticos (Conselho Federal de Psicologia. Referências Técnicas para Atuação de Psicologia (os) junto aos Povos Indígenas, 2022).

Perante a atuação do psicólogo(a), entendendo os discursos do senso comum, o cabe agir com um compromisso ético-político em sua prática profissional, sendo um mediador(a), possibilitando aos povos indígenas o empoderamento de si mesmos através de suas lutas que os fizeram permanecer vivos até os dias atuais.

Segundo Berni (2010), a Transdisciplinaridade empenha-se a buscar a unidade do conhecimento. Há que se ter uma epistemologia trans (disciplinar, cultural e pessoal) na atuação da psicologia com os povos indígenas mostrando-se útil para a formação de pontes práticas e assim permitindo um diálogo entre estes saberes.

A cultura, a espiritualidade e as práticas religiosas de cada povo e comunidade tradicional pode remeter tanto a um passado imemorial, quanto surgido pelo hibridismo ou adoção pelo contato intergrupal, num determinado contexto territorial, histórico, social, etc. Assim sendo, encontramos nesses distintos segmentos maneiras particulares de conceber quem é o ser humano — a ontologia; de conceber a fonte, natureza e validade do conhecimento — a epistemologia; e de operar sobre o mundo — o método (caminho percorrido com outros para a construção de uma vida coletiva). Tudo isso permeado pela relação com o sagrado/espiritualidade, pela interdependência entre todos os seres e o meio, pelo equilíbrio entre pessoa-coletivo (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).

4 INVISIBILIDADE DO RACISMO AOS POVOS INDÍGENAS

O epistemicídio é um dos instrumentos mais eficazes e duradouros da dominação racial, pois nega as formas de conhecimento produzidas pelos grupos dominados enquanto sujeitos de conhecimento. Além de ser um processo de inferiorização intelectual, é também uma forma de anulação e desqualificação do conhecimento

dos povos subjugados. Logo, ao desqualificar esses saberes, desqualificam-se os sujeitos individual e coletivamente. Trata-se de uma lógica de apagamento presente também nos espaços de ensino e aprendizagem. Nesse sentido, é possível afirmar que a academia não é um espaço neutro, tampouco simplesmente um espaço de conhecimento, mas é também um espaço de violência. É onde binarismos como universal/específico, objetivo/subjetivo, neutro/pessoal, racional/emocional, entre outros, fazem parte de uma dimensão de poder que perpetua posições hierárquicas. Essa produção de conhecimento eurocentrada e excludente está presente no ensino das universidades de Direito (ALMEIDA; GOMES & SALLET, 2021).

Esse processo de silenciamento e profunda desigualdade repete-se quando se reflete sobre os procedimentos e processos judiciais. As hierarquias de poder e colonialidades fazem parte da dinâmica do Direito, tanto na formação acadêmica quanto na práxis. Basta observar o perfil de quem julga e de quem é julgado no Brasil. De acordo com o Censo dos Magistrados, mais de 84% dos juízes são brancos, com aproximadamente 40 anos de idade. Corpos que geralmente não são vistos nos bancos dos réus, mas em posições de poder. O próprio Direito faz com que algumas pessoas se sintam como meras “coisas” acomodadas, exploradas, toleradas e controladas. É o Direito “deles”, cuja retórica foi capaz de demarcar continentes e tentar depositar uma face humanizada no brutal projeto colonial e imperialista. O Direito, ao mesmo tempo que exclui os povos racializados, não reconhecendo sua humanidade e direitos, coloca-os ao centro das opressões (ALMEIDA; GOMES & SALLET, 2021).

O homem branco - detentor de todos os privilégios - se diz uma pessoa. Protótipo do *sujeito de direito*, corporifica a própria pessoa humana, sem se identificar em termos de gênero ou de raça, pois determina, ele mesmo, quais são e para quem são concebidos e concedidos os *direitos humanos universais*, num processo praticamente autofágico de produção, interpretação e aplicação do Direito, por si e para si. O sujeito branco nasce defendendo a compreensão de que seus privilégios são naturais, decorrentes da natureza humana, e não que são construídos a partir da opressão de outros grupos. Destacamos que esses privilégios não devem ser confundidos com direitos, embora muitos deles sejam formalmente instrumentalizados por normas jurídicas. Com efeito, raça e gênero são dois dos principais e mais imediatos marcos de identificação de um indivíduo na sociedade, condicionando suas relações sociais, afetivas, profissionais e até mesmo o gozo dos direitos fundamentais (VAZ; RAMOS, 2021).

O Direito dos Estados modernos latino-americanos, mais que representar a

passagem de um sistema de juridicidade difusa para um sistema técnico e racional de direitos, significou a passagem de um sistema disciplinar difuso para um sistema punitivo técnico e racional. A concepção moderna do Direito impôs às populações indígenas um modo de poder, de saber e do ser. Ao rejeitar formas de conhecimento como as míticas religiosas e as de natureza metafísica, a modernidade subordinou as experiências múltiplas de outros modos de organização e política no espaço da sociedade. Caracterizada pela supremacia do modo legislativo de realizar o Direito, a modernidade isolou o jurídico na sua expressão formal, que é a codificação, por meio de uma colonização das práticas jurídicas plurais inscritas nas tradições comunitárias (ALMEIDA; GOMES & SALLET, 2021).

Segundo Silvio Almeida (2021), o racismo pode ser conjecturado de forma institucional, pois o mesmo age para além de modo individual e, segundo enfatiza as relações de poder como aspecto constitutivo das relações raciais, não apenas o poder de um sujeito de uma raça sobre outro, porém de um grupo sobre outro, sendo possível por haver controle direto ou indireto de estabelecidos grupos a respeito do enfoque institucional.

O racismo brasileiro tem como grande colaborador o discurso jurídico que, enquanto proclama a igualdade, justiça e liberdade, é cúmplice e conivente com atos de racismo, tanto individuais, quanto institucionais. Esse olhar do Direito para os indígenas têm relação com as ideias de universalidade, cientificidade e evolução. A partir dos paradigmas da modernidade, alguns binarismos passaram a ganhar força na sociedade, especialmente na academia. Universal/específico, objetivo/subjetivo, neutro/pessoal, racional/emocional, entre outros. Trata-se de um espaço de violência que posiciona os indígenas no patamar de subalternidade, perpetrando hierarquias de poder e de raça. Ainda são poucos os trabalhos nos campos da história, da antropologia ou do direito que tratem os casos de racismo institucional e as mais diversas formas de desrespeito aos povos indígenas enquanto racismo (ALMEIDA; GOMES & SALLET, 2021).

O desencontro entre o 'ser' indígena e o não reconhecimento pela sociedade gera um constante atrito. É nesse espaço que se consolida um conflito, no qual os indígenas se chocam ao confrontar pensamentos e comportamentos pré-estabelecidos. O senso comum constrói uma definição de quem é o indígena e quando ele não se enquadra nessa imagem, muitas pessoas se sentem livres para atacar sua identidade e feri-lo na sua essência, os chamando de falsos ou/e acusando-os de aproveitadores. Essas formas de violência, baseadas no não reconhecimento, que agredem no plano moral, estão ainda longe de serem combatidas e de alguma for-

ma punidas. O não reconhecimento às vezes não é tão explícito. Para as violências explícitas, o racismo pode ser reconhecido e denunciado (PEIXOTO, 2017).

Contudo o racismo contra os indígenas ainda é pouco reconhecido socialmente, pois raramente é nomeado enquanto tal. Isso ocorre pelo fato de os povos nativos não serem compreendidos na categoria, socialmente construída, raça. Os indígenas, especialmente a partir de suas inserções na universidade, começam a nomear e a denunciar o racismo historicamente arraigado na sociedade. Denunciam o racismo institucional que os deixou a margem das políticas públicas desigualdade racial e denunciam as violências que sofrem cotidianamente. Os indígenas nomeiam para denunciar e assim contribuem para uma sociedade mais justa (PEIXOTO, 2017).

5 MARCOS LEGAIS

MARCOS DE DIREITOS INDÍGENAS PARA CONSULTA	CONSIDERAÇÕES
<i>SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO ÍNDIO - SPI (1910-1967)</i>	Plano político do Estado Brasileiro para Assimilar os indígenas a cultura dominante, denunciado por irregularidades administrativas e especialmente pela violação de Direitos Humanos aos povos Indígenas, foi substituído pela Funai em 1967.
<i>CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - LEI Nº 5.371/1967</i>	Órgão oficial Indigenista do Estado pensando para “Tutelar” os indígenas. Surgiu em oposição ao SPI, ainda se encontra em vigência, mas enfrenta uma grave crise.
<i>ESTATUTO DO ÍNDIO - LEI Nº 6.001/1973</i>	Considerado pelo Estado como primeiro esforço da política indigenista brasileira, mas duramente criticado pelos indígenas por seu viés Integracionista.
<i>CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988</i>	Inova a relação do Estado com os povos indígenas, por postular uma emenda exclusiva sobre os direitos dos povos indígenas.

LEI DE DIRETRIZES DE BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI Nº 9.394/1996	Lei que faz menção em seus art. 78 e 79 acerca da Educação Indígena, pautando o direito a uma educação diferenciada.
LEI AROUCA - LEI Nº 9.836/1999	Que marca o início da busca de modelos de atenção à Saúde dos Povos Indígenas no viés de uma atenção diferenciada.
CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) - 2002	Primeira agência internacional a reconhecer direitos indígenas. Onde em seus art. 15 e 14 salientam o direito da consulta e participação dos povos indígenas no uso, gestão e conservação de seus territórios.

Fonte: *Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) junto aos povos indígenas / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia, Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas, 2022.*

Segundo os autores Almeida, Gomes e Sallet (2021), o pensamento integracionista enxerga o indígena como algo passível de mudança, à medida que ele fosse apresentado ao “modo civilizatório” passaria a ser um sujeito civilizado perdendo seus direitos singulares. O Estatuto do Índio de 1973 tinha essa visão descrita anteriormente, a qual classificava os indígenas afastados em rotas de integração ou já integradas. Tal classificação estava em conformidade com a ideologia integracionista da Convenção 107 da OIT, editada em 1957 e sancionada no Brasil. Todavia, a Convenção 169 da OIT, de 1989 tal como a Constituição Federal, de 1988, não consideravam por estas mesmas perspectivas, reconhecendo a diversidade cultural e respeito à existência da população indígena.

Em 1910 criou-se o Serviço de Proteção ao Índio (SPI). O órgão era vinculado ao Ministério da Agricultura e destinava-se a proteger os índios, procurando seu enquadramento progressivo na sociedade e o de suas terras no sistema produtivo nacional. Com o surgimento da nova legislação, incluída no capítulo V da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu o Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade formal e de toda a estrutura de Estado relacionada ao atendimento à saúde indígena, incluindo as unidades de saúde, os funcionários, as funções de confiança e os recursos orçamentários, passou a ser da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), órgão executivo do Ministério da Saúde (BRASIL, 2009).

Sancionou-se em 23 de setembro de 1999 a Lei Arouca (nº 9.836/99). Entre outras medidas, a lei transferiu as ações de saúde indígena para a Funasa. A missão

institucional da Fundação Nacional de Saúde compreende duas vertentes principais que se desenvolvem mediante a elaboração de planos estratégicos nos segmentos de Saneamento Ambiental e de Atenção Integral à Saúde Indígena. A Funasa é gestora do Subsistema de Saúde Indígena, na estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2009).

De acordo com a nossa Constituição, promulgada em 1988, os povos indígenas possuem o direito de viver de acordo com suas culturas. Diante disso, a educação escolar para indígenas integra esses direitos. A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 78, prevê que o Sistema de Ensino da União “[...] com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas” (ANDREO; JOLY, 2022, p.48).

Notamos que a relação do Estado Brasileiro com os povos indígenas é pontuada na ambiguidade, pois este mesmo Estado que diz assegurar direitos constitucionais também é o mesmo a contribuir para o sofrimento e aniquilação da população indígena.

Como exemplo, a Constituição brasileira de 1988, que se configura como um marco da relação do Estado com os povos indígenas, deixa à margem da história as lutas realizadas pelas lideranças dos diversos povos, que se articularam como apoio de outros segmentos sociais criando a União das Nações Indígenas (UNI) em 1979, a qual mobilizou campanhas para postular na constituinte uma emenda exclusiva para os direitos dos povos indígenas (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2022).

Tal articulação foi exitosa e ganhou outros desdobramentos, permitindo a existência de novas organizações no âmbito nacional, estadual e local. Iniciou-se, assim, uma nova conjuntura que potencializou os indígenas a defenderem seus direitos, sem intermediários. Se na época da Constituição não existiam indígenas formados em Direito, atualmente não sabemos precisar ao certo o número existente, são muitos, inclusive é imprescindível afirmar que há uma indígena advogada, Joênia Wapichana, eleita deputada federal, que se tornou a voz dos indígenas no Congresso Nacional. Significativo lembrar também que em 2018 tivemos pela primeira vez uma candidata indígena à vice-presidência da República, Sônia Guajajara (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2022).

Tomou posse no dia 11 de janeiro a ministra do recém-criado Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Sônia Guajajara. Esse acontecimento marca uma nova fase do governo que, durante a campanha, havia prometido a criação de um minis-

tério que dialogasse diretamente com os povos originários. O atual momento marca um tempo de diferentes responsabilidades, como para o Estado, que tem seus interesses mais pautados historicamente no que tange o progresso na perspectiva hegemônica colonizadora em contraposição à garantia de direitos das populações originárias, principalmente o territorial. Mas também trata-se de um momento de reconstrução, não apenas material, do rastro deixado pelos simpatizantes do governo anterior, mas de um olhar mais sensível à diversidade, aos que historicamente foram desrespeitados pelo Estado, bem como ao avanço do desmatamento e do garimpo ilegal na Amazônia (TERENA, 2023).

Segundo a autora supracitada, a partir disso teremos um governo com uma representação indígena formada por integrantes indígenas e não-indígenas em sua estrutura e não mais apenas com autoridades que trabalhavam de frente aos parentes nas aldeias. Devido a luta e resiliência desses povos notamos que mais representatividade tem ocorrido em alguns países da América Latina. Hoje há uma aproximação maior ao acesso das redes sociais, cinema e artes os colocando à vista. O momento é de reconstrução e Sônia Guajajara necessitará de agilidade para compor uma equipe que possa ser ponte ancestral a uma condição antiga que há tanto tempo predominava.

A deputada federal eleita por São Paulo Marina Silva assumiu, no início de 2023, o Ministério do Meio Ambiente, quase 15 anos após ter deixado o comando da pasta no segundo mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2008. Reconhecida internacionalmente por sua atuação na defesa da sustentabilidade, Marina Silva afirmou que nos últimos anos houve um esvaziamento das estruturas de combate ao desmatamento e de políticas de mudança do clima. “O que constatamos foi um profundo processo de esvaziamento e enfraquecimento de órgãos ambientais. O MMA perdeu o Serviço Florestal Brasileiro e a Agência Nacional de Águas. A área de políticas de promoção do uso sustentável da sociobiodiversidade e do extrativismo, praticado por povos e comunidades tradicionais também foram deslocados do MMA”, afirmou. Para combater o enfraquecimento das ações nacionais frente à devastação da natureza, a ministra anunciou uma série de medidas e nomes para colocar em prática seu discurso em prol do desenvolvimento sustentável (JUSTINO, 2023).

Uma das novidades anunciadas pela ministra foi a criação da Autoridade Nacional de Segurança Climática, autarquia que ficará vinculada à pasta, que agora passa a se chamar Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, mantendo a sigla MMA. A criação da Autoridade Nacional de Segurança Climática foi uma

proposta trazida por Marina ainda durante as eleições e acolhida pelo então candidato Lula. Segundo a ministra, o projeto deve estar constituído até o fim de março. Também haverá um conselho de governo exclusivo para tratar do tema, sob comando do presidente da República. “A emergência climática se impõe. Queremos destacar aquele que é o maior desafio global presentemente para a humanidade. Países, pessoas e ecossistemas mostram-se cada vez menos capazes de lidar com as consequências. Comprovadamente, os mais pobres são os mais afetados”, argumentou a ministra (JUSTINO, 2023).

“A emergência climática se impõe. Queremos destacar aquele que é o maior desafio global presentemente para a humanidade. Países, pessoas e ecossistemas mostram-se cada vez menos capazes de lidar com as consequências. Comprovadamente, os mais pobres são os mais afetados”, argumentou a ministra (JUSTINO, 2023).

6 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU

O TEMPO DO CLIMA

E houve um tempo
Onde dançavam as borboletas,
Na grama verde pousavam para descansar
E ouvir o canto do vento ecoar.
Houve um tempo em que o sol
Brilhava mais forte,
Clareando o caminho com paz e bem,
Amadurecia o fruto,
Não prejudicava ninguém.
Houve um tempo
Em que a terra no seu esplendor,
Alimentava o mundo com alegria e amor,
Dela brotava a planta, tinha respeito e valor
Houve um tempo
Em que a lua virava Naiá,
E o sol se escondia para essa dama brilhar,
Na noite escura ela chamava as encantarias,
Protetores da mata, rio e mar.
Mas o homem, filho da terra,
Que por ela foi moldado,

Escravizado na arrogância,
Dinheiro, um pecado,
Secou o rio, retalhou a terra,
Deixou tudo mudado.
Espantou os animais,
Enganou os encantados,
Arrancou a samaumeira,
E os pássaros desesperados,
Procuraram uma morada,
Só viram um descampado.
O sol ficou furioso,
A pele fez arder,
A lua entristecida
Num eclipse se escondeu.
A água não teve pena
De quem dela se esqueceu,
Deixou de correr
E em uma barragem envelheceu
A inteligência humana
Não parou de atacar,
A queimada e derrubada
Afetaram até o ar,
Respirar é um problema,
A fumaça não vai parar.
O clima foi alterado,
Meu rio mudou o rumo,
Minha roça secou no verão,
Perdi até meu fumo,
A aldeia não viu mais peixe.
Cadê o pirabutão?
A macaxeira não criou raiz,
Minha aldeia virou sertão,
Da fonte que eu bebia
Restou a recordação..
Sinto cheiro de poluição
Envenenando a nação,

Para ajudar o clima
Precisamos do tempo
Só o velho ancião
Pode controlar a máquina da destruição
(MÁRCIA KAMBEBA, 2020).

Conforme a matéria, *Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil*, (2023) os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável correspondem a uma chamada global movida à ação de erradicar a pobreza, agir na defesa ao meio ambiente e clima e assegurar às pessoas em todos os territórios para que possam usufruir da paz e prosperidade. Estes são os objetivos integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU) intencionados a seu cumprimento na Agenda 2030.



Fonte: <https://www.comciencia.br/o-que-e-agenda-2030-das-nacoes-unidas-e-quais-sao-os-objetivos-de-de-senvolvimento-sustentavel/>

Em conformidade com a matéria supracitada anteriormente, quanto aos objetivos expostos através dessa imagem correlaciona-se dois destes com a temática dos povos indígenas. Tais objetivos são:

Objetivo 13. Combate às alterações climáticas: Assumir ações urgentes para dominar a mudança climática e seus efeitos;

Objetivo 15. Vida sobre a Terra: Relaciona-se a proteção, recuperação e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres, na gerência de forma sustentável as florestas, no combate à desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda da biodiversidade.

Tais objetivos conectam-se à filosofia do bem viver. O bem viver é a filosofia e a prática indígena, que provém de uma proposta ancestral de complementariedade, harmonia e reciprocidade entre os povos, a natureza e todos os seres que dela fazem parte, contrapondo-se à concepção capitalista de competitividade do viver melhor, em termos de consumo. Apesar da colonialidade imposta pelo mundo ocidental, o bem viver contribui para uma afetação potencializadora com a Mãe-Terra e com o povo, de modo que já entre as crianças indígenas encontramos a preocupação e a luta ativa pela preservação do território; a forma como se afetam com a cultura implica o compromisso ético-político de bem viver, que determina relações mais equânimes e solidárias, de modo que não se pode desfrutar de um benefício sem que esse esteja acessível a toda comunidade; apesar dos representantes políticos, as decisões são tomadas a partir do consenso e da consideração do que é melhor para todos. Diante disso, podemos considerar que o bem viver implica um compromisso ético-político-afetivo com o coletivo, que contribui para pensarmos a construção de uma sociedade integrada, solidária e pautada na cultura da vida (FEITOSA; BONFIM, 2018).

Segundo Oliveira (2007), os debates acerca do desenvolvimento sustentável originam-se pela necessidade de refletir a relação essencial para a existência humana, ou seja, o contato homem/natureza, distinguindo das visões de que progresso econômico seja sinônimo de progresso social.

A efetivação concreta do desenvolvimento sustentável não depende apenas de cartas de intenção que congreguem relevantes organizações internacionais governamentais e/ ou não governamentais, mas depende, sobretudo, de um compromisso de toda a humanidade com ações embasadas pela ideia de defesa do bem comum (OLIVEIRA, 2007).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste artigo, identificou-se a trajetória dos povos indígenas, destacando-se o contexto histórico, os marcos legais relacionados à implantação de leis e políticas públicas a fim de assegurar-lhes seus direitos. Apresentou-se um enfoque transdisciplinar, cultural e pessoal, referindo-se à pluralidade existente e à unici-

dade dos saberes, à invisibilidade do racismo aos povos indígenas que os atravessa, haja vista que o Estado Brasileiro apresenta-se de forma ambivalente, pois, à medida que afirma os direitos indígenas, falta com a aplicabilidade e a garantia desses direitos.

A produção deste artigo possibilitou-me compreender a violência e a resiliência que os povos indígenas transpassam. Atravessadamente, a luta indígena permitiu-lhes alcançar espaços políticos, sociais, culturais e artísticos, colocando-os visíveis pelo direito de existir e de subjetivar.

Ao profissional da Psicologia cabe atuar de maneira ética, política e comprometida com a transformação social, compreendendo a diversidade existente entre os povos indígenas, respeitando a cultura e o modo de ser no mundo.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU surgem como elementos a serem discutidos e pensados, relacionando-se diretamente com o ser indígena. Os ODS apresentam panoramas de suas significâncias e de ações, conectando-se à filosofia do bem viver indígena e do desenvolvimento sustentável. Assim, faz-se necessário que toda a sociedade civil comece a repensar sobre o modo de consumo e tenha o desenvolvimento sustentável como uma nova forma de viver, a qual sempre fez parte das comunidades indígenas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, B. R; GOMES, T. B; SALLET, B. H. O Racismo Institucional e Povos Indígenas: das práticas assimiladas às estratégias de enfrentamento. **Revista Direito Unb**, v. 05, n. 2, p. 153-182, 2021.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

Andreo, I. L., & Joly, J. V. A questão indígena nos marcos legais de educação básica: uma análise sobre a BNCC de História. **Revista Eletrônica História Em Reflexão**, 16(31), 43–58, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.30612/rehr.v16i31.14791>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. **Lei Arouca**: a Funasa nos 10 anos de saúde indígena / Fundação Nacional de Saúde. Brasília: Funasa, 2009.

BERNI, L. E. V. **Ensaio para uma epistemologia trans (disciplinar, cultural**

e pessoal) na mediação da psicologia em sua aproximação com os povos indígenas. Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (org). Psicologia e povos indígenas / Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - São Paulo: CRPSP, 2010.

CALDEIRA, V; TEIXEIRA, L; PASTORE, E. **O Estado laico, os povos indígenas e as tramas da Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena.** Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. Laicidade, Religião, Direitos Humanos e Políticas Públicas, Volume 1 / Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. São Paulo: CRP - SP, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Eixo 1: **Dimensão Ético-Política.** Referências Técnicas para atuação de psicólogos(os) junto aos povos indígenas. Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. Brasília: CFP, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Eixo 1: **Sócio-Gênese do termo “Povos e Comunidades Tradicionais” no Brasil:** Influências Históricas, Caracterização, Afirmação de Direitos e Lutas por Reconhecimento. Referências técnicas para atuação de psicólogos(os) com povos tradicionais. Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. Brasília: CFP, 2019.

FEITOSA, M. Z. S; BONFIM, Z. A. C. O bem viver indígena como compromisso ético-político-afetivo com a coletividade. **XI Encontro de Pesquisa e Pós-Graduação.** Encontros Universitários da UFC, Fortaleza, v. 3, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/eu/article/view/35676>>. Acesso em: 23 fev. 2023

JUSTINO, G. **Com Marina Silva à frente, conheça a nova estrutura e as principais figuras do meio ambiente no governo Lula.** O Globo, 2023. Disponível em: <<https://umsoplaneta.globo.com/sociedade/noticia/2023/01/10/com-marina-silva-a-frente-conheca-a-nova-estrutura-e-as-principais-figuras-do-meio-ambiente-no-governo-lula.ghtml>>. Acesso em: 22 fev. 2023

KAMBEBA, M. W. **O lugar do saber.** São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

NAÇÕES UNIDAS, BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 22 fev. 2023

OLIVEIRA, C. M. (2007). DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: uma discussão ambiental e social. **III Jornada Internacional de Políticas Públicas**. São Luís: UFMA. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoI/b181e2fe3f9b7a09d90e_Carla%20Montefusco%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2023

PEIXOTO, K. P. F. Racismo Contra Indígenas: reconhecer é combater. **Revista Antropológicas**. Ano 21, 28 (2): 27-56, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaantropologicas/article/view/25363/28917>>. Acesso em: 23 fev. 2023

TERENA, G. **O novo Ministério dos Povos Indígenas**. 2023. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/o-novo-ministerio-dos-povos-indigenas>>. Acesso em: 22 fev. 2023

VAZ, L. S; RAMOS, C. **A Justiça é uma mulher negra**. Coleção Juristas Negras. Belo Horizonte, MG. Casa do Direito, 2021.

MULHER, DOUTRINA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: uma análise das obras de Maria Berenice Dias

Tuanny Soeiro Sousa

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira

Robson Guilherme Reis Penha

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo examinar o discurso doutrinário sobre a “violência doméstica e familiar” a fim de avaliar os limites e as possibilidades analíticas em torno da questão da aplicabilidade da Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), a mulheres transexuais e a travestis. Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em precedente histórico (BRASIL, 2022), já tenha reconhecido que a legislação incide para proteger vítimas com “identidades de gênero femininas”, independentemente do sexo com o qual tenham sido designadas no momento do nascimento, o assunto é mais complexo do que parece à primeira vista. Por isso, demanda uma análise crítica no sentido de garantir não só a proteção a quem necessita, como também sublinhar as ocasiões em que o discurso jurídico trabalha para produzir hierarquias e segregar experiências identitárias, por possuir, conforme Foucault (2001; 2009), caráter positivo e não meramente repressivo. Em outros termos, é possível afirmar que o “Direito” produz “coisas com as palavras”, para usar a expressão de Austin (1962), em vez de simplesmente solucionar conflitos de uma “realidade” preexistente.

Nesta tarefa, mobiliza-se parte dos dados coletados em pesquisa social qualitativa empreendida entre 2017 e 2021 nas plataformas digitais dos tribunais de justiça (TJs) brasileiros, na qual se procurou mapear decisões judiciais sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a mulheres trans e a travestis no país, juntamente com as informações formatadas por duas doutrinas de relevante impacto acadêmico a respeito dos aspectos dogmáticos e jurisprudenciais dessa legislação, isto é, a 8ª edição da obra *A Lei Maria da Penha na Justiça* (DIAS, 2022) e a 4ª edição do livro *A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher* (DIAS, 2015), ambos de autoria de Maria Berenice Dias. Importante salientar que, aqui, essas duas publicações são lidas menos como bibliografias do que como documentos de análise, seja porque é a articulação de seus discursos, com todo o aparato significativo que lhe é inerente, que perfaz o objeto ora examinado,

seja porque o enfoque adotado neste artigo se classifique como zetético. Trata-se de uma proposta que atende ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 da agenda sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), relativo à promoção da igualdade de gênero.

Há três razões que justificam a escolha dessas obras para o estudo de caso que será aqui perfeito. Primeiramente, o livro publicado por Dias, em 2015, aparece como o trabalho mais citado sobre o assunto nos resultados das pesquisas realizadas no indexador Google Acadêmico, contabilizando 935 menções no início de 2023. Embora a obra só apareça quando o descritor “Lei Maria da Penha” é buscado na plataforma, continua a ocupar posição disparada de relevância em relação aos resultados das pesquisas que operam os descritores “violência doméstica e familiar contra a mulher” ou “Lei 11.340”. Em segundo e terceiro lugar no ranking, por exemplo, estão as doutrinas de Alice Bianchini e Luís Flávio Gomes, com 204 citações, e de Pedro Rui da Fontoura Porto, com 188. A opção de analisar a obra publicada por Dias em 2022, por sua vez, decorreu da necessidade de acompanhar e de avaliar possíveis alterações em seu pensamento, especialmente diante da maior circulação de discursos políticos de gênero promovidos pelo ativismo online feminista e transfeminista na mídia e pelo crescente reconhecimento de direitos dos movimentos LGBTQIA+¹ pelos tribunais brasileiros².

Por último, escolheu-se essas duas publicações também pelo que representa a figura de Maria Berenice Dias para o campo dos estudos dogmáticos de gênero e sexualidade no Direito. Não só ela é autora de diversas obras favoráveis ao reconhecimento dos direitos de mulheres e LGBTQIA+, como também foi a primeira magistrada e desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e uma das fundadoras do Instituto Brasileiro de Direitos de Família (IBDFAM) onde ocupa tanto a vice-presidência quanto a presidência da Comissão de Direito Homofetivo e Gênero (DIAS, [20--?]).

Frisa-se que a intenção deste artigo não é, em nenhuma medida, desprestigiar ou desconsiderar as ideias que emergem no texto da autora ou de qualquer outra literatura de caráter dogmático, imprescindíveis para a prática dos operadores do direito. Objetiva-se, em vez disso, sinalizar os aspectos sociais e políticos que atravessam o idioma jurídico (como em qualquer outro discurso), avaliando os efeitos

1 Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, intersexuais, assexuais, entre outros sujeitos.

2 Entre dois precedentes importantes, pode-se citar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4.275 em 2018, relativa ao reconhecimento do direito de retificação registral dos dados civis de pessoas trans, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 em 2019, que equiparou a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de gênero ao crime de racismo.

produtivos sobre os sujeitos que o “Direito” afirma apenas tutelar. É em razão desta intenção que a Teoria do Discurso de Laclau e Mouffe (2015) foi escolhida como método de análise dos dados, já que ela oferece subsídio teórico-metodológico tanto para a compreensão do sentido como efeito das relações de poder que conformam provisória e precariamente a totalidade do Social, quanto para apreensão do “real” como dimensão duplamente discursiva e material.

Na empreitada analítica de mapear os efeitos de sentido que emergem nas narrativas dogmáticas examinadas, divide-se o desenvolvimento do artigo em três partes: na primeira, examina-se duas categorias centrais para o debate analítico proposto, “mulher” e “gênero”, ambas positivadas “na letra da lei”; na segunda, descreve-se os efeitos de sentido que perfazem a narrativa que introduz o estudo dogmático da Lei 11.340/2006 nas obras de Maria Berenice Dias através de sua associação com a clássica teoria da violência doméstica designada como “ciclo da violência” (*Cycle of Violence*), forjada pela psicóloga estadunidense Lenore Walker (2016); e, por último, problematiza-se esses discursos mediante o exame de litígios judiciais nos quais são debatidos a incidência da Lei Maria da Penha a mulheres trans e travestis no Brasil.

2 LEI PARA QUAL MARIA? SENTIDOS DE “MULHER” E “GÊNERO”

Objetiva-se, nesta seção, delinear as questões atinentes às categorias “mulher” e “gênero”, ambas positivadas na Lei Maria da Penha, sob a análise de algumas teorias feministas. O objetivo é entender se a legislação limita de antemão a sua incidência sobre os conflitos domésticos vivenciados por pessoas que se reconhecem como transexuais e travestis. Importante frisar que as reflexões relacionadas aos termos “transexualidades” e “travestilidades” serão aprofundadas na última seção deste artigo, enquanto aqui aparecem apenas algumas noções gerais traçadas pela literatura sociológica e antropológica sobre o tema.

A Lei 11.340/2006 é a legislação brasileira criada com o objetivo de regular os mecanismos de coibição da “violência doméstica e familiar contra a mulher”, designada, no art. 5º, como “toda ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, [2006]), desde que praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto. Trata-se, portanto, de um documento que congrega um conjunto de regras cuja função primordial é proteger os

bens jurídicos vida, saúde, integridade física e moral, dignidade sexual e o patrimônio de um sujeito de direitos específico, “a mulher”, no contexto de suas relações privadas. Embora os intérpretes possam encontrar dispositivos que conceituem termos imprescindíveis para a aplicação desse diploma normativo, como é o caso da caracterização da própria violência que medeia os fins da LMP, não há, em seu texto, qualquer menção aos elementos constituintes de seu sujeito de proteção.

À primeira vista, pode parecer que o sujeito “mulher” prescinde de conceituação. Imagina-se que qualquer um é capaz de facilmente identificá-lo, não só pelo conjunto de signos sociais que marcam os corpos das experiências identitárias nomeadas como femininas, mas também, e sobretudo, porque o “sexo” dos indivíduos está assinalado em seus documentos de identidade. Sob essa lógica, mulheres são aqueles sujeitos que “nascem” com um “sexo feminino”, informação que, uma vez “atestada” pela autoridade médica na ocasião do nascimento, é posteriormente consignada no registro civil como um dado da “pessoa física”. Trata-se, nesse caso, de uma “verdade médica” que, sob os poderes de atestação legalmente estabelecidos à autoridade registradora, detentora de “fé pública”, transforma-se também em “verdade jurídica”.

Esse é, inclusive, um dos discursos que estruturam as narrativas de grande parte das decisões judiciais relativas aos vinte e seis casos envolvendo a demanda de aplicação da Lei 11.340/2006 a pessoas trans levantados na pesquisa anteriormente mencionada. De acordo com os magistrados que adotam essa posição, a palavra “mulher” deve ser interpretada como sinônima da expressão “sexo jurídico” (o “sexo” assinalado na certidão de nascimento), pois ela revela um critério interpretativo capaz tanto de identificar quem “é” *verdadeiramente* o indivíduo, quanto de fazer com que a decisão judicial atenda ao princípio da “segurança jurídica”.

Nesse sentido, “mulher” é aquela pessoa cujo “sexo” está oficialmente assinalado como feminino no registro civil, sendo essa informação apenas uma “tradução jurídica” de uma “tradução médica” de uma “verdade” impressa “naturalmente” em seu corpo. Estão excluídas desse local de “mulheridade”, à princípio, aqueles sujeitos que embora se identifiquem como mulheres ou como pertencentes a identidades femininas, não foram assim designados no momento do nascimento. Está-se a se falar das identidades comumente nomeadas como “mulher transexual”, “mulher transgênero(a)” ou “mulher trans” e “travesti” (BENTO, 2006; DUQUE, 2011; LEITE JUNIOR, 2011; PELÚCIO, 2009; TEIXEIRA, 2013;). Estes são nomes que emergem na literatura nacional e na prática política dos movimentos sociais com muitos sentidos diferentes, ora sendo manejados como idea-

ções distintas, ora como similares (BARBOSA, 2013; CARVALHO, 2018). Antes de mergulhar na complexidade que os processos sociais de nomeação identitária representam para a atividade de interpretar e aplicar o direito positivo, tarefa a ser realizada no item 4, deve-se analisar o argumento de que a “mulher” protegida pela LMP é, sem sobra de dúvidas, a fêmea da espécie.

Como demonstram os intensos debates feministas que circundam a academia ocidental desde a década de 60, a questão é muito mais espinhosa do que parece. Beauvoir (2000, p.9), por exemplo, na obra existencialista “O Segundo Sexo”, afirmou que ninguém “nasce mulher, torna-se”. Com esta observação, a autora procurou salientar o processo social de produção do sujeito que o feminismo recém-renascido elegeu como objeto de representação, geralmente naturalizado no imaginário científico e popular. O enunciado “nascer”, nesse caso, diz respeito à crença de que são os aspectos biológicos, manifestados nos “sexos” dos indivíduos, que definem de uma vez por todas o ser dos homens e das mulheres, quando, na verdade, são os processos de socialização. A explicação de Beauvoir resume bem o posicionamento teórico adotado pelas acadêmicas feministas das décadas de 60 e 70, sobretudo porque fundamentava a ideia de que o “patriarcado”, ou a “dominação das mulheres pelos homens”, poderia ser superado pela ação política. Ora, se as “desigualdades entre os sexos” não era natural e sim socialmente construídas, então havia a possibilidade de serem também superadas (PISCITELLI, 2002).

Ainda que as feministas radicais e marxistas desse período mobilizassem, sob as peculiaridades de cada grupo, teorias sociais para significar as diferenças percebidas entre os sexos, é a defesa da existência de um mesmo e único sujeito político para todos os feminismos que desencadeará os primeiros ruídos no interior do movimento. Como observa Piscitelli (2002), nos Estados Unidos, as acadêmicas optaram por significar o sujeito “mulher” como a experiência universal de opressão e dominação masculina pela qual passavam, independentemente do período e local, todas as mulheres, isto é, todas aquelas designadas como fêmeas da espécie humana na ocasião do nascimento. Esse sistema de opressão e dominação patriarcal explicaria, por exemplo, a razão pela qual as mulheres costumavam ser impedidas de trabalhar ou estudar, visto imperar o ideário de que eram naturalmente destinadas a reproduzir e a cuidar dos filhos e das tarefas domésticas sob o sustento dos pais e maridos.

A celeuma em torno dessa ideia emerge justamente do fato de que nem todas as estadunidenses eram capazes de se reconhecer nesse modelo de “mulher”, sobretudo aquelas que eram socialmente lidas como negras e que, em razão da raça ou etnia,

tenham sido, desde a escravização, obrigadas a trabalhar inclusive em atividades tipicamente masculinas. São, portanto, aquelas teóricas e militantes, que mais tarde fundarão o feminismo negro, as primeiras a questionarem a existência de uma experiência feminina universal, principalmente denunciando os aspectos raciais e de classe que atravessavam essa representação política. Para exemplificar a raça como relação social que mais diferencia do que iguala vivências de mulheres, pode-se recorrer à fala pública encenada pela ativista Sojourner Truth (2009, [online]), nascida escrava em Nova York, na *Women's Rights Convention* de Ohio em 1851³:

Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari 3 treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?

Aquelas que não atendem aos padrões do que socialmente se designa como “mulher” são também mulheres? Sojourner Truth nunca foi tratada como outras mulheres brancas, talvez porque não possuía o corpo frágil e delicado das demais, visto ter trabalhado arduamente ao lado de outros homens nas lavouras de seu senhor. Ela também não teve a oportunidade de cuidar de seus próprios filhos, como parece sugerir o discurso de que as mulheres são naturalmente destinadas à maternidade, pois foram todos vendidos como escravos. Seria, sob essa lógica, Sojourner Truth realmente mulher? São questionamentos como os seus que, um pouco mais de um século depois, formatarão as condições de aparição das categorias “gênero” e “interseccionalidade”, hoje hegemônicas no pensamento feminista ocidental, inclusive no cenário nacional (PISCITELLI, 2008).

3 Uma reunião de clérigos cujo intuito principal era discutir direitos das mulheres.

Como se vê, muito antes da promulgação da LMP, a ideia de que existe uma única “mulher”, ou seja, um significado inequívoco para esse significant, já estava sendo posta em xeque no interior da própria reflexão feminista. Problematizações como essas, alguns anos depois, também se entrelaçarão com os estudos sobre a sexualidade, e contribuirão para a elaboração do pensamento transfeminista nos Estados Unidos, mais tarde importado para o cenário brasileiro (COACCI, 2014). Vê-se uma parcela desse discurso também na fundamentação de algumas decisões judiciais levantadas, sobretudo naquelas que defendem a viabilidade de incidência da LMP aos casos de mulheres transexuais. Nelas, a expressão “sexo jurídico”, não positivada na lei, cede para a palavra textualmente grafada “gênero”, que costura, no art. 5º, o conceito de “violência doméstica e familiar”: “ação ou omissão baseada no gênero” (BRASIL, [2006], grifou-se). Ao utilizá-la, querem os magistrados dizer que “mulher” é conceito social e não biológico, abarcando por isso também aquelas que se veem como pertencentes à “identidade de gênero” feminina mesmo que o “sexo jurídico” esteja registrado como masculino.

Como revelou Scott (1985), também o gênero é uma categoria de análise que ganha múltiplos sentidos nas reflexões feministas. Para os fins deste trabalho, adota-se aqueles formulados por Butler nas obras “Problemas de Gênero” (2018) e “*Undoing Gender*” (2004), uma vez que uma de suas intenções é justamente problematizar, sob o método desconstrucionista de Derrida, o sujeito político “mulheres” forjado pelo pensamento feminista das décadas anteriores. Nesse processo, a filósofa também não aceita a designação comum de que o gênero é simplesmente a “construção social” das diferenças percebidas entre os sexos, visto substituir o determinismo biológico dos discursos médicos por um determinismo cultural. Em vez disso, Butler (2004; 2018) mobiliza a categoria de duas formas distintas: de um lado, gênero é o regime de poder que impõe a continuidade e a coerência entre aspectos biológicos e culturais de alguém como requisito de reconhecimento intersubjetivo; e de outro, ele é o conjunto de atos performatizados e corporificados pelos sujeitos de carne osso de um dado período e lugar. Em outras palavras, para a autora, o vocábulo se refere simultaneamente aos ideais regulatórios que impõem processos de generificação de corpos como um dos critérios fundamentais de enquadramento de um indivíduo na figura da “pessoa humana”, e à estilística corporal que busca colocar em prática, sob permanente fracasso, todas essas normas.

Para a filósofa, não é o sexo que vem antes do gênero, mas o gênero que vem antes do sexo, pois os corpos são, desde o início, discursivamente generificados. Isso não quer dizer que corpos materialmente distintos inexistam, mas sim que há for-

mas historicamente específicas de vê-los e de significá-los, pois é a linguagem que estrutura as condições do olhar. Sob essa lógica, a “mulher” é uma ficção normativa que ordena o sexo como o vetor do gênero, impondo aos corpos fêmeos a incorporação de uma estilística naturalizada como feminina e, portanto, como próprio das mulheres. Mas, por outro lado, esse também é o termo que representa o conjunto de práticas que alguns sujeitos performatizam na intenção sempre frustrada de incorporar os ideais normativos que formatam a figura da “verdadeira mulher”.

Resgatando Beauvoir (2000), não se “nasce” mulher, até mesmo porque ela é uma ficção da cultura, uma fantasmagoria historicamente forjada. O que se observa, em vez disso, é a persistente e malograda tentativa dos sujeitos sociais de se “tornarem” as ideações hegemônicas impostas em dado período e lugar, as quais também estão passíveis de alteração por este mesmo conjunto de ações que medeia. Nessa esteira, uma resposta ao questionamento sobre se Sojourner Truth é realmente uma “mulher” só pode ser adequadamente oferecida se o contexto cultural da qual a ativista faz parte ascender ao cerne da explicação. Essa tática é também capaz de revelar a enorme proximidade existente entre a articulação recíproca das relações sociais de raça, classe e gênero que permeia o conceito de interseccionalidade de Anne McClintock (1995) e os processos de humanização mencionados por Butler (2004; 2018), afinal, Truth tinha sido anteriormente uma escrava, isto é, um “objeto” e não uma “pessoa humana”. Talvez o problema acerca das mulheres transexuais e travestis deva ser conduzido por aí. É o que se fará no item 4 deste trabalho. Antes, porém, será necessário se observar que discursos sobre “mulher” e “gênero” enreda a narrativa da doutrina de Maria Berenice Dias.

3 “DISCRIMINADA, DESPREZADA, HUMILHADA, COISIFICADA, OBJETIFICADA, MONETIZADA”: A DOUTRINA DE MARIA BERENICE DIAS

Neste item, pretende-se descrever como a doutrina de Maria Berenice Dias representa o enunciado “violência doméstica e familiar contra a mulher” que, como visto anteriormente, está positivado na LMP. A intenção é desenhar como as duas obras da autora abordam a relação existente entre as dinâmicas de gênero e a violência a fim de examinar, na próxima seção, os limites e possibilidades que esses discursos formatam para o reconhecimento de direitos de pessoas transexuais e travestis pelos profissionais jurídicos e agentes de Estado encarregados de interpretar a Lei 11.340/2006. Como são os aspectos “sociológicos” da explicação da

autora que mais interessam à execução do objetivo principal deste artigo, analisa-se apenas os textos dos capítulos intitulados nos dois livros como “ciclo da violência”, bastante similares.

A expressão “ciclo da violência”, que nomeia o segundo capítulo das duas publicações de Dias (2015; 2022), é bastante conhecida no Brasil, integrando, inclusive, diversos discursos acadêmicos, políticos e governamentais acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher (DEBERT; GREGORI, 2008). Em geral, ela é utilizada para referenciar o processo por meio do qual as mulheres agredidas e violadas no contexto doméstico, familiar ou afetivo não conseguem escapar da violência que circularmente sofrem de seus agressores. Embora nem sempre as publicações que recorrem a essa categoria atribuam os devidos créditos às suas fontes, trata-se uma chave cunhada em 1979 pela psicóloga estadunidense Lenore Walker, estabelecido como o primeiro modelo teórico feminista acionado para compreender e descrever a “violência doméstica” (GOODMARK, 2009).

Walker (2016) estruturou seu modelo de “violência doméstica” em ciclos contínuos marcados por três fases: “aumento da tensão” (*tension-building phase*), caracterizada pelos acessos de raiva do agressor por motivos insignificantes; “ato de violência” (*battering incident*), designada pela eclosão de lesões e abusos de diversas naturezas; e “fase lua de mel” (*honeymoon period*), identificada pelo arrependimento do ofensor, que se torna amável para conseguir a reconciliação com a vítima. Presume-se aqui que as mulheres perdem a autonomia necessária para romper com esse processo cíclico, no interior do qual os episódios de violência tendem a se intensificar e se iterar cada vez mais. Elas estão, portanto, aprisionadas a essa estrutura progressiva de agressões que podem levá-las até mesmo à morte, e por isso precisam que uma força exterior as liberte desse ciclo a fim de torná-las novamente autônomas, isto é, agentes de suas vidas. É esse processo, portanto, que Dias (2015; 2022) procurará descrever em suas obras.

Nesse sentido, Dias inicia suas reflexões buscando o fundamento cultural que sustenta a relação de dominação no seio do laço conjugal: “todos sonham com a felicidade, mas a mulher deposita esse sonho no casamento: ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar, e um marido para amar” (DIAS, 2015, p. 15), dessa forma, “venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção e delegaram ao homem o papel de protetor, provedor” (DIAS, 2015, p. 15). Sob essa lógica, a dominação patriarcal atribui ao companheiro da mulher o sentimento de superioridade que o dirige à agressão. Está-se diante, segundo a autora, de uma estrutura de poder que, “desde que o mundo é mundo”, faz da mu-

lher “discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada” (DIAS, 2015, p. 16) sob o referendo do Estado. Embora exista alguns “avanços” legais, como a equiparação dos homens e das mulheres na Constituição Federal, “a ideologia patriarcal ainda subsiste” (DIAS, 2015, p. 16), manifestando-se também na apropriação do corpo feminino, na determinação da vontade da mulher e dos filhos, na proteção social da agressividade masculina e na exclusão da afetividade e da sensibilidade das características dos homens.

Ademais, os papéis sociais atribuídos a cada integrante dessa relação sustentam desde representações antagônicas – homem dominador, externo e produtor *versus* mulher submissa, interna e reprodutora –, até padrões de comportamentos e funções sociais opostas: “ele provedor da família, e ela cuidadora do lar” (DIAS, 2015, p. 17). A violência é, então, um produto desse contexto, e eclode especialmente diante dos desvios aos roteiros previstos para esses papéis: “Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas. A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina” (DIAS, 2015, p. 17; 2022, p. 27). É aqui que o ciclo se inicia: primeiro vem o silêncio e a indiferença, seguidos das reclamações, reprimendas, reprovações, castigos e punições: “Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim” (DIAS, 2015, p. 18; 2022, p. 28). Por fim, vem o arrependimento e o pedido de perdão, assim a mulher perdoa e “anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios” (DIAS, 2015, p. 19).

Como se vê, o modelo de “violência doméstica” de Walker encontra total representação na narração de Dias, que descreve todas as fases da classificação da psicóloga estadunidense: o “aumento da tensão” decorrente do contexto conjugal conflitivo (guerra dos sexos) vivenciado por um homem (dominador, externo, provedor) e uma mulher (submissa, interna e reprodutora), cujas ações primeiramente verbais de repreensão mútua progressivamente se transformam em “atos de violência”, nas quais as parceiras “levam a pior”. Por último, em nome da concretização do sonho de constituir uma família sob um casamento, a mulher perdoa o companheiro após lhe pedir desculpas, levando-a a experiência a fase “lua de mel”, até que o ciclo seja iniciado novamente.

Sob essa lógica, porque as mulheres estão destituídas de poderes para romper com o ciclo de violência, demanda-se a atuação de um agente exterior capaz de ampará-las desse contexto opressivo, cuja “conclusão é só uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e para os filhos”

(DIAS, 2022, p. 31). Os primeiros capítulos das obras de Dias (2015; 2022), intitulados de “1 Por que Maria da Penha?”, implicitamente atribuem à figura do Estado, sobretudo do “Poder Judiciário”, essa função de não só salvaguardar direitos das mulheres, como também de libertá-las da opressão sob a mediação da Lei 11.340/2006.

Ao lado dos elementos que integram a teoria de Walker (2016), estão implícitos enunciados referentes a outros modelos de “violência doméstica” nos textos de Dias (2015; 2022), dentre os quais estão “dominação” e “patriarcado”. Segundo a classificação de Santos e Izumino (2005), as teorias feministas brasileiras sobre a “violência contra a mulher”, categoria utilizada até a década de 80, ou sobre a “violência de gênero”, dentro da qual a “violência doméstica e familiar” é geralmente referenciada como sua espécie, podem ser divididas em três principais correntes: “teorias da dominação masculina”, segundo as quais a “violência contra a mulher” decorre de uma estrutura de dominação dos homens sobre as mulheres que mina a autonomia feminina; “teorias do patriarcado”, que explicam a violência como um produto da exploração e do controle exercidos pelos homens sobre as mulheres no interior do sistema patriarcal; e “teorias relacionais”, que concebem, em crítica às demais correntes, a violência como uma forma de comunicação em que a mulher não é vítima.

Embora os capítulos de Dias (2015; 2022) não identifiquem exatamente qual dessas teorias utilizam, a mobilização dos enunciados “dominação” e “ideologia patriarcal” parecem se referir aos dois primeiros modelos teóricos descritos no parágrafo anterior, isto é, às “teorias da dominação masculina” e do “patriarcado”, cujas representantes principais são respectivamente Marilena Chauí e Heleieth Saffioti (SANTOS; IZUMINO, 2005). Para Chauí (1985), a violência corresponde a uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir as vítimas. Assim, o “dominado” é tratado como um “objeto” e não como um “sujeito”, tornando-se silenciado, dependente e passivo. A “violência contra a mulher” reproduziria essa lógica por meio de uma ideologia que define a condição feminina como inferior à masculina, subjugando o corpo das mulheres, através de um discurso masculino, ao papel de esposas e mães. Para Saffioti (2004), a violência decorre do patriarcado, designado como um sistema de dominação e exploração das mulheres em articulação com o racismo e o capitalismo. Segundo a autora, é a ideologia machista que educa as mulheres para se submeterem aos desejos dos “machos”, que, por sua vez, julgam-se no direito de espancaram suas esposas. Nesse caso, as mulheres são “sujeitos”, mas se submetem

à violência porque são forçadas a ceder.

No subcapítulo “2.1 Estereótipos de gênero”, que integra apenas a obra publicada em 2022 por Dias, a “ideologia machista”, a qual fazem referência tanto Chauí quanto Saffioti, manifesta-se sob a chave “estereótipos”, conceituados como “crenças e percepções generalizadas sobre as características e comportamentos que estão mentalmente associados a certo grupo de pessoas” (DIAS, 2022, p. 21). No caso específico dos “estereótipos de gênero”, “intrinsecamente relacionados às diferenças socialmente construídas entre os sexos” (DIAS, 2022, p. 22), há toda uma estrutura complexa que inclui “diversos componentes, como traços de personalidade, comportamentos, ocupações, papéis sociais, aparência física e crenças sobre orientação sexual”. Dessa forma, o “masculino” está associado à esfera pública, ao mundo da produção, ao uso da razão e do pensamento abstrato, enquanto o “feminino” se articula à esfera privado-doméstica, ao espaço de reprodução, a expressão dos sentimentos e pensamento contextualizado (DIAS, 2022). “Gênero”, por sua vez, é designado como “uma construção social que serve para restringir e controlar as pessoas” (DIAS, 2022, p. 22).

Segundo a doutrinadora, a violência, incluindo a “violência contra a mulher”, emergiria como resultado de uma punição àqueles sujeitos que se distanciam de seus papéis tradicionais, além de também decorrer de uma assimetria social e historicamente construída entre o “feminino” e o “masculino”: “Como sistema de dominação, o patriarcado expressa e reproduz a desigualdade justificada pelos estereótipos de gênero, delimitando espaços hierárquicos aos quais dá sentido e operam como barreiras que incluem e excluem grupos subordinados, como mulheres” (DIAS, 2022, p. 23).

Como se vê, “mulher” também é uma palavra citada muitas vezes por Maria Berenice Dias, geralmente em associação tanto àquilo que ela designa como “o feminino”, quanto de enunciados como “grupos subordinados”, “violência”, “assimetria”, “punição”, “esfera privada”, “casamento”, “filhos”, “lágrimas”, “sentimentos”, dentre outros. Embora a autora não defina propriamente o que entende ser o sujeito “mulher”, atribui-lhe um significado ao articular um conjunto específicos de discursos. Sublinhando a importância dessas obras para a formação acadêmica e profissional de operadores do Direito, serviria tal significado da chave “mulher” como uma ferramenta eficiente de avaliação jurídica de conflitos sociais decorrentes das relações de gênero? Em que medida esse significado enquadra ou exclui determinadas maneiras de se expressar mulher? Trata-se de um parâmetro seguro para a interpretação e a aplicação da LMP? O exame dessas questões será realizado na próxima seção.

4 CICLO DA VIOLÊNCIA, TRANSEXUALIDADES E TRAVESTILIDADES

Os casos de Cecília, Anita e Greta envolvem um padrão relativamente similar ao modelo do “ciclo da violência” formulado por Walker e compartilhado por Dias, visto apresentarem denúncias de três mulheres autodesignadas como transexuais contra os danos físicos, morais e psicológicos causados por atos de seus companheiros, todos identificados como “homens cisgêneros” nos autos, em distintos momentos da vida conjugal. Embora as expressões de gênero das três pudessem ser socialmente lidas como “femininas”, isto é, como próprias das “mulheres”, todas foram institucionalmente reconhecidas como “homens” e, portanto, não puderam ter imediatamente a LMP aplicada a si.

Cecília, por exemplo, que precisou receber cuidados médicos em razão das agressões que sofreu na região do crânio antes de procurar uma autoridade policial para registrar boletim de ocorrência, não recebeu o tratamento diferenciado que a Lei 11.340/2006 reserva às vítimas de violência doméstica e familiar na Delegacia da Mulher de Rio Branco. A instituição, produto da atuação política das feministas paulistanas ainda na década 80 (DEBERT; GREGORI, 2008), foi criada com a intenção de dirimir atos de discriminação policial contra mulheres agredidas a fim de garantir um espaço seguro para o registro da ocorrência, sempre sob a oferta de um atendimento especializado e humanizado. No entanto, não foi esse o tratamento recebido por Cecília, seja porque foi presumida profissional do sexo, seja porque o agente policial, em vez de registrar o boletim de ocorrência, lavrou termo circunstanciado de conduta em afronta direta à determinação da LMP, que afasta a incidência da Lei 9.099/95. Foi apenas diante dos relatos públicos da vítima nas redes sociais, que lhe garantiram a representação jurídica do presidente da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Acre, que medidas protetivas da LMP foram aplicadas ao caso com a intenção de fazer cessar as ameaças de morte do seu agora já ex-companheiro.

Anita e Greta, por sua vez, não tiveram a mesma sorte de ver deferidas a si medidas protetivas de urgência logo nas primeiras instâncias. Nos dois casos, os magistrados lotados respectivamente nas varas de violência doméstica e familiar da mulher de Águas Claras (Distrito Federal) e de Cuiabá (Mato Grosso), declararam a incompetência do juízo sob o argumento de que as vítimas pertenciam ao “sexo masculino”, negando-lhes a possibilidade de terem seus pleitos rapidamente analisados. Consequentemente, tanto Anita quanto Greta, que coabitavam com

os agressores, voltaram sofrer ataques físicos, patrimoniais, morais e psicológicos. Anita precisou ser, inclusive, internada por quatro dias em um hospital para tratar os ferimentos e ser submetida a uma cirurgia reparadora no joelho. Ambas eventualmente conseguiram ter a LMP aplicada aos seus casos em segunda instância, mas os desembargadores que julgaram os recursos de Grega não chegaram a reconhecê-la como uma “mulher”, e sim como um “homem homossexual”, acionando o parágrafo único do art. 5º para fundamentar as decisões.

Os casos de Sofia e Laura se aproximam, por sua vez, em razão da peculiaridade de suas relações conjugais. O companheiro de Sofia, por exemplo, reconhecia-se como um homem transexual e, após descobrir que ela procurara a Delegacia da Mulher do Rio de Janeiro para registrar a agressão que ele lhe causara, procurou a mesma instituição dias depois para também denunciar supostas violências praticadas pela parceira. Como os dados de nenhum dos dois tinham sido alterados no registro civil, as medidas protetivas requisitadas pela autoridade policial em nome das partes resultaram na determinação de afastamento do lar à Sofia, cujo pedido fora negado diante da alegação de que ela era o “homem” agressor da relação. Já Laura fora verbalmente agredida e ameaçada, na frente do filho de 9 anos, pela ex-esposa, que não aceitava seu processo de transição de gênero. Tanto na primeira quanto na segunda instância, ela teve seu pedido de aplicação de medida protetiva indeferido, sob o argumento de que a ex-esposa ainda a reconhecia como “homem”, isto é, como “o marido” com quem fora anteriormente casada.

Como é possível perceber em todos esses casos, alguns agentes de Estado parecem não capacitados para reconhecer as vítimas como mulheres, ainda que algumas de suas decisões façam explícitas referências às “dissimetrias de gênero”, ao “patriarcado” e ao que chamam de “vulnerabilidade” feminina, inclusive sob a referência da doutrina de Maria Berenice Dias. O que faz, então, com que reconheçam o modelo teórico do “ciclo da violência”, mas não as transexuais como “mulheres”?

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que o “ciclo da violência” retratado por Dias pressupõe uma noção binária do gênero, segundo a qual representações socialmente construídas são impostas a indivíduos presumidos como naturalmente sexualizados. Essa ideia se enquadra naquilo que Butler (2018) designa como sistema sexo-gênero, cujos discursos constroem um padrão de humanidade pautado na coerência e na continuidade de elementos considerados “naturais” e “sociais”. Em outras palavras, a pessoa feminina é sempre mulher, que é, por sua vez, sempre fêmea. Há pouco espaço aqui para a percepção de que o sexo é um produto das normas de gênero, já que, segundo Butler (2004; 2018), as regulações de gênero impõem

a sexualização como um processo anterior e necessário à generificação, buscando determinar de uma vez por todas quais são os corpos que devem se “feminilizar” e se “masculinizar”. No entanto, essa é apenas uma das dimensões de gênero, visto que a autora também o considera performatividade, ação reiterada, agência, desde que sob um permanente fracasso em materializar os ideais normativos.

Como descrito no item anterior, o “ciclo da violência” requer a existência de uma relação (conjugal) entre um homem e uma mulher, que sob as teorias da dominação masculina e do patriarcado, também mobilizadas por Dias, são considerados respectivamente como dominador e dominada ou como opressor e oprimida. O poder está estabilizado na mão do “macho”, que o direciona utilizando os “músculos” para impor a sua vontade sobre “as lágrimas” das parceiras na “guerra dos sexos”. Se a mulher destituída de autonomia ou escravizada por esse poder masculino é necessariamente feminina e fêmea, então realmente há pouco espaço para o enquadramento das transexuais nessas narrativas. Até porque, um traço comum na literatura brasileira sobre as transexualidades (BARBOSA, 2013; BENTO, 2006; CARVALHO, 2018; TEIXEIRA, 2013; LEITE JUNIOR, 2011) é a aceitação de que pessoas trans embaralham o sistema sexo-gênero ao expressarem-se opondo os dois elementos. Nesse sentido, Cecília, Anita, Greta, Sofia e Laura foram todas designadas com o sexo masculino na ocasião do nascimento, sem que nenhuma delas tivesse alterado essa informação no registro civil. Se a lógica é a de que são as “fêmeas” as “mulheres”, ou seja, aquelas que incorporam o “feminino”, então o reconhecimento da “mulheridade” das trans, o que lhes posiciona no polo oprimido, dominado e vulnerável, realmente estará comprometido.

Destarte, faz-se necessário considerar como um determinado padrão de “vítima” está também pressuposto nesses discursos. Na linha das críticas formuladas por Gregori (1993), as teorias da “dominação feminina” e do “patriarcado” se baseiam na existência de uma estrutura estática e dualista de gênero que trabalha para produzir as mulheres como “excessivamente vítimas”, fenômeno nomeado pela autora como “vitimismo”. Nesse sentido, esse tipo de teorização é responsável por cristalizar os papéis de gênero nos arquétipos de “vítimas” e “algozes”, essencializando e engessando as diferenças existentes entre homens e mulheres como decorrentes de uma hierarquização opressora. Na opinião de Gregori (1993), o “vitimismo” é o pior caminho tanto para se compreender o fenômeno da violência quanto para se propor ação política para seu combate, em especial, porque não fornece as condições necessárias para que se possa lidar com a diferença e a pluralidade.

Na literatura feminista sobre a violência doméstica, também é possível encon-

trar formulações críticas à noção de “ciclo da violência” de Lenore Walker (2016). Como observou Goodmark (2009), a teoria de Walker pressupõe uma evidente divisão entre “vítimas” e “algozes”, além de concluir que, quanto mais as mulheres apanham, mais elas aprendem que os esforços necessários para evitar os atos de violência são ineficazes. Como consequência, são descritas como frágeis e passivas, necessitando de ajuda do Estado para superar as condições de dominação nas quais estão inseridas. Goodmark (2009) sugere que a produção de leis e decisões judiciais com base nesse modelo é extremamente problemática, no entanto, ele tem prevalecido como teoria central dessas proposições, porque é vendido como uma fórmula expansiva o suficiente para contemplar uma vasta quantidade de experiências de mulheres com a violência. A violência doméstica, para Goodmark (2009), não consegue ser monoliticamente explicada por uma teoria perfeita e abrangente. Dessa forma, o emprego acrítico dessas ideias pode dificultar o acesso de algumas mulheres aos direitos, serviços e políticas estatais, sobretudo porque suas experiências desviam das figuras da vítima.

No Brasil, estudos interseccionais como os de Pereira (2013), Oliveira (2016) e Silveira e Nardi (2014) revelam os dilemas de acesso à justiça das mulheres socialmente lidas como negras e pobres, e põem em xeque a ideia de que o processo de vitimação contempla indiscriminadamente “todas” as mulheres, tal qual previsto na LMP. Em certa medida, as conclusões deste trabalho apontam para a existência de dificuldades similares nos casos em exame, sobretudo quando a(o) parceira(o) da demandante não se enquadra na figura do algoz. Esses modelos de violência doméstica operam com a lógica de que as mulheres são sempre vítimas, frágeis e delicadas, ao passo que os homens são sempre algozes, violentos e opressores. Como diz Dias (2015; 2022), cada um desses polos antagônicos escolhe suas armas: “eles os músculos, elas as lágrimas”. Seria possível que as mulheres transexuais escolhessem as lágrimas e as cisgêneras ou os homens transexuais os músculos?

A coisa toda se complica quando a narrativa judicializada coloca uma “fêmea” na posição de agente dominador. O ex-companheiro de Sofia, por exemplo, conseguiu se aproveitar dessa oportunidade para conseguir uma medida protetiva que impediu a parceira agredida de ficar no apartamento em que os dois coabitavam. No caso de Laura, os magistrados desconsideraram o fato de que sua ex-esposa, por diversos meios e ocasiões, dirigia-lhe ofensas transfóbicas e homofóbicas, além de ameaças, quase sempre na frente do filho. Quer dizer, se a “violência doméstica e familiar” é “baseada no gênero”, por que tal tipo de agressão verbal e moral persistente não pode se enquadrar nas hipóteses de incidência da LMP? Ademais, na

Jurisprudência em Teses nº 4 de 2015 do STJ, afirma-se que o sujeito ativo desse tipo de violência pode ser “tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação” (BRASIL, 2015, p. 2), inclusive quando “cessado o relacionamento” (BRASIL, 2015, p. 3).

Além disso, resta saber como ficam aquelas que, mesmo quando não assim se reconhecem, são lidas como travestis. No imaginário popular, as figuras de transexuais e travestis costumam ocupar papéis distintos um do outro. Em geral, as mulheres transexuais são apontadas como aquelas que desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual, porque experienciam um sofrimento intenso decorrente da “inversão” entre mente e corpo. As travestis são associadas, por outro lado, a uma identidade mais fluida e ambígua, especialmente porque não lhes são atribuídas a vontade de passar pela operação, apesar de investirem em tecnologias de montagem corporal (DUQUE, 2012). Ademais, são geralmente associadas à criminalidade, drogas e à prostituição e, por isso, parecem desestabilizar com mais intensidade a coerência sexo/gênero pressuposta pelo ideal de família nuclear.

Segundo a hipótese levantada por Carvalho (2018), há uma distinção entre os estigmas que são atribuídos a uma categoria ou a outra. Enquanto as travestis são vistas como pervertidas sob a lente moral da sociedade, as transexuais são incorporadas em modelos clínicos médico-psiquiátricos: “as doidas e as putas”, como salientou uma das interlocutoras de Barbosa (2013). No mesmo sentido, Leite Junior (2011) considera que os dois termos são provenientes dos discursos médico-psi, mas, no Brasil, são acionados para significar, na mídia de massa, distintas carreiras morais para essas identidades. Um dos exemplos mais paradigmáticos se manifesta no “fenômeno Roberta Close” (LEITE JUNIOR, 2011). Trata-se do processo de importação do termo transexual da medicina estadunidense, na década de 80, pela mídia brasileira, para nomear e diferenciar Roberta Close – lida como branca, proveniente das classes médias altas, e detentora de uma beleza que atendia a padrões estéticos femininos da época – da figura travesti, categoria utilizada, antes da década de 70, para classificar homens que se travestiam como mulheres para troca sexual. Seus efeitos de sentido eram, portanto, pejorativos no discurso midiático.

Esses discursos classificam uma identidade e outra articulando relações de raça, classe, gênero, geração e sexualidade. E, embora produza, nos dois casos, figuras marginais, as transexuais parecem melhor se enquadrar no papel de “mulher verdadeira”, seja porque o sofrimento a constitui como tal, ou porque a ambiguidade sexual pode

ser sanada pela intervenção cirúrgica. Dessa forma, ela é a que melhor tem condições de encarnar a mulher intrinsecamente vulnerável, frágil, afetiva e vítima da dominação masculina, incapaz de superar por si mesma o ciclo da violência. A figura da travesti, por sua vez, desestabiliza excessivamente essas idealizações, porque associa muitos elementos de desvio moral: a fluidez; a ambiguidade; a associação entre sexo e dinheiro na prostituição; a criminalidade e a pobreza, sempre articulada com os processos de racialização e de classe (BARBOSA, 2013; CARVALHO, 2018; LEITE JUNIOR, 2011). Essa reflexão permite, inclusive, a alteração do ditado popular reproduzido no pensamento interseccionais de Pacheco (2008) de “branca para casar, mulata para f.” para “mulher transexual para casar, travesti para f.”.

É sob essa perspectiva que os casos de Cecília e Greta devem ser considerados, pois nenhuma delas podem ser lidas como brancas ou pertencentes às classes mais abastadas. Embora as duas se reconheçam como mulheres transexuais, há pistas de que elas foram vistas e tratadas como travestis. Basta se recordar de que o agente policial acreditava que Cecília era profissional do sexo, chegando até mesmo a lhe questionar se ela e o companheiro estavam usando drogas na ocasião em que as agressões foram praticadas. Em uma entrevista concedida ao jornal online G1, ela reclama: “A sociedade acha que transexuais são todas profissionais do sexo ou usuária de drogas. Não existe a consciência de que podemos estar em qualquer profissão e levar uma vida comum. Me senti constrangida”. Greta, por sua vez, tem a “travestilidade” exposta no título de uma manchete de jornal: “Família pede prisão do ‘marido’ de travesti morta a facadas”. Dois anos depois do deferimento da primeira medida protetiva de urgência pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Greta foi assassinada pelo mesmo companheiro que antes denunciara após ele descobrir que ela procurara novamente a Delegacia da Mulher para registrar boletim de ocorrência contra novas violações. Embora tanto em 2015 quanto em 2017, o Judiciário tenha aplicado a LMP ao caso de Greta, a decisão de pronúncia do magistrado que julgou o processo de homicídio afastou a qualificadora de feminicídio denunciada pelo Promotor de Justiça, porque o tipo penal subscreve “sexo feminino” e não “gênero feminino”.

Sob esse cenário, subscreve-se a importância de se complexificar o debate acerca da violência de gênero na doutrina brasileira, a fim de que não só transexuais e travesti possam ser devidamente reconhecidas nas hipóteses previstas pela LMP, mas de que todos os tipos de mulheres também o sejam. Embora os debates sobre gênero venham se disseminando com o advento das redes sociais, a polarização política nacional termina por impactar demasiadamente a possibilidade de debate.

No caso da graduação em Direito, o estudo da LMP oportuniza aos estudantes e demais operadores a chance de conhecer discursos com os quais não teriam contato em outros contextos, e essa é a razão pela qual deve a doutrina se preocupar com as espécies de “vítima” e “mulher” que formata.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, objetivou-se examinar o discurso doutrinário sobre a “violência doméstica e familiar” com a intenção de avaliar os limites e as possibilidades analíticas em torno da questão da aplicabilidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a mulheres transexuais e a travestis. Os resultados apontaram que a Teoria do Ciclo da violência, que implicitamente medeia os efeitos de sentido que emergem dos discursos que estruturam as obras doutrinárias examinadas, é insuficiente para compreender os dilemas complexos que envolvem as performatividades de gênero contemporâneas, por essencializar e vitimizar a figura do sujeito “mulher” que constitui, contribuindo, assim, para a diferenciação e para a hierarquização das distintas formas de se experienciar feminilidades e masculinidades. Nesse sentido, sublinha-se a necessidade de se complexificar os fundamentos teóricos em torno da categoria “violência de gênero” no seio da gramática jurídica, a fim de romper com as perspectivas teóricas que reiteradamente contribuem para a fabricação dos estereótipos de gênero.

REFERÊNCIAS

AUSTIN, J.L. **How to do things with words**. Oxford: Clarendon Press, 1962.

BARBOSA, Bruno Cesar. “Doidas e putas”: Usos das categorias travesti e transexual. **Sex. Salud Soc.**, Rio de Janeiro, n.14, p. 352-379, 2013.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. 46 ed. Brasília: Secretaria de Jurisprudência, 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em 26 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial nº 1977124 – SP**. Recurso especial. Mulher trans. Vítima de violência doméstica. Aplicação da lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Critério exclusivamente biológico. Afastamento. Distinção entre sexo e gênero. Identidade. Violência no ambiente doméstico. Relação de poder e modus operandi. Alcance teleológico da lei. Medidas protetivas. Necessidade. Recurso provido. Brasília. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 05 de abril de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022. Acesso em: 01 fev. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Editora José Olympio, 2018.

BUTLER, Judith. **Undoing gender**. New York: Routledge, 2004.

CARVALHO, Bruno Robson de Barros. **“Tá pensando que travesti é bagunça?”**: repertórios sobre travestilidade, em contextos de criminalidade, por jornais de Pernambuco. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Pernambuco –, 127 f., 2014.

CARVALHO, Mario. “Travesti”, “mulher transexual”, “homem trans”, e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. **Cadernos Pagu**, n. 52, [n.p.], 2018.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. Perspectivas Antropológicas da Mulher. **Perspectivas Antropológicas da Mulher**, v. 4, 1985.

COACCI, Thiago. Encontrando o transfeminismo brasileiro: Um mapeamento preliminar de uma corrente em ascensão. **História Agora**, v. 1, p. 134-161, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

DEBERT, Guida Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência de gênero: novas propostas velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, p. 65-185, fev., 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8ª ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Perfil. **Site oficial**, Porto Alegre, [20--?]. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/perfil/>. Acesso em 20 fev. 2023.

DUQUE, Tiago. Montagens e desmontagens: Desejo, estigma e vergonha entre travestis adolescentes. São Paulo: Annablume, 2011.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2009.

GOODMARK, Leigh. Reframing domestic violence law and policy: an anti-essentialist proposal. **Washington University Journal of Law & Policy**, v. 13, p. 39-56, 2009. Disponível em: https://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol31/iss1/4. Acesso em: 07 fev. 2022.

GREGORI, Maria Filomena. As desventuras do vitimismo. **Revista de Estudos Feministas**, v.1, n.1, p. 143-149, jan., 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15998>. Acesso em: 25 jan. 2022.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia e estratégia socialista**. Por uma política democrática radical. São Paulo: Intermeios; Brasília: CNPq, 2015.

LEITE JUNIOR, Jorge Leite. **Nossos corpos também mudam**: A invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico. São Paulo: Annablume, 2011.

MCCLINTOCK, Anne. **Imperial Leather**. Race, Gender and Sexuality in the colonial contest. New York: Routledge, 1995.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Qual a classe, a cor e o gênero da justiça?

Reflexões sobre a impossibilidade de combate à violência doméstica e familiar pelas mulheres negras pelo poder judiciário brasileiro. **Mediações**, Londrina, v. 21, n.1, p. 103-123, jul./dez. 2016.

PACHECO, Ana Claudia Lemos. **Branca para casar, mulata para f..., negra para trabalhar**: escolhas afetivas e significados de solidão entre mulheres negras em Salvador, Bahia. 2008. 317p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Tramas e dramas de gênero e de cor**: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras. 2013. 131 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo**: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids. São Paulo: Annablume, 2009.

PISCITELLI, Adriana. Re-criando a categoria mulher. In: ALGRANTI, Leila Mezan (Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Campinas: Textos Didáticos, 2002.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, violência**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Maria Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**, Tel Aviv, 2005.

SCOTT, Joan Wallach. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano. Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a Lei Maria da Penha. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, p. 14-24, 2014.

TRUTH, Sojourner. Sojourner Truth. **Portal Geledés**, [s.l.], 2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sojourner-truth/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

TEIXEIRA, Flávia. **Dispositivos de dor: saberes** – poderes que (con)formam a transexualidade. São Paulo: Annablume, 2013.

WALKER, Lenore. **The Battered Woman Syndrome**. 4^a ed. New York: Springer Publishing Company, 2016.

LINGUAGEM INCLUSIVA E COMPLIANCE ANTIDISCRIMINATÓRIO NO CONTEXTO DE AFIRMAÇÃO DO DIREITO À DIFERENÇA NA CONTEMPORANEIDADE

Eduardo Tayllon Torres Lima
Thiago Allisson Cardoso De Jesus
Letícia Gabriele Alves Costa

1 INTRODUÇÃO

A luta pela consolidação de direitos ao longo dos anos é parte fundamental da história de formação das sociedades humanas. Nesse sentido, justifica-se a análise da temática da educação para a diversidade, *compliance* antidiscriminatório e linguagem inclusiva para a afirmação do direito à diferença no Brasil contemporâneo, que ocupa papel imprescindível na atual conjuntura em que se inserem as diversas identidades, seja em virtude da manutenção por parte da camada detentora de privilégios de um sistema excludente - o qual precisa ser combatido, inclusive no que diz respeito à forma de expressão linguística -, seja pela necessidade de rompimento aos paradigmas socioculturais que elevaram determinados grupos sociais em detrimento de outros.

É mister salientar que o presente estudo não tem por fim esgotar a discussão acerca da temática em voga, mas contribuir para que a educação para a diversidade seja cada vez mais tratada com a seriedade e importância devidas, sobretudo em um Brasil que persiste na manutenção de suas raízes preconceituosas.

Desse modo, o presente artigo tratará, no decorrer dos próximos capítulos, sobre os fundamentos da educação para a diversidade e do *compliance* antidiscriminatório como mecanismos para preservação de direitos, enfocando na discussão inerente à educação para a diversidade e nos elementos que constituem o *compliance* antidiscriminatório. Além do mais, será abordada a linguagem inclusiva como afirmação do direito à diferença, com aprofundamento da análise desse direito em uma perspectiva convencional e constitucional; a compreensão da afirmação de direitos em Nancy Fraser; e a linguagem inclusiva como expressão do direito à diferença.

Como metodologia de pesquisa, trata-se de uma revisão de literatura com o uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, de modo a esmiuçar a temática na produção pretérita e contemporânea, aprofundando na análise de seu conteúdo com o objetivo principal de dar continuidade à discussão que carece de maior incentivo no Brasil em que perduram a discriminação e o estigma.

2 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E COMPLIANCE ANTIDISCRIMINATÓRIO

No cenário complexo de violação de direitos de diversas formas, de naturalização de uma linguagem estigmatizante e de predominância de uma comunicação violenta, a educação em direitos humanos e para a afirmação de direitos possui relevante importância. Como expressão das necessidades reveladas em preceitos convencionais diversos, as inúmeras previsões normativas para a educação em direitos humanos revelam a preocupação na formação de novos sujeitos, protagonistas de um tempo de desencantos e de muitos entraves na afirmação e concretização de direitos, notadamente de grupos historicamente vulnerabilizados.

Trata-se de responsabilidade atribuída a todas as pessoas, físicas e jurídicas, estatais ou não; e volta-se para a consolidação da própria cidadania. O não-cumprimento do dever de internalização dos postulados da educação em direitos humanos “destrói, pois, todo o referencial ético e principiológico conquistado ao longo desses vários anos, desde antes a proclamação da Declaração Universal de 1948, não obstante o alto preço pago por toda a sociedade internacional para a consagração desses direitos”. (MAZZUOLI, 2020, p. 424).

Com efeito, a educação em direitos humanos possui diversos marcos normativos, representando expressiva espécie de internacionalização dos direitos humanos.

No que toca a arena internacional, a *Declaração Universal de Direitos e Deveres do Homem* de 1948 apregou que a educação em direitos humanos deve ser “orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento e do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”, (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948, não paginado).

Ainda, a *Resolução 59/113 da Assembleia Geral da ONU* frisou que “a educação na esfera dos direitos humanos é um processo a longo prazo que se prolonga durante toda a vida, no qual todas as pessoas aprendem a ser tolerantes, a respeitar a dignidade dos demais e os meios e arbítrios de assegurar esse respeito em todas as sociedades” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006, p. 40), realçando o aspecto formativo, integral e holístico para gerar novos indivíduos, engajados e comprometidos com a efetivação de direitos (SANTOS; JESUS, 2021)

Já a *Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em matéria de direitos humanos* reconheceu que a educação em direitos humanos é primordial “[...] para a promoção do respeito universal e efetivo de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas, de conformidade com os princípios

da universalidade, indivisibilidade e interdependência” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006, p. 2).

De fato, esses e tantos outros marcos aplicáveis comprometem-se com a cultura de direitos humanos e fomentam a cultura de proteção e preservação desse grande mosaico de acervo de direitos inerentes a condição de pessoa humana. O *Compliance* antidiscriminatório também se insere nesse fio condutor da preservação do acervo de direitos da pessoa humana.

O gerenciamento de crises e riscos para que, descontrolados, não eclodam em situação de violências ou práticas de discriminação (SAAD-DINIZ; SILVEIRA, 2015) constituem necessários avanços de processo civilizatório e dos diversos sistemas de proteção de direitos humanos. Justifica-se aqui a governança corporativa, de riscos e incertezas (RODRIGUES, 2019, p. 47),

O *Compliance*, nesse cenário de governança inclusiva, seria um movimento cheio de perspectivas e desafios, com ênfase às diretrizes aprovadas em 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU que versam sobre os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*.

O intento dos 31 princípios ali insculpidos seria “**tentar impedir que empresas violem direitos humanos no curso de suas atividades** e exigir a reparação devida quando as infrações a tais direitos se perpetrarem no contexto empresarial.” (MAZZUOLI, 2020, p. 438, grifo nosso). *In verbis*, alguns de seus enunciados (BRASIL, 2019, p. 12-17, grifo nosso):

I. O dever do Estado de proteger os direitos humanos

Princípio 1

Os Estados devem proteger contra violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive empresas. Para tanto, devem adotar as **medidas apropriadas para prevenir, investigar**, punir e reparar tais abusos por meio de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça

Princípio 2

Os Estados devem estabelecer claramente a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição respeitem os direitos humanos em todas suas operações.

Princípio 3

A. Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos, avaliar periodi-

camente se tais leis resultam adequadas e remediar eventuais lacunas;
B. Assegurar que outras leis e diretrizes políticas que regem a criação e as atividades das empresas, como o direito empresarial, não restrinjam mas sim que propiciem o respeito aos direitos humanos pelas empresas;

C. Assessorar de maneira eficaz as empresas sobre como respeitar os direitos humanos em suas atividades;

D. Estimular e se for preciso exigir que as empresas informem como lidam com o impacto de suas atividades sobre os direitos humanos.

[...]

Princípio 7

Tendo em vista que o risco de graves violações de direitos humanos é maior em regiões afetadas por conflitos, os Estados devem tratar de assegurar que as empresas que operem em tais contextos não se vejam implicadas em abusos dessa natureza, adotando entre outras as seguintes medidas:

Colaborar o mais cedo possível com as empresas para ajudá-las a identificar, prevenir e mitigar os riscos para os direitos humanos que impliquem suas atividades e relações empresariais;

Prestar assistência adequada às empresas para avaliar e tratar os principais riscos de abusos, prestando especial atenção tanto à violência de gênero quanto à violência sexual;

Negar o acesso ao apoio e serviços públicos a toda empresa que esteja envolvida em graves violações dos direitos humanos e se negue a cooperar para resolver a situação;

Assegurar a eficácia das políticas, leis, regulamentos e medidas coercitivas vigentes para prevenir o risco de que as empresas se vejam envolvidas em graves violações dos direitos humanos.

Os diversos institutos internacionais de proteção a direitos humanos, com alcance global ou regional, são estratégias jurídicas e políticas para a verificação de conformidades e eventuais descompassos de regularidade. De fato, como afirma Mazzuoli (2020, p. 452, grifo nosso), “[...]sua efetividade advém do respeito que todas as corporações devem ter às normas domésticas e também às normas internacionais (de *hard law* ou *soft law*, sobretudo em matéria de direitos humanos) de que o Estado em que se operam faz parte.”

Caracterizando-se como razoável e esperado de toda instituição, a estratégia de *Compliance* discriminatório confronta-se com a ambiência de normalização da estigmatização, de banalização da linguagem violenta e da comunicação violadora de direitos, afigura-se o *Compliance* como uma estratégia antiga, necessária e que pode monitorar as diversas práticas discursivas e atos que podem vulnerabilizar direitos (SANTOS;JESUS, 2021). Nessa toada, como uma face do gerenciamento de riscos em âmbito de *compliance* passa-se a análise em torno da linguagem inclusiva, como uma relevante frente para a concretização da educação em direitos humanos.

3 A LINGUAGEM INCLUSIVA COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO À DIFERENÇA

Entender a necessidade da linguagem inclusiva como afirmadora do direito à diferença implica, inicialmente, compreender que quando nos referimos à linguagem tida como “padrão” e ao seu uso, invariavelmente também nos referimos ao povo que a utiliza e, conseqüentemente, à sua História, haja vista ser a linguagem a expressão de seus pensamentos e vontades, os quais estão condicionados às suas experiências de vivência em virtude da época em que se situam.

Diante do quadro mencionado e tendo em vista os diversos acontecimentos históricos e culturais que elevaram determinados grupos sociais em detrimento de outros, houve, através da linguagem, a expressão por meio de discursos excludentes daquilo que era considerado “correto”, “normal”, ou “médio/padrão”, o que submeteu a língua à condição não só de instrumento de manifestação humana em sociedade, mas também a um mecanismo perpetuador de preconceitos em virtude de parâmetros não contemplados pelo imaginário médio social.

Tal imaginário tem como uma de suas grandes máculas a exclusão de pessoas que não se identificam com o suposto “padrão”, de modo que a própria linguagem utilizada para estabelecer comunicações as exclui, ao passo que não está de acordo com suas identidades. É nesse sentido que Hall (2013) tece críticas ao conceito unitário de identidade, uma vez que não é possível, segundo a sua visão, estabelecer como regra uma “[...] identidade integral, originária e unificada” (HALL, 2013, p. 103).

Desse modo, faz-se necessário o entendimento de que o conceito de identidade está sob constante mudança, assim como a linguagem. Não se pode tratá-los como termos de sentido pronto, polido e imutável, uma vez estando presentes em um contexto de diversidade, sob pena de essencializar seus sentidos (SILVA, 2000) e

descartar a noção de pertencimento que propiciam às pessoas de acordo com seus grupos identitários.

Assim, tendo como cerne a evolução linguística e social, deve-se conceber que o “engessamento” da língua em virtude de uma camada de poder em situação de dominância que não representa todas as identidades inerentes à existência humana é, de fato, um ataque à garantia do direito à própria diferença, vez que a pretexto de “garantir a ordem” (inclusive gramatical), esta camada obsta a existência e desenvolvimento de uma linguagem inclusiva. Acerca disso, Cameron (apud BAGNO, 2017, p. 235) disserta:

É preciso apontar que uma mudança na prática linguística não é apenas um reflexo de alguma mudança social mais fundamental: ela é, em si mesma, uma mudança social. Os antifeministas gostam de enfatizar que a eliminação dos pronomes genéricos masculinos não assegura salário igual. De fato, não assegura – mas quem disse que asseguraria? A eliminação dos pronomes genéricos masculinos elimina precisamente pronomes genéricos masculinos. E, fazendo isso, ela muda o repertório de significados e escolhas sociais à disposição dos atores sociais.

Tal mudança linguística, como bem assinalado, não representa meramente o reflexo de uma mudança social, ela é, em si, uma mudança social, haja vista que os efeitos de tal mudança apontam para a quebra de paradigmas estruturais históricos de manutenção de preconceitos em razão de um sistema que sempre menosprezou identidades não elencadas no seu próprio conceito.

A acepção supracitada traz a perspectiva de modificação dos valores sociais machistas, transfóbicos e heteronormativos, o que implica a não limitação da linguagem inclusiva somente como reflexo de uma nova construção estética, mas de reconhecimento e legitimidade das existências dissonantes da masculinidade hegemônica (ZAMBRANO, 2022).

3.1 O direito à diferença na perspectiva convencional e constitucional

O “engessamento” linguístico, conforme já mencionado, não serve à realidade das mudanças sociais pelas quais passam a humanidade de maneira constante. Nesse sentido, a própria perspectiva do Direito à Diferença não pode ser vista sob

um espectro único, tendo em vista o fato de que esse espectro não abrangeria as diversas nuances envoltas ao conceito.

Em uma acepção convencional, o Direito à Diferença tem como base um certo universalismo abstrato da tradição jusnaturalista, o qual não leva em conta questões mais profundas relacionadas ao uso dos Direitos Humanos como impulsionador do Direito à Diferença, mas sim do Direito à Igualdade (BITTAR, 2009). Ora, é imperioso ressaltar o fato de que conviver em uma sociedade que tenha como princípio o Direito à Igualdade implica diretamente na controvérsia de que todos são diferentes entre si, devendo haver posicionamentos precisos e inclusivos do Direito com relação àqueles que, de acordo com suas identidades, não estão inclusos nos planos daqueles que comandam e mantêm o Poder. Nesse sentido, leciona ainda Bittar:

O direito à diferença está baseado na ideia de que todos são diferentes entre si; e, propriamente, isto é ser humano, em sua singularidade. Para conceituar a 'natureza humana', deve-se, portanto, respeitar as singularidades. Isso faz com que seja necessário assumir a complexidade da diversidade, que é a marca mais concreta da 'natureza humana' [...] (BITTAR, 2009, p. 555)

Conforme exposto, não se pode conceber a ideia de igualdade entre seres humanos que mantêm características únicas e que, portanto, podem identificar-se com diferentes grupos sociais, os quais nem sempre estão abarcados pelo imaginário médio e primitivo.

Em uma perspectiva constitucional, o Direito à Diferença não está expressamente abarcado pelo texto de Lei. Na verdade, a previsão da Carta Maior do Brasil quanto à temática aborda o já mencionado Direito à Igualdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988, art. 5º, *caput*)

Entretanto, deve-se fazer uma necessária ressalva: a Constituição Federal, ainda que não disponha expressamente sobre o Direito à Diferença, não veda e nem exclui a possibilidade de existirem diferenças (o que seria claramente impossível),

de modo que as diferenças somente não devem ser tratadas de modo que seja causado qualquer prejuízo àqueles que vivem em sociedade.

3.2 A compreensão da afirmação de direitos em Nancy Fraser

A Teoria Crítica está consubstanciada na busca de uma sociedade justa, a partir da compreensão de demandas sociais. Como uma das aliadas desta vertente teórica, tem-se Nancy Fraser, que, embora seja reconhecida pelos seus trabalhos envolvendo estudos feministas, não tem tais análises como foco central, mas a Teoria da Justiça como uma forma de aproximação com o Direito.

Fraser delinea quatro aspectos para formar o seu pensamento: o princípio da paridade da participação, os remédios afirmativos e transformativos, as lutas por demandas de necessidades e as escalas da justiça, objetivando localizar traços de injustiça para que seja pensada a elaboração de uma estrutura justa, igualitária e acessível.

Por ‘remédios afirmativos’, entende-se a solução para a correção de desigualdades, combatendo-as por meio da reconfiguração dos arranjos que as promovem. Conforme a autora, “o ponto crucial do contraste é efeitos terminais vs. processos que os produzem - e não mudança gradual vs. mudança apocalíptica” (FRASER, 2006, p. 237). Isto significa que o método de análise do tipo de injustiça social que ensejará o seu combate.

Repisa-se que não basta solucionar injustiças sem que haja transformação, pois o mesmo corresponderia a não proximidade da teorização com a realidade social. Tal dinâmica pode ser observada quando, por exemplo, são elaboradas estratégias jurídicas contra o preconceito apenas para supri-lo, de modo a não ser agente transformador, isto é, não causar mudanças naquele que o pratica.

Em contrapartida, os remédios transformativos desestabilizam a construção social que determina valores simbólicos, por meio da quebra de diferenciações entre os grupos.

Nas palavras de Fraser:

(...) os remédios de reconhecimento afirmativos tendem a promover as diferenciações de grupo existentes, os remédios de reconhecimento transformativos tendem, no longo prazo, a desestabilizá-las, a fim de abrir espaço para futuros reagrupamentos. (FRASER, 2006, p. 237)

A partir disso, parte-se do pressuposto de que apesar do Direito constituir a

concretização da ideia de justiça na pluridiversidade de seu dever-ser histórico (REALE, 2005, p. 128), faz-se perceptível que muitas vezes a afirmação de direitos não ocorre de maneira igualitária, já que a desigualdade social está presente nas principais esferas institucionais da sociedade contemporânea.

Questiona-se, por conseguinte, se a concepção de Estado de Direito quem assegurou o igualitarismo normativo, viabilizando a proteção de direitos e garantindo espaços, por qual motivo predomina na contemporaneidade as dificuldades em afirmá-los?

De acordo com Fraser, o reconhecimento constitui importante vetor aos arranjos sociais, paralelamente à justiça. Portanto, não obstante a afirmação de direitos tenha se tornado uma questão multicêntrica e complexa, reconhecer os empecilhos que lhe cerca é crucial para fortalecer o papel desenvolvido pelo Judiciário, principalmente nas Cortes Constitucionais de cada Estado. A propósito, as Constituições Estaduais também têm importante função na efetivação de direitos e garantias.

Nancy Fraser compreende que a política do reconhecimento somente será um remédio à injustiça se ocorrer, primordialmente, uma abordagem de status; ou seja, uma avaliação dos sistemas institucionais, a fim de quebrar padronizações e, consequentemente, alcançar uma ação efetiva de justiça. Para tanto, é indubitável investigar os níveis de paridade dos sujeitos. Trazendo ao tema aqui elencado, verificar quais grupos são excluídos e inferiorizados ao nos referimos acerca da afirmação.

Uma vez não exteriorizada tal premissa, a estrutura social continuará com uma sequência de negações e subordinações.

Ser não-reconhecido, por conseguinte, não é simplesmente ser desaprovado, ser olhado com desdém ou desvalorizado nas atitudes, crenças ou representações dos outros. Antes, é ter negado o status de parceiro integral na interação social, como uma consequência de padrões institucionalizados de valor cultural que constituem uma pessoa como comparativamente não merecedora de respeito ou estima” (FRASER, 2010, p. 121)

Importa destacar que a igualdade não é uma lógica exclusiva da justiça. É também uma lógica da democracia. Nesse sentido, a justiça é protetora de direitos individuais e coletivos, sob o manto da jurisdição, visto que recebeu o rótulo de ser “a mãe da igualdade na casa dos desiguais”.

Mas, será que esse sistema é o único caminho para a afirmação de direitos? Ora,

é inegável a crescente importância de tal temática nos ordenamentos jurídicos. Desde o término da Segunda Guerra Mundial, a guarida judicial de direitos humanos, por exemplo, passou a ser tratada com maior cautela.

A fase do pós-guerra reafirmou a justiça como limite do poder estatal, não fora à toa que a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos, potencializando não apenas uma estrutura democrática do sistema de freios e contrapesos, como também a efetividade aos direitos e garantias fundamentais.

Ato contínuo, Fraser também estabelece três conceitos: reconhecimento, redistribuição e representação. Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro contém um vasto conjunto de direitos sociais, garantias fundamentais e objetivos, que podem ser compreendidos como possibilitadores do conceito tripartite proposto por Fraser na teoria da justiça.

Como exemplo de expressão máxima do reconhecimento e da redistribuição, tem-se o art. 5º da Constituição Federal, que pressupõe a condição de igualdade entre homens e mulheres perante a lei, garantindo-lhes a inviolabilidade à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Outro exemplo deveras importante que está atrelado à tripartição é o art. 6º da Carta Magna, que dispõe sobre os direitos sociais. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 constitui instrumento jurídico que perfecciona a teoria da justiça franseana, pois assegura direitos fundamentais e sociais à proteção de grupos minoritários, o que garante o mínimo existencial a eles.

Por outro lado, a *paridade da participação* proposta pela filósofa se materializa na igualdade material assegurada no art. 5º, já que a Carta Magna expressamente afirma que todos os indivíduos são iguais perante a lei. Enquanto os direitos sociais

estão atrelados à sobrevivência dos sujeitos em sociedade, evidenciando o *discurso de necessidades*, conceito também abordado por Fraser.

Denota-se que a afirmação de direitos está diretamente relacionada ao pensamento de Nancy Fraser, ao nos referirmos sobre os conceitos de reconhecimento, redistribuição, paridade da participação e discurso de necessidades, haja vista que todos estes são abordados em sua teoria da justiça.

3.3 A linguagem inclusiva como expressão do direito à diferença

Segundo o Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP - IEL, linguagens inclusivas:

são atos linguísticos que não excluem as pessoas em razão do gênero, da origem étnica, da orientação sexual, de condições físicas e mentais etc. Ela não abrange, pois, apenas a igualdade de gênero ou o reconhecimento do gênero não binário. Antes, ela se presta, por meio de variados recursos linguísticos, ao reconhecimento e à consideração da diversidade de várias ordens. (Fonte: Parecer técnico elaborado por linguistas do IEL - Instituto de Estudos da Linguagem da Unicamp).

Sob essa óptica, a linguagem pode ser definida como um poder normatizante, já que exerce controle sobre como as pessoas pensam ou agem, mesmo que elas não tenham percepção sobre tal.

No contexto social brasileiro, a linguagem inclusiva, corriqueiramente chamada de “linguagem neutra”, tornou-se objeto de debate político e ético, por ter mobilizado discursos e alterado a percepção epistemológica das pessoas. Afinal, como ela é produzida e capaz de formular conceitos? Para responder esta indagação, será efetuado um resgate conceitual de alguns autores.

Rocha Lima (2011) compara a linguagem como um sistema de comunicação. Atualmente, sua utilização é mais preponderante na maneira falada, não se anulando as demais formas de manifestação, como a escrita.

Bagno e Lagares (2011), por sua vez, mencionam o quão importante ela é enquanto fenômeno, tornando-se necessário considerar suas dimensões políticas, culturais, estruturais, ideológicas e sistêmicas.

Fato é que há, no Brasil, inúmeras variações linguísticas. Sendo assim, uma vez ocorrendo a criação de uma norma padrão, a língua acaba por ser objetificada,

relativizando outras formas de manifestá-la.

A linguagem emerge das comunidades que vos fala, cabendo à ciência compreendê-la, vez que as pessoas não tomam a decisão de falar devido a um modelo linguístico imposto à sociedade. Nas palavras de Mellado (2021):

As pessoas não decidem como falar por causa do que um punhado de acadêmicos ou especialistas têm a dizer sobre o uso de sua linguagem. Os falantes falam, e atrás de nós os linguistas vêm dar conta e tentar explicar os fenômenos que observamos. (MELLADO, 2021, s/p. Tradução nossa).

Outrossim, não obstante os indivíduos tenham o poder de decidir o que falar, é notória a influência que o contexto social tem sobre eles, motivo pelo qual a inclusão se torna imperiosa, pois a sociedade fora constituída por um conjunto de padrões por vezes estigmatizantes, que separam os sujeitos em grupos hierarquizados.

A inclusão nada mais é do que o oposto da exclusão. Ela quem contraria as desigualdades, a discriminação e os preconceitos. O verbo “incluir” pressupõe um processo de mudança, acarretando as noções de justiça, igualdade e respeito.

Sob outro prisma, os pressupostos da inclusão não se limitam às minorias, como mulheres, pessoas com deficiência e LGBTI+, mas também se voltam a sensação de pertencimento das pessoas em dado contexto.

Ao apontarmos a linguagem inclusiva como expressão do direito à diferença, delineamos a comunicação como uma forma de expressão isenta de preconceitos e estigmas, ou seja, uma linguagem anticapacitista e antirracista. Este fenômeno passa a substituir termos ofensivos a determinados grupos, o que, por consequência, efetiva o direito à diferença.

Desde os primórdios, a sociedade brasileira fora construída em um contexto de inferiorização das pessoas negras, ao serem associadas à marginalização. Mesmo após a abolição da escravidão, não houve iniciativas de inclusão e equidade social, através de ações e políticas, o que somente iniciou num processo tardio, em decorrência dos efeitos que este fato histórico gerou. Como forma de lutar contra as práticas que persistem no corpo social, assim como reconquistar o lugar de fala que outrora foi retirado, o Movimento Antirracista vem ganhando força e expandindo seus entendimentos políticos.

Há que ser falar também na luta das pessoas com deficiência, que objetiva assegurar direitos. Na Antiguidade, maiormente aos aludirmos sobre a Roma Antiga e

Esparta, aqueles que apresentavam deficiência eram mortos sem piedade.

Outro exemplo é o Movimento LGBTI+, que busca o estabelecimento da linguagem inclusiva de gênero - neutra - já que algumas pessoas não se identificam com o gênero masculino nem com o feminino. Para tanto, haveria interferência na escrita e na oralidade de determinadas palavras. Ao invés de “ela” ou “ele”, deveria ser usado “elu”.

Todos os movimentos sociais utilizaram/utilizam a linguagem como instrumento de pertencimento e luta, o que é capaz de demonstrar o quão ela é importante à expressão máxima do direito à diferença.

Ela é o principal meio de reprodução de nossos discursos e afeta diretamente a percepção da realidade. Por isso, o que escrevemos ou falamos deve estar o mais próximo da neutralidade, para evitar a aplicação sexista da linguagem, que coloca a figura masculina como única protagonista da comunicação (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, Linguagem Inclusiva, 2018).

Todavia, apesar dos avanços consequentes desta ferramenta, a exemplo, a promulgação da Lei n. 7.716/1989, que criminaliza o racismo, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que o direito à diferença seja efetivado em sua totalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A linguagem é a própria expressão dos pensamentos e das vontades dos povos que a exprimem. Embora perpassemos por diversas alterações na prática linguística, as mudanças interferem benéficamente na quebra de paradigmas estruturais, decorrentes de uma aceção histórica, tanto no que diz respeito aos valores machistas, quanto aos valores transfóbicos. A linguagem inclusiva, portanto, é o espaço do pluralismo, da incorporação de grupos minoritários e, por isso, constitui um meio de afirmação e de expressão do direito à diferença.

O direito à diferença está atrelado a uma perspectiva constitucional e infra-constitucional, haja vista que, não obstante a Constituição Federal não o traga expressamente, ela também não o veda, pressupondo a máxima do tratamento isonômico. Por isso, é importante pensar para além de uma teorização, motivo pelo qual o presente trabalho abordou sobre a Teoria da Justiça, elaborada por Nancy Fraser, que representa uma noção de afirmação de direitos.

Fraser não direciona os seus estudos ao Direito, no entanto os seus pensamentos reflexivos são compatíveis com a realidade social, o que está diretamente rela-

cionado aos empecilhos que os poderes estatais encontram na efetivação de direitos e garantias. Em contrapartida, como bem mencionado, não basta apenas teorizar os métodos para construir uma sociedade justa e igualitária: é necessário manter um compromisso de proximidade entre esse exercício e a realidade social, além de avaliar os sistemas institucionais, objetivando quebrar padronizações.

Assim, conforme demonstrado, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de uma diversidade de direitos fundamentais e sociais, revelando os três conceitos trazidos por Fraser: reconhecimento, redistribuição e representação. No mais, tanto a paridade da participação quanto o discurso de necessidades são evidenciados na Constituição de 1988, vista como um exemplo de perfeccionalização da teoria da justiça de Fraser.

Por fim, ao resgatar os conceitos de linguagem inclusiva, bem como os pensamentos de Nancy Fraser, buscou-se apontar que a temática aqui abordada, qual seja educação para a diversidade, *compliance* antidiscriminatório e linguagem inclusiva para a afirmação do direito à Diferença, é de suma importância para a atual conjuntura brasileira. A propósito, afirmar direitos é o mesmo que respeitar as diversidades e reduzir injustiças sociais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Eduardo Lemos Lins de. ***Compliance e crime corporativo***. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BAGNO, M. **Me pediram exemplos, aqui vão alguns**. Brasília, 26 de set. 2020. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/araujobagno/posts/3437668349660877?_tn=H-R Acesso em: 26 fev. 2023.

BAGNO, M.; LAGARES, X. O que é uma Língua? Imaginário, ciência e hipóstase. In: LAGARES, X.; BAGNO, M. **Políticas da norma e conflitos linguísticos**. [S.l.]: Parábola Editorial, 2011. p. 356-389.

BITTAR, Eduardo C. B. **Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos**. São Paulo, 2009. Disponível em: file:///D:/Users/edu_t/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/DIREITO/PIBIC/PESQUISAS%20E%20MATERIAL/TEXTOS%20BITTAR.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: implementando os parâmetros “proteger, repseitar e reparar” das Nações Unidas. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Secretaria Nacional de Proteção Global, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília, DF: SDH/PR, 2010. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/NHRA/ProgrammaNacionalDireitosHumanos2010.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”**. Tradução de Júlio Assis Simões. Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, novembro de 2006.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. Lua Nova, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007.

HALL, S. **Quem precisa de identidade?** In: SILVA, T. T.; HALL, S.; WOODWARD, K. (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva de estudos culturais**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 103-133.

LIMA, Rocha. **Gramática normativa da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: GEN, 2020.

MELLADO, Elena A. **Lenguaje inclusivo: algunas claves lingüísticas**. El Diário, 13 jul. 2021. Disponível em: https://www.eldiario.es/opinion/zona-critica/lenguaje-inclusivoclaves-linguisticas_129_8021559.html. Acesso em: 25 de fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 59/113, de 10 de dezembro de 2004. Programa Mundial para a educação em direitos humanos. *In*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Plano de ação**: programa mundial para educação em direitos humanos: primeira etapa. Paris: Unesco, 2006. p. 40-43. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Universal de Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá: Conferência Internacional Americana, 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e a Política Social da Organização Internacional do Trabalho**. Genebra: OIT, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAAD-DINIZ, Eduardo; SILVEIRA, Renato de Mello. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Rosélia Araujo R; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. **Uma análise sobre Compliance e a educação em direitos humanos para a desjudicialização**

no Brasil contemporâneo. In Revista de Direitos Humanos e Efetividade. V7. N2. Florianópolis: Index Law Journals, 2021. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/8219/pdf>. Acesso em 28 fev 2023.

SILVA, T. T. **A produção social da identidade e da diferença.** In: SILVA, T. T.; HALL, S.; WOODWARD, K. (org.). Identidade e diferença: a perspectiva de estudos culturais. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 73- 102.

ZAMBRANO, Priscila Cristina. **Linguagem inclusiva em destaque: pesquisa, análise e divulgação dos xis da questão.** São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/15629/TCC%20-%20Priscila%20Cristina%20Zambrano_2022.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 fev. 2023.

O CONTEXTO DA LUTA ANTIMANICOMIAL E O SIGNIFICADO PARA A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ana Carolina dos Reis Valporto

1 INTRODUÇÃO

A luta pela humanização ao atendimento para tratamento da saúde mental é antiga, porém a Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira completou 21 anos em 2022, ou seja, o movimento antimanicomial é bem anterior entre os meios nacionais quanto internacionais.

No âmbito das políticas públicas, é possível observar o quanto é ineficaz a Rede para tratamentos mentais, que deveria ser de grande importância à população brasileira, sobretudo nos cenários atuais, por isso há carência de recursos e de debates sobre esse tema. A saúde mental sofre escassez de amparo legal e social. O encarceramento dos denominados de “loucos” pela sociedade ainda é visto como uma opção para várias famílias, e infelizmente, para governantes.

A lei específica para apoiar o tratamento mental das pessoas demorou anos para ser aprovada e para entrar em vigor. A luta para a Reforma Psiquiátrica começou na década de 70, porém a Lei nº 10.216 foi sancionada somente em 2001, depois de o projeto de lei ter tramitado no Congresso Nacional por vários anos. Esse movimento para a Reforma contou com temas como os direitos humanos e o direito à saúde básica e pública, garantido no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesse ínterim, o debate sobre direitos humanos trouxe opiniões diversas por estar em um mundo polarizado. Porém, deve-se lembrar que a Declaração dos Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, por causa dos rastros da Segunda Grande Guerra, que teve como seu principal objetivo exterminar judeus, negros, comunistas, homossexuais, ciganos ou qualquer pessoa no mínimo diferente para a autoridade em cargo. É basilar compreender que essa guerra, iniciada em 1939, teve licença do próprio Direito Positivo para se estabelecer, ou seja, o que acontecia na Alemanha estava permitido por lei. Dessa forma, a legislação e a moral entraram também em conflito.

Diante disso, pouco se fala no holocausto brasileiro, que aconteceu em Minas Gerais, na cidade de Barbacena, no Centro Hospitalar Psiquiátrico, conhecido apenas por Colônia. O holocausto nacional foi financiado pelos coronéis da época, em 1903. O “manicômio” tornou-se referência quando a luta antimanicomial foi

abordada. Foi um capítulo sombrio na história da saúde mental brasileira. Os sete direitos humanos sequer eram reconhecidos e qualquer pessoa, sendo um pouco diferente do padrão do século, poderia ser levada para o hospício. De deprimidas até feministas; de mendigos até mães solas; até mesmo pessoas tímidas. Não havia meio termo. Foi um genocídio que tirou a vida de mais de 60 mil pessoas no maior hospício do Brasil.

O movimento antimanicomial foi importante para ajudar a estabelecer os direitos humanos e para fundar a Reforma Psiquiátrica. Houve a luta para o encerramento dos manicômios e toda a sua problematização, que data do encarceramento de pessoas até a doutrina higienista famosa no século XIX.

O caso de Damião Ximenes Lopes, um dos mais famosos sobre o tema no meio jurídico, abriu possibilidade para se falar da importância da saúde mental e de um ambiente acolhedor sem violência para tratamento dos transtornos psíquicos. A partir desse acontecimento, evidenciou-se a enorme diferença que há entre a teoria e a prática da efetivação da garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Nesse aspecto, o presente artigo partiu do seguinte problema: em que medida o movimento antimanicomial representou um importante paradigma na proteção dos direitos humanos?

Para compreender a análise do tema, optou-se pelo método dedutivo, com procedimento bibliográfico e documental.

2 ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ALCANCE MUNDIAL E NACIONAL

Entre os anos 20 e 30, um grande movimento estava se formando, nos meados do século XIX era chamado de Higienismo social – do qual dizia que a doença era apenas um fenômeno social e, que se eliminando os mais afetados, a população iria vigorar como nunca. Ou seja, essa proposta de “limpeza” urbana, apesar de ter ideias ditos como sanitários, não passavam de preconceito social dos marginalizados, tais como aqueles que viviam em cortiços e, é claro, os doentes mentais. Era uma repressão e violência estatal disfarçada de preocupação com a população. A elite brasileira queria, mais uma vez, condenar os vulneráveis.

Neste sentido, Paulo Amarante (1995) reflete sobre o higienismo e sua grande influência na medicina mental brasileira:

[...] Desta forma, o período que vai da constituição da medicina mental no Brasil, em meados do século XIX, até as primeiras décadas deste século, mais precisamente até a Segunda Grande Guerra, será aqui considerado como a trajetória higienista – que diz respeito ao aparecimento e desdobramento de um projeto de medicalização social, no qual a psiquiatria surge como um instrumento tecnocientífico de poder, em uma medicina que se autodenomina social (Machado et al., 1978). Sua prática se institui por meio de um tipo de poder denominado disciplinar, auxiliar na organização das instituições, do espaço das cidades, como um dispositivo de controle político e social que, para Birman (1978), é uma psiquiatria da higiene moral. [...] (1995, p.151)

Dessa mesma forma, o Eugenismo crescia cada vez mais dentre os anos de 30 e 40 no Brasil, coincidindo com os ideais nazistas de Hitler na Segunda Guerra Mundial. Tendo Monteiro Lobato como um dos seus fervorosos seguidores, a eugenia, assim como o higienismo, se caracterizam como movimentos racistas e segregacionistas.

A elite brasileira, se baseando no racismo científico, queria realizar o “branqueamento” da população brasileira, que naquela época (e até hoje) era miscigenada. Desse modo, favoreciam bastante a imigração de pessoas vindas da Europa, continente predominantemente branco. De acordo com os dados de Thayara Castelo Branco:

Curiosamente, percebeu-se um aumento da população branca no Brasil entre 1820 e 1950. Os dados oficiais demonstravam que a porcentagem de brancos passou de 44% em 1890 para 62% em 1950. A imigração avassaladora de brancos (a partir de 1890, três milhões de europeus radicaram-se no Brasil), a baixa taxa de natalidade da população negra, a alta taxa de mortalidade dos filhos negros (pelas péssimas condições de sobrevivência), foram contribuintes para esse aumento. [...] (2019, p.36)

Com base do evolucionismo darwiniano, esses dois movimentos procuraram extinguir as “diferenças” que estavam fazendo o país afundar e alcançar um Brasil, digamos, civilizado – de acordo com sua concepção. Apesar de terem alcançado o objetivo de “branquear” o Brasil, os brancos imigrantes não deixaram de

sofrer os estigmas socialmente ditos, não de racismo, mas sim de uma outra estruturação de um viés social e marginalizado, a partir do momento em que começaram a se relacionar com negros e a miscigenação ainda estava presente. Negros e mestiços; A saída era “purificar” o sangue da nação.

Com ideias nazistas, a psiquiatria brasileira, cheia de preceitos de discriminação, resolveu que a solução, misturando ambos os movimentos, era acabar aqueles que estavam “sujando” a nação, aqueles que deixavam o país “doente.”

A partir da análise de Castelo Branco (2019), a Liga Brasileira de Higiene Mental, fundada em 1923, a entidade tinha, parafraseando Paulo Amarante em *Loucos pela vida*, “[...]inspiração nazi-fascista, com um programa racista, xenofóbico e discriminatório contra o louco e a doença mental – discute a prevenção em saúde mental, assim como o papel político, social e ideológico da psiquiatria[...]” ou seja, para a definição do conceito de doença mental foi influente os conceitos eugênicos.

O ideal brasileiro estava imposto e todos deveriam tê-lo. Sua crença era reger o físico e o mental dessas pessoas problemáticas e criar um novo modelo de tratamento que era a exclusão.

Contundo, depois do término da Segunda Grande Guerra, deram lugar as discussões sobre Direitos Humanos, fundamentais e suas coligações. Desse modo, em outubro de 1945, foi criada a ONU – Organização das Nações Unidas e em 1948 foi delineada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o objetivo de apaziguar conflitos entre nações e para que todo crime que ocorreu na primeira, e principalmente, segunda guerra, não voltassem a acontecer. Desta forma, há três artigos na Declaração que chamam atenção e tem, fielmente, a ver com o tema:

Artigo	5
Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.	
Artigo	6
Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.	
Artigo	7
Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. [...]	

Em alcance nacional, tais discussões só vieram ocorrer depois da Ditadura Militar, em 1985. Com a chegada de 1988, uma nova Constituição foi estabelecida para reerguer o país depois de anos sombrios. Desta vez a Carta Magna estipulou direitos fundamentais especiais, tais quais políticos e sociais, apresentando uma favorável progressão diante de um contexto pós-ditadura. Consoante a chegada desse documento tão importante para a história nacional, é importante debater sobre um conceito que abriu novos horizontes quando falamos dos direitos humanos, jurídicos e sociais no Brasil.

A dignidade da pessoa humana é um termo, digamos, novo para a sociedade e para o país. Apesar de ter um tema político e social, é, acima de tudo, filosófico e ético. Contendo variados significados durante todos esses séculos, com estudiosos tentando argumentar e entender sua grandeza. A dignidade da pessoa humana tem um poder argumentativo com natureza jurídica e está presente no mundo todo, em vários documentos e Constituições. No Brasil, encontra-se taxado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, como uma peça importante para o Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema⁴⁶. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. (p.11, 2010)

Em contrapartida, temos o conceito de *dignidade* de Immanuel Kant, no ano de 1785, quando o termo *dignidade da pessoa humana* não era sequer usado:

[...] A razão refere assim toda máxima da vontade, concebida como legisladora universal, a toda outra vontade, e também a toda ação que o homem ponha para consigo: procede assim, não tendo em vista qualquer outro motivo prático ou vantagem futura, mas levada pela idéia da dignidade de um ser racional que não obedece a nenhuma outra lei que não seja, ao mesmo tempo, instituída por ele próprio. No reino dos fins tudo tem um PREÇO ou uma DIGNIDADE. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de

todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade. (1785, p.32)

A definição da dignidade da pessoa humana é de difícil entendimento, podendo ter várias opiniões e diferentes compilados. Todavia, há um fato que é certo: quanto mais se adentra dentro desse termo, mais é possível ter-se com clareza seu objetivo, que é exatamente a construção dos direitos humanos.

A partir da Constituição de 88, então surgiu novas políticas públicas. Para proteger e preservar os direitos fundamentais e básicos, deu lugar a redemocratização do país incluindo artigos importantes para o seu funcionamento, tal qual o insigne art. 5.

Desse modo, em 1993, aconteceu a Conferência de Viena, surgindo assim a internacionalização dos direitos humanos. Dentro desta Conferência, foi averiguado a noção da indivisibilidade de tais direitos humanos, enfatizando nos seus princípios e em direitos políticos, civis, sociais e, também, aos direitos à paz, solidariedade e ao meio ambiente. Deu voz e prioridade para a comunidade para preceitos de direitos básicos para todo mundo. (ONU, 1993).

Para acompanhar o desenvolvimento da internacionalização dos direitos humanos, o art. 5º da Constituição Federal foi modificado pela Emenda Constitucional nº45 de 2004, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Constituição Federal)

Desse modo, qualquer tratado internacional com o tema de direitos humanos tem status de emenda constitucional – que tem seu objetivo de trazer mudanças relevantes sociais para a aplicação direta na Constituição.

Michel Foucault reflete sobre o surgimento dos primeiros ditos hospícios da civilização, ou seja, os primeiros lugares para onde pessoas com problemas mentais eram enclausuradas para serem separadas da sociedade. Alguns datam desde muito

cedo no século VII, principalmente em países de língua alemã, e na Inglaterra, não demorou muito para surgir as chamadas *workhouse*, ou então Casa dos Pobres, e se espalhou por toda a Europa. Michel Foucault então expressa o seguinte pensamento:

Prova de que já nessa época se tinha perdido uma certa evidência: a que, de modo tão apressado e espontâneo, fizera surgir em toda a Europa essa categoria da ordem clássica que é o internamento. [...] Qual era, portanto, a realidade visada através de toda essa população que, quase de um dia para o outro, viu-se reclusa e banida de modo mais severo que os leprosos? [...] Mas aquilo que para nós parece apenas uma sensibilidade indiferenciada, seguramente era, no homem clássico, uma percepção claramente articulada. É esse modo de percepção que cabe interrogar a fim de saber qual foi a forma de sensibilidade à loucura de uma época que se costuma definir através dos privilégios da Razão. O gesto que, ao traçar o espaço de internamento, conferiu-lhe um poder de segregação e atribuiu à loucura uma nova pátria, por mais coerente e ordenado que seja esse gesto, não é simples. (História da Loucura, 1978, p. 63-64)

Tal discussão é totalmente válida a partir do momento em que consideramos a época, pois tudo estava mudando rapidamente enquanto “evoluíamos” para, dessa vez, um segregacionismo disfarçado de internamento.

O Brasil então começou a imitar o que estava acontecendo na Europa. Era ideal separar os doentes mentais e os pobres para assim a sociedade poder viver em harmonia e paz. De acordo com Thayara Castelo Branco, o hospital (cada cidade tinha um – eram chamados de Santa Casa de Misericórdia), naquela época, funcionava não como um lugar de cura e zelo, mas sim um espaço precário, onde as pessoas pouco se importavam com o destino dos doentes, pobres e pessoas com problemas mentais. Mais uma vez, infelizmente, é perceptível o quanto a história da doença mental brasileira foi construída com discriminação, marginalização e separatismo.

Desse modo, os intelectuais passaram a pensar em um lugar, além da instituição hospitalar para abrigar aqueles com transtornos mentais. Segundo Castelo Branco (2018), “Em 1841, D. Pedro II assinou o decreto da fundação do primeiro hospital psiquiátrico na cidade do Rio de Janeiro, ainda sob a administração da Santa Casa da Misericórdia.” Portanto, pergunta-se quem eram as pessoas que iriam para tal isolamento. Desta mesma forma, a autora também reflete sobre esse tema:

As esparsas referências que se tem sobre o assunto demonstram que essas pessoas estavam entre os miseráveis espalhados pela cidade, índios, negros degenerados, trabalhadores, camponeses, imigrantes, mendigos, desempregados, retirantes, ou seja, os considerados perigosos para a ordem pública e a sociedade de bem, que estavam longe de oferecer riscos ou apresentar transtornos mentais efetivos, sendo nada muito diferente da Europa. (A (des)legitimação das medidas de segurança no Brasil, 2018, p. 59)

Um exemplo clássico, mas que ainda não é muito conhecido pelo público leigo, é o chamado, por Daniela Arbex, de *Holocausto Brasileiro*. Fundado em 1903, o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena, em Minas Gerais, recebeu milhares de pessoas pelos anos que ficou aberto. Conhecido mais como Colônia, ele internava até aqueles que não tinham nenhum tipo de transtorno mental. Bastava então ser diferente do que era imposto na época, pois cerca de 70% dos internados não tinham o diagnóstico. Desse modo, homossexuais, feministas, ciganos, mães solas, mendigos, melancólicos, pessoas tímidas eram internadas, vários deles internados à força, na Colônia. Todos viviam em condições deploráveis e desumanas. A Colônia era controlada e mantida pelos coronéis da época, e várias requisições eram assinadas pelos delegados. Foram mais de 60 mil mortos nesse hospício. Era basicamente uma sentença de morte financiada.

Já em 1992, foi promulgada o Decreto Nº678/92 que fez menção a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto São José da Costa Rica de 1969, entre os países-membros da OEA – Organização dos Estados Americanos, e seu vigor entrou totalmente internacional em 1978. Então, tal decreto entra em vigor cinco anos depois da promulgação da Carta Magna de 1988.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1978) está subscrita com 82 artigos divididos entre direito à vida, garantias judiciais, liberdade de expressão e pensamento, direito ao nome e à nacionalidade, etc. Vejamos:

ARTIGO 1

Obrigações de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma,

religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II

Direitos Cívicos e Políticos

ARTIGO 3

Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

A Corte Interamericana de Direitos humanos, ou mais conhecida como Corte IDH, surge como um órgão separado dessa Convenção. Apesar do Brasil já ter promulgado um decreto desse tema, somente em 1998 com o Decreto Legislativo N°89/98 foi que o país aprovou sua jurisdição.

A Corte de IDH é um dos três principais tribunais internacionais, e ela corrobora diretamente para análise e julgamento de desobediências em relação ao não cumprimento dos direitos humanos globalmente. De acordo com dados viabilizados por eles mesmos, a Corte já ordenou mais de 1.000 sentenças dessas tais violações, tentando lutar por direitos visivelmente feridos.

3 REFORMA PSIQUIÁTRICA NO BRASIL

Os primeiros sinais de uma reforma psiquiátrica significativa para o Brasil apareceram num momento difícil e repressivo da história do país, que foi o período

ditatorial. A lei nº 10.216/01, mais conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica surgiu através de muita mobilização e de várias décadas de uma luta, que muitas vezes, parecia interminável.

O caminho que conhecemos hoje num modelo de prática da saúde mental mais zeloso e menos agressivo começou pelo movimento reformador e revolucionário da Itália, liderado pelo Franco Basaglia. No primeiro Congresso Internacional sobre Psiquiatria Social, em 1964, na cidade de Londres, defendeu uma sociedade sem manicômios com seu próprio lema “A liberdade é terapêutica.”, como reflete Ernesto Venturini. Ou seja, a sua opinião, bastante polêmica à época, visava tornar a vida dos internos menos violentada, assegurando-lhes os direitos humanos fundamentais, abolindo tais medidas cruéis ditas como “medidas de contenção”. Para ele, não bastava humanizar o asilo, tinha que acabar com os manicômios. (SERAPIONI, 2019, p. 1169-1187).

Em 1978, foi aprovada a Lei 180 no território italiano, que determinou a Reforma Psiquiátrica Italiana e a extinção de manicômios no país inteiro.

No Brasil, inspirado pela luta antimanicomial de Franco Basaglia, acontece a I Conferência Nacional de Saúde Mental, implantando reformas no asilo brasileiro. O discurso já era diferente das décadas anteriores e já embarcavam conceitos progressistas e mais assistenciais para falar-se do tratamento da saúde mental no Brasil. E, na década de 80, houve o surgimento do Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), que contribuiu ainda mais para o Movimento da Reforma Psiquiátrica se erguer no país. É considerado o marco mais importante e fundamental para o novo modelo de prática de saúde mental:

Assim nasce o MTSM, cujo objetivo é constituir-se em um espaço de luta não institucional, em um locus de debate e encaminhamento de propostas de transformação da assistência psiquiátrica, que aglutina informações, organiza encontros, reúne trabalhadores em saúde, associações de classe, bem como entidades e setores mais amplos da sociedade. A pauta inicial de reivindicações gira em torno da regularização da situação trabalhista – visto que a situação dos bolsistas é ilegal – aumento salarial, redução do número excessivo de consultas por turno de trabalho, críticas à cronificação do manicômio e ao uso do eletrochoque, por melhores condições de assistência à população e pela humanização dos serviços. Ou seja, reflete um conjunto heterogêneo e ainda indefinido de denúncias e reivindicações que o faz

oscilar entre um projeto de transformação psiquiátrica e outro de organização corporativa. (AMARANTE, 1998, p.100-101)

Durante esse período, foi inaugurado o primeiro CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) do país em São Paulo. Segundo o conceito do Governo Federal atualmente, as CAPS são “serviços de saúde de caráter aberto e comunitário voltados aos atendimentos de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental [...] que se encontram em situações de crise ou em processos de reabilitação psicossocial.”

A luta pela Reforma Psiquiátrica teve que ressignificar o conceito de loucura. Desse modo, a instituição da lei da Reforma Psiquiátrica foi um ganho enorme, de um trabalho de muitos anos.

Em 2001, é promulgada a Lei nº 10.216, a lei da Reforma Psiquiátrica no Brasil com o preâmbulo ordenado como “*Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.*” Sendo assim, Castelo Branco (2018) reflete:

[...] a lei de 2001 se fundamenta nos direitos, específicos e difusos, e na cidadania plena dos pacientes, determinando, preferencialmente, os serviços comunitários de saúde mental, bem como a internação, em qualquer de suas modalidades, somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. (p.174)

A reforma trouxe técnicas modernas e revolucionárias para esse novo modelo de prática à saúde mental para o Brasil. Ela garantiu um direito para as pessoas que estava há muito tempo ferido pelos anos de tratamentos em eletrochoque e segregação absoluta.

No conceito de Thayara Castelo Branco (2019, p.175) a Reforma estabeleceu um contradiscurso, tratando-se de uma contracultura psiquiátrica, ou seja, rejeitar todo o conceito que se tinha de loucura, para dar lugar a uma mudança sociopolítica.

4 ESTUDO DE CASO: SENTENÇA DE XIMENES LOPES X BRASIL

O caso Damião Ximenes Lopes foi o primeiro caso brasileiro a ser julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos e, desse modo, ocorreu a primeira condenação por violações aos direitos humanos ao Brasil. Devido à grande repercussão e seu pioneirismo neste tema, tornou-se um marco fundamental e simbólico.

co para a luta contra a violência às pessoas com transtornos mentais.

Damião Ximenes Lopes era um homem com cerca de 30 anos, cearense, e era deficiente mental. Ele fora internado pela sua mãe na Casa de Repouso Guararapes do Município de Sobral - centro particular ligado ao Sistema Único de Saúde (SUS) -, e depois de 3 dias no lugar, em 04 de outubro de 1999, ele tivera uma crise e, devido as diversas agressões que estava sofrendo pelos funcionários do local, acabou não aguentando e morreu. O laudo inserido pelo médico constava que o Damião sofreu uma parada cardiorrespiratória, por isso o falecimento, mas depois foi descoberto a verdade, a Casa de Repouso já tinha um histórico violento de maus tratos e delitos cometidos com outros pacientes, tais quais como agressão física e estupro.

Somente sete anos depois, em 04 de julho de 2006, a sentença foi proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, depois que a irmã de Damião denunciou à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará o crime que ocorreu com ele, que levou em sua morte, contra o governo brasileiro.

Portanto, o Ministério Público entrou em ação e fez-se a investigação policial da própria Casa de Repouso e de fato foi comprovado todos os atos violentos e criminosos que aconteceram no local, sendo sua ligação com o SUS desligada imediatamente. De acordo com a Comissão, o acontecimento criminoso feriu o direito à vida, a integridade pessoal da vítima, garantias judiciais e à proteção judicial, conforme previsto nos artigos 4º, 5º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

- a) Com relação à violação do direito à vida: i. o Estado não cumpriu sua obrigação de proteger e preservar a vida do senhor Damião Ximenes Lopes. Esta violação pode ser percebida não somente porque seus agentes causaram sua morte, mas porque o Estado não exerceu devidamente a fiscalização da Casa de Repouso Guararapes; e ii. a falta de investigação séria e punição dos responsáveis pela morte de Ximenes Lopes constitui uma violação por parte do Estado de sua obrigação de garantir o direito à vida.
- b) Com relação à violação do direito à integridade pessoal: i. as condições de hospitalização na Casa de Repouso Guararapes eram per se incompatíveis com o respeito à dignidade da pessoa humana; pelo simples fato de haver sido internado nessa instituição como paciente

do SUS, o senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido a tratamento desumano ou degradante; e ii. a contenção física aplicada ao senhor Damião Ximenes Lopes não levou em conta as normas internacionais sobre a matéria. A suposta vítima não foi mantida em condições dignas, nem sob o cuidado e a supervisão imediata e regular de pessoal qualificado em saúde mental.

c) Com relação ao reconhecimento de responsabilidade internacional, está de acordo com o reconhecimento declarado pelo Estado, não há controvérsia a respeito dos fatos que antecederam. (p. 48)

O Brasil não cumpriu de imediato as medidas da Comissão, por isso o caso foi encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que impôs ao Estado a adoção das medidas para reparação do ato para que nunca mais voltasse a se repetir. Desse modo, concordou que de fato feriu os artigos 4º e 5º, mas quanto ao resto peticionou que seguiu o devido processo legal, concluindo a investigação com praxe. Porém, a Corte não admitiu essa defesa e o país teve que cumprir sua primeira sentença internacional de violação de direitos humanos.

Portanto, a sentença foi proferida no dia 04 de julho de 2006 e dispõe, por unanimidade, das 12 medidas para cumprimento, sendo o começo delas afirmando a total responsabilidade do Brasil, enquanto nação, que deve proteger seu povo, o pagamento de multa por indenização, a publicação da sentença no próprio Diário Oficial, continuação do desenvolvimento de políticas públicas e programas para a formação e capacitação dos profissionais da saúde mental e supervisão para o cumprimento da sentença.

Com todos os trâmites e anos de investigação do caso Ximenes Lopes x Brasil, no meio disso, em 2001, aprovou-se a lei da Reforma Psiquiátrica, por causa do enorme marco fundamental de influência que esse acontecimento teve para a história da saúde mental brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Debater sobre os direitos humanos, eficácia e garantias, é extremamente necessário. Para entender o contexto da luta antimanicomial, é preciso primeiramente discutir como as garantias se construíram com o passar dos anos. Considerada uma conquista difícil, a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada em 1948, tem menos de um século de vigência. Até na Carta Magna Brasileira de

1988, o resgate da opressão e de direitos reprimidos da Ditadura Militar de 20 anos fez 34 anos em 2023. Tudo é muito recente, se levarmos em consideração o marco histórico dos Direitos Humanos que, mesmo sem ter esse nome em sua origem - outrora era denominado o Direito do Homem -, Michel Foucault debatia sobre o poder, a biopolítica e as relações humanas.

Como apontado, o higienismo e a eugenia contribuíram para a segregação da sociedade e para a ascensão do Nazismo no século XX. Muitos profissionais da área da saúde utilizaram esses movimentos racistas e separatistas para conceituar deficientes mentais, ou seja, os “loucos”, para assim purificar a nação. A sociedade brasileira foi bastante influenciada por esse tipo de pensamento, inclusive o escritor Monteiro Lobato foi um dos principais apoiadores e divulgadores desse movimento.

Michel Foucault não conceitua a loucura, mas refletiu e explorou o que ela foi por determinados anos. Mesmo assim, é inevitável que tirem por conta própria o conceito de loucura. Desse modo, o tempo estabelece a ascensão dos transtornos mentais em debate. O preconceito enrustido e a falta de conhecimento ditaram todos os problemas que pessoas de vários cantos do mundo sofreram em manicômios, ou então no Brasil, nas populares colônias.

O tópico dos direitos humanos é muito importante, porque fez surgir uma declaração que defende e que preserva a integridade física do ser humano, como também transporta internacionalmente todas essas garantias.

A luta antimanicomial teve sua ascensão na década de 1970 e representou um marco para dar voz às pessoas desamparadas juridicamente e para auxiliar na construção da Reforma Psiquiátrica no país.

Após 12 anos de espera dentro do Senado Federal, a Lei nº 10.216 foi finalmente sancionada em 6 de abril de 2001. Acredita-se que o grande caso de Ximenes Lopes versus Brasil, conhecido internacionalmente e marcado para sempre na história da saúde mental brasileira, teve bastante influência para o adiantamento da promulgação da Lei, pois, apesar de ter acontecido em 1999, a investigação, o procedimento e o julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos durou sete anos. Foi um impacto enorme dentro das políticas públicas brasileiras.

Portanto, a construção dos direitos humanos teve um grande significado para que a saúde mental passasse a ser tratada como tópico importante, tal qual a saúde pública e a integridade física. Porém, apesar de o Brasil ter garantido na legislação direitos básicos e fundamentais a todas as pessoas, é necessário que a jurisdição, dentro dos problemas mentais, deve garantir sua eficiência e manutenção.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, P. coord. **Loucos pela vida**: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil [online]. 2nd ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1998. Criança, mulher e saúde collection. ISBN 978-85-7541-335-7. Available from SciELO Books.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, 280p.

BARROSO, Luís Roberto. **Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. 11 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf> Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Centro de Atenção Psicossocial – CAPS. [Brasília]: Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/caps>> Acesso em: 16 out.2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Secretaria de Atenção à Saúde. DAPE. Coordenação Geral de Saúde Mental. Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. OPAS. Brasília, novembro de 2005. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvsm/publicacoes/Relatorio15_anos_Caracas.pdf> Acesso em: 14 out.2022.

BONINI, Catia Gabriela. PERUSUATTO, João Fernando. PRESTES HAUENSTEIN, Patrick. **O Caso Ximenes e os Reflexos da primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São do Conhecimento. XXV Seminário de Iniciação Científica. 2017.

CASTELO BRANCO, Thayara. A (des)legitimação das medidas de segurança. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, 239p.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. San José, 04 de julho de 2006. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf > Acesso em: 1 out. 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica.** São Paulo: Perspectiva, 1978. 608p.

MENEGHIM ZANELLA, Fernanda. **Direitos Humanos e Saúde Mental:** Um debate necessário. 30 de março de 2019. Disponível em: < <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4960/TCC%20FERNANDA%20M.%20ZANELLA.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em: 1 set. 2022.

PAGNO, Luana. **A dignidade humana em Kant.** Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.47, p., jan./jun. 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.17058/barbaroi.v0i47.9560> > Acesso em: 1 set. 2022.

PROVIDELLO, Guilherme Gonzaga Duarte; YASUI, Silvio. **A loucura em Foucault: arte e loucura, loucura e desrazão.** História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.20, n.4, out.-dez. 2013, p.1515-1529.

RÉU BRASIL. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil.** Réu Brasil. Janeiro de 2021. Disponível em: < <https://reubrasil.jor.br/caso-damiao-ximenes-lopes/> > Acesso em: 01 de setembro de 2022.

SERAPIONI, Mauro. **Franco Basaglia:** biografia de um revolucionário. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.26, n.4, out.-dez. 2019, p.1169- 1187.

VENTURINI, Ernesto. **Por uma sociedade sem manicômios:** contribuições de um psiquiatra democrático. [recurso eletrônico] / Ernesto Venturini; Thelma Maria Grisi Veloso e Maria do Carmo Eulálio (organizadoras). – Campina Grande: EDUEPB, 2022.

OCULTAMENTO DA BRANQUITUDE NO PODER JUDICIÁRIO: análise preliminar de julgamentos de crimes de injúria racial e racismo

Ítalo Viegas da Silva
Maria da Conceição Alves Neta

1 INTRODUÇÃO

Os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) apresentam como um de seus compromissos a redução das desigualdades. No Brasil, este é um tema urgente considerando a estrutura desigual que compõe o retrato da sociedade brasileira.

Nesse sentido, o artigo ora apresentado é resultado de uma análise preliminar de pesquisa científica que vem se debruçando sobre julgados datados do ano de 2022 de Tribunais de justiça estaduais, que versam sobre os crimes de injúria racial e/ou racismo, tendo como tema a averiguação de um dos dispositivos mais relevantes da branquitude no contexto brasileiro: a conveniência da raça para fins de manutenção da imagem colonial do racismo enquanto um problema do negro, apagando o branco das relações de racialidade.

Este recorte temático está em consonância com o objetivo 10.3 da meta 10 dos ODS da ONU: “Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito”. Portanto, visa apresentar julgados para análise de como ocorrem essas práticas colonialistas.

A fim de contextualizar de onde surgiu essa inquietação recorremos a Segato (2021), pois a partir da leitura de sua obra propomos o exercício imagético ao qual convidamos você que lê este texto: ao ser chamado a falar sobre as primeiras lembranças que vem em mente quando o assunto é período da escravidão no Brasil, que imagem é formada em sua mente? Qual a cor do corpo que surge? Que função este corpo está exercendo? É muito provável, não por culpa pessoal, mas em função de estruturas que extrapolam os indivíduos (ALMEIDA, 2019), que você tenha projetado a imagem de corpos negros tendo seu trabalho explorado, sua história roubada e seu corpo açoitado.

Em contrapartida, é pouquíssimo provável que tenha imaginado um escravo-crata branco, erguendo um chicote ou acorrentando seres humanos. Trata-se de

uma das mais relevantes tecnologias da colonialidade: o ocultamento do passado escravocrata da branquitude, bem como de seus privilégios materiais e simbólicos na contemporaneidade.

Isto posto, o problema de pesquisa é como ou se o Poder Judiciário, no exercício de sua atividade primária, tem incorporado tecnologias da branquitude no julgamento de crimes de injúria racial e/ou racismo. Especificamente neste artigo, tratamos desta questão a partir da análise do arcabouço jurisprudencial supramencionado. Enquanto hipótese, propomos que haja um constante apagamento do pertencimento racial dos réus brancos, a fim de gestar o ocultamento da branquitude no debate sobre o racismo.

Assim, o objetivo geral consiste em responder a pergunta de pesquisa apresentada, motivo pelo foram elencados alguns objetivos específicos que auxiliaram no desenvolvimento do trabalho: a) realizar levantamento jurisprudencial no ano de 2022, a partir dos termos de busca “racismo” e “injúria racial” em plataformas on-line; b) realizar revisão bibliográfica, a fim de fundamentar o ocultamento da racialidade branca como um traço característico da branquitude no Brasil; c) interpretar os julgados levantados sob a perspectiva do marco teórico e da revisão bibliográfica, a fim de confirmar ou não a hipótese.

Importante destacar que o marco teórico adotado para execução deste trabalho foi o campo do direito antidiscriminatório (MOREIRA, 2020), associado a uma perspectiva interdisciplinar que conjugou estudos da psicologia, sociologia e antropologia (SEGATO, 2021; BENTO, 2002; CARDOSO, 2014).

Em suma, o direito antidiscriminatório reivindica a noção de que para a superação ou o combate a processos discriminatórios se faz imprescindível que reconheçamos os elementos e razões que estruturam desigualdades entre grupos sociais. Por fim, em termos de metodologia da pesquisa, trata-se de estudo investigativo caracterizado por uma abordagem indutiva (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020). Em se tratando das técnicas de pesquisa, se empreendeu a revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial (QUEIROZ; FEFERBAUM, 2019).

2 OCULTAMENTO COMO ESTRATÉGIA DA BRANQUITUDE

O conceito de branquitude elaborado por Bento (2002, p. 167) compreende que “[...] a branquitude é território do silêncio, da negação, da interdição, da neutralidade, do medo, do privilégio”. Numa outra abordagem, “o termo branquitude designa então os interesses materiais e culturais do grupo de pessoas que são social-

mente classificadas como brancas” (MOREIRA, 2020, p. 491) que refletem objetivamente em uma “situação de vantagem estrutural” para esses indivíduos. Assim, é possível depreender que a categoria busca desvelar privilégios multidimensionais gozados pelo grupo social de pessoas brancas, tendo como uma de suas tecnologias centrais o ocultamento.

De início, frisamos que o trabalho ora desenvolvido tenta se localizar fora, tanto quanto possível, da chamada epistemologia dual racial (CARDOSO, 2014), ou seja, aquela que ao se dedicar a pesquisa das relações étnico-raciais não destaca também as vantagens materiais e simbólicas do racismo, centralizado a desigualdade racial enquanto um problema exclusivo da negritude. Portanto, o que se quer evidenciar é o sistema de vantagens estruturado em prol dos privilégios de classe, gênero e, principalmente, raça a partir da perspectiva que introduz diretamente os opressores no debate (CARDOSO, 2010).

Isto posto, a primeira questão relevante para se compreender a branquitude é abandonar o processo mental que organiza e vislumbra a sociedade a partir da noção de indivíduo, isto é, do sujeito enquanto uma unidade autônoma no mundo. Ter isto em mente é necessário para compreendermos que não há uma essência branca que nasce com os sujeitos identificados socialmente como pessoas brancas. Logo, a fim de evitar equívocos, a branquitude é melhor lida como um sistema institucionalizado que valoriza características próprias do grupo social branco e a partir do qual sujeitos são nutridos com as melhores oportunidades, os melhores salários, a melhor infraestrutura, as melhores representações sociais, os principais papéis em obras culturais e assim por diante (ALMEIDA, 2019). Disto resulta que apesar da branquitude se constituir como um sistema, o supracitado sujeito se beneficia direta ou indiretamente deste fenômeno.

Assim, convidamos o leitor a olhar para seu ambiente de trabalho ou para as autoridades de instituições essenciais ao funcionamento do Estado e perceber qual a racialidade das pessoas que ocupam as posições de chefia ou que tomam decisões políticas em nome da sociedade. Via de regra, a maioria desses sujeitos são brancos, homens e heterossexuais. Todavia, a dinâmica é ainda mais complexa, isso porque a branquitude não se estrutura somente pela valorização, mas também pela desvalorização do outro não branco. Tomemos como exemplo a comédia, especificamente a prática de fazer piadas. Em larga medida, as piadas possuem uma característica comum: elas ironizam a suposta inferioridade de alguém ou de algo. Para atestar essa afirmação, basta refletirmos um pouco sobre as piadas populares que conhecemos. Temos certeza que o leitor encontrará quem ou o que está

sendo objeto de inferiorização. Portanto, as piadas em face de pessoas negras ou indígenas, fenômeno denominado como racismo recreativo (MOREIRA, 2019), é um efetivo exemplo de como a branquitude produz um sistema supracista: os sujeitos brancos passam a ser valorizados também por meio da desvalorização de estrutural de outros sujeitos, traços fenotípicos, manifestações culturais e elementos associados a grupos sociais não brancos.

Essas considerações iniciais demandam aprofundamento, pois entre a valorização e a desvalorização há duas dinâmicas diversas, mas complementares: de um lado, a ofensa, a injúria, a piada ou a violência indicam de modo inequívoco e explícito a quem ela se direciona, isto ou aquilo é “coisa de preto”; do outro, o elogio, o perdão, a admiração ou a valorização não marcam explicitamente a quem ela se dirige, não se diz de modo aberto que olhos azuis ou os cabelos lisos são lindos pois são “coisa de branco”. A academia brasileira elitista não diz que tal trabalho é científico pois é pautado em teorias ocidentais brancas, é suficiente afirmar que falta objetividade a pesquisa, que o trabalho é ideológico ou que não apresentou um método racional de comprovação da verdade. Em síntese, o sistema edificado pela branquitude se constitui pelo dedo que aponta enfaticamente quem deve ser menosprezado, identificando-o, ao mesmo tempo que narra a melhor versão dos sujeitos se auto descrevendo, mas sem apontar para si, ocultando-se enquanto um grupo com características, manifestações culturais e ideológicas próprias: “[...] só se é “branco” na medida em que se nega a própria identidade enquanto branco, que se nega ser portador de uma raça. Ser branco é atribuir identidade racial aos outros e não ter uma.” (ALMEIDA, 2019, p. 49).

Há uma controvérsia acerca da existência da raça branca, neste sentido Moreira (2020, p. 491) caminha no sentido de que: “[...] ser branco não designa uma identidade racial [...] a branquitude não é uma mera identidade racial, é um padrão cultural que se torna invisível porque adquire um status de normalidade ou referência universal”. Ao nosso sentir, ainda que não exista a racialidade branca, se infere que há elementos característicos da identidade branca. Logo, a busca por incorporações da branquitude pelo judiciário brasileiro segue sendo viável. Em suma, a branquitude designa um sistema que privilegia um grupo social específico, pessoas brancas, corrompendo a realidade social de tal forma que permite que este grupo e seus indivíduos existam, falem e atuem a partir de um não lugar, um não ser, isento de características definidas (estereótipos) e portanto artificialmente universal.

A fim de compreendermos ainda mais o ocultamento enquanto um traço constituinte da branquitude, é necessário tratar do chamado ‘pacto da branquitude’.

Estudiosos(as) deste campo do conhecimento perceberam que existe um acordo implícito, invisível, mas também capaz de se materializar, marcado pelo narcisismo e autopreservação. Entre os objetivos deste pacto, destacamos a tentativa de isentar as pessoas brancas da responsabilidade social decorrente dos regimes de exploração e desigualdade estrutural no Brasil. Mas como podemos perceber a existência deste pacto?¹ Destacamos dois exemplos que se adequam aos objetivos da pesquisa: a) atribuir desigualdades sociais a questões exclusivas de classe; b) esquecer do passado escravocrata branco. Muitas pessoas, quando questionadas sobre a desigualdade social no Brasil, apontam fatores como a ausência de educação, a mão de obra não qualificada ou mesmo preguiça para o trabalho, este último argumento geralmente é levantado quando o debate envolve políticas de distribuição de renda. Também é comum que o imaginário coletivo relacionado ao passado escravocrata se contente com a reprovação ética ou mesmo com a crítica a ausência de assistência à população negra recém liberta. Contudo, há um apagamento sistemático das riquezas que foram distribuídas àqueles que exploravam o trabalho de outros seres humanos e do quanto esse patrimônio segue preservado na contemporaneidade. Ambas essas dinâmicas revelam um traço comum da branquitude: o ocultamento. Isto porque em nenhum dos exemplos mencionados o grupo social de pessoas brancas é colocado no centro da crítica social sobre as desigualdades, a fim de que a autopercepção positiva do ser branco se mantenha preservada.

Todavia, essa dissociação se limita aquilo que pode infligir um dano a autopercepção positiva do sujeito branco, tendo em vista que ao mesmo tempo em que a branquitude tenta se desfazer da carga simbólica colonizadora, reivindica e reitera as dinâmicas que conferem direitos na atualidade em função do seu fenótipo (MIRANDA, 2017). É neste sentido que apontamos essa invisibilidade como estratégica, podendo ser conveniente ou não a branquitude a depender do contexto. O manejo da racialidade branca é tão flexível que as pessoas pertencentes a este grupo social tem a possibilidade inclusive de reivindicar, indevidamente e sempre que for conveniente, outra racialidade. A título de exemplo, Freire e Mazzei (2022) apresentam resultados de um estudo que revelou que nas eleições de 2022, foram eleitos 517 parlamentares que se autodeclararam negros ou pardos. Entretanto, dentre estes somente 263 dos eleitos foram identificados como negros segundo a banca de heteroidentificação. Logo, dos 32,3% eleitos, somente, somente 16,4% fariam jus a política afirmativa². Pessoas brancas têm a oportunidade de realizar práticas

1 Para conhecer outras manifestações do pacto da branquitude, ver Bento (2002, p. 155-158).

2 Frisamos que a categoria da invisibilidade de certo deve ser complexificada, visto que, tal qual aponta Miranda (2017),

como essas justamente em função da branquitude se instituir a partir do não lugar artificialmente edificado como universal.

Estas considerações têm o intuito de despertar para essa engenhosa tecnologia colonial que se iniciou pelo ocultamento do passado escravocrata da branquitude, mas se perpetua com os ganhos materiais e simbólicos na contemporaneidade. Portanto, destaco que importa para a branquitude manter-se ileso do debate racial, não relevante, não nominada, pois a sua perpetuação depende da divulgação de valores e imagens brancas artificialmente construídas como universais, a fim de que sujeitos brancos possam experienciar múltiplas possibilidades de ser, visto que elementos que os identificam se encontram por toda parte acompanhados da marca do “bom”, “correto”, “adequado” e “verdadeiro”.

3 APAGAMENTO DA BRANQUITUDE NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE CRIMES DE INJÚRIA RACIAL E RACISMO

Conforme já mencionado, foram analisados o inteiro teor de 11 (onze) julgados, sendo que 09 (nove) versam sobre crimes de injúria racial e 02 (dois) sobre crimes de racismo. Durante a análise, alguns elementos relevantes chamaram a atenção, sendo que o primeiro deles diz respeito ao fato de que, se valendo do binarismo estratégico³ e da categorização fenotípica presente no discurso, é possível identificar os marcadores sociais das vítimas: 04 (quatro) mulheres negras, 05 (cinco) homens negros e, por duas vezes, a coletividade de pessoas negras.

A extração dessas informações pôde se dar de duas formas: primeiramente pelo nome das vítimas, quando então é possível inferir se estas são localizadas dentro do binarismo de gênero masculino ou feminino. Entretanto, a confirmação destas informações ocorre quando todos os julgados analisados destacam de modo expresso qual o teor da ofensa dirigida às pessoas vitimadas. Tais ofensas, constituídas majoritariamente como xingamentos, demarcaram a raça, o gênero e, eventualmente, a classe e o ofício das pessoas. Em suma, os julgados permitem que o(a) leitor(a) conheça de forma inequívoca a racialidade dos sujeitos ou do grupo social ofendidos: são pessoas negras.

inúmeras pesquisas confirmam que um número considerável de pessoas brancas de fato não havia ainda refletido sobre os privilégios que a seus traços fenotípicos acarretam. Entretanto, também há aquela parcela de pessoas que detém essa percepção e mesmo assim conforma-se com a condição ou mesmo a potencializa.

3 Segundo Zanello (2022, p. 53) “O ‘binarismo estratégico’ aponta para adoção do binarismo como ferramenta para compreender e interpretar os fenômenos psíquicos e sociais em uma sociedade que ainda funciona no binarismo homem-mulher, porém reconhecendo, de forma crítica, que esse par não representa essências, e sim criações culturais”.

Em contrapartida, a tentativa de identificar os marcadores sociais dos agressores se revelou uma empreitada infrutífera. Dentre os onze julgados, é possível identificar o gênero dos sujeitos, sendo 09 (nove) homens e 02 (duas) mulheres. Essa informação é inferida somente em função do nome dos agressores, visto que ao longo dos julgados não há qualquer informação capaz de revelar a identidade racial dos sujeitos acusados de cometerem os crimes de injúria racial e/ou racismo. Do total de casos analisados, 01 (um) julgado fugiu a regra, quando então foi possível identificar que o agressor se tratava de um homem negro, isto porque a defesa postulou a desclassificação da conduta qualificada pelo elemento racial para a injúria simples, ante à ausência de dolo específico, visto que agressor também seria uma pessoa negra e morador de uma comunidade periférica, o que afastaria a possibilidade de se valer dessas circunstâncias para ofender a vítima. Disto resulta, portanto, que a única vez em que a raça do agressor foi suscetível de identificação ocorreu quando este era uma pessoa negra.

Portanto, seja na condição de vítima, seja na condição de agressor, a única identidade racial passível de aferição durante os julgados é a identidade da pessoa negra. Não obstante, a identidade racial branca permaneceu intocável e oculta. A tecnologia colonial de ocultamento da branquitude do debate racial se manifestou com avidez.

Assim, até esta fase da pesquisa, parecia evidente que o ocultamento enquanto uma tecnologia da branquitude reverbera no Poder Judiciário durante o julgamento de crimes atravessados pelos conflitos étnico-raciais brasileiros. Entretanto, após reflexão, nos pareceu necessário responder a seguinte pergunta: é realmente importante que seja feita referência à racialidade do réu durante o julgamento dos crimes de injúria racial e/ou racismo, tendo em vista que são crimes comuns, praticados por qualquer sujeito, independente da sua racialidade?

Em face da questão, apontamos que a ausência de referência à racialidade dos réus, que provavelmente são pessoas brancas, contribui para uma das tecnologias centrais da colonialidade, qual seja, a vinculação ideológica das práticas racistas a grupos sociais não brancos, reforçando que este é um problema do negro, dos indígenas, mas nunca dos brancos. Por outro lado, reforçamos que a racialidade da vítima é sempre destacada, objeto de foco, inclusive com frequente realce das palavras e atitudes dirigidas a estes sujeitos identificados como pessoas negras, promovendo a naturalização e institucionalização do racismo enquanto uma problemática que diz respeito à população negra brasileira. Ademais, entendemos que as decisões judiciais possuem uma função social relevante, elas informam o modo pelo qual a

realidade deve ser representada na linguagem jurídica, o que, por si só, é suficiente para reivindicarmos uma alteração no padrão vigente.

Neste contexto, tem-se reproduzido uma didática colonial de como caracterizar crimes de cunho racista no judiciário, isto é, retomando o exercício imagético feito na introdução deste artigo, quando pensar sobre escravidão faz emergir a imagem do corpo negro, ao passo que oculta o corpo branco, atualmente, ao realizarmos o mesmo exercício e refletirmos sobre que corpos emergem ao pensarmos nos crimes de injúria racial e/ou racismo, é certa a racialidade daqueles que sofrem a violência pela própria natureza do crime, mas é incerta, e por isso mesmo certa, a racialidade daqueles que cometem a violência: tratam-se majoritariamente de pessoas brancas.

4 MATERIAL DE ANÁLISE: METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO

Como já destacado, este artigo é (fragmento ou recorte) de uma pesquisa em desenvolvimento, razão pela qual optamos por analisar uma parte do total do material até então levantado, posto que um número elevado dos julgados selecionados ainda não passou por análise definitiva. Em função do exposto, destacamos o modo pelo qual foi realizada a pesquisa jurisprudencial que culminou no material objeto de análise.

Inicialmente, por meio de plataforma digital de acesso à jurisprudência nacional, realizamos a busca por julgados a partir dos termos de busca: “Injúria Racial” e “Racismo”. Ato contínuo, foram aplicados os seguintes filtros: a) ano de busca - 2022; b) critério de busca – mais recentes; c) jurisdição – tribunais de justiça estaduais. Para este trabalho em específico, separamos os 11 (onze) primeiros julgados de tribunais diversos que atendiam aos critérios de inclusão, quais sejam, tratar sobre o julgamento das práticas delituosas denominadas como injúria racial e/ou racismo.

Diante do exposto, apresentamos os julgados objeto de estudo: a) TJ-MT, nº 0002728-03.2012.8.11.0037, julgado em 31/08/2022 e publicado em 02/09/2022; b) TJ-CE, nº 0027346-37.2010.8.06.0064, julgado em 14/06/2022 e publicado em 14/06/2022; c) TJ-MG, nº 1.0024.15.205550-5/001, julgado em 07/06/2022 e publicado em 15/06/2022; d) TJ-MT, nº 1003497-22.2021.8.11.0055, julgado em 16/08/2022 e publicado em 22/08/2022; e) TJ-MG, nº 1.0114.17.008164-9/001, julgado em 14/07/2022 e publicado em 20/07/2022; f) TRF 3ª Região, nº 0012137-46.2010.4.03.6110,, julgado em 18/02/2019 e publicado em 12/03/2019; g) TJSP, nº 0000399-

81.2017.8.26.0568, julgado em 01/09/2022 e publicado 02/09/2022; h) TJ-DF, nº 1438235, 07117271920198070020, julgado em 14/07/2022 e publicado em: 28/07/2022; i) TJ-GO, nº 0477915-67.2011.8.09.0125, julgado em 20/09/2022 e publicado em 20/09/2022; j) TJ-AM, nº 0000141-73.2015.8.04.3601, julgado em 28/07/2022 e publicado em 28/07/2022; k) TJ-AM, nº 0000550-55.2014.8.04.6100, julgado em 10/11/2021 e publicado em 10/11/2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tornamos a frisar que a pesquisa se encontra em fase inicial, de tal modo que ainda há uma gama de julgados a serem analisados, mas que, por ora, tem confirmado a hipótese inicial estabelecida: o Judiciário incorpora o ocultamento da branquitude durante o julgamento de crimes de injúria racial e/ou racismo. Disto resulta que a pedagogia colonial que isentou/isenta pessoas brancas do debate racial, ocultando a imagem do corpo branco que açoita e se beneficia com o racismo continua a reverberar na contemporaneidade.

Fundamental frisar que o racismo no Brasil é particularmente engenhoso, razão pela qual a relação entre judiciário e racialidade possui dinâmicas diversas a depender dos interesses vigentes. Tomamos como exemplo, contextos em que o pertencimento racial do sujeito de direito teria papel importante no momento de avaliar o caso concreto, como nas situações que envolvem violência doméstica sofrida por mulheres negras, mas que, na prática, sequer são consideradas, resultando na invisibilização destas sujeitas (ALVES NETA; SILVA, 2021). Em função dessas tecnologias, a pesquisa ora desenvolvida tem dois grandes desafios para continuar o processo de testagem da hipótese supramencionada: a) construir uma base de dados expressiva e já analisada, a fim de que as generalizações sejam cada vez mais confiáveis; b) investigar julgados que envolvam crimes de injúria não relacionadas com a discriminação racial, a fim de perceber padrões de repetição ou divergência que interessem a pesquisa.

Por fim, aberta a críticas e contribuições, a pesquisa ora apresentada tem como pano de fundo a intenção de contribuir para o crescente debate entre direito, antidiscriminação, branquitude e colonialidade. São temas incômodos, mas fundamentais para que se dê efetividade aos objetivos constitucionais previstos no art. 3º da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES NETA, Maria da Conceição; SILVA, Artenira da Silva e. HÁ LUGAR PARA RAÇA NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA? ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO JURÍDICO NEGRO E PERSPECTIVA AFRO-LATINOAMERICANA DOS ACÓRDÃOS DO TJMA NOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OU FAMILIAR. **IV Encontro Virtual do CONPEDI**, Florianópolis, Grupo de Trabalho Gênero, Direito e Sexualidade, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/g2rsiy7u>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos Narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. São Paulo, Tese de Doutorado, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2002.

CARDOSO, Lourenço. **Branquitude acrílica e crítica**: a supremacia racial e o branco anti-racista. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Manizales, p. 607-630, 2010.

_____. **O branco ante a rebeldia do desejo**: um estudo sobre a branquitude no Brasil. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2014.

FREIRE, Simone; MAZZEI, Beatriz. Metade dos parlamentares que dizem ser negros são brancos. **Notícias UOL**, São Paulo, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/11/20/metade-dos-parlamentares-eleitos-que-dizem-ser-negros-sao-brancos.htm>. Acesso em: 16 jan. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MIRANDA, Jorge Hilton de Assis. Branquitude invisível: pessoas brancas e a não percepção dos privilégios: verdade ou hipocrisia? In: Tania M. P. Müller e Lourenço Cardoso (Orgs.). **Branquitude: Estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017.

MOREIRA, Adilson José. Racismo Recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

_____. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da Pesquisa em Direito** - Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

SEGATO, Rita Laura. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Tradução: Danielli Jatobá e Danú Gontijo. 1º ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

ZANELLO, Valeska. **A prateleira do amor sobre mulheres, homens e relações**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2022.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO PARA A MULHER NA POLÍTICA: negação da igualdade de gênero no Brasil

Yasmim Caroline Oliveira de Oliveira
Ingrid Viana Leão

1 INTRODUÇÃO

A Violência política de gênero ainda é bastante recorrente entre as mulheres parlamentares, com maior incidência entre as mulheres negras e trans. No Brasil, a violência contra a mulher no espaço político-partidário se inicia juntamente com o processo eleitoral, evidenciando-se inúmeros impasses para a campanha eleitoral de mulheres. Quando eleitas, a atuação dentro das Casas Legislativas passa a ser repleta de desafios, todos marcados por um tipo de violência: a violência política de gênero.

Apesar da abrangência do exercício do poder político para as mulheres incluírem diferentes cargos no poder executivo e até no Judiciário, este texto se concentra na Violência Política de Gênero apenas contra mulheres em exercício de cargo político-eleitoral. Ao mesmo tempo, busca-se contribuir com análise de um aspecto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o objetivo 5, denominado Igualdade de Gênero. Esse objetivo indica no seu conteúdo diretamente metas de enfrentamento da discriminação e violência de gênero contra meninas e mulheres bem como a afirmação do empoderamento feminino. Entre as metas da agenda 2030 está a 5.5 – “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública” – e meta 5. c – “Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis” (IPEA, 219).

O acesso aos mecanismos de participação política pode causar a frágil percepção de que as mulheres venceram as barreiras impostas pelo sexismo na medida em que estão em lugares de poder. Mas ocorre o contrário, as mulheres em altas posições políticas, como cargos no parlamento e após enfrentarem as barreiras de elegibilidade, acabam por revelar outros aspectos da discriminação de gênero e novos arranjos de violência física, sexual ou simbólica, já conhecidas nos espaços domésticos e intrafamiliares. Isto é, o poder alcançado em um cargo político, mesmo após enfrentar barreiras para participação em um partido político, candidatura, até alcançar o sucesso no pleito eleitoral, encontra outras formas de violência. Este

texto considera as histórias dessas mulheres, que dizem muito sobre a igualdade de gênero no país.

Para entender essa marca da violência contra as mulheres convém olhar historicamente na formação dos estereótipos de gênero, em que os homens são “destinados” à posição de mando, enquanto as mulheres em um status de submissão. Homens “feitos” para a esfera pública, mulheres para a esfera privada; homens fortes e corajosos, mulheres sensíveis e delicadas. Desde a Grécia Antiga, por exemplo, é possível identificar a exclusão das mulheres do espaço público, sendo pautada em fundamentos de várias áreas do conhecimento, como a medicina do século XVIII, que estigmatizava as mulheres como um “sexo frágil”, incapazes de lidar com o exercício político e de liderança. Nesse sentido, a separação dos espaços público e privado para homens e mulheres, que alimentam os estereótipos de gênero, fortalecem uma estrutura patriarcal e machista (PERROT, 1998) que atingem diversos momentos da vida social, não se restringindo a violência física contra a mulher adulta nas relações conjugais.

O processo de ocupação das mulheres nos espaços políticos foi marcado por lutas e mobilizações, que garantiram, através de muita resistência, direitos políticos básicos. Por vezes um lugar de esquecimento. São muitas as mulheres que participaram da vida pública brasileira, mas nem sempre são reconhecidas, principalmente mulheres negras contra escravidão e indígenas contra a violência colonial, mulheres que foram ignoradas pela história e colocadas no lugar de anonimato (SCHUMAHER; CEVA, 2015)

Já no início do século XIX, algumas mulheres ocupavam o espaço público a partir de uma atividade profissional. “Entre essas, destacavam-se as professoras, as parteiras, as modistas francesas, as comerciantes e as quituteiras. As vendedoras ambulantes, por exemplo, constituíam uma classe bem heterogênea.” (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 15). Por sinal a luta sufragista também vinha com a reivindicação por melhores condições de trabalho no século XX. “As mulheres eram desvalorizadas, desqualificadas e exploradas, recebendo salários muito inferiores, comparados ao que eram pagos para o trabalhador adulto masculino. Diante das restrições e injustiças, surgiram os primeiros protestos.” (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 57).

O ápice da luta das sufragistas chegou com a aprovação do voto feminino em 1932, após cerca de quarenta anos de mobilização. A organização das mulheres na política não parou. Os movimentos contestatórios, que ganharam força a partir de 1960, foram muito importantes para o avanço das temáticas feministas e con-

quista de direitos. Nesse período, a frase “o pessoal é político” é fundamental para a emancipação feminina e a inserção das mulheres nos espaços públicos. Ainda, trabalhos da teoria feminista, como *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir (1980) foram muito relevantes para a construção do gênero feminino sendo participante dos debates políticos, retirando a mulher do espaço doméstico, que a reduz apenas a um objeto de reprodução (PINHO, 2020).

A legislação brasileira, apesar de ter avançado com lentidão, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 passou a trazer regras sobre a participação feminina nas esferas de poder. Um exemplo é a Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, impondo em seu art. 10 que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 1997). Tal lei é importante para marcar institucionalmente a necessidade de uma paridade de gênero nas vagas do Legislativo e Executivo, porém, ainda possui pouca efetivação. Outro exemplo, mais recentemente, é a normativa que reconhece a Violência Política, Lei 14.192/2021.

2 A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

A violência política contra as mulheres está na Lei 14.192/2021. Embora essa norma especifique as condições eleitorais, a Violência Política de Gênero é um conceito que não se resume às mulheres eleitas ou candidatas a cargo público, isto é, trata-se de qualquer ação que afete eleitoras, ativistas, defensoras de direitos humanos, servidoras públicas e entre outras (FERREIRA et al, 2021). “As agressões podem se manifestar também por omissões, inclusive do Poder Público e das instituições, e denotam a natureza política sempre que estejam relacionados à limitação, depreciação ou anulação dos direitos políticos em razão do gênero” (FERREIRA et al, 2021, p. 33). Como explica o Relatório 2020-2021 de violência política de gênero:

Em todas as formas de manifestação de violência política contra as mulheres, a intenção final converge para a tentativa de criação de um ambiente hostil, vergonhoso, intimidante ou degradante, a fim de desestimular, minar ou excluir a participação de mulheres em diversas esferas, forçando-as a mudar seus comportamentos ou a se retirarem do espaço público. (FERREIRA et al, 2021, p. 37).

A Violência Política de Gênero é dividida em física, sexual, psicológica, simbólica e econômica, com a ocorrência isolada ou combinada. A física lesiona a integridade física da mulher ou de membros de sua família, como maneira de atacá-la e fazer com que ela desista do seu cargo ou de sua candidatura. Num nível mais avançado, resulta em morte, como ocorreu com a vereadora Marilene Franco. A sexual recorre a aspectos da intimidade da mulher, da sua vida pessoal, para assim diminuir sua competência profissional. Ocorre através de assédio, importunação sexual, formas de sexualização da sua imagem, entre outros. A psicológica visa causar danos à saúde mental ou emocional, pode conter ameaças de violência física ou maneiras de desestimular a mulher a atividade política, rebaixando o seu potencial. A simbólica, definição que surge a partir da concepção de Pierre Bourdieu, se dá quando utilizam estereótipos para deslegitimar e reduzir a competência da mulher na esfera política. Nesse sentido, os violadores utilizam de artimanhas para desmerecer a atuação política da mulher e fazer com que ela não acredite na sua capacidade, podendo ocorrer até mesmo a quebra do mandato em curso. Por último, a econômica busca restringir o acesso dos recursos a candidaturas femininas, bem como limitar os recursos econômicos disponíveis no exercício de seu cargo, tornando o trabalho mais difícil (PINHO, 2020; FERREIRA et al, 2021).

A violência política contra a mulher é chamada de violência política eleitoral contra as mulheres quando ocorre no período eleitoral. De acordo com Matos (2022), a Violência Política Contra a Mulher (VPCM) pode se desdobrar em violência política sexista (VPS), violência política racista (VPR), violência política homofóbica (VPH) e violência política interseccional (VPI), “aquela que envolve essas duas e/ou mais daquelas motivações para agressão descritas” (MATOS, 2022, p. 214). Todas podem se manifestar de diferentes formas:

Usar a candidatura como “fictícia” ou “laranja” (algo realmente feito pelo partido); destruir material de campanha; perpetrar violências físicas e/ou simbólicas em momentos públicos de campanha; impedir ou dificultar acesso a recursos (sejam materiais ou ainda de assessoria jurídica ou contábil); divulgar informações falsas e *fake news*; divulgar imagens humilhantes e/ou com conotação sexual, ou ainda montagens de fotos/vídeos com o mesmo fim; proferir ou promover discursos de ódio, calúnia, difamação e injúria; ameaça e uso de violência contra a figura da mulher; fazer ataques coordenados; clonar e bloquear contas; invadir reuniões online e/ou perfis; expor

dados pessoais; entre inúmeras outras manifestações que, quando não impedidas e denunciadas, tendem a se mover numa dinâmica de escalada crescente que pode até culminar em feminicídio por razões políticas. (MATOS, 2022, p. 215)

3 DIREITOS POLÍTICOS E DÉFICIT DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

A inclusão das mulheres na legislação eleitoral ocorreu através de grande mobilização social, principalmente das sufragistas brasileiras. Os ideais libertários feministas estavam em voga em todo o mundo e a emancipação política feminina já havia se tornado direito em vários países. Nesse sentido, Bertha Lutz, importante bióloga e cientista, influenciada pelos ideais europeus, liderou o movimento pelo direito ao voto no Brasil a partir de 1910. Assim, em 1932 ocorreu a conquista do voto feminino, através do Decreto Lei nº21.076, de 24 de fevereiro de 1932, no governo de Getúlio Vargas. (DULTRA, 2018).

Na década de 1960, enquanto a Europa e os Estados Unidos viviam um cenário propício para o surgimento de movimentos libertários, o Brasil passava por um momento de repressão total na política nacional. Mesmo diante de um cenário sombrio, durante o regime militar aconteceram as primeiras manifestações feministas da década de 1970 (PINTO, 2010). Em meio ao processo de redemocratização, as mulheres demonstraram sua força e ativismo político para a criação de uma Constituição que trouxesse igualdade de gênero e maior proteção aos direitos da mulher. Nesse sentido, durante a criação da Carta Magna de 1988, a bancada feminina da Assembleia Constituinte, formada por 26 (vinte e seis) deputadas, organizou campanhas e debates por todo o país, a fim de elencar os desejos e propostas com base nas múltiplas realidades (mulheres negras, lésbicas, indígenas, trans, imigrantes etc.).

O Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM) elaborou, juntamente com o lançamento da campanha “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher”, a “Carta das Mulheres aos Constituintes”, em que foram apresentadas propostas como a plena igualdade entre os cônjuges no exercício familiar, salário igual para trabalho igual, entre outros. Com 80% (oitenta por cento) das propostas aceitas, a luta das mulheres para uma Constituição mais igualitária representa um marco na conquista dos direitos constitucionais relativos à igualdade de gênero (AMÂNCIO, 2013).

Apesar de anos de mobilização social para a inserção das mulheres nos espaços de poder, hodiernamente ainda se encontram diversos impasses para a candidatura

e atuação das mulheres no âmbito político brasileiro, o que se reflete na baixa representatividade feminina no Congresso Nacional. Conforme dados extraídos do Portal TSE Mulheres (2023), as mulheres eleitoras correspondem a 52% do eleitorado, enquanto 33% de mulheres foram candidatas e 15% eleitas. Nas eleições de 2022 foram 10.630 candidaturas, com 3718 candidatas mulheres (35%). Do número de 513 cadeiras na Câmara Federal, 91 são mulheres (18%). No Senado Federal foram 24 cadeiras, das quais 4 são mulheres senadoras eleitas. (TSE, 2023).

Relevante destacar que após o impeachment da presidenta Dilma Rousseff em 2016, a política nacional e internacional começou a sofrer ataques diretos de uma onda fascista e conservadora, que afetou diretamente a permanência das mulheres nos mais altos postos do governo (BIROLI, 2018). É um novo elemento a explicar as tensões das mulheres na política.

O declínio da representatividade feminina nos maiores cargos do governo se tornou reflexo das políticas obscurantistas e do conservadorismo. Desde 2018, após a saída da então presidente do Chile, Michele Bachelet, a América Latina só possui chefes de Estado homens (AGÊNCIA EFE, 2018).

O Brasil ocupa hoje o 139º lugar no ranking de representação feminina no Parlamento, de acordo com o ranking mundial organizado pela União Interparlamentar (UIP). Entre os mais bem colocados, encontram-se Ruanda, Cuba, Nicarágua e México (IPU, 2023).

3.1 Histórias de violência

O livro *Sempre foi sobre nós* (D'AVILA, 2022) traz relatos de experiências de mulheres na política. A seguir reproduzimos as histórias de Duda Salabert (2022), Isa Penna (2022) e Jandira Feghali (2022).

Duda Salabert nasceu em 1981, na cidade de Belo Horizonte, onde passou mais de 20 anos atuando como professora de literatura, trabalhando em projetos de educação popular e também na rede privada. Em 2018, foi a primeira pessoa trans a se candidatar ao Senado e, apesar de não ter obtido a vitória, foi considerada a quarta mulher mais votada das eleições de Minas Gerais, naquele momento Salabert dava mais um passo para representar a comunidade LGBTQIA+ na esfera político-partidária brasileira.

Em 2020, Duda Salabert se candidatou à Câmara Municipal de Belo Horizonte para o cargo de vereadora e obteve uma vitória exorbitante: tornou-se a pessoa mais votada da história de Belo Horizonte e a primeira vereadora transexual a se

eleger na capital. A partir desse dia, os ataques começaram a se evidenciar nas redes sociais, eram vídeos e fotos difamando a sua imagem e utilizando de questões do seu passado para deslegitimar a sua função no legislativo municipal.

A vereadora passou a conviver de forma rotineira com a violência política de gênero na sua espécie simbólica, tendo a sua capacidade posta em dúvida em razão da sua identidade de gênero. Os ataques, contudo, avançaram, e o que antes eram ataques nas redes sociais, tornaram-se ameaças mais concretas. Assim, em 03 de dezembro de 2020, Duda Salabert recebe um e-mail contendo uma mensagem de ódio e uma ameaça a sua vida e de seus alunos. O indivíduo desferiu diversos xingamentos a vereadora e ameaçou invadir a escola em que a mesma trabalhava e matar todos.

Recentemente, no mês de agosto de 2022, Duda Salabert expôs as inúmeras mensagens de ódio e ameaças que recebe em seu gabinete. Salabert, assim como outras mulheres na política, foi e continua sendo vítima das mais diversas formas de Violência Política de Gênero (PIMENTA, 2022).

Isa Penna, mulher, advogada e bissexual, foi eleita deputada federal em 2018. Possui um amplo trabalho em prol da igualdade de gênero e segurança pública, tendo apresentado mais de 32 projetos de lei à Assembleia Legislativa do estado de São Paulo.

A deputada já sofria constantemente a violência política de gênero, sendo em sua forma psicológica ou simbólica, haja vista os inúmeros comentários pejorativos acerca da sua vida pessoal. Isa Penna relata, por exemplo, que foi ridicularizada apenas por publicar um vídeo dançando funk. Em 17 de dezembro de 2020, porém, a deputada teria a sua vida marcada por um episódio de violência política sexual. Fernando Cury, então deputado pelo Cidadania/SP, a “encoxou” e a tocou, em plena sessão do plenário. Isa Penna, então, solicitou as gravações da sessão e o vídeo asqueroso comprova tudo, mais uma deputada havia sido violentada em pleno exercício de seu cargo.

De acordo com Isa Penna (2022, p. 92): “A violação sexual é um subtipo de crime antigo na história da humanidade e sempre foi um ato de extrema violência e de colonização. Ultrapassar o último limite, dominar o corpo das mulheres, sempre foi um gesto de poder.”

Três meses após o episódio de importunação sexual contra a deputada, em abril de 2021, a Alesp aprovou por unanimidade, em decisão inédita, a suspensão temporária do mandato do deputado Fernando Cury por 180 dias. Em novembro de 2021, o partido Cidadania expulsou o deputado estadual de seu quadro, que

atualmente exerce o cargo sem filiação partidária. Em 15 de dezembro de 2021, Fernando Cury virou réu após o Tribunal de São Paulo acolher a denúncia feita pelo Ministério Público em abril do mesmo ano (RODRIGUES, 2022).

Jandira Feghali, natural de Curitiba/PR, está em seu sétimo mandato como deputada federal pelo PCdoB fluminense. A deputada exerce um papel importante na defesa das minorias sociais dentro do Congresso Nacional e, por esse motivo, é alvo de muitos ataques de ódio, que evidenciam a violência política de gênero. Em 2015, sofreu duas formas de violência política de gênero, violência simbólica do então deputado Alberto Fraga (DEM/DF) e física do ex-deputado Roberto Freire (PPS/SP). No dia da agressão, estava ocorrendo uma sessão plenária na Câmara dos Deputados a respeito da Medida Provisória n. 664, matéria previdenciária apresentada pelo Governo Dilma Rousseff. Enquanto o deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) proferia o seu discurso, Roberto Freire tentava impedir a sua manifestação, foi nesse momento que Jandira pediu para que ele interrompesse a atitude e, então, ele a segurou fortemente pelo braço e não soltou, mesmo após inúmeros pedidos da deputada. Diante da violência, o deputado Alberto Fraga desferiu a seguinte frase: “Se bate como homem, mulher tem que apanhar como homem.” (PASSARINHO; ALEGRETTI, 2015).

Além de toda a violência exposta acima, o que mais explícita a violência política de gênero é o fato de não ter havido nenhuma punição para os dois deputados. Jandira Feghali deu entrada no Conselho de Ética a respeito da situação e não houve procedência.

3.3 Caso Marielle Franco

Marielle Franco nasceu em 27 de julho de 1979, no Rio de Janeiro, onde se formou em sociologia pela PUC – Rio, e se tornou vereadora em 2017 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Foi ativista de Direitos Humanos, sendo reconhecida internacionalmente pela sua atuação política em defesa dos direitos das minorias sociais.

A eleição da vereadora em 2016, como quinta vereadora mais votada da cidade do Rio de Janeiro se tornou símbolo e inspiração para mulheres negras, periféricas e LGBTQIA+, notando-se, assim, a importância da representatividade dentro do âmbito político.

Marielle defendia, de maneira ferrenha, os direitos das minorias sociais, sofrendo, durante a sua atuação política, diversos impasses por parte de um cenário

político que ignora os direitos dos mais vulneráveis.

Na noite de 14 de março de 2018, enquanto voltava de um evento em que palestrava sobre negritude, representatividade e feminismo, treze disparos de uma metralhadora 9mm atingiram o carro em que Marielle, o motorista e a assessora estavam. O motorista, Anderson Pedro Gomes, e a vereadora foram atingidos pelos disparos e faleceram.

Após ser vítima da mais grave forma de Violência Política de Gênero, Marielle ainda sofreu inúmeros ataques nas redes sociais, onde disseminaram fake news sobre a vida da vereadora, com o intuito de diminuir a sua competência enquanto profissional e ser humano, eliminando a imagem pessoal e política de uma mulher forte e defensora dos Direitos Humanos.

De acordo com Schirmer e Dalmolin (2018):

Marielle sofreu uma “segunda morte” diante de um discurso de ódio biopolítico que reduz os indivíduos à vida nua, não politizada, a mera existência biológica. Quando proferido ele legitima a conservação dos valores de um grupo sobre outro, com um discurso dominante que decide quem merece ou não viver.

Evidencia-se, portanto, que Marielle Franco sofreu as diversas formas de Violência Política de Gênero, tendo a sua vida ceifada pelo ódio e misoginia, e ainda, sendo desmoralizada nas redes sociais mesmo após a sua morte. Através da sua coragem em enfrentar a estrutura machista e homofóbica da política brasileira, tornou-se inspiração para milhares de mulheres que desejam romper barreiras e fazer a diferença na política nacional.

4 A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES NEGRAS E TRANS E AS MEDIDAS DE AFIRMAÇÃO

A análise da violência política de gênero no Brasil exige uma perspectiva interseccional, na medida em que a raça e classe do indivíduo influencia consideravelmente as relações hierarquizadas na sociedade brasileira. Além disso, delimita as desigualdades existentes entre as próprias mulheres.

A política brasileira é movida pelos interesses dos grupos de poder, que se refere a uma camada elitista e exclusivista, responsável pela criação de um aparelhamento ideológico, ou seja, as minorias sociais acreditam na representatividade de seus in-

teresses, quando na realidade os cargos políticos estão ocupados por uma camada da sociedade de maior prestígio econômico e social (MELHEM; ROSAS, 2016).

Existe uma introdução feita pelas elites e fomentada pelos meios de comunicação, de que para se chegar às Casas Legislativas e ao exercício de cargos do Poder Executivo, é necessário dispor de três elementos essenciais: capital cultural, capital econômico e capital político (GASPAR, 2010). De acordo com essa perspectiva, independente do número majoritário de pessoas negras e do gênero feminino, se tais grupos não disporem de capital econômico, continuarão sendo dominados por aqueles que não os representam.

É fato que a elite política do país se vale de mecanismos de influência midiática nas eleições, o que torna a candidatura e eleição dos indivíduos pertencentes às minorias sociais ainda mais complexa.

Os atentados à atuação política e à vida dos defensores de Direitos Humanos no plano político partidário são recorrentes, com o intuito de causar intimidação e a exclusão desses grupos das decisões políticas. Como exemplo emblemático, podemos citar as inúmeras ameaças de morte e discriminação que o ex-deputado federal, Jean Wyllys, sofreu durante o seu mandato. As ameaças a sua integridade física, realizadas principalmente por milicianos, se tornaram tão concretas que o então deputado federal abandonou o seu mandato em 2019, alegando ser uma forma de resistência para se manter vivo (FAGUNDES; SOUZA, 2022).

A diversidade dentro do âmbito de decisão política é essencial, haja vista que a criação de normas para maior proteção das minorias sociais acontece a partir da iniciativa dos seus representantes dentro do Legislativo. Ou seja, quanto mais representantes afro-brasileiros e da comunidade LGBTQIA+ dentro do Congresso Nacional, bem como nos demais espaços políticos, maior será a legitimidade e representatividade às demandas desse grupo social.

Diante do aumento da violência política de gênero desde o golpe misógino sofrido pela ex-presidenta Dilma durante o seu processo de impeachment em 2016, foram elaboradas algumas medidas para coibir a violência contra as mulheres na política, assim como fomentar a participação feminina nesses espaços.

A Lei 14.192/2021, advinda do Projeto de Lei 5.613/2020 da deputada Rosângela Gomes, estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a Violência Política de Gênero. Essa lei representa um avanço no que se refere à proteção das mulheres no ambiente Legislativo, Executivo e Judiciário. A redação dada à presente lei avançou em muitos aspectos, tal como a questão racial, tratada da seguinte forma no artigo 2º: “Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, veda-

das a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.”

No entanto, verifica-se algumas falhas no texto legislativo, que se tornaram alvos de críticas pelos juristas e movimentos sociais. Segundo o Instituto Marielle Franco (2021), ao utilizar “sexo” para designar “gênero”, há um fomento da exclusão das mulheres transexuais e travestis, o que vai na contramão da diversidade dentro do espaço político-partidário, uma vez que as candidatas trans não recebem a proteção legislativa devida.

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 117 de 05 de abril de 2022, alterou o art. 17 da Constituição Federal de 1988, determinando o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) no rádio e TV para candidaturas femininas, além de garantir o repasse de 30% (trinta por cento) do Fundo Especial para o Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatas mulheres. As mesmas regras passaram a ser aplicadas para os candidatos negros.

As eleições de 2022 iniciaram com um novo desafio: conter a violência política de gênero. A eficácia das inovações legislativas passou a ser testada frente à disputa eleitoral entre homens e mulheres, marcada pelos resquícios do patriarcado. Ocorre que, como demonstram dados do Ministério Público Eleitoral (MPE), houve mais de 83 procedimentos por violência política contra as mulheres, apenas no primeiro turno das eleições de 2022, sendo que 25 episódios aconteceram no ambiente presencial e 38 virtual (MELO, 2022). O que fica evidente é que o último processo eleitoral no Brasil teve a violência de gênero como forma de campanha.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora exposto, constata-se que a Violência Política de Gênero possui suas raízes em uma sociedade patriarcal e misógina, que sempre afastou as mulheres dos espaços políticos.

Atentou-se em trazer um panorama histórico, além da conceituação desse tipo de violência, a fim de exemplificar as diversas formas que a violência política contra as mulheres pode se manifestar, bem como afirmar que o agir político feminino não se limita a institucionalidade eleitoral, embora seja um forte indicador de representação e participação política.

Ainda, apresentou-se dados relativos à atuação e representatividade feminina atualmente na política nacional, que devem ser lidos juntamente com a história

pessoal das mulheres parlamentares. Demonstrou-se que hoje, apesar dos inúmeros avanços para a inserção e exercício das mulheres na política, verificam-se mecanismos que impedem a ascensão das mulheres ao poder. Isso ocorre como uma máquina misógina, na tentativa de manter a dominação masculina nesses espaços.

Ante o exposto, evidencia-se a importância da pesquisa em questão, uma vez que a violência política de gênero, mesmo que recorrente entre as mulheres, ainda é bastante negligenciada pela sociedade civil, assim, esta pesquisa busca trazer um levantamento de ameaças a atuação política de mulheres no Brasil, principalmente após o assassinato da vereadora Marielle Franco, com o objetivo de localizar os debates, propostas e conceitos de Violência Política de Gênero trabalhados no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. “Lobby do Batom”: uma mobilização pelos direitos das mulheres. **Revista Trilhas da História**, Três Lagoas, v.3, n.5, jul-dez, p.72-85, 2013.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**: A Experiência Vivida. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980.

BIROLI, Flávia. Uma mulher foi deposta: sexismo, misoginia e violência política. In: RUBIM, Linda; ARGOLO, Fernanda. **O golpe na perspectiva de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2018, p.75-85.

BRAGA, Juliana. Ministério Público abriu 83 procedimentos por violência política de gênero. **Yahoo Notícias**, São Paulo, 11 out. 2022. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/minist%C3%A9rio-p%C3%BAblico-abriu-83-procedimentos-170900645.html?>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 349-B, de 2015**. Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher; e altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. [S. l.], 10 dez. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1958034&filenome=REDACAO+FINAL+-+PL+349/2015. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Seção 1, 26/2/1932, p. 3385.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 117/2022, de 5 de abril de 2022.** Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 14.192, de 04 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114192.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [L9504 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/leis/9504.htm). Acesso em: 27 fev. 2023.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, [s. l.], 19 fev. 2013. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>. Acesso em: 27 jul. 2021.

DULTRA, Eneida Vinhaes Bello. **Direitos das mulheres na Constituinte de 1933-1934:** disputas, ambiguidades e omissões. 2018. 254 f. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/34535>. Acesso em: 19 jul. 2022.

FAGUNDES, Murilo; SOUZA, Renato. Jean Wyllys renuncia mandato e deixa o Brasil após ser ameaçado de morte. **Correio Braziliense**, [S. l.], p. 1-1, 24 jan. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/01/24/interna_politica,732718/jean-wyllys-renuncia-mandato-e-

[deixa-o-brasil-apos-ser-ameacado-de-mor.shtml](#). Acesso em: 22 ago. 2022.

FEGHALI, Jandira. Para não calar, encarar!. In: D'ÁVILA, Manuela (org). *et al. Sempre foi sobre nós*. 2°. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022, p. 97-109.

FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva (orgs). **Relatório 2020-2021 de violência política contra a Mulher**. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021.

GASPAR, Osmar Teixeira. **Mídias**: concessão e exclusão. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11112011-113314/pt-br.php>. Acesso em: 28 fev. 2023.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Violência Política de Gênero e Raça no Brasil - 2021**: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas. Rio de Janeiro: Instituto Marielle Franco, 2021. Disponível em: <https://www.violenciapolitica.org/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

IPEA. ODS5, © 2019. Disponível em: [ODS 5 - Igualdade de Gênero - Ipea - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável](#). Acesso em 27 mar. 2023.

IPU Inter-Parliamentary Union, © 2023. Disponível em: [Ranking mensal das mulheres nos parlamentos nacionais | Parline: a Plataforma de Dados Abertos da UIP \(ipu.org\)](#). Acesso em 28 fev. 2023.

MARTELLO, Laura França. Mulheres, Política e Poder. **Revista em Debate**, p. 76-83, 2012.

MELHEM, Patrícia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. Sociedade Estamental: O Crime e os Donos do Poder. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 2, n. 2, p. 209-225, 2016.

MATOS, Marlise. A violência política sexista, racista e interseccional: mapeando conceitos da violência política contra as mulheres. In: D'ÁVILA, Manuela

(org). **Sempre foi sobre nós**. 2°. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022, p.201-220.

MELO, Jeferson. Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias. **Agência CNJ de Notícias**, [S. l.], p. 1-1, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/>. Acesso em: 9 fev. 2023.

PASSARINHO, Natalia; ALEGRETTI, Laís. Se bate como homem, mulher tem que apanhar como homem, diz deputado. **G1**, [S. l.], p. 1-1, 6 maio 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/05/se-bate-como-homem-mulher-tem-que-apanhar-como-homem-diz-deputado.html>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PENNA, Isa. Assédio é sobre poder. In: D'ÁVILA, Manuela (org). **Sempre foi sobre nós**. 2°. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022, p. 87-93.

PERROT, Michelle. **Mulheres públicas**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

PIMENTA, Guilherme. Duda Salabert recebe novas ameaças de morte e conteúdos preconceituosos no gabinete da Câmara de BH. **G1 Minas**, [S. l.], p. 1-1, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/08/17/duda-salabert-recebe-novas-ameacas-de-morte-e-contenudos-preconceituosos-no-gabinete-da-camara-de-bh.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PINHO, Tássia Rabelo de. Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 2, 2020.

SALABERT, Duda. Não se combate a escuridão com mais escuridão. In: D'ÁVILA, Manuela (org). *et al.* **Sempre foi sobre nós**. 2°. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022, p. 73-85.

SCHIRMER, Leandra Cohen; DALMOLIN, Aline Roes. Discurso de

ódio biopolítico no caso Marielle Franco. Anais do **I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos**. 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9294/7960>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SCHUMAHER, Schuma; CEVA, Antonia. **Mulheres no poder**: trajetória na política a partir da luta sufragista no Brasil. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

TSE. **Divisão do Fundo Eleitoral e do tempo de TV deve ser proporcional ao total de candidatos negros, decide TSE**. [S. l.]: Assessoria de comunicação, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tse-distribuicao-fefc-candidatos-negros>. Acesso em: 10 set. 2021.

TSE. **TSE Mulheres, 2023**. Disponível em: [TSE Mulheres - Justiça Eleitoral \(justicaeleitoral.jus.br\)](https://justicaeleitoral.jus.br). Acesso em 28 fev. 2023.

LITERATURA, LEGISLAÇÃO E LUTA POR LIBERDADE EM “A ESCRAVA”, DE MARIA FIRMINA DOS REIS

Renato Kerly Marques Silva
Tatiana Amélia Soares Pinheiro Mendes

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2022 foram realizados diversos eventos em alusão ao bicentenário de nascimento da escritora Maria Firmina dos Reis (1822-1917) o que tem favorecido a circulação da sua obra entre um público cada vez maior, além disso estimula a produção da crítica literária em torno de sua obra. A notoriedade da escritora é constantemente associada ao seu pioneirismo quanto romancista e às temáticas que eram exploradas por ela, como as assimétricas relações de poder entre homens e mulheres no século XIX e, sobretudo, a crítica à exploração da mão de obra de escravizados de origem africana.

Para além do que tem sido abordado na obra em prosa da escritora, propõe-se que a atual atenção sobre ela tem relação com a situação de opressão que ainda é experimentada por mulheres e pelos descendentes daqueles que foram escravizados, pois a misoginia e o racismo ainda passam por elementos que orientam e oprimem grande parcela da sociedade brasileira. Nesse sentido, a obra de Maria Firmina pode ser utilizada como uma das ferramentas para pensar propostas de igualdade de gênero e redução das desigualdades raciais, como orientadas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

O retorno à obra de Maria Firmina dos Reis expande um processo de reivindicação por melhores condições de vida, sobretudo para mulheres negras, que têm na maranhense um exemplo de luta por um mundo melhor, com liberdade e condições de vida digna. Além disso, a cada dia ela tem sido projetada à posição idealizada que escritores ocupam para alguns segmentos da sociedade.

A preocupação de Firmina com a população negra aparece em posição de destaque no romance “Úrsula” (1859) quando ela abre espaço para que uma mulher nascida em África conte sua história anterior ao sequestro e escravização, logo essas memórias também reconstituem a violenta história do tráfico humano entre África e Américas. A restituição da História é uma das grandes contribuições da escritora e funciona como um elemento para conectar o povo negro com uma história de liberdade que fora perdida no Brasil. Esta história de liberdade não foi totalmente

restituída aos descendentes do povo africano, e ainda hoje circulam representações que reduzem o povo negro a escravizados, esquecendo a grande quantidade de pessoas negras que, assim como a autora de “Úrsula”, viveram livres, no Brasil, muito antes do final da escravidão.

Ana Flávia Magalhães Pinto é uma das pesquisadoras que questiona: “se os negros livres e libertos eram tantos, por que não conseguimos enxergá-los com facilidade em nossas projeções sobre o passado?” (PINTO, 2014, p.147). Uma das possíveis respostas se volta para o racismo, que ao sustentar uma ideia de inferioridade da população negra se esforça por apagar sujeitos que não estavam na condição de escravizados e atuavam em dimensões diversas como a educação, a literatura, a arquitetura/engenharia e o direito. A autora maranhense é um importante exemplo desse processo de apagamento, pois foi ignorada por diversos críticos literários que trabalharam para o reconhecimento de escritores.

Inserida na dinâmica escravista da sociedade maranhense do século XIX, Maria Firmina apontava a compra da alforria como a melhor possibilidade para que os escravizados conquistassem a liberdade. Certamente, se os seus livros falassem em revoltas, guerras ou fugas para que a população escravizada atingisse a liberdade, seria ainda mais surpreendente que ela tivesse escapado do silêncio em que sua obra foi colocada por quase cem anos, até que as pesquisas organizadas por José Nascimento Moraes Filho (1975) dessem início ao longo processo de resgate para popularizar a autora.

Em “A Escrava”, texto publicado em 1887, às vésperas da Abolição, Firmina não usa mais a estratégia de “Úrsula”, ela não disfarça a crítica à escravidão entre a narração do amor impossível entre jovens brancos. Passaram-se quase trinta anos entre as publicações, e havia um movimento abolicionista no Maranhão que atuava na compra de alforrias e na ajuda para que escravizados conseguissem fugir do cativeiro (ABRANCHES, 1992). Nesse cenário, “A Escrava” está centrada na história de uma personagem negra, Joana, e em seu drama diante da sociedade escravocrata.

Além dos vários elementos que a obra de Firmina apresenta, neste artigo se destaca o intertexto que a escritora estabelece com a legislação vigente. No conto, situado historicamente em um momento posterior à publicação da Lei do Ventre Livre, a escritora insere algumas referências à legislação que entrou em vigor após o ano de 1871. Quando esta lei foi promulgada, pensava-se que ela seria o instrumento que levaria a escravidão ao fim, pois em alguns anos não haveria mais a substituição dos escravizados, já que os nascidos após 1871, em algum momento, atingiriam a liberdade. Apesar do nome, um artigo da lei explicava que a liberdade

dos nascidos do ventre livre não seria atingida facilmente.

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder ou sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade com a presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor. (BRASIL, Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871)

Além de afirmar que a liberdade pudesse ser adiada até a idade de 21 anos, garantindo que os nascidos a partir de 1871 fossem submetidos ao trabalho escravo por 14 anos, os senhores de escravos ainda utilizavam diversas estratégias para burlar tal lei, como fraudar a data de nascimento daqueles contemplados pela legislação. As diversas formas de usurpação de direitos cometidos pelos escravocratas foi um dos elementos para a atuação jurídica de Luís Gama (1830-1882), um dos primeiros homens negros envolvidos com a libertação de escravizados a partir da observação do descumprimento das leis pelos senhores de escravos. Utilizando a literatura, Maria Firmina também irá expor tais artimanhas e, mais que isso, irá sugerir formas para que a sociedade pudesse colaborar para a liberdade dos escravizados a partir do questionamento da moral cristã e do uso das ferramentas legais disponíveis.

2 A CRÍTICA À ESCRAVIDÃO NA LITERATURA MARANHENSE

No Maranhão, a literatura pode ser identificada como um importante instrumento de expressão da crítica à prática da escravidão. Embora algumas análises possam considerá-las como manifestações isoladas, alguns textos expõem o

descontentamento com a desumanização de pessoas tornadas escravas. Um desses exemplos aparece no “Sermão da Primeira Dominga da Quaresma”, do Padre Antônio Vieira. Em uma das suas passagens pela então colônia do Maranhão, em 1653, o padre proferiu o sermão em que associa a prática da escravidão com a corrupção da alma cristã.

Oh! Que feira tão barata! Negro por alma, e mais negra ela que ele!
Esse negro será teu escravo esses poucos dias que viver, e a tua alma
será minha escrava por toda a eternidade, enquanto Deus for Deus.
Este é o contrato que o demônio faz convosco, e não só lho aceitais,
senão que lhe dais o vosso dinheiro em cima. (VIEIRA, s.d., n.p)

Cabe destacar que na passagem “esse negro será teu escravo”, o termo “negro” faz referência a integrantes dos povos originários e tem o sentido de não-branco. Nas palavras do padre, praticar a escravidão era negar a salvação da alma. Para reduzir os efeitos da dependência entorno da mão de obra indígena, Vieira propõe uma série de alternativas em que os nativos pudessem colaborar com sua força de trabalho e pudessem ser pagos por suas atividades:

O dinheiro desta terra é pano de algodão, e o preço ordinário porque servem os índios, e servirão cada mês, são duas varas deste pano, que valem dois tostões! Donde se segue que por menos de sete réis de cobre servirá um índio cada dia! Coisa que é indigna de se dizer, e muito mais indigna de que, por não pagar tão leve preço, haja homens de entendimento e de cristandade, que queriam condenar suas almas, e ir ao inferno. (VIEIRA, s.d., n.p.)

Como líder da Missão Jesuítica no Maranhão, uma das funções de Vieira era a conversão das populações originárias ao cristianismo, a qual não era pensada em consonância com a escravidão destes povos. No entanto, a economia da colônia era baseada na escravização da mão de obra indígena, logo tal proposta desagradava parte significativa dos colonos. Nesse embate, os colonos saíram vitoriosos, o que levou o padre Antônio Vieira a retornar para Portugal em 1661. Este exemplo funciona como um prenúncio das relações entre a defesa da escravidão pelas elites econômicas que se estabeleceram no território brasileiro e a tensão entre as diversas frentes de luta contra as práticas escravocratas.

Embora houvesse resistência, a escravidão dos nativos foi proibida em 1755 (VIVEIROS, 1954) quando foi implantada a Companhia Geral de Comércio do Maranhão e Grão-Pará. Então, a escravidão de indígenas foi suplantada pela forte consolidação do tráfico de africanos, sobretudo com o investimento da Companhia. Estima-se que entre 1755 e 1778 mais de 12 mil africanos foram desembarcados na capitania do Maranhão (ASSUNÇÃO, 2010). Este número, no entanto, representa apenas uma pequena fração dos desembarcados entre 1780 e 1820, quando quase 100.000 pessoas de origem africana foram desembarcadas nesta província. A força do tráfico humano levou o Maranhão a ser a região com a maior proporção de escravizados do Brasil (ASSUNÇÃO, 2010). É essa sociedade, composta majoritariamente por escravizados e libertos, realizando diferentes ações para a conquista da liberdade, que Maria Firmina encontrará ao nascer.

Ainda pensando sobre as críticas à escravidão em textos literários, próximo à metade do século XIX apareceram três publicações que criticam a escravização do povo negro: as duas primeiras foram publicadas por Antônio Gonçalves Dias, “A Escrava” (1846) e “Meditações” (1846), e a terceira é o poema “O Calhambola” (1854) de Trajano Galvão.

Na poesia “A Escrava”, Gonçalves Dias registra a saudade que os escravizados sentiriam da terra natal “mora por cismar na terra,/Onde nascera,/Onde vivera tão ditosa, e onde/Morrer devera!” (DIAS, 1846, p.149). A lembrança e o desejo de retorno também irão aparecer na fala de Susana, personagem do primeiro romance de Maria Firmina, “Úrsula”, que lembra de sua família e de seu passado anterior ao sequestro. A lembrança da plena liberdade é colocada em contraste com o sofrimento da escravidão, e o diálogo entre os dois textos pode ser percebido quando à personagem de Dias é atribuído um estado de emoção que lhe faz lembrar de sua terra natal: “...tinha um peito,/Qu’inda sentia;/Mísera escrava! no sofrer cruento,/’Congo!’ dizia” (DIAS, 1846, p.150). A ideia de saudade da terra natal também é apropriada por Maria Firmina para destacar a forma de vida experimentada por Susana antes da escravidão: “Liberdade! Liberdade... ah! [...] ninguém a gozou mais ampla, não houve mulher alguma mais ditosa do que eu” (REIS, 2004, p.115).

Em “Meditações”, poema em prosa de 1846, Gonçalves Dias afirma que a escravidão é uma forma de exploração do trabalho que impedia que o Brasil se estabelecesse entre as grandes nações, pois não haveria força maior para estimular a criação humana que a liberdade. Maria Firmina reescreve as observações de Gonçalves Dias quando enumera vários motivos que atestam o quanto a escravidão contrastava com a ideia positivista de progresso de finais do século XIX.

O terceiro registro remete à luta obstinada por liberdade que foi constantemente reprimida pelos escravocratas. Trajano Galvão registra “Nasci livre, fizeram-me escravo,/Fui escravo, mas livre me fiz./Negro, sim; mas o pulso do bravo/Não se amolda às algemas servis!” (CARVALHO, 1862, p.5). Esse poema é o registro de um povo que não aceitou a escravidão. A luta por liberdade foi uma marca do povo negro no Maranhão. Da participação em revoltas como a Balaiada, “maior insurreição escrava da História do Brasil” (ASSUNÇÃO, 2010, p.107), até a formação de diversos quilombos, os escravizados não aceitaram o cativeiro e também não esperaram pela ajuda das pessoas livres para agirem. A título de exemplo, apenas na região de Guimarães, onde Maria Firmina passou a maior parte de sua vida, foram identificados mais de 40 quilombos (GOMES, 2005).

A identificação da crítica à escravidão em passagens da literatura maranhense associa o trabalho da escritora ao conjunto literário que vinha sendo publicado e reforça a ideia de que, embora vivesse na vila de Guimarães, ela não estava distante das discussões em destaque em São Luís e nas capitais de outras províncias. Parece que parte da crítica dedicada à autora elaborou uma associação direta entre não morar na capital da província e estar isolada do debate, sobretudo daquele relacionado à escravidão, o que claramente contrasta com o conteúdo de suas obras.

3 O CONTO “A ESCRAVA”

A narrativa começa com uma introdução, em um salão, com “pessoas distintas e bem colocadas”, tem início uma conversa “sobre o elemento servil”. Uma senhora toma a palavra e começa a listar motivos para a condenação da escravidão, condição que “desmoraliza e avilta a nação inteira”. Segundo a personagem, “por qualquer modo que encaremos a escravidão, ela é, e sempre será um grande mal” (REIS, 2004, p.242). A exortação da senhora mobilizava três elementos fundamentais da estruturação daquela sociedade: a escravidão contrariava os desígnios de Cristo, não era economicamente vantajosa e negava a evidente mistura de povos que foi forjada no ambiente escravocrata.

O primeiro motivo vinha da religião cristã: “para que se deu em sacrifício, o Homem Deus [...] Então não é verdade que seu sangue era o resgate do homem! É então uma mentira abominável ter esse sangue comprado a liberdade?” (REIS, 2004, p.241-2). A passagem remete ao perdão assegurado pelo sangue do Cristo na cruz: se o pecado de Adão havia condenado a todos, a expiação do Cristo teria perdoado.

Porque, se pela ofensa de um só, a morte reinou por esse, muito mais os que recebem a abundância da graça, e do dom da justiça, reinarão em vida por um só, Jesus Cristo. Pois assim como por uma só ofensa veio o juízo sobre todos os homens para condenação, assim também por um só ato de justiça veio a graça sobre todos os homens para justificação de vida. (BÍBLIA, Romanos, 5:17,18)

A ideia presente no Novo Testamento é lembrada para expor a limitação do argumento que a Igreja Católica usava para defender a escravidão a partir de “A maldição de Cam” (BÍBLIA, Gênesis, 9:22). No texto bíblico, Noé, após embriagar-se, fora visto nu por seu filho Cam, cujo neto, chamado Canaã, fora amaldiçoado por Noé que se ofendera: em vez de branca, Cam passara a ter a pele negra. A passagem teria sido usada para explicar a origem das populações negras para povos judeus, cristãos e muçulmanos. Entretanto, no século XV, ela passou a ser usada como argumento que autorizava o Reino de Portugal a expandir seus domínios sobre a costa africana e o Atlântico. Na Bula *Romanus Pontifex*, promulgada em 1455, foi concedido a Portugal o direito de capturar e subjugar povos não cristãos, tornando-os escravos. A partir dessa passagem bíblica, a Igreja Católica sancionava a escravidão, estabelecendo as bases para a lucrativa rede de comércio que seria estabelecida em torno do tráfico humano.

O segundo motivo dizia respeito à economia: da escravidão decorre “a decadência do comércio; porque o comércio, e a lavoura caminham de mãos dadas, e o escravo não pode fazer florescer a lavoura porque o seu trabalho é forçado. Ele não tem futuro: o seu trabalho não é indenizado” (REIS, 2004, p.242). Nesta passagem Maria Firmina retoma uma ideia presente nas “Meditações” (1846), de Gonçalves Dias, a exploração da mão de obra escravizada seria um dos motivos para que o Brasil não se tornasse uma grande nação.

E o escravo não pode ser arquiteto, porque a escravidão é mesquinha, e porque a arquitetura, filha do pensamento, é livre como o vento que varre a terra. E o escravo será negligente e inerte, porque não lhe aproveitará o suor do seu rosto; porque a sua obra não será a recompensa do seu trabalho. (DIAS, 1868, p.21)

A ideia de que a escravidão impede o crescimento econômico se torna uma questão central na forma como o Capitalismo passa a se organizar no século XIX.

Com a Revolução Industrial, a Inglaterra implantou mudanças para a ampliação dos mercados consumidores, passando a estimular o trabalho assalariado. No caso das colônias americanas, mais que estimular, a Inglaterra impôs sanções aos países que praticavam o tráfico de humanos, o que representava uma grande mudança, pois comerciantes ingleses fizeram fortunas com o tráfico de pessoas entre África e América. No Brasil, a resistência ao fim da escravidão foi longa, sempre justificada pelo direito à propriedade e pela forma com que o sistema agroexportador fora organizado. Para os defensores da escravidão, a liberdade dos escravizados levaria os agricultores à falência e quebraria a economia do país.

Após a Inglaterra iniciar intenso combate pelo fim do tráfico de escravos, o governo brasileiro promulgou a Lei Eusébio de Queiroz (1850), confirmando a determinação daquele país. No papel, a norma decretou o fim do tráfico de africanos no Brasil e estabeleceu medidas de repressão a essa prática. No entanto, a chegada de africanos prosseguiu com uso de portos clandestinos, burlando a lei local estabelecida e, conseqüentemente, descumprindo as normas sancionadoras da Inglaterra.

Anos mais tarde, o ciclo do café demandava uma grande quantidade de trabalhadores, e para suprir essa demanda foi estabelecido o tráfico interno, motivo pelo qual muitos fazendeiros maranhenses venderam escravizados para as províncias do sul. Estima-se que mais de quinze mil escravizados foram levados do Maranhão para outras províncias (COSTA, 2018), sobretudo para trabalhar nas plantações de café. O tráfico entre as províncias só foi proibido em 1882.

O terceiro motivo estava relacionado à hipocrisia presente na sociedade, diante da notória miscigenação dos colonos, pois o “cruzamento das raças estampa-se na fronte de todos nós. Em balde procurará um dentre nós convencer ao estrangeiro que em suas veias não gira uma só gota de sangue escravo...” (REIS, 2004, p.242). Com essa passagem do conto vem à tona outra marca da organização social brasileira, a miscigenação, produzida, sobretudo, a partir dos abusos sexuais cometidos pelos colonizadores/escravocratas contra as mulheres indígenas e negras. A mestiçagem era visível no rosto de todos os presentes no salão em que a senhora contava sua história, como também era visível no rosto de políticos e intelectuais maranhenses, socialmente considerados brancos. A grande quantidade de pessoas negras no Brasil e a conseqüente presença de características fenotípicas de povos africanos começaram a tornar-se um incômodo para a elite brasileira que passou a instituir políticas públicas que buscavam anulá-las por meio do branqueamento da população. Pensava-se que a miscigenação entre pessoas negras e brancas resultaria

em um constante clareamento da pele e na perda daqueles traços fenotípicos. Este processo foi representado no quadro “A Redenção de Cam” (1895), de Modesto Brocos (1852-1936). Em que uma senhora negra louva o nascimento de um neto branco¹.

Após a reflexão inicial, em que a autora destaca elementos fundamentais da estruturação daquela sociedade, o conto se encaminha para a segunda parte, em que surgem as personagens Joana e Gabriel, dessa forma ocorre a inserção de uma história dentro da história.

A senhora, personagem central da primeira parte do conto, é a única cujo nome não é anunciado, mas se sabe que ela estava passando uns dias em um local próximo a uma praia e participava da sociedade abolicionista de sua província e do Rio de Janeiro.

É nesse lugar de descanso, “embevecida na beleza natural das alterosas palmeiras” (REIS, 2004, p.243), que ela vê “uma mulher correndo em completo desalinho” esconder-se em uma “moita de murta”. Em poucos instantes aparece um feitor, Antônio, em busca da fugitiva. A senhora lhe indica o caminho contrário ao tomado pela mulher que escapara de uma fazenda próxima. À cena, logo chega um novo personagem, “trêmulo e desvairado”, de “fisionomia franca e agradável”, e a senhora supõe tratar-se de um “calhambola”, um quilombola. Este homem procurava a mãe, a mulher escondida sob a moita. Seu nome é Gabriel, e sua mãe se chama Joana. A senhora ajuda os fugitivos. Após transportar Joana para casa e lhe fornecer algum cuidado, dá-se início à parte mais importante do conto: Joana toma a palavra e com suas últimas forças conta a história de sua vida. Sempre vivera nas terras do senhor Tavares, do Cajuí:

- Minha mãe era africana, meu pai de raça índia, mas eu de cor fusca.
Era livre, minha mãe era escrava.

Eram casados, e desse matrimônio nasci eu. Para minorar os castigos que este homem cruel infligia diariamente à minha pobre mãe, meu pai quase consumia seus dias ajudando-a nas suas desmedidas tarefas, mas, ainda assim, redobrando o trabalho, conseguiu um fundo de reserva em meu benefício.

¹ No século XIX, pensava-se que, da mesma forma que o processo descrito no quadro de Brocos, em três gerações a miscigenação levaria a população brasileira a perder os traços negros e a parecer-se com as populações europeias; tal expectativa orientou o estímulo a um intenso processo de imigração de europeus para o Brasil entre o fim do século XIX e as primeiras décadas do século XX.

Um dia apresentou a meu senhor a quantia realizada, dizendo que era para o meu resgate. Meu senhor recebeu a moeda sorrindo-se - tinha eu cinco anos - e disse: A primeira vez que for à cidade trago a carta dela. Vai descansado. (REIS, 2004, p.254)

O testemunho de Joana apresenta informações importantes para a conquista do leitor à causa abolicionista. Tratada como fugitiva, ela era livre, havia sido enganada pelo senhor que entregou uma carta falsa a seu pai e, após a morte do pai, com sete anos, foi mandada para os trabalhos. Sua mãe morre com a descoberta de que haviam sido enganadas pelo senhor. E Joana fica “só no mundo, entregue ao rigor do cativo” (REIS, 2004, p.254). Mais que uma cena de ficção, os senhores usavam diferentes artimanhas para ludibriar os escravizados.

A notoriedade de abolicionistas como Luiz Gama veio, entre outras razões, por sua atuação em causas semelhantes à relatada por Joana: pessoas que compraram suas cartas de alforria ou foram alforriadas e depois ludibriadas por escravocratas; africanos desembarcados no Brasil após a proibição do tráfico marítimo; nascidos após a Lei do Ventre Livre (1871), cuja documentação fora falsificada; libertos sequestrados e retornados aos trabalhos forçados, exemplos que representavam situações recorrentes.

Além de expor o comportamento imoral dos senhores de escravos, a passagem indica os arranjos familiares possíveis entre negros e indígenas, africanos e nativos. As relações de trabalho e as formas de conquista da liberdade que Maria Firmina parece defender também emergem na passagem. A liberdade de um escravizado deveria ocorrer com a compra da alforria e a apropriada indenização do proprietário².

Ao continuar seu testemunho, Joana afirma que perdera dois de seus filhos, Carlos e Urbano:

Tinham oito anos.

Um homem apeou-se à porta do engenho, onde juntos trabalhavam meus pobres filhos - era um traficante de carne humana. Ente abjeto,

2 Possivelmente para evitar sanções dos escravocratas, tanto em “Úrsula”, quanto em “A Escrava”, a liberdade dos personagens Túlio e Gabriel é conquistada após o pagamento de suas alforrias. Túlio consegue a quantia necessária após salvar a vida de Tancredo. “O generoso mancebo assim que entrou em convalescença dera-lhe dinheiro correspondente ao seu valor como gênero, dizendo-lhe: —Recebe, meu amigo, este pequeno presente que te faço, e compra com ele a tua liberdade” (REIS, 2004, p.41-2). Gabriel é libertado por integrantes de uma sociedade abolicionista, que depositaram o valor a um juiz de órfãos e encaminharam a carta de alforria para a senhora que o acolheu: “Em conclusão, apresento-lhe um cadáver e um homem livre. Gabriel ergue a fronte, Gabriel é livre!” (REIS, 2004, p.41-2), anuncia a senhora diante do antigo proprietário de Gabriel.

e sem coração! Homem a quem as lágrimas de uma mãe não podem comover, nem comovem os soluços do inocente.
Esse homem trocou ligeiras palavras com o meu senhor e saiu.
Eu tinha o coração oprimido, pressentia uma nova desgraça.
À hora permitida ao descanso, concheguei a mim meus pobres filhos, extenuados de cansaço, que logo adormeceram. Ouvi ao longe rumor, como de homens que conversavam. Alonguei os ouvidos; as vozes se aproximavam. Em breve reconheci a voz do senhor. Senti palpar desordenadamente meu coração; lembrei-me do traficante... Corri para meus filhos que dormiam, apertei-os ao coração. Então senti um zumbido nos ouvidos, fugiu-me a luz dos olhos e creio que perdi os sentidos. (REIS, 2004, p.256)

Na sequência, após recobrar os sentidos, Joana ainda implorou para que seus filhos não fossem levados. Uma informação rápida deixa perceber a ilegalidade da situação, os filhos gêmeos de Joana tinham 8 anos (REIS, 2004, p.256). Como dito, o tráfico interprovincial só foi proibido em 1882, e isso significa que por alguns anos a prática conviveu com a Lei do Ventre Livre (1871) que alforriava os nascidos após sua promulgação. Cronologicamente, situar o conto em um momento histórico posterior à Lei de 1871, sugere que o registro da idade das crianças indica mais uma das ilegalidades da ação dos senhores de escravos. Ao informar que seus filhos teriam oito anos, a personagem parece denunciar que a venda das crianças não era mais possível, pois os mesmos teriam nascido após a nova legislação. No entanto, o pedido da mãe não surte nenhum efeito sobre os traficantes. Os gêmeos, Carlos e Urbano, foram para o Rio de Janeiro para trabalhar no cultivo do café.

Com a cena da venda dos filhos de Joana, a narrativa entra em contato com os fatos históricos, e a família da escravizada se torna a imagem da tragédia dentro da tragédia. Além dos trabalhos forçados a que eram submetidos, os escravizados estavam sob a constante ameaça de fragmentação de suas famílias com a possível separação por meio da venda de seus integrantes para trabalharem em outros locais, configurando outro ato contrário aos ensinamentos cristãos.

Joana morre ao concluir seu relato. Durante a noite, a senhora consegue mobilizar a sociedade abolicionista, providenciando a liberdade de Gabriel. O documento é apresentado ao senhor Tavares logo que ele chega à casa da senhora em busca do foragido. Ao receber a carta que libertava seu escravo, Tavares se mostra indignado e afirma:

o direito de propriedade, conferido outrora por lei a nossos avós, hoje nada mais é que uma burla...

A lei retrogradou. Hoje protege-se escandalosamente o escravo, contra seu senhor; hoje qualquer indivíduo diz a um juiz de órfãos.

Em troca desta quantia exijo a liberdade do escravo fulano – haja ou não aprovação do seu senhor. (REIS, 2004, p.261-2)

A mobilização do movimento abolicionista havia constituído alguns instrumentos legais para assegurar a possibilidade de liberdade de escravizados. A Lei do Ventre Livre (1871), em seu Art. 4º, parágrafo segundo, assegurava que a alforria deveria ocorrer mesmo que não houvesse a anuência do proprietário:

§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação. (BRASIL, Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871)

Este instrumento legal garantia os direitos de propriedade aos senhores de escravos e os indenizava quando um de seus cativos podia arcar com os custos da liberdade. Na fala do senhor de escravos, o direito à propriedade é algo mais amplo que o valor econômico que determinava a indenização a ser recebida em troca da liberdade do escravizado. Menos que afetar seus bens, a legislação reduz o seu poder sobre o mundo, pois a liberdade deixa de depender exclusivamente dos seus interesses. Aqui aparece uma nova ordem social que reduz os privilégios do patriarca. Como agravante, é uma mulher quem lhe frustra as vontades. “Hoje protege-se escandalosamente o escravo, contra seu senhor” (REIS, 2004, p.261) afirma Tavares ao ser surpreendido com a liberdade de Gabriel. Com esse desfecho, o texto expõe a insatisfação dos senhores de escravos com as mudanças que estavam ocorrendo.

Ao publicar “A Escrava”, Maria Firmina se mostra fortemente comprometida com a liberdade dos escravizados; mais que isso, ela figura como o exemplo da artista como intelectual, aquela que a partir do seu trabalho semeia o projeto de uma nova sociedade aos moldes dos escritores românticos estimulados pelo momento de ascensão da burguesia francesa e sob as possíveis melhorias sonhadas pelos envolvidos nesse processo, como Victor Hugo (1802-1885), na França, e Castro Alves (1847-1871), no Brasil.

Dentre as narrativas da escritora, esta é a única em que é possível identificar um final feliz. A senhora ordena diante de um Tavares enfurecido: – “Gabriel ergue a fronte, Gabriel és livre!” (REIS, 2004, p.262). A comoção que a leitura desperta expõe a estratégia abolicionista na literatura: usar do sentimento humanitário (CANDIDO, 2000, p.247) para converter a opinião da população em prol do fim da escravidão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho literário de Maria Firmina dos Reis apresenta uma forte crítica à sociedade escravista do século XIX. Enquanto no romance “Úrsula”, a escritora destaca o processo de prisão e sequestro de africanos para serem escravizados no Brasil. No conto “A Escrava” são narradas diversas ações dos escravocratas para ludibriar os escravizados a despeito das interdições legais que os abolicionistas conseguiram estabelecer, sobretudo após a aprovação da Lei do Ventre Livre. Ao denunciar a re-escravização de Joana, após seu pai pagar por sua liberdade, bem como os seguidos maus-tratos cometidos contra ela e contra seus filhos, Maria Firmina apresenta um registro dos crimes cometidos pelos senhores de escravos e afirma a posição das pessoas negras como vítimas desse processo de exploração.

Ainda que a Lei do Ventre Livre garantisse uma expectativa de liberdade para os nascidos de mães escravizadas após 1871, tal lei associava a liberdade à indenização dos proprietários com o pagamento via ação estatal ou após quatorze anos de trabalho compulsório dos futuros libertos. Apesar das garantias em benefício dos escravocratas, muitos deles usaram diversas estratégias para falsificar o registro de crianças e assim assegurar o seguimento da escravidão.

A divulgação sobre a Lei de 1871 aparece no conto no momento em que é registrado que os filhos de Joana tinham oito anos. Dessa forma, Maria Firmina apresenta uma pista sobre o descumprimento da lei. Este elemento e as outras violências denunciadas acionam a comoção do público leitor. Supõe-se que este seja um dos elementos que colaboram para a autora conquistar o destaque atual, pois as questões discutidas em “A Escrava” ainda apresentam pontos de contato com a realidade dos leitores, sobretudo entre as pessoas negras que ainda sofrem com práticas racistas. Para este público, a obra da escritora e ela própria parecem funcionar como símbolos da luta do povo negro e prenunciam que, com a mobilização pela conquista de direitos, assim como ocorreu com as ações abolicionistas, condições dignas de vida serão conquistadas.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Dunshee de. **O Cativoiro**. 2 . ed. São Luís: ALUMAR, 1992.

ASSUNÇÃO, Matthias Röhring. A memória do tempo de cativoiro no Maranhão. **Tempo**, São Luís, v. 15, n. 29, p.67-110, dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/i/2010.v15n29/>. Acesso em: 10 nov 2022.

BÍBLIA. Almeida Corrigida Fiel. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/index>. Acesso em: 10 nov 2022.

BRASIL. Lei Imperial n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 10 nov 2022.

CANDIDO, Antonio. **Formação da literatura brasileira**: momentos decisivos. v.2. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000.

CARVALHO, Trajano Galvão. O Calhambola. In: CARVALHO, Trajano Galvão; RODRIGUES, Antônio Marques; BRAGA, Gentil Homem de Almeida. **Três Lyras**. São Luís: Typographia do Progresso, 1862. Disponível em: <http://bibdig.biblioteca.unesp.br/handle/10/26019>. Acesso em: 10 nov 2022.

COSTA, Yuri Michael Pereira. Sociedade e escravidão no Maranhão do século XIX. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**. v. 10, n. 20. jul.-dez., p.241-263, 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10769>. Acesso em: 10 nov 2022.

DIAS, Antônio Gonçalves. A Escrava. In: DIAS, Antônio Gonçalves. **Primeiros Cantos**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1846. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/4135>. Acesso em: 10 nov 2022.

DIAS, Antônio Gonçalves. Meditações. In: DIAS, Antônio Gonçalves. **Obras Posthumas**. v. III. São Luís: Bellarmino de Mattos, 1868. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/4112>. Acesso em: 10 nov 2022.

GOMES, Flávio dos Santos. **A hidra e os pântanos:** mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII-XIX). São Paulo: Ed. UNESP, 2005.

MORAIS FILHO, Nascimento. **Maria Firmina dos Reis:** fragmentos de uma vida. São Luís: SIOGE, 1975.

PINTO, Ana Flávia Magalhães. **Fortes Laços em Linhas Rotas:** literatos negros, racismo e cidadania na segunda metade do século XIX. 2014. 326f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2014.

REIS, Maria Firmina dos. Úrsula; **A Escrava.** Belo Horizonte; Florianópolis: PUC Minas; Ed. Mulheres, 2004.

VIEIRA, Antonio. Sermão da Primeira Dominga da Quaresma. S.d. Disponível em: <https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?action=download&id=135018>. Acesso em: 10 nov 2022.

VIVEIROS, Jerônimo de. **A História do Comércio do Maranhão.** São Luís: Associação Comercial do Maranhão, 1954.

A EDUCAÇÃO PARA A AFIRMAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO DAS DISCRIMINAÇÕES RACIAIS

Débora Cristina Barros Passos
Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos
Thiago Allisson Cardoso de Jesus

1 INTRODUÇÃO

É notório que as disparidades sociais vêm crescendo dentro e fora do ambiente escolar, sendo um dos problemas que preocupam não só os profissionais da educação, como a sociedade em geral. A presença do racismo estrutural dificulta o processo de aprendizagem, a inclusão dos alunos, comprometendo o desenvolvimento da personalidade e das construções de relações sociais.

A extrema desigualdade presente no país, a instabilidade econômica e política configuram um estado de miséria, escassez, aumento da violência, da intolerância religiosa, de gênero e racial, que transpõe para o ambiente escolar. Sendo decorrente acompanhar episódios de violência tanto físicas quanto psíquicas, transformando alunos em coisificação e fomentando um sentimento de ausência de pertencimento social.

Nesse sentido, ao se tratar a escola de um ambiente plural e representativo das dores e anseios sociais, percebe-se que as crianças e adolescentes somatizam das mesmas dificuldades de convivências que os adultos, cabendo aos educadores, pais e gestores, promoverem as orientações necessárias no sentido de sensibilizar os alunos da possibilidade de tratamento dessas desigualdades.

O presente artigo tem como objetivo analisar de que forma o ensino de direitos humanos pode ser um instrumento para o enfrentamento das violências nas escolas no retorno letivo pós pandemia. Tendo como hipótese que a educação em direitos humanos assegura o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente e constroem sua personalidade e consciência cívica.

Nesse sentido, o plano de investigação compreenderá a seguinte divisão: inicialmente, uma abordagem conceitual sobre a educação brasileira e o reconhecimento de sua importância para a construção do exercício da cidadania da criança e do adolescente.

Em seguida, são tratados os principais entraves sobre a existência das violências

no contexto do ambiente escolar e a necessidade de serem pensadas novas estratégias, tanto preventivas, quanto combativas dessas ocorrências.

Dentre as abordagens que poderiam ser experienciadas na escola é a implementação de conteúdos sobre direitos humanos, principalmente, no momento em que as escolas estão retornando às atividades após dois anos de afastamento social em virtude da pandemia. A possibilidade de construir um novo olhar sobre a formação pedagógica e de convivência social com uma percepção mais sensível às diferenças e empáticas ao outro ser humano, pode constituir um elemento de resgate da humanidade a partir de medidas pontuais no ambiente escolar do hoje.

É notório que o Brasil conseguiu avançar em muitos pontos quando se trata de alfabetização. Porém, ainda não conseguiu cumprir as metas estabelecidas pela Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável da ONU. Ainda temos muito o que avançar, principalmente quando se trata do acesso dos negros à educação.

Obviamente, que não se pretende uma medida de resolubilidade imediata utilizando-se apenas essa abordagem, pois se reconhece que outras políticas públicas precisam ser efetivadas, paralelamente, entretanto, o problema das violências para que seja trabalhado, é imprescindível que a escola, a família e a sociedade participem em conjunto, no intuito de serem construídas, em conjunto, as estratégias para que venham promover a solidariedade e a paz. É necessário que sejam pedagogicamente inseridas palestras, debates, rodas de discussões e sensibilização das seguintes temáticas: cidadania, liberdade, justiça, ética, fraternidade, diferença e igualdade. Portanto, torna-se necessário que o Brasil consiga alcançar a meta da ODS em buscar reduzir as desigualdades sociais e ampliar o acesso a direitos e serviços básicos.

2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL PROMOVIDO PELO ESTADO

O direito à educação é uma pré-condição para o desenvolvimento de um indivíduo, bem como, de uma sociedade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos define que a educação primária é obrigatoriamente gratuita para todos, independentemente da idade, a pessoa pode ter acesso à educação e à alfabetização. Bem como, define que o reconhecimento da dignidade contempla a criança e que seus direitos têm como fundamento a liberdade, a justiça e a paz do mundo.

Tal como nos documentos internacionais que serviram de inspiração à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve ser ressaltada a relevância dos direitos fundamentais como um todo na ordem jurídica vigente, reconhecidos

como valores supremos da ordem constitucional, fonte legitimadora e razão de ser do próprio sistema jurídico.

Como decorrência da adoção do modelo de Estado social, impõe-se aos poderes públicos uma série de tarefas tendentes à realização de finalidades coletivas – as quais não se limitam à produção de leis ou normas gerais (como ocorre no Estado de direito liberal); tampouco à garantia de participação popular no processo de tomada de decisões (exigência do Estado democrático de direito). No Estado social de direito (DUARTE, 2007), é a elaboração e a implementação de políticas públicas – objeto, por excelência, dos direitos sociais – que constituem o grande eixo orientador da atividade estatal, o que pressupõe a reorganização dos poderes em torno da função planejadora, tendo em vista a coordenação de suas funções para a criação de sistemas públicos de educação.

A educação é essencial na construção do Estado Democrático de Direito, assim, pode-se destacar que o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz importantes aspectos da educação, que são indispensáveis para tal objetivo, em que discorre: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Canário (2006, p.35) descreve que o homem é resultado da educação como processo socialização, ou seja, a educação é integralização do indivíduo na sociedade de um modo físico e intelectual, é através da mesma que são formados cidadãos.

Corroborando com essa percepção, Ramonelli (2010, p.23) aponta que a ação educativa se processa de acordo com a compreensão que se tem da realidade social em que se está imerso. Não se podendo dissociar essa criança e esse adolescente do contexto onde estão inseridos, sendo, portanto necessário, instrumentalizar internamente esses valores através de uma educação apurada de efetivação de direitos e deveres.

A educação é essencial na construção do Estado Democrático de Direito, assim, pode-se destacar que o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz importantes aspectos da educação, que são indispensáveis para tal objetivo.

Para Émile Durkheim (2001, p.43) a palavra educação foi por vezes entregue num sentido muito lato para designar o conjunto de influência que a natureza ou os outros homens podem exercer quer sobre a inteligência quer sobre a vontade do outro.

Silva e Carvalho (2013) apontam que a instituição escolar que outrora era indiferente aos problemas e conflitos sociais pela qual estava inserida, se situa, atualmente, como elemento de suma importância e garantidora da construção do pensamento crítico, no que diz respeito ao enfrentamento dos problemas que a permeiam.

Nessa linha de raciocínio:

Não devemos chamar o povo à escola para receber instruções, postulados, receitas, ameaças, repreensões e punições, mas, para participar coletivamente da construção de um saber, que vai além do saber de pura experiência feito, que leve em conta as suas necessidades e o torne instrumento de luta, possibilitando-lhe transformar-se em sujeito de sua própria história. (...) A escola deve ser também um centro irradiador da cultura popular, à disposição da comunidade, não para consumi-la, mas para recriá-la. A escola é também um espaço de organização política das classes populares. A escola será então um centro de debate de ideias, soluções, reflexões, aonde a organização popular vai sistematizando sua própria experiência. O filho do trabalhador deve encontrar nessa escola os meios de auto-emancipação intelectual independente dos valores da classe dominante. A escola não é só um espaço físico. É um clima de trabalho, uma postura, um modo de ser. (FREIRE, 1991, p.16).

A compreensão da representação da escola e de sua importância no processo de modificação da realidade do indivíduo através da educação, permite que a sua inserção na comunidade seja reconhecida como instituição promotora de impacto social, cultural e econômico, quando pela educação são estruturadas bases sólidas, plurais e participativas da formação do ser em todas as suas dimensões.

3 EDUCAÇÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO ÀS DISCRIMINAÇÕES RACIAIS

Historicamente, apenas um grupo de negros livres e libertos conseguiram ter uma oportunidade restrita de frequentar o ambiente escolar, como estipulava o decreto 7.031 de 06 de setembro de 1878, descrevia que só deveriam se matricular pessoas do sexo masculino, maiores de 14 anos livre, libertos, saudáveis e vacina-

dos, excluindo-se as mulheres e os escravos.

Com o processo de redemocratização do país, o debate sobre o racismo e as desigualdades raciais tomaram outras proporções. É necessário apontar que o papel das organizações negras passou a ser de suma importância, principalmente na denúncia acerca do mito sobre a democracia racial e o racismo. Na segunda metade da década de 90, fora reconhecida pelo Estado brasileiro a existência do racismo e, por conseguinte, a necessidade de criação de políticas públicas voltadas à população negra. A filósofa Djamila Ribeiro cita o pensamento da psicanalista Neusa Santos que descreve:

A sociedade escravista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior. (Ribeiro, 2019, p.11 apud Santos, 1983)

Gonçalves e Silva (2005) conceitua que, dentre as várias iniciativas de educação por organizações negras a partir da década de 30, a melhor fora desenvolvida pela Frente Negra Brasileira.

A experiência escolar mais completa do período em consideração foi empreendida pela Frente Negra Brasileira. Raul Joviano do Amaral, na época presidente desta entidade, elaborou uma proposta ousada de educação política com os seguintes objetivos: agrupar, educar e orientar. Criou uma escola que só no curso de alfabetização atendeu cerca de 4.000 alunos. E a escola primária e o curso de formação social atenderam 200 alunos. A maioria era de alunos negros, mas aceitavam-se também alunos de outras raças. O curso primário foi ministrado por professores formados e regularmente remunerados. Outros cursos foram assumidos por leigos não-remunerados (PINTO, apud GONÇALVES e SILVA, 2005, p. 197).

Observa-se que essas desigualdades se perpetuaram por décadas. Ocorre que a inserção da criança por exemplo, no mercado de trabalho, é uma consequência de um comportamento histórico de escravidão e de completo desequilíbrio das garantias de proteção da infância. Sendo que muito além da inconstitucionalidade

e ilegalidade da prática, a criança pobre e negra fica comprometida de uma infância ideal que deveria ser promovida pelo Estado. Para Djamila Ribeiro (2019), o racismo é uma estrutura, que faz parte da sociedade brasileira, assim como o capitalismo, o sexismo; somos um país que nunca aboliu a escravidão.

As desigualdades sociais ganharam mais espaço dentro das escolas, principalmente, após o longo período de quarentena, sendo necessário fazer uma investigação acerca das perspectivas sociais, normativas e políticas, para que se possa compreender essa situação discrepante entre os jovens brasileiros.

Em virtude da pandemia situações como desemprego e inflação sobre os alimentos, foram agravadas, em especial, para famílias que estavam na escala da pobreza, evidenciando o movimento por novas formas de renda ou pelo aumento do trabalho infantil. Nesse contexto econômico e social a criança/adolescente negro são os que mais sofreram com o ingresso forçado ao mercado de trabalho, fazendo assim, com que muitos abandonassem o ambiente escolar para auxiliar a família a garantir uma renda básica para a sobrevivência de seus integrantes.

No Brasil, mais da metade das crianças e adolescentes viviam, desde 2018, em situação de pobreza (UNICEF, 2018), situação que foi agravada com a pandemia (UNICEF, 2023)¹. Cabe ressaltar que no curso da quarentena e das suspensões das aulas presenciais, muitos genitores e responsáveis adoeceram, permaneceram com as sequelas da doença ou até mesmo morreram em consequência da doença, desencadeando, ainda mais, a condição do trabalho infantil.

Outra ocorrência agravadora da desigualdade² entre os alunos pós pandemia é o distanciamento, ainda maior, da qualidade do ensino e da aprendizagem dos alunos de escolas públicas e privadas, entre alunos negros e brancos, entre estudantes pobres e ricos, ratificando uma exclusão social no ambiente escolar.

Nesse sentido, o renunciar à proteção integral da criança permitindo sua atuação no trabalho infantil e a consequente saída da escola é um movimento mais enraizado ao contexto histórico de discriminação e de desvalorização do desen-

1 A pesquisa "As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil" foi realizada pelo UNICEF, com apoio da Fundação Vale, utilizando dados oficiais, aponta a existência de 32 milhões de crianças e adolescentes na pobreza no Brasil.

2 De acordo com dados do IBGE de 2021, 23% dos estudantes afirmaram ter sofrido bullying, quando questionados sobre o motivo de terem sofrido bullying, os percentuais mais altos foram relacionados a aparência do corpo (16,5%), aparência do rosto (11,6%) e cor ou raça (4,6%). Segundo o IBGE, o levantamento realizado em 2020, em setembro de 2019, 6,4 milhões de estudantes (13,9% do total) não tiveram acesso às atividades escolares. Ainda nessa mesma pesquisa feita pelo PNAD-Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, também demonstra que estudantes negros e indígenas sem atividade escolar representam o triplo de estudantes sem escola: 4,3 milhões de crianças e adolescentes negros e indígenas da rede pública e 1,5 milhão de pessoas brancas destes segmentos.

volvimento humano. Na realidade, configura-se a perda da chance desse indivíduo desenvolver-se física, mental, social e espiritualmente no ambiente escolar de forma livre, digna e humanizada, que o reconheça como um indivíduo em condição de igualdade.

Para tanto, os desafios da implantação dessa visão no ambiente escolar demanda do Estado uma postura para além da igualdade formal, com maior grau de efetividade e justiça. Assim, a busca pelo bem-estar social traz uma reformulação dos ideais de igualdade, almejando uma perspectiva material ou positiva, e nesse sentido Paulo Bonavides destaca que:

Quando transita da área política para a área econômica com uma série de desigualdades sociais e materiais, o Estado social se desfaz do conceito da igualdade lógico aritmética para abraçar-se ao critério geométrico proporcional, pois ele é o agente mais ativo e poderoso da promoção igualitarista na sociedade. Esse critério ínsito na justiça social e de aplicação indispensável para fazer a espécie de justiça que a sociedade demanda, lhe serve de instrumento. Torna, assim, o Estado social, por essa via, ao conceito da justiça distributiva, de inspiração aristotélica, em que, ao efetivar-se, o princípio da igualdade tem por complemento a própria desigualdade. (BONAVIDES, 2003, p. 219)

Nesse contexto, percebeu-se que a conjugação da igualdade formal com a igualdade material é extremamente necessária para se consolidar o Estado de Direito Social, ou seja, se admitindo, quando necessário, o tratamento diferenciado entre os cidadãos, o que permitiu que “a igualdade ganhasse contornos materiais, em prol do tratamento desigual a determinadas situações sociais que exigem o respeito às diferenças entre determinados cidadãos ou grupos de sujeitos (PEIXOTO, 2020, p. 40).

Dentre os inúmeros prejuízos causados pela quarentena, pode-se reconhecer o agravamento da condição de desigualdades entre os estudantes brasileiros e o comprometimento das políticas públicas iniciadas no sentido da prevenção e enfrentamento das violências no ambiente escolar, principalmente, pela descontinuidade do ensino e na exposição das crianças à outras formas de violências, como as realizadas no ambiente familiar. E, todo esse contexto acaba por ser exposto à partir do retorno das atividades escolares e das ocorrências de comportamentos discriminatórios e intolerantes entre os alunos que demonstram-se alheios aos valores universais e ao reconhecimento das diferenças.

Flávia Piovesan ressalta três sentidos no que importa à concepção da igualdade:” a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios); b) a igualdade material, equivalente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, equivalente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios)” (2014, p.48).

É nesse sentido que, apesar de ser proposto na Declaração uma estruturação de direitos humanos universais, a efetiva proteção de tais direitos exige não somente políticas universalistas, mas específicas, destinadas aos grupos socialmente vulneráveis, pois o processo de violação de direitos humanos os alcança prioritariamente, sendo as principais vítimas da exclusão (PIOVESAN, 2014, p. 47).

Portanto, não basta apenas o reconhecimento de direitos, mas a adoção de medidas por parte do Poder Público que ressaltem atuações mais consistentes e dinâmicas perante às demandas sociais. Para tanto, a educação em direitos humanos visa a sensibilização cívica das crianças e adolescentes no sentido de serem reconhecidas as discriminações raciais existentes no âmbito social.

Inclusive, a educação em direitos humanos é um dos eixos orientadores do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, cujas diretrizes constantes no artigo 2º tem por finalidades (BRASIL, 2020, p.7):

- a) efetivar os princípios da política nacional de educação em direitos humanos para fortalecer uma cultura de direitos;
- b) fortalecer os princípios da democracia e dos direitos humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;
- c) reconhecer a educação não formal como espaço de defesa e promoção dos direitos humanos;
- d) promover a educação em direitos humanos no serviço público;
- e) garantir o direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em direitos humanos.

Compreendendo, então, a insuficiência de se tratar os indivíduos de forma genérica, geral e abstrata, e partindo para uma especificação dos sujeitos de direitos, com atenção às suas particularidades e peculiaridades, que se consegue identificar que determinadas violações de direitos exigem respostas específicas e diferencia-

das. Portanto, juntamente do direito à igualdade, emerge também como direito fundamental o direito à diferença (PIOVESAN, 2014, p.48)

Para Bourdieu (2002) os alunos reproduzem a violência, não a aprendem, pois, para aprender deverá abrir espaço para questionamentos. O conflito é estimulado e absolvido por meio do ambiente que o aluno está inserido, tendo-se como único modo de se expressar ou de diminuir suas frustrações por meio da agressividade, ofensas e humilhações contra os próprios colegas.

Assim, a família, a escola e a sociedade devem caminhar juntas para que se construa uma sociedade de paz, propondo soluções para diminuir a violência no ambiente escolar. Debarbieux (2001) descreve que a família e a escola devem trabalhar unidas para acompanhar as mudanças, tentando-se buscar o equilíbrio entre a realidade familiar e a escola, visto que se torna importante para a obtenção da dignidade humana.

Para Soveral (2011) a escola é uma instituição de extrema relevância e que auxilia no processo de construção de uma sociedade justa e igualitária, a importância de se educar parte do princípio da valorização da diversidade humana e também dos valores culturais, em que necessita se desconstruir preconceitos para formar cidadãos que venham a exercer a cidadania.

Também é necessário apresentar os dados realizados pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades, que demonstrou que 24% das escolas públicas do Brasil ainda não discutem o racismo com seus alunos, mesmo tendo após 16 anos de aprovação da lei 10.639, que institui a inserção de conteúdos de história e cultura afro-brasileira nos currículos escolares. A referida lei é considerada um dos marcos mais importantes na luta do movimento negro e no combate às desigualdades. Entretanto, questiona-se: por que uma lei tão importante não está sendo respeitada dentro do ambiente escolar?

Destaca-se, ainda, que a agenda de 2030, entre diversos objetivos estabelecidos para a concretização de um desenvolvimento sustentável, sinalizou preocupação em “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” através do Objetivo 16 intitulado Paz, Justiça e Instituições Eficazes (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021, não paginado).

Seguramente, a agenda aponta aos sistemas global e regionais de proteção aos direitos humanos e tem como fundamento a proteção à pessoa, em suas inúmeras dimensões e diferenciadas relações. Nesse contexto, acrescenta-se o debate acerca da primazia da educação em direitos humanos, reconhecendo, amparado em Ma-

zzuoli (2020, p. 421) que “tanto as normas internacionais de proteção dos direitos humanos quanto a Constituição Federal de 1988 impõem ao Estado e ao cidadão a tarefa de educar (dever) e ser educado (direito) em direitos humanos e cidadania”.

E a promoção da Cultura de Paz significa e pressupõe trabalhar de forma integrada em prol das grandes mudanças ansiadas pela maioria da humanidade – justiça social, igualdade entre os sexos, eliminação do racismo, tolerância religiosa, respeito às minorias, educação universal, equilíbrio ecológico e liberdade política. É o elo que interliga e abrange todos esses ideais num único processo de transformação pessoal e social. A Cultura de Paz se constitui dos valores, atitudes e comportamentos que refletem o respeito à vida, à pessoa humana e à sua dignidade, aos direitos humanos, entendidos em seu conjunto, interdependentes e indissociáveis (MILANI, 2003, p.31).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O agravamento das desigualdades sociais advindo do contexto pandêmico, sintetiza as diferentes nuances de violências cotidianas, que de tanto se tornarem reiteradas resultam na banalidade, pairando a uma absurda normalidade.

Essa realidade social torna-se, ainda mais contundente quando se percebe que a dinâmica social foi alterada por dois anos e o afastamento social realizado trouxe consigo o isolamento do indivíduo adulto, bem como, a ruptura de vínculos entre as crianças, que no processo de desenvolvimento cognitivo e físico utilizavam-se do ambiente escolar complexo e plural para formarem uma consciência cívica, com a consolidação de valores como: fraternidade, empatia, respeito e solidariedade.

Para tanto, com o retorno presencial à escola, muitas queixas de insubordinações, práticas discriminatórias e intimidações reiteradas foram registradas no ambiente escolar. Inclusive, trazendo à tona que a prática de bullying serviu-se pela intolerância e discriminação pela aparência, cor da pele, cor do rosto e raça.

A educação é o meio e a pré-condição para o usufruto de todos os direitos humanos, pois afeta a qualidade de vida e permite a melhoria de condições de existência, fornecendo uma dimensão cultural, filosófica, psicológica e democrática.

Por isso, a privação do ambiente escolar no período pandêmico, possivelmente, comprometeu a efetivação dos direitos das crianças, seja pela razão das desigualdades econômicas e sociais, pela dinâmica do trabalho infantil, pela diminuição do processo de aprendizagem, por ausência de meios de acesso à internet para acompanhar os estudos, bem como, pelo aumento de violência no ambiente escolar

pela não convivência com outras crianças que lhes permitissem desenvolver uma observância de respeito ao outro e às diferenças entre si.

Percebe-se que o retorno pós pandemia precisa ser avaliado de forma cuidadosa pelo poder público, no sentido de promover o processo de transição de convivência no ambiente escolar, permitindo que uma rede de apoio conduza gradativamente a integração dos alunos ao ambiente plural que é a escola.

Nesse sentido é primordial serem adotadas novas estratégias além das anteriormente experimentadas pela comunidade escolar, motivo pelo qual o presente estudo analisa a possibilidade de reconhecimento e inserção do ensino de direitos humanos no processo de aprendizagem dos alunos.

O que se busca é sensibilizar a autoridade pública, comunidade escolar e alunos que o reconhecimento dos direitos humanos através da educação, traz consigo a oportunidade de que as próprias crianças e adolescentes consigam realizar escolhas mais tolerantes quanto aos comportamentos a serem desenvolvidos em sociedade. Pois dentre os objetivos da educação são a preparação da criança pra vida responsável numa sociedade livre, dotada de um espírito de compreensão, de paz, de tolerância, de igualdade entre os sexos, e de amizade entre todos os povos e grupos étnicos, nacionais e religioso, e pessoas de origem indígena, bem como, o desenvolvimento do respeito pelo ambiente natural. A educação, portanto, é um instrumento indispensável para uma prevenção e eliminação sistêmica da discriminação racial.

Permitindo com essa condução a possibilidade de compreensão dos direitos humanos descritos como essenciais ao ser, o senso de cidadania, o desenvolvimento do respeito pelas próprias identidades culturais, valores nacionais e de outros países. Aceitar esse tipo de educação é tomar uma posição contra o racismo, contra a discriminação racial. Assumindo, assim, a efetivação de uma política de atuação governamental mais concreta ao tratamento do racismo através da educação em direitos humanos nas escolas para crianças e adolescentes, com a consequente observância da Agenda 2030.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **O Princípio da Igualdade como Limitação à Atuação do Estado**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 2, jul./

dez., p. 209-223, 2003. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/47>. Acesso em: 23 fev. 2023

BOURDIEU, Pierre. **A produção da crença: contribuição para uma economia dos bens simbólicos**. São Paulo: Zouk, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DECRETO 7031-A, de 06 de Setembro de 1878.

Legislação informatizada DECRETO Nº 7.031-A, de 6 de setembro de 1878- Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7031-a-6-setembro-1878-548011-publicacaooriginal-62957-pe.html>. Acesso em 26 nov de 2020

DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília, DF: SDH/PR, 2010. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/NHRA/ProgrammaNacionalDireitosHumanos2010.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DADOS mostram que oito em cada dez jovens já presenciaram atos de violência nas escolas. Jornal USP, 28 set. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/dados-mostrar-que-oito-em-cada-dez-jovens-ja-presenciaram-atos-de-violencia-nas-escolas/>. Acesso em: 30 mar. 2022

DEBARBIEUX, Eric. **A violência na escola francesa: 30 anos de construção social do objeto (1967-1997)**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 27, nº1, p. 163-193, jan./jun. 2001.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. Lisboa: Edições 70, 2001.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática pedagógica**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael José Nadim de. **Manual de direitos humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014.

GONÇALVES, L.A.; SILVA, P.B.G. **Movimento negro e educação**. In: **Educação como exercício de diversidade**. Brasília: UNESCO:MEC: ANPED, 2005.

IBGE um em cada dez estudantes já foi ofendido nas redes sociais. Agência Brasil, set. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-09/ibge-um-em-cada-dez-estudantes-ja-foi-ofendido-nas-redes-sociais>. Acesso em: 30 mar. 2022

LEVISKY, D. L. Uma gota de esperança. [Prefácio] In: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya (Org.). **A Violência na Sociedade Contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 6- 12.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: GEN, 2020.

MARTINS, Ana Carolina. **O racismo como causador da evasão escolar. Pernambuco**. Publicação em 26/07/2021. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/ultimas/2021/07/o-racismo-como-causador-da-evasao-escolar.html>. Acesso em: 26/02/2023

MILANI, F. Cultura de paz x violência. Papel e desafios da escola. In. Milani, F. & R. Jesus (Eds.), **Cultura de paz: Estratégias, mapas e bússolas**. Salvador: INPAZ, p. 31, 2003.

MORENO, Ana Carolina. Um quarto das escolas públicas não aborda o racismo em atividades extras na sala de aula. **G1**. Publicação em 21/03/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/um-quarto-das-escolas-publicas-nao-aborda-o-racismo-em-atividades-extras-na-sala-de-aula.ghtml>. Acesso em: 26/02/2023

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: 16**

Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, 2021.

Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 10 mar. 2021.

PEIXOTO, Emini Silva. **Os impactos dos documentos internacionais de direitos humanos e os desafios para a efetivação da igualdade de gênero no Poder Legislativo Federal Brasileiro.** 2019. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2020. Disponível em: https://posgraduacao.ufms.br/portal/trabalhos?b_curso_nome=Direito&b_nivel_id=2&b_trab_titulo=&b_trab_area=&b_trab_orientador=ana+paula+&b_trab_aluno=&b_trab_data_de=&b_trab_data_ate=&b_tipo_trabalho_id=. Acesso em: 21 fev. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos:** Perspectivas Global e Regional.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7. Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014. ISBN 978-85-02-07413-2

RIBEIRO, Djamilá. **Pequeno manual antirracista.** 1º ed. São Paulo. Companhia das letras. 2019.

SILVA, Rafael Bianchi; CARVALHO, Alonso Bezerra de. **Educação e modos de subjetivação no capitalismo contemporâneo:** reflexões a partir de Zygmunt Bauman. Revista Espaço Acadêmico, v. 13, n.146, p. 20-26, 28 de jun. 2013.

SOUSA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: a vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social.** Rio de Janeiro. Edições Graal. 2º ed. 1983.

SOVERAL, Andreia, CARBONARI, Paulo; (Org.). **Educação em direitos humanos: sistematização de práticas de educação básica.** Passo Fundo: IFIBE - Instituto Superior de Filosofia Berthier, p 19-33, 2011.

UNICEF. O Fundo das Nações Unidas para a Infância. Cenário da Pobreza no Brasil – **Estudo apresenta múltiplas dimensões da pobreza que impactam crianças e adolescentes. Fevereiro/2023.** Disponível em: [O https://www](https://www).

unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-32-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-na-pobreza-no-brasil-alerta-unicef. Acesso em: 28 de fev.2023.

REPRESENTATIVIDADE FEMININA NAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DO NORDESTE: uma barreira ao ODS nº 5

Líbia Lúcia Costa Diniz
Mauro Lincon Meneses de Castro

1 INTRODUÇÃO

A maneira como as mulheres são vistas na sociedade atual está relacionado com o histórico de luta dos movimentos femininos, e a sub-representação das mulheres no meio político, ainda é uma marca afixada pela herança de uma sociedade patriarcal e machista.

O estudo em seguimento pretende analisar uma questão social bastante debatida na contemporaneidade, que é representatividade das mulheres em cargos de Deputados Estaduais nos Estados do Nordeste, considerando o entendimento dos direitos humanos das mulheres enfatizando o objetivo do milênio (ODM) nº 3 e no estabelecimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 da Agenda 2030.

Nesse contexto, apresentaremos a evolução dos direitos humanos das mulheres baseado na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 em conformidade com a pauta da Agenda 2030, perpassando pelo processo de composição da cidadania feminina e seu histórico de lutas e progressos nas esferas nacionais e internacionais, exaltando o direito ao voto feminino (sufrágio) a partir de 1932 e a Lei nº 9.100/95 que determinou o percentual das vagas para candidaturas do gênero feminino.

Em seguida, apresentaremos as principais ideias sobre o desenvolvimento das ondas feministas e do conceito de gênero, contradizendo com a representação das mulheres na política de acordo com os dados do Tribunal Superior Eleitoral, em que as mulheres possuem a maioria do eleitorado brasileiro, sinalizando para exigência de ações que permitam alterações na representatividade feminina e nas dificuldades encontradas no ODS nº 5.

A pesquisa se caracteriza por ser um estudo quantitativo, que se pauta no método descritivo, exploratória e documental, com o intuito de investigar a representação feminina desde a primeira eleição após o surgimento dos ODM (2000), aos cargos de Deputado Estadual nos estados nordestinos, somada a implementa-

ção da Lei de Cotas que visam a promoção da simetria de gênero, através das cotas de gênero para candidaturas ou distribuição do fundo partidário, para demonstrar a sub-representatividade feminina e os obstáculos à candidaturas e à eleições das mulheres.

2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E O ODS Nº 5

O real entendimento global dos direitos humanos, estipula o momento da condição de igualdade de gênero como sendo aquele que referência as disparidades, engloba, liberta e aprova as mulheres como sujeitos de direitos particulares e que vivenciam atentados em razão de sua natureza feminina e nessa busca, as relações internacionais e o direito são uma alternativa para alcançar esses propósitos, vez que os direitos associados à dignidade humana são amparados por toda a sociedade internacional (SALES, 2018).

A promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 promoveu decisivamente o princípio da igualdade, ao proclamar que “todos, homens e mulheres, nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, e mais tarde, em 1969, os países americanos acordaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, se comprometendo a respeitar os direitos e a liberdade, sem discriminação, iniciando assim, a era dos Direitos Humanos das Mulheres, apoiado pelo Brasil, que evidenciou a igualdade de gêneros, ao garantir que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” em sua Constituição Federal de 1988, e ainda assim, observa-se a contínua duração das marcas de intolerância em relação às mulheres (ARRUDA & FRIEDE, 2018).

Para Muniz e Pospichil (2018) é evidente que a divisão do trabalho apresentada direcionam à discriminação sexual nas dependências trabalhistas, a começar da asserção social dos estereótipos de gênero, em que o sexo feminino dedica-se as crianças e o sexo masculino trabalha fora de suas casas, se torna admissível e conveniente, em que um percentual reduzido de mulheres chegarão a se formar em engenharia ou direito, que são profissões tidas como masculinas, perante o estabelecimento das mulheres as tarefas de casa e de cuidado, por serem trabalhos considerados mais leve, ocultando o lado dominador enraizado no sistema da divisão sexual do trabalho, que não as divergências biológicas.

Anunciado em 2000, o Relatório dos Direitos Humanos da ONU, demonstra que favorecer as condições de vida das mulheres é imprescindível para o progresso de uma sociedade mais honesta, simultâneo ao momento em que os direitos

humanos das mulheres refletem a aclamação do passado de intolerância, e devem ser apreciados no cenário das relações de gênero em que a semelhança nunca pode expressar uma recusa a diferença, e sim uma opinião ao protótipo dominante (SALES, 2018).

A participação feminina nos poderes da República ainda é modesta segundo a Secretaria de Políticas para Mulheres, apesar da amostra populacional brasileira com maior representatividade feminina e da publicação da Lei nº 9.504/97, modificada pela Lei nº 12.034/2009, antecipando a exigência dos partidos políticos ocuparem o mínimo de 30% e o máximo de 70% para inscrições de candidatos de cada sexo, ainda assim, em 2014, a participação feminina não foi além dos 20% nas eleições, em número de candidatas, em integrantes nomeados para as Câmaras de Vereadores, na Câmaras de Deputados Estaduais e Federais, como também no Senado Federal (ARRUDA & FRIEDE, 2018).

Sales (2018) ainda acrescenta que as mulheres preenchem menos cargos na política, que não é comum elas assumirem lugar de direção no mundo dos negócios, além de possuírem renda menor, mesmo executando tarefas idênticas, e ainda são a maior parte das vítimas de violência doméstica e sexual, sobretudo quando posicionadas em local desprotegido e imperceptível, e dessa maneira, todas as formas graves de violação dos direitos das mulheres ficam mais frequentes, especialmente quando se trata das mulheres indígenas, negras, transexuais, detentas, etc.

Segundo Arruda e Friede (2018), a violência contra as mulheres ganhou ampla repercussão que ocasionou o movimento de órgão mundiais, pressionando o Brasil a decretar uma regulamentação própria objetivando combater a violência doméstica praticada contra as mulheres, a Lei Maria da Penha, que efetiva os Direitos Humanos da Mulher, recorrendo a dispositivos para conter a violência doméstica, com sanções mais severas contra crimes domésticos e familiares.

Nesse sentido, Muniz e Pospichil (2018) ponderam o mérito dos direitos das mulheres como sendo proporção complementar e intransferível dos direitos humanos, especialmente sobre a competência dos indivíduos conseguirem praticar seus direitos fundamentais e permitir a liberdade com intenção de que os mesmos possam optar pelo tipo de vida que aspiram e o modo de vida que a sociedade estabeleceu fundamentado em padrões de gênero.

Lopes, et al. (2022) destacam a trajetória enfrentada pelas mulheres quando confrontadas com os homens, sobretudo os homens brancos e de classe alta, em relação a conseguir bens e serviços ou, no tratamento em sociedade, e essas inspirações obtidas estão associadas ao desenvolvimento sustentável que planeja colabo-

rar com a garantia as carências das gerações futuras, cujo conceito foi incorporada pela Organização das Nações Unidas (ONU) na década de 1980, ao buscar diferentes formas de auxiliar o Desenvolvimento Sustentável no mundo.

Segundo Lopes et al. (2022), a ONU estabeleceu oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) para o período de 2000 a 2015, apresentando entre suas metas, panoramas relacionados à igualdade entre os sexos e a qualidade de vida no meio ambiente, e ainda que os ODM tenham se tornado uma discussão importante, aplicado sobretudo nos temas relacionadas à fome, mortalidade infantil e determinadas doenças, verificou-se que normalmente, as metas se limitavam tendo em vista as dificuldades encontradas no mundo e o próprio entendimento de desenvolvimento.

Após a inauguração dos 8 objetivos do milênio, a Agenda 2030 estabelece 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) englobando propósitos a serem atingidos até o ano de 2030, preferindo outros indicadores além do Produto Interno Bruto (PIB) e o consumo, ao considerar três componentes necessários, o desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e a sustentabilidade, em um esforço para entregar aos administradores públicos, critérios para otimizar o gerenciamento das políticas públicas, sem desprezar os anseios que se propõem a conquistar direitos relativos a identidade de gênero (SOARES & ALMEIDA, 2022).

Para Lopes, et al. (2022), a ONU reafirma a demanda por oportunidades iguais entre homens e mulheres, diante das limitações encontradas atualmente, seja na busca pela educação de qualidade, por recursos econômicos, pela maior participação política das mulheres, por perspectivas de emprego, liderança, tomada de decisões, que só podem ser superadas através da elevação de investimentos em ações públicas que promovam a igualdade de gênero, principalmente com relação às mulheres nos contextos regionais, nacionais e mundiais.

Dentre os 17 ODS, o Objetivo nº 5 trata do alvo deste trabalho, vez que menciona o grande interesse relativo aos assuntos relacionados às diferenças de gênero ao definir propósitos para atingir a simetria de gênero, proporcionando autonomia e afirmação a todas as mulheres e meninas. A ONU - Organização das Nações Unidas (2016) expõe o conteúdo deste objetivo, considerando vários pontos de progressos pertinentes a dignidade da mulher:

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as

mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a parte feminina no mercado de trabalho encontra-se por volta de 30 pontos percentuais menor do que a participação masculina, e o objetivo nº 5 orienta o confronto de assuntos como a igualdade de gêneros, tanto no meio público, quanto no meio privado, pressupondo o balanceamento de gêneros como forma de proporcionar uma paridade real, e não somente formal, assim como a formulação de ações que possibilitam a

conciliação da maternidade com o emprego (ARRUDA & FRIEDE, 2018).

Alguns tópicos como a melhoria do posicionamento salarial das mulheres, a presença de referências femininas de gerência e liderança, a efetivação de oportunidades de aperfeiçoamento profissional e a derrota de todos os tipos de intolerâncias de gênero e de sexo e, em particular, o direito à educação, guiam para a verificação da precisão de possibilitar autonomia econômica as mulheres, permitindo que elas possam constituir características indispensáveis para a estruturação de um Estado legítimo, popular e sustentavelmente desenvolvimento, ultrapassando a polêmica da divisão sexual do trabalho, inspirando condutores de efeito no direito ao desenvolvimento (MUNIZ & POSPICHIL, 2018).

A igualdade de gênero e os direitos das mulheres são amparados pelos ODS, embora derivem de batalhas políticas ligadas a mobilização das mulheres, e por meio deles, observamos ampliação no estudo da transversalidade, movimento esse originado por consideráveis intermediações femininas, que contribuíram para que cada um dos 17 objetivos juntasse metas para a simetria de gênero (MARIANO & MOLARI, 2022).

Borges e Cabral (2022) apontam que a situação conflitante entre o sexo feminino e o sexo masculino nas associações de poder, não é uma indagação que se conclui nela mesma, como também se considera objetiva, pois permite uma perspectiva favorável para o exame da doutrina democrática, e o plano de ação global da ONU leva constantemente a convicção da adaptação disciplinada da concepção de gênero em sua efetivação, validando assim, que inexistem objetivos capazes de serem atingidos, sem oferecer determinado lugar para que as mulheres possam empreender, agir e evoluir nos diferentes setores.

3 CIDADANIA FEMININA: TRAJETÓRIA E CONQUISTAS

O processo de formação da cidadania feminina foi construído com base em lutas por longo dos tempos. Podemos considerar que essa formação pela igualdade de gênero está vinculada aos acontecimentos de diversas lutas pela solidificação dos direitos femininos. A história vem mostrando que as mulheres alcançaram conquistas significantes em relação aos privilégios masculinos, em uma sociedade patriarcal onde o homem era considerado o provedor da família.

No decurso da história nos deparamos com várias mulheres que deixaram sua marca na vida social, cultura e política, como a Cleópatra na idade média, a última descendente da dinastia ptolomaica que se tornou governadora do Egito; a rainha

Isabel de Castela, no século XV, que articulou a Unificação da Espanha; Joana D'Arc que comandou as tropas francesas na guerra dos cem anos; enquanto que na era moderna destacamos a Rainha Elizabeth da Inglaterra; no Brasil temos nomes como Anita Garibaldi, a heroína dos dois mundos, foi líder militar e Dandara guerreira do Quilombo dos Palmares, entre tantas outras que a história não conta, algumas com poucas informações, outras esquecidas pelo tempo em virtude da ausência de registros (THOMÉ & MELO, 2018).

Para Urtado e Pamplona (2018), as lutas femininas por igualdade de gênero acontecem em uma perspectiva de ondas, dessa forma, tal compreensão é importante para traçar as pautas mais urgentes em cada tempo e respectivas reivindicações, com essa perspectiva temos que os movimentos considerados feministas tiveram avanço com a primeira onda.

A primeira onda traz em sua essência a luta por liberdade, direitos civis e políticos e a igualdade perante a lei, a segunda onda vem com o aspecto de busca de direitos ligados à liberdade feminina no contexto político e sexuais, bem como pelo direito de ocupação dos espaços públicos, já a terceira vem marcada por demandas por igualdade no sentido material e por reconhecimento das interseccionalidades no que diz respeito à coletividade feminina, pode ser entendida como instrumento crítico político de sobreposição de coação em relação ao gênero, à raça, à classe muitas vezes aplicadas a realidade das mulheres negras (MORAES, 2015).

A ideia e as reivindicações por igualdade com os homens, começou a ser discutido ainda no Renascimento, no início da idade moderna, quando as mulheres começaram a apresentar pensamentos divergentes no contexto político, social, econômico e educacional. A primeira pauta das mulheres é a busca pelos direitos de igualdade, reforçadas pelas ideias filosóficas do Iluminismo, de igualdade, liberdade e fraternidade, tem-se estímulo a um discurso de igualdade de classes e gênero que vai contra o pensamento de superioridade da nobreza da época. Por isso, a partir da Revolução Francesa as mulheres adquiriram o conceito de igualdade e começam a refletir sobre o seu papel na sociedade (SIQUEIRA & BUSSINGUER, 2020).

A primeira onda foi vista como um movimento que tinha como interesse colocar a mulher nos espaços públicos, com a luta pelo direito civil, frequentar escolas e votar, uma tentativa de introduzir a mulher no processo político e decisório da sociedade, apesar disso, esse foi um movimento em sua essência de mulheres brancas de classe média e relacionadas com a intelectualidade da época (NARVAZ & KOLLER, 2006).

A segunda onda tem início em 1960 e vai até 1980, período em que muitos di-

reitos foram conquistados pelas mulheres, nas legislações vigentes os seus direitos já eram reconhecidos, na prática eram apenas papéis, desta forma, essa onda tem a preocupação de compreender como ainda ocorre a submissão feminina, a injustiça social não seria apenas uma questão de classe, e sim de gênero e raça, a ideia de injustiça é ampliando e encontra respaldo na família, na cultura, na vida cotidiana e na sociedade patriarcal e machista (SCOTT, 2005).

O movimento ganhou força em países da Europa e América do Sul com esse contexto de oposição à política e cultura machista, nessa época movimentos dos mais diversos tipos eclodiam nos Estados Unidos, contra guerra, hippies e pacifistas, uma importante ativista do movimento americano foi Carol Hanisch com a expressão “O pessoal é político”, trouxe uma reflexão sobre o crescimento da exposição das mulheres, relatando fatos da vida cotidiana e das opressões vivenciadas dentro de casa, trazendo questionamentos de que os problemas relativos a opressão não seria privada, mais sim de interesse público. Surge a partir dessas situações, os eventos históricos e a expansão do feminismo na esfera mundial (SARDENBERG, 2018).

A terceira onda do feminismo inicia-se em meados de 1990 e traz nas suas estruturas discussões voltadas para diversidades, que ocorreram em sua maioria nas conferências, como a Conferência dos Direitos Humanos (1993), Conferência de População e Desenvolvimento (1994), IV Conferência da Mulher (1995), Conferência Interamericana de Direitos Humanos (1999), trouxeram questões como prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, saúde, educação de meninas e adolescentes, geração de emprego e renda, infraestrutura, a mulher agrária, chefe de família e o acesso ao poder político, em que a atuação das mulheres nesses eventos resultaram nas alterações do Código Penal e em um novo cenário político-social, onde a mulher passar a ser vista com autonomia, liberdade, sexualidade e valorização (MIRANDA, 2015).

É inegável a importância das discussões para garantia do respeito, dos direitos fundamentais e da igualdade de gênero, porém é imprescindível que ocorra também um desenvolvimento dos normativos e leis que garantam o cumprimento desses direitos para a emancipação das mulheres no cenário político e ocupação do espaço público.

Conhecida como lei das cotas, a Lei nº 9.100/1995 pode ser considerada como uma das primeiras ações afirmativas voltadas para as mulheres, ela “Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996”, e no seu o art. 11, § 3º, da referida lei determinou que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por

candidaturas de mulheres (BRASIL, 1995).

A legislação foi revista em 1997 e os legisladores fizeram alterações na participação das cotas para mulheres de 20% da Lei nº 9.100/1995, para 30% na Lei nº 9.504/1997 que ficou conhecida como Lei Eleitoral, porém também foi feita ampliação do quantitativo de apresentação de candidaturas para 150% para os cargos proporcionais, assim como já havia acontecido na legislação anterior com a ampliação de 100% para 120% (BRASIL, 1997).

Outras alterações ocorreram na legislação no decorrer dos anos, principalmente em relação à redação dada ao texto original, que trazia pontos ambíguos em relação a obrigatoriedade da participação das mulheres nas eleições, em 2009 o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), corrigir a redação com Lei nº 12.034/2009, sendo agora obrigatório o preenchimento da cota mínima de 30% para as candidatas mulheres, com previsão de penalidades aos partidos políticos que não cumprissem, trouxe também previsão de tempo de propaganda e de verbas do fundo partidário (BRASIL, 2009).

A Lei nº 12.891/2013 buscou nas propagandas institucionais do rádio e da TV durante o período de pré-candidaturas, a estimulação a participação de mulheres na eleição, enquanto a Lei nº 13.165/2015 trouxe várias alterações em relação ao processo eleitoral, como: redução do tempo de campanha e propaganda, proibição do financiamento eleitoral por pessoa jurídica, porém foram mantidas as cotas de gênero e o financiamento do fundo partidário, demonstrando que todas as modificações realizadas focavam em conseguir uma maior representatividade feminina na política (BRASIL, 2015).

4 REPRESENTATIVIDADE FEMININA NAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DO NORDESTE

Os assuntos associados às circunstâncias de paridade de gênero e a frequência de mulheres nos ambientes de decisão, podem ser encarados como componente da organização da democracia, e a cada dia estão no centro das atenções, sobretudo por um maior esclarecimento dos setores públicos e privados, assim como pela população em geral, tendo em vista os sucessivos cenários de violência aturada pelas mulheres diante de sua natureza feminina.

A presente pesquisa será descritiva em razão da caracterização do levantamento de dados para descrever aspectos de uma determinada população; exploratória em face da limitada efetivação de estudos sobre o tema; documental por utilizar fonte

de dados extraídos do sítio do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) sobre nas eleições para deputados estaduais nos estados nordestinos a partir das eleições gerais de 2002, primeira eleição geral após o lançamento dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), até as eleições gerais de 2022, e quantitativa pelo tratamento dos dados coletados e pelo uso de recursos estatísticos para observar a evolução dos dados (MENEZES *et al.*, 2019).

A análise dos dados será apresentada através de tabela e gráficos, fornecendo uma melhor exposição de ideias, para esclarecer os argumentos sugeridos, amparados no exame da literatura e nas interpretações obtidas, com o intuito de averiguarmos sinais de sub-representatividade feminina, além dos sérios impedimentos das candidaturas e da eleição de mulheres nas Assembleias Legislativas dos Estados do Nordeste do Brasil.

Diante do objetivo de analisar a representação política feminina na democracia desses estados, observamos o envolvimento feminino dentre os eleitores de cada estado do nordeste do Brasil nas últimas três eleições para deputados estaduais (2014, 2018 e 2022), conforme se verifica na Tabela 01.

Tabela 01 – Percentual de eleitores do sexo feminino por estado da região nordeste.

	2014	2018	2022
ALAGOAS	53,57%	53,29%	53,37%
BAHIA	52,08%	52,66%	52,50%
CEARÁ	52,43%	52,99%	52,84%
MARANHÃO	51,36%	52,01%	51,72%
PARAÍBA	52,74%	52,92%	52,86%
PERNAMBUCO	53,40%	53,61%	53,58%
PIAUÍ	51,44%	51,83%	51,68%
RIO GRANDE DO NORTE	52,57%	52,96%	52,83%
SERGIPE	52,83%	52,81%	53,13%

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Tribunal Superior Eleitoral.

Os dados da Tabela 01 apontam que na totalidade dos estados da região nordeste, as mulheres correspondem a mais da metade do eleitorado, ou seja, formam um grupo numeroso com capacidade de interferir nos resultados das eleições.

Segundo Rodrigues (2020), o voto representa um instrumento disponível e relevante para a cidadania e também para a democracia, e as questões concernentes ao gênero estabelecem os grupos de poder que influenciam os candidatos e os eleitores, em uma nação que detém uma visível simetria de quantidade de eleitores e entre os

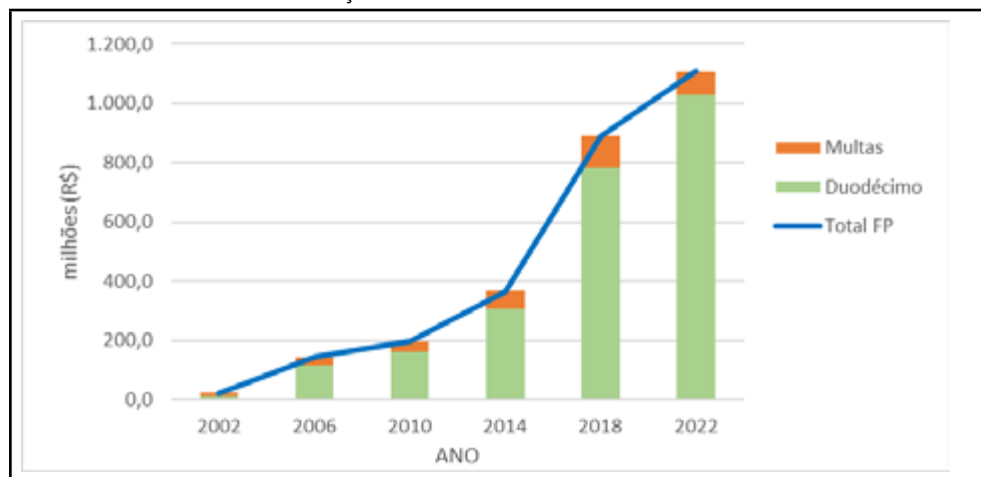
gêneros, onde a não concretização dessa simetria em outros campos como o político, simbolizando uma afronta aos direitos das mulheres de viverem segundo sua expressividade, e essa afronta se projeta na política, tanto no número de votos quanto no número de candidaturas, apesar de possuírem a maior parte do eleitorado.

Para minimizar a divergência entre o montante de candidatos eleitos do sexo masculino e do sexo feminino, a Lei nº 12.034/2009 tentou consertar a falha existente relativa à parcela de vagas preenchidas e reservas, relatadas na Lei nº 9.504/1999, impulsionando a exigência do preenchimento de no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) das candidaturas de cada sexo, adicionando a imposição da aplicação de no mínimo de 5% (cinco por cento) de todo o valor entregue por meio do fundo partidário, incluindo a autorização mínima de 10% (dez por cento) do tempo destinado à propaganda eleitoral para as mulheres (BRASIL, 2009).

Já a Lei nº 13.165/2015 proporcionou algumas alterações na utilização do Fundo Partidário e o seu propósito, pretendendo a geração e estabilidade de projetos de divulgação e aumento da cooperação política das mulheres, protegidas pela secretaria da mulher do partido político pertencente ou pelo instituto de pesquisa e educação política, cumprindo os limites de 50% para a organização nacional e de 60% para as organizações estaduais e municipais (BRASIL, 2015).

Foi inviável apurar na plataforma de prestação de contas do sítio do TSE, a aplicabilidade dessa alíquota para essa designação, em parte pela não transparência das informações desejadas, portanto, exibiremos os recursos do Fundo Partidário e a evolução desses fundos no período de 2002 a 2022, nos anos em que ocorreram eleições para deputados estaduais, conforme se verifica no Gráfico 01.

Gráfico 01 – Evolução dos recursos do Fundo Partidário Nacional.



Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Tribunal Superior Eleitoral.

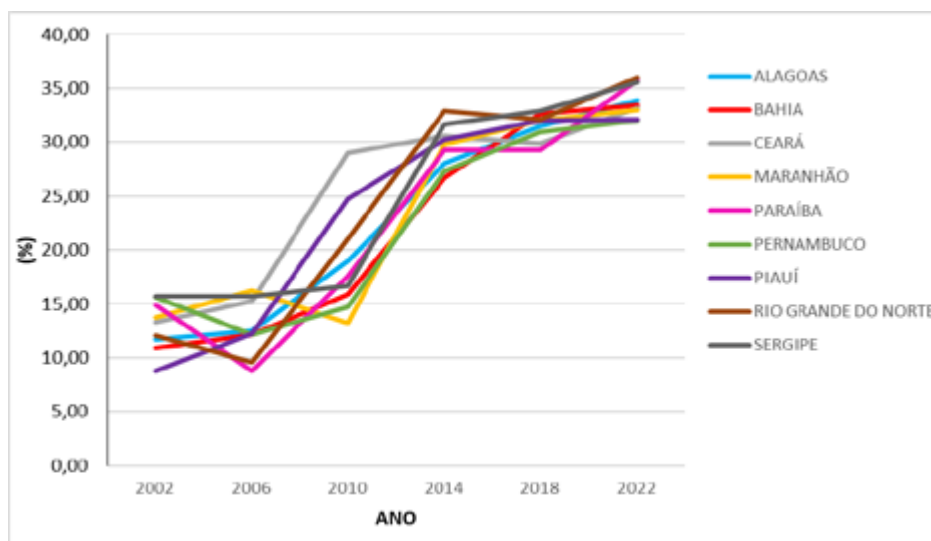
De acordo com os dados expostos, verificamos um aumento considerável dos recursos destinados ao Fundo Partidário que, adicionado às regras da Lei nº 9.504/1999, remetem a uma ascensão no destino dos valores do fundo partidário para as candidaturas femininas, diante da proporcionalidade estabelecida na legislação eleitoral mencionada.

As alterações nas normas mexeu na divisão dos aportes monetários em prol das candidaturas de mulheres, especialmente em 2018 por causa da diminuição na distorção do aporte reservado aos homens e as mulheres, no entanto, as mudanças realizadas nos repasses de recursos não está sendo eficiente na efetivação da consequência esperada, ou seja, ampliação da representação das mulheres na política, sobretudo quando esses repasses são entregues para candidaturas majoritárias na qual a mulher desempenha tão somente o espaço de suplência ou de vice, demonstrando a precisão de medidas mais inflexível e de fácil controle para garantir a lisura da lei de cotas (FGV, 2019).

Teixeira e Santos (2022) apontam a necessidade de aperfeiçoamento da geração de capital político para o gênero feminino, de maneira que ocorram melhorias em suas competências para se perpetrarem indivíduos políticos respeitados, além disso, destacam a precisão de ações públicas concretas que visem o declínio da desigualdade de gênero. As autoras ainda indicam a má administração dos fundos eleitorais e o descumprimento da legislação de cotas, como eventuais causas do pequeno número de mulheres eleitas.

Quanto aos dados sobre os números de candidatas à Assembleia Legislativa nos Estados do Nordeste, o Gráfico 02 apresenta o panorama das eleições de 2002 a 2022, mostrando que tem aumentado o número de candidaturas femininas na maioria dos estados nordestinos diante dos dados extraídos do site do TSE.

Gráfico 02 – Porcentagem de candidatas do sexo feminino para o cargo de deputado estadual.



Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Tribunal Superior Eleitoral.

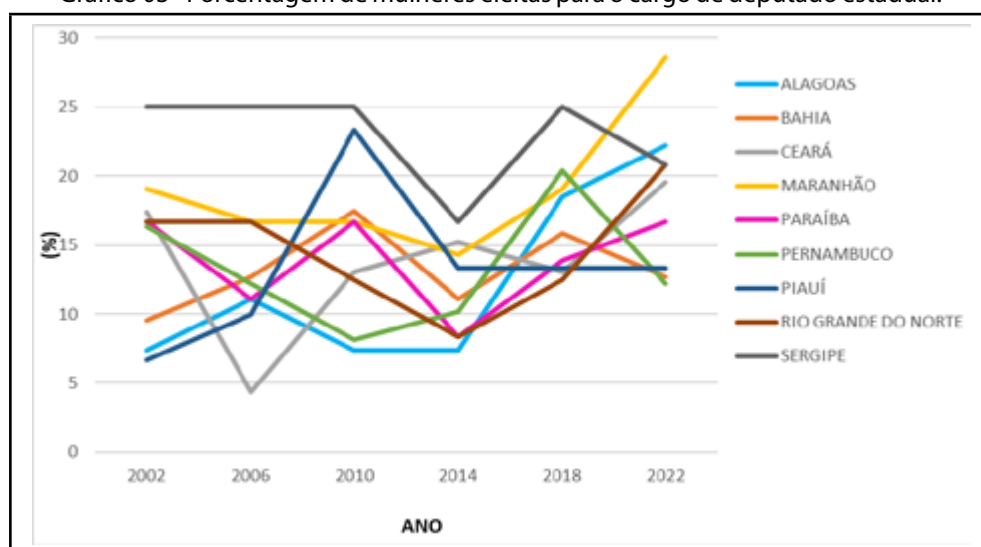
Segundo informações do Gráfico 02 nota-se que nas últimas três eleições estudadas (2014, 2018 e 2022), na quase totalidade dos estados, a proporção de candidaturas femininas se aglutinam em volta dos 30% determinados pela lei de cota mínima para cada gênero, adiciona-se ainda que a oscilação dos resultados encontrados entre os três pleitos é pequena, não mostrando variações no patamar da totalidade de candidaturas segundo o gênero.

Vale pontuar que nas eleições de 2006 foi apresentado o maior número de estados nordestinos registrando queda no número de candidaturas femininas aptas a concorrer à vaga de deputada estadual ao se comparar com as eleições anteriores, entre eles Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte. Posteriormente, nas eleições de 2010, apenas o Estado do Maranhão apresentou queda no número de candidatas do sexo feminino e nas eleições de 2018, os estados do Ceará e Rio Grande do Norte tiveram um número de candidatas a deputada estadual menor que nas eleições anteriores.

No geral, tem-se notado que a porcentagem máxima e mínima de candidaturas para cada um dos gêneros foram efetuados diante da verificação de que o número de candidatas segue um aumento no decorrer dos últimos anos, embalado pela legitimação da lei de cotas eleitorais de gênero, ainda que se tenha mais de 30% de candidaturas do sexo feminino aos cargos políticos, existem alianças e partidos políticos que ainda não obedecem essa obrigação legal e que de alguma forma pode ser capaz de provocar consequências desfavoráveis nas eleições (FGV, 2019).

Com relação ao número de mulheres eleitas para ocuparem cadeiras nas Assembleias Legislativas dos estados do nordeste, o Gráfico 03 apresenta o panorama das eleições de 2002 a 2022, mostrando que, apesar da regulamentação de políticas afirmativas, a proporção de mulheres eleitas não atingiu os 30% dos deputados estaduais eleitos em nenhum estado nordestino e em nenhum pleito.

Gráfico 03 - Porcentagem de mulheres eleitas para o cargo de deputado estadual.



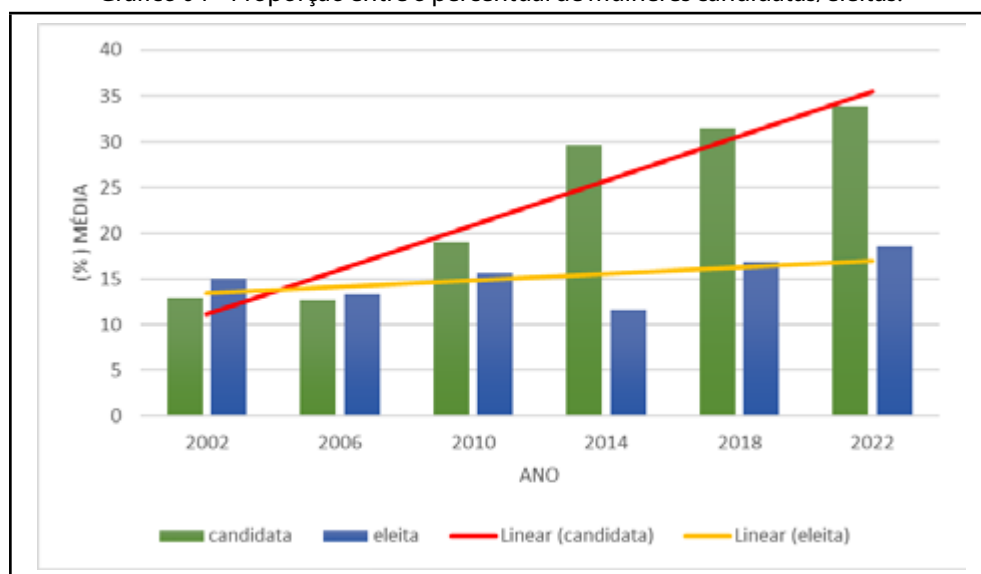
Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Tribunal Superior Eleitoral.

Embora possam parecer indiferente, de algum modo os números de mulheres eleitas para as cadeiras de deputadas estaduais vêm subindo na maioria dos estados, excluindo as eleições de 2014 que apresentaram declínio da participação política das mulheres em quase todos os estados nordestinos, no entanto, ficou visível que ainda há um percurso extenso para se atravessar até a conquista da igualdade política.

Menuci e Nielsson (2019) relatam que esse tímido crescimento remete a um progresso no empoderamento das mulheres, a ponto de promover seu envolvimento político e o crescimento dos números de mulheres eleitas, todavia a representatividade ainda se apresenta de forma modesta quando comparado à quantidade de homens eleitos para os cargos políticos, principalmente quando percebemos que a maior parte dos eleitores é do sexo feminino. Os autores comentam que mesmo depois da publicação da Lei de Cotas, a representatividade feminina no cenário público é cercada por uma sequência de componentes que fazem com que as mulheres ainda representem uma pequena parcela na política.

No Gráfico 04 é possível analisar outro importante dado, que se trata da proporcionalidade entre o percentual de mulheres candidatas e o percentual de mulheres eleitas aos cargos de deputadas estaduais entre as eleições de 2002 e 2022 nos estados nordestinos.

Gráfico 04 – Proporção entre o percentual de mulheres candidatas/eleitas.



Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Tribunal Superior Eleitoral.

Através do comparativo entre a proporção de mulheres candidatas e a de eleitas a partir das eleições realizadas depois da criação dos ODM e os ODS, é evidente que o crescimento no número das candidaturas femininas não é confirmação de aumento da participação política feminina.

Podemos perceber que o aumento do número de candidatas não se traduziu no

número de mulheres eleitas, principalmente quando verificamos o posicionamento das linhas criadas no gráfico, através das médias do quantitativo de candidatas e de eleitas aos cargos de deputadas estaduais da região nordeste, as quais estão longe de serem consideradas paralelas, principalmente em razão da linha relativa às mulheres eleitas, que se encontra quase que horizontalmente, com uma inclinação quase despercebível.

As cotas eleitorais foram regulamentadas na intenção de propiciar práticas restauradoras para as desigualdades estruturais construídas na sociedade, e mesmo vivenciando um processo de escolha de candidatos nas eleições explicitamente preciso, o resultado não reflete a representatividade feminina tendo em vista ser maioria do eleitorado, demonstrando que essa proposta não foi suficiente para que as mulheres alcançassem representatividade política em igualdade com os homens, prejudicando deste modo, o alcance do ODS nº 5.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma maior representação de mulheres na política oportuniza o dinamismo nos equivalentes e diversificados debates que visem as preferências e as condições de cidadania tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino, consequentemente, é fundamental que aumente o número de mulheres que consigam ocupar cargos públicos, assegurando a diversidade de opiniões e que as pautas dedicadas as mulheres compareçam nos ambientes deliberativos, auxiliando na conquista do ODS nº 5.

Assegurar um mínimo de 30% para um dos gêneros é um experimento para equiparar o jogo político, facilitando a diminuição das disparidades de gênero e oferecer mais opções de escolha aos votantes. Segundo a pesquisa, independentemente da execução da cota de gênero determinada pela Lei, mínimo de 30% de um dos gêneros, o quantitativo de candidatas eleitas ainda é inexpressivo, transparecendo que esta ação afirmativa não é categórica para favorecer a simetria de gênero.

Apesar dos progressos apresentados sobre os interesses das mulheres nas regulamentações do Brasil e do mundo, é nítido na cultura nacional, a permanência de uma perspectiva sexista e de diferença em relação às mulheres, impossibilitando o exercício correto e completo de seus direitos essenciais, refletindo amplamente na participação das mulheres na política.

Através da análise dos dados extraídos do TSE, restou constatado que as alterações impostas a partir da Lei de Cotas, de certa forma geraram um efeito positivo na representatividade das mulheres nas Assembleias Legislativas dos estados

nordestinos, porém, nota-se que não é satisfatório, pois a proporção de eleitos entre os gêneros ainda está distanciada, e portanto, verifica-se a necessidade de providências mais rigorosas para atingir o quinto objetivo para o desenvolvimento sustentável.

Apesar do aprimoramento realizado nos últimos anos, tentando uma ampliação progressiva da proporcionalidade de mulheres até um possível ponto de equilíbrio ao ser comparado com os homens, somados aos repasses do fundo partidário, percebe-se que nas Assembleias Legislativas do Nordeste existe uma sub-representatividade das mulheres e que a democracia no Brasil não defende direito de colaboração equitativa dos sexos, sendo imprescindível esforços que promovam a autonomia e a emancipação das mulheres, através de ações instrutivas para esclarecimento sobre a relevância de atingir a similaridade de gênero, além do reexame das concepções criadas pelo viés sexista.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Carmen Silvia L.; FRIEDE, Reis. O Princípio da Igualdade como fundamento dos Direitos Humanos da Mulher. **LexCult: Revista eletrônica de direito e humanidades**. Vol. 2, nº 2, 2018. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/53/60>. Acesso em: 09 dez. 2022.

BORGES, Clara Maria R.; CABRAL, Leonardo. Para além das disputas identitárias: uma análise crítica da Agenda 2030 da ONU e da política criminal contra a violência de gênero no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. nº 60, 2022. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1366>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9100&ano=1995&ato=276kXQq5UeJpWT593>. Acesso em: 10 dez. 2022.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <https://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 14 dez. 2022.

_____. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12034-29-setembro-2009-591412-publicacaooriginal-116477-pl.html>. Acesso em: 18 dez. 2022.

_____. Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2014a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12891.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

FGV Direito SP. Democracia e representação nas eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero: relatório final (2018/2019). Coords. BARBIERI, Catarina H. C.; RAMOS, Luciana O. São Paulo: **FGV Direito SP**, 2019.

LOPES, Ivonete da Silva, et al. Cooperativismo e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: agenda para equidade racial e de gênero. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**. Vol. 18, nº 3, 2022. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/6246/1208>. Acesso em: 13 jan. 2023.

MARIANO, Silvana; MOLARI, Beatriz. Igualdade de gênero dos ODM aos ODS: avaliações feministas. **Revista de Administração Pública**. Vol. 56, nº 6, nov-dez, 2018. Disponível em: <http://old.scielo.br/pdf/rap/v56n6/1982-3134->

[rap-56-06-823.pdf](#). Acesso em: 21 jan. 2023.

MENEZES, Afonso H. N.; *et al.* **Metodologia científica: teoria e aplicação na educação a distância**. Universidade Federal do Vale do São Francisco. Petrolina-PE, 2019. Disponível em: <https://portais.univasf.edu.br/noticias/univasf-publica-livro-digital-sobre-metodologia-cientifica-voltada-para-educacao-a-distancia/livro-de-metodologia-cientifica.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

MENUCCI, Júlia; NIELSSON, Joice G. A efetividade da Lei de Cotas de Gênero e os alargamentos da participação feminina na política com vistas as eleições de 2018. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**. Vol. 5, nº 2, 2019.

MIRANDA, Cynthia Mara. Os movimentos feministas e a construção de espaços institucionais para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil e no Canadá. **Interfaces Brasil/Canadá: Revista Brasileira de Estudos Canadenses**. Vol. 15, nº 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/interfaces/article/view/6721>. Acesso em: 11 dez. 2022.

MORAES, Maria L. Q. Militância Libertária. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Ano 10, nº 113, 2015.

MUNIZ, Veyzon C.; POSPICHIL, Josiani da S. Desenvolvimento Sustentável e empoderamento econômico das mulheres: reflexões sobre a divisão sexual do trabalho e sua repercussão na efetividade do direito ao desenvolvimento. **Redes: Revista Eletr. Direito e Sociedade**. Vol. 6, nº 2, 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4239/pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

NARVAZ, Martha G.; KOLLER, Sílvia H. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em estudo**. Vol. 11, nº 3, 2006.

ONU Brasil. **Glossário dos termos do objetivo de desenvolvimento sustentável 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 30 out. 2022.

RODRIGUES, Aline R. Comportamento eleitoral feminino: mulheres votam em mulheres? **Revista Justiça Eleitoral em Debate**. Vol. 10, nº 1, 2020.

Disponível em: https://apps.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/202007291637_arq_157667.pdf. Acesso em: 29 nov. 2022.

SALES, Camila Maria R. Direitos Humanos das Mulheres: cidadania e Emancipação. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Vol. 13, nº 3, 2018.

Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/13714>. Acesso em: 18 nov. 2022.

SARDENBERG, Cecília M. B. O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres. **Inclusão Social**. Vol. 11, nº 2, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/80459>. Acesso em: 18 nov. 2022.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**.

Vol. 13, nº 1, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/H5rJm7gXQR9zdTJPBf4qRTy/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SIQUEIRA, Carolina B.; BUSSINGUER, Elda C. A. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. **Revista Thesis Juris–RTJ**.

Vol. 9, nº 1, 2020. Disponível em: <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/viewFile/380/285>. Acesso em: 11 jan. 2023.

SOARES, Alisson C.; ALMEIDA, Gabrielle Souza O. A desigualdade de gênero no Brasil: um obstáculo para a concretização da meta 5.1 dos Objetivos do

Desenvolvimento Sustentável. **Revista Direito e Sexualidade**. Vol. 3, nº 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/45144/27031>. Acesso em: 15 dez. 2022.

TEIXEIRA, M. B. M.; SANTOS, C. M. Mulheres na Política: Uma revisão sistemática. **Cadernos De Gênero E Diversidade**, Vol. 8, nº 2, 2022.

THOMÉ, Débora; MELO, Hildete P. Mulheres e Poder: histórias, ideias e indicadores. Rio de Janeiro. **FGV Editora**, 2018.

URTADO, Daniela; PAMPLONA, Danielle A. A última constituinte brasileira, as bravas mulheres e suas conquistas. In: SILVA, Christine O. P.; BARBOZA, Estefania M. Q.; FACHIN, Melina G. (Coords.). *Constitucionalismo Feminista*. Editora JusPodvm. 2019. em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6316/2019_nowak_constitucionalismo_feminista.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 jan. 2023.

UMA ABORDAGEM SISTÊMICA DA GORDOFOBIA: objetivos de desenvolvimento sustentável, constituição brasileira, diversidade, direitos humanos e combate à gordofobia

Yasmin Lonzetti Skovronski

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade enraizada de preconceitos. As origens perpassam uma história marcada por estereótipos irracionais em que, para serem aceitas, as pessoas necessitavam se enquadrar em um padrão socialmente convencionado. Infelizmente, este modelo permanece até os dias atuais, em que vivenciamos diariamente ataques racistas, homofóbicos, sexistas, gordofóbicos, dentre muitos outros.

Este artigo objetiva abordar a gordofobia em seus múltiplos aspectos, mostrando a parte convencional, legal e principiológica. Os projetos de lei existentes, bem como passando por aspectos psicológicos, sociológicos e de acessibilidade. Justifica-se o presente estudo como forma de enaltecer a diversidade e os direitos humanos e combater a gordofobia.

2 GORDOFOBIA: ASPECTOS CONCEITUAIS

Conforme conceitua o psiquiatra do Centro Especializado em Obesidade e Diabetes do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, Dr. Adriano Segal, a gordofobia é:¹

[...] um neologismo para o comportamento de pessoas que julgam alguém inferior, desprezível ou repugnante por ser gordo. Funciona como qualquer outro preconceito baseado em uma característica única.²

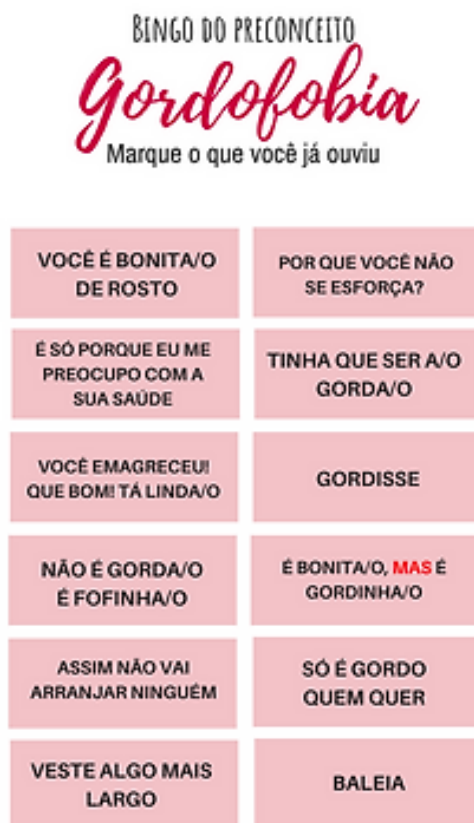
Já Jéssica Balbino, pesquisadora sobre gordofobia e colunista do Estado de Minas, ressalta que a gordofobia é “uma violência institucionalizada contra corpos gordos.”³

1 HOSPITAL OSWALDO CRUZ. Disponível em: <https://www.hospitaloswaldocruz.org.br/imprensa/noticias/precisamos-falar-de-gordofobia/> Consultado em 14 de fevereiro de 2023 às 00:26.

2 HOSPITAL OSWALDO CRUZ. Disponível em: <https://www.hospitaloswaldocruz.org.br/imprensa/noticias/precisamos-falar-de-gordofobia/> Consultado em 14 de fevereiro de 2023 às 00:26.

3 ESTADO DE MINAS. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2022/12/12/noticia-diversidade,1431400/gordofobia-entenda-o-que-e-e-como-afeta-o-dia-a-dia-de-pessoas-gordas.shtml> Consultado em 14 de fevereiro de 2023 às 00:40.

Como forma de sensibilizar as pessoas sobre expressões gordofóbicas utilizadas diariamente pela sociedade, Júlia Orige elencou frases para serem selecionadas caso as pessoas já as tenham escutado algum dia:



Templates em @juliaorige

(IMAGEM: JÚLIA ORIGE)⁴

Por estes conceitos, percebe-se o preconceito explícito de quem pratica gordofobia e deixa evidente o prejuízo que a gordofobia causa na sociedade como um todo e, principalmente, para as pessoas que a sofrem. Infere-se, ainda, o quanto a gordofobia é institucionalizada, enraizada e estrutural no modo de vida social.

⁴ JÚLIA ORIGE. Disponível em: <https://www.quemvaiequemfica.com/templatespreconceito> Consultado em: 17 de fevereiro de 2023 às 00:45.

2.1 Aspectos convencionais, legais e principiológicos

Em muitos dispositivos nacionais e internacionais, encontramos explicitamente a proteção a todas as pessoas, ou seja, a diversidade em suas múltiplas facetas. A inclusão de direitos na diversidade humana engloba todo marcador social, por isso chamam-se direitos humanos, ou seja, não importa o gênero, raça, orientação sexual, peso, todas as pessoas devem ser amplamente protegidas.

Um dos dispositivos convencionais mais importantes é a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, a qual possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS a serem atingidos por 193 países, inclusive o Brasil, até o ano de 2030⁵. Segundo a ONU, os 17 ODS “são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.”⁶



(IMAGEM: ONU BRASIL)⁷

O ODS 10 trata especificamente sobre a redução das desigualdades. É nesse dispositivo que podemos encontrar o combate à gordofobia. Dentre suas metas relacionadas ao combate à gordofobia, podemos elencar as seguintes:

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiên-

5 CNJ. AGENDA 2030. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/> Consultado em 19 de fevereiro de 2023 às 17:39.

6 ONU BRASIL. ODS. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Consultado em 16 de fevereiro de 2023 às 23:31.

7 ONU BRASIL. ODS. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Consultado em 16 de fevereiro de 2023 às 23:19.

cia, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra

10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito

10.4 Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade. (ONU)⁸



(IMAGEM: ONU BRASIL)⁹

Acerca dos dispositivos legais brasileiros, constitucionalmente há evidente combate à gordofobia. A Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, preconiza em seu artigo 1º a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos.¹⁰ Além disso, em seu artigo 3º elenca como objetivos uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos.¹¹

8 ONU BRASIL. ODS 10. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10> Consultado em 14 de fevereiro de 2023 às 11:15.

9 ONU BRASIL. ODS 10. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10> Consultado em 16 de fevereiro de 2023 às 23:15.

10 BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Consultado em 14 de fevereiro de 2023 às 11:25.

11 BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Consultado em 14 de fevereiro de 2023 às 11:27.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)¹²

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹³

No inciso III do artigo 1º, elenca-se um dos princípios mais importantes da norma constitucional: o princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana é propositalmente abrangente de forma a proteger as pessoas contra qualquer forma de preconceito, discriminação e/ou condições que interfiram nos direitos básicos da vida humana.

José Afonso da Silva ressalta como a Dignidade da Pessoa Humana é preexistente à constituição:¹⁴

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a *dignidade da pessoa humana* não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda a experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos

12 BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Consultado em 14 de fevereiro de 2023 às 11:26.

13 BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Consultado em 14 de fevereiro de 2023 às 11:27.

14 DA SILVA. José Afonso. Comentário Contextual à Constituição, 8ª Edição, atualizada até a Emenda Constitucional 70, de 22.12.2011, Malheiros Editores, São Paulo, página 40.

fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. **(grifo do autor)**¹⁵

O autor elenca ainda, a magnitude à Dignidade da Pessoa Humana como fundamento, valor supremo e princípio abrangente:

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.¹⁶

A Constituição Cidadão, elenca ainda, em seu artigo 5º - o coração constitucional – o reforço à igualdade das pessoas perante a lei. Além disso, preconiza o direito à vida, à igualdade e à segurança, o que reforça o combate à gordofobia:¹⁷

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

15 DA SILVA. José Afonso. Comentário Contextual à Constituição, 8ª Edição, atualizada até a Emenda Constitucional 70, de 22.12.2011, Malheiros Editores, São Paulo, página 40.

16 DA SILVA. José Afonso. Comentário Contextual à Constituição, 8ª Edição, atualizada até a Emenda Constitucional 70, de 22.12.2011, Malheiros Editores, São Paulo, página 40.

17 BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Consultado em 14 de fevereiro de 2023 às 11:37.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição) (...) ¹⁸

Verifica-se, assim, que há evidente amparo convencional e constitucional para proteger as pessoas vítimas de gordofobia. Prova disso, é o texto constitucional acima elencado.

Além de toda a proteção constitucional, há proposta de projeto de lei para tipificar o crime de gordofobia. O PL nº 1786/2022 “Inclui a discriminação ou preconceito em razão do peso corporal relacionado à obesidade nos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.” ¹⁹ Referido PL foi apensado ao PL nº 1276/2021, que “Aprimora a disciplina sobre preconceito, alterando a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.” ²⁰

Por sua vez, o PL nº 1276/2021 foi apensado ao PL nº 1959/2011 que “Altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”. ” ²¹, o qual foi apensado ao PL nº 6418/2005.

O PL nº 6418/2005 que “Define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” está com a situação “Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)” ²²

18 BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Consultado em 14 de fevereiro de 2023 às 11:37.

19 CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2330524> Consultado em: 15 de fevereiro de 2023 às 00:09.

20 CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277154> Consultado em: 15 de fevereiro de 2023 às 00:11.

21 CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=514549> Consultado em: 15 de fevereiro de 2023 às 00:11.

22 CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=514549>

Apesar dos projetos de lei estarem ainda em andamento, como visto acima, já há amparo constitucional suficiente para proteger legalmente as pessoas vítimas de gordofobia. Como exemplo prático, cita-se o caso do TRT da 3ª Região. O processo PJe 0010770-97.2019.5.03.0092, da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo – MG, condenou uma loja após o seu gerente sugerir que a empregada obesa utilizasse roupa de grávida. O valor da indenização foi reduzido na 2ª Instância, mas a condenação foi mantida.²³

Outro exemplo, pode ser encontrado no TRT da 2ª Região. Neste caso, o processo 1000878-63.2021.5.02.0074, da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, condenou uma ótica a indenizar uma vendedora que foi vítima de gordofobia.²⁴ Na matéria foi ressaltado “que no ambiente de trabalho havia pressão por padrão estético, incluindo o peso corporal”.²⁵

2.2 Aspectos psicológicos, sociológicos e de acessibilidade

A gordofobia influencia aspectos do íntimo de cada pessoa que a sofre, mas também perpassa por toda a sociedade. Assim como outras formas de preconceito, infelizmente enraizadas e de difícil combate, a gordofobia aparece de forma estruturante na sociedade.

Acerca do aspecto psicológico, cumpre ressaltar, ainda, a exposição constante no Sindicato dos Psicólogos de São Paulo - SINPSI:

Mesmo que não percebam, muitas pessoas fazem afirmações gordofóbicas, geralmente alegando que o problema não está na estética, mas sim que apenas se preocupam com a saúde de quem é gordo. Ao contrário do clichê, no entanto, a suposta preocupação com a saúde física de pessoas gordas, que vem em comentários invasivos e críticos, esconde uma negligência com potencial devastador – a total

dProposicao=310391 Consultado em: 15 de fevereiro de 2023 às 00:14.

23 TRT 3ª REGIÃO. Matéria “Gordofobia: loja é condenada após gerente sugerir o uso de roupa de grávida a empregada obesa”. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/gordofobia-loja-e-condenada-apos-gerente-sugerir-o-uso-de-roupa-de-gravida-a-empregada-obsa> Consultado em: 19 de fevereiro de 2023 às 18:10.

24 TRT 2ª REGIÃO. Matéria “Ótica é condenada a indenizar trabalhadora vítima de gordofobia.”. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/otica-e-condenada-a-indenizar-trabalhadora-vitima-de-gordofobia> Consultado em: 19 de fevereiro de 2023 às 18:17.

25 TRT 2ª REGIÃO. Matéria “Ótica é condenada a indenizar trabalhadora vítima de gordofobia.”. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/otica-e-condenada-a-indenizar-trabalhadora-vitima-de-gordofobia> Consultado em: 19 de fevereiro de 2023 às 18:22.

falta de sensibilidade com a saúde mental de quem é alvo de deboche sobre seu corpo e seus hábitos alimentares. (SINPSI)²⁶

Além da questão primordial da saúde mental, verifica-se, por este relato, que a gordofobia pode estar “camuflada”. Ou seja, a sociedade acaba sendo gordofóbica ao ser extremamente crítica e invasiva com pessoas que estão acima do peso. O julgamento neste caso, se mostra revestido de uma suposta preocupação.

Ademais, Jarid Arraes, na revista Fórum, ressalta:

Quando um programa de televisão decide abordar o problema dos transtornos alimentares, a reação da audiência geralmente é de choque. Muitos consideram a anorexia, a bulimia e outros transtornos alimentares coisas horríveis e incompreensíveis; são pessoas que se sentem impactadas pela imagem de corpos extremamente magros e se sensibilizam com os relatos tristes das jovens que comem quantidades enormes de alimentos para depois forçarem vômitos. Pode ser difícil para essas mesmas pessoas, no entanto, identificar e eliminar os comportamentos que estimulam e naturalizam hábitos alimentares problemáticos. Há muitas formas de se manifestar: seja por comentários censurando a quantidade de comida que uma amiga está comendo, avaliações não solicitadas sobre a aparência física de outras mulheres ou pela utilização de termos depreciativos contra pessoas gordas. Até mesmo dietas irresponsáveis, cheias de privações alimentares, podem ser problemáticas quando são repassadas como recurso para o emagrecimento. (ARRAES)²⁷

Do exposto por Jarid Arraes, infere-se que a gordofobia pode acarretar sérios problemas psicológicos, influenciado na autoestima da pessoa, bem como no desenvolvimento de problemas ainda mais graves como a anorexia e a bulimia acima explicadas. Jarid Arraes ressalta, ademais, como a nossa cultura, nesse aspecto, acaba sendo doentia e gordofóbica:

26 SINPSI. Disponível em: <https://sinpsi.org/a-saude-mental-das-pessoas-gordas/> Consultado em: 15 de fevereiro de 2023 às 00:52.

27 REVISTA FORUM. SINPSI. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/news/2015/7/21/transtornos-alimentares-uma-questo-de-gnero-gordofobia-13226.html> Consultado em: 15 de fevereiro de 2023 às 01:19.

O fato é que nossa cultura ensina o tempo inteiro que não comer é a melhor saída para se obter um corpo magro e supostamente perfeito; e mesmo que muita gente consiga resistir a essa pressão, há uma espécie de punição para quem não possui o corpo enquadrado nos padrões. Além dos deboches, é difícil encontrar roupas que caibam e há problemas de acessibilidade: os direitos de sentar em uma cadeira ou mesmo utilizar um cinto de segurança, por exemplo, são comprometidos pela lógica de que as pessoas não deveriam ser gordas. Com tanta hostilidade, sobretudo nas cobranças para que mulheres se encaixem nos ideais de beleza, é fácil entender por que tantas jovens perdem suas vidas presas na anorexia e na bulimia.²⁸

A modelo Bia Gremion frisa uma questão primordial, a da acessibilidade, que perpassa pelo conceito de gordofobia:

“Temos uma estrutura que oprime as pessoas. A gordofobia é estrutural, não é sobre autoestima. Eu continuo não cabendo na cadeira, não consigo passar na catraca, não entro nas roupas ditas plus size. A gordofobia te priva, tira seu acesso, e isso é uma opressão. A gente precisa ir além desse discurso [de autoestima]”, afirmou ela.²⁹

Verifica-se pela fala de Gremion, a intrínseca relação existente entre os aspectos sociológicos e de acessibilidade. A gordofobia estrutural impede a acessibilidade das pessoas obesas a lugares e serviços. Como consequência, verifica-se uma relação com o aspecto psicológico, posto que esta falta de acessibilidade e inclusão pode influenciar diretamente na saúde mental das pessoas que sofrem com a gordofobia.

Para tanto, é primordial falar em desenho universal. A Universidade de Tiradentes – UNIT conceitua desenho universal e ressalta como ele foi criado para unir pessoas:³⁰

O desenho universal defende um mundo de acessos universais, sem segregações, alcançando uma escala extensa de habilidades indivi-

28 REVISTA FORUM. SINPSI. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/news/2015/7/21/transtornos-alimentares-uma-questo-de-gnero-gordofobia-13226.html> Consultado em: 15 de fevereiro de 2023 às 01:19.

29 VOGUE. Disponível em: <https://vogue.globo.com/atualidades/noticia/2020/08/gordofobia-e-sobre-falta-de-acessibilidade-nao-aparencia-diz-bia-gremion.html> Consultado em: 15 de fevereiro de 2023 às 01:03.

30 UNIT. <https://portal.unit.br/blog/noticias/desenho-universal-uma-tecnologia-criada-para-unir-pessoas/> Consultado em: 15 de fevereiro de 2023 às 01:09.

duais e sensoriais. E quanto aos usuários, são considerados todos, incluindo idosos, obesos, grávidas, mães com bebês, pessoas com mobilidade reduzida, crianças e também pessoas com deficiência. (UNIT)³¹

Portanto, o desenho universal representa a acessibilidade em todas as suas formas, de modo a incluir toda e qualquer pessoa, seja ela obesa ou magra, idosa ou criança, pessoa com ou sem deficiência. O desenho universal é, assim, uma expressão de empatia, de se colocar no lugar do outro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou abordar a gordofobia de forma sistêmica. Ao analisar a gordofobia, buscou-se combatê-la através do enaltecimento dos direitos humanos, do desenvolvimento sustentável e da diversidade.

Acerca da parte convencional, legal e principiológica, infere-se que a Agenda 2030 da ONU e a Constituição brasileira trazem elementos evidentes de combate a qualquer forma de preconceito e discriminação. Portanto, são instrumentos plenamente capazes de serem usados como argumento no combate à gordofobia.

Já nos aspectos psicológicos, sociológicos e de acessibilidade, denota-se como os três aspectos estão intrinsecamente relacionados. Na fala de Jarid Arraes, percebe-se como a gordofobia pode impactar na autoestima das pessoas que a sofrem, e até no desenvolvimento de problemas ainda mais graves como a anorexia e a bulimia. Desta mesma fala, infere-se como a cultura do padrão socialmente convencionalizado precisa ser urgentemente modificada.

Além disso, constata-se como há falta de acessibilidade para as pessoas obesas. Para tanto, como forma de incluir toda a diversidade humana, faz-se primordial a internalização do desenho universal na sociedade.

Quebrar o estigma do padrão socialmente convencionalizado, aplicar amplamente o desenho universal, ter respeito, consideração e empatia, promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a Constituição brasileira, a diversidade, os direitos humanos e o combate à gordofobia são metas que a sociedade deve seguir para ser mais humana e estar de acordo com a Agenda 2030 e a Constituição Cidadã.

31 UNIT. <https://portal.unit.br/blog/noticias/desenho-universal-uma-tecnologia-criada-para-unir-pessoas/> Consultado em: 15 de fevereiro de 2023 às 01:09.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2330524>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2277154> Acesso em: 15 fev. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=514549>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=310391>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CNJ. AGENDA 2030. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

DA SILVA. José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**, 8. Edição, atualizada até a Emenda Constitucional 70, de 22.12.2011. São Paulo: Malheiros Editores. p. 40.

ESTADO DE MINAS. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2022/12/12/noticia-diversidade,1431400/gordofobia-entenda-o-que-e-e-como-afeta-o-dia-a-dia-de-pessoas-gordas.shtml>. Acesso em: 14 fev. 2023.

JÚLIA ORIGE. Disponível em: <https://www.quemvaiequemfica.com/templatespreconceito> Acesso em: 17 fev. 2023.

HOSPITAL OSWALDO CRUZ. Disponível em: <https://www.hospitaloswaldocruz.org.br/imprensa/noticias/precisamos-falar-de-gordofobia/>. Acesso em: 14 fev. 2023.

ONU BRASIL. ODS. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16 fev. 2023.

ODS 10. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 14 fev. 2023.

REVISTA FORUM. SINPSI. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/news/2015/7/21/transtornos-alimentares-uma-questao-de-gnero-gordofobia-13226.html>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SINPSI. Disponível em: <https://sinpsi.org/a-saude-mental-das-pessoas-gordas/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

TRT 2ª REGIÃO. **Matéria “Ótica é condenada a indenizar trabalhadora vítima de gordofobia.”**. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/optica-e-condenada-a-indenizar-trabalhadora-vitima-de-gordofobia>. Acesso em: 19 fev. 2023.

TRT 3ª REGIÃO. **Matéria “Gordofobia: loja é condenada após gerente sugerir o uso de roupa de grávida a empregada obesa”**. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/gordofobia-loja-e-condenada-apos-gerente-sugerir-o-uso-de-roupa-de-gravida-a-empregada-obesa>. Acesso em: 19 fev. 2023.

VOGUE. Disponível em: <https://vogue.globo.com/atualidades/noticia/2020/08/gordofobia-e-sobre-falta-de-acessibilidade-nao-aparencia-diz-bia-gremion.html>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ENTRE A CRÍTICA E O RECONHECIMENTO: por uma epistemologia transviada na ciência jurídica

Delmo Mattos da Silva
Felipe Laurêncio de Freitas Alves
Ítalo Viegas da Silva

1 INTRODUÇÃO

(...). Em lugar da pergunta sobre se pode ou não o subalterno falar, invoco outra: que ocorre quando umx subalternx fala? Desse modo, procuro realocar uma crise que tem, por muito tempo, servido para despotencializar a nós, sujeitxs fora das gramáticas da produção de saber. Ao invés de pôr em dúvida nossa capacidade de forjar discursos e saberes desde as subalternidades, escolho interrogar a capacidade dos marcos hegemonicamente consolidados de reconhecer nossas diferenças. Assim é que, no limite mesmo da minha pergunta, insinua-se ainda outra: pode um saber dominante escutar uma fala subalterna quando ela se manifesta? (MOMBAÇA, 2015, não paginado).

Nos círculos fechados da Academia, ao contrário do que fazem parecer para a sociedade em geral, os discursos fascistas em torno da existência de uma *ditadura gay* fomentada pelas Universidades, temas que envolvam direitos sexuais ou qualquer coisa que tangencie, ainda que minimamente, as vivências das pessoas LGBTQIAP+ ou são rechaçados do meio jurídico-acadêmico,¹ ou são apenas *tolerados* em arranjos metodológicos tradicionalistas² que dificultam a elaboração de teorias, de fato, emancipatórias.

Em vista disso, surge a necessidade de partir em busca de uma libertação epistemológica para os saberes transviados, o que tentaremos fazer no presente trabalho

1 A título de ilustração, observa Pelúcio (2012) que pesquisas do tipo são, geralmente, taxadas de “particularistas”, de “não-científicas”, de “contaminação política”, ou ainda, de “comprometimento ideológico”.

2 Como exemplo prático disso, das 96 (noventa e seis) dissertações de mestrado defendidas no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) até 31 de dezembro de 2021, apenas três delas tratam de temas que dizem respeito aos direitos das pessoas LGBTQIAP+, a saber: Sousa (2015), Viana (2018) e Veloso (2021). Destas, somente Veloso (2021, p. 39) trata da necessidade de utilização de uma metodologia própria para o seu trabalho, que leve em conta a teoria queer, e, ainda assim, limita-se apenas a dizer que “é fundamental que se erija conhecimento voltado para a demanda homotrans – notadamente a Teoria Queer. Esse nicho de conhecimento se estatui a partir de um engajamento intelectual não ortodoxo sobre disciplina, onde são levados em conta sexo, gênero e desejo sexual como integrantes e influenciadores de conceito, metodologia e conhecimento”.

nesse formato de ensaio, a fim de que seja possível uma conversa, não só com o/a leitor/a como também dos autores consigo mesmos, pois, como pesquisadores que são de temas como *direitos sexuais*, *direitos transidentitários*, *cidadania sexual*, *criminologia queer*, etc., vivenciam em seu dia-a-dia acadêmico a necessidade de “andar com as próprias pernas” em suas pesquisas, que, no nosso caso, significa dispor de um instrumental metodológico mais libertador para os estudos que focalizam as pessoas LGBTQIAP+.

Antes de tudo, é preciso iniciar nosso/a leitor/a, provavelmente um/a jurista imerso/a nessas mesmas dificuldades, às principais categorias que utilizaremos ao longo deste artigo: *epistemologia* e *epistemologia transviada*.

Em linhas gerais, como ensina Japiassu (1991, p. 16), a epistemologia é “o estudo metódico e reflexivo do saber, de sua organização, de sua formação, de seu desenvolvimento, de seu funcionamento e de seus produtos intelectuais”. Grosso modo, é o estudo do processo de construção do conhecimento.

Esse saber epistemológico, no entanto, não corresponde a qualquer conhecimento identificado nas diversas forças sociais, mas ao “conhecimento válido” e, por isso, como explicam Santos e Meneses (2009), a epistemologia visa determinar o que conta como conhecimento válido.

Ocorre que não há conhecimento sem prática ou atores sociais, e como ele se desenvolve no interior das mais diversas relações sociais existentes, cada uma delas pode dar origem a diferentes epistemologias (SANTOS; MENESES, 2009). É nesse sentido, que no presente trabalho procuramos dar atenção para um recorte específico das epistemologias modernas, que é o que chamaremos de epistemologia transviada.

O termo “transviado” é aqui emprestado de Bento (2014) como uma tradução e uma apropriação decolonial do termo “*queer*”, surgido a partir do que se costuma identificar como terceira onda do feminismo.

Como explica Colling (2016), até por volta da década de 1980, as teorias feministas “hegemônicas” costumavam silenciar vivências outras que não aquelas das mulheres cisgêneras brancas e burguesas, como a das lésbicas, em especial as das mais masculinizadas, das travestis, das transexuais, e, em geral, as das mais pobres e negras, o que gerou uma tensão nos movimentos LGBTQIAP+ e feministas dentro e fora das Universidades.

Foi, então, que ativistas LGBTQIAP+ radicalizadas que se opunham a essa postura dos feminismos pré-1990 passaram a engendrar um novo projeto intelectual que radicalizasse a crítica ao heterossexismo, e desse vazão a um novo campo

de possibilidades identitárias³, políticas e teóricas, de abordagem homo-trans-centrada, adotando-se o termo *queer*⁴ como seu representante (LOURENÇO, 2017).

Nos estudos transviados, os discursos médicos sobre a diferença sexual passam a ser analisados como engrenagens discursivas que limitam a existência da diversidade sexual e de gênero, presentes socialmente numa disputa epistemológica na qual o corpo passa a ser um significante com múltiplos significados (BENTO, 2014). O que se propõe é, pois, como diz Preciado (2014), uma “sacudida” nas tecnologias da escritura do sexo e do gênero, assim como suas instituições, de modo a modificar as posições de enunciação.

Neste trabalho, buscaremos fazer isso a partir da crítica ao próprio processo de construção do conhecimento, ao colocar a epistemologia no centro dos estudos transviados e do Direito. Nosso objetivo é que com essas reflexões seja possível não só avaliar os impactos de uma mudança de paradigmas da ciência jurídica, como também encorajar a adoção de uma epistemologia transviada no Direito, permitindo compreensões mais adequadas sobre os fenômenos da homofobia e da transfobia no meio jurídico, e transformando o próprio fazer epistemológico dessa ciência.

Para isso, todavia, teremos que nos debruçar sobre uma pergunta ainda difícil de responder, frente à incipiência do debate da temática pelos/as pesquisadores/as do Direito: como ser transviado em uma investigação científica do fenômeno jurídico?

No caminho para encontrar respostas a esse questionamento, fizemos uma pesquisa do tipo jurídico-propositiva, com revisão bibliográfica, e sua análise a partir de uma abordagem eminentemente qualitativa, buscando apoio no que alguns/mas epistemólogos/as têm a nos dizer sobre a pesquisa jurídica e sobre a pesquisa de temas ligados às necessidades das pessoas LGBTQIAP+.

A partir disso, estruturamos nosso artigo no formato de uma espécie de “cartilha orientativa” para os/as pesquisadores/as que queiram se juntar a nós na adoção de uma epistemologia transviada. Na seção que segue, discutimos a necessidade da

3 Importante destacar que o campo da teoria queer, assim como os demais, possui divergências. Assim, determinados autores afirmam a ideia de que a designação queer não deve ser entendida como uma identidade, mas, sobretudo, enquanto uma postura anti-identitária, uma posicionalidade, visto que identidades possuem carga ontologicamente normativa (RAMOS, 2021).

4 O nome nasce como resignificação de um termo utilizado anteriormente de maneira pejorativa para se referir às pessoas não cisgêneras e heterossexuais. Em inglês, queer designa algo ou alguém “excêntrico, bizarro, singular ou diferente; de natureza questionável ou suspeita; fisicamente indisposto ou mentalmente disfuncional; ou, ainda, mau, sem-valor ou falsificado” (LOURENÇO, 2017, p. 877). A ideia do termo está, então, em resignificar o insulto e adotá-lo como estratégia política não só de defesa, como também de luta. No Brasil, como explica Colling (2016), bem como nos países que fogem do eixo anglofônico, ainda hoje, busca-se um termo que dê conta do sentido que a palavra queer imprime dentro de uma teoria e de uma luta, algo como viado, sapatão, boiola etc. Para isso, os/as autores/as que partem dessa perspectiva, costumam trazer para os seus estudos aquelas traduções que entendem mais adequadas, como a junção de trans e viado, adotada por Bento (2014), ou outras como “teoria cu”, “teoria cuir”, etc.

adoção de um posicionamento enquanto pesquisadores/as, embasados principalmente nos ensinamentos de Marques Neto (2001) sobre a farsa da neutralidade e imparcialidade científicas. Depois, reconhecemos que a ciência jurídica moderna exige que esse posicionamento adotado seja crítico, seguindo os/as autores/as de inclinação horkheimeriana. Em seguida, chegamos na análise do estado da arte da temática da epistemologia transviada, buscando referenciais teóricos que possam balizar o nosso convite para a adoção de um “posicionamento transviado”. À guisa de conclusão, depois de todas essas leituras, tomamos a iniciativa de elencar algumas estratégias que entendemos pertinentes para a elaboração de uma epistemologia transviada.

2 OS FUNDAMENTOS DA EPISTEMOLOGIA

A epistemologia, como campo de estudo do que seja o tal *conhecimento válido*, nos leva a questionar sobre de onde parte esse conhecimento? Para quem ele serve? E quais as condições de sua estruturação?

Na presente seção, tentaremos desmistificar essa forma de conhecer e livrar o nosso leitor de algumas amarras institucionais que, talvez tenham lhe convencido, durante sua jornada acadêmica de que os discursos científicos são desprezíveis. Pela dificuldade em desconstruir esse entendimento, muitas vezes arraigado em nós juristas pela crença na neutralidade das normas, esta será a seção que mais páginas nos custará para cumprir nosso objetivo.

Quando falamos de *conhecimento válido* enquanto *conhecimento científico*, queremos distanciá-lo de outras formas de saber também existentes, como o conhecimento filosófico, o conhecimento religioso e, notadamente, o *senso comum*.

Para Marconi e Lakatos (2017), a especificidade do saber científico está em se constituir como um conhecimento contingente, já que suas proposições têm sua veracidade ou falsidade conhecidas através da experiência e não apenas da razão, como o conhecimento filosófico; por ser sistemático, ou seja, tratar-se de um saber ordenado logicamente dentro de uma teoria; ser passível de verificabilidade, de modo que as suas armadilhas, que não podem ser comprovadas, não pertencem ao âmbito da ciência; e ser falível, tendo em vista que novas proposições podem reformular o acervo teórico existente.

Percebamos, entretanto, que, apesar dessas especificidades que investem o conhecimento científico, a ciência não deixa de ser um aparelho de produção de

verdades socialmente construído⁵, já que não se formula sozinho, como um campo mágico a ser descoberto e descrito, mas é construído a partir de sua interação com o/a cientista, que é o sujeito desse conhecimento.

Por isso, assim como as práticas sociais podem chegar a engendrar domínios de saber, novos objetos, novos conceitos e novas técnicas também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos, e como próprio sujeito de conhecimento tem uma história, a sua relação com a verdade produzida também tem uma história (FOUCAULT, 2002).

Essa relação sujeito-objeto de conhecimento é ainda mais profunda nas ditas ciências sociais, uma vez que, como adverte Minayo (1994, p. 14), “a pesquisa nessa área lida com seres humanos que, por razões culturais, de classe, de faixa etária, ou qualquer outro motivo, têm seu substrato comum de identidade com o investigador, tornando-os solidariamente imbricados e comprometidos”.

Daí a constatação de que a produção do conhecimento, principalmente nas ciências sociais a qual o Direito está inserido, é sempre contextualizada. E aqui se colocam tanto as observações de Gustin e Dias (2002), quanto de Santos e Menezes (2009), Minayo (1994) e Marques Neto (2001), de que o conhecimento científico sempre tem um tempo e um espaço próprios (um contexto), tanto em termos de diferença cultural como em termos de diferença política, num embate constante entre o que está dado e o que está sendo construído pelo próprio sujeito de conhecimento. Não há, pois, “dados” (os “dados” nada dizem), mas o “construído” (aquilo que é fruto dessa interação sujeito-objeto)⁶.

Essas reflexões nos colocam no meio de um embate muito maior que avança no debate epistemológico moderno. É que, do ponto de vista formal, a admissão do

5 Para a doutrina foucaultiana, o discurso científico e, principalmente, a sua sistematização em disciplinas, nada mais é que um dispositivo de busca pela verdade como forma de dominação discursiva: determinar uma hierarquia valorativa do que é dito no público. Sobre o assunto, em profundidade, cf. Foucault, (1999). Por isso mesmo, o autor desmistifica a ideia de que o cientista seja “o portador de valores universais”, revelando que ele não é nada mais do que um sujeito dotado de uma tripla especificidade: “a especificidade de sua posição de classe (pequeno burguês a serviço do capitalismo, intelectual ‘orgânico’ do proletariado); a especificidade de suas condições de vida e de trabalho, ligadas à sua condição de intelectual (seu domínio de pesquisa, seu lugar no laboratório, as exigências políticas a que se submete, ou contra as quais se revolta, na universidade, no hospital, etc); finalmente, a especificidade da política de verdade nas sociedades contemporâneas” (FOUCAULT, 1989, p. 16).

6 Essa afirmação parte muito mais de Marques Neto (2001), ao defender a adoção de epistemologias dialéticas, que dos demais autores. É que, para ele, não há coleta de dados e a análise destes que sejam absolutamente puras, pois sempre se farão em função do referencial teórico e metodológico escolhido pela pesquisa. Nesse sentido, todas as verdades, até mesmo as científicas, são aproximadas e relativas, ou seja, são apenas parcialmente verdade e, por conseguinte, parcialmente erro, o que destrói o mito do cientificismo positivista de que o conhecimento científico expressaria verdades absolutas e inalçáveis. Até mesmo a física newtoniana, que teve sua hegemonia durante séculos, foi em parte superada pela teoria da relatividade de Albert Einstein. Além disso, se o cientista observa o real à luz de um referencial teórico que, por sua vez, não é neutro, não pode sua constatação ser também neutra, o que desfaz outro mito positivista, que é o da neutralidade científica absoluta. Para um mergulho maior nesse debate, cf. Marques Neto (2001).

conhecimento válido, como sendo um conhecimento histórico, acaba por revelar que a objetividade científica (conhecer o objeto em sua essência) não passa de uma utopia, e que o sujeito, que também tem história, não é, portanto, absolutamente neutro, contrapondo-se à isenção axiológica que teria a ciência (DEMO, 1995).

Uma visão extremada disso também gera problemas, como observam Carvalho e Melo (2022), notadamente, porque o relativismo científico, quando levado ao seu extremo, nega toda possibilidade de evolução do conhecimento, ao partir da premissa de que nenhum processo epistemológico passa do resultado de uma série de imposições políticas e morais, provenientes de certo momento histórico, não nos permitindo diferenciar a teoria einsteiniana de qualquer proposição baseada em *sensu comum* sobre a realidade.

Da mesma forma, poder-se-ia, como vemos em alguns exemplos de juristas alemães, por debaixo de um discurso de neutralidade e objetividade, estar fundamentando regimes totalitários pela ausência de engajamento do/a pesquisador/a.

Levando isso em conta, Demo (1995) entende que o problema é totalmente outro: garantir que as ciências sociais se voltem de preferência contra totalitarismos na sociedade, já que em sua definição inicial aludem ser uma proposta de enfrentamento dos problemas sociais, o que nem o engajamento, nem a neutralidade *per se* seriam garantias suficientes, caso não se coloque em campo o problema da qualidade política, para além da formalidade científica.

Nesse sentido é que ele escreve que, “de todos os modos, controlar o engajamento ostensivo ou com ele conviver criticamente é mais fácil do que haver-se como neutralidades solertes” (DEMO, 1995, p. 72). Ora, como numa democracia há (ou pelo menos deveria haver) espaço para toda sorte de posições políticas, é preciso que o pesquisador se assuma ideologicamente, para que todos os seguimentos sociais possam ter vez no debate científico e não sejam ludibriados por discursos supostamente neutrais.

Mesmo as epistemologias positivistas, para as quais as teorias científicas não deveriam conter, explícita ou implicitamente, qualquer traço de ideologia, contém forte carga ideológica, conforme demonstra Marques Neto (2001, p. 45) em três exemplos:

Inicialmente, a crença positivista na transparência do dado, ou seja, a suposição de que as ciências captam a realidade como ela efetivamente é, resulta na supervalorização do conhecimento científico, em detrimento de outras formas de conhecer que ficam, assim, relega-

das a um papel secundário. Em segundo lugar, foi com base nessa presunção que COMTE formulou a pretensa lei dos três estados, segundo a qual a humanidade evoluiria de um estado teológico inicial, passando por um estado metafísico intermediário, até atingir um estado propriamente científico, que ele chama de positivo. Finalmente, em decorrência dessas duas proposições, o positivismo implica na fé excessiva e um tanto ingênua no poder da ciência (mito do cientificismo, como se ela fosse uma panaceia que contivesse o poder miraculoso de remediar todos os males da humanidade).

Não há, pois, como negar atualmente, ainda mais nas ciências sociais, que a ciência é intrínseca e extrinsecamente comprometida ideologicamente, uma vez que veicula interesses e visões de mundo historicamente construídas, embora suas contribuições ultrapassem as intenções de seu desenvolvimento (MINAYO, 1994; MARQUES NETO, 2001). Como as relações sociais foram produzidas, e a origem das formas sociais de exploração econômica e de dominação política, que foram eternizadas pela dominação de certas classes em relação a outras, e pela colonialidade do poder eurocentrado.

Nesse mundo real, o conhecimento científico se desenvolveu no meio da hétero-cis-normatividade, a partir da hegemonização da pessoa heterossexual e cis-gênera como “pessoa universal”. Ocorre que, mesmo esses conceitos tidos como universais, talhados pela “mentalidade hétero”, como é o caso da teorização da existência de uma diferença sexual dos corpos, não é um lugar neutro, mas, na realidade, uma instituição fortemente marcada pela imposição da hegemonia e que está, inclusive, politicamente saturada na modernidade (ALÓS, 2011).

Vê-se, em verdade, uma naturalização da opressão marcada pela tentativa de *historicização* dos seus avatares (diferença sexual, heteronormatividade, sociedade patriarcal, etc.), que, como observam Lugones (2007), Bourdieu (2012) e Borrillo (2010), não são nada mais que o processo simbólico, do qual a hegemonia liberal se utiliza para não ter que refletir sobre o seu funcionamento, que, ao fim e ao cabo, não revela nada mais que a injusta e arbitrária construção da ordem social e da divisão sexual do trabalho.

Os mitos da neutralidade e objetividade científicas fazem também parte desses avatares e, por não se assumirem como ideologicamente comprometidos, apenas servem para a reprodução do meio hegemônico em que foram produzidos. Até mesmo o próprio objeto de conhecimento, em si, e o método estariam

comprometidos, tendo em vista que “todo trabalho científico decorre de um processo de escolha, em que o pesquisador considera certos aspectos da realidade mais importantes do que outros, o que implica numa valoração do objeto” (MARQUES NETO, 2001, p. 45).

Da mesma forma, o método é fruto do trabalho de elaboração teórica, e só faz sentido dentro do todo teórico que ele integra, não havendo que se considerar o método em si mesmo, como se ele constituísse uma realidade independente do corpo teórico que o produz e o contém (MARQUES NETO, 2001). Por isso que também o método é construído e retificável, fruto de um processo de escolha, e não, como satiriza o autor, uma varinha de condão capaz de transformar tudo em ciência.

Tendo isso em vista é que Coutinho (1998, p. 171) bem coloca que, “a época de aceitar os discursos universalistas, com o devido respeito de quem possa pensar o contrário, passou”. Agora, o Estado se desenvolveu e as pessoas renovaram suas necessidades e interesses, tomando cada vez mais consciência de que podem construir seu mundo, traçar certos projetos e mudar o rumo da história para o vetor que acharem mais conveniente (COUTINHO, 1998).

É nessa nova era de entendimentos que chamamos os/as pesquisadores/as juristas a alçarem seus próprios voos, assumindo-se ideologicamente em suas pesquisas e entendendo as consequências de suas escolhas metodológicas. Mais: que aproveitem de sua posição privilegiada enquanto pesquisadores/as modernos/as para traçar estratégias epistemológicas contra-hegemônicas como a que aqui se propõe, na adoção não só de um posicionamento, mas de um posicionamento crítico.

3 EPISTEMOLOGIA E POSICIONAMENTO CRÍTICO

Considerando o que já foi discutido até aqui, a epistemologia crítica, como explica Marques Neto (2001, p. 28), pode ser entendida “como uma nova ética da ciência, uma ética que surge de dentro da própria prática científica concreta”, e que “procura derrubar dois mitos ainda dominantes no pensamento contemporâneo: que ciência implica, necessariamente, em progresso; e que a ciência é pura e neutra”.

Trata-se, portanto, de uma postura crítica quanto ao próprio fazer científico, que deve compor o objeto de estudo de uma metaciência como a epistemologia. É que, como nos chama atenção Mombaça (2015), as falas subalternizadas, para a escuta dominante, vibram como os infra e os ultrassons para a escuta humana, ou seja, fora do campo de audibilidade e, portanto, são silenciadas enquanto enunciadores de saberes válidos. Para dar conta de tornar audível essas falas, o referencial

teórico de uma epistemologia que se pretende crítica precisa estar em consonância com uma teoria crítica, cuja reflexão foi inicialmente fomentada pelos/as autores/as de base horkheimeriana.

Segundo nos conta Falbo (2015), um dos critérios de distinção da teoria crítica para a teoria tradicional, é o comportamento crítico dos próprios sujeitos de conhecimento dentro da construção teórica, de modo a reconhecer que as condições de seu mundo resultam da produção humana e histórica dos sistemas de poder econômico e cultural.

É uma epistemologia voltada, assim, para o sujeito cognoscente, que deve refletir sobre os pressupostos, resultados, aplicações, alcance e limites sócio-culturais da ciência, bem como sobre sua responsabilidade social, enquanto aplicador desses pressupostos e resultados científicos (MARQUES NETO, 2001).

Para isso, necessita-se, mais que qualquer outra coisa, que se adote no processo metodológico uma teoria que dê conta desse viés crítico. Ora, para o campo crítico, a teoria é tão importante que o seu sentido se altera por inteiro, não cabendo a ela limitar-se a dizer como as coisas funcionam, como nas epistemologias tradicionalistas, mas sim, a tarefa de analisar o funcionamento concreto dos objetos de conhecimento à luz de uma emancipação concretamente possível, e ao mesmo tempo bloqueada pelas relações sociais vigentes (NOBRE, 2004).

Nobre (2004) ainda explica que há dois princípios fundamentais que devem nortear a teoria crítica, e, por conseguinte, a epistemologia crítica: o primeiro deles é a orientação para a emancipação, que é o que permite compreender a sociedade em seu conjunto, e o que permite, pela primeira vez, a constituição de uma teoria em sentido enfático; e segundo, que essa orientação para a emancipação seja expressão de um comportamento crítico quanto ao conhecimento produzido sob condições sociais capitalistas, e à própria realidade social que esse conhecimento pretende atender.

A palavra de ordem, nesse sentido, é emancipação, que depende de uma autonomia do sujeito quanto ao seu objeto de conhecimento e quanto ao seu contexto social, de modo que consiga percebê-los criticamente.

Por óbvio que tal tarefa não é de todo simples, nem poderia sê-lo, a julgar pela sofisticação alcançada pelas epistemologias tradicionalistas, enquanto que os estudos transviados apontam no cenário científico somente na década de 90, e ainda como braço da teoria feminista.

Assim, inclusive considerando o diagnóstico das pesquisas jurídicas dominantes no Brasil e o papel da teoria na compreensão e mudança da realidade social através

da crítica, como propõe Falbo (2015), a mudança paradigmática na construção do conhecimento depende da reflexão epistemológica quanto aos domínios da produção teórica e metodológica, bem como uma análise da configuração histórico-social específica, que permita uma incorporação de experiências sociais, presentes e concretas, de legitimidade e de ilegalidade, nas formulações teóricas do direito.

O desafio é, pois, fazer compreender em profundidade como o saber é utilizado enquanto dispositivo de poder, não só pelos próprios cientistas, mas também por aqueles que encomendam, manipulam e aplicam os resultados das ciências, inclusive o Estado. Segundo Marques Neto (2001, p. 28):

Isto não implica propriamente em negar objetividade aos conhecimentos científicos, mas em levantar a questão da responsabilidade que recai sobre os ombros dos cientistas e reconhecer o direito que eles têm de se manifestar sobre a utilização prática dos conhecimentos teóricos que produzem, bem como de se recusarem a produzir conhecimentos que possam resultar em prejuízos para a sociedade, ou no agravamento das injustiças sociais.

Mesmo que estejamos ainda no início desse percurso na ciência jurídica, Santos (2002, p. 29) já tem observado que “uma das fraquezas da teoria crítica moderna foi não ter reconhecido que a razão crítica não pode ser a mesma que pensa, constrói e legitima aquilo que é criticável”. Ou seja, há que se rejeitar as raízes que fincam aquilo que é criticável, e não a sua aceitação submissa como única forma de saber possível, ainda que imperfeita. Para usar uma metáfora já citada, temos que *sacudir* as bases imorais daquilo que nos trouxe até esse *estado de coisas*.

Desse modo, ao negligenciar a crítica epistemológica da ciência moderna, esta se converteu em conhecimento hegemônico e se institucionalizou como tal, e a teoria crítica apesar de pretender ser uma forma de conhecimento-emancipação, acabou por se converter em conhecimento-regulação, cujo ponto de ignorância se designa por caos e cujo ponto de saber se designa por ordem (SANTOS, 2002).

Assim é que, já se apoderando da moralidade de uma “pós-modernidade”, Santos (2002) propõe que todo conhecimento crítico tem de começar pela crítica do conhecimento, ou seja, por uma epistemologia crítica, como a que estamos propondo. Segundo ele, nesta forma de conhecimento, “conhecer é reconhecer e progredir, no sentido de elevar o outro da condição de objeto à condição de su-

jeito”, de modo que ela funcione como princípio de solidariedade e de dignidade⁷ (SANTOS, 2002, p. 29-30).

É justamente a partir disso que elaboraremos nossa proposição de uma nova epistemologia, pautada nos estudos transviados e que possa reconhecer as pessoas LGBTQIAP+ como pessoas, dotadas de dignidade, e não como meios para obtenção de conhecimentos médicos, etnográficos, históricos, etc.

4 EPISTEMOLOGIA E POSICIONAMENTO TRANSVIADO

De acordo com Chauí (2008), é um aspecto fundamental da existência histórica humana, a ação pela qual as pessoas podem reproduzir as relações sociais existentes ou transformá-las, seja de maneira total (quando fazem uma revolução), seja de maneira parcial (quando fazem reformas). Para ela, “quando uma classe social compreende sua própria realidade, pode organizar-se para quebrar uma ideologia e transformar a sociedade”, e foi levando isso em conta que os burgueses destruíram a ideologia aristocrática e os trabalhadores podem destruir a ideologia burguesa, como propôs Marx (CHAUÍ, 2008, p. 24).

No caso das pessoas LGBTQIAP+, as reações desse grupo no meio acadêmico são dificultadas pela ausência de suas vozes nas universidades, problema que, segundo Mombaça (2015), é potencializado pelos altos índices de evasão escolar no grupo, principalmente entre as pessoas trans, causados pelas violências físicas e simbólicas sofridas por essa população nos espaços de estudo que frequentam. Como estratégia de combate a essa sub-representação, o que propomos é a construção de uma nova epistemologia que seja adequada para as necessidades que os estudos sobre as vivências das pessoas LGBTQIAP+ possuem, de modo que a ciência jurídica se abra cada vez mais para as temáticas transviadas, nesse espírito crítico de conseguir, senão uma revolução, profundas reformas nas bases do pensamento moderno.

Tenhamos em mente que tal vontade na ciência não é estranha ao mundo científico, uma vez que, como afirma Marques Neto (2001), ciência é sempre teoria, que resulta de um processo de construção e retificação de conceitos, advindo sua

⁷ O termo “dignidade” nos remete ao imperativo kantiano da razão pura. Prática que diz: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2007, p. 69). Apesar da colonialidade envolvida na doutrina kantiana, esse imperativo serve aos nossos propósitos para perceber a ideia por detrás da noção de emancipação do/a pesquisador/a crítico/a, de modo que, para além da necessidade de que todas as pessoas sejam entendidas como seres dotados de razão e de vontade, esta demanda que o sujeito de conhecimento, por ter dignidade, tenha também autonomia, o que envolve, antes de tudo, a capacidade de autodeterminação. Sobre o assunto, em profundidade, cf. Mattos e Almeida (2020) e Mattos, Lima e Almeida Filho (2019).

maturidade justamente daí, do quanto ela questiona seus princípios e proposições, submetendo-os a uma crítica incessante.

Da mesma forma, ciência jurídica contemporânea não pode se ver adstrita à regulação social pelas normas, mas, como toda ciência social aplicada, deve estar sempre voltada a procura de possibilidades emancipatórias dos grupos sociais e dos indivíduos, o que apela à razoabilidade, ao conhecimento crítico e à reconceitualização do ato justo (GUSTIN; DIAS, 2002).

Vejamos que essa postura ainda é muito recente na ciência jurídica, pois adota suas proposições de outros campos do saber sociológico, e caminha com o marco teórico do pós-positivismo que, para Barroso (2005), significou uma revalorização da ética e dos valores no Direito pós-Guerra, situando-se na confluência do jusnaturalismo e do positivismo, assinalada pela sua superação enquanto modelos puros por um conjunto difuso e abrangente de ideias⁸.

De outro lado, o Direito não pode ignorar que também é prática e, por isso, precisamos nos indagar sobre a sua função social enquanto ciência. Assim sendo:

A pesquisa no campo do direito, mesmo quando elaborada no nível da construção e reconstrução conceitual, não está divorciada da dimensão prática, pois a análise constante dos conceitos e categorias jurídicas é requisito indispensável do aprimoramento da prática. Nesse sentido, não há pesquisa jurídica puramente teórica, pois mesmo que indiretamente, os resultados da investigação jurídico-científica têm reflexos, positivos ou negativos, na solução de problemas da prática jurídica. (...). A pesquisa no direito deve estar direcionada para a identificação e aperfeiçoamento dos critérios de regulamentação das relações sociais e de solução dos conflitos jurídicos. Dito isto, fica mais fácil compreender o que há de peculiar na pesquisa realizada nos domínios do direito (FONSECA, 2009, p. 11).

8 A título de aprofundamento, identificamos essa virada paradigmática do Direito com a concepção dialética adotada por Marques Neto (2001) para a elaboração dos princípios que constituem a base para um estudo científico do Direito, cujos preceitos valem a pena ser destacados. Na sua concepção teórica: i) só há direito dentro do espaço social; ii) a ciência jurídica resulta, tanto quanto qualquer outra, de um trabalho de construção teórica; iii) o fenômeno jurídico existe dentro da tessitura social, onde se gera e se desenvolve por diferenciação, assumindo características específicas; iv) o fenômeno jurídico não existe de modo algum em estado puro; v) não existe um método perfeitamente adequado à investigação jurídica; vi) a norma jurídica constitui apenas um dos aspectos da elaboração do Direito, nem mais nem menos importante que os demais; vii) a eficácia da norma jurídica se mede muito mais por sua adequação às proposições teóricas da ciência do Direito e por sua correspondência às realidades e aspirações sociais, do que por critérios puramente formais (MARQUES NETO, 2001).

Desse modo, e considerando que a ciência, como já dissemos anteriormente, é um fenômeno histórico, a sua realização não pode se desvincular do contexto social contemporâneo. Trata-se, como escreve Fonseca (2009, p. 18), de uma “sociedade massificada e extremamente conflituada em virtude da fragmentação dos interesses e periclitância dos valores”, com uma crescente “diversificação das relações sociais, das demandas, das reivindicações, das lides judiciais, da flexibilização e desregulamentação das relações de trabalho, da afirmação da superioridade da iniciativa privada sobre a atuação do Estado”.

Por isso, é preciso arquitetar novas teorias e novas formas de conhecer para a ciência jurídica que permita que o/a pesquisador/a tenha uma atitude analítica e mais crítica em relação ao seu estudo, inserindo-se nesta uma visão mais zetética sobre as relações entre a sociedade e o Direito, com a ampliação do objeto de pesquisa para todo e qualquer fenômeno social que traga repercussões ao campo jurídico (GUIMARÃES; RAMOS; VIANA, 2022).

Isso só será possível por meio da verdadeira emancipação dos grupos sociais subalternizados, o que exige novos ideais de justiça pautados em políticas e critérios normativos discursivamente estabelecidos por indivíduos com autonomia, que regulem uma distribuição equitativa dos produtos sociais e que permitam a obtenção de novos patamares de emancipação social (GUSTIN; DIAS, 2002).

Nesse sentido é que, para Fraser (2007), a ideia de justiça requer, hoje, tanto redistribuição quanto reconhecimento, pois nenhum deles, sozinho, é suficiente para a emancipação que o sujeito subalternizado necessita para se tornar autônomo, sobre sua própria vontade, sobre o seu método e sobre o objeto de conhecimento, motivo pelo qual a autora coloca como principal tarefa das teorias políticas a elaboração de um conceito amplo de justiça que consiga acomodar tanto as reivindicações de igualdade social, quanto as reivindicações de reconhecimento da diferença.

Vejamos, portanto, que a luta por redistribuição dos produtos culturais que são fontes de poder, para a teoria crítica, não se pode ver subvertida por reivindicações superficiais, uma vez que esta, como o próprio Horkheimer (1980, p. 150) alude, “não se deixa enganar pela aparência, isto é, pela ilusão fomentada meticulosamente nas ciências sociais de que a propriedade e lucro não desempenhariam mais o papel decisivo”.

Levando isso em conta, percebemos que tão importante quanto aportar uma nova epistemologia para o direito, que visibilize vivências silenciadas, como a das pessoas LGBTQIAP+, é fazer com que essas pessoas possam ter acesso aos meios

institucionais de produção de verdades⁹, para, a partir deles, poder superá-los.

É preciso, então, olhar para as ruas, que é onde as pessoas subalternizadas estão. Como disse Jesus (2016, p. 220-221), no II Seminário Internacional Desfazendo Gênero, na Universidade Federal da Bahia:

Os intelectuais não são apenas os orgânicos, com títulos e cargos, também as ruas têm seus pensadores, principalmente as avenidas e praças virtuais de nossa Sociedade da Informação. Porém, guerras, por si sós, ainda não são revoluções. Uma revolução é um caminho para se afirmar a potência de certos saberes. Esse caminho nunca é breve, e por vezes é acompanhado pelo passamento – simbólico ou físico – dos que orbitam nos locais de elevado status social, das falas privilegiadas, em óbvio conformismo com o que aí está, apesar de suas afirmações públicas em contrário. De onde aflorará a revolta? Quem sabe, daquilo que vamos desfazendo.

O que a autora faz é nos chamar para olhar para o Sul e as epistemologias produzidas por ele que, como explica Oliveira (2016), estão para além de coordenadas geográficas (Norte-Sul Global), mas no conhecimento que produz a dessubjugação do conhecimento tradicional, que serve grupos e movimentos sociais, ao invés do seu desperdício que resulta da supressão do conhecimento subordinado pelos conhecimentos colonizadores ocidentais.

E, nesse ponto, é preciso compreender a “colonialidade”, não apenas à classificação racial, mas como um fenômeno abrangente, pois é um dos eixos do sistema de poder e, como tal, permeia todo o controle do acesso sexual, da autoridade coletiva, do mundo do trabalho, da subjetividade/intersubjetividade, e da produção de conhecimento a partir do próprio interior dessas relações intersubjetivas (LUGONES, 2008). Está tudo sob o controle da colonialidade do poder e do saber.

Pensar transviado é, assim, romper com tal controle, identificando-se com as epistemologias do Sul, no sentido de adoção de um posicionamento que recusa

9 Essa reivindicação nos leva ao debate em torno da elaboração de políticas afirmativas para pessoas LGBTQIAP+, principalmente para as pessoas trans que, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), em sua quase totalidade – 90% (noventa por cento) da população trans depende da prostituição para conseguir seu sustento (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020), sendo as profissionais do sexo a categoria que representou, em 2021, 78% (setenta e oito por cento) dos assassinatos contra travestis e mulheres trans (BENEVIDES, 2022). Ou seja, falta de oportunidades no mercado de trabalho (impossibilidade de acesso ao poder econômico), ainda que haja avanço quanto às políticas identitárias, leva à morte, considerando ainda que os mesmos relatórios da ANTRA apontam para o crescimento da violência homofóbica e transfóbica mesmo depois da sua criminalização por uma ação no Supremo Tribunal Federal (STF), em 2019.

também o eurocentrismo e o ocidentalismo na produção dos saberes¹⁰, poderes e práticas que surgem a partir das lutas contra o colonialismo, contra o capitalismo, contra o patriarcado e contra a heteronormatividade (OLIVEIRA, 2016).

Por último, importante também ressaltar, o alerta feito por Lourenço (2017), quanto ao perigo de acabar se construindo um enquadramento teórico transviado que implique em total desarticulação da primeira pessoa, num processo de observação unilateral que descreve tudo, do corpo desempregado ao corpo torturado, como *queer*.

Isto porque, para ele, desvinculado da primeira pessoa (o “eu transviado”), o termo acaba por operar como um meio de determinar outros sujeitos enquanto objetos de conhecimento, reproduzindo exatamente as estruturas positivistas que uma “crítica sem sujeito” pretenderia pôr em causa, motivo pelo qual chama-nos para a importância ética e epistemológica de modos de enunciação subjetiva, ou seja, corporalizada, parcial e localizada (LOURENÇO, 2017).

A teorização transviada precisa caminhar, então, ciente de suas limitações enquanto crítica generalizada, e de modo a captar a diversidade de vivências subjetivas que possam existir dentro da sigla “guarda-chuva” LGBTQIAP+.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste trabalho, queremos, para além da normatização que costumeiramente rege as últimas seções de um artigo, trazer algumas proposições ante tudo que expomos, que podem servir de estratégias contra-hegemônicas de fortalecimento e consolidação de uma epistemologia transviada.

Nosso objetivo foi o de colocar a epistemologia no centro dos estudos transviados e do Direito, encorajando a adoção de uma epistemologia transviada na ciência jurídica. Nesse sentido, foi que partimos do questionamento: como ser transviado em uma investigação científica do fenômeno jurídico?

Como meio de responder a essa pergunta, escolhemos fazer uma pesquisa do tipo jurídico-propositiva, com revisão bibliográfica e análise qualitativa dos nossos achados científicos.

Nesse percurso, chegamos à conclusão de que é a teoria que verdadeiramente controla a pesquisa, e, portanto, a produção do conhecimento. Para a epistemo-

¹⁰ Inclusive, há que se perceber a reivindicação dos/as autores/as transviados decoloniais de produção de saberes transviados, que se afastam até mesmo da teoria queer do Norte Global, que é também nosso marcador epistemológico ao escolher a utilização do termo “transviado” ao invés de “queer”. Sobre o assunto, cf. Couto Júnior e Pocahy (2017).

logia crítica, a teoria se torna ainda mais importante no processo de produção científica, pois se refere à própria emancipação do sujeito de conhecimento como sujeito, não só que conhece, mas que sabe e que investe o seu objeto de conhecimento com esse saber.

O processo de construção do conhecimento é, portanto, um processo de escolha e, por isso mesmo, essencialmente político. Os transviados e as transviadas querem falar, serem ouvidos/as. Pois deixem-lhes falar, ouçam-nos e se juntem a eles/elas para fazer a diferença! O que surge disso é uma forma de conhecer totalmente nova, centrada na vivência LGBTQIAP+ e no seu todo enquanto pessoa humana.

Como reflete Louro (2008, p. 551), “a ‘reviravolta epistemológica’ provocada pela teoria *queer* transborda, pois, o terreno da sexualidade. Ela provoca e perturba as formas convencionais de pensar e de conhecer”.

Tendo em vista a necessidade eminente e urgente de dar concretude a essas nossas proposições, é que sugerimos as seguintes estratégias políticas, que podem ser adotadas pelos/as pesquisadores/as e pelas instituições de produção de conhecimentos válidos, que estejam interessados/as em abrir suas portas para os transviados e para as transviadas.

Primeiro, que como no Direito, mais que em outras ciências, suas bases normativas apesar de não serem únicas, têm fundamental importância para a sua operabilidade prática, obrigando o/a pesquisador/a a recorrer quase sempre para as teorias tradicionalistas, sugerimos a adoção da teoria transviada como antítese, no método de abordagem dialético, ante as essas teses tradicionalistas.

Nossa sugestão é que a teoria hétero-cis-normativa seja mastigada por um corpo dissidente sexual e/ou de gênero para cuspir o conhecimento transviado – a síntese crítica. Além disso, sempre que possível é preciso passar a se utilizar a teoria transviada como ponto de partida para a construção de novos conhecimentos, com maior visibilidade para as autoras LGBTQIAP+, principalmente as do Sul Global.

Não só as vozes da Academia precisam ser visibilizadas, como também a voz transviada da rua precisa “sair do armário” epistêmico, a partir da elaboração de pesquisas empíricas que se voltem a fazer falar a voz silenciada das pessoas LGBTQIAP+.

Outra sugestão, retiramos da ideia trazida por Guimarães, Ramos e Viana (2022, p. 464) de “criação de grupos de pesquisa na Graduação e nos Programas de Pós-Graduação em Direito que focalizem as interseccionalidades de raça, gênero, classe e sexualidade e sua centralidade nos problemas atuais da ciência jurídica”. Assim, a criação de grupos de pesquisa voltados especialmente para os estudos transviados fomentará novas teorias, novas metodologias, novos objetos de conhe-

cimento e, inclusive, novas estratégias.

Por fim, não podemos nos esquecer de que a emancipação partirá da redistribuição do poder político e econômico, como aduz Fraser (2007). Por isso, políticas afirmativas de inclusão de pessoas LGBTQIAP+ na Graduação e na Pós-Graduação são demandas urgentes a serem pautadas nos colegiados acadêmicos.

A ANTRA (2020) estima que cerca de 70% (setenta por cento) das pessoas trans, por exemplo, não concluiu o ensino médio, e que apenas 0,02% (dois centésimos por cento) delas encontram-se no ensino superior. Por isso, são essenciais as políticas afirmativas para pessoas trans, como tem se iniciado na reserva de vagas para a graduação da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), da Universidade Federal do ABC (UFABC) e da Universidade Federal da Bahia (UFBA), e para o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Essa maior inclusão das pessoas LGBTQIAP+ na Academia visa, inclusive, contribuir para que a presença delas nos espaços de produção dos tais *conhecimentos válidos* não se restrinja a um único espaço (ou um espaço de exceção), como chama atenção Alves et al (2022), como se só houvesse um único lugar para um único corpo desviante, dentro de uma “cota” bem limitada, bem como para que esses espaços se tornem possíveis e acessíveis para todas as pessoas que almejam essas posições.

REFERÊNCIAS

ALÓS, Anselmo Peres. Gênero, epistemologia e performatividade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 421-449, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Ddx9H448bP6nkrFdSz8VgRL/>. Acesso em: 12 maio 2022.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; *et al.* Desafios para o direito antidiscriminatório. In: VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Semiologia, política e instituições do sistema de justiça**. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 361-380.

ANTRA. Nota da ANTRA sobre cotas e reservas de vagas em universidades destinadas às pessoas trans. **ANTRA Brasil**, Salvador, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/2020/12/17/nota-antra-cotas-universidades-pessoas-trans/>. Acesso em: 3 jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 3, n. 6, p. 211-252, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2881>. Acesso em: 3 jun. 2022.

BENEVIDES, Bruna G. (Org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider. (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 3 maio 2022.

BENTO, Berenice. O que pode uma teoria?. **Revista Florestan**, São Carlos, n. 2, p. 46-66, 2014.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MELO, Pedro Vital Eugênio. Direito e ciência. In: VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça**. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 183-201.

COLLING, Leandro. Introdução: caras que desfazem gêneros. In: COLLING, Leandro. **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 7-17.

COUTINHO, Jacinto. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, a. 30, n. 30, p. 163-198, 1998. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892>. Acesso em: 22 maio 2022.

COUTO JÚNIOR, Dilton Ribeiro; POCAHY, Fernando Altair. Dissidências epistemológicas à brasileira. **Inter-Ação**, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 608-631, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/interacao/article/view/48905>. Acesso em: 20 maio 2022.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1995.

FALBO, Ricardo Nery. A contribuição da teoria crítica para o direito. *In*: BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson. (Coords.). **Metodologia da pesquisa em direito**. Caxias do Sul: EDUCS, 2015.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 5. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética?. **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/>. Acesso em: 20 maio 2022.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, Pedro Nilson Moreira. Metodologia da pesquisa aplicada ao direito. *In*: VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça**. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 463-483.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. *In*: BENJAMIN, Walter; *et al.* **Textos escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

JAPIASSU, Hilton. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Francisco Alves, 1991.

JESUS, Jaqueline de. As guerras de pensamento não ocorrerão nas universidades. *In*: COLLING, Leandro. **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 217-232.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LOURENÇO, Daniel. Queer na primeira pessoa: notas para uma enunciação localizada. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 875-887, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/DcvVjLqJzJB9yXVGbbpGPCg>. Acesso em: 25 maio 2022.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 541-553, jul./dez. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/64NPxWpgVkT9BXvLXvTvHMr/>. Acesso em: 12 maio 2022.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39600906>. Acesso em: 20 jul. 2020.

LUGONES, María. Heterosexualism and the Colonial/Modern Gender System. **Hypatia**, Nova York, v. 22, n. 1, p. 186-209, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2001.

MATTOS, Delmo; ALMEIDA, Márcio Antônio. O discurso da dignidade humana e o direito de punir. *In*: VELOSO, Roberto Carvalho; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. (Orgs.).

Direito e desenvolvimento. São Luís: EDUFMA, 2020. p. 265-286.

MATTOS, Delmo; LIMA, Alessandra Moreira; ALMEIDA FILHO, Marcio Antônio Pinto de. A efetividade dos direitos fundamentais no contexto da ordem jurídica justa. *In*: VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **A dinâmica do Direito do Estado no mundo globalizado.** São Luís: EDUFMA, 2019. p. 219-245.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte. *In*: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social.** 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1994. cap. 1.

MOMBAÇA, Jota. Pode um cu mestiço falar?. **Medium**, Natal, 6 jan. 2015. Disponível em: <https://medium.com/@jotamombaca/pode-um-cu-mestico-falar-e915ed9c61ee>. Acesso em: 22 ago. 2022.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica.** Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

OLIVEIRA, João Manuel de. Trânsitos de gênero. *In*: COLLING, Leandro. **Dissidências sexuais e de gênero.** Salvador: EDUFBA, 2016. p. 109-131.

PELÚCIO, Larissa. Subalterno quem, cara pálida?. **Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 2, n. 2, p. 395-418, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/89>. Acesso em: 12 maio 2022.

PRECIADO, Paul B. **Manifesto contrassexual.** São Paulo: n-1 edições, 2014.

RAMOSA, Marcelo Maciel. Teorias feministas e teorias queer do direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 03, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50776.%20Acesso%20em:%2027%20out.%202022>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENSES, Maria Paula. Introdução.

In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENSES, Maria Paula. (Orgs.).
Epistemologias do sul. Coimbra: Almedina; CES, 2009.

SOUSA, Tuanny Soeiro. **O nome que eu (não) sou**. 2015. Dissertação
(Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão,
São Luís, 2015. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/19446>. Acesso em: 12 maio 2022.

VELOSO, Manoel Júnior Ferreira. **Violência a tweets por hora**. 2021.
Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do
Maranhão, São Luís, 2021. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3426>. Acesso em: 12 maio 2022.

VIANA, Thiago Gomes. **Direito internacional arco-íris**. 2018. Dissertação
(Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão,
São Luís 2018. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2390>.
Acesso em: 12 maio 2022.

IMAGENS CONSTRUÍDAS POR PROFESSORES E ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL I E II DE REDE PRIVADA ACERCA DA MULHER NEGRA NO AMBIENTE ESCOLAR DA CIDADE DE CAXIAS-MA

Luana Mendes

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que as mulheres têm conquistado espaços, direitos e posições que antes eram apenas masculinas. Porém, tais conquistas não vieram facilmente, pois antes homens e mulheres exerciam papéis diferentes na sociedade, ou seja, as diferenças entre eles eram hierarquizadas. Enquanto o homem exercia posições superiores nas quais envolviam a capacidade jurídica, econômica e social, a mulher era vista apenas como um mero objeto, onde a mesma, desde seu nascimento, era posse do pai, posse do marido enquanto jovem e, se por ventura ficasse viúva, passava a ser posse da família do pai do marido morto. Diante disso, torna-se evidente que a submissão da mulher era vista também como fato biológico, na qual, por natureza, ela era propriedade do homem, sendo obrigada a ficar dentro dos espaços familiares ou dos conventos e recolhimentos, para se proteger da violência das ruas as quais era submetida caso não tivesse a “proteção” do sexo oposto.

Por isso, é de suma importância salientar a trajetória de lutas e conquistas dessas mulheres por um espaço democrático, onde as mesmas reivindicaram os direitos democráticos como: o direito ao voto, divórcio, educação e trabalho, e nos séculos XVIII e XIX a liberação sexual, impulsionada pelo aumento dos contraceptivos, tornando assim, a mulher dona do seu próprio corpo.

Assim, as lutas feministas trouxeram novas perspectivas ao universo feminino, por isso, é de suma importância salientar que a mulher está cada vez mais visível e atuante na sociedade, pois, apesar de suas lutas constantes por direitos igualitários, os quais ainda estão sendo impedidas de exercer, ela saiu de casa, ganhou a rua e a vida. Hoje trabalham, sustentam a família, vêm e vão, cuidam da alma e do corpo, ganham e gastam, amam e odeiam. Quebraram tabus e tradições. Porém, é válido ressaltar que o foco central desta pesquisa está situado nas ativistas negras que, além da luta por igualdade de gênero, as mesmas também vêm sofrendo e lutando contra outra opressão, o racismo, pois sabe-se que a discriminação racial na vida

das mulheres negras é constante, vem desde o seu nascimento. Apesar disso, muitas constituíram estratégias próprias para superar as dificuldades decorrentes dessa problemática. Diante disso, é de suma importância enfatizar a peleja dessas feministas negras, que travaram uma verdadeira luta pela reconfiguração do imaginário coletivo sobre o corpo da mulher negra, e o espaço ocupado por elas na sociedade brasileira.

Com base nisso, o presente artigo utilizou como abordagem metodológica o estudo de caso de cunho qualitativo, já que, segundo Becker (1999), esse método tem o intuito de fazer com que o pesquisador adquira uma exploração intensa e única do fenômeno estudado. André (1995), também reafirma dizendo que o estudo de caso possibilita ao pesquisador uma visão mais profunda do assunto, pois, permite retratar uma situação específica de maneira espontânea, se aproximando assim com maior propriedade do objeto estudado.

Portanto, para confecção deste trabalho optou-se por realizar uma pesquisa que contou com a participação de 04 (quatro) professores (ras): 02 (de língua portuguesa e 02 (dois) de história e 15 (quinze) alunos (as) do ensino fundamental I e II do turno matutino, de instituição privada, buscando traçar um panorama de imagens construídas por eles (as) acerca da mulher negra no ambiente escolar. Imagens estas, que tenham se constituído como uma experiência social e educativa comum às mulheres negras.

2 REPRESENTAÇÕES SOCIAIS SOBRE A IMAGEM DA MULHER NEGRA

Sabe-se que, no Brasil, com seus aspectos históricos, culturais e populacionais prevalecem vários tipos de diferenças sociais de suas diversidades, sejam elas étnicas, culturais e socioeconômicas, que passaram a experimentar uma inversão de “valores culturais”, favorecendo o surgimento de uma geração, cujos valores éticos e morais encontram-se desgastados. O excesso de informações e liberdade recebidas por algumas pessoas os levam à banalização de assuntos como: o respeito ao outro, tolerância, solidariedade, igualdade, estética, religiosidade, acompanhamento de falta de limite e responsabilidade, criando assim, imagens que desfavorecem o povo negro.

Por isso, pode-se observar que as atitudes discriminatórias atingem sempre mulheres e homens negros, podendo enfatizar que, no caso da mulher a situação é um pouco pior, pois, segundo Barret (1999, p.498), “as mulheres negras são

discriminadas por serem mulheres e por serem negras”, criando imagens que as desfavorecem.

Diante disso, é válido afirmar que as imagens construídas que se tem da mulher negra na sociedade são da mulher sensual, que serve bem aos serviços domésticos, da suburbana e sem cultura, sem intelecto, enfim, “menor” que as mulheres brancas. No entanto, não é apenas o aspecto socioeconômico que interfere nesse processo, mas também os agenciamentos linguísticos e discursivos produzidos na mídia em geral, que contribuem para a manutenção desse olhar corrompido, desigual e preconceituoso em relação à mulher negra, pois nota-se que nas novelas e nos filmes, propagandas vão determinando e dizendo como as pessoas devem agir, e sem que percebamos vamos concebendo as situações e os acontecimentos como naturais, e já não podemos mais ver o outro lado, ou outra posição contrária, pois aquela a que fomos submetidos tomou conta de nossas mentes.

Nesse sentido, os padrões são construídos sem que sejam questionados. A “normalidade” é instaurada em cada espaço, em cada mente, principalmente nas escolas onde se ajuda a construir imagens e identidades. Com base nisso, como afirma Hall (2003)

Vivemos num mundo onde há cada vez mais possibilidades de novas identidades, onde não se pode ter uma identidade fixa em todos os momentos, é contraditório e perverso que para o negro existam certos limites de identidades impostos pela condição de inferioridade que a sociedade lhe impôs. Uma mulher branca e uma mulher negra não podem, por certo, ocupar as mesmas posições de identidade social ou pessoal. As mesmas posições, se assumidas por ambas, vão desencadear respostas diferentes.

Nesse contexto, compreende-se que a identidade negra se constrói em nossa sociedade marcada pelo estigma do racismo, pois segundo Goffman (1988), a sociedade categoriza as pessoas e identifica os atributos considerados naturais para essa categoria, ou seja, numa sociedade que se considera branca e de valores europeizados, o negro está com sua identidade em conflito e fragmentada, cujos valores e representações sociais são, predominantemente, os da etnia branca.

Nesse sentido, a tecnologia e a educação ajudaram e ajudam a formar imagens sobre a mulher negra, mas não acompanharam as mentes e nem os corações dessas mulheres, que sempre lutaram para serem reconhecidas e valorizadas nessa socie-

dade tão intransigente. Com base nisso, Moreira (2007. p.76) limita-se a afirmar que essa luta das feministas negras foi um processo de construção e reconstrução de identidades:

“O movimento de mulheres negras demarcava a sua identidade mediante a negritude que estava inscrita nos corpos das ativistas. Identidade e diferença é um binômio que se aglutina nessa luta de negociação para representação política, pois estamos falando do campo político, onde seus jogadores precisam articular os discursos na esfera pública”.

Partindo deste contexto, é válido evidenciar que as mulheres negras lutavam pela sua importância e reconhecimento na sociedade brasileira, pois sabe-se que as mesmas trazem em si, desde seu nascimento, a discriminação de gênero e raça, buscando a compreensão quanto à complexidade que envolve ser “mulher negra” na sociedade brasileira. Por este motivo, vale a pena conhecer os caminhos trilhados por elas, pois, para que o século XXI seja também delas, é preciso compreender os passos dados, corrigir rotas, sair de si próprio e pensar no coletivo. Conhecer a história dessas mulheres que se fizeram guerreiras e fortes, mesmo diante de tantos sofrimentos.

Diante disso, é indispensável verificar, ainda que brevemente, as mudanças tecnológicas e de produção de bens e serviços que fizeram surgir novas identidades sociais. Nesse contexto, a mulher negra foi em busca de sua liberdade social, cultural e do seu reconhecimento na sociedade, pois sabe-se que a mesma, anonimamente, já mantinha sua família economicamente e desempenhava o papel de provedora do lar, pois como afirma Gonzalez (1982, p.104)

Era a mulher negra anônima, sustentáculo econômico, afetivo e moral de sua família, aquela que desempenhava o papel mais importante. Exatamente porque, com sua força e corajosa capacidade de luta pela sobrevivência, transmitia a suas irmãs mais afortunadas, o ímpeto de não nos recusarmos à luta pelo nosso povo. Mas, sobretudo porque, como na dialética do senhor e do escravo de Hegel – apesar da pobreza, da solidão quanto a um companheiro, da aparente submissão, é ela a portadora da chama da libertação, justamente porque não tem nada a perder.

No entanto, a presença dessa mulher no mercado de trabalho transformou as estruturas sociais, pois quanto mais aumentava a importância dessas mulheres na sociedade, mais a entrada delas no meio social era sentida como ameaça, pois era destinado a elas gestos mais diretos e linguagem mais chula, pois para a sociedade machista e racista as mulheres negras classificavam-se como fáceis, alvos naturais de investidas sexuais por causa de seu corpo e cor, pois segundo Vainfas (1983, p. 45):

As negras da terra seriam o mesmo que as prostitutas de Lisboa no imaginário dos colonos brasileiros: mulheres “aptas à fornicação” em troca de alguma paga. E, na falta de mulheres brancas, fossem para casar ou fornicar, caberia mesmo às mulheres de cor o papel de meretrizes de ofício ou amantes solteiras na história inteira da colonização.

Nesse aspecto, percebe-se que a mulher negra era aquela que não possuía vida psicológica, afetiva e intelectual, pois enquanto a mulher branca era “guardada e vigiada”, a mulher negra era submetida ao abuso sexual, ao estupro e as humilhações, pois nesse contexto, ou seja, no período escravocrata, estuprar a mulher negra não era crime, e sim um sinal de virilidade do homem branco.

Sendo assim, as combatentes negras decidiram organizar grupos independentes, nos quais poderiam protagonizar a luta antirracista associada a de gênero. Investindo contra várias formas de silenciamento, as mulheres negras continuaram buscando se fazer ouvir na sociedade brasileira, perpetuadora de um imaginário contra o negro. Imagens surgidas, desde uma sociedade escravocrata, transcorrem, até hoje, profundamente pelos modos das relações sociais brasileiras.

Nesse contexto, sabe-se que o Brasil tem conquistado importantes resultados na ampliação do acesso e nos exercícios dos direitos dessas mulheres na sociedade, como: direito ao voto feminino, direito ao divórcio, educação completa, trabalho, etc. No entanto, há ainda um imenso caminho a percorrer e desafios a vencer, principalmente na ampliação e valorização das diferenças de gênero e raça na educação básica, pois a escola ainda é e será sempre o meio de influenciar estes educandos a pensar e se relacionar na sociedade e, ao mesmo tempo que influencia, contribui para as transformações, pois o ambiente escolar é o cenário que além de haver discriminação e preconceito, possibilita também a contribuição para a alteração desse processo. Portanto, deveria ser sempre o lugar para a inclusão e aceitação das diferenças.

Nesse sentido, é de suma importância salientar que, no ambiente escolar, cabe ao educador ou educadora reconhecer a existência de discriminações dentro e fora da escola. E que os mesmos devem debater sobre o tema para que assim possam provocar efeitos contrários, ou seja, em vez de aumentar o preconceito, reduzi-lo, pois, as políticas socioeducacionais e práticas pedagógicas inclusivas, voltadas a garantir a permanência, a formação de qualidade, a igualdade de oportunidades e o reconhecimento das diversas orientações sexuais, identidades de gênero e étnico-raciais contribuem para a melhoria do contexto educacional e social.

Deste modo, o presente estudo tem por objetivo analisar as imagens construídas por professores (ras) e alunos (as) acerca da mulher negra no ambiente escolar da cidade de Caxias-MA, pois sabe-se que professores (ras) e alunos (as) são influenciados em sua construção de identidades por uma sociedade “naturalmente” europeia, onde a mídia e a educação constroem identidades.

3 IMAGENS CONSTRUÍDAS POR DOCENTES E DISCENTES ACERCA DA MULHER NEGRA NO AMBIENTE ESCOLAR

A presente pesquisa foi desenvolvida na rede educacional privada do município de Caxias-MA, no Instituto Educacional Maciel, situada na Avenida Santos Dumont, 316C – Centro, no período de 14 de outubro a 30 de outubro de 2015.

Essa pesquisa foi realizada nos 3º, 4º e 7º anos do Ensino Fundamental I e II, com participação de 02 (dois) professores de Língua Portuguesa e 02 (dois) de história e 15 (quinze) alunos (as) do turno matutino. Optou-se por esses anos devido à necessidade de entender como se processam essas atitudes discriminatórias com relação à mulher negra, analisando o contexto onde as mesmas se estabeleceram.

Com isso, o presente estudo buscou verificar qual a percepção que os docentes e discentes tinham em relação às mulheres negras, ou seja, como as imagens sobre essas mulheres são vistas e trabalhadas na supracitada escola. Diante disso, aplicou-se questionários para docentes e discentes com 5 (cinco) questões para cada, enfocando assuntos relacionados a construção da imagem da mulher negra no ambiente escolar. Foram escolhidos 04 (quatro) docentes para participar da pesquisa, sendo 02 (dois) professores de Língua Portuguesa e 02 (dois) de história por serem disciplinas apontadas na lei 10.639/20103 como aquelas que, preferencialmente, devem ministrar conteúdos que discutam as questões raciais.

Portanto, para a análise dos dados foram extraídas, cautelosamente, as respostas que melhor esclarecessem os resultados dos objetivos propostos na investigação.

Já que, nas palavras de Gaskell (2002), a análise tem, dessa maneira, a finalidade de procurar sentidos e compreensão no que realmente foi falado, ou seja, ela implica na própria inversão do pesquisador no corpus do texto.

Com base nisso, observou-se através da resposta de um dos docentes entrevistados, com formação em licenciatura em história, que o mesmo reconhece que o preconceito racial se encontra ainda enraizado em nossa sociedade, mais especificamente, no âmbito escolar, e que mesmo assim nós devemos sempre aprender a respeitar as diferenças, pois ficará mais fácil ensinar com igualdade, pois sabe-se que um povo sem conhecimento e sem consciência do seu passado histórico, origem ou cultura, é como uma árvore sem raízes. Dessa maneira, nota-se que, possivelmente, a convivência de indivíduos negros nesse ambiente se encontra permeada de estereótipos, como pôde-se comprovar na fala da docente abaixo, graduada em Licenciatura em História, quando perguntou-se: “Para você, como educador (a) e formador (a) de opinião, qual é a concepção sobre o que é ser negro (a) em nossa sociedade?

Ser negro (a) nessa sociedade discriminatória é ser forçado (a) a ser e a assumir uma identidade na qual não é sua, como assumir uma inferioridade e a aceitar o clareamento da pele e dos cabelos com a intenção de ser valorizado (a) e socialmente aceito (a). Porém, temos que reconhecer que a cada dia que passa o negro (a) vem assumindo seu lugar na sociedade, como um cidadão (ã) que é, com lutas árduas. (Helaine Kelly)

Diante isso, Moura (1988, p. 9) afirma que:

A história de três séculos de escravidão fabricou uma imagem estereotipada dos africanos e seus descendentes em que estes são identificados “como segmentos atípicos, exóticos, filhos de uma raça inferior, atavicamente criminosos, preguiçosos, ociosos e trapaceiros”, favorecendo as formações imaginárias ou representações que legitimam e justificam o desrespeito e os abusos à dignidade humana.

A partir desse enunciado, subteme-se que, para compreender como se processa essas atitudes discriminatórias com relação ao negro (a), precisa-se analisar o contexto onde estes se estabeleceram, e os relatos discursivos que produziram

sentidos que colocam uma marca de nascença que funcionará ao longo de toda a história dessa população.

Nesse contexto, outros três docentes associaram a imagem da mulher negra a profissões consideradas socialmente inferiores, como quebradeiras de coco e empregadas domésticas. Essas visões apontadas pelos docentes refletem os estereótipos construídos historicamente sobre a população negra no Brasil e também a definição dos lugares dessa população em nossa sociedade. Isso é reforçado pelo sistema educacional, e demonstrado em muitos casos na postura do próprio professor na formulação do livro didático, que retrata as mulheres negras em posições sociais consideradas inferiores.

Com isso, percebe-se claramente a presença estampada do racismo, e o mesmo ainda é tratado na educação como um tabu, pois, os docentes encontram-se desatentos/as ao fato de que a educação, a raça e o gênero são relações que se misturam. Porém, é necessário compreender que os sujeitos envolvidos no processo educacional, como: professores (as), alunos (as) e os pais desses alunos (as) constroem diferentes identidades ao longo da sua história de vida e profissional, e que a escola é um dos espaços que interfere muito no complexo processo de construção dessas identidades, pois a mesma não é um campo neutro onde, após entrarmos, os conflitos sociais e raciais permanecem do “lado de fora”.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o âmbito escolar é um espaço sociocultural, onde convivem os conflitos e as contradições, e que o racismo, a discriminação racial e de gênero, que fazem parte da cultura e da estrutura da sociedade brasileira, estão presentes nas relações entre docentes e discentes. Com base nisso, conclui-se que, na educação brasileira, a falta de uma reflexão sobre as relações raciais no planejamento escolar, tem evitado essa ascensão de relações interpessoais respeitáveis e igualitárias entre os atuantes sociais que integram o cotidiano da escola. Diante disso, Gomes (2003, p. 170/171) afirma que:

A escola não é só uma instituição formadora de saberes escolares, mas, um espaço em que compartilhamos valores sociais e culturais. Sendo assim, a instituição escolar é um dos fatores importantes no processo de construção da identidade negra, embora, muitas vezes, essas relações escolares reforcem os estereótipos e representações negativas da figura negra.

Nesse entendimento, percebe-se que esses docentes têm como referencial o

ideal europeu, e quando falam em mulher negra, a maioria associa a imagem delas ao período de escravidão e às posições de inferioridade, como exemplifica uma das educadoras abaixo, graduada em Licenciatura em Letras Língua Portuguesa:

“A mulher negra ainda é aquela que, apesar de suas conquistas, carrega em seus ombros o peso de sua história, o seu período de escravidão. Elas ainda são vistas como inferior a mulher branca, a parideira, o objeto sexual de desejo do homem, enquanto a branca ocupa cada vez mais lugares na sociedade, e que apesar do fim da escravidão e das inúmeras conquistas a sociedade ainda vê a mulher negra apenas como a mulher simples e sofrida. A sociedade ainda a rotula como a empregada doméstica, como a mulher que nasce e mora na zona rural, cuidando da lavoura e como a mulher “feia” por ser negra com cabelos “ruins”. (Suelani)

Diante do exposto, como expressa Siqueira (2001, p. 434-35), “a representação que a sociedade busca não passa pelas qualidades, valores, competências, sabedoria, virtualidade de uma mulher negra numa sociedade que busca outros padrões de referência”. Com isso, é válido afirmar que é lamentável perceber que as mulheres negras ainda são desvalorizadas em nossa sociedade, e que “carregam nas costas” visões racistas que ainda estão presentes na atualidade e mantêm sua força ideológica não apenas entre a comunidade branca, mas entre parcelas significativas da comunidade negra.

Por isso, é de suma importância salientar que a escola deve se colocar como uma instituição passível de trabalhar tais questões raciais, com vista a reconhecer a existência da discriminação racial, do racismo e do preconceito racial e de gênero, fazendo com que os educadores desenvolvam estudos, conteúdos e metodologias para superar atitudes racistas e preconceituosas.

Partindo dessa compreensão, também foi feito um questionário para os discentes do 7º ano com questões tais como: o que é ser negro (a) em nossa sociedade? O que pensam sobre as conquistas da mulher negra em nossa sociedade? Nisto, 10 (dez) alunos afirmaram que ser negro (a) é tomar o branco (a) como referencial, pois o (a) mesmo (a) tem mais espaço na sociedade por ter a pele clara e os cabelos lisos e é também mais respeitado por todos. Com isso, percebe-se que, em busca pelo ideal de branqueamento, algumas pessoas buscam a transformação mecânica do físico como: clareamento da pele e dos cabelos e alisamento dos mesmos.

Já na questão quanto às conquistas da mulher negra, todos reconhecem, através de estudos feitos resumidamente na escola e na sociedade, que essa mulher já conseguiu bastante espaço na sociedade como: o direito ao voto, o direito a ter mais espaço no mercado de trabalho e também ao respeito por sustentar a família sem a ajuda do homem, como afirma o aluno: “Minha mãe é negra, professora, separada do meu pai e é ela que sustenta eu e meu irmão caçula, admiro muito ela”.

Em suma, é válido relatar que alguns alunos apresentaram uma postura mais crítica e controversa com relação ao racismo e ao preconceito de gênero, que eles mesmos chamaram de “ideais antigos”, os mesmos afirmaram que esses ideais são indecentes, pois a mulher negra deve ter os mesmos direitos que a mulher branca, que tudo isso é apenas o preconceito enraizado numa sociedade intransigente, porém, quando perguntou-se se eles se consideravam negros, 8 deles afirmaram que são morenos (as), pois não tem a pele totalmente “preta”.

Tais posturas mostram que os discentes já têm imagens construídas sobre o (a) negro (a), e que a escola, para combater tais imagens negativas, tem que ser um espaço de desconstrução de estereótipos ou reformulação dos mesmos, e claro, tem que ter uma forma de oferecer maiores subsídios para que, em diferentes situações, as crianças e jovens possam se valer de novas interpretações sobre a formação da sociedade brasileira e estimulem a construção de novos olhares e ações, a partir da diversidade de gênero, raça/etnia. Pois, como afirma ALMEIDA (2006, p. 7 - 8):

A escola não pode ser considerada, simplesmente como um espaço onde se transmitem conhecimentos, alheia a realidade de que neste contexto se vive diferentes tipos de relações, as quais inconscientemente ou não, podem contribuir para disseminação do processo de inculcação, seleção e omissão, com base em valores e crenças que generaliza a cultura de determinados grupos em detrimento de outros. Ao contrário, a escola deveria assumir o papel de provedora antes de tudo, não de um processo educacional homogeneizador, mas sim, desenvolver um trabalho mais eficiente quanto à questão inter e multicultural.

Nesses parâmetros, conclui-se que a escola precisa se valer de estratégias para diminuir a existência de tratamentos relevantes, dados a uma cultura em detrimento da outra. E com isso, é necessário que as diferenças sejam reconhecidas e respeitadas dentro da instituição escolar.

Partindo desta ideia, é de suma importância salientar que a observação no ensino fundamental I, nos 3º e 4º anos, aconteceu devido à necessidade de analisar como as relações raciais e as concepções de professores sobre essas relações estão influenciando na construção de imagens e valores acerca da mulher negra ou do negro nessas crianças.

Diante disso, observou-se que a criança constrói seu autoconceito a partir do modo como é visto no seu professor, nos seus colegas e demais funcionários do ambiente escolar, ou seja, através da imitação, sem deixar de evidenciar o meio familiar que influencia muito nessa construção. Com base nisso, a forma como cada criança se vê, depende também, do modo como é interpretada pelos outros que convivem com ela. Nesse sentido, os julgamentos e comparações têm um grande impacto no início da construção de sua identidade e da construção de sua visão com relação às questões raciais e de gênero, pois segundo o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (1998, p. 21) a imitação:

É o resultado da capacidade de a criança observar e aprender com os outros e de seu desejo de se identificar com eles, ser aceita e de diferenciar-se. É entendida aqui como reconstrução interna e não meramente uma cópia ou repetição mecânica. As crianças tendem a observar, de início, as ações mais simples e mais próximas a sua compreensão, especialmente aquelas apresentadas por gestos ou cenas atrativas ou por pessoas de seu círculo afetivo. A observação é uma das capacidades humanas que auxiliam as crianças a construir um processo de diferenciação dos outros e consequentemente sua identidade.

Portanto, a imitação é abordada como uma forma da criança experimentar os diferentes significados das coisas boas ou más, reconstruindo-as internamente e tornando-as assim, importante para o desenvolvimento pessoal e o surgimento da sua identidade.

Por este motivo, surgiu a necessidade de analisar como as imagens veem sendo construídas por professores (as) e alunos (as) acerca da mulher negra no ambiente escolar, pois sabe-se que a identidade negra é construída e entendida em uma sociedade que, historicamente, ensina ao negro (a), desde muito cedo, que para ser aceito é preciso negar-se a si mesmo, sendo assim, torna-se um desafio enfrentado pelos negros (as), no qual começa no meio familiar e vai sendo influenciado no meio educacional.

Nesse sentido, a escola será considerada como um dos espaços que interferem na construção da identidade negra, pois é nesse ambiente que aprende-se a ouvir, a calar, a falar e a preferir. Aprende-se também quem pode falar, onde pode falar e sobre o que pode falar, ou seja, todos os sentidos são treinados. O olhar lançado sobre o(a) negro(a) e sua cultura, na escola, tanto pode valorizar identidades e diferenças, quanto pode estigmatizá-las e discriminá-las, ou porque não dizer, negá-las.

Por isso, pode-se afirmar que, a escola também é e será sempre alvo dessa realidade intransigente, pois é também nesse ambiente que o ser humano sofrerá a influência das construções sociais estereotipadas que a sociedade faz do (a) negro

(a) e isso refletirá continuamente na sua educação, pois aprende-se desde cedo, por exemplo, que a mulher negra é somente aquela que trabalha na lavoura, a quebradeira de coco, a empregada doméstica, a “feia”, etc. Outro aspecto relevante neste contexto, é como o corpo negro e o cabelo crespo dessa mulher são vistos como algo negativo e alvos constantes de representações negativas e preconceituosas. Com base nisso, o sociólogo Márcio Macedo no artigo “O cabelo negro” (2009, Ver. Afroeducação) diz:

O imaginário associado aos nossos cabelos é extremamente negativo, ligado à feiura, ao mau gosto e à anormalidade. Durante anos, a atitude de irmãos e irmãs negras ao redor do mundo em relação ao “problema” do cabelo tem sido a busca de intervenções químicas que o trouxessem para mais próximo do tipo de cabelo “padrão”, associado ao belo e ao bom gosto: o liso. O filósofo afro-americano Cornel West, em um dos seus lúcidos escritos, mostra como uma das facetas mais difíceis de combater o racismo está associada ao inconsciente, ao subjetivo. A partir dessa perspectiva, o corpo negro é concebido num misto de repulsa, desejo e locus de manipulação. Se, por um lado, partes como a boca, o nariz, o cabelo e a cor da pele são vistos como aberrações e tendem a ser rejeitados, levando a uma baixa autoestima, por outro, o contraponto é a valorização exacerbada de imagens e ideias estereotipadas de homens e mulheres negras superdotadas física e sexualmente.

Por isso, é possível perceber que tudo o que foi dito ou não sobre o corpo da mulher negra, tudo o que foi observado por ela sobre sua imagem, será material para constituição de sua identidade, e diante disso, a escola deverá estar sempre

construindo representações sociais mais positivas sobre o (a) negro (a) e sua estética. Essas transformações, sem dúvida, devem ser cobradas na escola, pois essa instituição tem responsabilidade social e pedagógica diante da questão racial.

Diante disso, sabe-se que essa questão deve atingir a sociedade como um todo, e em especial, o meio educacional, pois como afirma Brandão (2011), é importante frisar que a escola deve se apresentar como um importante espaço no qual também se desenvolve o tenso processo de construção da identidade negra, pois sabe-se que na educação há uma história de constituição dos sentidos e silêncios que mostra a forma como as imagens se constroem e se organizam na teoria pedagógica, e como essas imagens são difundidas no discurso de sala de aula.

4 CONCLUSÃO

Diante de tudo que já foi exposto, o objetivo deste estudo foi analisar o processo de construção da imagem da mulher negra no ambiente escolar; saber quais são as imagens construídas por professores (ras) de língua portuguesa e história e alunos (as) do Ensino Fundamental I e II do Instituto Educacional Maciel, de rede privada, turno matutino, acerca dessas mulheres negras e entender como se processam as atitudes discriminatórias com relação a elas, analisando o contexto onde as mesmas se estabeleceram.

Nesse sentido, o presente artigo teve a intenção de tentar mostrar como os discursos produzidos na sociedade e no ambiente escolar sobre a construção da imagem da mulher negra contribuem ou influenciam na construção de sua identidade. Embora o racismo permeie esses discursos e sejamos interpelados pelos mesmos, não somos sujeitos dominados, ainda há o livre arbítrio, ainda há possibilidades de mudanças, pois a imagem da mulher negra é perpassada por essas histórias e estereótipos negativos que podem ser trabalhados e reformulados nos diferentes ambientes sociais.

Desse modo, faz-se necessário vencer, sobretudo, o racismo dissimulado da sociedade que acredita não ser racista, algo que também é influenciado no ambiente escolar, mas que exerce em seus discursos e representações toda a sutileza do racismo. Essas reflexões nos remetem ao fato de que não há uma resposta definitiva para as questões da construção da imagem da mulher negra, contudo, questioná-las e compreendê-las, em seu processo no mundo pluralizado em que vivemos, é indispensável para um caminho que só pode ser percorrido levando-se em conta a possibilidade do diálogo e da confluência de saberes.

Diante disso, deve-se considerar a importância do ensino sobre a igualdade racial e de gênero nas séries de Ensino Fundamental, tendo como referências os Parâmetros Curriculares Nacionais, que tem como objetivo demonstrar a importância da disciplina para os alunos das referidas séries. Pois, em geral, as questões raciais e de gênero são diversas a cada etapa do desenvolvimento humano.

Por isso, é de suma importância que o professor aborde as questões dentro do interesse e das possibilidades, e compreensão dos alunos respeitando as atitudes de cada um.

Nesse sentido, é necessário que os professores conheçam os valores que regem seu próprio conhecimento, que os levaram a orientar sobre uma visão de mundo. Assim, como reconhecimento da legitimidade de valores e comportamentos diversos dos seus. A postura deve ser pluralista e democrática, no qual deve-se criar condições mais favoráveis para o bom esclarecimento sobre as desigualdades raciais e de gênero.

Desta forma, é importante que busquemos maneiras corretas de como trabalhar as questões raciais e de gênero no ambiente escolar, para que assim não haja a falta de conhecimento que venha trazer prejuízo na vida futura. Ao término deste conceituado trabalho dessa natureza, é que percebe-se como é grande a necessidade de se discutir sobre as questões raciais e de gênero nas escolas, pois sabe-se que as mesmas trazem conhecimentos valiosos e bastante criativos na relação que devemos ter com os nossos alunos.

Por isso, conclui-se que a escola tem como função a formação do cidadão e que a mesma não pode prescindir de trabalhar a diversidade étnico-racial e as questões de gênero, pois ela deve desconstruir o mito da democracia racial e ainda respeitar e valorizar as diferenciações culturais, raciais e de gênero como expressão da diversidade, pois a luta das mulheres, exige da escola, o posicionamento e a adoção de práticas pedagógicas que contribuam na discriminação racial e de gênero. Com isso, será preciso que se dê mais visibilidade às inúmeras práticas que o Movimento Negro já tem desenvolvido na educação, e também será necessário que os educadores compreendam que a luta pelo direito à igualdade social não acabe com as diferenças étnico-raciais

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tatiana da Silva Simões de. **Diferenças e preconceito racial em sala de aula**. Memorial apresentado ao Curso de Pedagogia. Faculdade de Educação

da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

ANDRÉ, MarliDalmazAfonso de. **Etnografia da Prática Escolar**. Campinas, SP: Papyrus, 1995, 49-82 (SériePrática Pedagógica-capítulo 4).

BARRET, Michèlle. **As palavras e as coisas: materialismo e método na análise feminista contemporânea**. Revista EstudosFeministas, Florianópolis, 1999, v. 7, n. 1 e2, p. 109-125, 1999.

BAUER, M W; GASKELL, G. (ORG) **Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som**. Tradução de Pedrinho Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2002. 516p

BECKER, Howard. **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: Hucitec

.**Somos Todas Iguais? Escola, discriminação e educação em direitos humanos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

BRANDÃO, M. O. B. **Representações sócio-discursivas e identitárias no Espaço Escolar: Etnias no con(texto)**. 2011. 97 f. Dissertação (Mestrado em Letras – Linguística e Transculturalidade), Faculdade de Comunicação, Artes e Letras, Universidade Federal da Grande Dourados, 2011.

CHIZZOTTI, A. **Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil e Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. 2. ed. – São Paulo, 1998.

GOMES, Nilma Lino. **Identidade Negra e Formação de Professores: um olhar sobre o corpo negro e o cabelo crespo**. Educação e Pesquisa, São Paulo, 2003

GOMES, Nilma Lino. **Limites e possibilidades da implementação da Lei 10.639/03 no contexto das Políticas Públicas em educação**. In: PAULA, Marilene de; HERINGER, Rosana (Orgs.). **Caminhos convergentes: Estado e Sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll, ActionAid, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade**

racial. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 1988.

GONZALES, Lélia. **O Papel da Mulher Negra na Sociedade Brasileira: uma abordagem político econômica:** Los Angeles: mimeografado, 1982.

HALL, Stuart. **Da Diáspora: identidades e mediações culturais.** Belo Horizonte: UFMG, 2003.

MACEDO, Márcio. **Quero uma nega do cabelo duro.** Disponível em: <http://www.afroeducacao.com.br/index.php>. Acesso em 23 de out. de 2015

MOREIRA, Núbia Regina. **A organização das feministas negras no Brasil.** Vitória da Conquista-BA, Edições UESB, 2011. Recebida para publicação em 13 de julho de 2011, aceita em 23 de abril de 2012.

MOURA, Carlos. **A sociologia do negro brasileiro.** São Paulo: Ática, 1988.

SIQUEIRA, Maria de Lourdes. **Gênero e racismo.** In: SABOIA, Gilberto Vergne; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. In: SEMINÁRIOS REGIONAIS PREPARATÓRIOS

ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO (ENANCIB), 6., 2005, 11 Florianópolis, SC. PARA CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO. DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA, Brasília, 2001. **Anais...** Ministério da Justiça, Brasília, 2001.

VAINFAS, Ronaldo. **Moralidades brasílicas.** In: Novais, F. A. (Coord.). **História da vida privada no Brasil.** São Paulo: Companhia da Letras, 1997. _____. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

GERENCIAMENTO E EXPRESSÃO DE MINORIAS SOCIAIS NO BAIRRO PRAIA GRANDE – CENTRO HISTÓRICO DE SÃO LUÍS/MA

Melina Serra Pereira
Ricardo dos Anjos Silva Lima

1 INTRODUÇÃO

Este estudo se insere no campo da Psicologia Ambiental e tem por objetivo investigar as relações históricas entre as minorias sociais e o bairro Praia Grande/ Centro Histórico de São Luís do Maranhão, de forma a compreender as expressões das minorias no bairro através da literatura científica.

Para alcançar os objetivos propostos, o estudo se referenciou através da abordagem qualitativa, utilizando como tipo de pesquisa a revisão de literatura integrativa, de caráter exploratório e descritivo. Os dados foram coletados nos portais de periódicos eletrônicos: Portal de Periódicos CAPS/MEC, SciELO (Scientific Electronic Library), Google Acadêmico e Portal de Periódicos UFMA. Também nas bibliotecas físicas da Universidade Federal do Maranhão, da Universidade CEUMA e Biblioteca Pública Benedito Leite.

O objeto de investigação do estudo é a Praia Grande, bairro mais antigo da capital do Maranhão, local de referência histórica, cultural e econômica que marcou a identidade de São Luís por ter sido o principal centro comercial do Estado, levando a cidade através do seu porto, durante o Ciclo do Algodão, a ser responsável por um terço das exportações de todo o Brasil. Nessa mesma época, São Luís também foi considerada a principal contribuinte de tributos à corte de Portugal.

Nesse contexto, quando ocorreu a perda de interesse, e saída das famílias abastadas da Praia Grande em meados do século XX, o bairro entrou em decadência, sendo deixado de lado tanto pela iniciativa privada, como pelo poder público. Paralelo a isso, observa-se o fenômeno de apropriação desse espaço por minorias sociais, que passaram a conflitar com os interesses privados.

Deste modo, a participação das minorias na identidade atual da Praia Grande passou a ser negada e, no espaço pós-revitalização, foi construído um conceito higienizador como forma de atrair turistas. Assim, o estudo vem a contribuir com a literatura científica, resgatando o protagonismo das minorias sobre o bairro e afirmando sua legitimidade na composição da história recente da Praia Grande.

2 PSICOLOGIA AMBIENTAL

O meio ambiente, tal como se observa, pode ser compreendido como um sistema complexo, composto pela interação dos aspectos físicos, sociais, biológicos, econômicos e culturais (EMIDIO; COIMBRA, 2017). Trabalhar o meio ambiente em Psicologia, significa compreender que o espaço concreto observado estabelece vínculos singulares e sociais através do simbólico, em que tanto aqueles que compõem o espaço estabelecem sentido, como também o meio estabelece sentido àquele que o frequenta, numa troca mútua.

Deste modo, a Psicologia Ambiental pode ser entendida como uma das ramificações da Psicologia, que estuda os diversos significados simbólicos entrelaçados a um espaço, para assim compreender os processos psicológicos que são acionados durante as interações entre indivíduos, grupos, comunidades e entornos a um espaço sociofísico (GONÇALVES, 2007).

Quando indivíduos, grupos e comunidades se relacionam com um espaço, estes “evocam experiências temporais”, como lembranças e sentimentos, essas experiências sempre possuem “uma dimensão vivenciada e simbólica”, isso porque, ao passo que o indivíduo experimenta o espaço físico, há sobre este um conjunto de representações mentais que estabelece sentido ao espaço, pois, é através da vivência no ambiente que o indivíduo constrói laços afetivos, apega-se e experimenta diversas emoções (GONÇALVES, 2007, pp. 17-28).

Quanto ao espaço, pode-se compreendê-lo a partir do pensamento de Milton Santos (2006, pp. 39-40), na obra *A Natureza do Espaço*, como sendo uma dimensão onde são alocados objetos por meio da ação, na ação há uma intencionalidade que organiza os objetos, essa relação inseparável entre objeto e ação cria o espaço.

Entende-se então o espaço como uma estrutura que não se resume apenas ao que é material, mas que é, portanto, uma extensão formada através da relação entre objetos, organizados por meio da ação que dá forma ao espaço. Assim, “o espaço é em si este movimento da ação que produz e coloca a materialidade e os seres humanos em relação”. (NETO, 2015, p. 54).

Quando questiona-se sobre quem tem o poder de ação para movimentar objetos materiais e posicioná-los em uma extensão, e assim dar forma ao espaço, estamos, portanto, no campo dos agentes econômicos, estes passam a movimentar a materialidade produzida e influenciar os sujeitos sociais para o processo de formação ou mudança sobre o espaço habitado (NETO, 2015).

Mas, para alcançar os conceitos da Psicologia Ambiental e a proposta almejada

por este estudo, torna-se necessário ainda compreender outros conceitos, como o lugar e sua relação com o espaço. A psicóloga ambiental Terezinha Maria Gonçalves, além de corroborar com o pensamento de Milton Santos, amplamente destacado em sua obra *Cidade e Poética*, explica ainda que o espaço e lugar são diferentes, o “lugar” é um espaço mais específico, onde o indivíduo efetiva significação, “é um ponto de práticas específicas, que nos moldam e nos formam”, é o lugar do familiar, onde se estabelece vínculos mais estreitos, como a moradia e trabalho (GONÇALVES, 2007, p. 58).

O vínculo afetivo ao lugar acontece por meio do apego que os seres humanos estabelecem ao meio ambiente em que vivem. O apego ao lugar acontece quando há relação emocional de pessoas com um espaço específico, o apego é um vínculo duradouro que relaciona-se com o sentimento de segurança, conforto, e até mesmo com os sofrimentos que este sente ao ter que desvincular-se do lugar (BRUNO *et al.*, 2018; FELIPPE; KUHNEN, 2012).

O apego produz ao indivíduo o sentimento de pertencimento ao espaço, compreendido em Psicologia Ambiental através do conceito de *apropriação de espaço*. Conceitualmente, a apropriação de espaço é “o sentimento de possuir e gerenciar um espaço por uso habitual ou por identificação, com o conceito de espaço, abrangendo os espaços físicos, sociais, psíquicos e culturais”. É pela apropriação de espaço que o indivíduo se insere no processo de socialização, pois à medida que este se comunica com a realidade do espaço frequentado, este se modifica, pois é afetado pelas produções de conhecimento regidas no meio vivenciado (ARCARO; GONÇALVES, 2012, pp. 40-47).

2.1 Breve história do bairro Praia Grande

Durante o século XVII havia no município de São Luís uma área denominada pelos moradores de “Praia Pequena”, esta praia acabou desaparecendo com a construção do Cais da Sagração (1841/1844). Era uma área “pequena”, “pobre”, cheia de olhos d’água e com um imenso lamaçal, compreendia “desde as margens do Bacanga, alargando-se pela Rua do Trapiche, desde a Rampa do Palácio ao pé do Antigo Forte de São Luís, até a Rua da Estrela”, essa área se tornaria mais tarde o bairro Praia Grande (MEIRELES, 1982 *apud* REIS, 2002, p. 15).

A primeira notícia formal sobre o reconhecimento do nome “Praia Grande” refere-se a uma Provisão Régia, datada de 1º de janeiro de 1780 de Portugal, nela Lisboa pede ao governador e capitão geral do Maranhão a “remessa da planta da obra,

que se pretende fazer, e de um cais, dando-se terrenos para edificar em um ano, a fim de formar uma praça regular” nos terrenos concedidos na “Praia Grande”. Por meio deste cais, o bairro se tornou a principal fonte de comunicação entre os moradores e visitantes, bem como o local de entrada e saída de produtos que chegavam das grandes embarcações para abastecer todo o Maranhão (MARQUES, 1870 *apud* REIS, 2002, p. 15).

Com a construção de um cais, o aumento das demandas por todos os gêneros e a consolidação de um terreiro público para uso comercial, verificou-se que o bairro se tornou o núcleo comercial da cidade, atraindo o interesse dos comerciantes e da elite ludovicense, que passaram a investir mais na Praia Grande, tanto na construção de seus casarões, como também na manutenção da estrutura do bairro (VIVEIROS, 1954).

Reis (2002, p.19) destaca que a Praia Grande foi “palco de ressonância” econômica quando a riqueza do Estado girava em torno do ciclo do algodão, em um período que compreendeu de 1750 a 1820, transformando o Porto da Praia Grande no responsável por um terço das exportações de todo o Brasil.

Foi, através do ciclo do algodão, que se constituiu na cidade de São Luís uma nova classe social/econômica detentora de grande poder aquisitivo, esta passou a estruturar seus casarões com fins residenciais e comerciais sobre a Praia Grande e bairros adjacentes. O espaço ganhou força e se tornou potência econômica no país, com as riquezas provindas do algodão, São Luís chegou a se tornar a quarta maior cidade brasileira em população e a principal contribuinte de tributos a Corte de Portugal (REIS, 2002).

Com a chegada da década de 1940 as “elites” moradoras do Centro Histórico já se angustiavam com o cenário urbano que faziam parte, pois o resto do mundo moderno “caminhava para ruas largas, edifícios de vários pavimentos construídos com concreto e veículos automotivos” (MARTINS, 2000, p. 18). Esta angústia se conservou e os pequenos avanços rumo à modernidade acalmavam os ânimos dessa classe que já não se identificava com a velha estrutura da cidade (BURNETT, 2008).

Em 1950, com o crescimento descentralizado do Centro, o engenheiro Rui Mesquita realizou apontamentos ao “Plano Rodoviário da Ilha de São Luís,” informando a necessidade de se construir uma ponte sobre o Rio Anil para que a cidade orientasse sua nova fase de expansão. (BARROS, 2001, p. 58).

Somente em 1970, vinte anos após a primeira indicação de Mesquita, a ponte tornou-se uma realidade, unindo assim o Centro ao atual bairro São Francisco, que na época era composto, em sua maioria, por casas de madeira, por ser um

local de difícil acesso de pessoas e de transporte de materiais de construção. Deste modo, com a construção da ponte inaugura-se a dita: “cidade do futuro” (BARROS, 2001, pp. 56; 66).

Reis (2002) defende que, mesmo após o fim do período algodoeiro, o bairro continuou sendo o núcleo comercial da cidade e, precisamente, em 1958 a Praia Grande sofreu seu declive mais significativo, pois com a construção da BR São Luís/Teresina, a capital passou a ter rodovias que a ligava a todo país, desse modo, o Porto da Praia Grande perdeu seu valor.

Com a expansão da cidade e a incorporação de novos bairros à estrutura urbana da capital, observa-se que a “saída das classes alta e médias para os novos bairros que se formavam fez com que a região fosse progressivamente ocupada por segmentos pobres da população”. (BOTELHO, 2005, p. 66).

Com as novas regiões que passavam a ser ocupadas pelas classes alta e médias de São Luís, nota-se que uma nova economia passava a se formar do lado oposto à Praia Grande, com empreendimentos voltados para a elite econômica da capital, assim “fazendo com que o Centro Histórico fosse se tornando uma área à qual esses segmentos da população se dirigissem apenas em caráter excepcional”. (CORREIA, 2001; BOTELHO, 2005, p. 66).

2.2 Minorias Sociais

O conceito de minorias sociais passou por diversas transformações na literatura científica, ganhando atualmente maior amplitude quanto à compreensão do termo. Deste modo, o estudo explorará brevemente neste tópico o seu significado através do olhar de diferentes autores que estudam o tema. Chaves (1971, p. 148) explica que na literatura sociológica o termo “minorias” foi utilizado de duas formas: a) para expressar grupos de pessoas que estão numa situação de desvantagem ou dependência ao grupo tido como “maioritário”, provocando assim uma relação de subordinação numa estrutura que privilegia o grupo dominante; b) a segunda forma refere-se às minorias, como grupos raciais ou étnicos que “cointegram com a maioria um determinado Estado”.

O autor explica, ainda, que a essência das minorias não se resume apenas a termos numéricos, mas sim aos aspectos estruturais da sociedade, expressos na inter-relação maioria *versus* minoria, que pode ser observado através das relações de poder. Quando uma maioria empodera-se de espaços de poder, como os mecanismos reguladores do Estado, este grupo impõe-se como modelo, estabelecendo

assim suas características culturais e ideológicas sobre as minorias, reivindicando para si a representatividade/protagonismo sobre a sociedade (CHAVES, 1971).

Já para Melo (2001), o conceito de minorias sociais apoia-se em duas vertentes, sendo a primeira de “natureza numérica” que compreende minorias como a coletividade expressa em menor número. A segunda vertente trata-se da “natureza de acesso ao poder”, refere-se aos grupos que, mesmo tendo elevado número de membros, é considerado minoria por não ter acesso aos mecanismos de poder.

Monsma (2015) apresenta um conceito mais amplo ao qual este estudo se apoia, para a autora as minorias sociais são coletividades que “sofrem processos de estigmatização e discriminação, resultando em diversas formas de desigualdades ou exclusões sociais, mesmo quando constituem a maioria numérica de determinada população”, por exemplo, destaca-se como minorias os povos indígenas, LGBTIAP+, negros, profissionais do sexo, imigrantes, dentre outros.

Nesse sentido, o estudo destacará a forma como as minorias sociais foram representadas na Praia Grande, desde os prelúdios desse espaço aos estudos mais recentes observados na coleta de dados, demarcando assim, a participação e protagonismo das minorias no bairro.

3 MÉTODO

A pesquisa é de abordagem qualitativa, seu tipo de estudo trata de uma revisão de literatura integrativa, também empregou-se o estudo exploratório e descritivo. A coleta de dados ocorreu em bibliotecas físicas durante os meses de fevereiro a maio de 2020, também realizou-se buscas em bibliotecas e portais de periódicos eletrônicos durante os dias 4 a 6 de maio do mesmo ano.

No procedimento de coleta de dados, utilizou-se o descritor “Praia Grande” e “bairro Praia Grande” no campo “assuntos” nas seguintes bases de dados eletrônicas: Portal de Periódicos CAPS/MEC, SciELO (Scientific Electronic Library), Google Acadêmico e Portal de Periódicos UFMA. Realizou-se também, a coleta de dados nas bibliotecas físicas da Universidade CEUMA – Campus Renascença, UFMA – Campus Bacanga e Biblioteca Pública Benedito Leite.

A análise ocorreu a partir dos resultados coletados nas bases de dados, em que foi levado em consideração o título, resumo, palavra-chave e metodologia. Os estudos filtrados e incluídos na coleta abrangeram desde a década de 1960 ao ano de 2019, totalizando 627 resultados, entre eles: livros, artigos, monografias, dissertações, teses e anais de congressos.

Como critério de inclusão, foram considerados os estudos que citavam o termo “Praia Grande”. Excluíram-se dos 627 resultados encontrados: a) trabalhos que não abordassem o bairro Praia Grande de São Luís do Maranhão; b) estudos que não tivessem valor sócio-histórico; c) obras que não contemplassem o objetivo desta pesquisa. Após as exclusões, foram identificados 42 resultados que se adequaram aos critérios utilizados, conforme expresso no quadro 1.

Quadro I - Resultados encontrados por banco de dados físico e eletrônico.

Periódico/Biblioteca	Endereço	Artigos/livros coletados	
		Inicial	Após exclusões
Portal de Periódicos CAPS/MEC	https://www.periodicos.capes.gov.br/	363	6
Biblioteca Eletrônica SciELO	https://scielo.org/	175	3
Google Acadêmico	https://scholar.google.com.br/?hl=pt	55	16
Periódicos Eletrônicos UFMA	http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/	14	0
Biblioteca Pública Benedito Leite	Praça Deodoro, s/n, Centro, São Luís - MA, 65065-545	8	8
Biblioteca da Universidade CEUMA	Rua Josué Montello, nº 1, Renascença II, São Luís - MA, 65075-120	6	3
Biblioteca da UFMA	Av. dos Portugueses, 1966, Vila Bacanga, São Luís - MA, 65080-805	6	6
TOTAL		627	42

Fonte: dados da pesquisa (2020)

Ressalta-se que, as trilhas percorridas para a coleta de dados não se deram uni-

camente a partir dos resultados descritos “Praia Grande” ou “bairro Praia Grande”, outras obras, em especial aquelas com valor sócio-histórico, foram utilizadas para complementar os resultados, como os diários dos padres franceses Claude D’Abbeville e Yves D’Évreux escritos no século XVII, em que utilizou-se as edições de 1975 e 2007.

Nas obras dos padres franceses houve, ainda, uma análise específica destes materiais, com fins de levantar informações relevantes sobre o bairro, como o seu prelúdio. Assim, livros do século XVII, quando a Praia Grande nem existia, orientaram o estudo a encontrar novos elementos históricos que permitissem repensar a história do bairro, através de novos personagens ainda não associados a este espaço, como as minorias sociais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Panorama das produções científicas sobre o bairro Praia Grande

Com a intenção de melhor compreender como a Praia Grande está sendo discutida no meio acadêmico/científico, optou-se por realizar um levantamento das áreas de conhecimento que mais produzem obras sobre esse espaço, e também analisar quais aspectos estão sendo explorados nas publicações.

A análise ocorreu através das 42 publicações filtradas após os critérios de exclusão, conforme ilustra o quadro 1. Foram consideradas para a análise: o título, resumo, palavras-chaves, metodologia, revista e linha de pesquisa da pós-graduação. A partir das informações coletadas foi possível realizar uma caracterização das publicações por: nacionalidade, tipo de publicação, áreas de conhecimento, período das publicações, os tipos de pesquisa e os principais conteúdos abordados.

Todos os dados filtrados após os critérios de exclusão foram publicados no Brasil (88,10%), Argentina (9,52%) e Colômbia (2,38%). Na tipificação das publicações, observa-se que o maior quantitativo encontrado trata-se de artigos, representando 42,86%, seguido por: 28,57% livros, 11,90% dissertações de mestrado, 7,14% tese de doutorado, 4,76% monografias de graduação e 4,76% anais de congresso.

Verificou-se também que 35,71% dos trabalhos foram publicados nos últimos cinco anos, compreendendo entre 2016 a 2020, ver quadro 2. Entre os principais tipos de estudo, a pesquisa de campo foi utilizada em 45,24% dos trabalhos, observou-se também que 30,95% não tinham método na obra por tratar-se de livros, conforme expresso no quadro 2.

Quadro II - Caracterização das publicações por ano.

Períodos das publicações		
Anos de publicação	Quantitativo	Porcentagem
2016 -2020	15	35,71%
2011 – 2015	11	26,19%
2006 -2010	6	14,29%
2000 – 2005	3	7,14%
Anterior a 1999	7	16,67%
Total:	42	100%

Fonte: dados da pesquisa (2020)

Quadro III - Caracterização das publicações por tipo de pesquisa.

Metodologia aplicada		
Tipo de estudo	Quantitativo	Porcentagem
Com pesquisa de campo	19	45,24%
Livros (sem método)	13	30,95%
Revisão de literatura	6	14,29%
Revisão com pesquisa documental	4	9,52%
Total:	42	100%

Fonte: dados da pesquisa (2020)

Na distribuição dos artigos selecionados por área de conhecimento, verificou-se que o Turismo representa 66,67% dos trabalhos coletados, seguido pela área de Políticas Públicas (14,67%) e Ciências Sociais (9,52%), conforme ilustra o quadro 4. Destaca-se também que a Psicologia não representa neste campo uma área de expressividade, pois apenas 2,38% dos resultados correspondem a essa ciência.

Quadro IV - Distribuição dos artigos selecionados por área de conhecimento.

Áreas	Número de trabalhos	
	Quantitativo	Porcentagem
Turismo	28	66,67
Políticas Públicas	6	14,29
Ciências Sociais	4	9,52
Arquitetura	1	2,38
Construção civil	1	2,38
Psicologia	1	2,38
História	1	2,38
TOTAL:	42	100%

Fonte: dados da pesquisa (2020)

Na área do Turismo, as principais discussões estavam associadas aos seguintes aspectos: a) sociais, históricos e culturais (59,52%); b) desenvolvimento econômico (16,67%); c) políticas públicas (7,14%); d) outros (16,66%). Ressalta-se, também, que o Turismo estava associado a outras três áreas, sendo elas: Políticas Públicas, Empreendedorismo e Marketing.

Quanto aos aspectos sociais, históricos e culturais, as pesquisas buscavam compreender como a paisagem, sabores, identidade, memórias, expressões culturais e simbolismo se relacionavam com o espaço turístico. Observou-se, também, o uso expressivo dos conceitos de espaço, lugar, apropriação de espaço e identidade, que estavam relacionados ao processo histórico de habitação do bairro e a forma como os Programas de Preservação e Revitalização Urbana modificaram a dinâmica social, o uso do espaço, a diminuição de residências familiares, a apropriação dos casarões pelo Estado e pela iniciativa privada, bem como a forma como essas transformações impactam na dinâmica turística.

Já nos aspectos de desenvolvimento econômico, estes estavam associados às Políticas Públicas de revitalização, uso turístico do espaço, preservação do patri-

mônio e habitação. Os estudos tratavam também, das estratégias de Marketing e inovação de gestores de micro e pequenas empresas turísticas, para vender o novo conceito do bairro pós-revitalização, bem como, o empreendedorismo do setor privado como atrativo aos turistas.

Já nas Políticas Públicas, observou-se que esta área estava associada a todos os estudos. As publicações com foco nessa perspectiva refletiam sobre os aspectos históricos em que as Políticas Públicas de revitalização e preservação foram aplicadas, como é o caso do Projeto Praia Grande e Projeto Reviver, também denunciavam um projeto de espaço em que, de um lado, vendia-se o conceito de um bairro referência, parte do Patrimônio Mundial da Humanidade, com o selo da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), de outro lado, evidenciava-se o descaso do bairro pelo poder público e a perda do efeito das políticas de preservação.

De acordo com os resultados da pesquisa, a única literatura encontrada que relaciona o bairro a questões voltadas para o campo da Psicologia Ambiental, foram as contribuições de Melina Serra, Roberto Guimarães e Ricardo Lima, através do trabalho “Territorialidade LGBT no bairro Praia Grande: a influência do ambiente sóciofísico sobre a construção da autoimagem positiva da pessoa LGBT”, publicado em 2018 nos anais do *II Fórum de Meio Ambiente do Estado do Maranhão*, no qual os autores observaram que o bairro desempenha papel relevante à saúde mental da população LGBTQIAP+.

[...] o bairro desempenha um papel acolhedor, onde tais pressões sociais são afastadas, permitindo assim, que estes indivíduos possam assumir sua identidade LGBT através do exercício de experiências, assim, as vivências sociais neste ambiente alteram a forma como os LGBTs se veem e se relacionam, diminuindo a sua carga sentimental de culpa e construindo sobre si uma autoimagem positiva, em que este passa a ver sua expressão de identidade de gênero, orientação ou artística (como a arte drag) como algo natural e legítimo, rompendo assim com os estigmas sociais de pecado, crime, anormalidade e doença (SERRA; LIMA, 2018, p. 91).

Observou-se nos resultados do estudo que o bairro “desempenhou entre seus diversos frequentadores um papel em comum, que é de apoio, proteção e refúgio”, que o mesmo fenômeno ocorre desde o século XVII, se repetindo até hoje por

meio “dos grupos entendidos como marginalizados, que buscam proteção e refúgio” neste espaço (SERRA; LIMA, 2018, p. 114).

4.2 Representações na literatura da presença das minorias sociais na Praia Grande

Este tópico busca compreender a partir da literatura científica, elementos que possam contribuir para a reconstituição da história das minorias sociais no bairro Praia Grande. Para isso, foram utilizados os resultados da coleta de dados para fazer a seleção da amostra, em que analisou-se os dados a partir de duas categorias que emergiram dos resultados do estudo: indígenas, homossexuais e pretos.

Assim, foi possível compreender como as minorias sociais se relacionavam e se expressavam no espaço que hoje integra a Praia Grande. Também, foi possível resgatar elementos históricos que permitissem trazer para a narrativa da história do bairro, novos personagens não relacionados à identidade atual da Praia Grande.

4.2.1 Indígenas Tupinambás: o primeiro assassinato de um homossexual no Brasil aconteceu na Praia Grande

Antes do processo de colonização do Maranhão, os primeiros registros na literatura apontam que os frequentadores do espaço que hoje integra a Praia Grande foram os indígenas Tupinambás, estes vieram do Sul do Brasil em busca de refúgio e proteção contra a ameaça dos *perós* (forma como chamavam os portugueses), que os “torturaram”, “humilharam” e os “expulsaram” de suas terras, obrigando-os a fugirem do Sul para nunca mais ver “esse povo maldito”. (D’ABBEVILLE, 1975, pp. 59-60).

Em 1612, com a chegada das embarcações francesas comandadas por Daniel de La Touche no Maranhão, vieram com ele quatro padres da Ordem dos Capuchinhos que tinham como missão pacificar os ditos “selvagens” através do ensino religioso (YVES D’ÉVREUX, 2007). Esses foram os responsáveis por protagonizar o primeiro assassinato de um homossexual na história do Brasil.

Os tupinambás tinham uma sexualidade mais livre em comparação ao que permitia a moral francesa, como andarem nus, ter relações sexuais com familiares, ou se relacionar com pessoas do mesmo sexo, conforme ilustra a citação a seguir:

São os Tupinambás tão luxuriosos que não há pecado de luxúria que não cometam. Não contentes esses selvagens de andarem tão encarniçados neste pecado, naturalmente cometido, são muitos afeiçoados ao pecado nefando, entre os quais não se têm por afronta; e o que se serve de macho, se tem por valente, e contam esta bestialidade por proeza; e nas suas aldeias pelo sertão há alguns que tem tenda pública a quantos os querem como mulheres públicas (SOUSA, 1987, p. 308).

Durante o processo de colonização francesa, os colonos foram aos poucos ganhando espaço entre os Tupinambás, mostrando aos índios que eles tinham a liberdade para agir, porém se quisessem seguir os franceses (a coroa) e ao deus cristão deveriam respeitar as regras dos franceses, pois só assim a coroa poderia garantir proteção contra os *perós* e o ensino religioso ao qual os portugueses se recusaram a dar (D'ABBEVILLE, 1975).

É neste ponto de transição discursiva entre a cultura dos Tupinambás e a francesa que se observa o fenômeno de ressignificação dos comportamentos sexuais dos nativos, seus impactos à sexualidade local da época, aspecto esse que deu base ao primeiro caso de violência letal por homofobia no Brasil, que ocorreu sobre o bairro Praia Grande.

Após um ano de colonização, um dos padres da Ordem dos Capuchinhos ouviu relatos de que haviam nativos *tibiras* na ilha de São Luís que estavam cometendo o pecado da sodomia (D'ÉVREUX, 2007). “*Tibira* foi o termo genérico tupinambá alusivo a *persona* homoerótica que teve maior difusão entre os moradores do Brasil nos dois primeiros séculos de colonização”, este termo é observado em documentos históricos da Inquisição no Brasil, em especial em documentos do Maranhão e Paraíba (MOTT, 2013, p. 8).

A mando do Capuchinho Yves D'Évreux, os soldados franceses saíram em 1613 à procura de tibiras maranhenses a fim de “purificar a terra de suas maldades”. Deste modo, souberam de um “selvagem” que estava a praticar o pecado na ilha e puseram-se a sua busca para que este nativo “iníquo, impuro, e imundo” fosse julgado pela igreja por suas “maldades”. (D'ÉVREUX, 2007).

Um pobre índio [sodomita], bruto mais cavalo do que homem, fugiu para o mato por ouvir dizer que os franceses o procuravam e os seus semelhantes para matá-lo e purificar a terra de suas maldades por meio da santidade do Evangelho, da candura, da pureza, e da cla-

reza da Religião Católica Apostólica Romana. (D'ÉVREUX, 2007, p. 250).

O “selvagem” sodomita *tibira* foi apanhado, amarrado e carregado pelos franceses e por seus iguais e levado até o bairro Praia Grande, onde um canhão lhe aguardava no antigo Forte de São Luís. “Deitaram-lhe ferro aos pés” e o vigiaram até que os nativos representantes de outras aldeias do Maranhão chegassem, para testemunhar sua morte através de um processo com sentença divina por seus crimes nefandos (D'ÉVREUX, 2007, p. 250 - 253).

Levaram o *tibira* para a muralha do antigo Forte, onde amarraram-no pela cintura na boca de um canhão e lhe lançaram fogo na presença de seus iguais e dos franceses. De “imediato a bala dividiu o corpo em duas porções, caindo uma no pé da muralha, e outra no mar, onde nunca mais foi encontrado”. (D'ÉVREUX, 2007, p. 250 - 253).

Sobre esse fato, uma das lideranças Tupinambá descritas na obra de D'Évreux (2007), traz em 1613 uma fala que nos mostra um pouco sobre como ocorreu a transição discursiva entre o costume desses nativos e a influência da moral cristã europeia no Maranhão.

Morres pelos teus crimes, aprovamos tua morte, e eu mesmo quero pôr fogo na peça para que saibam e vejam os franceses que detestamos as sujeiras que você cometeu. [...] Quando Tupã mandar alguém tomar teu corpo, se quiseres ter no céu os cabelos compridos e o corpo de mulher antes que o de um homem, pede a Tupã que te dê o corpo de uma mulher e ressuscitarás mulher e lá no céu ficarás ao lado das mulheres e não dos homens. (D'ÉVREUX, 2007, p. 252).

É nesse contexto que vemos a sexualidade daqueles que foram os primeiros frequentadores do espaço, em que hoje reside a Praia Grande, ser ressignificada pelos europeus, à luz do bom Deus cristão e sua pudicícia. Esse fenômeno é importante ao estudo, pois destaca duas minorias sociais, indígenas e LGBTQIAP+. O modo como ocorreu as relações de poder nessa época entre a minoria versus maioria, resultou na execução, exclusão e penalização dos comportamentos não aceitáveis.

4.2.2 Desembarque a comercialização do povo preto na Praia Grande

Sabe-se que durante o período colonial havia no Maranhão dois tipos de mão de obra escrava: os indígenas e os povos pretos. Naquela época, os indígenas eram considerados as “mercadorias” mais lucrativas, a principal força de trabalho, pois se reproduziam na “selva” a um custo médio de “três mil réis”, e eram vendidos a “trinta mil réis” no litoral maranhense. Nessa época, os escravos pretos tornaram-se “um elemento ausente na construção da sociedade”, pois os moradores não tinham recursos financeiros para investir na mão de obra escrava de pretos africanos. (VIVEIROS, 1954, p. 26-27; CHAMBOULEYRON, 2006, p. 80).

No ano de 1755, com a libertação dos indígenas esse desconforto se agravou, por necessitarem da mão de obra do povo preto. Em 1779 o senso de habitantes da cidade marcava que havia: 31.722 “mulatos” e 18.573 “pretos”. A ausência de escravos passou a ser considerada um entrave para o desenvolvimento econômico do município, de modo que condições foram criadas para que em 1820 houvesse em São Luís 1.200.000 escravos pretos, “com taxa negativa de sobrevivência de 4,5% por ano” (VIVEIROS, 1954, pp. 86-87).

Nesse contexto, o Porto da Praia Grande passava a protagonizar o espaço de desembarque dos escravos, estima-se que entre 1755 a 1820 houve a entrada de 114.000 africanos através do porto (MOTA, 2017). Esse período foi considerado de grande prosperidade econômica, oriunda da criação da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão em 1755, fato que melhorou as condições dos moradores e comerciantes a investirem na força de trabalho escrava do povo africano (FIGUEIREDO; VARUM; COSTA, 2011; VIVEIROS, 1954).

Com o aquecimento da mercadoria escrava, o bairro Praia Grande, além de receber através do seu porto o povo africano, ainda comercializava esses indivíduos aos desejos dos senhores da época, que rotineiramente os levavam para trabalhar nas regiões agrícolas (MOTA, 2017; CHAMBOULEYRON, 2006).

Os escravos desenvolviam no centro comercial da Praia Grande todos os tipos de atividades para os seus senhores. Seus trabalhos estavam presentes desde a construção à manutenção dos casarões, ao funcionamento das residências nos pavimentos superiores e do pavimento térreo, utilizado para uso comercial.

Mesmo após a Lei de 1888 que aboliu a escravidão, observa-se que houve a continuação das formas de representação sobre o povo preto, associadas a questões negativas que mantinham sobre este povo condições subalternas de sobrevivência, bem como estigmas que desqualificavam sua história, sentimentos e cultura (LOPES, 2013).

Observou-se ainda, nessa categoria de análise da literatura que, após os progra-

mas de revitalização do bairro, nos casos do Projeto Praia Grande e Projeto Reviver, os agentes econômicos atuantes nesse espaço passaram a criar um novo conceito para vender uma nova imagem do bairro, um conceito higienizador, em que a imagem do preto, indígena ou LGBTQIAP+ não fosse associada, de forma que os valores culturais da elite ludovicense fossem predominantes de excluir outras manifestações identitárias.

Silva (1995) em sua obra denominada *Da terra das primaveras à ilha do amor: reggae, lazer e identidade cultural*, ao estudar as manifestações do preto e do reggae no Centro Histórico, este faz um recorte jornalístico interessante para pensarmos a influência da “elite” ludovicense sobre a nova fase da Praia Grande. A transcrição abaixo faz parte de uma publicação de 19 de abril de 1991 do jornal *O Imparcial*, em que nele o jornalista Claudio Farias denuncia a discriminação social de proprietários de estabelecimentos no núcleo comercial do bairro.

A abertura da Cooperativa Reggae na área do Projeto Reviver, na Praia Grande, tem suscitado discussões nos vários níveis. O mais polêmico e absurdo parte dos proprietários de bares, restaurantes e similares. O ponto de partida é a insuficiência cultural. O conceito vigente é de que a Praia Grande é um ‘ponto chic’, e preto ali, só trabalhando. E com essa ideia alguns proprietários têm-se reunido no TIA DADI (bar e restaurante daquela área), com a firme proposta de retirar da área do Reviver a Cooperativa Reggae (SILVA, 1995, p. 126).

Verifica-se neste momento que alguns proprietários/administradores dos casarões históricos, aqueles com um bom poder aquisitivo e racistas, passaram a reapropriar-se desse cenário, buscando assim estabelecer um novo conceito ao Praia Grande (agora popularmente chamado de Reviver), entendendo-o como um “Ponto Chic”, onde essa classe abastada poderia gozar dessa grande riqueza cultural oferecida pelo bairro, e ainda sem serem incomodados com manifestações divergentes aos seus interesses.

4.3 Relações entre o bairro e minorias sociais

Durante o desenvolvimento do estudo foi possível compreender que o declínio financeiro de São Luís, em meados do século XX, fez com que a Praia Grande sofresse um significativo esvaziamento econômico e social, algo que impactou sig-

nificativamente a estrutura desse espaço, levando os comerciários e agentes econômicos a abandonarem o bairro.

Esse declínio promoveu o fenômeno de apropriação de espaço, realizado pelas minorias sociais que passaram a ocupar o bairro abandonado, como pessoas pobres, moradores de rua, pretos, LGBTQIAP+, hippies e prostitutas, conforme observado na literatura. Nesse contexto, os casarões da Praia Grande passaram a ser reocupados e ressignificados por esses grupos populacionais estigmatizados.

O fenômeno do abandono do bairro pelas famílias abastadas, bem como a reocupação desse espaço por minorias sociais, rendeu à Praia Grande o título de “área perigosa e violenta”, conceito expandido pelos meios de comunicação da época e de forte influência até hoje. Tais discursos deslegitimam as formas de produção de sentidos estabelecidos pelos grupos minoritários, como foi o caso da área de prostituição da ZBM (Zona do Baixo Meretrício) (SILVA, 2010, p. 97).

Com as políticas de revitalização urbana, em especial o Projeto Reviver, um novo conceito passou a ser construído para representar a Praia Grande, um conceito higienizador que excluía a participação de personagens estigmatizadas, pois ali deveria funcionar um “ponto chic”, conceito esse que não combinava com a imagem desses grupos, que eram considerados sujos, drogados, irresponsáveis e perigosos, como expressa a citação a seguir:

Na Praia Grande há ruas com maior concentração de bares, pousadas e boates refinadas que, por sua vez, assumem uma postura elitizada através da prática de preços exorbitantes e discriminação pelo poder aquisitivo. No que tange à configuração do espaço há pessoas que, pelo fato de não “combinarem” com o patrimônio cultural, são retiradas de circulação ou inibidas pelas seguranças privados ou pelos próprios fiscais da prefeitura. É o caso dos vendedores ambulantes, pedintes e hippies, já que é quase impossível não ser abordado por alguns desses na estada na Praia Grande. (SILVA, 2010, p. 101).

Ressalta-se neste estudo que as minorias sempre fizeram parte da Praia Grande, desde o seu prelúdio, formação, até a atualidade, como foi expresso ao longo do trabalho. O processo de apropriação de espaço é um fenômeno atual e importante para a qualidade de vida das minorias sociais, pois é através dele que o indivíduo realiza a apropriação de si mesmo, inserindo-se no processo de socialização. Assim, este espaço permite o encontro e trocas experiências entre iguais, algo que faz com

que indivíduos e grupos se sintam apegados e identificados ao espaço.

É nesse ponto que vemos emergir demandas que devem ser abraçadas pela Psicologia, pois compreende-se que as minorias passaram por um processo de estigmatização, provocando discriminação e exclusão social, algo que influi no desenvolvimento humano de forma negativa, trazendo impactos nocivos ao processo de construção de identidade, que passa a ser associada a adjetivos negativos, como sujo, doente, pecador, entre outros. Deste modo, o preconceito internaliza valores de grupos dominantes, provocando uma má elaboração da autoimagem e autoestima desses indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos resultados obtidos na coleta de dados, foi possível evidenciar que o Turismo representa a ciência mais expressiva em publicações sobre a Praia Grande, responsável por 66,67% dos materiais encontrados. Os principais focos de estudo dessa área direcionavam para a compreensão dos aspectos sociais, históricos e culturais que influenciam no espaço turístico.

Verificou-se também, que há um crescimento significativo na quantidade de pesquisas sobre o bairro nos últimos vinte anos, representadas em números crescentes, em que o período de maior produção científica concentrou-se nos últimos cinco anos, correspondendo a 35,71%.

Durante todo o caminho percorrido no estudo, foi constatado que as minorias sociais sempre fizeram parte da Praia Grande nos diversos momentos de sua história, até mesmo antes da constituição do bairro. Entretanto, há na literatura científica uma escassez de estudos dedicados à compreensão da participação das minorias nesse espaço.

Neste sentido, verificou-se uma resistência tanto dos meios de comunicação da cidade, como também dos agentes econômicos públicos e privados ao reconhecimento das minorias sociais como parte da narrativa atual da Praia Grande. Ao contrário do reconhecimento, foi evidenciado a tentativa de aniquilamento da representatividade das identidades sociais dessas minorias no bairro.

Assim, um novo conceito higienizador foi criado para a Praia Grande como parte de um grande enredo para atrair turistas. As propagandas do Governo do Estado, Municipal e iniciativa privada trazem como elementos de identidade do bairro, a beleza do acervo arquitetônico colonial, herança portuguesa de tempos solenes, do espaço que hoje tem o selo da UNESCO de Patrimônio da Humanidade.

Deste modo, o trabalho vem, através da Psicologia Ambiental, contribuir com a reconstrução da história do bairro, evidenciando que desde o abandono desse espaço pelas famílias abastadas, pelo poder público e privado, houve o fenômeno de apropriação da Praia Grande por minorias sociais.

Foi possível ainda, demonstrar, que a participação das minorias não é um fenômeno recente no bairro, que há na história individual de cada seguimento uma relação histórica mais profunda, como é o caso da população LGBTQIAP+ e sua relação com o *tibira* Tupinambá, primeiro assassinato de um homossexual registrado na história do Brasil.

Assim, além de reconstruir essa narrativa, o estudo legitima grupos de minorias em seus processos de apropriação de espaço, levando em consideração suas histórias individuais, memórias e sentimentos, assim, afirmando suas identidades e contribuindo com o 10º (décimo) ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) do tratado global das Nações Unidas para a agenda 2030, de forma a reduzir as desigualdades estabelecidas no bairro Praia Grande.

O resgate desses personagens vem dar visibilidade aos protagonistas que construíram o bairro e hoje constituem a identidade recente da Praia Grande. Esse resgate possibilitará ainda à comunidade científica e órgãos do poder público compreenderem quem movimenta esse cenário, como esses grupos interagem e, assim, construir políticas públicas com novas perspectivas de valorização das minorias sociais.

REFERÊNCIAS

ARCARO, Rosevane; GONÇALVES, Teresinha Maria. Identidade de lugar: um estudo sobre um grupo de moradores atingidos por barragens no município de Timbé do Sul, Santa Catarina. **Raega - O Espaço Geográfico em Análise**, [S.l.], v. 25, jul. 2012. ISSN 2177-2738.

BARROS, Valdenira. **Imagens do Moderno em São Luís**. São Luís, MA: [s.n], 2001. 88 p.

BOTELHO, Tarcio R. Revitalização de centro urbanos no Brasil: uma análise comparativa das experiências de Vitória, Fortaleza e São Luís. **Revista EURE**, Santiago, ago. 2005, vol. 31, no.93, p. 53-71.

BRUNO, Nelma Lima et al. Apego ao lugar e sustentabilidade ambiental em

uma comunidade rural do Sul do Estado da Bahia - Brasil. R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 206-234, jan./mar. 2018.

BURNETT, Frederico Lago. Estado, interesses privados e a permanência da crise do “Centro Histórico”: políticas de elitização e popularização nas áreas centrais de São Luís do Maranhão. Rev. Pol. Públ. São Luís, v. 12, n. 2, p. 93-102, jul./dez. 2008.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 26, nº 52, p. 79-114. 2006.

CHAVES, L. G. Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. Rev. C. Sociais. v. II, n. 1, p. 149-168. 1971.

CORRÊA, Alexandre Fernandes. **Vilas, parques, bairros e terreiros: novos patrimônios na cena das políticas culturais em São Paulo e São Luís**. 2001. 257 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

D'ABBEVILLE, Claude. **História da missão dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão e terras circunvizinhas**. São Paulo: Itatiaia, 1975.

D'ÉVREUX, Yves. **Continuação da história das coisas mais memoráveis acontecidas no Maranhão nos anos 1613 e 1614**. Brasília: Senado Federal, 2007.

EMIDIO, Teresa Maria; COIMBRA, José Ávila Aguiar de. **Meio ambiente & paisagem**. São Paulo: Editora Senac, 2017

FELIPPE, Maíra Longhinotti; KUHNEN, Ariane. O apego ao lugar no contexto dos estudos pessoa-ambiente: práticas de pesquisa. Estud. psicol. Campinas, v. 29, n. 4, p. 609-617, dez. 2012.

FIGUEIREDO, Margareth Gomes; VARUM, Humberto; COSTA, Aníbal. Caracterização das técnicas construtivas em terra edificadas no século XVIII e

XIX no Centro Histórico de São Luís (MA, Brasil). *Arquiteturarevista*, v. 7, n. 1, p. 81-93, jan/jun. 2011.

GONÇALVES, Teresinha Maria. *Cidade e poética: um estudo de psicologia ambiental sobre o ambiente urbano*. Ijuí: Unijuí, 2007

LOPES, Daylana Cristina da Silva. *Direito e escravidão: embates acerca da liberdade jurídica de escravos na província do Maranhão (1860-1888)*. 2013. 128 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2013.

MARTINS, Ananias Alves. **São Luís**: fundamentos do patrimônio cultural do séculos XVII, XVIII e XIX. São Luís: Fort Gráfica editora, 2000.

MELO, Victor Andrade de Melo. *Lazer e Minorias Sociais*. São Paulo: IBRASA, 2001.

MONSMA, Karl. **Minorias**: Processos de estigmatização e discriminação. Disciplina do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFRGS. Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ppgs/userfiles/Minorias%20programa%202015.pdf>> . Acesso em: 14 de maio de 2020.

MOTA, Antonia da Silva. Batismo, Família e escravidão no Maranhão colonial. *Rev. Afro-Ásia*, v. 55, p. 01-26. 2017.

MOTT, Luiz. **São Timbira do Maranhão**: 1613-2013. São Luís: Editora GGB, 2013.

NETO, Nécio Turra. Espaço e lugar no debate sobre território. *Geograficidade*, v. 5, n.1. 2015. ISSN 2238-0205.

REIS, José Ribamar Sousa dos. **Praia Grande cenários**: históricos, turísticos e sentimentais. São Luís: Litograf, 2002.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4. ed. São Paulo: Editora da USP, 2006.

SERRA, Melina; LIMA, Ricardo dos Anjos Silva; GUIMARÃES, Roberto Mendes. Territorialidade LGBT no bairro praia grande: a influência do ambiente sociofísico sobre a construção da autoimagem positiva da pessoa LGBT. *In*: **II Fórum de Meio Ambiente**. v. 2, n. 2, 2018, São Luís, MA. Anais (on-line). São Luís: EDCEUMA, 2018. Disponível em: <<http://www.ceuma.br/mestrado meio ambiente/images/ANAIS%20-%20II%20FRUM%20DE%20MEIO%20AMBIENTE%20FINAL%2024.08.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

SERRA, Melina; LIMA, Ricardo dos Anjos Silva. Do espaço burguês ao espaço “alternativo”: o movimento da cultura LGBT no processo de ressignificação do bairro Praia Grande. *In*: **11º SEMIC - Seminário de Iniciação Científica: Ciência e Qualidade de Vida**. 2018, São Luís, MA. Anais (on-line). São Luís: EDCEUMA, 2018. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2018/12/Atual-2017_ANAIS_11%C2%BA_SEMIC.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

SILVA, Carlos Benedito Rodrigues da. **Da Terra das Primaveras à Ilha do Amor**: reggae, lazer e identidade cultural. São Luís: EDUFMA, 1995.

SILVA, Georgia Patrícia da; SILVA, Edileuza Lopes Sette. A utilização do patrimônio como cenário para o consumo e a fruição turística: estratégias de produção de imagem do bairro Praia Grande-MA. **Cuadernos de Vivienda y Urbanismo**. v. 3, n. 5, p. 90-105. 2010.

SOUSA, Gabriel Soares de. **Tratado descritivo do Brasil em 1587**. 5. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1987.

VIVEIROS, Jerônimo. **História do Comércio do Maranhão**. São Luís: Associação Comercial do Maranhão, 1954.

ENTRE ROSAS DESPEDAÇADAS, PRESENTES E PERFUMES SOBRARAM OS ESPINHOS: o caso de racismo religioso/ intolerância sofrido por um pai-de-santo maranhense

Gerson Carlos Pereira Lindoso

1 INTRODUÇÃO

É emblemático, e até mesmo curioso, afirmar que nas duas últimas décadas (2000-2020) de pesquisa de campo em Antropologia das Religiões de Matriz Africana no Estado do Maranhão, tivemos conhecimento e contato com dados muito baixos e irrisórios formalizados ou gerados junto aos órgãos competentes, relacionados à denúncias de casos de Intolerância Religiosa ou de Racismo Religioso. De acordo com pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ano 2010, o Maranhão tem um percentual de setenta e quatro por cento (74%) de negros compondo sua população, apresentando religiões de matriz africana centenárias, a exemplo do Tambor de Mina¹ e do Terecô², vertentes afro-religiosas presentes tanto na capital- São Luís, quanto em outras cidades maranhenses e em várias regiões brasileiras, de norte a sul.

De antemão, surgem questionamentos básicos a respeito das realidades e das políticas de enfrentamento e combates aos racismos e intolerâncias pelas comunidades tradicionais de matriz africana no Maranhão, diante de um quantitativo sempre crescente de casos de intolerância e racismo religioso a nível nacional, casos que se dão a partir dos inúmeros ataques a terreiros e ao povo de santo brasileiro de forma geral, desde a proibição dos afro-religiosos de usarem indumentárias ou roupas brancas, e até mesmo das casas de santo funcionarem pelo tráfico na Baixada Fluminense (RJ); além das violências físicas contra pessoas da religião (menina

1 1-Tambor de Mina é uma religião de matriz africana em São Luís-Maranhão, fundada em meados do séc. XIX (2ª metade) por negras africanas, a partir de variados grupos étnicos culturais, destacando-se os Jeje e Nagôs na capital maranhense, a partir da fundação de duas casas que ainda resistem: Casa das Minas (1847- em nome de Maria Jesuína) (FERRETTI, S., 2009, p. 54 e a Casa de Nagô, fundada também em meados do séc. séc.XIX por 'malungas africanas' 'de nação', Josefa e outras (SANTOS & SANTOS NETO, 1989, p. 49). É uma religião matrificial feminina, estática e iniciática, de culto tanto a entidades espirituais africanas (voduns e orixás) quanto a não africanas (encantados e caboclos).

2 O Terecô é uma vertente afro de procedência africana ligada à nossa cultura, sendo também conhecido por outras expressões como "Tambor da Mata" ou "Brinquedo de Santa Bárbara", tendo influências de tradições Banto, Angola e Cambinda (FERRETTI, M., 2000, p. 90) sendo muito difundido em outras cidades maranhenses, quando comparamos com a capital do Estado, São Luís, a exemplo das cidades de Codó, Bacabal, Caxias, São Mateus, Lima Campos, etc. Um dos principais líderes afro-maranhenses da cidade de Codó, Wilson Nonato de Sousa- o saudoso Bitá do Barão, o pai-de-santo dos políticos (LINDOSO, 2012, p. 351) contribuiu bastante para a sua difusão.

Kailane Campos, que em 2015 foi apedrejada, após sair do Candomblé- RJ); até a depredação de monumentos físicos e sagrados para o povo-de-santo, a exemplo da Praça dos Orixás, na Prainha- Lago do Paranoá, Brasília -DF, que teve a imagem do orixá Iemanjá incendiada em 2005, e em 2015 o braço do monumento do orixá Oxalá foi serrado.

Diante de um cenário desses, em que citamos apenas parte de uma série de ataques, violências e opressões ao povo de santo brasileiro, com nosso destaque para as duas últimas décadas (2000-2020) em todo país, podemos, a priori, afirmar que esse contexto de violências físicas e simbólicas em relação às religiões de matriz africana no Brasil é histórico, desde o sequestro da população negra do continente africano até os dias atuais, com uma série de implicações de ordem política, econômica, social e cultural em que o racismo e seus desdobramentos atuaram sempre de modo efetivo. De acordo com Marcel Dorigny (2017, p. 28) dois grandes conjuntos geopolíticos receberam por si sós, quase dez milhões de negros escravizados, ou seja, mais de 80% do total do tráfico transatlântico, sendo o Brasil o destino de mais de quatro milhões e o arquipélago das Antilhas, incluindo todas as colônias, seis milhões. O jornalista e pesquisador Manoel Santos Neto (2004, p. 47) aponta que a partir da proibição da escravidão indígena, decretada em abril de 1680, e com a organização da primeira Companhia de Comércio do Maranhão e Grão- Pará, em 1682, iniciou-se oficialmente a introdução dos africanos em terras maranhenses.

O professor e babalorixá Ivanir dos Santos (2019, p. 47) chama a atenção para as raízes históricas do fenômeno da intolerância religiosa em nosso país, pontuando que ele faz parte de um processo dicotômico da dominação social, política e religiosa entre a ‘boa’ e a ‘má’ religião, travado desde o período colonial, a partir do encontro entre a religião cristã e as religiosidades africanas em solo brasileiro. É o que o antropólogo Vagner Silva (2005, p. 19) aborda ao falar das origens das religiões de matriz africana em nosso país, afirmando que é preciso descrever o encontro de três tipos de religiosidades, postos em contato com o descobrimento e durante a colonização portuguesa no Brasil: o Catolicismo do colonizador; as ‘Crenças’ dos grupos indígenas e, especialmente, as Religiões de várias etnias africanas.

Ao consultarmos os registros dos casos de intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana no Brasil, presentes na mídia (a exemplo do Webjornalismo ou Jornalismo digital; da televisão; e das mídias sociais) temos nos deparado com os repetitivos títulos chamativos, tanto das inúmeras notícias, quanto das matérias e reportagens a respeito do tema ao longo de todo território nacional. É recorrente

o seguinte questionamento midiático: Por que as Religiões de Matriz Africana são o principal alvo de Intolerância Religiosa no Brasil? (LAUAR, 2021; RIOS, 2019; SEIXAS; ALVES, 2018; PUFF, 2016; CAULY, 2013). Contrapondo essa repetitiva problematização da nossa sociedade brasileira, ainda legitimada pelo ‘mito da democracia racial’ (FREYRE, 2019) desmistificado especialmente pelos estudos sociológicos de Florestan Fernandes (2008) sobre a Integração do Negro na Sociedade de Classes, e antropológicos de Darcy Ribeiro (2015) a respeito do Povo Brasileiro, que se refletem nos meios de comunicação e demais mídias sociais, mais uma vez reforçamos nesse texto introdutório outro problema provocado por essa pesquisa: Por que as religiões de matriz africana continuam historicamente, desde a sua chegada/ organização em solo brasileiro, sendo alvo de todos sortilégios de intolerâncias e racismos, legitimados por uma infinidade de violências, ataques e de destruições?

Nos últimos anos, os telefones celulares e as mídias sociais particulares (internet, redes sociais como facebook, instagram, whatsapp, etc.) do povo de santo brasileiro, tem servido como uma ferramenta importante de registros das ações criminosas como supostas provas para as denúncias dos crescentes casos de racismos e intolerâncias religiosas sofridos por esses povos. Em contrapartida, essas ferramentas de comunicação, tem também servido como uma arma racista nas mãos de ‘traficantes evangélicos’ para registrar novos desdobramentos de violências físicas e simbólicas contra o povo de santo brasileiro: “Traficantes de Jesus”: polícia e mpf miram intolerância religiosa do rio (MELLO, 2019).

O presente artigo teve como foco fazer uma análise do caso de racismo religioso/ intolerância sofrido pelo pai de santo Valdson Luz Reis, mais conhecido como Val, proveniente da cidade maranhense de Serrano, em janeiro de 2020 na praia do Araçagy em São Luís-Maranhão. Na tarde do dia 04 de janeiro de 2020, no momento posterior que pai Valdson fez um trabalho de limpeza espiritual em alguns clientes, e quando rendia homenagens ao orixá Iemanjá, oferecendo um presente à deusa das águas, foi atacado violentamente por um ato covarde de intolerância/ racismo religioso, levando o mesmo a ser expulso daquele lugar, que na sua cosmovisão, a praia é um território sagrado, propício para tal atividade.

Diante do teor complexo das problemáticas explicitadas e das discussões levantadas a partir da categoria ‘intolerância’ e ‘racismo religioso’, dividimos o artigo em algumas partes analíticas: no Item 1, Introdução, fazemos uma apresentação e expomos o objetivo do trabalho e alguns problemas discursivos que permeiam o texto; no Item 2, intitulado, Das Proibições, Violências e Intolerâncias ao Racismo Religioso em relação às Religiões de Matriz Africana no Brasil, fazemos um per-

curso interpretativo a respeito dos desenvolvimentos das intolerâncias aos racimos religiosos no Brasil, a partir da catastrófica e conflituosa inserção do negro na sociedade brasileira; no Item 3, Intolerâncias, Preconceitos e Discriminações contra as religiões afro no Maranhão lançamos olhares de como no Estado do Maranhão foram estabelecidas essas relações conflituosas de intolerância e racismo religioso contra as religiões de matriz africana, especialmente o Tambor de Mina, o Terecô e a Cura/ Pajelança, como principais vertentes compreensivas dessas discussões; no Item 4, O caso de Intolerância Religiosa e violência sofrido por Pai Val na praia do Araçagy/ SL/MA., analisamos como se desencadeou o ato intolerante, racista e homofóbico sofrido pelo pai de santo Valdson Reis; o Item 5, apresentamos as considerações finais, seguidas das referências bibliográficas do trabalho.

2 DAS PROIBIÇÕES, REPRESSÕES, VIOLÊNCIAS E INTOLERÂNCIAS AO RACISMO RELIGIOSO EM RELAÇÃO ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL

Para que possamos compreender melhor como foi estabelecido e formado esse contexto violento e de ódio em relação às religiões de matriz africana no Brasil, é extremamente necessário lançarmos olhares cuidadosos para um passado que se faz muito presente por meio de marcas quase indelévels, esculpidas especialmente nos corpos negros e indígenas dentro do próprio processo de formação do que atualmente conhecemos como povo brasileiro (RIBEIRO, 2015). É de suma importância nos voltarmos para a História da invasão do nosso país pelos colonizadores europeus. Segundo o escritor e poeta martinicano Aimé Césaire (2010, p. 17), ao teorizar sobre os sentidos e significados do que foi o processo de colonização, ele nos oferece margens para também pensarmos, através das suas ideias e representações semânticas, sobre a colonização brasileira e os seus efeitos negativos para as populações, vistas pelos europeus como ‘primitivas’ e ‘selvagens’:

Admitir de uma vez por todas, sem titubear por receio das consequências, que na colonização o gesto decisivo é o do aventureiro e o do pirata, o do mercador, do caçador de ouro, e do comerciante, o do apetite e da força, com a maléfica sombra projetada por trás por uma forma de civilização que em um momento de sua história se sente obrigada, endogenamente, a estender a concorrência de suas economias antagônicas à escala mundial.

Essas significações são por demais representativas, pois remete a ideias que o próprio autor coloca, como em oposição diante do que realmente aconteceu na prática, com o infinito distanciamento entre colonização e civilização, pois de todas as expedições coloniais acumuladas, de todos os estatutos coloniais elaborados, de todas as circulares ministeriais expedidas, não se podia resgatar um só valor humano (Id, p. 19). Outro fato de grande relevância para entendermos as bases de sustentação dos racismos e intolerâncias em relação aos povos tradicionais de matriz africana no país, além do que já foi inicialmente exposto, como a localização e identificação histórica (compreendendo outras implicações de ordens políticas, sociais, culturais e econômicas) baseado em um 'Discurso sobre o Colonialismo' (2010) de Aimé Césaire é explicitar o 'pedantismo cristão' ao elaborar equações mirabolantes e desonestas diante dos povos colonizados, oprimidos e vilipendiados, impondo as crenças religiosas do colonizador, ou a sua religião, o Catolicismo na época colonial, cujas consequências foram avassaladoras e quase que indestrutíveis, sendo sentidas até os dias de hoje em nossa sociedade.

As equações desonestas implementadas pelo Colonialismo, mencionadas por Césaire (2010, p. 18), descrevem categorias associativas interessantes e importantes para refletirmos sobre esse contexto violento, em que a população africana no Brasil colonial experimentou de não poder professar sua fé e cultivar seus deuses (orixás, voduns, inquices, etc.), sendo a ela imposta a religião do dominador: Cristianismo=Civilização; Paganismo=Selvageria. As consequências colonialistas desses atos racistas e abomináveis foram as piores possíveis, vitimando índios, amarelos e negros (Id Ibid).

Recorremos também a outra ideia Cesarina (Id, p.31-32) com significação semântica de extrema relevância, quando mais uma vez se utiliza de outra equação categórica para conceituar o processo colonizador: Colonização=Coisificação.

O saudoso professor e sociólogo Florestan Fernandes ao prefaciar a obra O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado, de Abdias Nascimento (2016, p. 19), diz que do período colonial em que as populações negras foram escravizadas, até os dias atuais, nos quais ainda carecem de uma segunda abolição, negros e mulatos têm sofrido um racismo institucionalizado, sistemático, embora silencioso. O Cristianismo, imposto pela Igreja Católica desde o período colonial, em qualquer das suas formas, não constituiu outra coisa que a aceitação, justificação e elogio da instituição escravocrata, com toda sua inerente brutalidade e desumanização dos africanos (NASCIMENTO, 2016, p. 63).

As rejeições e proibições a qualquer forma ou manifestação sobrenatural, ou

mesmo religiosa dos negros africanizados estavam postas desde o período colonial brasileiro (1530 a 1822), visto que quando Portugal, no início do século XVI colonizou o Brasil, impôs de modo brutal às nossas populações indígenas e afrodescendentes, a sua religião oficial- o Catolicismo. O ‘mito da influência humanizadora’ da Igreja Católica (Id Ibid), é desmistificado, exonerando essa instituição religiosa de alguma culpa a respeito das consequências indelévels do sistema escravocrata brasileiro de negros e indígenas.

Como orienta Vagner Gonçalves da Silva (2005, p. 17) a possibilidade de conversão dos habitantes das terras do Novo Mundo, serviu como forma da Igreja assegurar sua influência religiosa nas Américas, consolidando tal intuito em fins do séc. XVI, com a chegada das primeiras missões jesuíticas, criação do primeiro bispado no país, instituindo definitivamente o Catolicismo nessas terras coloniais.

No período colonial, os negros escravizados, ao saírem dos portos de sequestro do continente africano para o Brasil, ou já eram marcados lá mesmo com a imposição brutal da fé católica por meio do voto do batismo, ou quando aportavam aqui; eram brutalmente sinalizados corporalmente com marcas de ferro à brasa ou com uma argola no pescoço de que estavam ‘batizados’, adquirindo um novo status, o de ‘cristãos’ (SILVEIRA, 2006). André João Antonil, jesuíta italiano, trazido pelo padre Antônio Vieira, viveu no Brasil cerca de trinta e cinco anos, apresentou definições bem objetivas e ao mesmo tempo realistas a respeito do sistema colonial, especialmente para os negros escravizados: “O Brasil é inferno dos negros, purgatório dos brancos, e paraíso dos mulatos e mulatas”. De acordo com Laura de Mello e Souza (2009, p.110), contrariamente às ideias do padre Antônio Vieira, que afirmava que a saída para o escravo era a morte, o mesmo dizia que o escravo não tinha saída possível no sistema colonial brasileiro; no qual a ideia de inferno foi estrategicamente manipulada, o homem concebeu a ideia de um terceiro lugar: o purgatório, uma espécie de esperança para o cristão.

Ainda, segundo ideias de Souza (Id Ibid), a escravidão era o inferno necessário da metrópole na colônia, e sem escravos a colônia desapareceria, e um dos artifícios ideológicos ditados pela única religião oficial era que a única saída dos escravizados (indígenas e negros) seria a salvação, depois suplantado e com mais transparência de que a colônia seria mesmo o inferno dos negros.

O professor e advogado Hédio Silva Júnior (2015, p. 315) em suas ‘Notas sobre Sistema Jurídico e Intolerância Religiosa no Brasil’, diz que a intolerância de natureza religiosa/racial configura uma das faces mais abjetas do racismo brasileiro, mantendo-se intacta ao longo de toda história, e resistindo, inclusive, ao processo

de democratização, cujo marco fundamental foi a promulgação da Constituição de 1988. Baseado em dados de suas pesquisas a respeito das culturas e populações negras, em especial sobre as comunidades tradicionais de matriz africana e suas relações com o direito, o autor supracitado (Id Ibid), explicita que há uma lacuna entre direitos constitucionalmente deferidos e o cotidiano de violações dos direitos, que vitimizam tanto os terreiros quanto as suas lideranças afro-religiosas e filhos (as).

As leis no Brasil (função da lei, lei penal- sistema penal), desde o seu processo de formação compreendendo seu contexto sociocultural não estiveram de alguma forma, salvo melhor juízo, dissociadas do modelo de relações raciais, e por extensão do padrão religioso adotado pelos colonizadores e senhores de engenho (Id, Ibid, p.304). São importantes as colocações do autor, visto que ele denota que não há registros de que a lei, a penal, notadamente, em todos os períodos históricos brasileiros (Colônia- Império- República), tenha permanecido adversa ao modelo de relações raciais.

A população negra escravizada no país até a aprovação da Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, seguida da Constituição Penal por um aparato jurídico que ditava inúmeras normas e regras (controle e subjugação), sob a sombra da criminalização e punição rígida, eram as chamadas ordenações Afonsinas (1446-1521); as Manuelinas (1521-1603), e a que foi mais amplamente empregada no Brasil, as Filipinas (1603-1830), sob as influências do direito canônico e do direito romano, como muito bem assevera Hédio Silva (Id, Ibid), legitimado por Pinho (1973, p. 19) ao dizer que no Brasil foram mais de trezentos e trinta anos em que o combate ao crime e criminosos foi ditado pelas velhas leis de Portugal.

Como o Catolicismo era a religião oficial dessa época colonial, professar outra fé era correr o risco de ser criminalizado como herege ou cometer crime de heresia, sendo considerado o indivíduo que tal coisa fizesse, inimigo do rei, cujo poder provinha do rei; e para garantir a conversão e fiscalização da vida religiosa dos seus fiéis, a igreja dispunha de variadas formas de controle e repressão de quem se desviasse da fé cristã, a exemplo do violento e arbitrário Tribunal do Santo Ofício da Inquisição (estabelecido no continente europeu). No Brasil, o Tribunal do Santo Ofício não se instalou de maneira fixa, vindo aqui apenas por meio de visitas de seus agentes, deixando os habitantes da colônia em pânico, devido as suas cruéis torturas e punições a todos aqueles que fossem acusados de práticas mágicas (tidas como bruxaria, feitiçaria e curandeirismo), de aberrações sexuais e tantas outras atividades pagãs (SILVA, 2005, p. 20).

Antes de mais nada, precisamos fazer um adendo aqui a respeito dos efeitos da

imposição do Catolicismo na vida colonial, especialmente com motivos de conversão religiosa forçada às populações indígenas e negras escravizadas, que resultou nos sincretismos afro-indígena-católicos, entre o contexto simbólico ritual da religião tida como única e oficial (do colonizador português) e as crenças e ideologias sagradas desses grupos étnicos culturais oprimidos e massacrados. E foi a esse Catolicismo oficial com inúmeras características: simbologias (bentinhos, figuras e medalhas dos santos, fitas benzidas, bolsinhas, etc.) e ritualísticas (fazer o sinal da cruz, aspersão de água benta para afastar o mal e purificar objetos e pessoas, etc.), que se desenvolveu amalgamado às heranças sagradas dos indígenas e negros. Várias maneiras de manifestação da religião católica eram desenvolvidas no período colonial para se relacionar com o Deus supremo do colonizador e seus intercessores (as): a exemplo das festas religiosas, procissões, ladainhas, orações, a devoção e as promessas aos santos católicos (elementos base das associações e paralelismos sincréticos entre as santidades do colonizador e dos oprimidos); a devoção a própria Virgem Maria em suas mais variadas aparições (Nossa Senhora da Conceição, Das Dores, do Bom Parto, etc.); a devoção às almas com a farta utilização de velas, novenas, missas fúnebres e orações específicas para homenagear os mortos; as ritualísticas da missa e da eucaristia católica; as ladainhas ritmadas, as rezas em latim, o som dos sinos, as vestimentas imponentes sacerdotais, o altar, as relíquias sagradas tiradas dos ossos dos santos ou pedaços de suas roupas, os incensos, as fumaças, enfim tudo compunha um fascínio mágico, cheio de mística e de magia tolerável, a da religião do colonizador (EWBANK, 1976; SILVA, 2005).

Ponderamos que esse contexto cheio de mística, mágica e mesmo de magia compreensível e aceitável pela e através da religião do colonizador, ou do Catolicismo propriamente dito, teve que se combinar e conviver também com as ações, realizações e práticas sobrenaturais (conhecimentos) dos colonizados, indígenas e africanos. Laura Mello Souza (2009, p. 208) afirma que as práticas mágicas coloniais, que ela chama de feitiçaria, lança luz sobre a vida na colônia sobre os seus três séculos de existência, ajustando o colono ao meio que o cercava ora protegendo-o de conflitos, ora ajudando-o a aguentar as tensões insuportáveis que desabavam em seu cotidiano.

Essa ponte para o sobrenatural era operacionalizada por esses atores/ atrizes, a partir de variadas maneiras, dentre elas, a diminuição de determinadas lacunas, tais como a prisão de amantes, matar rivais, afastar invejosos, lutar contra opressores, construir uma identidade cultural, resultando em respostas positivas (resolvendo problemas) ou negativas (atirando essas pessoas em abismos terríveis). A crimina-

lização da feitiçaria no código filipino- Tit II, aparato jurídico do escravismo, era a pena capital ou a morte; seguida de outros crimes como a heresia com punição de penas corporais ou castigos físicos, além de outros tipos de subjugações dos negros escravizados na colônia, como a criminalização daqueles que blasfemassem contra Deus e os santos católicos, além de legitimar a animalização e coisificação da população negra escravizada (SILVA JUNIOR, 2007, p. 305).

Com o advento do período imperial (1822-1889) no Brasil, mudanças foram implementadas no cenário brasileiro, a partir de uma constituição de 1824 e por um Código Criminal (1830), sustentado por normas severas para conter as ‘rebeldias negras’ (insurreições, vadiagem, além de mendicância), tanto de negros escravizados quanto aqueles (as) libertos (as). Destacamos, aqui, que esse código criminal no seu art. 276, punia a celebração, propaganda ou culto de confissão religiosa que não fosse a oficial, imposição vigorada por aparato jurídico, que era ditada anteriormente pela constituição de 1824 no seu art. 5º, que prescrevia que a religião apostólica romana continuaria sendo a religião oficial do império brasileiro, apresentando também em seu texto que nenhum indivíduo poderia ser perseguido por motivos religiosos, desde que respeitasse a religião oficial do Estado e não ultrajasse a moral pública.

O surgimento dos cultos domésticos (fins do séc. XVII) em ambientes internos e fechados eram toleráveis, desde que não tomassem grandes proporções, chamassem a atenção externa ou concorressem com a religião oficial. Esse momento merece atenção em face do desenvolvimento de um Catolicismo de bases negras, saindo dos domínios das capelas das fazendas para as cidades (aristocracia, clero e negros escravizados, alforriados e de ganho - estes últimos desenvolvendo várias atividades como vendedores, barbeiros, carregadores, etc.).

A partir da constituição de 1891, após a proclamação da república, foi decretada a separação entre Igreja Católica e Estado, reconhecendo a ampla liberdade de culto, entretanto, esse aparato jurídico esbarrava no Código Penal de 1890, que nos seus artigos 156, 157 e 158, punia rigorosamente o exercício ilegal da medicina e falsas práticas (magia), o curandeirismo e o espiritismo. Mesmo com essa ‘falsa liberdade dos cultos’ continuaram as perseguições e criminalizações às religiões de matriz africana, como muito bem aponta Yvonne Maggie (1992, p. 43) em seu trabalho *Medo do Feitiço: relações entre magia e poder no Brasil*, é categórica ao dizer que na república o estado brasileiro cria mecanismos reguladores de combate aos feitiçeiros, enquadrando as religiões de matriz africana no código penal de 1890 nos artigos acima supracitados.

Na primeira metade do séc. XX, as delegacias de jogos e costumes passam a exercer um controle institucional sobre essas práticas, orientadas pelo Decreto nº 22. 213 de 1932, substituído pelo código penal de 1940, que vai vigorar em 1942, nos seus artigos, 282, 283 e 284, a punição para crimes de saúde pública, charlatanismo e curandeirismo, respectivamente (hierarquização e distinções religiosas, espiritismos diferenciados, a federalização da religião, etc.). No ano de 1976, a obrigatoriedade de registro de terreiros, festas, com pedidos de licenças é revogado da delegacia de costumes, entretanto, as perseguições continuaram no período militar ditatorial e ‘diminuíram’ (?) a partir da constituição de 1988.

Os grupos e povos de matriz africana atualmente, tem cada vez mais se organizado e buscado seus direitos e deveres, à luz da constituição federal de 1988, que explicita laicidade do Estado e Liberdade Religiosa em um país que, oficialmente, não temos diversidade religiosa (PIERUCCI, 2006) e que tem sérias dificuldades de assumir suas heranças culturais africanas e indígenas. Mobilizações políticas têm sido implementadas pelos povos de matriz africana no Brasil para o livre exercício da fé: a questão do sacrifício de animais; o reconhecimento do casamento; a questão da previdência social; os objetos religiosos devolvidos pelos museus de polícia; o direito de resposta nos meios de comunicação da Iurd- rede record; a prisão de membros da quadrilha ‘traficantes de Jesus’, entre outros.

3 INTOLERÂNCIAS, PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÕES CONTRA AS RELIGIÕES AFRO NO MARANHÃO

O Estado do Maranhão, que tem como capital a ilha de São Luís, é um dos vinte e sete estados da federação brasileira, localizado na região nordeste, e tem cerca de 331.937.450km² com uma população total aproximada de sete milhões de habitantes; segundo dados do IBGE- 2010, mais de 50% é composta por negros e pardos, possuindo a maior quantidade de comunidades quilombolas no Brasil (PROJETO VIDA DE NEGRO, 2002, p. 17). O folclorista e historiador Carlos Lima (2006, p. 136-137) baseado em estudo de outro importante historiador de nossa terra, Mário Meireles (2001) pontua que a entrada de negros escravizados no Maranhão, se deu ainda no período colonial, pelo menos cem anos antes da criação da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão (1755).

O saudoso antropólogo Sérgio Ferretti (1996, p. 16) ao discorrer sobre a evolução dos estudos sobre o negro e os cultos afro-brasileiros no Maranhão, cita a importância do depoimento de um desses estudiosos, o maranhense Froes de Abreu

em sua obra 'Na Terra das Palmeiras' que afirma 'todo aquele que quiser estudar as sobrevivências africanas no Brasil, deveria escolher a terra do Maranhão'. Nas obras literárias como 'O Mulato', do escritor maranhense, naturalista Aluísio de Azevedo e 'Os Tambores de São Luís', de Josué Montello, mesmo que de forma ficcional a partir da Literatura, podemos visualizar o contexto sócio-cultural da sociedade maranhense, permeado pelo preconceito e discriminação racial em relação à população afro no Estado, do período imperial à república.

As religiões de matriz africana no Maranhão foram formadas ou organizadas ainda no período imperial, fins da primeira metade do séc. XIX com a fundação das primeiras casas de Tambor de Mina na capital maranhense, a exemplo da Casa das Minas Jeje Ewe/ Fon; Casa de Nagô; já na segunda metade do séc. XIX, o Ilê Nyame ou Terreiro do Egito (1865); Terreiro de Manoel Teu Santo (bairro da Madre Deus, anterior à Turquia); Terreiro da Turquia (1889); Terreiro do Justino, entre outros. De culto às entidades africanas (voduns e orixás) e não africanas, a exemplo dos encantados (entidades espirituais humanas ou animais, que não morreram mas se encantaram nas matas, rios, mares e costumam baixar nos terreiros e nos salões dos curadores e pajés maranhenses), como muito bem pontua Mundicarmo Ferretti (2000, p. 15), ou seja, a Mina tem um complexo mítico e ritualístico bem acentuado e diverso, representado por especificidades relacionadas a vários elementos como a língua, música, dança, vestimentas, simbologias, mitologias, etc. (FERRETTI, M., 1985, p. 64).

De acordo com Santos e Santos Neto (1988, p. 135-136) ao falarem sobre o desenvolvimento do Tambor de Mina em São Luís- Maranhão, afirmam que esse processo foi concomitante ao crescimento de numerosas 'casas de Cura', dedicadas à Pajelança, que por esta época (especialmente a primeira metade do séc.XX- regida sob o código penal de 1890, artigo 158) enfrentavam a perseguição policial e a hostilidade da classe dominante maranhense. Aqui no Maranhão, a Cura ou Pajelança, mais conhecida como 'Brinquedo de Cura' ou 'Toque de Maracá, é um ritual público desenvolvido em muitos terreiros de São Luís, no qual o curador ou pajé, através de uma sessão espiritual, incorpora várias entidades espirituais (os encantados), que passam em diversas 'linhas' (espíritos de animais: cobras, lagartixas, leão, macaco, aves; espíritos humanos: índios, príncipes, reis, rainhas, nobres, etc.) (OLIVEIRA, 1989, p. 30).

A relação entre mineiros e curadores no Maranhão é bem complexa, sendo realizada através de uma via dupla: incorporação de aspectos ritualísticos e simbólicos da Mina pelos curadores em seus salões (disfarce para fugir da repressão policial),

inclusive dançando Tambor de Mina; e a incorporação de práticas da Pajelança (utilização da medicina alternativa, desenvolvimento de rituais, a passagem de entidades, entre outros) por mineiros no Maranhão em seus terreiros (FERREIRA, 2003; LINDOSO, 2014). Como alerta a antropóloga Christiane Mota (2009, p. 51) é importante analisarmos os discursos sobre essas relações entre Mina e Pajelança e vice-versa, pois há uma complexidade nisso, a partir das dimensões e dos limites entre uma e outra, em que ambas ora se influenciam reciprocamente, ora são distintas ou então estão agregadas em dimensões intercambiantes.

A antropóloga e estudiosa Mundicarmo Ferretti (2015, p. 15) evidencia que apesar do maracá, um dos instrumentos de suma importância dos Pajés, estar associado ao índio, documentos do séc. XIX mostram que a ligação do negro com a Pajelança ou um tipo especial de pajelança- realizada para ‘tirar feitiços’ ou ‘males feitos’ - é muito antiga, sendo constatada tal informação em vários códigos de postura, na qual a população negra maranhense era expressiva.

Perpassando pelo período colonial à república no Brasil, chamamos a atenção dos dois últimos momentos históricos (império e república) em que o negro no Maranhão, através das suas crenças e religiões de base africana, ainda vai ser visto de maneira extremamente negativa, como ‘feiticeiro’, como atesta os códigos de postura do séc. XIX, no município de Codó-MA, ‘Toda e qualquer pessoa que se propuser a curar feitiços sendo livre pagará multa’- lei 241, art. 22, de 13/9/ 1848 (FERRETTI, M., 2004, P. 20). Acontecimentos históricos como a ‘falsa abolição da escravidão’, e o advento da república no Brasil não significaram muito para que a população negra, também no Maranhão, tivesse garantia da sua liberdade religiosa, como pode ser atestado pelos pedidos de licença à polícia para que terreiros como Casa das Minas e Casa de Nagô possam fazer suas festas e rituais (RIBEIRO, 1998).

No estudo ‘Pajelança do Maranhão no séc. XIX’, Mundicarmo Ferretti (Id Ibid) em parceria com a historiadora Jacira Pavão, analisou o processo-crime contra uma negra alforriada chamada Amélia Rosa e seu grupo, que foi presa sendo acusada de ‘feiticeira’ e outras crendices, posteriormente julgada e condenada, caso que teve ressonância em outras províncias no Brasil, notícia de jornal em São Paulo (PAVÃO, 2015, p. 66). As prisões de curadores e pajés no Estado e as repressões aos terreiros afro-brasileiros persistiram na primeira metade do séc. XX, no período ditatorial conhecido como Estado Novo (1937 a 1945), a repressão policial tendeu a ‘diminuir’, mas a discriminação racial continuou ferrenha.

Alguns casos de intolerância religiosa ocorridos em São Luís-MA, a partir dos anos 2000, foram acompanhados por nós, enquanto estudante e pesquisador ini-

ciante no Grupo Mina, Religião e Cultura Popular- coordenado pelos antropólogos Sérgio e Mundicarmo Ferretti, ligados ao departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão- UFMA e, posteriormente, (a partir de 2007) como profissional, dentre eles: a) no final do ano de 2001, o caso de intolerância religiosa sofrido pelo Terreiro de Mina São Benedito, que teve seus locais sagrados profanados por um casal de evangélicos, acompanhados da polícia à procura de uma criança desaparecida; b) em 2011, o caso de intolerância sofrido pela filha biológica de pai Lindomar de Xangô, líder do Terreiro de Mina Dom Miguel, bairro Anjo da Guarda; c) em 2016, o caso invertido de intolerância religiosa, sofrido pelo pai ‘Tico de Peruana’, que de ‘vítima’ se tornou ‘opressor’ (LINDOSO, 2016); d) no ano de 2018, participamos da mobilização política juntamente com os povos de matriz africana em São Luís-MA., que dialogaram com a Federação de Umbanda e Cultos Afro do Maranhão e Secretaria de Segurança Pública - Governo do MA, para revogação da portaria SSP-MA/ 18 que era extremamente intolerante; e) orientamos trabalho de pesquisa a respeito do caso de Intolerância e Racismo Religioso sofrido pelo Pai Jorge do Terreiro de Mina Flor do Matão ‘Deus é quem Guia, no bairro do Sá Viana em São Luís-MA (CARMO; LINDOSO, 2018).

4 O CASO DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E VIOLÊNCIA SOFRIDO POR PAI VAL NA PRAIA DO ARAÇAGY/ SL/MA

Como já descrito no tópico anterior, desde 2016 (Caso do Pai Tico) temos acompanhado de forma mais sistemática, a partir de um olhar científico, casos de intolerância e racismos religiosos na cidade de São Luís-MA., nosso campo de pesquisa principal ao longo de mais de uma década de trabalho e estudos antropológicos, que se estendem a partir de 2006 a outras cidades maranhenses importantes, referências em termos de religiões afro no Estado, a exemplo de Codó e, posteriormente, Bacabal, em que a matriz afro Terecô apresenta destaque, seguida das vertentes Umbanda e do Tambor de Mina. Nos sentimos provocados de imediato para iniciar pesquisa acerca do caso estudado, em face da gravidade dos fatos, entretanto, não seria algo tão simples, pois envolvia de início um pai-de-santo ou liderança afro-religiosa de uma outra cidade maranhense que ainda não conhecíamos- a cidade de Serrano-Maranhão³.

³ A cidade de Serrano do Maranhão é um município brasileiro pertencente ao Estado do Maranhão, com cerca de 1.207 km² e segundo o IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ano de 2010 tem 10.924 habitantes (6.702 na área rural e 4.222 na área urbana). Da capital do Estado, São Luís a Serrano percorremos em torno de 111.37km, equivalente a cerca de cinco horas de viagem pela estrada. Até o ano de 1994, a cidade de Serrano era um povoado da cidade de Cururupu,

Tomamos conhecimento desse caso de intolerância religiosa, homofobia e violência- faces do próprio racismo brasileiro contra as religiões de matriz africana-, através do aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para telefones celulares, o WhatsApp- grupo PLANO DE MATRIZ AFRICANA, no dia cinco de janeiro de 2020. Esse grupo foi idealizado por lideranças afro-religiosas, membros da Secretaria Extraordinária de Igualdade Racial - SEIR-MA., e Federação de Umbanda e Cultos Afro-Brasileiros do Maranhão- FUCA-BMA para discutir políticas públicas voltadas para os povos de matriz africana na capital ludovicense, abrindo diálogos também para outras cidades do Estado, a partir da reformulação do Plano Estadual de Matriz Africana (anos 2015/ 2016).

O áudio estarrecedor foi em forma de denúncia e, ao mesmo tempo, solicitando apoio tanto da comunidade quanto das autoridades competentes para esse caso:

Boa tarde, o que aconteceu foi o seguinte: Cheguei à praia mais ou menos uma e pouca, e por volta das 15h me desloquei a um morro-zinho, pesquisei uma área que fosse acessível e que não fosse muito próxima à beira da praia e também próximo a bares, justamente para evitar ‘olhares maldosos’ como aconteceu; logo me preparei com as guias e pano de cabeça para fazer uma limpeza em uma cliente (a limpeza correu tudo bem). Enquanto a cliente foi descarregar o corpo no mar e assim completar o processo de limpeza, eu fui arriar uma pequena oferenda à Iemanjá (frutas e canjiquinha branca, champanhe, flores e velas); em um primeiro momento notei que uma mulher (senhora) de um bar começou a me filmar, sendo que eu estava em cima de um morro de areia, mais ou menos 200 metros do bar. Continuei a arrumar a oferenda, no momento da reza, não percebi, que ela tinha subido o morro; e quando virei, me deparei com ela a 2 metros de mim, me filmando e dizendo que era para eu sair dali, que lá era área de Deus, dizendo para eu correr, que estavam vindo muitos homens, que iriam me linchar, e que era proibido, eu ou qualquer demônio arriar oferenda naquele espaço. Eu continuei a fazer a oferenda e, quando eu avistei a vinda deles, eu terminei e descii. Ela continuava me filmando. A partir disso, ela começou a

e a distância entre elas, após a emancipação de Serrano (Lei 6.192/94 de 10 de novembro) é de apenas trinta minutos. É uma das vilas mais antigas do Estado, sendo formada por um contingente com destaque para lavradores, pescadores e quilombolas. (SERRANO DO MARANHÃO, 2020). É nessa cidade que Pai Valdson Luz Reis está estabelecido como pai de santo.

chamar vários homens, que vieram com várias ameaças de me bater, e a mulher continuava com os insultos, me chamando de DEMÔNIO, DE VIADO, QUE EU IA PARA O INFERNO; que era para os homens me bater. Eu assustado peguei as coisas e saí, foi quando eles correram atrás de mim, e por sorte não me alcançaram (senti que foi ameaça, devido eu estar ali fazendo oferenda e por eles não gostarem e acharem que era demoníaco, correram atrás de mim). Eles ainda voltaram até a minha oferenda para Iemanjá e jogaram morro abaixo, destruindo tudo. Ela continuava gritando: que lá era de Deus e que não era permitido isso!!! O ogan e os clientes presenciaram tudo...porém não tive como filmar e tirar fotos. Eu ainda tentei contato com a Secretaria de Igualdade Racial, mas não consegui; Aí que entrei em contato com alguns amigos: a mãe Rose, o Orlando, a Mãe Duca também eles me auxiliaram dessa forma. Eu também não quero deixar impune. [GRIFOS NOSSOS] (RELATO DE PAI VAL SOBRE O CASO DE INTOLERÂNCIA SOFRIDA, 2020).

Esse acontecimento criminoso se deu no dia quatro de janeiro do ano de 2020, em uma tarde de sábado, na praia do Araçagy, que faz parte do município de São José de Ribamar, no norte da ilha de São Luís, região metropolitana (PRAIA DO ARAÇAGI, 2020) e ao longo de sua orla percebemos vários bares/ restaurantes instalados. Nos anos 90 nos arredores dessa praia começou a ser formado o bairro de mesmo nome, sendo considerado de um público de classe média alta.

Ao passo que os membros do grupo de whatsapp Plano de Matriz Africana tomaram conhecimento desse fato, os relatos de indignação passaram a ser emitidos por algumas lideranças afro-religiosas ludovicenses, como Pai Paulo de Aruanda (Umbanda); e Pai Jonatan de Xangô (Umbanda); entre outros (as) que tentavam já naquele instante organizar algum tipo de resposta, manifestação e denúncia através dos organismos públicos, como Secretaria de Igualdade Racial- SEIR/MA.; Federação de Umbanda- FUCABMA e da Delegacia de Crimes Raciais, Delitos de Intolerâncias e Conflitos Agrários, que funciona na cidade de São Luís- Centro Histórico, desde setembro de 2018, tendo o objetivo de investigar casos de crimes de racismo, injúria racial, xenofobia, intolerância religiosa e conflitos agrários de terra (MARANHÃO INAUGURA DELEGACIA, 2020).

Uma das lideranças afro-religiosas de São Luís, conhecida por nós através da nossa pesquisa de campo, estava em comunicação direta com o pai Val de Serra-

no-Ma., e foi através dessa liderança que tentamos sem resultados positivos por muitos meses (fevereiro 2020 até outubro de 2020) obter mais informações, dobramentos e, por fim, o contato da vítima de intolerância. Um amigo nosso da Rede Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA, Alisson Cadete, que tem família na cidade de Cururupu-Ma., abriu portas para que pudéssemos chegar ao contato do aplicativo de whatsapp do pai Val e iniciarmos nossos diálogos e laços de apoio e amizade.

Valdson Luz Reis, é um jovem de vinte e seis anos, nascido em 11 de outubro de 1994, natural da cidade de Cururupu-Ma., mas que atualmente está residindo na cidade de Serrano, comandando o Terreiro de Mina Cabocla Jurema, que fica localizado na Rua Beija Flor, S/ N, bairro Renascer, inaugurado no dia seis de novembro de 2020 com uma programação vasta ao longo de todo dia. Uma alvorada de foguetes e toque de Tambor de Mina às seis horas da manhã; festa durante todo o dia; no começo da noite, às 18:00h, levantamento do mastro e ladainha para Nossa Senhora de Nazaré e Divino Espírito Santo e logo após, às 22:00h, toque de Tambor de Mina.

A história de inserção religiosa de pai Val no universo das religiões de matriz africana foi iniciada desde a sua infância, quando ele começou a sentir as energias das entidades e iniciou a sua trajetória:

Certo, bom... A minha iniciação... Vou começar falando da nossa religião daqui, da nossa tradição daqui. Eu comecei quando criança, eu tinha uma faixa de dez anos, e nessa época eu era evangélico, e quando eu ia para à igreja eu me sentia mal; eu sentia a energia das entidades; uma vizinha da minha mãe a orientou a procurar um pai-de-santo; e aí eu fiz meu encruzo, decidi entrar para a religião; saí da igreja evangélica e até hoje estou na religião de Tambor de Mina... A minha bisavó era discípula de um senhor chamado Florêncio né, que ainda é vivo e por conta daquela época, eles participavam muito dos rituais e aí, ela chegou a adoecer, pegou AVC (Acidente Vascular Cerebral) e entrou para a igreja evangélica. Mas também tive tias, irmãs da minha vó, é que era mineira também; eu tive tios também e tem alguns familiares que são adeptos... é do Tambor de Mina, né da Pajelança (ENTREVISTA COM PAI VAL, 24 de outubro de 2020).

Pelo que pudemos observar, a inserção de Pai Valdson da Luz Reis nas religiões de matriz africana, desde criança, se dá a partir da sua entrada na Pajelança, sentindo as vibrações de suas entidades espirituais, e também no Tambor de Mina, pertencendo a uma família biológica com muitas ligações com esse universo. É no ano de 2015, em meio a problemas de saúde, que pai Valdson no Rio de Janeiro, através de um ex companheiro seu, é levado até a casa de Candomblé Ilê Asè Omòláládé Ómìm, de nação Efon⁴, na cidade de Nova Iguaçu- Rio de Janeiro, sendo filho do babalorixá Marcos de Logun Ede, neto de Maria de Iansã e bisneto do finado Waldomiro Baiano⁵.

Pai Valdson mencionou em entrevista para este trabalho que ficou surpreso e, ao mesmo tempo, encantado com o Candomblé, porque o seu contraguiá, o caboclo Cearense, apareceu no jogo de búzios, pedindo para que o pai de santo Marcos de Logunedé, o ajudasse na feitura ou iniciação daquela nação e, posteriormente, com a ajuda dele, o pai Val foi iniciado para o orixá Oxumarê. Atualmente, faltam dois anos para que pai Valdson pague sua obrigação de sete anos ou Deká, e se torne um Ebomi ou um pai de santo nessa nação, iniciando seus próprios filhos (as) (SILVA, 1995, p. 151).

Em relação a essa questão, Pai Valdson foi muito enfático ao reconhecer que a religião Candomblé não é nossa ‘tradição’ no Estado do Maranhão, enquanto religião de matriz africana; segundo ele, ‘não é a religião afro de origem da Baixada Maranhense (região a oeste e sudeste de São Luís, formada por grandes planícies baixas que alagam na estação das chuvas, criando enormes lagoas entre os meses de janeiro e junho), muito menos de Serrano, de Bacuri e de Apicum Açú, muni-

4 A nação Efon ou Efã é uma das nações da religião de matriz africana Candomblé, de origem Nagô iorubana. A exemplo das demais nações de matriz afro (Ketu, Nagô, Nagô Abeokutá, Nagô vodum), a nação Efon cultua as divindades africanas chamadas de orixás, que se distingue das já citadas, pelo culto do orixá Olorokê (Olokê ou Okê), patrono dessa nação. Olorokê é associado ao orixá do branco ou babá, da criação Oxalá, dos candomblés Nagô-Ketu, Nagô-Vodum e Abeokutá, em especial na Casa de Nagô (Nagon Abioton) em São Luís-Maranhão. Alexandre Mantovani Lima (2014, p. 69) aponta que a palavra Efon remete ao antigo reino de um pequeno reino iorubá (do subgrupo ekiti) que atualmente é a cidade de Efon-Alaye, Estado de Ekiti, Nigéria. Dessa região chegaram a Salvador, no século XIX, dois africanos escravizados: José Firmino dos Santos, apelidado “Tio Firmo”, cujo nome em nagô era Babá Írufá (no culto de Ifá) ou Oxum Tadê (no culto de Oxum), iniciado no culto dos orixás Orunmilá e Oxum; e Maria Bernarda da Paixão, iniciada para o orixá Olorokê. Foram Tio Firmo e Maria Violão que fundaram o Terreiro do Olorokê no Bairro Engenho Velho de Brotas (Salvador-BA), em 1901, a matriz da qual descendem todas as casas de efon. Hoje, ambos são considerados fundadores da nação Efon e seus orixás (Oxum e Olorokê, respectivamente) são os patronos da nação.

5 Waldomiro Costa Pinto (1928 a 2007), o Waldomiro de Xangô ou ‘Baiano’ como era mais conhecido devido ser natural da Bahia. Iniciado no Candomblé por Cristovão de Ogum (Cristovão de Ogunjá ou ‘Cristovão do Pantanal’ como era mais conhecido), filho da Ialorixá e ex-escrava, Maria Bernarda da Paixão, fundadora do tradicional Ilê Olorokê- no bairro de Brotas, Salvador-Ba., berço da nação Efon no país. Conhecido também como Baiano de Xangô, fundou na década de 1940 o Ilê Babá Ogún Megégé Axé Barú Lepé (casa de candomblé de Xangô), conhecida também por terreiro de Santo Antonio dos Pobres, ou mais popularmente entre os adeptos da religião como o terreiro do Parque Fluminense, na Baixada fluminense, cidade do Rio de Janeiro. (PERSONALIDADES: PAI WALDOMIRO DEXANGÔ, 2021).

cípios maranhenses que foram desmembrados da cidade de Cururupu-MA'. Uma de suas preocupações é, a priori, não misturar o Candomblé do qual ele é iniciado com o Tambor de Mina/ Pajelança, e que o mesmo reconhece as grandes influências justapostas e 'aceitáveis' das epistemologias e ritualísticas de pajés e curadores dentro do próprio Tambor de Mina.

Antes de pai Valdson erguer e inaugurar o Terreiro de Mina Cabocla Jurema, ele 'trabalhava' e fazia parte mais ativamente da Associação Cultural e Espiritual Ilê de Oxalá, liderado pelo pai de santo, e atualmente vereador mais votado e eleito (2020), Afonso Silva Azevedo, na cidade de Serrano-MA. Foi no terreiro de Tambor de Mina de pai Afonso, que pai Valdson foi alçado ao cargo de pai pequeno, 'tomou as obrigações' para se tornar pai de santo; vindo a desenvolver as suas obrigações e trabalhos espirituais, além das iniciações (seus primeiros filhos/ as são oriundos dessa casa), no Ilê de Oxalá.

Ao analisarmos a narrativa desse caso de intolerância religiosa, violência e homofobia, propulsores do racismo religioso sofrido por esse mineiro serranense, apontamos alguns pontos elementares no discurso da senhora- dona de bar:

Demonização das religiões de matriz africana (Tambor de Mina) e do seu complexo ritualístico sagrado- limpeza espiritual e oferenda ao orixá Iemanjá;

Divinização e Sacralização da Praia do Araçagy/ SL-Ma., ao defini-la como 'área de Deus', ou mesmo 'de um só Deus'!, repelindo veementemente de modo violento, que outras religiões ou formas de culto a seus sagrados existam e sejam manifestadas naquele espaço;

Condenação, proibição e destruição dos símbolos sagrados da religião de matriz africana, Tambor de Mina, a partir da oferenda à Iemanjá: frutas, canjiquinha branca, champanhe, flores, velas. Um tipo de exorcismo?;

Previsão religiosa negativa, satanizada, medieval, carregada de preconceito e discriminação em relação ao destino espiritual dos afro-religiosos (as). 'Você vai para o Inferno'!;

Expulsão da praia, mediante não somente por meio de ameaças de violências físicas e simbólicas, mas do ato que se concretizou com o grupo de homens a mando da dona de bar, que tanto destruíram a oferenda à Iemanjá, quanto em um ato de covardia, correram atrás do pai de santo para violentá-lo. Exorcizar? Extirpar! Limpar o Lugar?.

A liberdade religiosa é garantida pela nossa constituição de 1988, sendo des-

crita no artigo 5º, inciso VI, que trata da liberdade de crença e de consciência, explicitando que a todos os que tenham ou não religião ou venham a exercê-la: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.” (BARREIRA; SILVA JUNIOR, 2009). Essa atitude racista, intolerante e homofóbica feriu também: a) a Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo 18- que garante a Liberdade Religiosa como direito fundamental; b) o princípio de laicidade do Estado brasileiro, previsto também na constituição de 1988, sob o art. 5º inciso VI, VII e VIII; c) a lei estadual 11.399/ 2020 que estabelece os parâmetros do Estatuto Estadual da Igualdade Racial, no art. 1º, que tem por finalidade estabelecer as diretrizes para a defesa dos direitos humanos da população negra, para a efetivação da igualdade de oportunidades, bem como para combate à discriminação, o racismo e às demais formas de intolerância étnico-racial, incluindo os artigos II, III, V, VII e VIII, que identificam povos e comunidades tradicionais (II e III), assegurando seus direitos; identificando e classificando os racismos e suas discriminações e desigualdades (V, VII e VIII); d) a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho- OIT, no art. 1º se aplica aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; e) Projeto de Lei 7582/ 2014 que criminaliza a homofobia e discriminação ou restrição de direitos da população LGBTTQIA+ .

Na verdade, são várias as infrações legais e jurídicas desse caso de intolerância/ racismo religioso sofrido pelo pai Valdson no seu território de culto e exercício de fé, na praia do Araçagy na capital maranhense, ou seja, pouco importa assim, a pequenez (quantitativa) do espaço topográfico do terreiro, pois ali se organiza, por intensidade a simbologia de um cosmos, é uma África qualitativa, que se faz presente, condensada, reterritorializada (SODRÉ, 1988, p. 52-53). Os terreiros são espaços políticos de patrimonialização, resistência e não se limitam a um espaço fixo, determinado pelos esquemas ocidentais de concepção de espaço, abrindo fendas ao sentido fixo que a ordem industrialista atribui aos lugares no país, desenvolvendo um jogo sutil de espaços-lugares na sua movimentação (Id Ibid); vide o item b dos pontos elementares sobre o discurso intolerante e racista da acusada.

Os itens ‘c’, ‘d’ e ‘e’ referentes aos pontos elementares a respeito do discurso intolerante e racista do caso estudado, metaforicamente, podem ser associados a um ‘ritual de exorcismo’, de ‘expulsão de entidades maléficas ou malignas’, os demôn-

nios, tão invocados por Edir Macedo (2019, p. 170), fundador da Igreja Universal do Reino de Deus (fins dos anos 70), uma cena teatral das ‘sessões de descarrego’, ‘cura’ e ‘libertação’. A Iurd, segundo o antropólogo Ari Pedro Oro (2007, p. 32-33) é uma igreja ‘religiofágica’, ‘comedora de religião’, uma instituição religiosa que elaborou seu repertório simbólico, suas crenças e ritualísticas, incorporando e ressemantizando pedaços de crenças de outras religiões, mesmo de seus adversários, nesse caso, as religiões de matriz africana no Brasil.

Até o presente momento (primeiro semestre de 2021), após um ano do acontecimento, esse caso de intolerância / racismo religioso ainda está em trâmite ou em andamento (parado em meio a pandemia?) na Delegacia de Crimes Raciais, Delitos de Intolerâncias e Conflitos Agrários em São Luís-Ma., em que ambas as partes já foram ouvidas (entre os meses de março e abril de 2020), o denunciante (pai Val e duas de suas testemunhas) e a acusada (senhora do bar). À princípio, por ora, pai Valdson nos afirmou que ‘decidiu parar’, por questões de preservação de sua saúde mental (que ficou muito abalada); das dificuldades para acompanhar o caso de modo mais incisivo (a questão de deslocamento e os gastos econômicos, pois ele reside em outra cidade) e em meio à pandemia, as ‘coisas ficaram muito mais difíceis’...seguindo pra frente! E deixar nas mãos dos guias, né, nas mãos dos orixás que tome conta’!.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imprescindível declarar que, ao estudarmos esse caso de intolerância religiosa sofrido pelo pai de santo Valdson Luz Reis, da cidade de Serrano-MA., na praia do Araçagy na capital ludovicense, nos fez entender que a categoria ‘Intolerância’, apesar de ser categorizada como mais utilizada, universal e generalizante, nos fez apontar para outras semantizações que se aproximam do ‘Racismo Religioso’, que segundo o babalorixá e professor Sidnei Nogueira (2020) é um mecanismo criminoso e hieraquizador que não tolera existências, violenta, segrega, fomenta o ódio e até mata. O simples ato de ‘existir’, marcando diferenças idiossincráticas, violação que se legitima por meio da força semântica do binarismo Deus e Demônio, a exemplo das palavras do discurso opressor e intolerante contra pai Val: ‘Sai daqui demônio, você vai para o inferno’! Diante de todas as argumentações expostas, e demais desdobramentos teóricos para entender as motivações de atos tão criminosos e violentos (intolerantes e racistas) que continuam acontecendo de norte a sul do Brasil contra as religiões de matriz africana, nos leva a refletir e a questionar

o quanto nossa sociedade necessita urgentemente de mudanças radicais, epistemológicas, afrocêntricas, inovadoras e dinâmicas em nosso pensamento colonial, e nos mais variados setores sociais e institucionais brasileiros (educação, política, cultura, etc.) no combate aos racismos e intolerâncias que estão enraizados em nós, a partir das nossas colonialidades do ser, saber e existir (MALDONADO TORRES; BERNARDINO-COSTA; GROSGUÉL, 2019). Por que atualmente com um aparato judicial brasileiro mais ‘brando’ (constituição de 1988), diante da conflituosa e punitiva relação desse organismo jurídico com a inserção do negro em nossa sociedade, casos de racismo religioso, intolerâncias e violências continuam acontecendo? É uma questão que continua se repetindo desde o início deste trabalho.

REFERÊNCIAS

- BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramon. **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.
- CARMO, Ricardo; LINDOSO, Gerson. **O Racismo Religioso presente na cidade de São Luís-Ma.,: um estudo de caso sobre os crimes de racismo religioso denunciados na cidade de São Luís-Ma., e uma interdisciplinaridade entre Antropologia e campo jurídico**. Trabalho apresentado em forma de pôster no XI Encontro Científico, Centro Universitário UNDB, 7 a 8 de novembro de 2018.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o Colonialismo**. Florianópolis: Editora Letras Contemporâneas, 2010.
- DORIGNY, Marcel. **Atlas das Escravidões: da antiguidade até os nossos dias**. Petrópolis, Rj: Vozes, 2017.
- FERRETTI, Mundicarmo. **Tambor de Maracá, e Brincadeira de Negro do Maranhão na virada do séc. XIX e início do séc. XX**. In: FERRETTI, Mundicarmo (Org.). **Um Caso de Polícia!: Pajelança e Religiões Afro-Brasileiras no Maranhão (1876-1977)**. São Luís: EDUFMA, 2015.

FERRETTI, Mundicarmo. **Pajelança do Maranhão no Séc. XIX: o processo de Amélia Rosa**. São Luís: CMF, FAPEMA, 2004.

_____. **Maranhão Encantado: Encantaria maranhense e outras histórias**. São Luís: Uema Editora, 2000.

_____. **De Segunda a Domingo: etnografia de um mercado coberto; Mina, uma religião de matriz africana**. São Luís: Sioge, 1985.

FERRETTI, Sérgio. **Querebentá de Zomadônu**: etnografia da Casa das Minas do Maranhão. São Luís: EDUFMA, 1996.

LIMA, Carlos de. **História do Maranhão- a colônia**. São Luís: Instituto Geia, 2006.

LINDOSO, Gerson Carlos Pereira. **Ilê Ashé Ogum Sogbô: etnografia de um terreiro de Mina em São Luís-Ma.**, São Luís: Café & Lápis; EDUFMA, 2014.

_____. **”Olha Tico, teus documentos não valem nada! Eu te prendo; prendo esses documentos e ainda prendo tua federação”: o caso de intolerância religiosa sofrido pelo Ilê Axé Sapatá Oiá**. Trabalho apresentado no II Encontro Nacional de Neab’s, Neabi’s e grupos correlatos da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. São Luís, de 07 a 11/ 11/ 2016.

_____. **”O Pai de santo dos Políticos”: Bitá do Barão na cidade de Codó, capital mundial da feitiçaria?! In: FERRETTI, Sérgio (Org.) et al. Missa, Culto e Tambor: os espaços da religião no Brasil**. São Luís: Edufma/ Fapema, 2012.

MACEDO, Edir. **Orixás, Caboclos e Guias: deuses ou demônios?** São Paulo: Unipro Editora, 2019.

MAGGIE, Yvonne. **O medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MOTA, Christiane. **Pajés, Curadores e Encantados: Pajelança na Baixada Maranhense**. São Luís: Edufma, 2009.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. São Paulo: Pólen, 2020.

ORO, Ari Pedro. **Intolerância Religiosa Iurdiana e Reações Afro no Rio Grande do Sul**. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (Org.). **Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro**. São Paulo: editora da Universidade de São Paulo, 2007.

PROJETO VIDA DE NEGRO- Terras de Preto no Maranhão: quebrando o mito do isolamento. São Luís: SMDH/ CCN-MA./PVC, 2002.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: global, 2015.

SANTOS, Ivanir dos. **Marchar não é caminhar: interfaces políticas e sociais das religiões de matriz africana no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Pallas, 2019.

SANTOS NETO, Manoel. **O Negro no Maranhão**. São Luís: Clara Comunicação Editora, 2004.

SANTOS, Maria do Rosário. **Boboromina, terreiros de São Luís: uma interpretação sócio-cultural**. São Luís: SECMA/SIOGE, 1989.

SILVA JUNIOR, Hédio. **Notas sobre Sistema Jurídico e Intolerância Religiosa no Brasil**. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (Org.). **Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro**. São Paulo: editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SILVA, Jacira Pavão. **Pajelança de Negro e Religião Afro-Brasileira do Maranhão no Séc. XIX: o processo de Amélia Rosa (1876-1877)**. In: FERRETTI, Mundicarmo (Org.). **Um Caso de Polícia!: Pajelança e Religiões Afro-Brasileiras no Maranhão (1876-1977)**. São Luís: EDUFMA, 2015.

SILVA, Vagner Gonçalves. **Candomblé e Umbanda: caminhos da devoção brasileira**. São Paulo: selo negro, 2005.

_____. **Orixás da Metrópole**. Petrópolis, Rio de Janeiro, Vozes, 1995.

SODRÉ, Muniz. **O terreiro e a cidade- A forma social negro brasileira**. Rio de Janeiro: Petrópolis, Vozes, 1988.

SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ADO 26 E CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA: uma (outra) resposta possível da criminologia queer

Manoel Júnior Ferreira Veloso

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se debruça sobre a homotransfobia, vertente da violência que se volta contra a orientação sexual e identidade de gênero destoante do padrão heteronormativo vigente. Em junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela criminalização das condutas homotransfóbicas através do enquadramento desses atos à Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989). Ainda que fosse um pleito há muito intentado pelo movimento LGBT, é preciso analisar se esta seria uma resposta adequada à demanda. Ou, se no caso, haveria outra resposta possível. Diante desse contexto, é necessário trazer à baila a discussão sobre a violência homotransfóbica e seu melhor enfrentamento institucional.

O primeiro capítulo debruça-se sobre o panorama atual sofrido pela população LGBT, com números apresentados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) e Mapa da Violência de 2019.

O segundo capítulo trata sobre a Criminologia Queer, campo de estudo que interpõe estudos criminológicos e de gênero.

O terceiro capítulo analisa o voto do Ministro Celso de Mello, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, julgada em junho de 2019, que decidiu em favor da aplicação da Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989) aos atos homotransfóbicos.

O quarto capítulo dispõe sobre uma outra resposta possível à demanda homotrans.

Ao final são apresentadas considerações finais.

2 O HOMCAUSTO

A população LGBT enfrenta uma realidade violenta. Segundo os últimos dados apresentados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), organização que cataloga os índices de violência sofrida pela população LGBT brasileira há 40 anos, 445 pes-

soas morreram no Brasil em 2017 vítimas da homotransfobia¹. Em comparação aos relatórios apresentados referentes ao ano de 2016, houve um aumento de 30% de casos. Esse número sintetiza a proporção de um LGBT assassinado a cada 19 horas no Brasil, o que coloca o país em primeiro lugar no mundo em crimes contra minorias sexuais.

Esmiuçando os dados apresentados pelo GGB, encontra-se que 37% das mortes catalogadas ocorreram dentro da própria residência das vítimas, 56% em vias públicas e 6% em estabelecimentos privados. Também é feita a catalogação dos crimes de acordo com o armamento utilizado. Pelo menos 30% das vítimas foram assassinadas por arma de fogo; 24,8% por arma branca; 7,2% por esganadura; e 1,3% carbonizadas.

O Atlas da Violência de 2019, por sua vez, traz a preocupação com a desinformação sobre a população LGBT brasileira². O IBGE não faz qualquer pergunta nas pesquisas domiciliares sobre orientação sexual. E as polícias (em geral), nos registros de violência, também não fazem qualquer classificação da vítima segundo a orientação sexual, assim como não existe tal característica nas declarações de óbito. Esse embaraço torna árdua a tarefa de dimensionar e traçar diagnósticos para produzir políticas públicas que venham a mitigar a violência contra a população LGBT.

Ao passo que essas políticas não são efetivadas, a população LGBT sofre com a violência. Em outubro de 2019, Marcelo Macedo sofreu quatro disparos de arma de fogo em um bar em Camaçari, bairro de Salvador – BA, por dar um beijo em um rapaz que o acompanhava. A vítima, no momento anterior aos disparos, foi questionada “se não tinha vergonha de fazer isso na frente de pais de família”. Os disparos acertaram o baço e o abdome de Marcelo. Foi aberta investigação sobre o caso e foram identificados os três agressores de Marcelo. Um deles, inclusive, era policial militar.

Mesma realidade violenta é enfrentada no interior do Maranhão. Em novembro de 2019, a artista Vi Marinho foi expulsa sob agressões e insultos de um bar na cidade de Caxias – MA ao tentar utilizar o banheiro feminino. A Comissão de Diversidade Sexual da OAB/MA manifestou-se sobre o caso, através de Nota de Repúdio, e as investigações sobre o caso foram abertas.

Com efeito, a violência segue, também, na linguagem. A exemplo, em rápida

1 Cfr. Relatório Anual do Grupo Gay da Bahia (2017).

2 Cfr. Relatório do Mapa da Violência de 2019 (2019).

pesquisa em dicionários³, a masculinidade tem como sinônimos “varonil”, “viril”, “enérgico”, “vigoroso”, “vivo”. Ao mesmo passo, a feminilidade tem como sinônimos “frivolidade”, “fragilidade” e “fraqueza”. Seguindo a toada, “afeminado” é entendido como similar a “invertido”, “andrógeno”, “amaricado”, e oposto a “enérgico” e “viril”.

Soma-se a esses fatores já elencados, o silêncio do debate público acerca da demanda homotrans. Quando a pauta positiva do movimento LGBT alcança o Legislativo, este não avança nas discussões. Atualmente, há um projeto de lei em curso, o PLC nº 122/2006, fruto de uma incursão legislativa iniciada em 2001 com a proposta (PL nº 5.003/2001), da então Deputada Iara Bernardi (PT-SP) de definir os crimes resultados de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. O PL foi aprovado em 23 de novembro de 2006, sendo encaminhado para o Senado Federal sob número PLC nº 122/2006. Após o decurso de duas legislaturas, o projeto foi arquivado, conforme o Regimento Interno do Senado Federal, art. 322, §1º. Em 2011 a Senadora Marta Suplicy (PT-SP) requereu o desarquivamento do projeto para nova discussão (Requerimento nº 46/2011). Em 2013, o Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) anexou o PLC ao Projeto de Lei do novo Código Penal brasileiro (PLS nº 236/2012). Até então, não há movimentação na discussão. O PLS ainda não foi apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Diante desse contexto de violências múltiplas, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, reconheceu a mora do Congresso Nacional em legislar sobre a homotransfobia. Por 10 votos a 1 ficou reconhecido o vacuum legis. Por 8 votos a 3, o colegiado entendeu que a homotransfobia enquadra-se no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, que criminaliza o racismo. E, ainda, fica determinada a aplicação da qualificadora “por motivo torpe” (art. 121, §2º, VI, CP) nos casos de homicídios homotransfóbicos.

A criminalização da homotransfobia é uma declaração da ordem jurídica de que a discriminação em função da orientação sexual não pode ser tolerada, e que a liberdade sexual constitui bem jurídico essencial (CARDINALLI; FREIRE; 2012). A criminalização em si não encerra um debate, mas o inicia. Combater a homotransfobia requer a problematização da estrutura familiar burguesa e de seus elementos, bem como da contaminação de todas as estruturas jurídicas e políticas

3 Cfr. DICIONÁRIO Oxford (1990); DICIONARIO Longman (1992).

pela ideologia heterossexista. Debates instrassistêmicos não são suficientes para uma sociedade igualitária, tampouco o encarceramento, se não estiverem acompanhados de um debate político amplo acerca da limitação das conquistas pontuais que o movimento LGBT alcançou, e (ainda) almeja obter nesse momento histórico (SANTOS; SILVA; 2013). É preciso trazer o debate sobre a homotransfobia para a seara pública. A violência se dá tanto no âmbito da vida privada quanto nas ruas. Ela também está na linguagem. A homotransfobia é fenômeno cultural, fruto de uma educação (hetero)sexista na formatação da família burguesa e na heteronormatividade.

Evidente, portanto, que o local de debate sobre a (não) criminalização da homotransfobia é a criminologia. A criminologia, enquanto investigação sociológica e histórico-social sobre o sistema de justiça criminal, pode atender à demanda LGBT. Para tanto, é preciso que a criminologia beba na fonte da epistemologia feminista e dos estudos queer.

3 CRIMINOLOGIA QUEER COMO RESPOSTA À DEMANDA HOMOTRANS

Em face da realidade exposta, é fundamental que se erija conhecimento voltado para a demanda homotrans – notadamente a Criminologia Queer. Para tanto, é preciso ab initio, conhecer um pouco sobre a teoria queer.

De antemão, é fundamental apoderar-se dos estudos iniciados por Judith Butler⁴. A pensadora fala da urgência em debates de gênero para (re)formular, no interior da (macro)estrutura já construída, uma crítica às categorias de identidade que as estruturas jurídicas contemporâneas engendram, naturalizam e imobilizam. Para a autora, os gêneros são significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não decorrente apenas da biologia. A hipótese de um sistema binário de gêneros – masculino e feminino - encerra a crença numa relação mimética necessária entre gênero e sexo, na qual o gênero refletiria pura e simplesmente o sexo biologizado.

Ao teorizar sobre a construção do gênero independente do sexo biológico, Butler rompe com o mimetismo e constrói a perspectiva flutuante de gênero, sendo este último capaz de performar-se sobre a matéria. O gênero seria, então, uma estilização repetida do corpo, capaz de produzir uma aparência de substância natural do próprio ser. Nesse ponto de sua teoria, Butler tangencia o interacionismo

⁴ Detalhamento do contributo da autora pode ser encontrado em Butler (2018).

simbólico de George H. Mead, da Escola Sociológica de Chicago, onde significado e significante comungam de mútua influência das relações humanas, interpretações dos sujeitos e produção do discurso. Essa tônica é reiterada nos contributos de Lévy-Strauss, onde a cultura é exaltada como influência determinante sobre o corpo, ao ponto de falar sobre o sexo natural ser uma superfície politicamente neutra sobre o qual recairia a ação da cultura e, conseqüentemente, a performance de gênero.

Assim, o gênero passa a ser compreendido como um significado assumido pelo corpo. Contudo, mesmo esse significado só existirá em reação a outro significado posto – fruto da mútua influência do interacionismo já explicado. Há, então, o gênero inteligível, ou seja, aquele que detém certa coerência e continuidade com as normas estabelecidas. Em contraposição a essa realidade, há o problema da descontinuidade e incoerência de gênero, que seriam os casos de fuga desse padrão regulador, expurgando o diferente com negação, desvalor ou proibição dessas performances destoantes.

O padrão, portanto, seria a heteronormatividade, que pressupõe: (i) a heterossexualidade do desejo; (ii) assimetria entre o masculino (macho) e feminino (fêmea), em razão de atributos estabelecidos pelos papéis sociais performados (artificialidade binária); e (iii) gramática substantiva do sexo masculino, onde o masculino é o sujeito universal, em torno do qual se realizam as experiências, e parte a regulação das posições e da própria coerência de gênero. Desse constructo, percebe-se que este se dá em favor de uma heterossexualidade compulsória, que marca corpos com funções e desejos que lhe convém, em completa negação da polisssexualidade biológica (RUBIN, 1984).

No que tange à ideia de matriz heterossexual da linguagem, Monique Wittig é categórica ao observar que a contenção da experiência (e do discurso) feminina se dá, exatamente, na centralidade do gênero masculino. Toda e qualquer experiência é vista a partir desse prisma. Assim, aquele fenômeno que for discordante de todo o padrão (inclusive linguístico) é incoerente e ininteligível.

Essa incoerência estaria atrelada, inclusive, ao que Michel Foucault denominou de princípio hermenêutico de autointerpretação (heterossexual), que culminou em um princípio formador do sexo, do gênero, dos prazeres e dos desejos, ou seja, numa completa submissão a um conjunto de regulações sociais. Inevitável, portanto, sua conclusão de que a categoria de sexo é reguladora e que toda análise feita reitera e legitima essa estratégia de regulação como regime de poder do próprio dominante.

E, seguindo essa lógica de dominação, a incoerência de gênero, à luz do padrão que determina o que é permitido/positivamente valorado/legal é invisibilizada, descreditada, perseguida e expurgada. O diferente é abjeto ao sistema, uma vez que contesta o padrão, tentado negar-lhe vigência e poder sobre os corpos “discordantes”. A dominação (BOURDIEU, 1999) concretiza o *locus* de poder do gênero masculino, dando-lhe, inclusive, legitimidade em dispor sobre as normas jurídicas.

Indubitável, assim, que o padrão heterossexual exerça poder e domine corpos, linguagem e o próprio conhecimento. Para que se possa adentrar tais questões e debater demandas LGBT, é necessário que se faça essa análise, permitindo que todo o constructo social perpassa o prisma do questionamento sobre a masculinidade dominante.

A teoria queer⁵ emerge, então, nos Estados Unidos, no final dos anos 1980, em oposição aos estudos sociológicos sobre minorias sexuais e de gênero, trazendo uma nova noção de sexualidade – esta como construção social e histórica –, propondo a desestabilização de zonas de conforto culturais criadas pelo heterossexismo que polariza homens e mulheres e institucionaliza essa heteronormatividade compulsória (CARVALHO, 2012). Assim, os estudos queer não se propõem a falar sobre diversidade, mas sobre diferença. Enquanto a diversidade é estanque e pressupõe a ideia de que todos têm espaço e podem coabitá-lo, a diferença pressupõe a consciência do outro e a estruturação de relações de identidade. Assim, esses estudos propõem avanços na conquista de direitos, na socialização dos sujeitos e na superação da abjeção dos “discordantes”.

No que tange à Criminologia Queer – enquanto disciplina que incorpora a teoria queer –, esta se propõe a analisar os mecanismos formais e informais de legitimação das violências homotransfóbicas (CARVALHO, 2012). Estas últimas devem ser entendidas como todas as formas de desqualificação e violência dirigidas a todas e todos que não correspondem ao padrão hegemônico imposto (WELZER-LANG, 2001; POCAHY & NARDI, 2007; JUNQUEIRA 2007).

A violência homotransfóbica⁶ se concretiza, então, em três esferas (CARVALHO, 2012): (i) violência interpessoal, consubstanciada em atos brutais de violência em vista a anulação do outro; (ii) violência institucional, também entendida como homotransfobia de Estado, onde patologiza-se identidades não heterossexuais e há uma inação e/ou imperícia na concretização da igualdade entre sujeitos; e (iii) violência simbólica, decorrente da cultura homotransfóbica, através dos

5 Maior aprofundamento, cfr. Miskolci (2017) e Spargo (2017).

6 Maior aprofundamento no assunto, cfr. Carvalho (2012), Borrilho (2016) e Louro (2018).

discursos de inferiorização (e perseguição) da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero.

Nesse sentido, a Criminologia Queer desponta e se perfaz como campo teórico de luta política LGBT, enquanto movimento acadêmico de questionamento da heteronormatividade e suas opressões, a partir de um olhar transdisciplinar do conhecimento, logo, inquestionavelmente, deve ser reconhecido como o campo do conhecimento mais acertado em dar respostas às demandas homotrans.

4 ANÁLISE DO VOTO DO RELATOR DA ADO 26 E CRÍTICA À CRIMINALIZAÇÃO VIA RACISMO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 foi proposta pelo Partido “Cidadania” (à época PPS), que pedia ao Supremo Tribunal Federal que declarasse a omissão do Congresso Nacional por não ter elaborado legislação criminal que puna todas as formas de homotransfobia. A referida ADO fora distribuída para relatoria do Min. Celso de Mello. Já o Mandado de Injunção (MI) nº 4733 fora proposta pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), pedindo o reconhecimento de que a homotransfobia se enquadre no conceito de racismo ou, subsidiariamente, que seja entendida como discriminação que fere direitos e liberdades fundamentais. A mora legislativa seria, então, inconstitucional. O referido MI fora distribuído para relatoria do Min. Edson Fachin.

Diante da congruência de pedidos, o STF decidiu por unificar o julgamento de ambas as ações.

A tese de defesa do Senado Federal, instado a responder sobre o percurso legislativo da criminalização da homotransfobia, respondeu que havia projeto (PLS nº 515/2017) em tramitação, saído da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ainda: (i) que não há fungibilidade entre homotransfobia e racismo; (ii) que a criminalização da homotransfobia produzirá tensões com a liberdade religiosa, liberdade de expressão e outros direitos fundamentais; e (iii) que a interferência do Judiciário no Legislativo fere a divisão de poderes e o próprio Estado Constitucional de Direito.

Como resultado do julgamento das ações, decidiu-se (i) pelo reconhecimento da mora legislativa do Congresso Nacional; (ii) enquadramento da homotransfobia no art. 20 da Lei nº 7.716/1989 (Lei de Racismo); e (iii) que os homicídios frutos desses atos deverão ser qualificados como torpes.

Nesse julgamento ficou perceptível a permeabilidade da corte constitucional à

teoria e criminologia queer quando da análise do fenômeno homotransfóbico. O voto do Min. Celso de Mello foi categórico em abarcar esses conceitos.

Seu voto contou com 155 páginas, dividido em 19 itens. Nos capítulos iniciais, Celso de Mello fez esclarecimentos sobre o significado da sigla LGBT e a própria comunidade. Consta que não se trata de uma coletividade homogênea, mas de uma diversidade de pessoas e grupos sociais unidos em razão da absoluta vulnerabilidade agravada por práticas discriminatórias atentatórias aos seus direitos e liberdades fundamentais. O ministro parte, então, para a divisão entre sexo biológico, sexualidade e identidade de gênero, partindo, inclusive, da mescla entre gênero e cultura – onde tangencia Judith Butler, autora emblemática dos estudos queer. Nesse sentido, o voto segue discutindo o padrão heteronormativo de vida, que impõe visão de mundo fundada na ideia artificialmente construída de diferenças biológicas entre homem e mulher e seus papéis sociais. Essa definição de padrão gera, em si, uma incompatibilidade com a diversidade e pluralismo de uma sociedade democrática, além de conflitar com a vocação afetiva e os projetos sociais de vida de cada um. Há uma incompatibilidade com o direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual como integrante do princípio do livre desenvolvimento da personalidade.

Celso de Mello também faz uma análise histórica da homotransfobia no Brasil. Desde os primórdios do país há claras marcas de hostilidade aos atos (considerados como) de sodomia. A esse “pecado nefando” eram cominadas sanções graves, inclusive a pena capital. O Ministro revisita essa perseguição que, inclusive, levou a coroa portuguesa a editar a “Lei sobre o Pecado de Sodomia”. Junto a esse Estado perseguidor, trabalhava a Igreja Católica que, através da atuação do Santo Ofício, também caçava homossexuais. Esses “culpados” eram processados por crime de lesa-majestade ou pelo pecado, queimados em fogueiras em praça pública, perdiam seus bens para a coroa e seus filhos e netos eram tidos como infames e inábeis. Os signos de crueldade em repressões à homossexualidade são, portanto, marca histórica no Brasil. Trazendo o tema para a atualidade, Celso de Mello se vale de Relatórios de Violência do Grupo Gay da Bahia para reiterar a emergência do tratamento desses crimes.

Quando do enfrentamento da mora legislativa (*vacum legis*), o relator elenca o dever constitucional de um mandado de incriminação em razão da previsão do art. 5º, XLI e XLII, CRFB/1988, que exige lei punitiva para discriminações atentatórias de direitos e liberdades individuais. Decorridos mais de 30 anos, desde a promulgação da CRFB/1988 ainda não há lei específica editada. O Congresso

Nacional se absteve de enfrentar a matéria – e isso avulta do próprio iter legislativo do projeto de lei, que desde 2001 passeia por comissões e engavetamentos sem qualquer animus de concretização. A própria defesa do Senado Federal confirmou que a empreitada legislativa permanece inerte há, pelo menos, 17 anos.

Assim, desse arcabouço analisado, Celso de Mello reconheceu a homotransfobia interpessoal e a institucional definidas por Salo de Carvalho (2012, p. 206). Mais: assevera que o *vacuum legis* desrespeita a Constituição, ofende direitos que nela se fundam e impede a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Esse comportamento é responsável, portanto, pelo fenômeno da erosão da consciência constitucional, instaurado a partir da desvalorização funcional da Constituição escrita. Essa inércia do Estado infringe o princípio que veda a proteção deficiente. O ente estatal está obrigado não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo (*Abwehrrecht*), mas de garantir os direitos fundamentais contra agressão perpetrada por terceiros (*Schutzpflicht des Staates*)⁷. Nesse sentido, o STF deve cientificar o Congresso Nacional de sua mora, a fim de que sejam adotadas providências cabíveis.

Para o caso em tela, a Corte valeu-se da interpretação conforme para viabilizar a proteção judicial efetiva requerida – ou seja, o conceito de racismo previsto na Lei nº 7.716/1989 passou a comportar a homotransfobia. Essa interpretação só foi possível com o constructo do conceito de racismo social demarcado pelo voto de Celso de Mello, contundente no reconhecimento da prática de discriminação e exclusão da população LGBT, em razão de uma ideologia fundada em critérios pseudocientíficos que se consubstanciam numa dimensão cultural-sociológica. Nesse sentido, a interpretação conforme não envolveu em aplicação analógica e gravosa das normas penais da Lei de Racismo, tampouco se formulou um tipo incriminador através de provimento jurisdicional. O que foi proposto, limita-se à subsunção de condutas homotransfóbicas aos preceitos primários de incriminação definidos da referida lei, na medida em que a homotransfobia constitui concreta manifestação de racismo. Assim, o Poder Judiciário, em sua atividade hermenêutica, torna efetiva a reação do Estado na prevenção e repressão desses atos de violência contra a população LGBT.

Com efeito, no que tange à defesa do Senado Federal quanto à liberdade religiosa, não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade diante da demanda homotrans. Já há previsão no Código Penal brasileiro da punição de condutas contra o sentimento religioso nos casos de ultraje a culto, ou vilipêndio a ato ou a objeto de culto religioso (art. 208 do Código Penal). Ainda, a liberdade de expressão

7 Em tradução livre, *Abwehrrecht* pode ser entendido como “direito de defesa” e *Schutzpflicht des Staates* como “direito de proteção do Estado”.

também abarca as matérias de cunho religioso, uma vez que todos são livres para expressarem suas ideias. Entretanto, essa mesma liberdade de expressão permite o dissenso e não protege aquilo que extravasa o limite da livre manifestação de ideias. Insultos, ofensas e discursos de ódio não merecem guarida constitucional e, portanto, não podem ser tolerados. Mais: a separação entre Igreja e Estado impede que grupos religiosos intervenham no desempenho das funções governamentais e se apropriem do aparelho estatal para submetê-lo aos desígnios religiosos.

Em suma, o voto do Min. Celso de Mello: (i) valeu-se da teoria queer para reconhecer o gênero como performance e, por isso, é social; (ii) utilizou a criminologia queer para compreender o fenômeno da homotransfobia; (iii) reconheceu o padrão heteronormativo e a construção histórica do arcabouço jurídico brasileiro como homotransfóbico, percebendo a perseguição do segmento LGBT; e (iv) reconheceu o racismo social sofrido pela população LGBT.

Com os demais votos da Corte, ficou definida: (i) a mora do Poder Legislativo para com a demanda LGBT; (ii) a subsunção dos atos homotransfóbicos à Lei de Racismo e; (iii) a aplicação da qualificadora de “motivo torpe” para os homicídios perpetrados em razão de homotransfobia.

Quanto ao passo dado, no sentido de subsumir os atos homotransfóbicos à Lei de Racismo, é preciso fazer uma ponderação. Com o decisum da Corte Constitucional, uma lei que possui 22 artigos, dos quais pelo menos 15 contém tipos penais, passa a abarcar um universo de atos que não estavam sob tutela penal. Mais: grande parte da referida lei trata de obstaculizações ou impedimentos de acesso em situações concernentes ao mercado de trabalho, relações de consumo, serviços de ensino, hospedagem, restaurantes, entretenimento. Da perspectiva minimalista do Direito Penal, essas situações poderiam ser geridas de forma mais adequada nas esferas civil, trabalhista, consumerista e administrativa. Espera-se do Direito Penal um resultado transformador que não é de sua guarida. Ao mesmo passo que se reconhece a natureza social-cultural da violência, esperar da tutela penal, ou seja, do controle social formal as transformações necessárias, é ingênuo. O enredo da sociedade de risco (BECK, 1998)- que faz com que o direito positivo passe a ter um papel importante no desempenho da regulação de certos problemas e conflitos sociais, ainda que não constitua solução efetiva, mais eficaz ou desejável – não pode prosperar.

5 UMA (OUTRA) RESPOSTA POSSÍVEL

Com efeito, a decisão definida pelo Supremo Tribunal Federal permitiu que

a perseguição penal alcance os atos homotransfóbicos. Dessa forma, foi dado ao Sistema de Justiça Penal a possibilidade de disciplinar as relações intersubjetivas, no que tange os atos de violência contra a população LGBT de maneira focalizada.

Tem que se ter em mente que o Direito Penal se justifica por apresentar como fins o asseguramento da paz, da segurança e a possibilidade de harmônica convivência social, além de constituir em um obstáculo contra a arbitrariedade e a violência que aflorariam se não houvesse a interferência estatal para a resolução de conflitos. Ademais, legalidade e igualdade – princípios norteadores do Estado Democrático de Direito – e, por consequência, ao próprio Direito Penal, erigem a diminuição da violência estrutural inexorável ao modelo de produção capitalista e à sociedade heteronormativa como outro fim próprio da organização social⁸. Nesse esteio, em última análise, o que justifica a existência do Estado e, via de consequência, os fins perseguidos pela seara penal, é a permanente construção de um sistema de controle social que garanta a fruição das liberdades democráticas. Ou seja, a possibilidade de convivência coletiva pela disciplina das relações intersubjetivas⁹. Esse objetivo do controle social formal, portanto, é a disciplina da sociedade e a manutenção das possibilidades de convivência entre os diversos grupos e interesses que compõem as relações intersubjetivas no meio social (GUIMARÃES, 2013).

No que tange à disciplina da sociedade em prol da convivência com o segmento LGBT, percebe-se que o Estado permanece silente. Silêncio este que tem mascarado, sob uma pretensa inclusão, a partir do princípio da igualdade, sem que haja um incremento de cidadania. Tanto o é que, mesmo sob a égide da narrativa da sociedade de risco, o endurecimento repressivo não abarcou a discussão sobre a homotransfobia no Poder Legislativo. Isso demonstra a resistência da sociedade perante as discussões dos temas ligados à orientação sexual e identidade de gênero. A resposta do Judiciário à demanda homotrans aparece como uma tutela emergencial, não objetivando suplantar a discussão legislativa, própria da democracia representativa, mas de dar uma resposta categórica e imediata a essa demanda que é urgente.

Em que pese as críticas feitas pelo enquadramento da homotransfobia como racismo, é necessário avançar a discussão sobre a decisão de qualificar os homicídios homotransfóbicos como “motivo torpe”, também assim determinado no julgamento da ADO 26.

A aplicação da qualificadora em tela é inespecífica. A motivação torpe é deveras inespecífica, ao ponto de não abarcar, de fato, a realidade da violência homotrans-

⁸ Para aprofundamento, cfr. Guimarães (2007).

⁹ Para aprofundamento, cfr. Oliveira (2016), Santos & Silva (2013) e Patriarcha (2012).

fóbica. Quando se fala em torpeza, fala-se de conduta imoral, perversa, vil. Mas esses adjetivos não abarcam a violência sistêmica, institucional e cultural que compõem os atos em questão. Os delitos violentos impulsionados pela homotransfobia justificam empiricamente a demanda de criminalização. A violência cotidiana (GRUPO GAY DA BAHIA, 2018) contra bens jurídicos tradicionais (de envergadura constitucional, como a vida, integridade física, dignidade sexual e saúde) é tutelada pelo Código Penal, mas o dolo específico, perpetrado contra a população LGBT não está definido. A torpeza em si não é uma violência de gênero, não ataca a dignidade sexual, não é um ato contra a humanidade.

Segundo a doutrina penalista, o motivo torpe é uma circunstância agravante que determina maior gravidade de culpabilidade, em razão da repugnância e egoísmo do motivo determinante para a perpetração da conduta delituosa¹⁰. A motivação torpe não parece satisfazer... a inserção do “crime homotransfóbico” no ordenamento jurídico é mais recomendável. Esta inserção não se daria com novos tipos penais, bastando a identificação e a adjetivação de determinados crimes. Evidente que as medidas até então tomadas não foram capazes de abarcar a violência simbólica. Entretanto, é no plano simbólico que a criminalização da homotransfobia teria efeito virtuoso. A denominação do “crime homotransfóbico”, com a percepção de que a violência homotransfóbica atinge bens jurídicos fundamentais já tutelados pelo Direito Penal, supera essa necessidade de “neocriminalizações”. A motivação pelo preconceito ou discriminação de orientação sexual e identidade de gênero significaria, mesmo dentro de uma pauta minimalista de política criminal, uma possível utilização da intervenção penal diante da homotransfobia.

Com efeito, um conceito aberto que abarcasse as variadas espécies de manifestações de violências homotransfóbicas, configuraria um elemento subjetivo especial do tipo (dolo específico) ou uma agravante ou qualificadora de tipos penais já existentes. Essa construção viria da doutrina do “direito dos direitos humanos” (DELMAS-MARTY, 2004), que advém tanto do plano interno (princípios constitucionais e demandas sociais) quanto do internacional (ordem jurídica internacional), com a institucionalização dos conflitos sociais como estratégia da socieda-

10 Sobre a motivação torpe é necessário visitar a conceituação proposta pela doutrina, a fim de perceber as nuances da questão de gênero que não são abarcadas e evidenciadas pela rubrica. Nas palavras de Luiz Regis Prado, “torpe é o motivo abjeto, indigno e desprezível, que repugna ao mais elementar sentimento ético” (2014, p. 430). Para Guilherme Nucci, “motivo torpe é o motivo repugnante, abjeto, vil, que demonstra sinal de depravação do espírito do agente”. O fundamento da maior punição ao criminoso repousa na moral média, no sentimento social comum” (2015, p. 481). Ricardo Schmitt diz que “torpe é o motivo repugnante, imoral, vil, reprovável, que revela malvadeza, perversidade, egoísmo, cupidez” (2012, p. 209). E Rogério Sanches diz que “quando a razão do delito for vil, ignóbil, repugnante e abjeta, o motivo é conspirado torpe” (2014, p. 392).

de responder aos movimentos sociais.

Importante frisar que o conceito aberto pode ser entendido como muito abstrato para o direito penal e, que por isso, macularia princípios próprios desse ramo do direito. Entretanto, é necessário desde logo pontuar que a motivação de crime de gênero é de difícil reconhecimento, como a qualificadora do feminicídio (Lei nº 13.104/2015) pode demonstrar. A inclusão do inciso VI ao §2º do art. 121 do CP permanece em discussão, uma vez que a violência de gênero exige uma análise global da ocorrência para que seja percebido o dolo específico. Exemplo desse impasse de reconhecimento, é percebido através do Protocolo de Feminicídio do Ministério Público do Estado do Paraná¹¹, de 2017, que erigiu uma sequência de políticas organizacionais e de operação da instituição, a fim de conseguir configurar o crime com precisão.

Ainda sobre o impacto da inclusão do feminicídio na pauta de política criminal, percebe-se que o tema passou a compor grandes discussões, inclusive em âmbito de políticas públicas. A atenção dada à demanda foi transformada com o reconhecimento do dolo específico. Por exemplo, em 2016 a ONU MULHERES BRASIL lançou um documento trazendo diretrizes nacionais sobre feminicídio, junto com o governo brasileiro a fim de combater os altos índices apresentados pelo país. Segundo o último levantamento do Ministério da Justiça (2017), foram registrados 4.829 novos casos de feminicídio nos tribunais, ao passo que tramitam no Judiciário, pelo menos, dez mil processos de persecução penal do mesmo crime. A partir desses números o governo brasileiro tem debatido respostas institucionais de enfrentamento dessa violência, como a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, que realizou audiências públicas para debater políticas públicas voltadas para violência doméstica, crimes sexuais e feminicídio. No mesmo sentido vem trabalhando o Senado Federal, através da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (CMCVM), que tem realizado audiências públicas periódicas para debate de políticas públicas de enfrentamento de crimes dessa natureza. O debate também permeia os Estados e as instituições locais de combate à violência, como, por exemplo, as iniciativas do Estado do Ceará com a criação do Programa Ceará Pacífico, e a capacitação de policiais e responsáveis pelo contato com mulheres vítimas através dos Grupos de Apoio às Vítimas de Violência (GAV).

¹¹ A título de exemplo, o texto do Protocolo estabelece: “(...) Para levar a cabo uma investigação adequada, as consequências do crime devem ser buscadas não só no resultado da conduta, em seu impacto na vítima e na cena do crime, como também na repercussão que o crime toma para o agressor, em termos de recompensa ou benefícios, a fim de entender por que se decide levar a cabo o feminicídio” (2017, não paginado).

De todo o exposto, é notório que a edição da qualificadora de violência de gênero trouxe para o debate público a realidade feminina, e caminha para a criação e consolidação de políticas institucionais de enfrentamento dessa realidade. O efeito simbólico trazido pela criminalização do dolo específico surte efeitos diários a cada persecução penal e a cada discurso em defesa das mulheres, contribuindo para uma mudança cultural nas relações de gênero. Isso precisa ser copiado em favor da população LGBT.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito estabelece o respeito à pessoa e sua vida digna como pedra fundamental. A partir dela são depreendidos os bens jurídicos fundamentais, ou seja, são bens que, uma vez protegidos, garantem essa vida digna. Entretanto, essa dignidade não alcança as pessoas LGBT, que são diuturnamente violentadas, o que faz com que uma demanda de proteção específica apareça.

Essa demanda tem guarida constitucional, uma vez que os grupos vulneráveis podem exigir proteção específica a fim de gozarem seus direitos fundamentais. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, em junho de 2019, decidiu pela interpretação da homotransfobia como racismo, enquadrando esses atos violentos na incidência da Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989) e, para os casos de homicídio envolvendo homotransfobia, o enquadramento na qualificadora de torpeza (art. 121, §2º, VI, Código Penal).

A proteção específica nos moldes da decisão do STF é paliativa, enquanto o Congresso Nacional não exerce a atividade legislativa em favor da população LGBT.

Entende-se, que o Congresso Nacional, é quem tem a função precípua de representar o povo e erigir a melhor política criminal em favor da convivência harmônica e segurança, bem como garantir a vida digna a todos. Nesse sentido, acredita-se que o debate legislativo deva girar em torno da criação de elemento subjetivo especial, do tipo agravante ou qualificadora em Direito Penal, para que o dolo específico homotransfóbico seja reconhecido e penalizado. Essa penalização terá efeitos simbólicos, para além do combate à homotransfobia interpessoal e institucional, ou seja, para além do crime em si e da própria ineficiência institucional de enfrentamento à violência homotransfóbica.

Para o sucesso da normativa que se pleiteia, é fundamental que ela seja acompanhada de incrementos em políticas criminais e sociais, a fim de que sejam atrelados

à perseguição penal os debates sociais e políticas públicas voltadas para a educação e discussão sobre a heteronormatividade e suas consequências, ou seja, o debate de enfrentamento à própria cultura homotransfóbica. Acredita-se que o exemplo trazido pelo feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que aliou o dolo específico ao debate público, pesquisas sociais e políticas públicas de enfrentamento da violência de gênero, pode ser replicado em favor da população LGBT.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BORRILHO, Daniel. Homofobia: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

COMISSÃO DE SEGURANÇA DEBATE POLÍTICAS PÚBLICAS E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CAMARA DOS DEPUTADOS. 10 jul 2019. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/561847-comissao-de-seguranca-debate-politicas-publicas-e-violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em 11 nov. 2019.

COMISSÃO DEBATE POLÍTICAS PÚBLICAS EM COMBATE AO FEMINÍCIDIO. SENADO FEDERAL. 25 abril 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/comissao-debate-politicas-publicas-em-combate-ao-feminicidio>. Acesso em 11 nov 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. 6 ed. Juspodium: Salvador, 2014.

DICIONÁRIO Oxford. Oxford University Press. Clarendon Press: Oxford, 1990.

DICIONARIO Longman. Harlow: Longman, 1992.

EFEITOS DA LEI QUE TIPIFICOU O FEMINICÍDIO SÃO DEBATIDOS EM AUDIENCIA PUBLICA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. 09 outubro 2019. Disponível em: <https://al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/85727-0910bbdaudience-feminicidio>. Acesso em 11 nov. 2019.

FEMINICIDIO – BRASIL É O 5º PAÍS EM MORTES VIOLENTAS DE MULHERES NO MUNDO. UOL. 27 ago 2017. Disponível em <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm?>. Acesso em 07 nove 2019.

FERRO, A. L. O crime a luz da anomia. Disponível em < <https://pt.scribd.com/document/299867133/FERRO-A-L-O-Crime-a-Luz-Da-Anomia>>. Acesso em: 26 out 2019.

FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. Disponível em < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51771995000200004>. Acesso em: 26 out 2019.

GRUPO GAY DA BAHIA. Relatório anual do Grupo Gay da Bahia. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/2018/01/18/brasil-campeao-mundial-de-crimes-lgbt-fobicos/>. Acesso em: 10 out 2019.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMIA APLICADA. Atlas da Violência 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 11 nov 2019.

LÉVY-STRAUSS, Claude. The elementar structures of kinship. Disponível em: <https://archive.org/details/TheElementaryStructuresOfKinshipLeviStrauss/page/n3>. Acesso em: 26 out 2019.

LOURO, Guacira Lopes. Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

MARANHÃO, Odon Ramos. Psicologia do Crime. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Protocolo de Feminicídio. Disponível em: direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Protocolofeminicidio.pdf. Acesso em: 17 out 2019.

MISKOLCI, Richard. Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Forense: Rio de Janeiro, 2015.

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. **Interdisciplinaridade e estudo criminológico da violência homofóbica:** tensões entre criminologia e teoria *queer*. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal: UFRGS, vol. 4, n. 1, 2016. Disponível em: <file:///D:/Users/USER/Downloads/65757-270816-3-PB.pdf>. Acesso em 20 out 2016.

ONU: TAXA DE FEMINICÍDIOS NO BRASIL É A QUINTA MAIOR DO MUNDO; DIRETRIZES NACIONAIS BUSCAM SOLUÇÃO. NAÇÕES UNIDAS. 09 abril 2016. Disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em 07 nov 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Nota de Repúdio da OAB/MA. Disponível em: <http://www.oabma.org.br/agora/noticia/nota-de-repudio-4329>.

Acesso em: 26 out 2019.

PATRIARCHA, Sara D. S. A criminalização da homofobia à luz da criminologia crítica. Disponível em: http://revistas.unijorge.edu.br/searajuridica/2014_2/searajuridica_2014_2_pag181.pdf. Acesso em: 10 out 2019.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. v. 3. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

PUGLIESE, Larissa Orestes. Análise da conveniência política da criminalização de condutas lgbtfóbicas à luz da criminologia queer e estudos de gênero e sexualidade. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/355>. Acesso em 17 out 2019.

ROBERT, Philippe. Sociologia do Crime. Petrópolis: Vozes, 2011.

RUBIN, Gayle. The traffic in women notes on the political economy of sex, in Toward na anthropology of women. Nova York: Monthly Review Press, 1975. Disponível em <https://philpapers.org/rec/RUBTTI>. Acesso 26 out 2019.

SANTOS, A. R. B; SILVA, H. K. C. Identidade LGBT e capitalismo: a construção histórica da homofobia e as estratégias jurídicas para seu combate. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/11/Jornada-5%C2%BA-lugar.-Andressa-e-Henrique1-1.pdf>. Acesso em: 10 out 2019.

SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. Juspodium: Salvador, 2012.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: ADO 26. Relator: Celso de Mello. DJ: 13/06/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26CMVotoscomunicac807a771odoSenadoFederal.pdf>. Acesso em: 10 out 2019.

SPARGO, Tamsin. Foucault e Teoria Queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

WITTIG, Monique. **The Straight mind. In Feminist Issues**, v. 1, n. 1, 1981.
Disponível em <http://faculty.winthrop.edu/stockk/contemporary%20art/Wittig%20straight.pdf>. Acesso em: 26 out 2019.

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

Alexandre Moura Lima Neto

Mestrando em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade Ceuma. Bolsista FAPEMA. Mestre em Cultura e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade – PGCult – UFMA. Advogado. E-mail: aleexandrrenetoadv@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7232-8449>

Aline Cecília Sena Moura

Acadêmica. Curso de Direito - Centro Universitário Dom Bosco – UNDB.

Amanda Amorim Martins

Psicóloga, poetisa e amante da filosofia. Pós graduada em Integração da Espiritualidade na Prática Clínica pelo Núcleo de Estudos e Intervenções em Saúde Mental. Atual na perspectiva da Psicologia plural onde acolhe as subjetividades de todo ser humano e o enxerga como um ser biopsicosocioespiritual.

Amanda Dourado Rolim

Mestranda em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMINAS. Bacharel em Direito. Servidora pública do TJMA. E-mail: amanda_dourado@hotmail.com

Ana Carolina dos Reis Valporto

Bacharel em Direito da Universidade CEUMA. E-mail: anna_valporto@hotmail.com

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira

Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Mestra em Direito, linha de concentração em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Professora da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, le-

cionando na graduação e na pós-graduação. Pesquisadora do Núcleo para Pesquisas dos Observadores do Direito (NUPOD/UEPB) e do Grupo de Pesquisa Teorias dos Direitos Humanos, Direito e Sociedade: Genealogia e Prospectivas do Pensamento Jurídico (UFPB). Pesquisa nas áreas de: Direitos Humanos, Violência de Gênero e Biodireito. Entre janeiro de 2021 e abril de 2023 foi Diretora de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e Equidade de Gênero da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

Anderson Flávio Lindoso Santana

Professor Universitário. Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Educacional e Gestão de Instituições Educacionais. Especialista em Docência do Ensino Superior. Especialista em Direito Administrativo. É Auditor do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Maranhão. Foi Coordenador de Regularização Fundiária do Município de São Luís. Superintendente de Terras e Habitação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação da Prefeitura de São Luís. No Governo do Estado do Maranhão ocupou os cargos de Assessor Especial de Apoio Institucional na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Subsecretário de Estado da Gestão e Previdência. Assessor Especial de Apoio Institucional da Secretaria de Estado do Governo. Secretário Adjunto de Suporte ao Sistema Educacional e Secretário Adjunto de Administração na Secretaria de Estado de Educação do Maranhão. Foi ainda Presidente do Conselho de Administração da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares. Foi Secretário de Estado da Cultura do Maranhão e Presidente da Fundação da Memória Republicana.

Carla Cecília Serrão Silva

Professora Adjunta do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: carla.serrao@ufma.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7165971512340739>

Carlos Viana Pimentel

Doutorando em História e Mestre em História- PPGHIST pela Universidade Estadual do Maranhão, Graduado em História pela Estácio

de Sá, Especialista em Língua Portuguesa e Literatura (IESF). Graduado em Letras (UEMA) Professor da Educação Básica, Pesquisador de Religião de Matriz Africana, Colonialidade, Decolonialidade e Relações Étnico-Raciais com base na Lei 10.639\03 e Multilinguagem.

Clayton Marinho dos Santos

Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Maranhão (PPGS-UFMA). Oficial de Justiça do TJMA, lotado na Central de Mandados de Imperatriz.

Débora Cristina Barros Passos

Administradora e acadêmica do Curso de Direito pela Universidade Ceuma, Brasil. Endereço eletrônico: deby_passos@hotmail.com

Delmo Mattos da Silva

Professor adjunto da área de Filosofia do Curso de Licenciatura em Ciências Humanas da UFMA, Professor Permanente do PPGDIR/UFMA, Pós-doutorado em Teoria da Justiça (PPGDIR/UFMA). Doutorado em Filosofia (UFRJ), Mestrado em Filosofia (UFRJ) Bacharelado em Filosofia (UFRJ), <http://lattes.cnpq.br/7268737133400216>, ORCID <https://orcid.org/0000-0002-9074-2192>, delmo.mattos@ufma.br.

Douglas de Melo Souza

Acadêmico. Curso de Direito-Centro Universitário Dom Bosco - UNDB. Diretor Científico da Liga Acadêmica de Direito Constitucional - LADCOST.

Edith Maria Barbosa Ramos

Pós-Doutora em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/Brasília/DF. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Professora do Mestrado

em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário (NEDISA/UFMA). Professora da graduação e Pós-graduação da Universidade do CEUMA - UNICEUMA. Coordenadora do Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade do CEUMA - UNICEUMA. E-mail: edithramosadv@yahoo.com.br. Contato telefônico: (98) 991178057. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7085054421011701>

Eduardo Tayllon Torres Lima

Graduando em Direito na Universidade Ceuma, integrante do Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade/NEES-S-Ceuma e Bolsista de Iniciação Científica/FAPEMA. E-mail: edutayllon@gmail.com.

Elder Maia Goltzman

Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (2022). Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Estácio (2017). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2012). Pesquisador e Coordenador Adjunto do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Desenvolvimento (NEDID). Representante da Região Norte na Comissão Executiva da Frente Nacional de Enfretamento à Desinformação (Portaria TSE 320/2022). Docente indicado pela EJE/TSE para a Capacitação Nacional das Escolas Judiciais Eleitorais (CNE-JEs). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Atualmente é Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Professor voluntário de Direito Internacional Público na Universidade Federal do Maranhão.

Emanuel de Jesus Carvalho Neto

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio São Luís. E-mail: emanueldejesuscarvalhoneto133@gmail.com

Felipe Costa Camarão

Doutor em Ciências Médicas pela Universidade Estadual do Rio de

Janeiro (UERJ). Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário - NEDISA. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Mestrando em Educação Básica pela UFMA. Procurador Federal de carreira. Professor Assistente do Curso de Direito da UFMA e do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. Vice-governador eleito do Estado do Maranhão, para o quadriênio 2023/2026. E-mail: professorfelipec@gmail.com. Contato telefônico: (98) 991371731. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8243965623943525>

Felipe Laurêncio de Freitas Alves

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Graduado em Direito pela UFMA. Especialista em Ciências Criminais, e em Direito Penal e Processo Penal, pelo Centro Universitário União das Américas (UNIAMÉRICA). Pesquisador do Grupo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais - NUPECC/UFMA (DGP/CNPq). Técnico de projetos da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH). Advogado e ativista pelos direitos humanos. Tem vasta experiência em pesquisa sobre direitos das pessoas LGBTQIAP+. Atua profissionalmente com comunidades tradicionais, especialmente comunidades quilombolas, e conflitos no campo. E-mail: felipelaurencio@hotmail.com.

Francineide Barbosa de Araújo Costa

Graduada em Licenciatura em Educação Física pela Universidade Federal do Piauí-PI. Graduada em Licenciatura Plena em Pedagogia pela Faculdade Intervale, FI, Brasil. Graduanda em Bacharelado em Administração pela Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Teresina, Brasil. Pós-graduada em Gestão Pública pela Faculdade Focus, Brasil. Pós-graduada em Educação Especial, Inclusiva e Libras. Pós-graduada em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Faculdade Intervale, FI, Brasil. Pós-graduada em Processos de Aprendizagem, Desenvolvimento e Alfabetização pela Faculdade Focus, Brasil. Professora na Educação Básica na disciplina de Educação Física. E-mail:

franzinha25@outlook.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3192-5762>

Gabriel Alberto S. de Moraes

Graduando do curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Bolsista de Iniciação Científica FGV. Ligante da Liga Acadêmica de Direito do Estado (LADE). Atualmente é integrante do Projeto de Extensão “Estudos Constitucionais Compartilhados” (ECCOM/UFPA) e membro dos Grupos de Pesquisa “Judex Perfectus - História Política, Intelectual e Cultural do Direito Moderno” (CNPq/CESUPA) e “Núcleo de Justiça e Constituição” (NJC/FGV SP).

Geilson Pereira Silva

Bacharel em Administração pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Pós graduando do MBA em Gestão de Pessoas pela Universidade de São Paulo (USP). É membro do grupo de estudos em Planejamento Estratégico e Gestão de Pessoas (GEP2-UFMA) e embaixador da ONG TODXS Brasil que desenvolve trabalho de educação empreendedora e de empoderamento da comunidade LGBTQIA+. Em 2022 foi vencedor do prêmio “Ser Humano” da Associação Brasileira de Recursos Humanos (ABRH/MA) na categoria trabalho acadêmico com o estudo “Gestão da Diversidade: uma análise das práticas de diversidade e inclusão no maranhão”. O autor se debruça em pesquisa acerca da temática de Gestão de Pessoas e Estudos Organizacionais, Diversidade, Equidade e Inclusão, Gênero, Raça e Sexualidade, e Políticas Públicas. Atualmente faz parte da equipe pedagógica do Curso Técnico do Instituto Federal do Maranhão (IFMA) no Polo de Cururupu. ORCID: 0000-0001-9842-5493. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8965879044199308>. E-mail: geilsonpsilva@gmail.com

Gerson Carlos Pereira Lindoso

Gerson Carlos Pereira Lindoso. Mestre em Ciências Sociais (Antropologia) pelo PPGSOC- UFMA; Professor EBTB do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão- IFMA, Campus

São Luís- Centro Histórico. Líder do Grupo de Estudos Afro-Brasileiros e Culturais- GEABRAC- IFMA/ SL/ CCH e Coordenador do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas- NEABI/ IFMA SL-CCH. Vice-Presidente da Comissão Maranhense de Folclore-CMF. Link lattes: <http://lattes.cnpq.br/3337484594000226>

Ingrid Viana Leão

Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP, professora na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), ingrid.leao@uems.br

Ítalo Viegas da Silva

Mestrando do PPGDIR.Direito e Instituições do Sistema de Justiça –UFMA, Pós-graduando em Direitos Humanos –UEMA, Pós-graduado em Direito Civil e Consumidor -UniAmérica (2021), Graduado em Direito -UFMA (2019). Assessor jurídico da Subdefensoria Geral do Estado do Maranhão (DPE/MA), <http://lattes.cnpq.br/3834304771435925>, ORCID <https://orcid.org/0000-0001-8718-7637>, italo,viegas@discente.ufma.br

Jacqueline de Souza Gomes

Professora Adjunta da Universidade Federal Fluminense. Coordenadora do Observatório sobre Inclusão em Educação e Direitos Humanos (@observatorio.uff). E-mail: jsgomes@id.uff.br

Jaqueline Prazeres de Sena

Professora no Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma. Doutora em Filosofia pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada. E-mail: jaquesena@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0983674249152352>

Jêibel Márcio Pires Carvalho

Especialista em Língua Portuguesa, Estudos Africanos e Afro-Brasileiros, Especialista em Direitos Humanos, Especialista em Direito Penal, Membro da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero, da Comissão

de Direitos Humanos e da Escravidão Negra da OAB-MA, Assessor Jurídico no escritório Prof. Dr. Marcelo Henrique, Professor da SEDUC\MA, da SEMED de Serrano\MA e da Faculdade FACAM.

José Eulálio Figueiredo de Almeida

Professor de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Notarial e Registral da UFMA. Juiz de Direito Titular da 8.^a Vara Cível em São Luís-MA. Membro da Academia Maranhense de Letras Jurídicas. Especialização em Processo Civil pela UFPE. Especialização em Ciências Criminais pelo UNICEUMA. Doutor em Direito e Ciências Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA.

Juliana da Silva Lima

Nutricionista. Mestra em Segurança Alimentar e Nutricional. E-mail: julianalimanut22@gmail.com

Leandro Barbosa de Araujo

Graduado em Direito. Graduado em Licenciatura em Sociologia. Pós-graduado em Docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas de Aprendizado. Pós-graduado em Direito Constitucional. Pós-graduado em Direito Trabalhista e Previdenciário. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil. Pós-graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública. Advogado. E-mail: leandrodireitojustica@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9471-0366>

Letícia Gabriele Alves Costa

Graduanda em Direito na Universidade Ceuma, integrante do Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade/NEESS-Ceuma e Voluntária de Iniciação Científica/CEUMA. E-mail: agabriele397@gmail.com.

Líbia Lúcia Costa Diniz

Especialista em Direito Público pela UEMA — Universidade Estadual do Maranhão, Técnica Judiciária — Técnica em Contabilidade do

Tribunal de Justiça do Maranhão, e-mail: llediniz@Tajmajus.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2295231137205154>.

Luana Mendes

Graduada em Letras Português e Literatura. Pós-graduada do Curso Política de Igualdade Racial no Ambiente Escolar da Universidade Federal do Maranhão – UFMA de Caxias-MA- BRASIL. Lu_annagirl@hotmail.com

Manoel Júnior Ferreira Veloso

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA). Bacharel Magna Cum Laude em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor de Direito Constitucional e Administrativo da UNINASSAU São Luís. Assessor Jurídico do Gabinete da Desembargadora Sônia Amaral, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. E-mail: mjfvveloso@tjma.jus.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5909784689367292>.

Maria da Conceição Alves Neta

Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo PPGDIR da Universidade Federal do Maranhão (2023), Especialista em Políticas Públicas e Relações Etnorraciais pela Universidade Federal de Ouro Preto (2014), Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (2011) e Advogada OAB/MH 132.550, <http://lattes.cnpq.br/4616523476391487>, ORCID <https://orcid.org/0000-0002-9563-3075>, contato: marianeta.adv@gmail.com.

Marilande Martins Abreu

Pós-Doutorado pela Université de Paris/FR, Pós-doutorado École Pratique des Hautes Études – EPHE/FR. Doutora em Ciências Sociais pela UNICAMP, com doutorado sanduiche na Universidade Paris VII (atual Universidade de Paris/FR). Mestre em Ciências Sociais/UFMA, Professora do DESOC\UFMA, Professora Visitante na Universidade de Paris/FR, Coordenadora do Grupo de Pesquisa GP Mina e do Museu Afro Digital do Maranhão.

Mauro Lincon Meneses de Castro

Mestrando em Energia e Ambiente pela UFMA — Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Gestão Empresarial pelo IESF-MA, atualmente Secretário do Coordenador de Contabilidade do Tribunal de Justiça do Maranhão, e-mail: mIcastroatimajus.br. Curriculum Lattes: <http://lattes-s.cnoq.bril> 402868358439795

Maynara Costa de Oliveira Silva

Doutora em Ciências Sociais (PPGCSOs/UFMA). Mestra em Antropologia Social (PPGAS/UFRN). Especialista em Direitos Humanos e Questões Etnico-Sociais e Direito Público (UNIFB). Licenciada em Sociologia e Direito (UNESA). E-mail: maynaracos@gmail.com

Melina Serra Pereira

Psicóloga. Mestre em Psicologia Clínica pelo Núcleo de Psicossomática e Psicologia Hospitalar, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Sexualidade Humana pelo Instituto de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP). Professora do Curso de Psicologia da Universidade CEUMA. É Coordenadora do GEPSEH - Grupo de Estudo e Pesquisa em Sexualidade Humana (CEUMA). E-mail: melina.serra@ceuma.br.

Natalie Maria de Oliveira de Almeida

Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça - UFMA (bolsista da CAPES). Pós-graduada em Direito Público Aplicado - EBRADI - ESA/SP; Gerente do Núcleo Jurídico Trabalhista na Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH. Advogada; membro da Comissão de Direito à Saúde da OAB/MA. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Estácio de São Luís. E-mail: natalie_oam@hotmail.com. Contato telefônico: (98) 984734158 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7704919493602555>

Renato Kerly Marques Silva

Licenciado em Letras. Professor da Secretaria de Educação do Estado do Maranhão. Doutorando em Literatura pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Ricardo dos Anjos Silva Lima

Psicólogo, pesquisador e ativista de direitos humanos com foco na população LGBTQIAP+. Presidente do Conselho de Estado de Direitos LGBT+ do Maranhão. Coordena o Observatório de Políticas Públicas LGBTI+ do Maranhão. E-mail psicologoricardolima@gmail.com.

Robson Guilherme Reis Penha

Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Dom Bosco (UNDB).

Roger Raupp Rios

Mestre e Doutor em Direito (UFRGS), Pós-Doutor em Direito (Universidade de Paris II), Professor do PPGD UNISINOS e PPG Mesurado Profissional ENFAM/STJ, Desembargador Federal (TRF4). E-mail: roger.raupp.rios@gmail.com

Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos

Advogada. Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma. Especialista em Direito do Estado. Professora e pesquisadora no Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade/ NEESS/CEUMA/DGP-Capes. Endereço eletrônico: roseliaaraujo01@gmail.com

Sérgio Felipe de Melo Silva

Advogado. Professor da ESA da OAB/MA. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito Médico (CERS). Pesquisador em Direito Processual Civil.

Tatiana Amélia Soares Pinheiro Mendes

Advogada, Técnico em Assuntos Educacionais da Universidade Federal do Maranhão. Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão.

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Professor Adjunto I na Universidade Estadual do Maranhão e Professor Permanente no Mestrado em Direito e Afirmação de Vulne-

ráveis na Universidade Ceuma. Doutor e Mestre em Políticas pela Ufma. Pós-Doutor em Ciências Criminais pela PUC-Rs e em Direito pela Universidade de Brasília. Doutorando em Estado de Derecho y Gobernanza Global pela Universidade de Salamanca/ES. Advogado. Email: t_allisson@hotmail.com. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4605-8019>

Thiago Gomes Viana

Advogado especializado em Direito da Diversidade Sexual e de Gênero e em Direitos Humanos. Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista em Direito Constitucional (IMADEC). Professor voluntário da Faculdade de Direito da UnB, professor da pós-graduação da UNDB - Centro Universitário, da Faculdade Estácio – São Luís e da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão (ESMP-MA). Assessor técnico da Comissão de Anistia – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Presidente da Comissão de Direito da Diversidade Sexual e de Gênero do Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Maranhão (IBDFAM/MA). Coordenador estadual do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS/MA). Membro da Comissão de Diversidade Sexual da OAB/DF. E-mail: thiagogviana88@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3725770420407576>

Tuanny Soeiro Sousa

Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Yasmin Lonzetti Skovronski

Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. Especialização em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Especialização em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela Fundação Getúlio Vargas - FGV - Ead. É servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0119209977515143>

Yasmym Caroline Oliveira de Oliveira

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), yasmimoliveiraac@gmail.com

SOBRE AS COORDENADORAS E OS COORDENADORES

Adriana da Silva Chaves

Juíza de Direito, titular da Vara da Família na Comarca de Bacabal/MA. Ouvidora Indígena da Ouvidoria Indígena do Poder Judiciário do Maranhão. Formação de Formadores pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Alexandre Antônio José de Mesquita

Juiz de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Santa Inês/MA. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Mestre em Direitos Fundamentais. Membro da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TJMA. Membro da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência a PCD. Represente da AMA junto a Diretoria Institucional da PCD da AMB. Formação de Formadores pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Formador da Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM).

Elaile Silva Carvalho

Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Codó. Coordenadora Adjunta do Comitê de Diversidade do TJMA. Mestre em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Luís Flávio Gomes. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Maranhão. Coordenadora Adjunta do Comitê de Diversidade do Tribunal de Justiça do Maranhão. Diretora Adjunta da Diretoria de Direitos Humanos da Associação Maranhense de Magistrados (AMMA). Autora de artigos em revistas jurídicas nacionais.

Marco Adriano Ramos Fonsêca

Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final em São Luís/MA. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Processual pela Universidade da Amazônia. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Primeiro Vice-Presidente da Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA (biênios 2021/2022 e 2023/2024). Diretor-Geral de Igualdade Racial da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). Coordenador do Comitê de Diversidade do TJMA. Gestor local do Pacto Nacional pela Equidade Racial. Professor dos Cursos de Pós-Graduação (Especialização) em Direito da Anticorrupção e de Jurisdição Inovadora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Formador de Cursos de Formação Continuada da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão – ESMAM. Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais da Universidade Federal do Maranhão - NU-PECC - UFMA, na linha Criminalidade Econômica e Direito Tributário, sob a orientação do Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso e do Prof. Msc Marcelo de Carvalho Lima. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Autor do Livro “Pregão Eletrônico: uma análise de sua aplicabilidade e eficácia na Administração Pública Federal”.

SOBRE AS COLABORADORAS

Bianca Joseh Bezerra

Possui graduação em História pela Universidade Federal do Maranhão (2005). Mestrado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Maranhão (2011). Técnica Judiciária do Tribunal do Maranhão (TJMA). Membro do Comitê de Diversidade do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Margareth Argemira de Almeida

Advogada. Membro da Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil e da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MA. Coordenadora Regional da Associação Nacional da Advocacia Negra. Graduan-

da em Estudos Africanos e Afro-brasileiros pela UFMA. Pós-graduada em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar. Pós-graduanda em Direito Público.

Neila Moreira Costa

Advogada. Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia. Professora e pesquisadora. Especialista em Direito Processual Civil. Membro do Grupo de Pesquisa Teorias Gerais do Processo na Linha: a virada tecnológica do processo e a efetividade dos direitos fundamentais.

